



## **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 224/2016 – São Paulo, terça-feira, 06 de dezembro de 2016**

### **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

#### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5598**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001285-59.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMAXXI EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANA PAULA FRAMESCHI DA SILVA(SP250507 - MUNIR BOSSOE FLORES)**

Fls. 39/57.Considerando a divergência entre o valor que foi arrestado à fl. 37 e o valor do extrato de fl. 50, intime-se a executada a esclarecer seu pedido de desbloqueio, em cinco dias.Publicue-se.

#### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 6161**

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000039-62.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-12.2013.403.6107) JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Considerando os termos do despacho de fl. 131, e não logrando êxito nas hastas públicas para leilão dos veículos Scania mod. t 112 HW 360 4x2, placa BWC 9191 e semirreboque Noma do Brasil AS, mod. SR 3E27 CG, placa AAK 4542, intime-se o peticionário, Dr. Marcelo Dias da Silva, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à aquisição dos veículos supra, conforme petição nº 2016.61250001560-1. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo ou não havendo manifestação, vista dos autos ao M.P. F. para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**HAMILTON CESAR BRANCALHÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8274**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001387-93.2012.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RODRIGUES DO PRADO(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à f. 157 e verso. Designo o dia 25 de JANEIRO de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de justificação, oportunidade em que será avaliada, inclusive, a necessidade de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. 1. Intime-se o réu WAGNER RODRIGUES DO PRADO, portador do RG n. 13.139.063-6/SSP/SP, CPF/MF n. 047.529.648-64, filho de Saulo Gomes do Prado e Maria Rodrigues do Prado, nascido aos 30/09/1963, natural de Assis/SP, residente na Rua Emílio do Menezes, 878, Vila Brasileira, em Assis/SP, acerca da audiência designada. 2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 11192**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001376-64.2007.403.6108** (2007.61.08.001376-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IZAMARI TEREZA BREDAS ROSA X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCAS RIBEIRO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSE NALIO GROSSI)

Despacho de fl.454: defiro a vista dos autos, nos termos requeridos.

Após, nada sendo requerido, rearquivem-se.

Publique-se.

#### **Expediente N° 11193**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009837-88.2008.403.6108** (2008.61.08.009837-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBENS JOSE JARDIM(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Fl.434: requisitem-se pelo correio eletrônico institucional aos órgãos de praxe as certidões de antecedentes do réu Rubens José Jardim, autuando-se em apartado, sem numeração.

Manifeste-se o advogado constituído do réu acerca da necessidade de se produzirem novas provas.

Publique-se.

#### **Expediente N° 11194**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001184-19.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS AMARILDO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA) X DEVANIL ANTONIO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

Fl.151: homologo a desistência das oitivas das testemunhas Leticia e Wilson por parte da defesa do corréu Devanil.

Fl.134: solicitem-se pelo correio eletrônico institucional ou malote digital informações acerca das carta precatórias enviadas para Justiça Estadual em Timbó/SC e Justiça Federal em Itapeva/SP.

Publique-se.

#### **Expediente N° 11195**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006360-32.2008.403.6181** (2008.61.81.006360-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)

A defesa constituída do réu deverá acompanhar o andamento da carta precatória nº 194/2016-SC02(fl.528) junto à Justiça Federal em Barueri/SP.

Publique-se o despacho de fl.527.

Ciência ao MPF.

Despacho de fl.527: Petição de f. 523: defiro a substituição da testemunha de defesa conforme requerido. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri, SP, para a oitiva da testemunha apresentada pela defesa Leandro Luiz Machado no endereço indicado.

#### **Expediente N° 11196**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0010991-78.2007.403.6108** (2007.61.08.010991-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA NEUSA MORALES AGULHARI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 60: primeiramente, dê-se ciência ao exequente da decisão de fls. 58, em especial para que se manifeste conforme determinado no último parágrafo daquela.

Publique-se este e a referida decisão.

Escoado o prazo fixado, retornem os autos imediatamente conclusos.

DECISÃO DE FLS. 58:

Vistos. Trata-se de exceção de pedido de desbloqueio formulado por Maria Neusa Moraes Agulhari sob o argumento de que os valores constritos são provenientes de benefício previdenciário e, portanto, impenhoráveis. É o relatório. Fundamento e decido. Não trouxe a executada prova suficiente de que os valores constritos nos autos tenham natureza alimentar. O documento de fl. 56 não esclarece se o valor bloqueado na conta do Banco do Brasil de titularidade da executada refere-se àquela em que auferê seus rendimentos de

aposentadoria, bem como, que na referida conta inexistiam outros valores além daqueles depositados pela SPPREV sob tal rubrica. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 53/56. Concedo o prazo de 10 dias à executada para que junte os extratos de movimentação dos últimos 30 dias da conta de sua titularidade em que houve o bloqueio do valor de R\$ 2.509,63, bem como sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Após, venham conclusos para reanálise do pedido de desbloqueio. Futuramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, aponte eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, bem como se manifeste sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente. Int.

#### **Expediente N° 11197**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002522-96.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUILHERME GALVAO NAHUN(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Fls.319/322 e 323/330: ciência à defesa constituída do réu para em o desejando manifestar-se.

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intemem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Publique-se.

#### **Expediente N° 11198**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009031-48.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA CRISTINA NARCISO GONCALVES X KELLY CRISTINA CONCALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO)

Fls.313/316: manifeste-se o advogado constituído dos réus acerca da intervenção do MPF pela revogação do benefício da suspensão processual.

Publique-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente N° 9934**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003230-78.2016.403.6108** - BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Conforme extrato juntado à fl. 228, não há substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos.

Assim, providencie o subscritor da petição de fl. 227 (Dr. Ageu Libonati Junior), no prazo de cinco dias, a pertinente juntada/comprovação ou, na ausência, o cumprimento do determinado à fl. 225.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

## Expediente N° 10958

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0015214-05.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-19.2014.403.6105 ) - VANDA ANA SOUSA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Ante a divergência de valor entre o valor da caução correspondente à parte ideal pertencente à Jordana Petillo (R\$ 9.166,66) e o valor depositado pelos embargantes (R\$ 9.166,16), ainda que mínima, intime-se a Defesa dos mesmos para que proceda ao depósito da diferença verificada na mesma conta já aberta.

Realizado o depósito e apresentado o comprovante perante este Juízo (que deverá ser juntado tanto a estes autos, como nos autos nº 0003834-192014.403.6105), oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal nesta Subseção Federal para que vincule os depósitos aos autos de nº 0003834-19.2014.403.6105.

Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 70.

I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto, na titularidade plena**

## Expediente N° 10443

### DESAPROPRIACAO

**0015967-64.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO X ERASMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CREUZA PEREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA X VANESSA ROCHA DE ALMEIDA X SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA X SERGIO XAVIER DE SOUZA X LOURDES NASCIMENTO BARBOSA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA X EDNA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE FRANCISCO X ADRIANO OLIVEIRA FRANCISCO X RENATA CRISTINA FRANCISCO MONTEIRO X MARLENE NASCIMENTO DE MEDEIROS X CRISTINO MARQUES DE MEDEIROS X ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA PORTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MARCONDES X CLAUDIO LUIZ MARCONDES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)

1. Prejudicado o pedido de expedição de edital para conhecimento de terceiros, em razão de tal determinação já ter sido cumprida pela Infraero às ff. 440/441.

2. Intime-se a parte autora (Infraero e União Federal - AGU) para que se manifeste quanto a petição da parte ré de ff. 446/478, no qual consta os herdeiros e percentuais respectivos para destinação dos valores depositados nos autos.

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Intimem-se e cumpra-se.

### MONITORIA

**0008224-13.2006.403.6105** (2006.61.05.008224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANE BUZIOLI(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X LILIAM CRISTINA BUZIOLI PIERINI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI)

1. Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido das partes, determino a remessa dos autos à CECON. A tanto, designo audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008864-40.2011.403.6105** - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte autora (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010591-58.2016.403.6105** - ARLINDO DA SILVA SANTOS(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 69/77: trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 63/65 que indeferiu o pedido de tutela provisória. 2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.3. Fls. 79/80:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, cumpram-se os itens 3 e 4 de fl. 65.5. Determino que seja lançado no Sistema de Acompanhamento Processual a anotação de "sigilo de documentos" em relação às fls. 56/62, bem assim que seja retirada a anotação de "sigilo total".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015612-15.2016.403.6105** - RALFE MOACIR CARDOSO RIBEIRO(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI E SP314548B - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado à fl. 162, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Americana, considerando a manifestação e documentos juntados pelo autor (fls. 168/178) que comprovam o seu domicílio atual na cidade de Campinas.2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, III, IV e VII, 320, 322 a 324, todos do atual Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) informar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar o original do instrumento de procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu advogado, em data contemporânea ao ajuizamento da presente ação; (iii) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação; (iv) esclarecer sobre os fatos narrados e os fundamentos jurídicos acerca da alegada atividade especial do período de 06.02.2002 a 29.03.2014, bem como se pretende a sua conversão em tempo comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS; (v) em decorrência, esclarecer comprovando documentalmente se requereu perante ao SPPREV/Governo do Estado de São Paulo a certidão de tempo de contribuição (CTC) do período alegado na inicial e se a mesma foi apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo do seu benefício previdenciário (NB 168.862.865-4 - DER em 19/08/2014); (vi) em decorrência dos esclarecimentos, promova o aditamento do pedido, especificando os pedidos pertinentes em face do INSS que figura no polo passivo da presente ação.3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Campinas, 01 de dezembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021379-34.2016.403.6105** - JOAO VICTOR JOSE MIRAVETE VIANNA - INCAPAZ X PEDRO MAURO JOSE MIRAVETE VIANNA - INCAPAZ X PATRICIA DA SILVA MIRAVETE VIANNA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

1. Presente a declaração, defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.
  2. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a indisponibilidade do direito envolvido inviabiliza sua realização.
  3. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu a que apresente resposta no prazo legal.
  4. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
  5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
  6. A documentação reclamada pela autora (item "e"), para qual se requer a intervenção do juízo, se ressente de fomento jurídico, uma vez que pode ser obtida pela própria parte.
    - 6.1. Assim, se de seu interesse apresentá-los ao Juízo, deverá ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à Instituição ré, o que não foi realizado no presente feito.
    - 6.2. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a medida pelo Juízo. Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus probatórios ao Juízo, sob a mera alegação de não ter obtido documentação necessária à propositura da ação.
  7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC.
- Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022755-55.2016.403.6105** - ARMANDO JOSE DE ALMEIDA RASTEIRO X MARIO DONIZETE DE ALMEIDA RASTEIRO X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 6/741

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Armando José de Almeida Rasteiro, representado nos autos por seu irmão e curador, Mário Donizete de Almeida Rasteiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à prolação de provimento de urgência que determine: (1) a suspensão dos eventuais descontos mensais nas prestações do benefício de pensão por morte nº 21/128.192.169-3; (2) a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, em caso de negatização fundada no débito objeto deste feito. O autor relata que teve concedido o benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência em 14/03/1996 (NB 87/067.574.011-8), em razão de ser portador de Síndrome de Down. Refere que em 19/06/2003, então, obteve o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/128.192.169-3), requerido por meio de seu curador em razão do falecimento de seu pai. Aduz que, recentemente, recebeu comunicado expedido pelo INSS em 08/07/2016, informando-o da irregularidade na cumulação dos referidos benefícios. Afirma que sua defesa administrativa não foi acolhida e que, com isso, a autarquia lhe exigiu o ressarcimento da importância de R\$ 114.138,20 (cento e quatorze mil, cento e trinta e oito reais e vinte centavos), referente ao período de recebimento cumulativo dos benefícios assistencial e previdenciário. Alega o autor, contudo, que não pode ser compelido à mencionada restituição, porque: as prestações de natureza alimentar são irrepetíveis; isso equivaleria a permitir que o INSS, responsável exclusivo pelo erro na concessão cumulativa indevida, se valesse de sua própria torpeza; houve prescrição parcial da pretensão condenatória. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos. É o relatório. DECIDO. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na espécie, entendo presentes os elementos referidos, indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência. Com efeito, nesse exame sumário, entendo que a cumulação narrada na inicial decorreu de erro da própria Administração Pública. Neste momento processual não há elementos a indicar má-fé por parte do autor, havendo, ao contrário, indícios a demonstrar desídia da ré. Competente para o exame dos pressupostos legais positivos e negativos à concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, cumpria a ela fazer cessar o amparo social na oportunidade da concessão da pensão por morte ao autor. Não bastasse, a pensão por morte do autor, portador de necessidades especiais, tem renda mensal de um salário mínimo, de modo que o desconto destinado ao ressarcimento da Administração Pública reduziria sua verba alimentar a montante inferior àquele reputado pela Constituição Federal como o mínimo a ser pago em substituição dos rendimentos do trabalho. No sentido de tudo quanto exposto, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. DEVOUÇÃO DE VALORES JÁ DESCONTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ADIs 4357 e 4425. AGRAVO RETIDO DO INSS IMPROVIDO E APELO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração. 2. Restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. É entendimento consolidado da Egrégia 10ª. Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. 4. Não consta dos autos elementos capazes de elidir a presunção de que os valores foram recebidos de boa-fé pela autora, além do que, o art. 201, 2 da Constituição da República, veda a percepção de benefício previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. Indevidos os descontos efetuados pela Autarquia devendo ser reembolsados à autora, acrescidos de juros de mora e correção monetária. 6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 7. Agravo retido do INSS improvido. Apelação da Autarquia parcialmente provida. (AC 00019167320114036108; Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá; TRF3; Décima Turma; Fonte: e-DJF3/Judicial 1/09/11/2016) Destaco que o próprio Superior Tribunal de Justiça, por sua e. Segunda Turma, afastou o entendimento sedimentado no exame do Recurso Especial 1.401.560/MT para casos como o dos autos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; Data do Julgamento: 03/11/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 02/02/2016) DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido liminar e, assim, determino ao INSS que se abstenha de descontar da pensão por morte previdenciária nº 21/128.192.169-3 importâncias destinadas à repetição das prestações do benefício assistencial nº 87/067.574.011-8, bem assim de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito com fulcro nesse débito de restituição. Em prosseguimento, determino: 1. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. 2. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos dos benefícios do autor (ns. 87/067.574.011-8 e 21/128.192.169-3.3. Cumprido o item 2, cite-se e intime-se o INSS, mediante vista dos autos, para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. 4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCP, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCP. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao CNIS e HISCREWEB referentes aos benefícios objeto deste feito. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0022762-47.2016.403.6105 - TIAGO VASQUES DE BRITO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação anulatória ajuizada por TIAGO VASQUES DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar para o fim de determinar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de compra e venda de unidade isolada com obrigações e alienação fiduciária nº 840040000723, bem como autorização para depositar judicialmente o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).Relata o autor que em 01/04/2009 firmou com a ré o contrato por "Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantira de Alienação Fiduciária e Outras Avenças", tendo deixado de pagar algumas prestações em razão de dificuldades financeiras e sem êxito em renegociar a dívida. Alega que o imóvel é a sua única moradia, rogando pela suspensão do leilão e seus efeitos, sem que lhe seja dado o direito de contraditório e ampla defesa. Aduz que mesmo que já tenha sido consolidada a propriedade do imóvel, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel.Junta documentos (fls. 15/53).É o relatório. DECIDOConcedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.De proêmio, observo que o valor dado à presente causa é de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Contudo, considerando a urgência alegada, hei por bem apreciar o pedido de liminar antes de determinar a remessa dos autos ao Juizado.Conforme preconiza o art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no art. 273 do código anterior.Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Pois bem, não vislumbro na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.Como dito, requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, seja autorizada a realização de depósito para purgação da mora, pelo valor total da dívida que entende devida no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), bem como seja suspenso o leilão extrajudicial e os seus efeitos até decisão final da presente lide.Observo que não há controvérsia quanto a inadimplência, uma vez que esta foi afirmada pela própria parte autora. Além disso, extrai-se da cópia da matrícula trazida pela parte autora que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal em 21/07/2016 (fl. 46), nos termos da averbação formalizada pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP (Av. 04, em 29 de julho de 2016).Com efeito, o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/1997 dispõe que, para consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do caput do referido artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado, pessoalmente ( 3º) pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.Só após a falta de purgação da mora é que o oficial do competente Registro de Imóveis certificará esse fato e promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário ( 7º do art. 26).Depois, conforme o art. 27 da lei em análise, consolidada a propriedade em nome do fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo 26, é que será promovido o leilão para a alienação do imóvel.Perceba-se, portanto, que a lei regente da espécie outorga ao fiduciante algumas oportunidades de pagar o seu débito antes da mencionada consolidação da propriedade. Nos termos dos documentos de fl. 47/50, na qualidade de fiduciária, a ré solicitou ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, a intimação do requerente a satisfazer as prestações e seus consectários, vencidos desde 01/09/2014, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ali discriminado, com advertência de que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado enseja a consolidação da propriedade do imóvel em favor da fiduciária - Caixa Econômica Federal, conforme documento emitido em 26/02/2016 (fl. 48). Por fim, consta a notificação emitida em 01/04/2016 (fl. 47), solicitando o comparecimento do devedor ora autor no referido cartório.Não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão do pedido liminar requerido pelo requerente.Neste sentido, seguem os julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil; 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada; 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. 4. Da mesma forma, não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº. 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 6. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 29.01.2015, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/15), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00002021520154036116, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI



9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. IV - Recurso provido. (AI 00050222920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIANTE DO EXPOSTO, indefiro, por ora, a tutela de urgência. Em prosseguimento, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se e cumpra-se com prioridade. Campinas

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005050-32.2016.403.6303** - DOUGLAS MARQUES DA SILVA(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Retifico a decisão de fls. 78/79, para constar corretamente o perito nomeado neste feito: Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Intimem-se. Campinas, 01 de dezembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005669-59.2016.403.6303** - MARCELO MOTTA SANCHES(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: DR. RICARDO ABUD GREGÓRIO Data: 31/01/2017 Horário: 13:30h Local: Rua Benjamin Constant, nº 2011 - Cambuí - Campinas - SP

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002474-78.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TORINO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA X LAERCIO CHAVES X JOSIANE PRADO

1. Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte executada, determino a remessa dos autos à CECON. A tanto, designo audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
2. Os executados compareceram nos autos através de advogado, constituído às ff. 54/58.
3. Em que pese a ausência de devolução do mandado de citação expedido nos autos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Tendo os executados o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação da citação.
4. Determino a suspensão do mandado expedido no que se refere à penhora de bens até a realização da audiência acima designada.
5. Comunique-se a Central de Mandados e intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018878-10.2016.403.6105** - ARY CARVALLIO CORRETORA DE SEGUROS & CIA LTDA - ME(SP225053 - PRISCILA INES CACERES RAMALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ary Carvallio Corretora de Seguros & Cia Ltda. ME (CNPJ/MF nº 05.786.372/0001-09), com sede na cidade de Socorro-SP, visando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda a reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como expeça as Certidões Negativas de Débitos de tributos e contribuições federais enquanto perdurar o parcelamento concedido. Juntou documentos com a inicial. Inicialmente, a impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Amparo-SP. Notificada, referida autoridade arguiu sua ilegitimidade passiva (fls. 49/50), atribuindo a competência do ato coator à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Foi corrigida, de ofício, a autoridade impetrada e determinada sua notificação (fl. 53). Notificada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí arguiu preliminar de incompetência relativa da Justiça Federal em Campinas, pois tratando-se de contribuinte domiciliado em Socorro, compete ao Juízo Federal de Bragança Paulista o julgamento da causa (art. 2º do Provimento nº 394/2013). Requer a remessa ao Juízo competente, nos termos do artigo 64, 3º, do NCPC. No mérito, alega que a impetrante não se ateu às regras do parcelamento no momento de sua adesão, deixando escoar o prazo para consolidação do parcelamento. Conforme regramento da PGFN (Despacho/PGFN/PSFN/JUNDI/MK nº 583/2016), não é possível admitir a consolidação fora do prazo legalmente estipulado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 prevê expressamente que o contribuinte que não prestar as informações necessárias para a consolidação no prazo legal, terá seu parcelamento cancelado. Assim, não há ato coator a ser atacado no presente mandamus, sendo de rigor a denegação da ordem. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica com sede na cidade de Socorro-SP, que pertence à jurisdição da Justiça Federal de Bragança Paulista. O ato coator é imputado ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP, cuja jurisdição pertence à Justiça Federal de Jundiaí. Pois bem. Em relação à regra de competência prevista no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, foi proferido acórdão nos autos do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, em cujos termos "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." Nos termos decididos pela Suprema Corte, poderia o impetrante ter impetrado o presente mandado

de segurança na seção judiciária de Bragança Paulista, a qual pertence a cidade do domicílio do autor. Não o fez, contudo, optando por inpetrar o mandamus nesta subseção de Campinas. A autoridade impetrada - Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí - tem sede no município de Jundiaí /SP. A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.". A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste Município de Campinas, ou ainda, caso o autor fosse domiciliado em Campinas, nos termos do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF acima mencionado. Ocorre, no entanto, que, consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional no município de Jundiaí/SP. Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Seção Judiciária de Jundiaí /SP. Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do atual Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária de Jundiaí /SP, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade, independentemente do decurso do prazo recursal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015799-67.2009.403.6105** (2009.61.05.015799-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011692-33.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010391-90.2012.403.6105 ( ) ) - ELISA MAMBRINI DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VALINHOS

1- Fls. 171/172:

Trata-se de notícia de novo descumprimento de ordem antecipatória de fornecimento de medicamento, na qual a autora informa que não recebeu o medicamento no mês de novembro.

2- Determino a intimação dos requeridos para que se manifestem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o alegado, comprovando o cumprimento ou justificando a negativa sob pena de multa diária, em favor da autora, no valor de R\$ 2.000,00, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do responsável.

Resta facultado o encaminhamento das manifestações ao endereço eletrônico [campinas\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:campinas_vara02_sec@jfsp.jus.br), no prazo a tanto assinalado.

3- Intimem-se com urgência, inclusive em regime de plantão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0603319-91.1998.403.6105** (98.0603319-1) - LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD ( 2º e 3º, art. 854, do CPC).

Despacho de fl. 304:" 1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sis- tema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 303, em contas do(s) executado(s) LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA, (fl. 02). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exe- quendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Ba- cen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao dis- posto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, opor- tunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 10/741

devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Intimem-se e cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007252-87.1999.403.6105** (1999.61.05.007252-0) - WANDA PENATTI X CELIA VON ZUBEN AGGIO X MARTHA YARA SILVA CASSANO X IRACI SILVEIRA X TEREZINHA BUENO DE OLIVEIRA X ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM X NEIDE FONTOLAN COVA X ROSILEY RODRIGUES VIANNA X ADOLDINOR PERCHON X MARLENE NASCIMENTO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA PENATTI

1- Da análise dos autos, verifico que o valor da presente execução de honorários sucumbenciais em favor da CEF perfaz a quantia de R\$ 1.631,32 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos - fl. 306). Tal valor deverá ser rateado entre os executados. Considerando que às fls. 309/313 houve comando para bloqueio desse montante em relação a ativos financeiros de cada um dos executados, em número de dez, determino o desbloqueio do valor excedente a R\$ 163,16 (cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos) sobre ativos financeiros de cada um deles.

Em relação à conta poupança da coexecutada Terezinha Bueno de Oliveira, determino seu integral desbloqueio, visto que constrictos valores em duplicidade.

Indefiro, contudo o desbloqueio total de valores sobre os ativos financeiros das coexecutadas Terezinha Bueno de Oliveira a Martha Yara Silva Cassano, visto que não comprovada a natureza salarial dos valores bloqueados em suas contas correntes.

2- Após, cumpram-se os itens 6 e 7 de fl. 307.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-18.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE MAURICIO MARTINS CORDEIRO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALVES PEDROSA - SP333905, TIAGO BERGAMASCO E PAULA - SP318845

IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Maurício Martins Cordeiro Júnior**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado Regional do Trabalho em Campinas**. Visa o impetrante à prolação de ordem a que a autoridade impetrada o habilite no programa do seguro-desemprego e lhe pague as prestações respectivas.

Relata o impetrante que teve indeferida sua habilitação no programa de seguro-desemprego por constar como integrante de sociedade empresária. Alega, contudo, que referida pessoa jurídica nunca auferiu rendimentos, encontrando-se inativa desde a sua constituição. Junta documentos.

Instado a emendar a petição inicial, inclusive para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, o impetrante o fixou no montante de R\$ 5.516,52, correspondente, segundo ele mesmo, à soma das 4 (quatro) prestações do seguro-desemprego a que teria direito.

O exame do pleito liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito, bem assim a denegação da segurança.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas prestou informações, afirmando que *“em decorrência da mudança de procedimento pelo Ministério do Trabalho para os casos de pedido de seguro-desemprego em que o requerente é sócio de empresa ativa, determinada pela Circular nº 25/2016 da Coord. Geral Seguro-Desemprego – CGSAP/Brasília, que revogou a Circular nº 14/2016, recebida hoje por esta Gerência do Trabalho, a qual permite a liberação do pagamento de seguro com a apresentação das declarações de inatividade da empresa junto à Receita Federal, realizamos a emissão do pagamento de 04 parcelas do seguro do impetrante, José Maurício Martins Cordeiro Júnior, PIS nº 128.61986.93-1, sendo que a 1ª parcela está prevista para retirada a partir de 08/11/16, conforme tela anexa do sistema de seguro-desemprego.”*

É o relatório.

### **DECIDO.**

Inicialmente, por se tratar de mera correção de nomenclatura, retifico de ofício a autoridade impetrada.

Ademais, acolho o valor atribuído à causa na emenda à inicial e defiro o ingresso da União na lide.

Em prosseguimento, observo que o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada procedesse à sua habilitação no programa de seguro-desemprego e ao pagamento das quatro prestações do referido benefício.

Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante.

**DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Sem condenação honorária, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União) e o MPF.

Sem prejuízo, ao SUDP para as seguintes anotações: substituição da autoridade impetrada pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP, inclusão da União no polo passivo da lide, na condição de assistente da autoridade impetrada, e retificação do valor da causa para o montante de R\$ 5.516,52.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-06.2016.4.03.6105  
AUTOR: IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **Iara Aparecida Estevam Próspero**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Visa, essencialmente, ao restabelecimento de seu auxílio-doença previdenciário, cumulado, se o caso, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim à condenação do INSS ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data da cessação do benefício (14/07/2016) e de indenização compensatória de danos morais.

A parte autora alega que, a despeito da cessação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, permanece total e permanentemente incapacitada para seu labor habitual, em razão das patologias psiquiátricas que a acometem. Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Vieram os autos à conclusão.

### DECIDO.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados nestes autos, por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.

Analiso o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso, os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, **deverá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica** para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.

Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a pronta concessão da tutela pretendida.

Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dra. Maitê Cruvinel Oliveira, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e quesitos para os presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para anexar aos presentes autos eletrônicos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

*(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

*(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

*(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

*(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

*(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

*(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) informar o endereço eletrônico das partes (ii) anexar procuração contendo endereço eletrônico de seu advogado.
3. Sem prejuízo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Cumprido o item 2 e com a juntada do PA, **cite-se** e intime-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intinem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-03.2016.4.03.6105

AUTOR: MAURICIO BEROZZI BUSON

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, YURI GOMES MIGUEL - SP281969

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

A União interpõe agravo de instrumento em face da decisão de ID 309609, que deferiu o pedido de tutela de urgência para autorizar o autor a continuar exercendo a atividade de instrutor de tiro com fulcro na certificação de que dispõe (apostilada no CR nº 85896 pelo Exército Brasileiro).

Melhor analisando o caso, considero que assiste razão à agravante, pelo que passo a reconsiderar a decisão em tela.

Pois bem. A Lei nº 10.826/2003 dispõe em seu artigo 4º, *caput* e inciso III, que, para adquirir arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá, entre outras providências, comprovar a capacidade técnica para o manuseio, atestada na forma disposta em regulamento.

O artigo 11-A, *caput*, da Lei nº 10.826/2003 (incluído pela Lei nº 11.706/2008), por seu turno dispõe:

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

Regulamentando os dispositivos legais transcritos, o artigo 12, inciso VI e § 3º, do Decreto nº 5.173/2004, com a redação conferida pelo Decreto nº 6.715/2008, prescreve:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;

§ 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do *caput*, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente:

I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.

Resta claro, portanto, que na forma da legislação de regência compete à Polícia Federal credenciar instrutores de tiro, habilitando-os a ministrar cursos de tiro e atestar a capacidade técnica de terceiros para a aquisição de arma de fogo.

Por essa razão, não pode o autor se utilizar do apostilamento da atividade de instrução de tiro, inserida em seu Certificado de Registro nº 85896 pelo Exército Brasileiro, para o fim de ministrar cursos de tiro.

DIANTE DO EXPOSTO, reconsidero a decisão de ID 309609 no que deferiu o pedido de urgência e, por conseguinte, indefiro o pedido do autor por autorização para continuar ministrando cursos de tiro.

Participe-se a prolação desta decisão ao em. Relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Em prosseguimento, anoto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos.

Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

No caso do réu, o pedido de prova e a respectiva fundamentação devem ser apresentados na contestação, consoante o artigo 336 do Código de Processo Civil. No do autor, na réplica.

Assim, concedo às partes o prazo derradeiro e comum de 05 (cinco) dias para a especificação de provas, nos termos acima expostos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-85.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DE OLIVEIRA ROMAO - SP367601

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Ao **SUDP** para inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 2 de dezembro de 2016.



**MONITORIA**

**0004880-19.2009.403.6105** (2009.61.05.004880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TISSIANO BENICIO DA SILVA X ELIANE MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TISSIANO BENICIO DA SILVA

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 170.

Cópia desta decisão deverá ser encaminhada à agência local da Caixa Econômica Federal que procederá a transferência para a exequente (CEF) em conta por essa instituição apontada para tanto. Servirá ela como ofício ...../2016.

Após, comprovado o cumprimento, arquivem-se.

**MONITORIA**

**0009919-94.2009.403.6105** (2009.61.05.009919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA COLTRO) X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

1- Fl. 221:

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

**MONITORIA**

**0003799-25.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**MONITORIA**

**0010209-02.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO MORI RODA

1- Fl. 40:

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

**MONITORIA**

**0008887-10.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JF COLINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X JEFERSON PEREIRA COSTA X FABIANO CARDOSO DA SILVA

1. Recebo a petição de emenda a inicial. Defiro a citação do requerido.

2. Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

4. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

5. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

7. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos

será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Cumpra-se e intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012170-17.2011.403.6105** - ALFREDO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Mantida a discordância, tornem conclusos.

Concorde, expeçam-se as ordens de pagamento definitivas, aguardando-se a comunicação do adimplemento.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008550-14.2013.403.6303** - ARIVALDO CELESTINO DE CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 139/146: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002433-82.2014.403.6105** - THIAGO APARECIDO BARBOSA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Conquanto aduzido em tempo oportuno, segundo a dicção do dispositivo pertinente do derogado CPC, o nominado incidente de falsidade (fls. 209/216) deduzido pela parte autora se ressenete de pressuposto de viabilidade.

De fato, a inovação supostamente aposta pelo Exército Brasileiro no inquirado documento (fls. 123) é irrelevante para o desate da causa, posto ele apenas espelhar fato que a União tem como praticado pelo autor da ação, não havendo como confundir-lo com o fato em si. Melhor explicando, o fato de o autor ter ou não praticado a conduta obstativa de sua participação em certame promovido pelo Exército é matéria afeta ao mérito da causa, cuja cognição exauriente será levada a efeito em momento processual oportuno, impertinente a instauração de controvérsia, repise-se, sobre documento que terá sua valoração como prova aferida no referido comenos.

Assim, pelos motivos expostos, reputo a inexistência de interesse na afirmação de falsidade do documento trazido pela União.

Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007623-26.2014.403.6105** - SEVERINO GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa SVI CARGO TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL LTDA às ff. 295/304.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007810-97.2015.403.6105** - VALMI RIBEIRO CAMPOS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela COHAB e pela CEF. A Companhia de Habitação Popular de Campinas-COHAB alegou omissão da decisão embargada por não ter se pronunciado sobre o saldo de responsabilidade do embargado a título de pagamento de diferenças de prestações pagas a menor durante o financiamento no importe de R\$ 14.427,01, do que o embargado teve ciência conforme ofício juntado com a contestação. A Caixa Econômica Federal alegou omissões quanto à alegação de ilegitimidade da CEF, e ainda que comprovou documentalmente todas as providências cabíveis no que tange ao FCVS, de modo que o autor não tem interesse de agir em relação à CAIXA/FCVS. Sustenta que a sentença foi contraditória ao determinar que as corréis providenciem a liquidação do saldo residual, porque em nenhum momento houve a negativa da CAIXA/FCVS à cobertura do saldo residual. Aduz também obscuridade por não definir a obrigação de cada ré no cumprimento da sentença, cabendo somente à COHAB a liberação da hipoteca, e por fim, quanto à condenação de honorários, não esclarece em que ponto a CEF foi sucumbente. Intimado o Ministério Público Federal (fl. 170). Intimado o autor, por meio da Defensoria Pública da União (fl. 172), argumentou que o autor pagou as trezentas parcelas avençadas no contrato e encaminhadas à COHAB, não havendo na sentença obscuridades, omissões nem contradições apontadas pelas embargantes. Argumenta que restou clara quanto à delimitação da obrigação de cada corré, nada havendo que reparar a título da condenação em honorários. Requer a manutenção integral da sentença. DECIDO. Recebo ambos os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelos embargantes, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações dos embargantes, adequadamente o mérito da causa. É de se fixar que a "omissão" que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial (pedido, fundamentação e dispositivo). Não é vício passível de oposição declaratória aquele supostamente havido entre a sentença embargada e os documentos acostados aos autos. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelos embargantes não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades,

mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações dos embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002257-35.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos (f. 19) e a ausência de resposta, fica decretada a revelia da requerida - MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
5. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004348-98.2016.403.6105** - ELIANA XAVIER DA SILVA CREACE(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a revisão de sua Aposentadoria Especial de Professor (NB 57/152.305.831-2), mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, com consequente revisão e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (27/11/2009), respeitada a prescrição quinquenal. Relata que teve concedida aposentadoria de professor, espécie 57, sobre a qual incidiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, observado o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91. Sustenta, contudo, que a aposentadoria de professor teve reduzido seu tempo de contribuição, o que configura a especialidade desta atividade em razão da penosidade que esta envolve. Argumenta que a inclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI do professor implica na retirada da benesse dos 25 anos ou 30 anos, mulher e homem, respectivamente. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, segundo posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2111 MC/DF. Argumenta que a aposentadoria de professor não é especial, tendo natureza de tempo de contribuição comum, apenas reduzido o requisito objetivo em cinco anos. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Não há interesse de agir na alegação de prescrição quinquenal. O pedido autoral está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial. Mérito: Atividade de professor. Aposentadoria Especial e contagem de tempo: Dispõem o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, e parágrafo 8º, da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional nº 20/1998: "7º: "É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I- trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." Dispõe, ainda, o artigo 56 da Lei 8.213/1991: "O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo". Sobre o alcance subjetivo da hipótese, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: "A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da CF." (ADI 3.772, Rel. para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008, Plenário, DJE de 29/10/2009). Já relativamente à especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor, acima tratada), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento. A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: "Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral". Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela Emenda

Constitucional nº 20/1998 que atribuiu nova redação ao 8º do artigo 201 da vigente Constituição da República. Nesse último caso, conforme já acima destacado, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as "funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio", não incluindo o magistério no ensino universitário. No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. [REO 1.340.601, 2005.61.83.004621-4; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1305 - d.n.] Caso dos autos: Pretende a parte autora o recálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria de professor, com a exclusão do fator previdenciário, sob a alegação de que se trata de aposentadoria especial e, portanto, deve ser concedida na forma integral. O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da não existência de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, incluído pela Lei nº 9.876/1999 no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A questão encontra-se decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim se pronunciou: "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente". Veja-se a ementa do julgamento liminar: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Referido órgão já se posicionou também sobre a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor. Veja-se: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia,

revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE-AgR 718275 - Ministro LUIZ FUX - 1ª Turma, 8.10.2013) Nesse sentido, ainda, vem entendendo a jurisprudência majoritária dos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 00032196020144036127 - Rel. Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de questionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).- A atividade de professor não é enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se refere o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), tendo sido considerada atividade penosa somente até a Emenda Constitucional nº 18/1981. Portanto, não se aplicam as disposições do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, somente sendo possível tal exclusão, caso tenha sido cumprido os requisitos para a aposentadoria de professor, antes da edição da Lei 9.876/1999.- A Segunda e a Quinta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento no sentido do afastamento do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias dos professores. Nestes termos, faz-se necessário prestigiar a segurança jurídica, razão pela qual acompanho a orientação do Superior Tribunal de Justiça.- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (TRF3 - AC 00004550420144036127 - Rel. Desembargador FAUSTO DE SANCTIS - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016) Confirmada a constitucionalidade da incidência do fator previdenciário nas aposentadorias de professor pelo Supremo Tribunal Federal, maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito. Ademais, esta magistrada não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposado pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial. Diante do acima exposto, REJEITO O PEDIDO e resolvo o mérito do pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014021-18.2016.403.6105** - PEDRO PADUK (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho de ff. 192/192-V, proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002398-88.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4)) - MARCO ANTONIO PIASSENTINI X MARLENE APARECIDA PIASSENTINI (SP270646B - MAIS A HESPANHOLETTO E SP255850 - LEANDRO BIZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Marco Antônio Piassentini (CPF/MF nº 449.995.778-87) e esposa, Marlene Aparecida Piassentini (CPF/MF nº 255.357.938-17), demais qualificações nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a desconstituição da penhora que recaiu sobre a parte ideal de do imóvel registrado sob a matrícula nº 29.469 do Livro 2 do 6º Cartório de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 21/741

Registro de Imóveis de São Paulo, determinada nos autos da execução de título extrajudicial (autos nº 0001827-93.2010.403.6105), sob o argumento de que se trata de bem de família. Alega que a CEF, ora embargada, propôs ação executiva em face de Benedita Beatriz Piassentini, irmã do embargante, para fins de receber o valor de R\$ 22.398,51 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) relativo ao contrato de Empréstimo de Pessoa Jurídica nº 25.0316.690.0000062-27. Em razão da falta de pagamento, a executada sofreu a penhora da parte ideal de do imóvel acima descrito. Sustenta ser coproprietário da parte ideal de do referido bem e que está na posse do imóvel sobre o qual exerce moradia permanente, razão pela qual deve ser considerado bem de família, a teor da Lei nº 8.009/90. Ademais, trata-se de bem indivisível, não sendo possível a constrição em apenas parte dele, pois sua alienação atingiria o imóvel como um todo. Juntou documentos com a inicial e recolheu custas (fl. 33/34). Intimada, a Caixa Econômica Federal informou que concorda com o levantamento da penhora (fl. 35) por se tratar de imóvel bem de família. Foi apresentada emenda à inicial (fls. 37/55) para inclusão da esposa do embargante, Marlene Aparecida Piassentini, no polo ativo e retificar o valor atribuído à causa para R\$ 416.933,00 (quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e trinta e três reais). Vieram os autos conclusos ao julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Sentencio o feito nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil vigente. Consoante relatado, cuida-se de embargos de terceiro opostos em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam os embargantes a desconstituição da penhora que recaiu a parte ideal de do imóvel registrado sob a matrícula nº 29.469 do Livro 2 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinada nos autos da execução de título extrajudicial (autos nº 0001827-93.2010.403.6105). Pois bem. Do que se apura dos autos da execução em referência, a Caixa Econômica Federal pretende a execução de crédito vinculado a contrato de Empréstimo de Pessoa Jurídica nº 25.0316.690.0000062-27 firmado por Benedita Beatriz Piassentini, irmã do embargante, para fins de receber o valor de R\$ 22.398,51 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), sendo os embargantes coproprietárias do bem indicado à penhora. Diante da insuficiência dos valores bloqueados judicialmente, a CEF indicou bens para garantir o seu crédito. Requereu a penhora de imóveis, dentre eles o imóvel objeto da matrícula nº 29.469, com base na certidão apresentada pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 25/27). Deferida a penhora, foi expedido o competente "Termo de Penhora e Depósito de Bem Imóvel", tendo sido regularmente intimado da constrição a executada Beatriz Piassentini, conforme certidão lançada nos autos da execução. Daí porque, fundada na causa de pedir da constrição a bem de família, a embargante opôs os presentes embargos de terceiro com pedido de revogação integral da decisão de penhora do imóvel que lhe pertence, o qual é utilizado como sua moradia. Anoto que embora não tenha notícia de que o imóvel tenha sido levado a registro perante o cartório competente, a impenhorabilidade do imóvel em questão decorre do fato de se constituir bem de família, mas também reside no fato de pertencer aos embargantes, terceiras em relação à execução. Em continuidade, em sua manifestação nos autos (fl. 35), a própria Caixa Econômica Federal concordou com as alegações dos embargantes, reconhecendo a procedência do pedido de levantamento da penhora em exame. Por tudo, é de se reconhecer ter havido no caso o reconhecimento jurídico do pedido, a impor a resolução do mérito do feito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil vigente. Consequentemente, declaro insubsistente a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 29.469 do Livro 2 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinada nos autos da ação de título extrajudicial- feito nº 0001827-93.2010.403.6105. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Aplicando os princípios da causalidade e da compensação, considerando de um lado a ausência de averbações relevantes no registro do imóvel e, de outro lado, o reconhecimento do pedido pela CEF, determino a compensação integral dos valores. Custas na forma da lei, a serem meadas pelas partes com base nos mesmos fundamentos acima. Providencie a Secretaria o necessário para liberar o bem do gravame cuja insubsistência restou decretada. Transitada em julgado, extraia-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado e as junte aos autos de Execução nº 0001827-93.2010.403.6105. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001827-93.2010.403.6105** (2010.61.05.001827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCOBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CICCOBUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARROCERIAS LTDA e BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI, om o objetivo de receber o montante de R\$ 22.398,51 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado para 11/01/2010, decorrente de Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0316.690.0000062-27. Procuração e documentos, fls. 04/21. Custas, fls. 22. A ré foi citada e não apresentou defesa. Foi realizada audiência de conciliação, onde as partes entabularam acordo, que restou descumprido, tendo sido retomado o curso da execução. Houve penhora do imóvel da ré, cujos embargos apresentados foram julgados parcialmente procedentes, com declaração de insubsistência da penhora (fls. 202/204). A parte autora requereu nova realização de pesquisas nos sistemas informatizado à disposição do poder Judiciário (fls. 238/241). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação, restando prejudicado o pleito de fls. 238/241. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá (ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017151-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SALTK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014124-59.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA X ADERIVALDO BATISTA DE ARAUJO X EDIVANIA SILVERIO ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015134-41.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X THAIS FERNANDES FERRARI EPP X THAIS FERNANDES FERRARI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002451-35.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X 7 M INSTALACOES LTDA - ME X MARILIA MENDES NOGUEIRA MORGADO

Para o impulso da causa deverá a exequente, como ônus, requer os atos concernentes à fase atual da causa.

Prazo: vinte dias, o silêncio implicando a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002826-36.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OPEN RIO - CONFECOES E COMERCIO LTDA - ME X FILIPE CARNEIRO GOMES X DIONISIA SVERZUT ALVES CARNEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005190-78.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CREFICAMP FRANCEZINHA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X VANDERLEI BORGUEZAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006072-31.2002.403.6105** (2002.61.05.006072-5) - GLOBO COCHRANE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X COORDENADOR ADM TRIBUTARIA SECRETARIA FAZENDA EST SAO PAULO - SP(SP117765 - JOSE LUIZ VIGNA SILVA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004998-29.2008.403.6105** (2008.61.05.004998-7) - ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA E SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009479-35.2008.403.6105** (2008.61.05.009479-8) - ELETRODATA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010884-72.2009.403.6105** (2009.61.05.010884-4) - METALURGICA CIDADE NOVA LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010421-86.2016.403.6105** - YASMIN DE ARAUJO ARAGAO X ALEX DA SILVA ARAGAO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

- 1- Fls. 100/102:  
Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.
- 2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- 3- Após, venham os autos conclusos para sentença.
- 4- Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014509-70.2016.403.6105** - MICHELE CRISTINA BATISTA DE ALMEIDA CARRERA(SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA) X AUDITOR CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte impetrante para manifestação sobre os documentos de fls. 80/83, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010209-90.2001.403.6105** (2001.61.05.010209-0) - VALDIR JULIO PIRES X THEREZINHA MACHADO ALVES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ GARCIA X AMELIA GRASSO X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ROSIMEIRE NICOLITTI X ODILZA APARECIDA MARCIANO ANDRINO X RITA DE CASSIA SOUZA GALANO X ANTONIO CARLOS MARTINS MENDES - ESPOLIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR JULIO PIRES

- 1- Fls. 744/755 e 756:  
Em que pese a manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, acolho o pedido da parte exequente e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 734 em nome da viúva do Sr. Antônio Carlos Martins Mendes Filho, Sra. Cleuseni Duarte Mendes/advogado constituído à fl. 746.
- 2- Comprovado o pagamento, tornem os autos ao arquivo.
- 3- Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007285-04.2004.403.6105** (2004.61.05.007285-2) - BRASIL DAVID LOUREIRO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASIL DAVID LOUREIRO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008308-82.2004.403.6105** (2004.61.05.008308-4) - ERICA BARBOSA BORGES(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ERICA BARBOSA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Intimada a pagar o valor devido a título de honorários de sucumbência, a CEF depositou o valor (fl.218) a parte autora concordou com o montante depositado e foi expedido e pago alvará de levantamento (fl. 227) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000905-13.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRO MIGUEL(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO E SP286348 - SABRINA CATUZZI ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MIGUEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006292-38.2016.403.6105** - CARLOS RENATO PARAIZO(SP354657 - PEDRO IVO MORENO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 23, os autos encontram-se com vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre a informação da Requerida às ff. 24/26.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008609-34.2001.403.6105** (2001.61.05.008609-6) - JOCERLEI MARIA VARANE BUZELI(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X CELIO DE CARVALHO(SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA) X JOCERLEI MARIA VARANE BUZELI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Oportunizo nova manifestação da parte autora para atendimento ao despacho de fls. 261.

Prazo: quinze dias, o silêncio implicando a remessa do feito ao arquivo.

#### **Expediente N° 10449**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001900-86.2016.403.6127** - RUDAH VASCONCELOS PIRAJA FILHO(SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Recebo em parte a emenda à inicial de fls. 51/56.2. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 61/64) e da manifestação e documentos apresentados pela União (fls. 65/67), com indicação de liberação das parcelas do seguro-desemprego, manifeste-se o impetrante acerca do interesse remanescente no feito, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, a impetrante para juntar o original da procuração de fl. 54.4. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito.5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos.Intinem-se. Campinas, 02 de dezembro de 2016.

#### **Expediente N° 10445**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007893-60.2008.403.6105** (2008.61.05.007893-8) - FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FERNANDA FABIANA DAHROUGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **Expediente N° 10451**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003133-05.2007.403.6105** (2007.61.05.003133-4) - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP127568 - ALTAIR OLIVEIRA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP127568 - ALTAIR OLIVEIRA GUEDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA X ALEXANDRO BATISTA ZEFERINO X ANA PAULA ZEFERINO

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. 1. Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte executada, determino a remessa dos autos à CECON. A tanto, designo audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 2. Os executados compareceram nos autos através de advogado, constituído às ff. 54/58.3. Em que pese a ausência de devolução do mandado de citação expedido nos autos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Tendo os executados o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação da citação. 4. Determino a suspensão do mandado expedido no que se refere à penhora de bens até a realização da audiência acima designada. 5. Comunique-se a Central de Mandados e intímem-se.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6727**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004807-96.1999.403.6105** (1999.61.05.004807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

À fl. 383 foi proferida r. decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário cobrado nestes autos, até julgamento dos Embargos à Execução nº 0003491-57.2013.403.6105, tal como decidido nos autos nº 0008817-47.2003.403.6105. Às fls. 410/414 a exequente manifestou-se pugnando pelo prosseguimento da execução, tendo em vista a ausência de causa suspensiva da execução. Intimada a manifestar-se quanto a eventual parcelamento do débito em cobro nestes autos, a Fazenda Nacional esclareceu que "embora conste das anotações do sistema da dívida ativa a negociação do parcelamento da Lei 11.941/2009, o parcelamento a que se refere é a reabertura instituída do mencionado parcelamento pela Lei 12.685/2013 [...]". Alega, ainda, que o executado não cumpriu o disposto no artigo 17, 2º, I da Lei 12.865/2013. Requer o prosseguimento da execução. Com efeito, não vislumbro nenhuma hipótese de causa suspensiva da execução fiscal, nos termos do artigo 919, 1º do CPC ou do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ademais, foi proferida sentença nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003491-57.2013.403.6105, com resolução de mérito, julgando improcedentes os pedidos da embargante Granol Ind. Com. e Exp. S/A. Nesse passo, tendo em vista que a executada não preencheu os requisitos legais para concessão do parcelamento especial, conforme petição da Fazenda Nacional às fls. 419/420, defiro o pedido do exequente para obtenção do endereço atualizado de CEB Participações e Investimentos S/C Ltda, por intermédio do sistema BACENJUD e/ou INFOJUD. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, no endereço localizado. Na hipótese de restar infrutíferas as diligências, determino a citação do executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Outrossim, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros de GRANOL INDUSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º,

CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 28/10/2016: "A executada CERALIT S/A é devedora contumaz da União, com inscrição em dívida ativa referente aos débitos tributários e previdenciários o montante de R\$ 101.480.005,35 (cento e um milhões, quatrocentos e oitenta mil e cinco reais e trinta e cinco centavos) conforme informação da Fazenda Nacional em outros executivos fiscais em trâmite nesta Vara Federal. Lado outro, foi proferida r. sentença em 06/10/2016, nos Embargos à Execução nº 0013179-43.2013.403.6105, apresentados pela empresa GRANOL, que julgou improcedentes os pedidos e reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas do grupo (CERALIT, GRANOL E CEB PARTICIPAÇÕES LTDA). Nesse passo, considerando que as garantias apresentadas pela co-executada GRANOL em outras execuções fiscais, são insuficientes à garantia total dos débitos ajuizados em face de CERALIT, deixo, por ora, de desbloquear o valor excedente às fls. 460/463, devendo, primeiramente, manifestar-se o exequente. Após, voltem conclusos."

## **EXECUCAO FISCAL**

**0007302-11.2002.403.6105** (2002.61.05.007302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Decorrido o prazo determinado na determinação de fls. 460/462, "in albis", nomeio a Defensoria Pública da União para a defesa da executada revel.

Fls. 465/474. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. DESPACHO FL. 399: "Em face do tempo decorrido desde o recebimento do Ofício de fl. 134, oficie-se ao Banco Itaú para que informe se a conta indicada à fls. 135/137 encontra-se bloqueada e qual(is) valor(es) foi(ram) indisponibilizado(s). Fl. 393. Intimada, a executada CERALIT S.A Indústria e Comércio informa que o débito objeto desta Execução Fiscal, CDA nº 80.3.01.000563-99 não será incluído no parcelamento especial. Requer a manutenção da averbação da garantia no sistema eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de expedição de CPEN à co-executada GRANOL. Assim, ausente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, determino que a situação retorne ao status quo, devendo constar no sistema eletrônico da PGFN a exclusão da CDA nº 80.3.01.000563-99 do parcelamento especial, com a averbação da garantia, nos termos da decisão de fls. 362/363. Fls. 396/398. Manifeste-se a Fazenda Nacional." DESPACHO FL. 460/462: "Vistos, etc. Às fls. 405/419, a executada requer substituição do seguro-garantia; tendo em vista o vencimento do prazo de validade da Apólice. Requer a liberação da Apólice de seguro-garantia anterior. Às fls. 421/425, juntando documentação de fls. 426/454, a executada apresenta Endosso à Apólice de Seguro-Garantia, comprovando o atendimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional. Intimada a se manifestar, a exequente requereu seja rejeitado o pedido de substituição, uma vez que o seguro-garantia oferecido não atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. DECIDO. Dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº. 6830/80, com redação dada pela Lei nº. 13.043 de 2014, que "Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia (...)". Assim, eventual discordância da exequente quanto à substituição de um pelo outro, ou por outro seguro-garantia, somente se justifica se apresentadas razões procedentes para tanto. No caso dos autos, a exequente alega a existência de cláusula de perda de direitos e que iria de encontro à Portaria PGFN nº. 164/2014, que regula a matéria. Alega, ainda, que o nome do segurado está incorreto. No entanto, verifico que a cláusula 5ª das Condições Particulares - fl. 429 dispõe que: "[...] A seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou de ambos". Assim, tal cláusula atende ao artigo 3º, 3º, da Portaria PGFN 164/2014 que estabelece: "[...] o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos". Quanto ao nome do segurado, verifico que a Fazenda não observou o Endosso apresentado, com a retificação nas Condições Particulares, à fl. 443, alterando o nome do segurado da Apólice para "Ministério da Fazenda - Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas". Demais cláusulas da Apólice nº 061902016810407750006205 foram ratificadas no item 8 das Condições Especiais do Endosso (fl. 445). Por fim, insurge-se a Fazenda quanto à previsão de extinção da garantia nos casos em que o executado optar por parcelamento administrativo do débito (cláusula 7ª das Condições Especiais), in verbis: "a garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na cláusula 14 das condições gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo" (grifo nosso). Verifico que a referida cláusula está de acordo com a Portaria PGFN nº 164/2014, uma vez que, na hipótese do executado optar pelo parcelamento da dívida, deverá apresentar outra garantia no bojo do processo de Execução Fiscal, nos termos do artigo 9º, 3º. Com efeito, na hipótese de parcelamento dos débitos ajuizados com oferecimento de outra garantia, a suficiência e idoneidade da garantia ofertada em substituição ao seguro-garantia judicial deverão ser previamente apreciadas pela seguradora e pelo Juízo. De sorte que, após as alterações efetuadas e com a nova documentação juntada pela executada, a apólice ofertada e respectivo endosso, atendem aos pressupostos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014. Assim, o seguro-garantia anexo aos autos representa caução idônea, apta a garantir seus interesses, além de ter sido emitido por instituição idônea. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 27/741

espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido. (AI 00239477320144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Nessa conformidade, DETERMINO a substituição da Apólice seguro-garantia de fls. 273/284 pela Apólice seguro-garantia de fls. 426/454.Entretanto, REJEITO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, uma vez que nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito no montante integral e em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário.Trata-se, inclusive, de julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de forma que repetitivamente o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fiança bancária (no mesmo caso se insere a situação do seguro-garantia) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível no caso de depósito integral em dinheiro, nos termos da Súmula nº 112 daquela Corte. Ressalto, por oportuno, que embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, o seguro-garantia é hábil e idôneo para o fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.Quanto à averbação da garantia, a exequente informou, às fls. 403/404, a alteração da situação da certidão de dívida ativa no sistema eletrônico da PGFN.Em face da diligência negativa às fls. 397/398, determino a obtenção do endereço atualizado de CEB Participações e Investimentos e/ou de seu(s) representante(s) legal(is), por intermédio do sistemas WEBSERVICE e da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz.Restando frutífera a pesquisa, cite-se e intime-se do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Se necessário, depreque-se.Na hipótese de restar infrutífera(s) a(s) diligência(s), determino a citação de CEB Participações e Investimentos, bem como intimação do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos, por EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Tendo em vista que a co-executada CERALIT vem sendo representada regularmente por patrono constituído nos autos, fica CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, intimada, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, nos termos do artigo 841, 1º do CPC c/c artigos 12 e 14 da Lei 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se."

## **Expediente Nº 6728**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0013700-51.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMEN(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Defiro a cota de fl. 67-v pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.BLOQUEIO EFETUADO PELO SISTEMA BACENJUD - FICA O EXECUTADO INTIMADO NOS TERMOS DO ART. 854, PARÁGRAFO 3º E PARÁGRAFO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 28/741

**4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-81.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: PAULO SERGIO GRACIOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S ã O****Vistos etc.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **PAULO SERGIO GRACIOTO**, objetivando ordem que determine à Autoridade Impetrada que tome as providências necessárias para que a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (acórdão nº 5304/2015, de 03/12/2015), seja imediatamente cumprida, com a implantação do benefício de Aposentadoria Especial nº 46/170.007.466-8..

Aduz ter protocolado requerimento administrativo de concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição na Agência do INSS de Sumaré-SP, que recebeu o nº 46/170.007.466-8, tendo o referido pedido sido negado, ao fundamento da não comprovação de 25 anos da atividade em condições insalubres.

Em data de 18/05/2015, recorreu da referida decisão junto a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social, tendo a 13ª JRPS, em data de 03/12/2015, reconhecido o direito ao benefício pleiteado, ao fundamento de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade insalubre.

Esclarece, ainda, que, na mesma data (03/12/2015) a JRPS encaminhou o processo para a Seção de Reconhecimento de Direitos de Campinas, onde foi recebido o processo no mesmo dia, tendo em vista se tratar de processo eletrônico.

Contudo, em data de 04/03/2016, o processo foi remetido para a Seção de Saúde do Trabalhador para análise técnica da atividade especial, não havendo o cumprimento da decisão da JRPS e, apenas em 17/06/2016, foi encaminhado para a Agência da Previdência Social de Sumaré, para que a análise da atividade especial fosse feita pelo perito da referida agência.

Que tendo o impetrante ido na busca de informações junto à referida Agência, foi noticiado que não existe previsão para que os processos sejam analisados pelo perito local, já que, por conta da greve, os processos nessa situação se encontram acumulados.

Alega afronta ao artigo 16 do Regimento Interno do CRPS, posto que o procedimento administrativo ora em questão não se enquadra em nenhum dos incisos do referido artigo, motivo pelo qual incabível qualquer recurso de ofício, eis que de acordo como o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS e, mesmo que assim não fosse, em face do decurso de prazo de quase 01 (um) ano, eventual recurso seria intempestivo.

Em despacho deste Juízo (Id 351320) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações para posterior apreciação do pedido de liminar.

A autoridade impetrada se manifestou (Id 396546), no sentido de que não foi possível atender ao quanto solicitado no *mandamus*, em face da inoperância do sistema E-Recursos, desde 09/11/2016, motivo pelo qual requisitou dilação de prazo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro, a plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Objetiva o Impetrante, no presente *mandamus* o imediato cumprimento da decisão da 13ª JRPS, que conforme Acórdão (ID nº 336853), foi conhecido o recurso do Impetrante, “*para, no mérito, dar-lhe provimento, em face do preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria especial, com reafirmação da DER para 19/01/2015.*”

Conforme alega o Impetrante, desde o seu julgamento pela JRPS que se deu em 03/12/2015, não houve até a presente data o seu cumprimento ou ainda qualquer manifestação por parte do Impetrante acerca do seu não cumprimento.

Embora regularmente oficiada para prestar informações, a autoridade impetrada se manifestou não ser possível atender ao solicitado pelo Juízo, em face de supostos problemas técnicos nos seus sistemas e requerendo prazo dilatatório, não esclareceu qual seria esse prazo.

Destarte, tratando-se de pedido de cumprimento de decisão precedente prolatada pela JRPS, com implantação de aposentadoria especial e que, portanto, tem caráter alimentar e, ainda, atento também ao princípio da eficiência, **DEFIRO a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão da 13ª JRPS, com a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 08 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, ou justifique o seu não cumprimento, fundamentadamente, no mesmo prazo, sob as penas da lei.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.O.

Campinas, 02 de dezembro de 2016.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6740**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008109-74.2015.403.6105 - PAULO DIVALDO BIANCHI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/12/2016 30/741**

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, bem como em face do requerido às fls. 166/168, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 28 de março de 2017, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.

Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001453-79.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: TEXSILON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, LUIZ GONZAGA SCALON, MARIA JULIA DO VALE SCALON

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Preliminarmente, deverá a Secretaria proceder à retificação do Assunto do processo.

Sem prejuízo, cite-m-se os executados.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2016.

**Expediente Nº 6739**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006699-49.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY)

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial em complementação, apresentado às fls. 1.955/2.071, para manifestação, no prazo legal.

Após, vista dos autos ao D. MPF.

Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 6741**

**DESAPROPRIACAO**

**0012607-29.2009.403.6105** (2009.61.05.012607-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NESTOR ABACHERLI(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelos Srs. Peritos, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Intime-se a INFRAERO para que proceda ao depósito dos valores a título de honorários periciais, conforme determinação de fls. 340, esclarecendo que, conforme Termo de Deliberação de fls. 334, não há possibilidade de conciliação face ao presente feito, por tratar-se de área rural, havendo, assim, a necessidade da perícia determinada.

Outrossim, com o depósito, proceda-se à intimação dos Srs. Peritos para início dos trabalhos.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0007485-93.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012607-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012607-0) ) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NESTOR ABACHERLI(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Aguarde-se o determinado nos autos da Desapropriação apensa, com a realização da perícia indicada, visto tratar-se de área rural, impossibilitando a conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-15.2016.4.03.6105

AUTOR: VALLENO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja concedida a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, com pedido de tutela de urgência.

Inviável o pedido de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. **JÚLIO CESAR LÁZARO** (médico psiquiatra), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo.



Ainda, intime-se o autor para que proceda à juntada dos quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intinem-se as partes.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

#### **Expediente N° 6742**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018218-89.2011.403.6105** - VANIA MARIA SAMPAIO(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(PR056592 - TIAGO TONDINELLI)

Considerando-se a juntada do comunicado eletrônico recebido da Comarca de Serra Negra, encaminhando a Carta Precatória nº 149/2016, expedida por este Juízo, face à juntada de fls. 410/421, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, inclusive no que toca a eventuais razões finais.

Após, com as manifestações, volvam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **Expediente N° 6743**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005971-08.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CARMEN RODRIGUES BUENO(SP101776 - FABIO FREDERICO) X MARIA DA GRACA RODRIGUES BUENO X ANA ELISA RODRIGUES BUENO

Certifico e dou fê que, tendo em vista que a publicação de fls. 250 ocorreu em nome de advogado da INFRAERO baixado no sistema processual, procedi à nova publicação do despacho de fls. 248 em nome de advogado ativo e com procuração nos autos.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0006252-61.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAUSTO VAZ GUIMARAES NETO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA LUCIA FORBES VAZ GUIMARAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Dê-se ciência à União, bem como ao Município de Campinas da sentença de fls. 548/552.

Em face do todo processado, designo audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 16h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

#### **Expediente N° 6674**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000250-75.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Fl.98: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACEN JUD.

Após, dê-se vista à parte autora/exequente.

Int. (PESQUISAS DE ENDEREÇO REALIZADAS)

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007707-61.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-71.2013.403.6105 ( ) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X RAUL DE CARVALHO RETROZ(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X LAURA PERES DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **MONITORIA**

**0005189-30.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JESSICA CAROLINI VITAL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007198-62.2015.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011047-42.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-26.2015.403.6105 ( ) - SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA FRATANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009047-35.2016.403.6105** - NEYDE ELADIR AMATTO ARMANDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 204/223, para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022611-81.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016827-60.2015.403.6105 ( ) ) - MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Preliminarmente, apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 0016827-60.2015.403.6105, certificando-se. De início, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Embargante, visto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorre in casu. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65. Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, ante a ausência de fundamento legal. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009097-95.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BUENO & PORTO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA PORTO NEMESIO DE FARIAS X JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO(SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Tendo em vista o certificado às fls. 94, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010926-14.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFFERSON LEMOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016827-60.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado cumprido parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013065-95.1999.403.6105** (1999.61.05.013065-9) - AMERICA ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência do desarquivamento.

Requeira a impetrante o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003828-15.2001.403.0399** (2001.03.99.003828-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0600208-8 ( ) ) - EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA(SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o noticiado no comunicado eletrônico recebido, conforme fls. 695/697, aguarde-se a decisão final a ser proferida, no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031738-51.2000.403.0399** (2000.03.99.031738-7) - MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARILENA DIAS DE CAMARGO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARILZA GUIMARAES BARROS X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MILENA DIAS X MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X NELSON LUIZ TOENJES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X NILTON DOS SANTOS DE LIMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 680/684 - Improcedem as alegações da União Federal.Tendo em vista a decisão do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade STF nº 4.357/DF, que resolveu a Questão de Ordem, em 25 de março de 2015, e conforme alínea ii do subitem 2.1, que decidiu que os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários, bem como a previsão de correção dos créditos tributários e não tributários no orçamento de 2017 no mesmo sentido acima descrito, conforme consta no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 em seu artigo 27, caput e único, e considerando, se encontrar em vigor a nova resolução que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos - Resolução nº 405/2016-CJF/STJ - que, em seu artigo 7º, determina que para a atualização monetária dos PRCs e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo Juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, entendo que se encontram corretos os cálculos do Sr. Contador de fls. 672/674.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, expeça-se o Ofício Requisatório pertinente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006878-95.2004.403.6105** (2004.61.05.006878-2) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se vista à BRADESCO SEGUROS S/A, bem como à PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/C LTDA, da manifestação da INFRAERO de fls. 1.004/1.009, para que requeiram o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 6646**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002766-63.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA HELENA RIBEIRO  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002876-62.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO DE ASSIS MATHEUS  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DEPOSITO**

**0009380-89.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANDERSON DE ARAUJO PEREIRA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005840-72.2009.403.6105** (2009.61.05.005840-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 36/741

NADIRA DENIDES CUNHA - ESPOLIO X LUIZ SANDOVAL CUNHA - ESPOLIO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Vistos.Considerando a informação contida na certidão de óbito do expropriado falecido Luiz Sandoval Cunha (f. 155), noticiando a existência de mais um filho maior (Luiz Eduardo), ainda não citado, intime-se a sucessora Mariangela Cunha Machado para que informe o Juízo acerca de possível inventário ajuizado, e, em sendo o caso, o nome do inventariante, ou, inexistindo este, informe o nome de todos os sucessores do espólio.Outrossim, tendo em vista a ausência de resposta do Requerido Carlos Eduardo Cunha, dê-se vista oportuna à Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revelado por hora certa, a teor do art. 72, II, daquele mesmo diploma legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que dele conste o Espólio de Nadira Denides Cunha e Espólio de Luiz Sandoval Cunha. Após, dê-se vista aos Expropriantes acerca de todo o processado, vindo os autos, a seguir, conclusos. Processe-se com urgência. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007693-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NESTIDO ALVES FERREIRA X CICERA ANDRADE VIEIRA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Preliminarmente, face ao que consta na Certidão de Óbito de fls. 606, informando que o expropriado falecido deixou onze (11) filhos e nos autos, consta o pedido de habilitação de apenas nove (9), deverão os herdeiros do Expropriado falecido NESTIDO ALVES FERREIRA habilitarem os dois herdeiros faltantes, Almir e Ianan ou, na impossibilidade de fazê-lo, justificar pormenorizadamente, no prazo legal.Com o cumprimento do acima determinado, volvam conclusos para apreciação e habilitações necessárias.Outrossim, tendo em vista que até a presente data não houve julgamento do conflito de competência suscitado, aguarde-se em Secretaria o seu julgamento. Int.

#### **MONITORIA**

**0000014-94.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NISVALDO BARBOSA DA SILVA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 135 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indefiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial tendo em vista a decisão de mérito transitada em julgado.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0005684-79.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA MARIA CAMPOS

Tendo em vista a manifestação da Exequente CEF de fls. 110, DEFIRO a expedição de Edital para a citação da parte Ré, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.Cumpra-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016143-77.2011.403.6105** - CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO X AMEIDE ROMERO - ESPOLIO X CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002958-98.2013.403.6105** - ANTONIO HELIO CIOLFI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009924-65.2013.403.6303** - GERALDO DANIEL DOS SANTOS(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

Certidão de fls. 138:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 136/137. Nada mais."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009814-10.2015.403.6105** - CARLOS ALBERTO DERBONA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012187-14.2015.403.6105** - ANHANGUERA PUBLICACOES E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Considerando-se tudo que dos autos consta, prossiga-se, intimando-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013958-95.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014234-20.1999.403.6105 (1999.61.05.014234-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/SC8672 E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de CEREALISTA ALBERTINA LTDA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso de execução, posto que pretende a Embargada um crédito de R\$127.696,36, em abril de 2013, enquanto teria direito a apenas R\$111.418,45, na mesma data.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 3/81.Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 83 e intimada a Embargada para impugnação.A Embargada se manifestou às fls. 89/92, requerendo a improcedência dos Embargos.Intimada, a União reiterou os termos da inicial (f. 95) e juntou os documentos de fls. 105/112.Determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, foram apresentados a informação e cálculos de fls. 115/120, acerca dos quais as partes se manifestaram (Embargada às fls. 123/124 e Embargante à f. 125). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas preliminares.No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 115/120, no valor total de R\$149.542,11, também em abril de 2013, demonstram que não há excesso de execução no cálculo da Embargada.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescidos dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, até o montante executado pela Embargada, ou seja, R\$127.696,36, em abril de 2013 (fls. 293/294 dos autos principais), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo de fls. 99/102, até o montante de R\$127.696,36 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), em abril de 2013, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargada fixados estes em 10% do valor dado à causa, corrigido, a teor do art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, a teor do art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil, bem como por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014312-52.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-04.2009.403.6105 (2009.61.05.009343-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X IRACEMA RIBEIRO DE CARVALHO(SP123095 - SORAYA TINEU)

Vistos.Tendo em vista o que dos autos consta, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da

3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/Acórdão exequendo. Com os cálculos, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 80/103

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012323-74.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-06.2015.403.6105 ) - JORGE ALBERTO COMPAGNONI(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X LAURA ALMIRA COMPAGNONI(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004275-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X D FOGACA - ME X DANIELA FOGACA

Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008325-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SILVINA PROCOPIO DA SILVA CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada para retirar os documentos de fl. 10/18 desentranhados, mediante recibo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005567-83.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP X RODRIGO MARTINS ONAGA X JOSE MACHADO XAVIER

Considerando-se a ausência de manifestação do executado RODRIGO MARTINS ONAGA, face ao certificado às fls. 105, prossiga-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007150-06.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA X JORGE ALBERTO COMPAGNONI X LAURA ALMIRA COMPAGNONI

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado cumprido parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002459-12.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GERISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS CRIA X JOSE ROBERTO ZACHARIAS

Fl. 70: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) GERISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e JOSÉ ROBERTO ZACHARIAS, nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACEN JUD.

Após, dê-se vista à parte autora/exequente.

Int. (PESQUISAS DE ENDEREÇO REALIZADAS)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002945-94.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LANCHONETE E RESTAURANTE MILK POP LTDA - ME X MARLI GARCIA TOLOMEU X JOAO EVANGELISTA PAULINO

Fl. 72: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006758-32.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTER MIDIA COMUNICACAO LTDA - ME X SOLANGE CHAGAS

Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados, seja na forma de pagamento ou defesa na forma de Embargos, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604747-21.1992.403.6105** (92.0604747-7) - FERNANDO ANTONIO VILLAS BOAS FERREIRA X DELVO VENICIO TRINCHA(SP087456 - JOSE MARABESI E SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X FERNANDO ANTONIO VILLAS BOAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se reitere a intimação, para que se manifeste em termos de prosseguimento, face ao comunicado eletrônico recebido do Setor de Precatórios, onde noticia valores em favor do autor DELVO VENICIO TRINCHA.

Com a manifestação, volvam os autos conclusos.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0603908-88.1995.403.6105** (95.0603908-9) - SHOPPING FREIOS LTDA - ME X GUIDO VALSANI NETO X CARLOS AUGUSTO VALSANI X GUIDO VALSANI FILHO(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SHOPPING FREIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 352/354, dê-se vista às partes.  
Para tanto, concedo os 05(cinco) dias iniciais para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.

Após, volvam os autos conclusos.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000234-29.2010.403.6105** (2010.61.05.000234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 184 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indefiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial tendo em vista a decisão de mérito transitada em julgado.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006478-37.2011.403.6105** - CLERIO APARECIDO DE BARROS(SP271148 - PAULA SA CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CLERIO APARECIDO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 133/135, dê-se vista às partes.  
Para tanto, concedo os 05(cinco) dias iniciais para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.

Após, volvam os autos conclusos.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012638-39.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MIRANY DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRANY DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, regularmente intimada, conforme fls. 40/41, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.  
Intime-se.

#### **Expediente N° 6651**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020605-04.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ODETTE DA SILVA RIBEIRO - ESPOLIO X MARCELO VICENTE RIBEIRO X PRISCILA VICENTE RIBEIRO



Preliminarmente, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos expropriantes para juntada aos autos da certidão matrícula/transcrição atualizada do imóvel, bem como defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de novembro/2013. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020606-86.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CARLOS PEREIRA

Vistos, etc.

Preliminarmente, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos expropriantes para juntada aos autos da certidão matrícula/transcrição atualizada do imóvel, bem como defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de novembro/2013. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020626-77.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CANZI ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X FRANCISCO CANZI - ESPOLIO X ANA CANZI - ESPOLIO X ELZA MARLENE CANZI X MARGARIDA CANZI BIONDI

Vistos, etc.

Preliminarmente, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos expropriantes para juntada aos autos da certidão matrícula/transcrição atualizada do imóvel, bem como defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de novembro/2013. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020645-83.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Vistos, etc.

Preliminarmente, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos expropriantes para juntada aos autos da certidão matrícula/transcrição atualizada do imóvel, bem como defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de novembro/2014. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020646-68.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HATIJURO OKADA X MOYSES RODRIGUES VIEIRA X SYLVIA DOS SANTOS VIEIRA - ESPOLIO X MOYSES RODRIGUES VIEIRA X SONIA REGINA RODRIGUES VIEIRA X SILVIA REGINA RODRIGUES VIEIRA PELECKIS X SIMONE REGINA RODRIGUES VIEIRA X MOYSES RODRIGUES VIEIRA FILHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos expropriantes para juntada aos autos da certidão matrícula/transcrição atualizada do imóvel, bem como defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de novembro/2014. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos expropriantes para juntada aos autos da certidão matrícula/transcrição atualizada do imóvel, bem como defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de novembro/2014. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020650-08.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X SERGIO AMERICO BACCHI ASSUMPCAO - ESPOLIO X ANNA MARIA DE ASSUMPCAO X SERGIO AMERICO BACCHI ASSUMPCAO

Vistos, etc.

Preliminarmente, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos expropriantes para juntada aos autos da certidão matrícula/transcrição atualizada do imóvel, bem como defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de novembro/2014. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020655-30.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LUIZ VIEIRA FRANCA

Vistos, etc.

Preliminarmente, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos expropriantes para juntada aos autos da certidão matrícula/transcrição atualizada do imóvel, bem como defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de agosto/2014. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020656-15.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LINO LOPES DA CRUZ - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA DA CRUZ X SIRLENE FERREIRA DA CRUZ X PATRICIA FERREIRA DA CRUZ X JURACI APARECIDA FERREIRA DE ALCANTARA

Vistos, etc.

Preliminarmente, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos expropriantes para juntada aos autos da certidão matrícula/transcrição atualizada do imóvel, bem como defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de agosto/2014. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020665-74.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCA SLIVAR DE BARROS

Vistos, etc.

Preliminarmente, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 42/741

parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos expropriantes para juntada aos autos da certidão matrícula/transcrição atualizada do imóvel, bem como defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de dezembro/2013.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005967-39.2011.403.6105** - JOSE MARIA LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, reitere-se a intimação ao autor, para que se manifeste nos autos, nos termos do determinado por este Juízo às fls. 375, no prazo legal.

No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013928-60.2013.403.6105** - ALDA MARIA BARREIRA FRAGOSO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA)

Fls. 595/619: mantenho a decisão proferida nos autos, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da apelação interposta pela parte autora, para eventual manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021936-77.2014.403.6303** - CLEONICE DE CASSIA HERCULANO(SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Afasto a prevenção indicada à fl. 120 por tratar-se do mesmo processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001360-07.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO DAVID DE BORBA

Fl. 43: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACEN JUD.

Após, dê-se vista à parte autora/exequente.

Int. (PESQUISAS DE ENDEREÇO REALIZADAS)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605797-48.1993.403.6105** (93.0605797-0) - PALMIRA VICENTE BARBOZA X ANANIAS AVELINO CARDOSO X JAMIL BERALDO X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X MARIA LUCIA CARDOSO PEREIRA X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO X MARINHO SCACABARROZZI X MILTON JACOBSEN X MOACIR MALINGRE X ROBERTO ZELIOLI NETO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA VICENTE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a consulta efetuada junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, face ao autor MANOEL MARQUES DOS SANTOS, onde noticia a situação cadastral cancelada, dê-se vista às partes, face ao comunicado eletrônico recebido do Setor de Precatórias, onde informa valores ainda não levantados por referido autor, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004538-37.2011.403.6105** - JOSE MARIA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, conforme certificado às fls. 376, verso, e para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se reitere a intimação à parte autora, face ao noticiado pelo INSS às fls. 366/372, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006637-97.1999.403.6105** (1999.61.05.006637-4) - DROGARIA GIANELLI LTDA EPP X SIDINEY DAMASCENO E SOUZA-ME(SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO) X IRINEU PAVINATTO DROGARIA - ME X SUPERDROGARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X DROGARIA GIANELLI LTDA EPP

Indefiro o requerido pela UNIÃO, na parte final do pedido de fls. 1.335, no tocante ao bloqueio de valores, tendo em vista a decisão de fls. 738 onde foi homologada a desistência da execução em relação às executadas DROGARIA GIANELLI e SUPERDROGARIA LTDA, a pedido da UNIÃO, conforme petição de fls. 737 e verso, onde foi informado pela exequente que os débitos das referidas executadas seriam objeto de inscrição em Dívida ativa.

Intime-se e dê-se vista dos autos à UNIÃO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007758-63.1999.403.6105** (1999.61.05.007758-0) - BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X BIANCHI & DE VUONO LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando-se a manifestação de fls. 706, esclareço à subscritora do pedido, Dra. Norma A.G.Tonellatti, que a Requisição de pagamento já foi expedida em nome da Dra. Priscila Moreira Vieira, conforme noticiado às fls. 697, estando à disposição para saque pela advogada indicada.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029571-51.2006.403.0399** (2006.03.99.029571-0) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se, com urgência a CEF, para que esclareça a este Juízo quanto ao cumprimento do Ofício 250/2016, recebido pela CEF em 09/05/16, conforme fls. 507.

Com o cumprimento, dê-se vista à União.

Int.

#### **Expediente N° 6663**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001039-69.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELIVELTON CARLOS DA SILVA ARAUJO  
SEGredo DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020610-26.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO ANTONIO MOYA

Preliminarmente, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos expropriantes para juntada aos autos da certidão matrícula/transcrição atualizada do imóvel, bem como defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de novembro/2013.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0020619-85.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X DARCI FRANCO X MARIA JOSE DE AVILA

Preliminarmente, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos expropriantes para juntada aos autos da certidão matrícula/transcrição atualizada do imóvel, bem como defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de novembro/2013.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0020622-40.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WILSON ORLANDI - ESPOLIO X NADYR PACOLLA ORLANDI - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO ORLANDI X RITA DE CASSIA ORLANDI

Preliminarmente, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos expropriantes para juntada aos autos da certidão matrícula/transcrição atualizada do imóvel, bem como defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de novembro/2013.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0020662-22.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ADAO FRANCISCO DE SOUZA

Preliminarmente, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos expropriantes para juntada aos autos da certidão matrícula/transcrição atualizada do imóvel, bem como defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de novembro/2013.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0011883-49.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANOLDO VIEIRA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

CERTIDÃO DE FLS. 96: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Réu(s) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 108:

Preliminarmente, tendo em vista que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, intime-as para que apresentem contrarrazões pelo prazo legal e, sucessivamente, iniciando-se pelo Réu e, após, pela CEF. Decorridos todos os prazos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**MONITORIA**

**0002871-40.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO BATISTA DA SILVA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006153-48.2000.403.6105** (2000.61.05.006153-8) - CIFA TEXTIL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 45/741

INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nos termos do caput, do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 3/2016 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, traslade-se para estes autos os originais de todas as decisões e da respectiva certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos de agravos de instrumento nºs. 2000.03.00.031933-6 e 2006.03.00.006359-9. Após, encaminhem-se aqueles autos à Comissão de Gestão Documental para os devidos fins. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003224-56.2011.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Tendo em vista a manifestação de fls. 202/203, intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, intime-se a ANS para que, no prazo legal, se manifeste acerca da suficiência dos valores depositados nos autos, quais sejam, depósitos de fls. 69 e 208. Por fim, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010163-13.2015.403.6105** - FERNANDO MARQUES DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por FERNANDO MARQUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 23/11/2012, acrescidos de juros e atualização monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/109. À f. 111, foi deferido ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado (f. 116), o Réu contestou o feito às fls. 118/129vº, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (f. 130 e verso). Às fls. 131/203vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 208/228. À f. 230, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de

tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial como cobrador no período de 10/08/1987 a 14/09/1989, bem como nos períodos de 20/09/1989 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 23/11/2012 (DER), em que alega ter ficado exposto a níveis de ruído e de frio acima do limite legal.Para comprovação do tempo especial, foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 82/83, constante no procedimento administrativo às fls. 154vº/155, que atesta que o segurado exerceu atividade de cobrador junto à empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO, exposto a ruído de 80,2 decibéis, no período de 10/08/1987 a 14/09/1989.Foram juntados aos autos, ademais, perfis profissiográficos previdenciários às fls. 36/37, 84/85 e 86/87, constantes no procedimento administrativo às fls. 155vº/156vº, 157/158 e 191vº/192, atestando que, nos períodos destacados a seguir, de labor junto à empresa UNILEVER, o Autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: 20/09/1989 a 01/08/2006 (ruído de 88,2 decibéis e frio de - 33C); 01/08/2006 a 01/04/2009 (ruído de 88,7 decibéis e frio de - 33C); 01/04/2009 a 01/12/2009 (ruído de 87,8 decibéis e frio de - 30C); 01/12/2009 a 01/12/2010 (ruído de 82,1 decibéis e frio de - 30C); 02/12/2010 a 14/11/2014, data da emissão do PPP (ruído de 88,2 decibéis e frio de - 30C). Consta no PPP de fls. 191vº/192, ademais, que o Autor, além de ruído e frio, esteve exposto ao agente químico no período de 02/12/2010 a 14/11/2014 (monóxido de carbono).Quanto ao período em que o Autor pretende o enquadramento como "cobrador", impende destacar que há presunção de exposição a agentes nocivos para a referida atividade, conforme código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.Quanto ao agente físico "ruído", é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ademais, cumpre salientar que há enquadramento para temperaturas inferiores a 12 graus no item 1.1.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/84 e para o aludido agente químico (monóxido de carbono) nos Decretos nº 53.831/64 (item 1.2.11) e nº 83.080/79 (item 1.2.10). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, da análise do documento de fls. 160 e 198vº/201, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 20/09/1989 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Logo, quanto ao tempo especial controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 10/08/1987 a 14/09/1989 e 06/03/1997 a 23/11/2012 (DER).Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já enquadrado administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 25 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O

benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 23/11/2012 (f. 132). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 10/08/1987 a 14/09/1989 e 20/09/1989 a 23/11/2012, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, FERNANDO MARQUES DA SILVA, com data de início em 23/11/2012 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011783-60.2015.403.6105** - SILVIO JOSE GONCALVES(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 54: Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Preliminarmente, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora SILVIO JOSÉ GONÇALVES, NB 611.362.186-7, RG 20.349.616-4, CPF: 150.330.298-94; DATA NASCIMENTO: 26.11.1969; NOME MÃE: NAIR DE SOUZA GONÇALVES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

DESPACHO DE FLS. 81: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 60/80. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 54. Int.

Certidão de fls. 88: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 82/87, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014091-69.2015.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 177/185 para que, querendo, se manifeste, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011831-82.2016.403.6105** - VICENTE CAETANO FERREIRA(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações da Contadoria, prossiga-se o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.



Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) VICENTE CAETANO FERREIRA (NB 164.079.323-0, RG: 12.943.658-6 SSP/SP, CPF: 015.852.288-50; DATA NASCIMENTO: 22/12/1957; NOME MÃE: Julieta Francisca dos Santos), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Intimem-se as partes para que se manifestem se irão optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 27/10/16:

Dê-se ciência à parte autora da cópia do processo administrativo juntada às fls. 105/137 para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012811-29.2016.403.6105** - ENDRESS+HAUSER (BRASIL) INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA.(SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 125/127, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020139-10.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010962-90.2014.403.6105 ) - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a parte Autora para que justifique o motivo pelo qual ajuizou nova ação, tendo em vista o noticiado parcelamento no processo nº 0010962-90.2014.403.6105, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020594-72.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017541-20.2015.403.6105 ) - USINAGEM ITATIBA LTDA - EPP(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011480-61.2006.403.6105** (2006.61.05.011480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X LUIZ RICARDO PANZONATTO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X LUIZ PANZONATTO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI)

Considerando-se a ausência de manifestação do executado, conforme certificado às fls. 329, verso, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017839-22.2009.403.6105** (2009.61.05.017839-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME(SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI) X JOSE APARECIDO ZAVATTI(SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI)

Fls. 281/282:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 281/287, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CONSULTAS BACENJUD ÀS FLS. 289/291.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013649-40.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIFORMES ARARUNA LTDA - ME X WILLIAN MIRANDA GONCALVES X ROGERIO APARECIDO BEDANI

Fls. 86:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos

consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 86/94, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010220-31.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA DE ALMEIDA LAURA

Defiro o requerido às fls. 39/46 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 41, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

Int.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS. 48/50

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017529-06.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGV COELHO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ALFREDO GOUVEIA VIEIRA COELHO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001462-29.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILSON FERREIRA MACHADO

Fls. 27: Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005044-62.2001.403.6105** (2001.61.05.005044-2) - UNIMED SANTA RITA, SANTA ROSA E SAO SIMAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X GERENTE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nos termos do caput, do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 3/2016 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, traslade-se para estes autos os originais de todas as decisões e da respectiva certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos de agravo de instrumento nº 2006.03.00.006061-6. Após, encaminhem-se aqueles autos à Comissão de Gestão Documental para os devidos fins. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004597-93.2009.403.6105** (2009.61.05.004597-4) - LUIZ FERRARI X SILVIA APARECIDA BRENA FERRARI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERRARI X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 341, defiro o pedido de vista dos autos à mesma, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação das pendências.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000232-59.2010.403.6105** (2010.61.05.000232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE ALMEIDA X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003628-44.2010.403.6105** (2010.61.05.003628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JULIANA DUPAS THEOPHILO X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DUPAS THEOPHILO  
Fls. 280/281: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino seja efetuada a consulta no referido sistema, na tentativa de localização de eventual bem móvel em nome dos Executados. Sem prejuízo, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD com o objetivo de verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos dos Executados, face ao requerido, bem como proceda-se à pesquisa em seu banco de dados, com o fim de informar acerca da existência da Declaração sobre Operações Imobiliárias-DOI.CERTIDÃO DE FLS. 374: " Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPD, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca das consultas efetuadas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e CNIS, conforme fls. 72/77. Nada mais."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010608-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO BORGES EVANGELISTA(SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI)

Considerando-se a ausência de manifestação do executado, prossiga-se com o feito, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003652-67.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RUSSO JUNIOR

Ciência do desarquivamento dos autos.

Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012571-45.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEOCLECIO BARRETO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIO BARRETO MACHADO

Fls. 96/97: tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).

Após, dê-se vista à CEF.

AUTOS CONCLUSOS EM 26/10/16:

Reconsidero o despacho de fls. 98.

Em face do requerido às fls. 96/97 defiro a pesquisa apenas junto ao sistema RENAJUD.

Dê-se ciência à CEF do extrato de consulta de fls. 99.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008719-76.2014.403.6105** - TACIANA APARECIDA OCON(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TACIANA APARECIDA OCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 124, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000678-57.2013.403.6105** - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 51/741

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 854/870, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal.  
Após, volvam os autos conclusos.  
Intime-se.

**Expediente Nº 6652**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007097-93.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE LIMA GIARETTA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 145/2016, juntada às fls. 88/93, com certidão às fls. 92, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.  
Após, volvam os autos conclusos.  
Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008303-74.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS ANTONIO PEREIRA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0006695-12.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO FERNANDES DE DEUS - ESPOLIO X JOSINA FAVACHO NEGRAO FERNANDES DEUS X ANGELA AUGUSTA FERNANDES DEUS ALFANO X AVANI FERNANDES DEUS X VANESSA NEGRAO FERNANDES DEUS X RODRIGO NEGRAO FERNANDES DEUS(SP184468 - RENATA ALIPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 193/231, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO.  
Após, dê-se vista aos Órgãos, pelo mesmo prazo.  
Decorridos todos os prazos, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais conforme requerido à fl. 192.  
Após, volvam os autos conclusos.  
Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0007842-73.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X GUSTAVO OTAVIANO LION - ESPOLIO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Fls. 347/368: Preliminarmente, dê-se vista ao Município de Campinas do despacho de fls. 342.  
Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo da ação os usucapientes JOEL ROMÃO E LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMÃO.  
Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0020607-71.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ISaura MARIANA X VENCESLAU RICARDO DA SILVA X MARTA ALTIVO X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS X DEOSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA CATARINA GUIMARAES SANTOS X FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO

Vistos, etc.

Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos expropriantes para juntada aos autos da certidão matrícula/transcrição atualizada do imóvel, bem como defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de novembro/2013. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020657-97.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDGARD FOELKEL - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO X RUBIO PUPO X BENEDICTA PUPO CRUZ X LUPERCIO DA SILVEIRA PUPO FILHO - ESPOLIO

Vistos, etc.

Preliminarmente, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos expropriantes para juntada aos autos da certidão matrícula/transcrição atualizada do imóvel, bem como defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de novembro/2013. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020847-60.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Vistos, etc.

Preliminarmente, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos expropriantes para juntada aos autos da certidão matrícula/transcrição atualizada do imóvel, bem como defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de dezembro/2014. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0004274-54.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS SILVA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 159 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indefiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial tendo em vista a decisão de mérito transitada em julgado. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0007424-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TALES AUGUSTO AZZONI MARTINS(SP217587 - CARLOS ROBERTO MARTINS)

Tendo em vista que foram disponibilizados a esta Secretaria/Juízo o acesso aos Sistemas de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD e INFOJUD da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Intime(m)-se. CONSULTAS JUNTADAS ÀS FLS. 156/169.

#### **MONITORIA**

**0000037-35.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSVALDO BERTI

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0009910-25.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 53/741

LEONARDO VINICCIUS CARVALHO

Em face da petição de fls. 27/32 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) a fim de se obter o último domicílio da parte ré.  
Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXTRATOS DE CONSULTA SIEL, BACENJUD E WEBSERVICE ÀS FLS. 34/37

#### **MONITORIA**

**0016201-41.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIO JOSE MACHADO

Em face da petição de fls. 80 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) a fim de se obter o último domicílio da parte ré.  
Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXTRATO CONSULTA BACENJD, SIEL E WEBSERVICE AS FLS. 82/86

#### **MONITORIA**

**0016722-83.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDSON VITORIO

Fls. 32: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXTRATOS CONSULTA BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E CNIS AS FLS. 34/39

#### **MONITORIA**

**0005991-91.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MURTA BRITO

Fls. 36: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE E SIEL ÀS FLS. 38/42

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000630-30.2015.403.6105** - GRAFICA 5 IRMAOS LTDA - ME X WILSON LUIZ SEGURA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão através de carga e/ou remessa dos autos, fica a Ré UNIÃO FEDERAL intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009887-79.2015.403.6105** - FABIO RIBEIRO DA SILVA X TANIA APARECIDA ROSA RIBEIRO DA SILVA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por FABIO RIBEIRO DA SILVA e TANIA APARECIDA ROSA RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes com fulcro na Lei nº 9.514/97, a fim de adequá-lo à sua nova realidade econômica, ao fundamento de inconstitucionalidade. Requerem seja concedida a antecipação da tutela para que a Ré se abstenha de leiloar o imóvel objeto de contrato firmado entre as partes, enquanto a lide estiver pendente de decisão com trânsito em julgado, bem como seja autorizado o depósito, pelos Autores, do valor das parcelas atrasadas ou o pagamento mensal das mesmas. Para tanto, relatam os Autores que adquiriram seu imóvel residencial por "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária", pactuado com a Caixa Econômica Federal em 14 de

setembro de 2010, pelo valor de R\$ 91.800,00, com prazo de amortização de 300 meses. Ocorre que, a partir de janeiro de 2014, em decorrência de desemprego do primeiro Requerente e posterior recolocação profissional com significativa redução salarial, deu-se o inadimplemento do contrato, destacando os Autores que, embora tenham tentado renegociar a dívida administrativamente, não obtiveram sucesso, tendo, inclusive, o imóvel sido consolidado em nome da Ré. Pelo que postulam a aplicação das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, bem como o refinanciamento da dívida, a fim de adequá-la à sua nova realidade econômica. Requerem, no mais, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/64. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 66/67. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 74/88, arguindo preliminar de inépcia da inicial e ausência dos requisitos impostos pela lei nº 10.931/2004 e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão autoral. Os Autores apresentaram réplica às fls. 118/122. As partes não especificaram provas. À f. 127, foi designada audiência de tentativa de conciliação, mas procedeu-se ao seu cancelamento pela decisão de f. 131, diante da manifestação da CEF de f. 130, no sentido de não possui proposta de acordo a oferecer, por já estar consolidada em seu favor a propriedade do imóvel em referência. É o relatório. Decido. De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial e ainda pendente de apreciação. No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, eis que os documentos que acompanharam a inicial, ainda que não atendam aos anseios administrativos da parte Ré, são suficientes ao deslinde da demanda. No que toca à ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, entendo que igualmente não procede, pois não pretendem os Autores rediscutir o valor da dívida, mas apenas renegociá-la, ajustando-a a sua nova realidade econômica, além de ter sido anexada à exordial planilha relativa à projeção do débito às fls. 62/64. De outro lado, no que toca ao comando contido no art. 49 da referida lei, entendo que tal dispositivo somente se aplica nos casos em que há deferimento de liminar ou antecipação de tutela, o que não é o caso dos autos. Quanto ao mérito, entendo que não há qualquer fundamento a justificar a pretendida revisão do contrato de financiamento imobiliário, que, segundo constante nos autos, foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514/97, pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. Importante inicialmente frisar que quando os Autores assinaram o contrato, concordaram expressamente com a parcela inicial pactuada. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário. De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Tampouco se verifica qualquer ofensa à garantia do devido processo legal e da ampla defesa, tal como sustentado pelos Autores, porquanto, como bem pontuado na decisão de fls. 66/67, "em decorrência da inadimplência, aliás, confessa", a Ré promoveu a notificação dos Autores, na forma da lei, inclusive para eventual purgação da mora, atendendo à previsão do artigo 26 e da Lei nº 9.514/1997, pelo que, não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, com supedâneo no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, que assim estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há

como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008) Há de se destacar, ademais, acerca do tema, excerto do voto da lavra do Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do Agravo de Instrumento nº 0005479-90.2016.403.0000/SP (TRF-3ª Região, D.E. 04/07/2016), in verbis: "Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Com efeito, nos termos do artigo 252, da Lei nº 6.015/1973, o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfêito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. Nos termos do artigo 22, da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. Observo, ainda, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do CPC/73 (art. 283, parágrafo único, do CPC/2015). Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito, o que não ocorre na hipótese dos autos. No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000015-06.2016.403.6105** - CLAUDIO QUIRINO PEREIRA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 138/149. Trata-se de Impugnação de Assistência Judiciária interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da concessão do referido direito ao Autor, CLAUDIO QUIRINO PEREIRA, ora Impugnado, ao fundamento de que este percebe quantia remuneratória superior ao limite de isenção do imposto de renda, o que desautorizaria a concessão do benefício de assistência judiciária. O Autor, ora Impugnado, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 156/161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido manifestado pelo INSS é improcedente. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário. No caso concreto, o INSS não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo. O simples fato de que o Autor, no ano passado, auferia renda de cerca de R\$ 5.000,00 mensais não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica do Impugnado. Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011). Assim sendo, por entender que não existem fundadas razões para indeferimento do pedido, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação e mantenho o benefício de Assistência Judiciária gratuita, concedido ao Autor, na forma da Lei. Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, solicite-se, por e-mail, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 46/116.449.893-9 do Autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista ao Autor, tornando os autos, após, conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008518-50.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-68.2007.403.6105 (2007.61.05.006097-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X WANDERLEY DONIZETE SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de WANDERLEY DONIZETE SILVA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende o Embargado um crédito de R\$109.813,04, em outubro de 2014, enquanto teria direito a apenas R\$60.928,03, na mesma data. O Embargado manifestou-se, requerendo a improcedência dos Embargos (fls. 71/74). À f. 79 e verso, o Embargante manifestou-se a respeito da impugnação de fls. 71/74. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos, que apresentou informação e cálculos às fls. 82/104, acerca dos quais o Embargante se manifestou às fls. 108/111º, ficando o Embargado, por sua vez silente, conforme certificado à f. 107º. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos do art. 920, inciso II, do novo Código de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 56/741



Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do pedido. A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 82/104, no valor total de R\$82.060,59, também em outubro de 2014, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para junho de 2016 de R\$103.574,13, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 82/104, no valor total de R\$103.574,13 (cento e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e treze centavos), em junho de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0606596-23.1995.403.6105** (95.0606596-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE AUGUSTO MASSON(Proc. JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO)

Diante da juntada dos documentos de fls. 399/412, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Dê-se vista à exequente de fl. 398 e 399/412 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000499-60.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO

Em face da petição de fls. 163 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. CONSULTAS JUNTADAS ÀS FLS. 166/177.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000008-82.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MIRNA IRLEI GRILO

Considerando-se o certificado às fls. 132, prossiga-se com o feito, intimando-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000011-37.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TARCISIO BELLONI

Fls. 87: tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao Sistema RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATO CONSULTA RENAJUD ÀS FLS. 89/90.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000452-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. R. ROJAS RIVERA VESTUARIOS - ME X JESSICA CRISTINA DE SOUSA X ADRIANA ROBERTA ROJAS RIVERA

Fls. 84: tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 57/741

junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).

Após, dê-se vista à CEF.

EXTRATO CONSULTA RENAJUD E INFOJUD AS FLS. 86/107

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000549-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIKA & LIKA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X CHARLES FREIRE DA COSTA JUNIOR X VILMA FORTUNATO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 76: Em face da petição de fls. 71/72 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos aos Sistemas INFOJUD, DOI e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. PESQUISAS JUNTADAS ÀS FLS. 78/112.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000555-25.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA ME X ALINE KAREN MARINHO LOURENCO X ADILSON DA SILVA ALVES

Fl, 112/123: Defiro nova tentativa de penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 116, em nome dos executados: Forcex Serviços Técnicos Ltda ME, CNPJ nº 11.387.287/0001-70, Aline Karen Marinho, CPF nº 223.405.978-03 e Adilson da Silva Alves, CPF nº 226.685.698-77, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012211-76.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNY CRISTINE YAMASHITA

Fls. 48: tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).

Após, dê-se vista à CEF.

EXTRATO CONSULTA RENAJUD E INFOJUD ÀS FLS. 50/60

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000422-46.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LORENZONI BASSO MOVEIS - ME X ANDRE LORENZONI BASSO

Fls. 71: Dê-se ciência à CEF de que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, conforme guia de fls. 50. Indefiro o pedido de intimação do executado do bloqueio efetuado para eventual impugnação, vez que incompatível com o rito processual.

Tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).

Após, dê-se vista à CEF.

EXTRATO CONSULTA RENAJUD E INFOJUD ÀS FLS. 76/87.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008752-32.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAIZA HELENA ROSA DA SILVA CUNHA(SP139380 - ISMAEL GIL)

Fls. 48/49: Prejudicado o requerido, tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, conforme guia de fls. 50.

Tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).

Após, dê-se vista à CEF.

EXTRATO CONSULTA AS FLS 52/63

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004301-27.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MANZOLLI CONSULTORIA EMPRESARIAL E EM NEGOCIOS LTDA - EPP X ELIANE APARECIDA MANZOLLI DE OLIVEIRA

Prejudicado o requerido às fls. 36, em face da petição de fls. 37/39.

Fls. 37/39: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada.

Após, dê-se vista à CEF.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE E CNIS ÀS FLS. 41/49.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015417-45.2007.403.6105** (2007.61.05.015417-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ARTUR ALVES CONRADO X CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO

Tendo em vista ter restado infrutífera a conciliação efetuada, prossiga-se com o feito, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016868-37.2009.403.6105** (2009.61.05.016868-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME X EMERSON RODRIGUES DA SILVA X VERA BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME

Fls. 235: considerando-se o requerido pela CEF, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD com o objetivo de verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos dos Executados.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 247: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca da consulta efetuada junto ao sistema INFOJUD, conforme fls. 237/246. Nada mais."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003305-39.2010.403.6105** (2010.61.05.003305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer a divergência dos valores indicados à fl. 170 e 188, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012792-57.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRO TEIXEIRA DA SILVA X PATRICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Fls. 43: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXTRATO CONSULTA SIEL E WEBSERVICE ÀS FLS. 45/47

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5590

## **EXECUCAO FISCAL**

**0014673-35.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TGE - TECNOLOGIAS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

## **Expediente Nº 5591**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011693-62.2009.403.6105** (2009.61.05.011693-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-43.2002.403.6105 (2002.61.05.000387-0) ) - DIAMANTI MARCAS & PATENTES S/C LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X MARINES BATONI DIAMANTI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA DIAMANTI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 173, 182/184 e 186 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.000387-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011513-12.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-49.2006.403.6105 (2006.61.05.008047-0) ) - MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação da parte recorrida, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006220-27.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015442-53.2010.403.6105 ( ) ) - NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se pessoalmente a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014087-03.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014202-58.2012.403.6105 ( ) ) - ZNOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X ABEL GATTI(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP077543 - ORLANDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 60/741

Manifeste-se a parte embargante acerca do processo administrativo carreado aos autos pela Fazenda Nacional (apensado em apartado), no prazo de 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005921-45.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014103-88.2012.403.6105 () ) - SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação da parte recorrida, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008508-06.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011077-14.2014.403.6105 () ) - CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS E SP164553 - JANAINA CRISTINA DE CASTRO E BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009044-17.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-74.2013.403.6105 () ) - GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP212282 - LEANDRA DOS REIS OLIVEIRA E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante acerca da cota aposta pela Fazenda Nacional às fls. 67-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se via Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017218-15.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-79.2015.403.6105 () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls. 93/97, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017350-72.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-54.2015.403.6105 () ) - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil que comprove os poderes de outorga

2- No mesmo prazo acima deferido deverá a Embargante emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa, fls. 02/06, bem como cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, fls. 27/35 e de fls. 42/43, todas da Execução Fiscal n. 0007496-54.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

3- Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003526-12.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015197-66.2015.403.6105 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

- 1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 2- Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 3- Intime-se a parte embargada, Fazenda Pública do Município de Campinas, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003528-79.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-27.2015.403.6105 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

- 1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 2- Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 3- Intime-se a parte embargada, Fazenda Pública do Município de Campinas, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004895-41.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012342-17.2015.403.6105 ( ) ) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

- 1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 2- Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 3- Intime-se a parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006485-53.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-07.2012.403.6105 ( ) ) - VANQUALY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. - MASSA FALIDA(SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente Termo de Compromisso de Síndico, ou documento hábil a comprovar os poderes de outorga.
- 2- No mesmo prazo acima deferido deverá a Embargante emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da execução fiscal apensa, nos termos atualizado à fls. 31, bem como trazer a estes embargos cópia de fls. 43/46, todas da execução Fiscal n.0002255-07.2012.403.6105, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 3- Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009976-68.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011311-59.2015.403.6105 ( ) ) - TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

- 1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 2- Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 3- Intime-se a parte embargada, Agência Nacional do Petróleo Ltda., na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011574-57.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-80.2010.403.6105 ( ) ) - AXXIS ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 62/741

- 1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 2- Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 3- Intime-se a parte embargada, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de SP, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011858-65.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-92.2015.403.6105 ( ) ) - IMPERI METAIS LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, subscrito pelo sócio com poderes de administração, nos termos da cláusula sexta do Contrato Social.
- 2- No mesmo prazo acima deferido deverá a Embargante emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Carta Precatória juntada às fls. 22/33 na execução fiscal apensa, bem como a trazer aos autos cópia LEGÍVEL da certidão de dívida ativa (fls. 02/18) da mesma execução, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 3- Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012248-35.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-45.2011.403.6105 ( ) ) - MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora no rosto dos autos e intimação da massa falida, folhas 65/68 da Execução Fiscal n.0000166-45.2011.403.6105, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 2- Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013949-31.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015523-65.2011.403.6105 ( ) ) - ERMELINDA GOMES PEIXOTO - ESPOLIO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação do Espólio, penhora e avaliação de folhas 23/25 da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 2- Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009226-37.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-72.2006.403.6105 (2006.61.05.000667-0) ) - ANA PAULA LUPPI MENDES(SP128897 - CARLA REGINA GOMES SARAIVA) X SOLLÓ BRINDES COMERCIO DE BRINDES E REPRESENTACOES LTDA X MARCELO CAMPOS MENDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/35, conforme certidão de fls. 37, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008903-61.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-15.2014.403.6105 ( ) ) - NEW PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X FAZENDA NACIONAL X E. M. T. DELGADO CHOCOLATES

1- Folhas 26: indefiro o pedido de justiça gratuita porquanto, ante os documentos juntados, não restou comprovado a necessidade da concessão do benefício. Por conta do tema foi necessário o STJ editar a súmula n. 481 de seguinte teor: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Também "Neste sentido proclamou o Superior Tribunal de Justiça: "Pacífico nesta Corte o entendimento de que, mesmo tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a concessão da justiça gratuita depende de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos

do processo" (AgRg Ag 1332841/SC, Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/3/11).)"(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1382470, rel. min. ESTEVES LIMA, DJe 27/05/2011) ") 2. A Corte Especial do STJ, desde o julgamento do AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.()"(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1242109, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/05/2011)() O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial.()"(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1385918, rel. min. Raul Araújo, DJe 18/04/2011.

2- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o item 02 do despacho de folhas 22, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

3- Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010271-08.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-63.2005.403.6105 (2005.61.05.011508-9) ) - PAULO FRANCISCO FERNANDES DA SILVA DOMOTOR X SANDRA REGINA BIELLA(SP171782 - AUGUSTO THOME DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

1- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais, Execução Fiscal n. 0011508-63.2005.403.6105, limitado ao valor da causa lá atribuída.

2- Desta forma, intime-se o embargante para emendar a inicial, atribuindo o valor CORRETO à causa, devendo, ainda, complementar o recolhimento das custas processuais, para que totalize o importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa acima atribuído, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. 005.403.6105 apensa.

3- Intime-se, ainda, o embargante para trazer aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e depósito, folhas 105/107, da Execução Fiscal n. 0011508-63.2005.403.6105 apensa.

4- Prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV, do ambos do Código de Processo Civil.

5- Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014211-78.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011480-80.2014.403.6105 ( ) ) - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor dos bens penhorados e avaliados nos autos principais, limitando ao valor da causa lá atribuída. Desta feita, deverá a embargante considerar o somatório do valor dos três veículos, objeto destes embargos, conforme divulgado pela Tabela FIPE, cuja cópia deverá juntar nos autos.

2- Assim, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo valor CORRETO à causa, bem como complementar o recolhimento das custas processuais no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, conforme os artigos 14, inciso I e II, da Lei 9.289/96, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV, do ambos do Código de Processo Civil.

3- Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0611396-26.1997.403.6105** (97.0611396-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GRUPO DE ORACAO ESPERANCA X APARECIDA ROSSETO REGOLIN X MARGARIDA MARIA DE TOLEDO BORGHI(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI)

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005864-52.1999.403.6105** (1999.61.05.005864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

1- Intime-se a parte exequente, Fazenda Nacional, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil/2015.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação da parte recorrida, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**



**0000555-69.2007.403.6105** (2007.61.05.000555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

- 1- Intime-se pessoalmente a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação da parte recorrida, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- 3- Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006108-24.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X FAZENDA NACIONAL X J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

- 1- Folhas 87: ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.
- 3- Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008054-31.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SPRINGER CARRIER LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

- 1- Folhas 228: ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.
- 3- Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012591-70.2012.403.6105** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

- Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002494-74.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO - EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

Fls. 119/120 e 123/125: não há que se falar em excesso de execução, tendo em vista a natural depreciação da máquina constrita nos autos (reforço de penhora).

A propósito, a avaliação realizada nos autos considerou a nota fiscal apresentada pela devedora (fls. 103), cuja emissão ocorreu em 16/07/2000.

Destarte, indefiro o pleito da parte executada de desbloqueio dos ativos financeiros (R\$ 3.705,17) pelas razões supramencionadas. Ressalte-se, ainda, que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, I, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, há notícia do parcelamento do débito exequendo, conforme documentos carreados pela Fazenda Nacional às fls. 124/125. Cumpre ressaltar que as penhoras são anteriores ao parcelamento concedido para a parte executada, portanto, estas são válidas e permanecerão até o cumprimento integral da obrigação.

Ao fio do exposto, defiro o sobrestamento do feito em virtude do parcelamento supramencionado. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, após o julgamento dos embargos apensos, devendo lá permanecer até provocação das partes.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009336-70.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLI ENIANDRA LAPRESA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5888**

### **CARTA ROGATORIA**

**0019076-47.2016.403.6105** - JUZGADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML 19 BUENOS AIRES-ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ROBERT BOSCH LIMITADA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X R B INDUSTRIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da concordância da requerente com a proposta de honorários apresentada à fl. 190/191, no valor de R\$61.000,00 (sessenta e um mil reais), defiro-os.

Promova a requerente o seu depósito em conta judicial a ser aberta na CEF, agência PAB-Justiça Federal à disposição deste Juízo, no prazo de 15 dias.

Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita a iniciar os trabalhos, respondendo aos quesitos de fls. 14 verso e 15, devendo comunicar nos autos as datas das diligências para intimação dos interessados pelo Diário Judicial Eletrônico.

Defiro a participação dos assistentes indicados pela Sra. Perita, à fl. 190, para auxiliá-la nos trabalhos, bem como a participação dos assistentes técnicos indicados pela requerente à fl. 200.

Anoto que as folhas mencionadas pela requerente (48/49), em sua manifestação de fls. 199/201, como sendo a que constaria os quesitos não correspondem.

Int.

**Expediente Nº 5889**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006261-23.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOAO BARROS FILHO X JANETE FERREIRA BARROS X JOAQUIM BARROS NETO X DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES X ANTONIO MARCOS BARROS(SP357818 - AUGUSTO REINKE JACINTO E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

"Fica designada para perícia no imóvel, Lote nº09, Quadra H, Loteamento Pouso Alegre, a data de 06 de janeiro de 2017, às 14:00h."

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004376-37.2014.403.6105** - EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

"Fica designada para perícia no imóvel, sito à Rua Dr. José Samara (antiga Rua 15), nº 361, CD R.T07. Cond. "R", apartamento nº03, Bairro Bardim Bassoli, Campinas/SP, a data de 09 de janeiro de 2017, às 14:00h."

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010606-27.2016.403.6105** - DANIEL ALBERTO DE ALECIO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, no qual o impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a desbloquear as parcelas relativas ao seguro-desemprego e a liberá-las para pagamento em parcela única, bem assim que a autoridade impetrada abstenha-se de notificar e cobrar o impetrante quanto à restituição da primeira parcela do benefício. Em apertada síntese, aduz o impetrante que foi dispensado de seu trabalho e, em razão disso, efetuou requerimento para concessão de seguro-desemprego, o qual foi deferido em 29/09/2015. Relata que recebeu a primeira parcela em 29/10/2015, porém, no mês seguinte, foi surpreendido com o

bloqueio dos valores, o que o levou a procurar o Ministério do Trabalho e Emprego e, posteriormente, o Poupatempo, onde foi informado que o bloqueio ocorreu em virtude de ele ser sócio de uma empresa. Assevera que realmente foi sócio minoritário (1%) de uma empresa, todavia esta se encontra inativa desde 2014 e, a despeito de ter comprovado este fato junto à autoridade impetrada, o seu recurso administrativo foi indeferido. O r. despacho de fl. 69 determinou a notificação da autoridade impetrada, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. A União requereu seu ingresso na presente demanda, na qualidade de litisconsorte passivo, e alegou preliminar de decadência às fls. 75/76. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas informou, às fls. 80/84, que o recurso administrativo apresentado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar como sócio de empresa com situação ativa. Às fls. 85/89, informou que os demais recursos do impetrante estão pendentes de análise pela Superintendência Regional. Às fls. 93/96, o impetrante reiterou o pedido liminar. O despacho de fl. 97 afastou a preliminar arguida, bem como determinou a notificação da autoridade impetrada. Às fls. 102/107, o impetrante informou que, em 16/09/2016, deu entrada na baixa da empresa, de modo a ratificar a sua inatividade. Por derradeiro, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 111/129, aduzindo que o impetrante não obteve êxito nos recursos interpostos. É o relatório do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Neste sentido, observo que a Lei nº 7.998/90, em seu artigo 3º, elenca as hipóteses em que terá o trabalhador dispensado sem justa causa direito à percepção do seguro-desemprego, a saber: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) 1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. Além disso, o art. 4º, 2º, da supramencionada lei preceitua que: A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. Anoto que a circunstância de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual ou mesmo a manutenção do registro de empresa não estão elencadas nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego, devendo haver, contudo, comprovação de que o empreendimento não tem gerado lucros. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencadas nos artigos 7º e

8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Provento da apelação. (TRF4, AC 5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014) Assim, no caso vertente, observo que o impetrante logrou comprovar nos autos que a empresa da qual era sócio (à época de sua dispensa sem justa causa) está inativa desde 2014, a despeito de a baixa na inscrição no CNPJ ter se efetivado tão somente em 16/09/2016 (fl. 104). Portanto, a condição de sócio não lhe proporcionou (pelo menos à época da concessão do seguro-desemprego) renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, comprovando que o empreendimento em questão não gera lucros atualmente. Tal conclusão se baseia nos seguintes documentos apresentados pelo impetrante:a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 27/30);b) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa referente aos anos de 2014 (fl. 53) e 2015 (fl. 54), entregues em 10/02/2014 e 25/03/2015, respectivamente;c) Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fl. 104).Logo, é devido ao impetrante o pagamento do seguro-desemprego pretendido. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que providencie a liberação do benefício do seguro-desemprego do impetrante, nos termos da fundamentação supra.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015007-69.2016.403.6105** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o impetrante a petição de fl. 30, eis que alega que houve a perda do objeto do presente feito, contudo ao final requer o regular andamento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018456-35.2016.403.6105** - LISVALDO AMANCIO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP216682E - GARDENIA TAVARES AMANCIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove a análise do pedido administrativo do impetrante, trazendo aos autos notadamente a cópia do parecer médico e da respectiva decisão.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018967-33.2016.403.6105** - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO(SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS AMOREIRAS - INSS EM CAMPINAS

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de impedi-la de protocolizar petições nas agências da Previdência Social.Em apertada síntese, aduz a impetrante que vem sendo impedida de exercer livremente a função da advocacia junto às Agências da Previdência Social, haja vista a exigência de prévio agendamento para o simples protocolo de petições.Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial.Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Deverá a autoridade informar especificamente se nas Agências da Previdência Social há possibilidade de realização de atendimentos sem o prévio agendamento.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022505-22.2016.403.6105** - ARMANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.966.951-9).Em apertada síntese, aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 29/01/2015, o qual fora inicialmente indeferido. Todavia, em sede recursal, a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, por meio do acórdão 1281/2016 proferido em 03/03/2015, fora-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o presente momento, o benefício não fora implantado.Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a demora na implantação de seu benefício. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010389-43.2000.403.6105** (2000.61.05.010389-2) - DOMINGOS MARQUES(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOMINGOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MARQUES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Dê ciência à parte exequente da juntada dos extratos de pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425. Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007618-77.2009.403.6105** (2009.61.05.007618-1) - AMILTON SOARES PINHEIRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X AMILTON SOARES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

Dê ciência à parte exequente da juntada dos extratos de pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425. Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011565-71.2011.403.6105** - EDMUR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDMUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425. Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013609-63.2011.403.6105** - MOZART VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MOZART VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, devidamente corrigido pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425. Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5982**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020843-23.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NILZA PENAS BATISTA X ADHEMAR FERREIRA BAPTISTA - ESPOLIO X EDSON PENAS BATISTA X MARIA LUCIA BATISTA DE CASTRO X CESAR AUGUSTO VELOSO DE CASTRO X NILSON PENAS BATISTA X ANA MARIA DE SA DUARTE BATISTA X MARIA CRISTINA BATISTA DA SILVA PEREIRA X EDUARDO FARIA DA SILVA PEREIRA X LINO

Recebo a petição de fls. 53 como emenda à inicial.

Intime-se a impetrante a cumprir integralmente o despacho de fls. 49, no tocante ao recolhimento do valor indenizatório ofertado devidamente atualizado.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014050-83.2007.403.6105** (2007.61.05.014050-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS MARCHI - ESPOLIO X RICARDO MARCHI(SPI36195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E SPI25704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS - SP(SPI47826 - MARCELO RAMOS FERES CHERFEN)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por ANTONIO CARLOS MARTINS MARCHI - ESPÓLIO em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 435/437, com trânsito em julgado certificado à fl. 440. Foi expedido o Ofício Requisitório à fl. 512, com a disponibilização dos valores à fl. 517. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011888-47.2009.403.6105** (2009.61.05.011888-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010178-3) ) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SPI274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SPI46997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA e COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, todas qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, ver assegurado o oferecimento de cartas de fiança relativamente aos débitos fiscais referenciados nos autos a fim de viabilizar tanto a suspensão da exigibilidade dos mesmos como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela. No mérito postulam a procedência da ação, pleiteando, in verbis "... o reconhecimento e declaração do direito ao oferecimento de garantia idônea (carta fiança) antes da propositura da ação de execução fiscal pela Ré, a fim de viabilizar a suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos fiscais, a obtenção de certidão positiva de tributos federais, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN e a não inscrição das autoras no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) em razão dos supostos débitos ou, caso já inscrito, determine o cancelamento das restrições....".Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/199.A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 232/234).Pleiteou pelo reconhecimento de litispendência (ação cautelar no. 2009.61.05.010178-3).No mérito pugnou pela improcedência da ação.Trouxe aos autos os documentos de fls. 236/241. As autoras trouxeram aos autos réplica à contestação (fls. 245/257).O feito foi sentenciado (fls. 272/273).As partes vencidas, irredidas, apelaram (fls. 277/278), a União Federal ofereceu tempestivamente contrarrazões (fls. 291/300).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 310/312) deu provimento à apelação interposta pelos demandantes para afastar o reconhecimento da litispendência. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região (fls. 316), o feito foi convertido em diligência (fls. 319).A União Federal, em atendimento à determinação judicial, compareceu aos autos para informar que todos os débitos indicados na inicial já se encontrariam na fase judicial (fls. 321/355).Instadas a se manifestarem a respeito do alegado pela União Federal, as demandantes se mantiveram silentes, tendo sido, como consequência, certificado o decurso do prazo in albis (fls. 358).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades e encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP. Os demandantes pretendem, em apertada síntese, ver assegurada a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados na inicial com o oferecimento de carta fiança.Aduzem os autores, quanto aos débitos supramencionados, conquanto pendentes de ajuizamento do executivo fiscal respectivo, que estes estariam impedindo o exercício do direito de defesa pelo que, por consequência, encontrar-se-iam impedidos de obter a certidão de regularidade fiscal pretendida.Sustentam, enfim, não poderem aguardar que a Administração Pública credora avie as providências necessárias ao ajuizamento da execução fiscal pertinente para que, somente então, possam oferecer bens à penhora e ter regularizada a emissão de CND/CPEN. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados.A pretensão colacionada nos autos pelos demandantes não merece acolhimento. Pretendem os autores, na espécie, ver suspensa a exigibilidade dos débitos indicados na exordial mediante a apresentação de cartas de fiança em garantia; almejam ainda, como explicitado nos autos, ver assegurada tanto a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa como a impossibilidade de inscrição no CADIN.Inicialmente, no tocante à possibilidade da suspensão da exigibilidade de débitos tributários mediante o oferecimento de carta de fiança, impende reconhecer que, a despeito da ausência de previsão nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no art. 151 do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal, visto que tal situação lhe causa profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da sua atividade empresarial resta interditado naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios. Não obstante os Tribunais Pátrios admitam que o contribuinte antecipe a garantia do Juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução fiscal, visando a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante caução através de fiança bancária, deve ser

anotado não ser admitido pelos julgadores que as cartas de fiança sejam utilizadas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Impende destacar que o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ de forma que a carta de fiança bancária, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal. Desta feita, mesmo que facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, tal possibilidade não implica a automática suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pelo que, neste mister, forçoso o reconhecimento da improcedência da pretensão autoral. Entretanto, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), pode vir a ser admitida a prestação de fiança bancária na pendência da propositura da ação de execução fiscal, observando-se a idoneidade e suficiência da garantia. Em específico no que tange à questão fática subjacente à presente contenda, a leitura dos autos revela, quanto à garantia oferecida pelos demandantes, que esta não seria suficiente para os fins pretendidos pelos autores, tal como ressaltado pela União Federal na contestação, in verbis: "A insuficiência apontada decorre, como já se expôs, do acréscimo sofrido por duas CDAs anteriormente à concessão de liminar na ação cautelar e da vultosa desconsideração dos valores pertinentes ao PA no.

10830.0003470/2007-91, já que nenhuma parcela de seu montante integrou o valor da fiança contratada". Neste mister, considerando tudo o que consta dos autos, não subsistem elementos capazes de afastar a alegação coligida pela União Federal no que pertine à insuficiência da garantia apresentada para o fim de expedição de certidão de regularidade fiscal. Contudo, em que pese a argumentação ventilada nos autos, forçoso o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir dos demandantes. Da leitura da informação prestada pela União Federal às fls. 321/355 e dos documentos comprobatórios acostados aos autos (não impugnados pelos demandantes), extrai-se que todos os débitos indicados nos autos já se encontrariam na fase judicial. Nestas hipóteses, não é outro o entendimento dos Tribunais Federais pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - FIANÇA BANCÁRIA - AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. 1. O ajuizamento da execução fiscal torna sem objeto a ação cautelar destinada a garantia do crédito tributário até que ocorresse esse ajuizamento, levando à extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. Precedentes da Turma e do Tribunal quanto à perda de objeto das ações cautelares com propósito de garantia com o julgamento da ação principal. 3. Relativamente à carta de fiança, após o trânsito em julgado deve ser transferida para os autos da execução, visto que se vincula ao crédito lá ajuizado, a cujo Juízo caberá analisar a idoneidade como garantia, de modo que manterá sua força garantidora e especialmente as obrigações por ela veiculadas até deliberação daquele Juízo. 4. Em medida cautelar, exibindo natureza meramente instrumental, não se legitima a fixação de verba honorária, pois a sucumbência deve ser mensurada na ação principal, conforme precedentes da Turma e da 2ª Seção da Corte. 5. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (APELREEX 00000940520054036126, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 158 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - Prolação de sentença nos autos da ação anulatória de débito n. 2011.51.01.510956-9, cuja cópia foi transladada para estes autos, que julgou procedente o pedido autoral, decretando a desconstituição dos créditos consubstanciados nas CDAs que lastreiam a execução fiscal n. 2012.5101.027253-7, execução esta distribuída por dependência a esta medida cautelar, e onde foi juntada a carta de fiança bancária desentranhada destes autos, para lá servir de garantia. 2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde deflui a sua acessoriedade com a ação principal. 3 - Em que pese a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 2012.5101.027253-7 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado. 4 - Afastada a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que tão legítima quanto à pretensão da requerente em propor a presente ação cautelar é a pretensão da ora Requerida em propor a ação executiva fiscal, para cuja propositura não há prazo. 5 - Remessa necessária improvida. (REO 201151010131482, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014.) Em face do exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos indicados nos autos rejeito o pedido dos demandantes, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC, em sequência, com relação ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal e de não inscrição no CADIN, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI do NCPC. Condeno as autoras em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na data do pagamento. Custa ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017924-20.2014.403.6303** - EMILIO ORTIZ VALVERDE(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que o autor visa à adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Inicialmente interposta a ação perante o Juizado Especial Federal em Campinas, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal Comum, por força da decisão de fls. 48/49, e redistribuídos a este Juízo em 13/07/15 (fls. 60). O INSS ofertou contestação às

fls. 30/40. Prejudicialmente ao mérito invoca a ocorrência de prescrição, falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em decisão de fls. 70/71, em que o Juízo determina a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, realiza o saneamento do feito, postergando a análise da preliminar de falta de interesse de agir posteriormente ao parecer do Contador. O Processo Administrativo de concessão do benefício NB nº 85.027.497-4 do autor encontra-se juntado às fls. 72/83. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 87/102), sobre o qual somente a parte ré apresentou manifestação (fls. 105/110). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 09v). Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a preliminar arguida pelo réu de falta de interesse de agir, posto que, conforme documento de fls. 107 e parecer e cálculos do Contador, o benefício do autor foi limitado ao teto. As preliminares de prescrição e decadência arguidas em contestação, já foram objeto de análise por este Juízo em despacho de saneamento proferido às fls. 70, onde restou decidida também a questão da prescrição existente na Ação Civil Pública nº 00049112820114036183, decisão esta não impugnada pelo autor. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: "quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz". Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), tanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/03/89 (fls. 107). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 88/94). Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Emilio Ortiz Valverde, CPF 042972968-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 085.027.497-4 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 29/09/09. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017952-63.2015.403.6105** - FERNANDO BENJAMIM (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que o autor visa à adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal



Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O INSS ofertou contestação às fls. 61/71. Prejudicialmente ao mérito invoca a ocorrência de decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Despacho de saneamento às fls. 72. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 73/86), sobre o qual somente a parte autora apresentou manifestação (fls. 89/90). A tentativa de conciliação entre as partes foi infrutífera (fls. 101). Manifestação do INSS às fls. 103. Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO.

DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. As preliminares de prescrição e decadência arguidas em contestação, já foram objeto de análise por este Juízo em despacho de saneamento proferido às fls. 72. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: "quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz". Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 11/01/1991 (fls. 16). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 73/79). Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Fernando Benjamim, CPF 475.956.208-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor do benefício NB 088.022.702-8 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 17/12/2010. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018078-16.2015.403.6105** - SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SEB MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - ME, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando ver judicialmente reconhecida a nulidade do leilão extrajudicial do bem indicado nos autos e assim o faz com suporte, em apertada síntese, na alegada

ausência do cumprimento dos requisitos albergados pela Lei no. 9514/97. Pede a antecipação da tutela.No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: "... seja declarada a nulidade do edital, cancelamento em consequência o leilão e a arrematação do imóvel da propriedade da requerente...". Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/57.O pedido de antecipação da tutela (fls. 61) foi indeferido.A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 67/81).Foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito pugnou pela improcedência da ação.Trouxe aos autos os documentos de fls. 82/121.A parte autora trouxe aos autos réplica a contestação (fls. 132/140).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, confundindo-se as preliminares levantadas pelos corréus com o próprio mérito da contenda, de rigor o pronto julgamento da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Relata a parte autora que em 23/03/2010 teriam firmado contrato de compra e venda do imóvel individualizado nos autos (no. 103162580999) sendo que, para a realização de tal avença, assevera ter alienado fiduciariamente o bem à CEF.Não obstante reconhecer a situação de inadimplência com relação ao ajuste firmado com a CEF, aduz o demandante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, tese segundo a qual a execução extrajudicial não teria condição de subsistir posto que maculada de diversas ilegalidades. Mais especificamente, argumentando não ter sido o imóvel descrito e identificado de forma completa no Edital, com suporte no art. 686, inciso I do Código de Processo Civil então vigente, pugna tanto pelo reconhecimento da nulidade do edital como do leilão realizado. A CEF rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão ao autor. A documentação coligida aos autos revela que o contrato de mútuo a que se referem os demandantes na inicial foi firmado com alienação fiduciária em garantia, aplicando-se, ao caso, os ditames da Lei nº 9.514/97. Vale destacar que a Lei nº 9.514/97 prevê expressamente em seu art. 26 que: "Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) parágrafo 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis (...)".Na presente hipótese, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontram demonstrados os alegados descumprimentos dos mandamentos constantes da norma acima identificada, bem como os procedimentos descritos no art. 27 do mesmo documento normativo, editado com o fim de disciplinar o instituto da alienação fiduciária em garantia e regente, em específico, do contrato objeto da presente demanda. Ademais, a leitura dos autos revela, como destacado pela CEF na contestação, in verbis:"Em virtude da inadimplência do contrato objeto dos autos, esta empresa solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação do mutuário em virtude do não pagamento dos encargos em atraso. O imóvel em garantia do presente contrato já foi consolidado como propriedade da Caixa em 03/07/2015 e devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis em respeito ao estabelecido pela Lei no. 9.514/1997".Pertinente transcrever a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, as fls. 141 dos autos:"Ora, uma vez consolidada a propriedade a favor da CEF, em decorrência da inadimplência incontroversa da demandante, não pode a autora se insurgir em face do leilão realizado pela Ré, que culminou com a arrematação do imóvel, uma vez que não tinha mais qualquer vínculo com o imóvel. Não vislumbro a ocorrência das nulidades apontadas pela autora, no tocante ao trâmite da execução extrajudicial realizada pela CEF, em virtude do contrato da autora ter sido realizado sob a égide da Lei no. 9.514/97 (alienação fiduciária), o que afasta as disposições do Decreto no. 70/66; tratam-se de ritos distintos. Neste sentido, o leilão extrajudicial realizado pela CEF não se subordina aos requisitos do Decreto 70/66". A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 8. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 9. Agravo legal não provido.(AI 00225362920134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, REJEITO integralmente os pedidos formulados pelo autor, confirmando a decisão de fls. 61, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários que fixo no montante de 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

## MANDADO DE SEGURANCA

0013077-16.2016.403.6105 - ARROW AGI FRETAMENTO EM AERONAVES LTDA. - ME(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ARROW AGI FRETAMENTO EM AERONAVES LTDA. ME, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado aos Srs. Delegado da Receita Federal em Campinas-SP e Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional de Campinas/SP tanto a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nos. 10830.000821/2009-73 e 10830.009494/2009 como a remessa dos recursos voluntários ao CARF para julgamento. Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora a imediata "suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos processos administrativos nos. 10830.000821/2009-73 e 10830.009481/2009-46, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, bem como seja determinado o encaminhamento dos processos administrativos ao CARF para julgamento dos correlatos Recursos Voluntários interpostos...". No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/23. Em atendimento à determinação de fls. 26 o impetrante emendou a inicial (fls. 139/147). As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 33/36 e 93/100). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Foram juntados documentos com as informações (fls. 37/90 e fls. 101/137). O pedido de liminar (fls. 91/91-verso) foi indeferido. O Ministério Público Federal, às fls. 150/150-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 55, inciso I do NCP. Relata o impetrante na inicial que teve contra si lavrados dois autos de infração (no. 10830.000821/2009-73 e 10830.009481/2009-46), asseverando ter apresentado recurso voluntário (por meio dos Correios) em cada um dos referidos processos, mesmo extemporaneamente, em virtude da impossibilidade de protocolo no sistema da Receita Federal. Insurge-se nos autos com relação à manutenção da cobrança dos créditos tributários e a ausência de encaminhamento para o CARF que, em seu entender, seria o órgão competente para a análise do pressuposto da tempestividade. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sem razão, contudo, o impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver as autoridades coatoras compelidas tanto a suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nos. 10830.000821/2009-73 e 10830.009494/2009 como a remeter os recursos voluntários ao CARF para julgamento. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente, em especial, os mandamentos constantes do art. 23, do art. 42 e do art. 43, todos do Decreto no. 70.235/1972. Deve ser anotado, ademais, que a leitura dos autos revela que as impugnações apresentadas pelo impetrante no bojo dos processos administrativos nos. 10830.000821/2009-73 e 10830.009494/2009 foram julgadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e os Acórdãos respectivos foram encaminhados para ciência através da disponibilização em sua caixa postal eletrônica, uma vez que optante pelo domicílio tributário eletrônico - DTE. A documentação coligida aos autos ainda demonstra que o impetrante apenas acessou sua caixa postal nos dias 01 e 02 de abril de 2016, postando um recurso voluntário em 12 de maio do mesmo ano, vale dizer, superando o trintídio legal. Neste mister assevera e demonstra documentalmente a autoridade coatora que: "Ocorreu a abertura da caixa postal por parte da impetrante, sendo lavrado termo de abertura de documento, somente em 02/04/2016, decorridos mais de 6 meses da disponibilização em sua caixa postal eletrônica. O fato concreto é que a impetrante somente acessou sua caixa postal, com a abertura dos documentos em questão, os Acórdãos proferidos pela DRF, mais de 6 meses após a disponibilização, e agora quer reabrir o contencioso administrativo, após a questão estar consolidada no âmbito administrativo. Não se trata mais aqui de preclusão ou preempção, mas de definitividade de decisão, nos termos do art. 42 e 43 do Decreto no. 70.235/72. Desse modo, decorrido o prazo para a cobrança amigável, em face da definitividade das decisões, os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, para início da fase de execução fiscal, tendo sido efetivamente inscritos em 18/02/2016, cf. docs. 09 e 10." Merece ser reproduzido trecho da decisão judicial por força da qual foi indeferido o pedido de liminar, nos termos em que formulado pelo impetrante, a seguir: "Os recursos voluntários mencionados pela impetrante só foram apresentados quando a via administrativa já havia sido encerrada, inclusive após as inscrições em dívida ativa (fls. 89) e mais de 40 dias após a alegada ciência eletrônica, uma vez que a ciência se deu em 01/04/2016 e os recursos voluntários só foram postados via correio no dia 12/05/2016". Desta forma, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor o desprovisionamento do mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante

referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: "o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais afrente ensina:" Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança " ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).Não se vislumbra estampado nos autos, o descompasso entre a conduta imputada a autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação das autoridades apontadas como coatoras, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013616-26.2009.403.6105** (2009.61.05.013616-5) - LUIZ DA COSTA RIBEIRO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LUIZ DA COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LUIZ DA COSTA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da decisão de fls. 157/158v, com trânsito em julgado certificado à fl. 161.Tendo em vista a disponibilização dos valores referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 189 e 211, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004502-29.2010.403.6105** - ANTONIO CEZAR ZAVARIZE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ANTONIO CEZAR ZAVARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANTONIO CEZAR ZAVARIZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da decisão de fls. 437/441, com trânsito em julgado certificado à fl. 443.Tendo em vista a disponibilização dos valores referentes ao Ofício Requisitório expedido à fl. 463, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005911-06.2011.403.6105** - LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA P REBELATO DRUMOND E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X LUIZ ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LUIZ ROBERTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da decisão de fls. 385/387, com trânsito em julgado certificado à fl. 390.Tendo em vista a disponibilização dos valores referentes ao Ofício Requisitório expedido à fl. 460, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007759-28.2011.403.6105** - ADEMIR ROSSETO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ADEMIR ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ADEMIR ROSSETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da decisão de fls. 355/360, com trânsito em julgado certificado à fl. 362.Tendo em vista a disponibilização dos valores referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 387/387v, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011258-20.2011.403.6105** - MANOEL DE SOUZA CEZAR(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X MANOEL DE SOUZA CEZAR X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por MANOEL DE SOUZA CEZAR em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 172/173, mantida às fls. 198/201, 214/219 e 246, com trânsito em julgado certificado à fl. 249.Foi expedido o Ofício Requisitório à fl. 287, com a disponibilização dos valores à fl. 291.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0601334-58.1996.403.6105** (96.0601334-0) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA. para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 45/47, mantida às fls. 155/158, 182/185, 260v/263 e 273/276, com trânsito certificado à fl. 278. A executada depositou o valor da condenação, às fls. 207 e 287 que foi convertido em renda (fls. 308/310). A União teve vista à fl. 313. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004832-55.2012.403.6105** - VANDA PEREIRA JUNIOR(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VANDA PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da petição juntada com documentos às fls. 249/269, intime-se o INSS a informar se há benefício ativo em decorrência do falecimento da autora ou se há algum dependente cadastrado. Prazo legal.

Com a juntada da manifestação do INSS, façam-se os autos conclusos para análise da habilitação dos herdeiros.

Sem prejuízo, considerando que o montante do Precatório expedido em nome da autora, que faleceu, foi disponibilizado pelo E. TRF/3ª Região às fls. 244, determino a suspensão do pagamento do referido Precatório e a expedição de Ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região, com cópia de fls. 244, do presente despacho e da certidão de óbito de fls. 252, para as providências que entender cabíveis. Int.

### **Expediente N° 5985**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011723-53.2016.403.6105** - BRASIL TELEMEDICINA SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP336716 - CARLA REGINA MELO VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC)

1. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos apresentados pela ré, às fls. 72/94.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 06/02/2017, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado das partes responsáveis por lhes dar ciência acerca do dia, da hora e do local.
3. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013927-70.2016.403.6105** - JOSE MARIO SENHORINI(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 63 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 63.
3. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
4. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.
5. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002452-20.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALFA TUDO PARA A CONSTRUCAO EIRELI - ME(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X RODRIGO ANDRADE RABELO(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 24/01/2017, às 15 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado dos executados responsável por lhes dar ciência acerca do dia, da hora e do local. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014043-13.2015.403.6105** - ISIS FONTANARI MACIEL DE PAULO(MG050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 77/741

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente N° 3465

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016470-56.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)  
Vistos em decisão. Considerando-se que já houve a realização das oitivas das testemunhas, comum e de defesa, DESIGNO o dia 07/03/2017, às 16:30h para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu JHONATAN DOS SANTOS. Saliento que o acusado será ouvido por sistema de videoconferência. Isso se justifica ante a necessidade de prevenir risco à ordem pública e à segurança, porquanto se trata de acusado por crime de roubo e, segundo consta dos autos, o réu já teria realizado mais de 25 (vinte e cinco) roubos a carteiros na cidade de Jundiá (fls. 75/77), a denotar reiteração delitiva. Somado a isso, há o risco de fuga e o custo para o deslocamento do réu, os quais não seriam razoáveis ou proporcionais à realização do ato em questão, em razão do acusado encontrar-se preso na Penitenciária I "Nestor Canoa" de Mirandópolis/SP. Isso posto, providencie-se o agendamento da data acima designada junto à PRODESP e expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para as devidas providências. Caberá à defesa as providências necessárias ao cumprimento do disposto no 5º, do artigo 185 do Código de Processo Penal, quanto a se fazer presente na Penitenciária I "Nestor Canoa" de Mirandópolis/SP, e também na sala de audiência deste Juízo, se assim desejar. Intimem-se as partes. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas do réu, acostando-as no apenso próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se com pelo menos dez dias de antecedência, em observância ao quanto disposto no artigo 185, 3º, do CPP.

### Expediente N° 3467

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000939-66.2006.403.6105** (2006.61.05.000939-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO E SP342417 - KEILA BRITO GOMES E SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS)  
Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, do Código Penal (por 71 vezes) e do artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal (por 49 vezes), em concurso material (fls. 73/74). Em 25/11/2016, o acusado apresentou novo pedido de autorização para a realização de viagem internacional, desta vez de natureza não profissional, haja vista que se trataria de viagem juntamente com sua família - esposa e duas crianças menores, aos Estados Unidos da América, nos parques temáticos de Orlando/EUA (fls. 854/855). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. No que concerne ao pedido de autorização de viagem internacional a Orlando/FL, verifico razoabilidade nas alegações do acusado. A despeito da ausência de documentação, ainda não acostada em razão do acusado aguardar a presente autorização para arcar com os custos da viagem, verifico que a defesa apresentou o destino certo, assim como a data de ida e retorno da viagem: de 26/12/2016 a 06/01/2017. Comprometeu-se, inclusive, a comparecer em Juízo na data do seu retorno. Finalmente, obrigou-se a informar os dados exatos da viagem assim que realizar a compra das passagens, no prazo de 05 dias. Constato também que o réu tem comparecido regularmente para cumprimento das medidas cautelares. Diante do exposto, em caráter excepcional, AUTORIZO o denunciado WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES a se ausentar do país, em viagem de cunho familiar, internacional, aos Estados Unidos da América, pelo período de 26/12/2016 a 06/01/2017, nos termos em que requerido. Tão logo seja realizada a compra das passagens aéreas, deverá o acusado apresentar referidos comprovantes em Juízo, sob pena de revogação da presente autorização. No mesmo sentido, deverá comparecer em Juízo no dia 09/01/2017 para assinar o seu termo de comparecimento, nos termos da manifestação de fl. 855. Intime-se o defensor constituído.

### Expediente N° 3466

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004319-87.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER

MACEDO BISCO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Indefiro os requerimentos de prorrogação de prazo realizados pela defesa, bem como o pedido de certidão de fls.198. Este juízo por duas oportunidades, fls.174 e 195, já deferiu prorrogações de prazo requeridas pela defesa para a apresentação de documentos, que até o presente momento não foram trazidos aos autos. Em relação ao pedido defensivo de fls.198 verifico que foi juntada resposta ao ofício 2426/16 às fls.201/206, e portanto nada há para ser certificado.

Abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal, sem prejuízo que com a juntada de novos documentos seja dada às partes nova vista para manifestação.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010221-21.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JACSON RODRIGO DA PAIXAO(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO)

Diante das certidões de fls.206 e 208, e considerando que os endereços diligenciados das testemunhas SAMUEL MESSIAS CARDOSO e FÁBIO DE OLIVEIRA foram informados na resposta à acusação, ficará a defesa encarregada pela apresentação das mencionadas testemunhas na audiência designada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3211**

#### **ACAO POPULAR**

**0001614-97.2009.403.6113** (2009.61.13.001614-0) - EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS ARAUJO E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATACAO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Antes de apreciar a petição da parte autora (fls. 764-767) e os demais requerimentos formulados pela Caixa Econômica Federal (fls. 769-770), defiro o requerimento contido no final da petição dessa última para conceder-lhe a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para manifestação nos autos. Após, nos termos do despacho de fl. 760, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1403035-26.1998.403.6113** (98.1403035-0) - IND/ DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 416, 417-418 e 423-424: expeça-se certidão de inteiro teor deste feito, conforme requerido pela impetrante.

Fls. 420-421 e 422: Anote-se no sistema processual para futuras intimações.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003078-06.2002.403.6113** (2002.61.13.003078-6) - SAMELLO REALTY LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Certidão supra: Tendo em vista que as partes nada requereram após serem intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001089-47.2011.403.6113** - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E

SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

ATO ORDINATÓRIO: "Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 214 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo".

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004044-12.2015.403.6113** - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Intime-se a representante jurídica da autoridade impetrada (Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 131/132 e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 134/155, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Havendo interposição de recurso de apelação pela impetrada, dê-se vista dos autos à impetrante para apresentar contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. NOTA DA SECRETARIA: O IMPETRADO NÃO APRESENTOU RECURSO DE APELAÇÃO.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003703-25.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO MARMO DA ROCHA(SP119296 - SANAA CHAHOUD E SP321833 - CAMILA CRISTINA SILVA FERREIRA)

Fls. 266-274: Em que pese não ter havido, à época, comprovação do pagamento por parte do réu, as custas processuais devidas por Antônio Marmo da Rocha foram efetivamente quitadas, em 09/10/2014, conforme demonstrado pela guia de recolhimento acostada à fl. 273-v. Assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 258 para tornar sem efeito a determinação de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do referido débito na dívida ativa da União. Para tanto, oficie-se ao referido órgão fazendário para desconsideração da determinação contida no ofício 1060/2016, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001488-08.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - FL. 520: Aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001488-08.2013.403.6113, 0001490-75.2013.403.6113, 0001493-30.2013.403.6113, 0001496-82.2013.403.6113, 0001497-67.2013.403.6113, 0001498-52.2013.403.6113, 0001499-37.2013.403.6113, 0001500-22.2013.403.6113, 0001510-66.2013.403.6113, 0001525-35.2013.403.6113, 0001527-05.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também o Procurador da República, Dr. Wesley Miranda Alves. Aberta a audiência, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa requereu seja trasladado o depoimento de Onofre Neves Cintra, prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu, requereu ainda a juntada de documentos novos nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Defiro os requerimentos da defesa, assinalando, nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113, o prazo de cinco dias para a juntada de novos documentos. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001490-75.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - FL. 678: Aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001488-08.2013.403.6113, 0001490-75.2013.403.6113, 0001493-30.2013.403.6113, 0001496-82.2013.403.6113, 0001497-67.2013.403.6113, 0001498-52.2013.403.6113, 0001499-37.2013.403.6113, 0001500-22.2013.403.6113, 0001510-66.2013.403.6113, 0001525-35.2013.403.6113, 0001527-05.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também o Procurador da República, Dr. Wesley Miranda Alves. Aberta a audiência, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelo



Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa requereu seja trasladado o depoimento de Onofre Neves Cintra, prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu, requereu ainda a juntada de documentos novos nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Defiro os requerimentos da defesa, assinalando, nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113, o prazo de cinco dias para a juntada de novos documentos. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001493-30.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)  
NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - FL. 672: Aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001488-08.2013.403.6113, 0001490-75.2013.403.6113, 0001493-30.2013.403.6113, 0001496-82.2013.403.6113, 0001497-67.2013.403.6113, 0001498-52.2013.403.6113, 0001499-37.2013.403.6113, 0001500-22.2013.403.6113, 0001510-66.2013.403.6113, 0001525-35.2013.403.6113, 0001527-05.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também o Procurador da República, Dr. Wesley Miranda Alves. Aberta a audiência, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa requereu seja trasladado o depoimento de Onofre Neves Cintra, prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu, requereu ainda a juntada de documentos novos nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Defiro os requerimentos da defesa, assinalando, nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113, o prazo de cinco dias para a juntada de novos documentos. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001496-82.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)  
NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - FL. 570: Aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001488-08.2013.403.6113, 0001490-75.2013.403.6113, 0001493-30.2013.403.6113, 0001496-82.2013.403.6113, 0001497-67.2013.403.6113, 0001498-52.2013.403.6113, 0001499-37.2013.403.6113, 0001500-22.2013.403.6113, 0001510-66.2013.403.6113, 0001525-35.2013.403.6113, 0001527-05.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também o Procurador da República, Dr. Wesley Miranda Alves. Aberta a audiência, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa requereu seja trasladado o depoimento de Onofre Neves Cintra, prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu, requereu ainda a juntada de documentos novos nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Defiro os requerimentos da defesa, assinalando, nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113, o prazo de cinco dias para a juntada de novos documentos. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001497-67.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)  
NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - FL. 791: Aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001488-08.2013.403.6113, 0001490-75.2013.403.6113, 0001493-30.2013.403.6113, 0001496-82.2013.403.6113, 0001497-67.2013.403.6113, 0001498-52.2013.403.6113, 0001499-37.2013.403.6113, 0001500-22.2013.403.6113, 0001510-66.2013.403.6113, 0001525-35.2013.403.6113, 0001527-05.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também o Procurador da República, Dr. Wesley Miranda Alves. Aberta a audiência, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa requereu seja trasladado o depoimento de Onofre Neves Cintra, prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu, requereu ainda a juntada de documentos novos nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Defiro os requerimentos da defesa, assinalando, nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113, o prazo de cinco dias para a juntada de novos documentos. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

66.2013.403.6113, 0001525-35.2013.403.6113, 0001527-05.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também o Procurador da República, Dr. Wesley Miranda Alves. Aberta a audiência, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa requereu seja trasladado o depoimento de Onofre Neves Cintra, prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu, requereu ainda a juntada de documentos novos nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Defiro os requerimentos da defesa, assinalando, nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113, o prazo de cinco dias para a juntada de novos documentos. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001498-52.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)  
NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - FL. 759: Aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001488-08.2013.403.6113, 0001490-75.2013.403.6113, 0001493-30.2013.403.6113, 0001496-82.2013.403.6113, 0001497-67.2013.403.6113, 0001498-52.2013.403.6113, 0001499-37.2013.403.6113, 0001500-22.2013.403.6113, 0001510-66.2013.403.6113, 0001525-35.2013.403.6113, 0001527-05.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também o Procurador da República, Dr. Wesley Miranda Alves. Aberta a audiência, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa requereu seja trasladado o depoimento de Onofre Neves Cintra, prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu, requereu ainda a juntada de documentos novos nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Defiro os requerimentos da defesa, assinalando, nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113, o prazo de cinco dias para a juntada de novos documentos. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001499-37.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)  
NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - FL. 677: Aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001488-08.2013.403.6113, 0001490-75.2013.403.6113, 0001493-30.2013.403.6113, 0001496-82.2013.403.6113, 0001497-67.2013.403.6113, 0001498-52.2013.403.6113, 0001499-37.2013.403.6113, 0001500-22.2013.403.6113, 0001510-66.2013.403.6113, 0001525-35.2013.403.6113, 0001527-05.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também o Procurador da República, Dr. Wesley Miranda Alves. Aberta a audiência, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa requereu seja trasladado o depoimento de Onofre Neves Cintra, prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu, requereu ainda a juntada de documentos novos nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Defiro os requerimentos da defesa, assinalando, nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113, o prazo de cinco dias para a juntada de novos documentos. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001500-22.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 82/741

SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - FL. 577: Aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001488-08.2013.403.6113, 0001490-75.2013.403.6113, 0001493-30.2013.403.6113, 0001496-82.2013.403.6113, 0001497-67.2013.403.6113, 0001498-52.2013.403.6113, 0001499-37.2013.403.6113, 0001500-22.2013.403.6113, 0001510-66.2013.403.6113, 0001525-35.2013.403.6113, 0001527-05.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também o Procurador da República, Dr. Wesley Miranda Alves. Aberta a audiência, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa requereu seja trasladado o depoimento de Onofre Neves Cintra, prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu, requereu ainda a juntada de documentos novos nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Defiro os requerimentos da defesa, assinalando, nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113, o prazo de cinco dias para a juntada de novos documentos. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001505-44.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)  
D E C I S Ã O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da decisão de fls. 649-652, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca. Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a esta 2ª Vara, motivo pelo qual deverão prosseguir em seus trâmites legais (fls. 676, 677, 679-680 e 682-683). As testemunhas de acusação Daniela Gontijo de Oliveira (fs. 638-639), Sebastião Teodoro Silva Filho (f. 595) e Neide Maria de Jesus (fls. 607-608), foram devidamente inquiridas. Nestes autos o réu arrolou as testemunhas Gleberon Machado, Liliana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Artur Manoel Batista da Silva Andrade e Antônio Alonso Ferracini, sendo que com relação às 02 (duas) últimas testemunhas restaram declaradas a preclusão de suas oitivas, conforme pude constatar no processo piloto (decisão nele proferida às fls. 506-507), que deve ser trasladada para os presentes autos. As demais testemunhas já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113). Assim, antes de designar audiência para oitiva das testemunhas de defesa (Gleberon, Liliana e Cássio) e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva de tais testemunhas, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos mencionados no parágrafo anterior. Nos mesmos termos, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos, bem como a decisão proferida no processo piloto às fls. 506-507. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001510-66.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)  
NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - FL. 768: Aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001488-08.2013.403.6113, 0001490-75.2013.403.6113, 0001493-30.2013.403.6113, 0001496-82.2013.403.6113, 0001497-67.2013.403.6113, 0001498-52.2013.403.6113, 0001499-37.2013.403.6113, 0001500-22.2013.403.6113, 0001510-66.2013.403.6113, 0001525-35.2013.403.6113, 0001527-05.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também o Procurador da República, Dr. Wesley Miranda Alves. Aberta a audiência, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa requereu seja trasladado o depoimento de Onofre Neves Cintra, prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu, requereu ainda a juntada de documentos novos nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Defiro os requerimentos da defesa, assinalando, nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113, o prazo de cinco dias para a juntada de novos documentos. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001519-28.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 868/874 e 876: recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação e das contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso da defesa. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001522-80.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)  
NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - FL. 798: Aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Penal n. 0001522-80.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959, e a testemunha de acusação, Reginaldo de Mendonça. Presente também o Procurador da República, Dr. Wesley Miranda Alves. Aberta a audiência, foi colhido o depoimento da testemunha de acusação e realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa requereu que seja trasladado o depoimento de Onofre Neves Cintra, prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Defiro o requerimento da defesa. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001525-35.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)  
NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - FL. 778: Aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001488-08.2013.403.6113, 0001490-75.2013.403.6113, 0001493-30.2013.403.6113, 0001496-82.2013.403.6113, 0001497-67.2013.403.6113, 0001498-52.2013.403.6113, 0001499-37.2013.403.6113, 0001500-22.2013.403.6113, 0001510-66.2013.403.6113, 0001525-35.2013.403.6113, 0001527-05.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também o Procurador da República, Dr. Wesley Miranda Alves. Aberta a audiência, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa requereu seja trasladado o depoimento de Onofre Neves Cintra, prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu, requereu ainda a juntada de documentos novos nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Defiro os requerimentos da defesa, assinalando, nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113, o prazo de cinco dias para a juntada de novos documentos. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002982-34.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X BERNARDETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP318713 - LUIZ FERNANDO MATANOVICH GARCIA)

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando à acusada Bernardete de Lourdes Costa Oliveira a prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea "e", do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que, em 25/06/2014, policiais civis da Delegacia de Investigações Gerais de Franca/SP, apreenderam 06 (seis) maços de cigarros da marca "Mill" e 06 (seis) maços da marca "Broadway", de origem estrangeira (paraguaiá), os quais se encontravam à venda no estabelecimento comercial de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 84/741

propriedade da acusada, situado na cidade Ituverava/SP. Consta da denúncia que, pelos registros de antecedentes criminais e certidões de objeto e pé acostadas aos autos, ficou demonstrado que a acusada é vezeira nesse tipo de conduta. A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas, ambas domiciliadas em Franca/SP. A denúncia, ofertada em 14/10/2015 (fls. 56-57) foi recebida em 09/11/2015 (fl. 60). Providenciadas as certidões de distribuição criminal e as respectivas certidões de objeto pé, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que, alegando que a acusada Bernardete de Lourdes Costa Oliveira não preenchia os requisitos subjetivos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95, deixou de propor suspensão condicional do processo e postulou pelo prosseguimento da presente ação penal (fl. 78). À fl. 79, foi determinada a expedição de carta precatória para citação e intimação da acusada para responder, por escrito, à acusação. A acusada Bernardete de Lourdes Costa Oliveira constituiu advogado (fl. 96) que apresentou defesa escrita (fls. 85-99), argumentando, em síntese que a declaração por ela prestada, em sede policial, no dia 12/12/2014, foi equivocada, pois que a acusada pensava estar sendo interrogada em relação a uma apreensão de cigarros ocorrida em 23 de agosto de 2012 e não da apreensão relativa aos presentes autos (ocorrida em junho/2014). Alegou que nem sequer sabia da existência desta última apreensão, haja vista que, apesar de estar no estabelecimento comercial de sua propriedade, não tinha qualquer ciência acerca da existência dos cigarros estrangeiros. A acusada negou a autoria do delito, insistindo que os cigarros apreendidos na ocasião eram de seu filho (para seu próprio consumo) e que os mencionados produtos não estavam expostos à venda e sim nos fundos do estabelecimento. Invocando o princípio da eventualidade, a defesa da acusada postulou pela aplicação do princípio da insignificância, sustentando que o valor das mercadorias apreendidas não alcança o patamar mínimo de interesse fiscal da Fazenda Pública, imposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, alegou que não houve constituição definitiva do crédito tributário. Alegando que os fatos se deram antes da vigência da Lei nº 13.008/2014, a defesa requereu a concessão dos benefícios da Lei nº 9.099/95 à acusada. Sustentou, ainda, não se tratar de caso de reincidência porque em nenhum dos processos mencionados nos autos houve condenação transitada em julgado e que, por se tratar de circunstância isolada com ínfima agressão ao bem jurídico tutelado, não se pode cogitar ocorrência de contumácia na prática delitiva. Por fim, requereu que, caso haja condenação, sejam consideradas os benefícios concedidos no Código Penal (sursis processual, condenação à pena restritiva de direitos ou substituição da pena privativa de liberdade por privativa de direitos), além de imposição de pena mínima, em regime aberto. A defesa arrolou 06 (seis) testemunhas, todas residentes em Ituverava/SP. É o relatório. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008 que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a defesa escrita: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço da defesa, não restou demonstrada, na defesa apresentada às fls. 85-99, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor da acusada Bernardete de Lourdes Costa Oliveira. Primeiramente, anoto que a questão atinente à possibilidade de oferta de proposta de suspensão condicional do processo à acusada, encontra-se superada, uma vez que, à vista do teor da certidão de objeto e pé de fl. 76 (relativa ao feito nº 0000456-31.2014.403.6113), o Ministério Público Federal deixou de propor o referido benefício em razão de a acusada não preencher os requisitos subjetivos previstos na Lei nº 9.099/95. Por outro lado, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, no caso do crime de contrabando, o pequeno ou inexpressivo valor do tributo elidido pela conduta tida como delituosa não é suficiente para permitir a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque o tipo penal do contrabando visa a proteger objetividades jurídicas outras, que não a simples ausência do correto adimplemento de tributos federais relacionados à importação ou exportação de produtos. A introdução clandestina de mercadorias proibidas em território nacional vulnera, em primeiro lugar, a indenidade das fronteiras nacionais. Com conduta desse jaez, o agente criminoso desobedece ao comando legal que impede, em nome do interesse público, o ingresso e comercialização de mercadorias estrangeiras em território brasileiro. Em segundo lugar, no caso dos cigarros de procedência estrangeira, a proibição de sua importação se relaciona especificamente à proteção da saúde pública, a qual vem a ser atingida quando do futuro consumo de produtos que não passaram pelo crivo das autoridades sanitárias nacionais. Percebe-se assim, sem maior esforço, que o valor dos tributos iludidos pelo agente criminoso é o menos importante na avaliação da lesividade do contrabando de cigarros estrangeiros. Nesse sentido, aliás, há firme e tranquila orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do assunto. Nossa corte máxima tem rechaçado, reiteradamente, a aplicação do princípio da insignificância no caso de contrabando de cigarros de origem estrangeira, como no precedente que abaixo transcrevo: **HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.** 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. (HC 118359, Relator(a) CARMEN LÚCIA, 2ª Turma, 05.11.2013). Também a alegação acerca da necessidade de prévia constituição do crédito tributário não merece acolhimento, uma vez que, por se tratar de crime formal, a constituição definitiva do crédito tributário não é condição indispensável para o início da persecução penal. Confira-se: **HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 43.000 MAÇOS DE CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA. PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. PRÉVIA E DEFINITIVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.** 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um inominado sucedâneo

recursal. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que nos Crimes Contra a Ordem Tributária previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 a constituição definitiva do crédito tributário com a fixação do valor devido e o conseqüente reconhecimento de sua exigibilidade configura condição objetiva de punibilidade. (Súmula Vinculante nº 24/STF) 3. Contudo, tratando-se de cigarro, que é mercadoria de proibição relativa cuja importação ou exportação configura, em tese, crime de contrabando, a conduta é punível independentemente da constituição definitiva do crédito tributário. 4. Ausência de flagrante ilegalidade apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita. 5. Impetração não conhecida. (HC 201001682128, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/04/2014, negritei) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. DELITO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 24/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015). 2. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, o crime de descaminho é de natureza formal e se aperfeiçoa mediante o não pagamento do imposto devido em razão da entrada de mercadoria no país, sendo prescindível o exaurimento da esfera administrativa com o lançamento do débito fiscal como condição para a persecução penal. 3. A exigência da prévia constituição definitiva do crédito tributário para o início da ação penal, conforme preconiza a Súmula Vinculante 24/STF, aplica-se apenas aos crimes tributários de natureza material, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303869643, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/11/2015, negritei) Os demais argumentos expendidos pela defesa se referem ao mérito e serão analisados após ampla e regular instrução probatória. Desta forma, consoante demonstrado, as argumentações da defesa da acusada não apresentaram preliminares ou questões novas que pudessem ensejar a absolvição sumária da mesma, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Por conseguinte, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária da acusada Bernardete de Lourdes Costa Oliveira, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da acusada, nem tampouco restou demonstrada a atipicidade de sua conduta. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, determino o prosseguimento do presente feito e, considerando que tanto as testemunhas arroladas pela defesa quanto a acusada residem Ituverava/SP, designo o dia 01 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ambas domiciliadas nesta cidade e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Ituverava/SP visando à intimação de Bernardete de Lourdes Costa Oliveira acerca desta decisão, bem como para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e de interrogatório da acusada, em data posterior à data acima designada. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Intime-se. Cumpra-se. NOTA DA SECRETARIA: em 30/11/2016, foi expedida carta precatória nº 424/2016 à Comarca de Ituverava-SP.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000350-98.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP302805 - ROMULO BENATI CHECCHIA)

INTIMACAO DA DEFESA PARA REQUERER DILIGÊNCIAS - ART. 402 CPP - FL. 207: Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória nº 231/2016, devidamente cumprida (fls. 182/206), bem como para que requeram as diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias. Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000520-70.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO, dando-o como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de proceder à guarda de duas notas falsas, sendo uma de cem reais e outra de cinquenta reais. Consta da denúncia que, em decorrência de operação policial de repressão ao tráfico de drogas, foram encontrados na residência do denunciado entorpecentes e as cédulas falsas acima mencionadas, as quais se encontravam sobre um guarda-roupas. Recebida a denúncia (fl. 110), operou-se a citação e intimação do acusado (fl. 141-142), que apresentou resposta à acusação às fls. 143-145 alegando atipicidade da conduta por recebimento de boa-fé e por não haver intenção de recolocação das notas no mercado, não gerando prejuízo à fé pública. Postulou a improcedência da ação penal e a absolvição do acusado. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição do acusado face à existência de justa causa para a ação penal, pugnando pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 147-148). Decisão às fls. 149-150 afastou a alegação de atipicidade da conduta, afirmando a existência de justa causa para a ação penal e determinando o prosseguimento do feito. As duas testemunhas arroladas pela acusação (Handerson Antônio Lança e Geraldo Magela da Silva) foram ouvidas, sendo realizado o interrogatório do acusado (fls. 157-162). Na fase diligencial, nada requereram as partes (fl. 157). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 164-167). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado. Argumentou que o acusado recebera as notas de boa-fé que poderiam ser facilmente confundidas com as verdadeiras e que ele não tinha a intenção de colocá-las em circulação. Defendeu a atipicidade da conduta (168-175). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática do crime de moeda falsa, sob a modalidade "guardar". A materialidade do delito de

moeda falsa encontra comprovação nos autos por meio do auto de apresentação e apreensão de fl. 17, por meio do laudo pericial colacionado às fls. 31-39, o qual atestou a falsidade da cédula de cinquenta reais e da cédula de cem reais anteriormente apreendidas, e pelas próprias cédulas falsas, acostadas à fl. 40. A autoria também restou comprovada, tal como imputada na denúncia. Durante a instrução criminal foram ouvidos os dois policiais militares responsáveis pela diligência que resultou na apreensão das cédulas falsas. A testemunha Handerson Antônio Lança, ouvido à fl. 158, afirmou ter participado, no dia dos fatos, de uma operação policial destinada a coibir a prática de crime de tráfico de drogas. Afirmou ter abordado o acusado, próximo à garagem do prédio em que residia, oportunidade em que encontrou-se com ele substância entorpecente. Ante essa apreensão, a testemunha teria se dirigido até o apartamento do acusado, informando sua mãe sobre o ocorrido, tendo ela franqueado a entrada da Polícia Militar. Naquele local, relatou a testemunha, foram encontradas as cédulas falsas, sobre um guarda-roupas, sendo que, naquele momento, o pai do acusado teria assumido a propriedade desse dinheiro, no entanto o acusado teria afirmado que esse dinheiro pertenceria a sua esposa. Esclareceu, ainda, que não houve, naquele momento, a constatação de que as cédulas eram falsas, fato somente após constatado por meio de perícia, razão pela qual, num primeiro momento, o acusado foi autuado apenas pela prática de crime de tráfico de drogas. A testemunha Geraldo Magela da Silva, ouvido à fl. 159, confirmou o inteiro teor do depoimento da testemunha Handerson, inclusive quanto à divergência verificada, no momento da apreensão das cédulas falsas, a respeito da propriedade desse dinheiro, o pai do acusado afirmando que lhe pertencia, enquanto que o réu afirmava que era de sua esposa. Também confirmou a testemunha que não houve, no momento da apreensão, identificação a respeito da falsidade das cédulas. Acrescentou, em relação ao depoimento de Handerson, que a mãe do acusado apontou o cômodo em que foram encontradas as cédulas falsas como sendo o quarto de dormir do réu, e que se dirigiram ao apartamento em que residia o acusado na expectativa de encontrarem mais drogas no local. Em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que, no dia dos fatos narrados na denúncia, foi abordado pela Polícia Militar nas proximidades de sua residência, sendo que os policiais estavam à procura de drogas. Esclareceu que, após a descoberta de substância entorpecente, os policiais militares o algemaram, deixando-o numa viatura policial, tendo eles se encaminhado, em seguida, para o apartamento em que residia, sendo que lá foram recebidos por sua mãe. Afirmou o acusado que sua mãe lhe contou posteriormente que os policiais pediram para entrar em sua residência, sendo que, naquele local, encontraram as cédulas falsas. Admitiu o acusado que as cédulas lhe pertenciam, pois havia trabalhado, cerca de três dias antes, como caixa numa festa de rodeio na cidade de Pedregulho, oportunidade em que recebeu as cédulas falsas. Afirmou o acusado que o valor de face das cédulas foi descontado de seu salário, autorizando o responsável pela festa que o acusado ficasse com elas, sendo que o acusado as deixou em cima de seu guarda-roupas. Quanto ao motivo pelo qual manteve sob sua guarda essas cédulas, o acusado limitou-se a responder que resolveu ficar com elas, mas que não pretendia repassá-las. Pois bem, da prova oral produzida em audiência resta plenamente comprovado que as cédulas apreendidas nos autos pertenciam ao acusado, o qual as mantinha sob guarda, e que ele tinha pleno conhecimento da falsidade dessas mesmas cédulas, tudo a apontar para a prática, pelo réu, do crime que lhe foi imputado na denúncia. Neste ponto, a defesa do acusado, em sede de alegações finais, afirma a atipicidade da conduta a ele imputada, sob o argumento de que o acusado teria recebido as cédulas falsas de boa-fé, sem que tivesse a intenção de restituí-las à circulação. A tese da defesa não pode ser acolhida. Primeiramente, não há nos autos qualquer prova de que o réu tenha, tal como afirmado em seu interrogatório, recebido as cédulas de boa-fé. Nenhuma prova foi produzida nesse sentido. A versão dada pelo réu aos fatos, de que teria recebido as cédulas em virtude de um trabalho eventual como "caixa" numa festa de peão não contou com qualquer testemunho para ampará-la. Em segundo lugar, as circunstâncias fáticas que cercam a apreensão das cédulas apontam para uma conclusão bastante diversa da pretendida pela defesa. O acusado, naquela oportunidade, foi preso em flagrante e, posteriormente, condenado definitivamente, pelo crime de tráfico de drogas. Anteriormente, ainda menor de idade, segundo seu próprio interrogatório, ficara internado por certo período na Fundação Casa. Não é crível que, com esses antecedentes, o acusado decidisse manter sob sua guarda cédulas falsas recebidas supostamente de boa-fé, sem a intenção de introduzi-las em circulação, tanto mais porque, como já afirmado, dedicava-se então à prática de atividade ilícita de relativa gravidade. Por fim, é evidente que, mesmo guardando as cédulas falsas em sua residência, o acusado tratou de ocultá-las, deixando-as sobre seu guarda-roupas, demonstrando ter total conhecimento da potencialidade lesiva dessas cédulas. Dada essa ordem de considerações, identifico a presença de prova suficiente nos autos de que o réu efetivamente praticou o crime de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, na modalidade guardar, empreendendo essa conduta mediante vontade livre e consciente de vulnerar a fé pública. Passo, então, à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Apresenta antecedentes, tendo sido condenado, por sentença proferida pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, pela prática de crime de tráfico de drogas, a uma pena de um ano e oito meses de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para ambas as partes no ano de 2015, conforme certidão de fls. 134-135. Não há maiores informações sobre sua conduta social, não tendo sido comprovado pelo réu, contudo, o exercício de atividade profissional lícita, limitando-se a afirmar, em seu interrogatório judicial, que vive de uma pensão deixada pelo pai. Apresenta personalidade voltada à violação da ordem jurídica, sendo que essa circunstância confunde-se, no caso vertente, com a avaliação negativa de seus antecedentes. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à intenção de obter lucro indevido mediante lesão à fé pública. As circunstâncias são as normais à espécie. Não houve consequências, pois não houve introdução das cédulas falsas em circulação. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo apenas parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial os antecedentes, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Reconheço a incidência da circunstância atenuante da menoridade (art. 65, I, do Código Penal), pois o acusado tinha dezoito anos quando da prática do crime pelo qual está sendo condenado, razão pela qual diminuo a pena em 03 (três) meses, tornando-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual as informações constantes dos autos são negativas. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. A despeito dos antecedentes do acusado, considero que a

circunstância de sua menoridade quando da prática do delito deve ser sopesada, tal como feito na análise das circunstâncias judiciais, quando da dosimetria da pena, propiciando-lhe a oportunidade de cumprir sua pena privativa de liberdade de forma menos gravosa, visando ao cumprimento de sua finalidade de ressocialização. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade correspondente a 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal), a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, do valor equivalente a 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, obrigação a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu Kener Willian Miranda Alves no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001393-70.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GABRIEL HENRIQUE DE MELO VIEIRA X CELIANDRO PRATA DOS SANTOS (MG057091 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA NATALE)

CERTIDÃO DE FL. 115: Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão de fl. 101, expedí as cartas precatórias nºs. 425/2016 à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP e 426/2016 à Comarca de Conquista/MG, conforme segue. Certifico também que expedí os ofícios nºs. 1222/2016 e 1224/2016 à DPF de Ribeirão Preto, e os ofícios nºs. 1223/2016 e 1225/2016 ao IIRGD.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005998-59.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-71.2014.403.6113 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MERCEDES CINTRA LUCA (SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Tendo em vista a decisão de fl. 443/444 dos autos nº 0003234-71.2014.403.6113, ficam as partes cientes da distribuição do presente feito de nº 0005998-59.2016.403.6113 a esta Vara Federal.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 3102**

#### **HABEAS DATA**

**0001343-44.2016.403.6113** - JOSE EDUARDO BITTAR (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao impetrante para que se manifeste acerca dos documentos juntados com as informações às fls. 27/47, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006294-81.2016.403.6113** - RENATO JORGE SAAD (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP  
Vistos. Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial corrigindo o valor da causa, nos termos do art. 292, II, do novo Código de Processo Civil. Em sendo emendada a inicial, a impetrante deverá trazer as cópias necessárias à instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001355-63.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS DA SILVA X PAULO ROBERTO CANELLI X DJALMA CESAR CORREA (SP180676 - ADRIANA DE ALMEIDA SOUZA)

Vistos. O Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República em Franca, ofereceu denúncia contra Paulo Roberto Canelli, José Luís da Silva e Djalma César Correa, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de delito tipificado no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98 c/c artigo 29 do Código Penal. Segundo a acusação, os denunciados foram surpreendidos praticando atos de pesca, às margens do Rio Sapucaí, em período de proibido por Lei. Os denunciados retiraram do rio um quilo de



pescado da espécie leporinus friderici (piauí-três-pintas), peixe nativo da Bacia do Paraná. Ao perceberem a presença da fiscalização, os acusados dispensaram os petrechos de pesca e uma sacola plástica que foram recuperados pelos policiais militares. Ainda, foi constatado que os denunciados eram amadores e não licenciados. A denúncia foi recebida em 10/06/2013 (fl. 66). Considerando os termos e a imputação descrita na denúncia, o teor das manifestações ministerial de fls. 94/95 e 113 verso, bem assim as circunstâncias fáticas e jurídicas dos denunciados e da hipótese, pelo Ilustre Membro do Ministério Público Federal foi requerida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Deferido pelo Juízo o requerimento ministerial, as audiências foram realizadas e o Parquet apresentou as condições para aplicação da benesse legal, que culminou com a efetiva suspensão do processo. Transcorrido o período de prova, e diante dos documentos carreados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade no caso (fl. 316). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Com efeito, pelo que se nota nos autos, verifica-se que os acusados cumpriram com os termos acordados em audiências. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Paulo Roberto Canelli, José Luís da Silva e Djalma César Correa, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação dos autores do fato. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETA\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5167**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001279-53.2015.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-08.2004.403.6118 (2004.61.18.000033-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP234202 - BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO, e fixo o valor da execução em R\$ 9.058,19 (nove mil e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), atualizados para abril de 2015 (fls. 59/63). Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Embargante ao pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 59/63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000072-82.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-14.2013.403.6118 ( ) ) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANGELA MARIA CORREA DE LIMA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANGELA MARIA CORREA DE LIMA, e fixo o valor total da execução em R\$ 214,87 (duzentos e catorze reais e oitenta e sete centavos), atualizado até janeiro de 2016 (fls. 35/38). Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 35/38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000463-37.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-79.2011.403.6118 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PEDRO MANCIO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS em face de PEDRO MANCIO BORGES, e fixo o valor da execução em R\$ 3.434,20 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), atualizados para setembro de 2015 (fls. 54/58). Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Embargante no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 54/58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000623-62.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001030-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X GILBERTO RAMOS VIANA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILBERTO RAMOS VIANA, e fixo o valor da execução em R\$ 59.144,06 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e seis centavos), atualizados para dezembro de 2015 (fls. 50/53). Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Embargante no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 50/53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000660-89.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-52.2010.403.6118 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROBSON EDUARDO RODRIGUES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROBSON EDUARDO RODRIGUES, e fixo o valor da execução em R\$ 28.818,14 (vinte e oito mil, oitocentos e dezoito reais e quatorze centavos), atualizados para setembro de 2015 (fls. 33). Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Embargante no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 32/37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000675-58.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001767-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDITO LOURENÇO DOS SANTOS FILHO, e fixo o valor da execução em R\$ 15.540,31 (quinze mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e um centavos), atualizados para dezembro de 2015 (fls. 16/18). Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Embargante no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 16/18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001299-64.2003.403.6118** (2003.61.18.001299-1) - PAULO BATISTA CARLOS X NEUZA NEVES BATISTA(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO BATISTA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA NEVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000017-83.2006.403.6118** (2006.61.18.000017-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ(SP172860 - CARLOS

ABDALLAH KHACHAB E SP245988 - ARIANE LAMIN MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF-SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF-SP

#### SENTENÇA

(...)Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 274) e da concordância da parte Exequente (fl. 281), JULGO EXTINTA a execução movida por PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Fl. 281: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000355-23.2007.403.6118** (2007.61.18.000355-7) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X J A JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001994-76.2007.403.6118** (2007.61.18.001994-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X HERMINIA GONCALVES DA SILVA FERNANDES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HERMINIA GONCALVES DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000830-08.2009.403.6118** (2009.61.18.000830-8) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

1. Fls. 243/244 e 256/262: A parte exequente requer o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Argumenta em suma que, muito embora tenha obtido o reconhecimento do direito à aludida prestação previdenciária na presente demanda, o INSS promoveu de maneira ilegítima a suspensão de sua benesse.
2. Fls. 247/250: O INSS, por sua vez, assevera que "submeteu a parte autora a perícia, oportunidade na qual foi constatada a inexistência de incapacidade laborativa, fato esse que motivou a cessação do benefício".
3. Pois bem, primeiramente cabe destacar que o benefício previdenciário por incapacidade, ainda que reconhecido judicialmente, não tem caráter perene, sendo dever do segurado, por força do próprio Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), a se submeter a novas inspeções médicas periodicamente a fim de averiguar se persistem os motivos que ensejaram a concessão do benefício.
4. Ademais, após obtido o pronunciamento judicial favorável, a fase de cumprimento da sentença se limita à comprovação da implantação do benefício por parte da Autarquia e ao pagamento de eventuais atrasados. Questões futuras a esse contexto, tais como a suspensão e/ou a cessação da benesse anteriormente concedida devem ser objeto de nova lide, pois não mais se referem à conjuntura fática examinada no litígio. As alegações de ausência de designação de perícia ou de endereçamento errado de carta de convocação para submeter o segurado ao exame médico perante a Autarquia somente podem ser validamente reconhecidas pelo Poder Judiciário após o crivo do contraditório e da ampla defesa, ofertando-se a ambas as partes o direito pleno à produção das provas que entenderem pertinentes, circunstâncias essas próprias de nova demanda de conhecimento.
4. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente.
5. Após a preclusão da presente decisão, considerando que já foram pagas as requisições de pagamento expedidas (fls. 252/254), determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001400-91.2009.403.6118** (2009.61.18.001400-0) - VANIA VIRGINIO DINIZ(SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA VIRGINIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

1. Fls. 363/373: A parte exequente requer o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Argumenta que, muito embora tenha obtido o reconhecimento do direito à aludida prestação previdenciária na presente demanda, o INSS promoveu de maneira ilegítima a suspensão de sua benesse.
2. Pois bem, primeiramente cabe destacar que o benefício previdenciário por incapacidade, ainda que reconhecido judicialmente, não tem caráter perene, sendo dever do segurado, por força do próprio Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), a se submeter a novas inspeções médicas periodicamente a fim de averiguar se persistem os motivos que ensejaram a concessão do benefício.
3. Ademais, após obtido o pronunciamento judicial favorável, a fase de cumprimento da sentença se limita à comprovação da implantação do benefício por parte da Autarquia e ao pagamento de eventuais atrasados. Questões futuras a esse contexto, tais como a suspensão e/ou a cessação da benesse anteriormente concedida devem ser objeto de nova lide, pois não mais se referem à conjuntura fática examinada no litígio. As alegações de ausência de designação de perícia ou de endereçamento errado de carta de convocação para submeter o segurado ao exame médico perante a Autarquia somente podem ser validamente reconhecidas pelo Juízo após o crivo do contraditório e da ampla defesa, ofertando-se a ambas as partes o direito pleno à produção das provas que entenderem pertinentes, circunstâncias essas próprias de nova demanda de conhecimento.
4. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento formulado.
5. Após a preclusão da presente decisão, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando o pagamento do precatório já expedido (fl. 356).
6. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000172-47.2010.403.6118** (2010.61.18.000172-9) - LUCIANA APARECIDA DOS REIS MILLER(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA DOS REIS MILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000306-40.2011.403.6118** - MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001089-95.2012.403.6118** - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s)

transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001352-30.2012.403.6118** - ANTONIO ROBERTO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇADiante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 121/122 e 150/153), da concordância da parte Exequente (fl. 157) e do levantamento dos alvarás (fls. 167/174), JULGO EXTINTA a execução movida por IVAN DE MOURA NOTARANGELI, Nanci Maria de Carvalho Notarangeli e THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001497-86.2012.403.6118** - SILVIA HELENA DA MOTA DE ARAUJO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SILVIA HELENA DA MOTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000033-90.2013.403.6118** - DALVA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DALVA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000620-15.2013.403.6118** - MARIA DO CARMO STENKOPF PEREIRA - INCAPAZ X MARINEY DA SILVA STENKOPF(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DO CARMO STENKOPF PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001130-28.2013.403.6118** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001414-22.2002.403.6118** (2002.61.18.001414-4) - ADRIANA RODRIGUES DINIZ-ME(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ADRIANA RODRIGUES DINIZ-ME SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pelo Executado (fls. 231/235) e da concordância da Exequente (fl. 240 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ADRIANA RODRIGUES DINIZ -ME, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001495-63.2005.403.6118** (2005.61.18.001495-9) - ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO

**SENTENÇA**

(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA MARIA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.3.2015 (DII), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 23.11.2015 (realização da perícia médica judicial). Deixo de condenar o Réu ao pagamento de adicional de 25% do benefício a título de assistência permanente de terceiros. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 93/741

incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000577-88.2007.403.6118** (2007.61.18.000577-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROGERIO DE SOUZA(SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA E SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO)

1. Fl. 617: Considerando os valores apurados referente à custas processuais; considerando ainda o ofício n. 65/2013 gab/psf; considerando ainda o teor do art. 1º, I da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Decreto Lei 1.569/77, deixo de encaminhar os respectivos valores à fazenda pública para inscrição em dívida ativa.
2. Diante das comunicações realizadas, arquivem-se os autos.
3. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000104-63.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILLIAN MORAES DA SILVA(RJ068740 - ALTIVO TEIXEIRA DE MORAES FILHO)

#### **SENTENÇA**

(...) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o Réu WILLIAN MORAES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, c/c com os incisos I e II, 2º, do mesmo artigo c/c art. 29 todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. Quanto aos maus antecedentes, em que pese a confissão do Réu no tocante ao assalto à agência dos Correios de Roseira/SP, ocorrido no dia 17.9.2007, objeto da denúncia dos autos n. 0000217-17.2011.403.6118, tendo em vista que não há sentença transitada em julgado, deixo de considerar tal fato como meu antecedente seu, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal de quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Reconheço a incidência de duas causas de aumento de pena previstas no 2º do art. 157 do Código Penal, quais sejam, o emprego de arma (inciso I) e o concurso de duas ou mais pessoas (inciso II). Sendo assim, aumento a pena-base em um terço para fixá-la em cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa. Não existem causas de diminuição. Diante da situação econômica do Réu (profissão pintor - fl. 708), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Fixo o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal. Custas pelo Réu, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, reporto-me às razões expostas na decisão que a decretou às fls. 586/587 para negar ao Réu o direito de apelar em liberdade. Nos termos do artigo 294 do Provimento CORE 64/2005, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório ao Juízo da Comarca em que o Acusado encontra-se recolhido. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000875-65.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X CARLA BUECKER MIEIS(ES020893 - ALINE MODOLO PETERLE)

1. Fls. 113/120: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determinado o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. No que concerne a alegação defensiva de atipicidade da conduta pela ausência de demonstração de dolo específico, a matéria alegada demanda para a sua cognição dilação probatória, não sendo esse momento perfunctório oportuno para sua análise.

2. Designo para o dia \_07/03/2017\_ às \_\_17:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: ALBERTO ENOMOTO, , fiscal da ANTT, portador do documento de identidade nº 23344277, CPF nº 185.700.088-99, com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 37, Edifício Parque Cultural paulista, 8º Andar São Paulo-SP e FABIANO BUSTAMANTE FERREIRA, , fiscal da ANTT, portador do documento de identidade n. 15767405 SSP/SP, CPF nº 047.174.508-17, celular (12) 98183-5918, com endereço comercial na ANTT/URSP, Gerência Regional, Avenida Paulista, São Paulo-SP (tel: 11.3556-4700), para que, compareçam perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de serem inquiridas por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, pelo sistema de videoconferência.

CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 463/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, para efetivação da oitiva.

3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).

4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).

5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001683-56.2005.403.6118** (2005.61.18.001683-0) - MARIA ROSA DE CASTRO PAULA X JOAO VERISSIMO DE PAULO X BENEDITO DOMINGOS DE PAULA X ROSARIA APARECIDA DE PAULA NASCIMENTO X JOSE PEDRO DE PAULA X LUIZ DONIZETTE DE PAULA X MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA X MARIA TEREZA DE PAULA SOUZA X JOSE DE PAULA X SEBASTIAO APARECIDO DE PAULO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA ROSA DE CASTRO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VERISSIMO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOMINGOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA APARECIDA DE PAULA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001998-16.2007.403.6118** (2007.61.18.001998-0) - BRASILINA ROSA DA SILVA X JOSE NABOR DA SILVA X MARLI FARIA DA SILVA X SILVIO SEBASTIAO DA SILVA X EVA REGINA DA SILVA X ELVIRA ROSA DA SILVA GUIMARAES X ROQUE GUIMARAES CAMARA X JOAO ROBERTO DA SILVA X REGINA LUCIA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BRASILINA ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE NABOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARLI FARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO SEBASTIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EVA REGINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELVIRA ROSA DA SILVA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROQUE GUIMARAES CAMARA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001999-98.2007.403.6118** (2007.61.18.001999-1) - GEORGINA INACIA DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GEORGINA INACIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000201-68.2008.403.6118** (2008.61.18.000201-6) - PAULO RICARDO LOPES JUNQUEIRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12139**

#### **MONITORIA**

**0006385-37.2008.403.6119** (2008.61.19.006385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X IVAM DA SILVA AMARO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **MONITORIA**

**0007687-67.2009.403.6119** (2009.61.19.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE GUIMARAES MAIA ME X SIMONE GUIMARAES MAIA X MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA X JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

#### **MONITORIA**

**0003682-31.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO RODRIGUES(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

Ante o lapso temporal decorrido desde a manifestação do requerido às fls. 78/97, informe o mesmo, no prazo de 5 dias, se a Caixa Econômica Federal cumpriu o acordo firmado entre as partes. Em caso positivo, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0013000-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REAUCAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME X CARLOS MIGUEL CANDIDO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020759-30.2000.403.0399** (2000.03.99.020759-4) - CICERO BATISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ciência às partes da decisão proferida nos Embargos à Execução sob nº 0001963-53.2007.403.6119, a qual afastou a condenação por



litigância de má fé da parte autora.No mais, tendo em vista não existir valores a serem recebidos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006179-62.2004.403.6119** (2004.61.19.006179-6) - MIRIAM PEREIRA X YARA PEREIRA DE CASTRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta nas fls. 420/438.O autor pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$ 20.183,27 e apresentando memória de cálculo (fls. 4 90/497).A CEF ofereceu impugnação (fls. 506/537), nos termos do artigo 475-L do anterior Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, eis que "a implantação do decisum gerou saldo positivo em favor da CEF e não em favor da autora/exequente". Esclarece que com a decisão houve redução do saldo devedor do SFH, que passou a ser de R\$ 90.302,38, já que a autora conta com 106 prestações em atraso.Manifestação do autor nas fls. 542/543.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fl. 547.Manifestação das partes às fls. 555/581.Relatório. Decido.Consoante parecer da Contadoria Judicial, a CEF, em sua impugnação, apresentou cálculos nos termos do julgado (fl. 547). Com efeito, verifica-se de fl. 516 que houve limitação da "taxa de juros efetiva a 12% ao ano", conforme determinado na sentença (fl. 437).Esclareceu a contadoria, ainda, que os cálculos da parte autora encontram-se equivocados, pois não foi atualizado o saldo devedor pela taxa TR (fl. 547). Na manifestação de fls. 55/584 igualmente a parte autora pretende aplicar critérios/parâmetros não reconhecidos no julgado, o que não pode ser admitido na fase de execução.Desta forma, devem prevalecer os cálculos apresentados pela ré na impugnação de fls. 506/537, nada havendo a ser pago à parte autora/exequente, tendo em vista que a CEF possui saldo credor maior em relação ao contrato.Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do valor indevidamente executado (R\$ 20.183,27), atualizados, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009127-06.2006.403.6119** (2006.61.19.009127-0) - MARIA JOSE MORATO DE BARROS,(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004288-98.2007.403.6119** (2007.61.19.004288-2) - JOSE ANTONIO DOS REIS ROCHA X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 31/08/1994, com reajuste de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES). Sustentam: a) Ilegalidade na forma de amortização; b) capitalização de juros; c) Aplicação do CDC e ocorrência de lesão contratual; d) Ilegalidade na cobrança do CES; e) Aplicação da Teoria da Imprevisão; f) Limitação da taxa de juros a 10% ao ano; g) Inconstitucionalidade da execução extrajudicial; h) Ilegalidade da execução extrajudicial frente ao CDC; i) Irregularidade da execução extrajudicial porque não está prevista no contrato (cláusula 38ª traz foro de eleição); j) Utilização da tabela price implica juros compostos; k) repetição em dobro do indébito. Deferido parcialmente o pedido de tutela (fls. 95/97).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 97).Na petição de fls. 99/106, foi deduzido pedido cautelar incidental relativamente ao leilão extrajudicial, indeferido por já ter sido apreciado o pedido de tutela (fl. 111).Juntada à fl. 121 decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não conheceu do agravo de instrumento n 2007.03.00.069638-2 interposto pela parte autora.A ré apresentou contestação às fls. 127/162 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF, Legitimidade da EMGEA. Na questão de fundo, esclareceu que o contrato foi novado para o SACRE em 30/12/1999, alegou a ocorrência de prescrição e rebateu as afirmações da inicial, aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, uma vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustentou, ainda, a constitucionalidade, legalidade e regularidade da execução extrajudicial.Juntada cópia da petição de agravo de instrumento às fls. 181/191.Réplica às fls. 201/205.Na petição de fls. 196/199 e 207/210 a parte autora requereu a inversão do ônus da prova e realização de perícia contábil.Encaminhado o processo à conciliação, esta resultou infrutífera (fls. 213/232).Deferida a realização da prova pericial e indeferida a inversão do ônus probatório (fls. 212 e 234).Os advogados da parte autora renunciaram ao mandato (fls. 264/273).Intimados pessoalmente a regularizar a representação processual (fl. 286), os autores quedaram-se inertes, razão pela qual foi proferida sentença de extinção sem análise do mérito, revogando-se a tutela (fls. 289/291).Os autores apresentaram embargos de declaração às fls. 294/295 requerendo que o juízo aceite a regularização processual, ainda que a destempo.Acolhidos os embargos de declaração, tornando nula a sentença, mas reconsiderando a decisão de fl. 212 para indeferir a realização da prova pericial ante a novação do contrato para o sistema SACRE (fls. 299/300).Encaminhado o processo novamente á conciliação esta também resultou infrutífera (fls. 310/317).À fl. 319 a parte autora requereu novamente a realização da perícia.Relatório. Decido.Trata-se de questão unicamente de direito e fática documental, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento

antecipado da lide. A prova pericial requerida novamente à fl. 319 já foi indeferida à fl. 300v. e efetivamente não é o caso de sua realização, seja porque o contrato foi novado em 30/12/1999 para o sistema de amortização SACRE (fls. 46/51), seja porque na inicialmente não foi alegado descumprimento da equivalência salarial, apresentando-se argumentação apenas de direito. Preliminares. Da inclusão da EMGEA no polo passivo e legitimidade de CEF. Não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 109, do Código de Processo Civil: Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. 1 O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2 O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. Ainda que eventualmente os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntaram documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de Intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 109, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Prejudicial de mérito. Aventa a ré, em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito dos autores pleitearem a revisão do contrato firmado. No entanto, no caso dos autos, cuida-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor. Desta feita, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, fato que afasta a ocorrência da alegada prescrição. Rejeito, então, a alegação de prescrição. No mérito, parte autora não tem razão. Da Novação Do Contrato. Os autores firmaram, em 31/08/1994, um contrato de mútuo com a ré que se encontra juntado às fls. 34/45 e, posteriormente, firmaram novo contrato, sob a nomenclatura de "TERMO RENEGOCIAÇÃO COM ADITAMENTO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL" (fls. 46/51), em 30 de dezembro de 1999. Neste último, os autores assumiram, por meio de suas cláusulas, a alteração do financiamento, do sistema de amortização da dívida, agora pelo SACRE - Sistema de Amortização Crescente, dos reajustes dos encargos e forma de pagamento, os quais não se encontram vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional dos mutuários, ora parte autora. Conforme pode se inferir das cláusulas do termo de renegociação, operou-se verdadeira novação no contrato, cuja revisão foi pleiteada na inicial. Com efeito, os requisitos da novação se caracterizaram no novo instrumento. Senão vejamos. Havia uma obrigação anterior cuja transação acabou por legitimar uma outra, demonstrada pelo contrato, documento necessário ao vínculo, que traz em seu contexto o animus novandi das partes. Pelo vínculo jurídico admitido entre as partes, vê-se que o cumprimento da obrigação foi substancialmente alterado, inclusive cessando eventual estado de mora em que pudesse se encontrar o devedor. Portanto, concluo haver-se operado a novação em relação às regras contratuais pré-existentes, que não podem mais ser impostas unilateralmente a uma das partes, ou seja, à ré. Entendo não caber ao Juiz intervir no contrato firmado para alterá-lo, consoante regras anteriormente firmadas, cuja autoridade alcança, tão somente, a de fazer cumprir o contrato em vigência em todos os seus termos. Pensar o contrário seria admitir o poder de arbitrar, impor obrigações para as partes, quando não assumidas contratualmente. Desta forma, ao tempo da propositura da ação, o contrato que deu origem ao financiamento, cuja revisão pretende o autor, não mais existia, visto que já havia sido substituído por outro, conforme renegociação firmada. Ou seja, a inicial parte de uma premissa falsa, atribuindo um efeito ativo inexistente ao contrato inicial, o que acarreta a alteração da verdade dos fatos, formulando pretensão contrária à relação jurídica havida. Dessa forma, não há como se admitir o pedido aqui veiculado, para que sejam observadas as regras do contrato inicialmente pactuado, considerando que houve sua substituição plena. Pelo instituto da novação, a atual obrigação assumida substituiu a obrigação originária. Verifico aqui que, com as alterações do mútuo contratado, alterou-se a obrigação, não se tratam de meras alterações dos elementos acidentais da obrigação, mas, consoante consentimento expreso das partes, do próprio conteúdo da obrigação. Ato jurídico perfeito apto a surtir todos os seus efeitos. Assim é o entendimento jurisprudencial, no sentido de que a renegociação dos contratos firmados acarreta a novação: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. NOVAÇÃO. SACRE. MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS ANTERIORES JÁ EXTINTAS. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. TEORIA DA IMPREVISÃO. CDC. CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Firmando o mutuário novação do contrato para a liquidação do contrato anterior, a renegociação tem também força vinculante entre as partes que livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. A renegociação do contrato revela para o mundo jurídico que o mutuário em comum acordo, extingue o contrato anterior, concordando com a legalidade de suas cláusulas e com a expressa intenção de transformar a relação contratual antiga. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00213712420064036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 -

destaques nossos)Assim, diante do animus novandi noticiado no contrato, tenho como inepto o pedido para que sejam observadas as regras do PES/PRICE ao contrato renegociado, cujo critério de amortização se dá pelo SACRE, bem como o questionamento da aplicação do CES, exigido no contrato inicial.Quanto à aplicação do CDC. Entendo de rigor acompanhar entendimento que se mostra sedimentado nos Tribunais, fazendo valer o liame jurídico advindo de contrato de tal espécie (com o efeito de criar obrigação entre as partes), bem como trazendo realce ao fato de que contratos como o da presente discussão vinculam-se a legislação especial que não pode ser posta de lado.Nesse diapasão, a aplicação do CDC não garante vitória do autor, não ficando dispensada a demonstração de abusividade:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. 3. "A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no Resp 949.631/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/3/2009). 4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido em relação à ausência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos. 5. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou o entendimento de que o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização é legítimo. 6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 7. Quanto à contratação de leiloeiro público, o fundamento do acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 201001820006, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA:20/11/2015 - destaques nossos)Quanto ao SACRE, forma de amortização, uso da TR, juros fixados e capitalização de juros. Não é dado ao Poder Judiciário, enquanto "legislador negativo", imiscuir-se no contrato, alterando seus dispositivos no intuito de adaptá-lo aos interesses do mutuário, segundo pretende a Autora.Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Crescente - SACRE, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da Autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, a qual, repita-se, não se aplica no caso concreto, não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pela Autora. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o Superior Tribunal de Justiça que: "A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira." (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).Nesse sentido:CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIACÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 6. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização

crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 7. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 8. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 9. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 10. Na hipótese, não se evidenciava a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. 11. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 12. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 13. (...) 14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. 15. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados. 16. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184). (...) 22. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 23. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. (...) 28. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso parcialmente provido." (TRF3 - QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 200461140041091/SP, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 20/05/2008) - destaques nossos. Do que vi, o contrato em análise não se mostra desequilibrado, não havendo lesão ao autor. Pelo contrário, os juros cobrados são abaixo de 10%. Ainda, a atualização do saldo devedor conforme FGTS demonstra, em verdade, outra benesse ao autor. Em suma, não vejo motivo que possa macular o contrato firmado, que, por isso, deve ser respeitado, valendo em seus termos, aceitos por ambas as partes. Da inoportunidade de "lesão". Nos termos do art. 157, CC, a lesão ocorre "quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta". O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. No entanto, esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Assim, não há obrigação a "prestação manifestamente desproporcional" estipulada pela ré, nem foi demonstrado o "premente estado de necessidade", não se aplicando, portanto, o instituto da lesão. Da Teoria Da Imprevisão. Não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, na expressão do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros, os quais foram estipulados no contrato. Não há que se falar, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a autora. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a parte autora não pode pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. Eventual redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, eventual causa de desemprego constitui evento previsível a qualquer

pessoa. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser desejável, porque tem boa intenção de proteger a parte mais fraca economicamente da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduzem-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. A crise financeira particular dos mutuários nada tem que ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se os mutuários sofrerem redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. A excessiva onerosidade, como visto, também não se verificou. Dessa forma, não restou demonstrado o direito à revisão com fundamento na teoria da imprevisão. Quanto à execução extrajudicial. Observo sedimentado o entendimento de que execução extrajudicial é compatível com a Constituição, valendo a pena conferir: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. REVISÃO. TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TR. PES. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TEORIA DA IMPREVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 a 15 - omissis. 16 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça, ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. 17 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 18 - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. 19 - Não se pode falar em imprevisão dos contratos quando ele dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 20 - As influências da realidade econômico-financeira operam juntamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato. 21 - Apelação parcialmente provida. (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00151215319984036100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 - destaques nossos) O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por fim, anoto que a previsão de "foro de eleição" (para questões judiciais) não constitui óbice à execução extrajudicial, também autorizada pelo contrato. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Embora anulada a sentença anterior de extinção (fs. 289/290 e 299/300), mantenho a revogação da tutela declarada na fl. 290. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007643-19.2007.403.6119** (2007.61.19.007643-0) - FIRST SA(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

"Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004388-82.2009.403.6119** (2009.61.19.004388-3) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021021-60.2011.403.6100** - CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004001-96.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SUPERMERCADO SAMY LTDA - EPP(SP221803 - ALINE D'AVILA E SP178096 - ROSEMEIRE ALLEM NOGUEIRA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007909-64.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)

Nos termos do artigo 334 do Código de processo Civil, informem as partes, em 5 (cinco) dias sucessivamente, se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008137-05.2012.403.6119** - LUIZ ALVES CAVALCANTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 352/353) opostos pelo autor em face da sentença de fls. 344/349. Sustenta que o INSS não é sucumbente de parte mínima do pedido, devendo-se fixar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora. Resumo do necessário, decidido. Não assiste razão ao embargante. A análise de sucumbência foi feita em razão dos pedidos formulados na inicial e levando em consideração os pontos já reconhecidos administrativamente. O pedido declaratório de tempo especial foi acolhido apenas em parte (não foi reconhecido o direito ao enquadramento do período de 20/02/1984 a 09/03/1988 e o período de 16/03/1988 a 18/04/1989 já havia sido reconhecido administrativamente pela 13ª Junta de Recursos - fls. 186/189 e 279/282). Embora procedente o pedido declaratório do tempo comum urbano (ação trabalhista), a maior parte do período já constava da contagem da autarquia, por ser concomitante com o trabalho em outras empresas (fl. 279). Por fim, o pedido condenatório à concessão do benefício foi totalmente improcedente (ou seja, todas as prestações que a ré não precisará pagar desde 30/07/2010 mais as prestações vincendas, são proveito econômico obtido pela defesa). Considerando esses elementos, concluiu-se pela sucumbência mínima da parte ré (que se sagrou vencedora em parte substancial da sentença). Assim, não verifico mácula na sentença a justificar os embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010426-08.2012.403.6119** - ANTONIO BATISTA DE JESUS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

"Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 30/11/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003626-56.2015.403.6119** - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANDRO WILLIANS PINHEIRO DOS SANTOS X NUBIA VITORIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada para o dia 07/02/2017 às 14:00 horas no Juízo Deprecado (6ª Vara Previdenciária de São Paulo), para oitiva de testemunha.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005392-47.2015.403.6119** - ALBERTO CLEMENTINO BRUNET(SP327659 - CRISTIANE MARTINS DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Saneador Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Relatório A parte autora ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que se declare a rescisão do contrato de prestação de serviços desde 2011, devolução em dobro do valor pago, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Em sede de tutela requereu a suspensão do pagamento da última parcela faltante do tempo de compromisso de pagamento extrajudicial, no valor de R\$ 1.303,90, cujo vencimento está previsto para 23/05/2015, determinando que a requerida se abstenha de comprovar parcela e multa, bem como de encaminhar o nome do requerente aos órgãos de proteção ao crédito. Narra que no ano de 2011 solicitou junto à CEF o cancelamento de duas contas conjuntas que possuía na instituição financeira (uma conta investimento n 032.00007310-7 e uma conta corrente n 001.00007310-7). Ocorre que em 2014 passou a receber comunicação do SCPC de dívida junto ao banco. Quando se dirigiu ao banco descobriu que se tratava de dívida referente a taxas de manutenção da conta corrente e que a gerente Carla que o atendeu em 2011 havia encerrado apenas a conta investimento. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 37). Citada, a CEF apresentou contestação afirmando inveracidade e incoerência nos fatos relatados na inicial. Afirma que o autor alega ter pedido verbalmente, em 2011, um encerramento de conta a uma funcionária que não estava na agência na época. Esclarece que a gerente Carla está lotada na agência Vila Galvão, aonde o autor tem conta desde 20/01/2014 e recebeu a reclamação em 2014, pois em 2011 ela não trabalhava na agência. Alega, ainda, que após a alegada (e não provada) solicitação de cancelamento da conta por parte do cliente, houve movimentação da conta, o que é ainda mais estranho. Afirma que a Caixa propôs a renegociação do valor devido e o cliente aceitou, já se encontrando liquidada a dívida. Sustenta, ainda, que não restou demonstrada situação que enseje a indenização por danos morais pretendida (fls. 39/42). Réplica às fls. 46/59. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 59).

Juntados documentos pela ré às fls. 64/72. Decisão I - Questões processuais pendentes: Não existem preliminares a serem analisadas. Defiro a prioridade de tramitação. A análise do pedido de tutela encontra-se prejudicada ante a informação trazida em contestação de que a renegociação já foi liquidada pelo autor. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: Os extratos juntados pela Caixa às fls. 71/72 indicam que não houve movimentação financeira da conta corrente pelo autor no período de 05/2011 a 05/2014 e que houve incidência de tarifas bancárias no período de 05/2011 a 08/2012. Por outro lado, também demonstram que desde 05/2011 a conta já se encontrava com saldo devedor de R\$ 1.366,60, não liquidado pelo autor, sobre o qual incidiu juros e correção desde 05/2011 até 05/2014. Assim, a questão de fato divergente se refere à comprovação do pedido de cancelamento da conta, delimitação da verba a ser restituída e demonstração da existência de ofensa de índole moral praticada pela ré. Para comprovação desses fatos pode ser admitida prova documental e testemunhal. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Considerando que o autor afirma que o pedido de cancelamento da conta em 2011 se deu de forma "verbal", não entendo o caso de inversão do ônus da prova quanto a esse ponto, eis que não existe maior facilidade da instituição financeira em obter a prova. Quanto aos danos morais, também não verifico elementos que autorizem a inversão do ônus probatório. Porém, verifico que a CEF não juntou o extrato da conta corrente referente ao período de 12/2010 a 04/2011 (fl. 71). Tendo ela maior facilidade para obter o documento, incumbe a ela fazer essa prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO para o dia 25/01/2017 às 14h. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, dos documentos juntados pela CEF às fls. 65/72. Sem prejuízo, intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, extrato da conta n 00007310-7, referente ao período de 12/2010 a 04/2011. Defiro o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando. Anote-se o deferimento da prioridade de tramitação. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007961-21.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE SIZILIO (SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)**

O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a presente ação visando a condenação do réu à restituição de R\$ 206.871,52, atualizado até 16/01/2015. Afirma que foi concedida aposentadoria por invalidez ao réu, porém não há registro no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) referente a qualquer indicação médica para concessão desse benefício. Afirma que a última perícia que consta no sistema SABI foi datada de 13/04/2009, quando o benefício foi cessado. Porém em 19/05/2009 foi inserido no sistema PRISMA informação de uma suposta perícia realizada em 05/05/2009, que justificou a concessão da aposentadoria n 32/150.078.271-5. Afirma que o lançamento feito no PRISMA apresenta diversas irregularidades e que realizada reavaliação pela Seção de Saúde do Trabalhador (SST) constatou-se que não havia incapacidade laborativa. O réu apresentou contestação às fls. 107/116 alegando, preliminarmente, a carência da ação e decadência. No mérito alegou que jamais violou qualquer dispositivo legal ou apresentou qualquer documento fraudulento para o INSS. Afirma que em meados de setembro de 2009, por indicação de um amigo, procurou o consultório do perito Dr. Jorge Alfredo "o qual para dar entrada na aposentadoria do requerido solicitou a título dos honorários pelo trabalho a ser realizado, a importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Sendo certo que o requerido no dia seguinte compareceu no consultório e pagou para o Dr. Jorge Alfredo, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sendo acordado entre as partes que o restante do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) seria pago pelo requerido, quando o benefício da aposentadoria fosse concedido pelo INSS, que deveria ser pago em 6 (seis) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês. Que após decorridos 8 dias, o Dr. Jorge Alfredo, ligou para o requerido informando que o mesmo já estava aposentado, e o pagamento da aposentadoria já estava depositado na agência bancária do Itaú (agência no centro de Guarulhos). Que o requerido foi ao banco, fez o saque no valor ali depositado, e nos 6 (seis) meses subsequentes pagou o restante, conforme combinado no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em parcelas iguais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês. Que somente veio a descobrir que havia sido enganado, na data de 16-05-2014 ao comparecer para a perícia nas dependências do Instituto autor". Afirma que foi vítima de um golpe, que agiu de boa-fé, que foi descabida a cessação do benefício e que o valor pleiteado na inicial é exorbitante. Requereu o deferimento da gratuidade da justiça (fls. 116 e 118). Réplica às fls. 156/158. Em fase de especificação de provas o autor requereu o depoimento pessoal do réu (fl. 158), o que foi deferido (fl. 161). Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento do réu (fls. 163/165) e determinada a realização de perícia médica (fl. 163). Laudo médico pericial juntado às fls. 171/179, com manifestação das partes às fls. 182/183. Relatório. Decido. Preliminar. Não verifico a alegada carência da ação. Na inicial são descritos os fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a propositura da ação, sendo ao final formulado pedido certo e juridicamente possível, não havendo ponto que possa prejudicar o direito de defesa e contraditório do réu. Prejudicial de mérito. Também deve ser afastada a alegação de decadência. No ponto, o prazo decadencial a ser observado pelo INSS é de 10 anos (art. 103-A, da Lei 8.213/91), "contados da data em que foram praticados", devendo-se atentar, ainda, que em caso de "comprovada má-fé", esse prazo pode ser relevado. Mérito. A restituição de valores recebidos indevidamente da autarquia previdenciária encontra amparo no artigo 115, da Lei 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. No entanto, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepetíveis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR.

RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - (...). II - Por força do princípio da irrepitibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, DJE: 18/05/2016 - destaques nossos)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201502218439, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2016 - destaques nossos)PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 - destaques nossos)Esclareceu o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Federal, constatado que se trata de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração. Ainda, em abono definitivo em favor da irrepitibilidade das verbas em discussão, no caso de não ter sido verificada má-fé do beneficiário, aponto o julgamento abaixo, do próprio STF:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NA NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; RE 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEW ANDOWSKI, DJe de 15.06.2011; AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Primeira Turma, AI-AgR 849529, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/03/2012 - destacou-se)Porém, o mesmo raciocínio não é aplicável às verbas recebidas em decorrência de antecipação de tutela judicial, conforme decidido, em recurso representativo de controvérsia, pela 1ª Seção do STJ:PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo



recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200985301, SÉRGIO KUKINA, DJE: 13/10/2015) Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço. Os fatos apurados pelo INSS (fls. 25/33) - concessão de aposentadoria por invalidez sem agendamento de perícia, sem realização de perícia e sem utilização do sistema SABI (que é o padrão usado para concessão de benefícios por incapacidade) - evidenciam clara situação de concessão fraudulenta de benefício. Na contestação e no depoimento pessoal, o réu confirma que não se dirigiu ao INSS, nem não passou por perícia para a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo-se utilizado dos serviços do Sr. Jorge Alfredo Martovani, para conseguir o benefício, pagando-lhe o montante total de R\$ 14.000,00. Em seu depoimento pessoal o réu disse que ficou 5 anos afastado, recebendo auxílio-doença e depois disso o benefício foi cortado. Após três meses, conversando com um colega, foi dito de um médico-perito com quem havia se aposentado por invalidez. Foi até tal médico e ele lhe disse que precisaria ter mais de 25 anos de trabalho, mais de 45 anos de idade e no mínimo dois pedidos médicos de aposentadoria por invalidez. Esse médico disse para o depoente que era perito. O depoente levou a documentação para o perito e ele lhe disse que dava para o depoente se aposentar e que não precisaria estar presente na perícia. Disse: "fiquei meio assim porque estava acostumado a ir e passar em todas as perícias, durante 5 anos". Ele disse para o depoente que o aposentava e que teria um custo. O depoente achou que era uma aposentadoria normal, porque já teve "os parentes tudo aposentado com advogado". O amigo que indicou o perito para o depoente foi o Antônio. O local do escritório do perito era no centro de Guarulhos e o médico se chamava Jorge Alfredo. O consultório dele é uma clínica normal. Posteriormente ficou sabendo que ele não era ortopedista. O perito pegou toda a "papelada". Na clínica dele foi apenas uma vez e um mês depois recebeu a carta de concessão do INSS. Depois disso foi chamado em perícia pelo INSS, o perito do INSS também não falou nada, apenas que receberia uma carta e depois a carta que veio lhe informou o cancelamento do benefício. Afirma que não possui condições de trabalho e ainda faz acompanhamento médico. Pelo que consta no papel a concessão de sua aposentadoria foi irregular, mas não sabe qual foi a irregularidade. O Antônio também perdeu o benefício. Sabe que outras pessoas também perderam o benefício, mas que conhece mesmo, apenas o Antônio. Sempre requereu os benefícios na Agência do INSS da Vila Augusta. Quando requereu a aposentadoria por invalidez pela primeira vez também foi nessa agência, pela empresa Santa Constância Tecelagem. Nessa empresa se machucou e passou por duas cirurgias. Passou por 6 ou 7 perícias em relação ao auxílio-doença, sempre na Agência da Previdência da Vila Augusta, subindo as escadas. O auxílio-doença foi cessado em abril, o depoente recorreu da decisão, mas não conseguiu mais o benefício; foi atrás de pedido médico e fez ressonância magnética porque pretendia fazer novo requerimento, mas seu colega lhe disse "porque você não vai com o Dr. Jorge, que ele é perito e ele já te aposenta direto, em vez de você correr esse risco e não ter direito mais a recorrer". A clínica do Dr. Jorge Alfredo Martovani fica na Av. Echitague Leal, 66, atrás da delegacia da Monteiro Lobato, tel. 2440-4931 e 2408-1620. O perito lhe disse que não era para falar nada por telefone e só ligou para dizer que caiu o primeiro pagamento. Não sabe se ele trabalha no INSS; na época não sabia com certeza, porque se ele iria aposentar, acreditou que ele trabalharia lá, depois que "caiu a ficha" que ele não deve trabalhar lá. Pode encontrar o Antônio e fornecer o endereço dele, os filhos dele são vizinhos do depoente. O Antônio tem vários problemas de saúde igual ao depoente. O Antônio trabalhava em metalúrgica, mas não sabe o nome. Depois da cessação do auxílio-doença passou por nova perícia no INSS apenas na época em que foi cessada a aposentadoria por invalidez. Tem conhecimento de que o INSS é órgão público. Percebeu que a clínica em que se dirigiu era particular, mas como o médico ortopedista que o atende é particular e lhe deu vários laudos para ir no médico e o Jorge era perito de lá também, achou que fosse a mesma coisa. Não achou estranha a história do Antônio de que com ele não correria risco. Foi sua a decisão de ir até esse perito, tem duas filhas, a família de seu pai e a sua mãe moravam com ele na época e "fiquei naquela de ser cortado, já estava passando necessidade aí eu fiz um sacrifício". Quando foi no Jorge Alfredo ele pediu R\$ 8.000,00, achou que seria como um advogado, que eles pedem geralmente 30%. Disse a ele que não tinha o dinheiro e ele deu 5 ou 6 dias para arrumar esse dinheiro, inclusive pegou emprestado de parentes. Pagou em cheque para ele. O restante iria pagar depois de se aposentar. O depoente perguntou para o Dr. Jorge Alfredo: "Dr. se você depositar esse cheque e não sair a aposentadoria para mim, como é que eu vou te pagar?" e ele respondeu "vai dar certo". Quando chegou a data ele ligou para avisar que o pagamento caiu em determinado banco. O depoente foi ao banco, tinha caído o pagamento, mas não tinha caído o cheque que deu ao Jorge. Aí o depoente passou na clínica e ele falou que queria "dinheiro" e que não iria depositar o cheque, aí o depoente viu que tinha coisa errada. Ai todo mês o Jorge passou a receber o dinheiro e rasgar a folha de cheque, fez isso por mais seis meses. O total pago para ele foi R\$ 14.000,00, R\$ 8.000,00 pagos inicialmente à vista e o resto diluído em seis meses. Sabia que é gratuito pedir aposentadoria no INSS. Quando requereu o auxílio-doença não pagou nada para ninguém. Não desconfiou do fato de ter que pagar pela aposentadoria porque "àquela altura não sabia se ele era mais médico ou advogado", porque seu cunhado se aposentou, várias pessoas se aposentaram e as advogadas pegam geralmente 30%, 15%, para aposentar "é o que eu vejo falar, e eu achei que seria a mesma coisa". O Jorge falou que era certo que ele iria se aposentador porque ele tinha problema. Recebia da empresa R\$ 1.200,00, mas o benefício que recebeu foi de R\$ 1.400,00, "porque tem os 30% que o INSS dá por invalidez para você se tratar". O réu se mostrou pessoa conhecedora da necessidade de requerimento de benefício e sujeição a perícias no INSS, tanto que recebeu vários auxílios-doença por 5 anos (de 16/05/2002 a 16/06/2002, 29/09/2003 a 22/10/2005 e 07/02/2006 a 05/05/2009 - fl. 17), passando por diversas perícias na agência do INSS, segundo ele mesmo confirmou. As circunstâncias que permearam a concessão (não ter se dirigido em nenhum momento ao INSS para realizar perícia, ter acordado o pagamento de R\$ 14.000,00 a um médico em uma clínica particular, saber que com ele "não precisaria correr risco", porque era garantido) evidenciam que o autor tinha conhecimento da irregularidade no meio utilizado para a concessão do benefício. Ainda que se

considerasse que o réu só teve conhecimento de que "havia coisa errada" quando recebeu o primeiro pagamento e o médico se recusou a aceitar os cheques, pedindo que o pagamento fosse feito em dinheiro (como declarou em seu depoimento), o fato é que, mesmo nesse momento, não se dirigiu ao INSS ou à polícia para noticiar o ocorrido, mas continuou a receber o benefício e a realizar os pagamentos dos valores cobrados pelo médico. Anoto que a perícia judicial constatou a existência de incapacidade apenas "parcial" (fls. 171/179), o que, como regra, não gera o direito à aposentadoria por invalidez. De toda forma, mesmo que, por suposição, o réu implementasse os requisitos para concessão desse benefício à época, tal fato: a) não autoriza a utilização de meios escusos para que o benefício seja concedido; b) não afasta a má-fé em relação aos atos praticados; c) não dispensa a observância das formalidades legais (tais como formalizar o requerimento de benefício perante o INSS e submeter-se à perícia da autarquia) para que este seja concedido. Registro que, nos termos do artigo 43, 1º, da Lei 8.213/91, os pagamentos são devidos apenas a partir do requerimento administrativo, ato que não ocorreu no caso em apreço, já que a concessão foi simplesmente "implantada" no sistema, segundo apurado pelo INSS. Resta patente, portanto, a má-fé do réu na percepção do benefício previdenciário, sendo devida a restituição dos valores recebidos. Quanto ao montante cobrado, encontra-se demonstrado às fls. 85/88, tendo a autarquia observado a prescrição quinquenal na apuração do valor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu ao ressarcimento do montante de R\$ 206.871,52, atualizados até 16/01/2015 (recebidos pelo réu em decorrência da aposentadoria por invalidez n 32/150.078.271-5), devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF até a data do efetivo pagamento. Defiro a gratuidade da justiça ao réu. Anote-se. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oficie-se o Ministério Público Federal, fornecendo cópia integral da presente ação para que tome as providências que entender cabíveis quanto aos fatos noticiados na presente ação, caso ainda não tenha tido respectiva ciência. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010841-83.2015.403.6119 - CLELIA GABRIEL(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 11/10/1999, com reajuste de acordo com o SACRE. Sustenta: a) Ilegalidade na forma de amortização; b) capitalização de juros e cobrança de juros compostos pelo SACRE; c) Aplicação do CDC; d) Indevida cobrança de Taxa de Risco; e) Violação ao princípio da proporcionalidade; f) Onerosidade excessiva e superveniente; h) Inconstitucionalidade da execução extrajudicial; i) Ilegalidade da execução extrajudicial frente ao CDC; j) ausência de notificação pessoal para purgar a mora; k) eleição unilateral do agente fiduciário; l) repetição em dobro do indébito. Indeferido o pedido de tutela (fls. 77/80). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 79). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 83/97), sendo negado seguimento ao recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 171/173). A ré apresentou contestação às fls. 99/113 sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Na questão de fundo rebateu as afirmações da inicial, aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, uma vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustentou, ainda, a constitucionalidade, legalidade e regularidade da execução extrajudicial. Réplica às fls. 139/149. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de prova pericial e inversão do ônus da prova (fl. 135). Na petição de fls. 128/132 ainda reiterou o pedido liminar. Apreciadas as preliminares e a petição de fls. 128/132 às fls. 174/175, sendo, ainda, indeferida a realização da prova pericial e a inversão do ônus da prova, determinando-se a juntada de documentos pela ré (fls. 174/175). Juntada cópia do processo administrativo pela CEF às fls. 178/197, com manifestação da parte autora às fls. 204/253. Relatório. Decido. Trata-se de questão unicamente de direito e fática documental, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Já apreciadas as preliminares alegadas em contestação (fls. 174/175), passo diretamente à análise do mérito. No mérito, a parte autora não tem razão. Quanto à taxa de risco e aplicação do CDC. Entendo de rigor acompanhar entendimento que se mostra sedimentado nos Tribunais, fazendo valer o liame jurídico advindo de contrato de tal espécie (com o efeito de criar obrigação entre as partes), bem como trazendo realce ao fato de que contratos como o da presente discussão vinculam-se a legislação especial que não pode ser posta de lado. Nesse diapasão, aplicação do CDC não garante vitória do autor, que, de qualquer forma, deve observar as regras especiais. Por conseguinte, adoto como fundamento os seguintes arestos, destacados por suas ementas, observando que o instrumento do contrato em análise traz previsão de contratação de taxas de risco, além de juros efetivos de menos de 12% ao ano: DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO E JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes e abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros. 3. (...) 5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 6/6/2008 - destaques nossos) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO

PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. (...) 7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. 9. (...)13. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (...) 24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido (TRF3 - QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 200561190021006/SP, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 24/06/2008 - destaques nossos) Quanto ao SACRE, forma de amortização, capitalização de juros e inexistência de onerosidade excessiva. Não é dado ao Poder Judiciário, enquanto "legislador negativo", imiscuir-se no contrato, alterando seus dispositivos no intuito de adaptá-lo aos interesses do mutuário, segundo pretende a Autora. Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Crescente - SACRE, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da Autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, a qual, repita-se, não se aplica no caso concreto, não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pela Autora. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: "A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira." (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). Nesse sentido: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 6. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 7. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 8. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir

Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 9. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 10. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. 11. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 12. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 13. (...) 14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. 15. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados. 16. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (ERESP nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184). (...) 22. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 23. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. (...) 28. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso parcialmente provido." (TRF3 - QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 200461140041091/SP, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 20/05/2008 - destaques nossos)Do que vi, o contrato em análise não se mostra desequilibrado, não havendo lesão ao autor ou em existência de onerosidade excessiva. Pelo contrário, os juros cobrados são abaixo de 10%. A planilha de evolução do financiamento (fls. 64/72) demonstra uma redução gradativa no valor das prestações e do saldo devedor no decorrer da execução contratual. Ainda, a atualização do saldo devedor conforme FGTS demonstra, em verdade, outra benesse à parte autora. Em suma, não vejo motivo que possa macular o contrato firmado, que, por isso, deve ser respeitado, valendo em seus termos, aceitos por ambas as partes. Quanto à execução extrajudicial. Observo que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que execução extrajudicial é compatível com a Constituição, valendo a pena conferir: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. REVISÃO. TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TR. PES. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERORIA DA IMPREVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 a 15 - omissis. 16 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça, ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. 17 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 18 - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. 19 - Não se pode falar em imprevisão dos contratos quando ele dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 20 - As influências da realidade econômico-financeira operam juntamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato. 21 - Apelação parcialmente provida. (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00151215319984036100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 - destaques nossos)O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar em "derrogação" pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercer a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. Note-se, ainda, que sendo um procedimento autorizado em legislação e considerado constitucional, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade em decorrência de sua utilização pela ré. Quando à purgação da mora o art. 31 do DL 70/66 dispõe o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver

imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)No ponto, verifico que consta de fl. 182 certidão do oficial de Registro de Imóveis atestando que a porteira Daniele afirmou que a autora "mudou-se do endereço indicado a mais ou menos um ano, para local incerto e não sabido".Diante de tal situação, foram publicados editais de notificação da autora para purgação da mora (fls. 182v., 183 e 183v.), procedimento que encontra respaldo na legislação acima mencionada. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - REGULIDADE NO PROCEDIMENTO DO DECRETO-LEI 70/66 - DEVEDOR EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA: POSSIBILIDADE. 1 - É válida a notificação por edital para purgação da mora quando comprovado que o mutuário não mais reside no imóvel, objeto do financiamento, uma vez atestado pelo Oficial do Cartório de Títulos de Documentos e Aviso de Recebimento - AR que o mutuário mudou-se. Tal certidão, cuja validade se assenta na fê-pública do oficial cartorário, goza de presunção juris tantum de veracidade (DL 70/66, 2º do art. 31). Nulidade no procedimento de execução extrajudicial não configurada. 2 - Apelação da ré provida. (TRF 3ª Região - QUINTA TURMA, AC 0005557-80.2004.4.03.6119, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 05/10/2015, e-DJF3 Judicial: 09/10/2015 - destaque nosso)CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMA NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 8. No caso dos autos, foi tentada a intimação pessoal do devedor, via carta de notificação emitida pelo agente fiduciário, da oportunidade para purgar a mora, não se logrando efetivá-la, contudo. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31. Justificada, portanto, a intimação por edital, devidamente publicados na imprensa. 9. (...). 14. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA, AI 0019238-97.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO MESQUITA, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial: 17/10/2014 - destaque nosso)CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. 1. (...) 23. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66. (...) 30. Sentença reformada. (TRF 3ª Região - QUINTA TURMA, AC 0001527-17.2004.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 27/04/2009, e-DJF3 Judicial 1: 23/08/2010 PÁGINA: 489 - destaque nosso)Ademais, constato que é inequívoco que a autora tinha ciência da publicação do edital para purgação da mora, tanto que propôs a presente ação em 12/11/2015, instruindo-a com cópia do edital publicado em 29/10/2015 (fl. 73). Ocorre que em 12/11/2015 a autora ainda estava no prazo para purgar o débito, mas não o fez. Também a carta de ciência do leilão datada de 23/12/2015 (data posterior à propositura da ação) deixou de ser entregue pelo leiloeiro porque a autora teria se mudado para "local incerto e não sabido" (fl. 184v.), a evidenciar que, em verdade, a autora estava se ocultando na tentativa de se furtar dos efeitos de sua inadimplência. Melhor sorte também não lhe socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012501-15.2015.403.6119** - AVERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013139-71.2016.403.6100** - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002582-65.2016.403.6119** - TERESINHA SOUSA DA SILVA(SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando que se reconheça o direito ao pagamento dos valores devidos ao falecido a título de benefício por incapacidade, com acréscimo de 25%. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 173.053,00. Narra que o falecido requereu o restabelecimento do auxílio-doença através do processo n 0007199-56.2011.403.6309 e realizada a perícia constatou-se a incapacidade, com necessidade de acompanhante, o que dá direito ao acréscimo de 25% no valor do benefício. Ocorre que o segurado faleceu no curso da ação e, embora tenha ocorrido a habilitação da autora no processo, o feito foi extinto sem análise do mérito em razão do valor da causa. Fundamenta os danos morais no injusto indeferimento do réu. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 191). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 109/741

autora. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnano pela improcedência da ação (fls. 195/205). Réplica às fls. 213/219. Relatório. Decido. Preliminar. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa. Isso porque as prestações referentes ao benefício previdenciário possuem caráter patrimonial, podendo ser pagas aos dependentes nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Com efeito, no caso em apreço, o falecido chegou a propor ação quando ainda estava vivo (Processo n 0007199-56.2011.403.6309 que tramitou perante o Juizado Especial) e faleceu no curso da ação, sendo a autora habilitada no processo após essa ocorrência (fl. 130/144). Tal fato demonstra que, tivesse tido sucesso naquele feito, a autora teria acrescido o valor reclamado a seu próprio patrimônio. De admitir-se, portanto, a legitimidade da autora para propor a presente ação. Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No ponto, observo que o perito informa que o segurado encontrava-se incapacitado desde 29/06/2010 em decorrência de cegueira bilateral, tratando-se de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação. Observo que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de o falecido ter recebido auxílio-doença normalmente até 06/10/2010 (fl. 206) já demonstra presente a qualidade de segurado e observância da carência. Mais ainda, o perito atesta dependência de terceiros em virtude da cegueira bilateral, permitindo a incidência de regra de adicional de 25%. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (destaques nossos) Anoto que, nos termos do artigo 372, CPC, a prova produzida no processo n 0007199-56.2011.403.6309 pode ser utilizada na presente ação, eis que produzida diante das mesmas partes e sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Tal contexto autoriza reconhecer ao segurado o direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 06/10/2010 (fl. 206), com pagamento dos atrasados até o óbito, ocorrido em 15/08/2012 (fl. 14). Dos danos Morais Não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. Por fim, no que tange aos juros de mora e à prescrição, estes devem ser contados da presente ação, tendo em vista que o processo anterior transitou em julgado e não houve recurso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento das diferenças devidas em virtude da aposentadoria por invalidez (acrescida de adicional de 25%) do segurado Lourival José da Silva referentes ao período de 07/10/2010 a 15/08/2012. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores referentes ao período aqui reconhecido que já tenham sido pagos na via administrativa pelo INSS. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 173.053,00 - valor de indenização que não terá de pagar), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008487-51.2016.403.6119** - CARLOS EDUARDO NUNES X MARCELA GOMES DOS SANTOS NUNES (SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE o réu nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 06/02/2017, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à

audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001963-53.2007.403.6119** (2007.61.19.001963-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020759-30.2000.403.0399 (2000.03.99.020759-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X CICERO BATISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 116/119 para os autos sob nº 0020759-30.2000.403.0399 e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009492-26.2007.403.6119** (2007.61.19.009492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTE RUGGIERO X GERALDINO RUGGIERO X MARA BENIGNO TEIXEIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença". Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que a mesma forneça os dados relativos à transferência do valor bloqueado à fl. 107. Após, com a vinda de referidas informações, expeça-se alvará de levantamento em prol dos executados. Intime(m)-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0013004-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROTESTO**

**0009280-05.2007.403.6119** (2007.61.19.009280-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO PAIVA X CLEIDE MARIA FRANCISCONE

Defiro o pedido formulado à fl. 94. Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 94 (que ainda não foram diligenciados), devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005803-76.2004.403.6119** (2004.61.19.005803-7) - JOSE CALDEIRA FILHO(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CALDEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor JOSÉ CALDEIRA FILHO, CPF 031.745.018-22, está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA, OAB 197.765, conforme procuração juntada à fl. 15. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004765-92.2005.403.6119** (2005.61.19.004765-2) - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005488-09.2008.403.6119** (2008.61.19.005488-8) - VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007691-43.2008.403.6183** (2008.61.83.007691-8) - ELY DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005850-40.2010.403.6119** - JOSE APARECIDO KUHN DE MORAIS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO KUHN DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013079-17.2011.403.6119** - LUIZ DE JESUS X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro a retificação do RPV de fl. 341, conforme requerido pelo INSS à fl. 344, uma vez que o valor requisitado se refere ao constante à fl. 318 (R\$ 11.883,10) acrescido da condenação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa dos Embargos à Execução (R\$ 3.387,91). Sem prejuízo, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela parte autora à fl. 345, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000139-30.2005.403.6119** (2005.61.19.000139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON CHAVES BARBOSA  
Indefiro o pedido de fl. 154, uma vez que cabe ao exequente efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000924-55.2006.403.6119** (2006.61.19.000924-2) - ELEANDRO DE LIMA COSTA X NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA(SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ELEANDRO DE LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca da petição de fls. 492/493. Após, conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005207-87.2007.403.6119** (2007.61.19.005207-3) - FERNANDO DE MELO GALINDO X MARIA NAZARE DE MELO GALINDO - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO GALINDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FERNANDO DE MELO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Na forma do artigo 513, 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012123-69.2009.403.6119** (2009.61.19.012123-7) - RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
"Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 30/11/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001576-62.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALBERTO GASPAR DOS SANTOS(SP340570 - ILIANE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 112/741



DOUGLAS ALBERTO GASPAR DOS SANTOS

Trata-se de pedido de bloqueio de valor efetivado através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que o mesmo seria de origem salarial, portanto impenhorável. Preliminarmente, a fim de se averiguar se o valor bloqueado não se configura como reserva excedente ao mês seguinte da percepção, providencie o executado a juntada aos autos dos extratos bancários referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2016 da conta em que houve bloqueio judicial. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011234-13.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008451-82.2011.403.6119 ) - FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença". Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002619-89.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SHEILA MACHADO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, uma vez que não cabe o prosseguimento do feito nos termos da inicial já que as partes transigiram entre si. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009398-97.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DO CARMO FERREIRA ARAUJO

INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009271-28.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

Designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2017, às 16h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Intime-se o ocupante do imóvel, através de mandado. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0010469-03.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDEMIRA SANTANA DOS SANTOS PAIVA X RODRIGO ALVES DE PAIVA

Designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2017, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Intimem-se os réus, através de mandado. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012236-76.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDERSON ROBERTO MUNHOZ GIMENES

Designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2017, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Intimem-se os réus, através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 dias. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012240-16.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAQUIM FERNANDES DA SILVA X JOANETE GOMES SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2017, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.Intimem-se os réus, através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 dias. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012241-98.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARISOL MODESTO

Designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2017, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.Intimem-se os réus, através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 dias. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012613-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA BENIGNA MOREIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2017, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.Intimem-se os réus, através de mandado. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001421-69.2006.403.6119** (2006.61.19.001421-3) - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARINALDO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou

comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010138-02.2008.403.6119** (2008.61.19.010138-6) - ADEILDO BEZERRA DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000688-98.2009.403.6119** (2009.61.19.000688-6) - JOSE BERNARDINO CANDIDO(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDINO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010116-07.2009.403.6119** (2009.61.19.010116-0) - DEBSON ANTONIO DA SILVA X BRENDA CHAVES DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006657-26.2011.403.6119** - HARUE SUZUKI KISHI(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HARUE SUZUKI KISHI X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União, expeça-se RPV do valor referente à sucumbência apontado à fl. 373. Após, aguarde-se pagamento em arquivo sobrestado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011628-54.2011.403.6119** - RICARDO DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002322-90.2013.403.6119 - VALDEK VAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEK VAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 313, 2º, II, do Código de Processo Civil. Após, vista à Defensoria para regularização da habilitação dos herdeiros. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007394-58.2013.403.6119 - VIVANDIR GOMES FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVANDIR GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008768-12.2013.403.6119 - ARLINDO SOARES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

#### **Expediente Nº 12152**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001843-15.2004.403.6119 (2004.61.19.001843-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IL SEOUNG BAE(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS) X IL HO BAE(SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X CHANG SOO LEE(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS)**

Acolho o pedido do Ministério Público Federal de fl. 1144 e determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 30 dias, o porquê do atraso no pagamento das obrigações referentes ao parcelamento das NFLDs, objeto da ação penal, ou no mesmo prazo, realize o pagamento em atraso, comprovando-o em Juízo.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da defesa do réu, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004585-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004585-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASHER BENZAKEN(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X JOSANETE AGUIAR DE CASTRO(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X TARKYS AQUARIUM LTDA(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR)**

Redesigno a audiência de 07/03/2017 para o dia 30/03/2017, às 14:00 horas (horário de Brasília), por videoconferência, em tempo real, com as Subseções Judiciárias de Fortaleza, Manaus e Guarulhos.

Adite-se a Carta Precatória 368/2016 (0005795-96.2016.405.8100 - 12ª Vara Federal de Fortaleza/CE) para que a testemunha Walber Feijó de Oliveira seja intimada para comparecer à audiência, quando será ouvido por videoconferência, considerando que a testemunha trabalha no IBAMA - Superintendência de Fortaleza.

Adite-se a Carta Precatória 370/2016 (SEI 0002611-49.2016.401.8002)- destinada à Manaus, para que a testemunha Benedito Adeodato Pessoa Reis seja intimada para comparecer à audiência, quando será ouvido, também, por videoconferência, e deverá ser considerado que a testemunha trabalha no IBAMA - Superintendência de Manaus.

Expeçam-se os ofícios de notificação aos superiores hierárquicos das testemunhas

Os réus, ASHER BENZAKEN, JOSANETE AGUIAR DE CASTRO e TURKYS AQUARIUM LTDA ficam intimados a comparecer à audiência acima designada com a intimação de seu defensor constituído e a ausência poderá implicar a preclusão do ato de interrogatório.

Intimem-se as partes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009527-13.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE FERREIRA CHAVES DE CARVALHO(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO E SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES)

Declaro prejudicada a decisão de fl. 241.

Fl. 242/244: considero a ré citada na ação penal pelo comparecimento espontâneo, com petição de defensor constituído, munido de procuração com poderes específicos para representá-la neste processo penal.

Designo audiência de oitiva de testemunhas de acusação, eventuais de defesa, interrogatório e eventual julgamento para o dia 16 de março de 2017, às 14 horas, que se realizará nas dependências da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Intime-se a defesa constituída para, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP responder à acusação por alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as testemunhas para que compareçam ao ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11018**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001183-74.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO STEFANELLI MARAFON(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE E SP350155 - LUIZ MALUF ZAIDAN)

Vistos.

Fls. 290/293 (pet. Acusado) e 301 (manifestação do MPF):

1. Defiro ao acusado FREDERICO STEFANELLI MARAFON o cumprimento da medida cautelar imposta, notadamente o comparecimento trimestral nos meses de março e junho de 2017 no local em que estiver trabalhando no exterior, ocasiões em que seu advogado deverá informar a este juízo tais fatos.
2. Intime-se o acusado, através de seu advogado constituído, via imprensa, para que na ocasião de seu comparecimento neste Juízo em dezembro de 2016, informe o local de trabalho no exterior.
3. Com a resposta, expeça-se solicitação de assistência judiciária em matéria penal para fins promover o cumprimento do ato junto a(o) respectiva embaixada/consulado brasileiro.
4. Na hipótese de descumprimento pelo acusado, abra-se vista ao órgão ministerial para manifestação.

**Expediente Nº 11019**

**HABEAS CORPUS**

**0008971-66.2016.403.6119** - DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERCENIO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JASWINDER SINGH X MALKIT SINGH X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO em favor dos estrangeiros denominadas JASWINDER SINGH e MALKIT SINGH. Aduz a impetrante que os pacientes - indianos postulantes de refúgio no Brasil - estariam sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir, porquanto detidos nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos desde 24/08/2016, impedidos de ingressarem no território nacional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/23). Às fls. 30/33 a autoridade impetrada prestou informações. O pedido liminar foi indeferido (fl. 35). A autoridade impetrada manifestou-se à fl. 69, informando que o paciente Jaswinder teve seu requerimento processado, sendo admitido provisoriamente no território nacional. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/78, pugnano pela extinção do feito, em razão da perda do objeto da ação, com relação a Jaswinder e pela solicitação de informações acerca da situação do paciente Malkit. Instada (fl. 79), a autoridade coatora prestou informações às fls. 80/81, noticiando que o paciente Malkit também teria sido admitido provisoriamente em território nacional. Nova manifestação do parquet à fl. 83, pela extinção do feito. É o relatório. Decido. Para que exista o direito de ação, necessária a confluência de legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, condições que devem estar presentes não só na propositura da demanda, mas, sobretudo, no momento do julgamento de mérito da causa. Nesse particular, trago à colação a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. (...) se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 318). No mesmo sentido as ponderações de Humberto Theodoro Júnior: "As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 314). No caso vertente, vê-se que os pacientes foram admitidos no território nacional em 26/08/2016 e 30/08/2016, conforme documentos acostados às fls. 69 e 80. Neste cenário, revela-se a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal combinado com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **REABILITACAO**

**0005805-26.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019002-10.2000.403.6119 (2000.61.19.019002-5) ) - HECTOR ALEXIS GARATE GALLARDO(SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Fl. 25:

Intimem-se os advogados do requerente para que atendam o despacho de fl. 02 (regularizar a petição e acostar a devida documentação para o processamento deste incidente), no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do presente.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005132-67.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES RIBEIRO(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Vistos.

Fl. 133 (manifestação do MPF):

Intime-se a Defesa do autor do fato, via imprensa, a fim de dar integral cumprimento ao determinado à fl. 114, em especial, para que apresente o plano de recuperação de área degradada (PRAD) devidamente homologado pelo órgão ambiental competente, sob pena de revogação do benefício da transação penal.

Com a resposta, abra-se vista ao MPF para manifestação.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0103116-47.1998.403.6119** (98.0103116-6) - JUSTICA PUBLICA X JANUIR JOSE DE SOUZA SERPA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JANUIR JOSÉ DE SOUZA SERPA, qualificado nos autos, pela afirmada prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em 05/05/1998, o acusado fez uso do passaporte nº CJ300708, expedido em seu nome, no qual contava falso visto consular norte-americano. A denúncia foi recebida no dia 31/07/2000 (fl. 99), seguindo-se a fase instrutória, ainda não concluída. Após diversas intercorrências processuais, o Ministério Público Federal, às fls. 240/244, requereu a extinção da punibilidade do réu pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva. É o relatório necessário. Decido. É o caso de reconhecer-se a extinção da punibilidade do réu em virtude da prescrição retroativa com base na pena que poderia vir a ser aplicada ("prescrição em perspectiva"). Assentada esta premissa, temos que para o crime imputado ao réu (CP, art. 304 c/c 297) o Código Penal prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 12 (doze) anos (CP, art. 109, inciso III). Todavia, quando considerada a pena mínima, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V). Na hipótese dos autos, vê-se que o réu é primário, não ostentando antecedentes criminais (fls. 197, 199, 200, 203, 205, 212 e 215). Outrossim, não se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 118/741

vislumbram agravantes ou causas de aumento de pena que pudessem elevar eventual pena a ser aplicada além do mínimo legal. Destarte, prefigurando-se eventual apenamento do réu - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente fazendo ele jus à pena mínima ou pouco superior à mínima (diante da primariedade e da ausência de maus antecedentes, agravantes ou causas de aumento de pena), a prescrição verificar-se-ia pelo decurso de 4 (quatro) anos. Tendo decorrido mais de quatro anos desde a data do recebimento da denúncia (31/07/2000 - já descontado o período em que o processo permaneceu suspenso - 28/11/2000 a 28/11/2012 - cf. Súmula 415 do STJ), é certo que, ainda que fosse condenado, sobreviria a extinção da punibilidade, por força da prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada. Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para o réu, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomendada seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade do réu, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JANUIR JOSÉ DE SOUZA SERPA, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, 1º, do Código Penal. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026629-65.2000.403.6119** (2000.61.19.026629-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALBINO RAFAEL POLJOKAN(SP049404 - JOSE RENA) X MOACYR KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X CARLOS ROBERTO STEINECKE(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos.

Fls. 949/960 (pet. dos acusados nos termos do art. 402 CPP):

1. Indefiro os pedidos de prova pericial durante o período constante no autos de infração que deu origem a presente ação penal e expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações - Foro Central Cível de São Paulo, uma vez que recebida a denúncia dos autos em 25/02/2011 (fl. 501), os acusados deixaram de apresentar a abundante e concludente prova documental necessária para a produção de convencimento de dificuldades financeiras que eventualmente ensejasse a aplicação da tese de inexigibilidade de conduta diversa.
2. Intime-se a Defesa dos acusados para apresentar as alegações finais nos termos do artigo 403 do CPP.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007624-94.2002.403.6181** (2002.61.81.007624-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X RENATO CARRASCOZA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Vistos.

Fl. 1102: Tendo em vista que não foram apresentados os Memoriais pela Defesa constituída dos acusados RENATO CARRASCOZA e MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO (fl. 1037), em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se, novamente, via imprensa oficial, a Defesa para que o faça, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08. Cumpra-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005003-82.2003.403.6119** (2003.61.19.005003-4) - JUSTICA PUBLICA X DECIO FRANCISCO NEVES(SP055228 - EDISON FARIA) X MARCELO JERONYMO FERREIRA(SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO) X NELSON MATIAS(SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA) X ALESSANDRO CASTIGLIONI(SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO)  
- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º) e considerando a decisão de fl. 1723, FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se tem interesse de reinquirição das testemunhas de defesa Rosana Maria dos Santos (fl. 1070) e Vanderlei de Souza Benfica (fl. 1071) e no re-interrogatório dos réus. Fica ainda ciente que com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, os autos serão remetidos à conclusão.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003081-64.2007.403.6119** (2007.61.19.003081-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-05.2001.403.6119 (2001.61.19.003687-9) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA APARECIDA VESPASIANO(MG045286 - LUIZ ALVES LOPES E MG131922 - MAIANA DE OLIVEIRA BIRINDIBA)  
- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º), FICA A DEFESA DA ACUSADA intimada nos termos do artigo 402 do CPP e cientificada sobre o teor do despacho de fl. 410. O Ministério Público Federal nada requereu nos termos do art. 402 do CPP (fl. 412). -\*-\*-\*-\*-\* DESPACHO DE FL. 410: "Vistos. Diante da(o)(s) (i) inquirições  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 119/741

das testemunhas de acusação Maria Lourdes Ferreira e Sebastião Vespasiano, (ii) da homologada dispensa da oitiva das testemunhas de defesa Maria Aparecida Ferreira de Sousa e Maria da Penha Silveira Vespasiano e (iii) interrogatório da acusada Maria Aparecida Vespasiano (fls. 405/409), dou por encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais nos termos do artigo 403 do Código Penal. Em seguida, intime-se a defesa para o mesmo fim. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int."

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004218-47.2008.403.6119** (2008.61.19.004218-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO) X RICARDO GOMES DE SOUZA X AGUINALDO GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Trata-se de ação penal movida contra ANDRE GOMES DE SOUZA, RICARDO GOMES DE SOUZA e AGUINALDO GOMES DE SOUZA, em razão de suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, da Lei 8.176/91, e no art. 55, da Lei 9.605/98. É possível reconhecer, de plano, a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 55 da Lei 9.605/98. De fato, considerada a pena máxima cominada ao delito em questão (um ano), tem-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal dá-se em quatro anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. No caso, verifica-se que os fatos imputados aos réus ocorreram, em tese, até o ano de 2007 e que a denúncia foi recebida no dia 20/07/2010 (fls. 260), interrompendo a prescrição nos termos do art. 117, I, do Código Penal. Contudo, este feito prolongou-se demasiadamente, de maneira que desde o último marco interruptivo transcorreu prazo superior a quatro anos, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao outro delito imputado aos réus (art. 2º, da Lei 8.176/91), a lei comina pena de um a cinco anos de detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva estatal dá-se em doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Ocorre que o réu AGUINALDO, nascido em 11/09/1943 (cf. qualificação a fls. 255/256), conta com mais de 70 anos de idade, portanto se beneficia da redução pela metade dos prazos de prescrição penal (CP, art. 115). Nesse passo, diante do decurso de mais seis anos da decisão que recebeu a denúncia, sem que tenha incidido qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, está prescrita a pretensão punitiva em relação ao aludido réu. De rigor, portanto, o reconhecimento da extinção da punibilidade nos termos da fundamentação supra. Registre-se que a prescrição em matéria penal constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer momento. Diante do exposto, reconheço a extinção da punibilidade dos delitos que nestes autos são imputados ao réu AGUINALDO GOMES DE SOUZA, bem como do delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, imputados aos demais réus (ANDRE GOMES DE SOUZA e RICARDO GOMES DE SOUZA), fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Quanto ao delito remanescente (art. 2º, da Lei 8.176/91), imputado aos réus ANDRE e RICARDO, considerando que a decisão de recebimento da denúncia foi proferida há mais de 6 anos, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual ocorrência da prescrição em perspectiva e, subsidiariamente, diante da pena mínima cominada ao delito, sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002430-85.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO WILLIAN SERINO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT)

Vistos.

- 1) Noticiado pela Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procopio/PR o regular cumprimento do acusado das condições de suspensão condicional do processo (fls. 127/146), aguarde-se a devolução da carta precatória nº 71/2016 (fl. 117), distribuída sob o nº 0000998-57.2016.8.16.0075, integralmente cumprida, sobrestando-se os autos em Secretaria até 16/03/2018.
- 2) Oportunamente, tornem os autos conclusos.
- 3) Intimem-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**

**Juiz Federal.**

**Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2495**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008248-23.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-24.2006.403.6119 (2006.61.19.008408-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEÃO)



Verifico que a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante a título de honorários advocatícios, correspondente a R\$ 3.353,93, atualizados até 08/2011. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 3.581,51) e o valor da execução apurado pela Fazenda Nacional (R\$ 3.353,93), corrigida a partir desta data (art. 85, 2º do NCPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Expeça-se ofício requisitório (RPV) nos autos nº 0008408-24.2006.403.6119, nos termos da Resolução nº 405 do CJF, procedendo-se, ainda, ao traslado de cópia desta. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003931-11.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-45.2005.403.6119 (2005.61.19.003921-7) ) - PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO E SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS opôs embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a improcedência do executivo fiscal, uma vez que a multa aplicada à embargante não possui fundamento legal, nos termos do art. 24 da Lei nº3820/60. Proferida decisão suspendendo o feito principal, o embargado se manifestou, às fls. 54/55, reconhecendo a procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. A embargada reconheceu a procedência da ação, tendo comprovado nos autos o cancelamento da CDA que instrui a execução fiscal, processo em apenso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC. Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003932-93.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-06.2005.403.6119 (2005.61.19.003943-6) ) - PREF MUN GUARULHOS(SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON E SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS opôs embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a improcedência do executivo fiscal, uma vez que a multa aplicada à embargante não possui fundamento legal, nos termos do art. 24 da Lei nº3820/60. Proferida decisão suspendendo o feito principal, o embargado se manifestou, às fls. 61/65, reconhecendo a procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. A embargada reconheceu a procedência da ação, tendo comprovado nos autos o cancelamento das CDAs que instruem a execução fiscal, processo em apenso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC. Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004042-92.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008682-46.2010.403.6119 ( ) ) - PREF MUN GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS opôs embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a improcedência do executivo fiscal, uma vez que a multa aplicada à embargante não possui fundamento legal, nos termos do art. 24 da Lei nº3820/60. Proferida decisão suspendendo o feito principal, o embargado se manifestou, às fls. 82/83, reconhecendo a procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. A embargada reconheceu a procedência da ação, tendo comprovado nos autos o cancelamento das CDAs que instruem a execução fiscal, processo em apenso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC. Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004043-77.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-24.2010.403.6119 ( ) ) - PREF MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS opôs embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a improcedência do executivo fiscal, uma vez que a multa aplicada à embargante não possui fundamento legal, nos termos do art. 24 da Lei nº3820/60. Proferida decisão suspendendo o feito principal, o embargado se manifestou, às fls. 82/83, reconhecendo a procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. A embargada reconheceu a procedência da ação, tendo comprovado nos autos o cancelamento das CDAs que instruem a execução fiscal, processo em apenso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC. Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

fundamento legal, nos termos do art. 24 da Lei nº3820/60.Proferida decisão suspendendo o feito principal, o embargado se manifestou, às fls. 49/50, reconhecendo a procedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.A embargada reconheceu a procedência da ação, tendo comprovado nos autos o cancelamento da CDA que instrui a execução fiscal, processo em apenso.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Condene o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de novembro de 2016.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004073-15.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009301-15.2006.403.6119 (2006.61.19.009301-0) ) - PREFEITURA MUNICIPAL GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS opôs embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a improcedência do executivo fiscal, uma vez que a multa aplicada à embargante não possui fundamento legal, nos termos do art. 24 da Lei nº3820/60.Proferida decisão suspendendo o feito principal, o embargado se manifestou, às fls. 56/57, reconhecendo a procedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.A embargada reconheceu a procedência da ação, tendo comprovado nos autos o cancelamento da CDA que instrui a execução fiscal, processo em apenso.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Condene o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de novembro de 2016.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004074-97.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003973-41.2005.403.6119 (2005.61.19.003973-4) ) - PREF MUN GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS opôs embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a improcedência do executivo fiscal, uma vez que a multa aplicada à embargante não possui fundamento legal, nos termos do art. 24 da Lei nº3820/60.Proferida decisão suspendendo o feito principal, o embargado se manifestou, às fls. 58/62, reconhecendo a procedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.A embargada reconheceu a procedência da ação, tendo comprovado nos autos o cancelamento das CDAs que instruem a execução fiscal, processo em apenso.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Condene o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de novembro de 2016.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004861-29.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003977-78.2005.403.6119 (2005.61.19.003977-1) ) - PREF MUN GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS opôs embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a improcedência do executivo fiscal, uma vez que a multa aplicada à embargante não possui fundamento legal, nos termos do art. 24 da Lei nº3820/60.Proferida decisão suspendendo o feito principal, o embargado se manifestou, às fls. 64/65, reconhecendo a procedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.A embargada reconheceu a procedência da ação, tendo comprovado nos autos o cancelamento das CDAs que instruem a execução fiscal, processo em apenso.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Condene o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de novembro de 2016.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010892-65.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-25.2007.403.6119 (2007.61.19.001454-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAMA-PEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER)

Verifico que a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante a título de honorários advocatícios, correspondente a R\$ 1.320,84.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a",  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 122/741

do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 1.914,85) e o valor da execução apurado pela Fazenda Nacional (R\$ 1.320,84), corrigida a partir desta data (art. 85, 2º do NCPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Expeça-se ofício requisitório (RPV) nos autos nº 0001454-25.2007.403.6119, nos termos da Resolução nº 405 do CJF, procedendo-se, ainda, ao traslado de cópia desta. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000027-22.2009.403.6119** (2009.61.19.000027-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-89.2007.403.6119 (2007.61.19.006927-9) ) - INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X AURELIANO PIZZOLI X DECIO RODRIGUES X EDNA PIZZOLI X ROSANA MARTA FERRANTE CORREA X GEANETTI LEME RODRIGUES X ROSARIO PRADO FERRANTI X MARIA AUGUSTA ALVES PIZZOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIZZOLI LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a prescrição do débito exequendo, bem como cerceamento do direito de defesa ante a ausência nos autos de cópia do processo administrativo. Alega, ainda, nulidade da CDA que instrui o feito executivo, inconstitucionalidade da taxa SELIC e a ilegitimidade dos coexecutados, em razão da ausência de prática de atos de gerência na época da ocorrência dos fatos geradores. Em sua impugnação, a União Federal requer a improcedência dos embargos (fls. 101/109). Decido. Baixo os autos em diligência. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". No caso em exame, a executada opôs embargos à execução fiscal nº 0006927-89.2007.403.6119, havendo, à época do ajuizamento, a garantia da execução, conforme se depreende da inicial (fl. 50). Ocorre que, analisando os autos da execução fiscal em apenso, os coexecutados foram excluídos do polo passivo e as penhoras ali efetivadas foram canceladas. Ressalto, assim, que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo. Desse modo, é imperioso oportunizar à embargante a vista dos autos da execução fiscal, processo em apenso, para se manifestar sobre eventual apresentação de garantia, a fim de justificar o prosseguimento do presente feito. Após a manifestação da embargante, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004577-89.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017921-26.2000.403.6119 (2000.61.19.017921-2) ) - HOPE IND/ E COM/ DE HELICES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa Falida de Hope Indústria e Comércio de Hélices Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, e, subsidiariamente, a inexigibilidade de honorários advocatícios e multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls.38/42), a União afasta a ocorrência de prescrição no caso vertente. No que concerne aos pedidos subsidiários, a exequente, conquanto não se oponha à exclusão da multa fiscal em relação à massa falida, defende a incidência de juros após a decretação da falência - em havendo suficiência de ativos -, e a exigibilidade do encargo legal previsto pelo DL 1.025/69. É a síntese do que interessa. Não merece prosperar a tese de prescrição intercorrente aventada pela embargante, vez que o feito nunca esteve suspenso na forma prevista pelo art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e tampouco restou caracterizada a inércia da União após a citação da massa falida, como pretende a executada. Outrossim, cumpre ressaltar que o transcurso de lapso temporal de quase dois anos entre a citação da massa falida (fl.140) e a realização da penhora no rosto do feito falimentar (fl.145), se deu por motivos inerentes ao mecanismo da própria Justiça. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confirma-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas: "Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa." "Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência." No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): "Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal." Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido." (STJ, AGRESP

641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. "Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal" (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido." (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido." (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacificado o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ: "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada nos presentes autos, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Não obstante o fato de a embargante ter decaído da maior parte do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0017921-26.2000.403.6119. Manifeste-se, a exequente, requerendo o que de direito, nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009041-59.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005308-5) ) - JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (SP209492 - FABIO PRADO BALDO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 574/574 verso, em que a embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, porquanto sua os débitos representados pelas CDAs 80 2 05 041839-13 e 80 2 05 041840-57 devem prosseguir, uma vez que não incluídos no REFIS mencionado na sentença atacada. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da leitura do alegado pela União Federal e pelo próprio embargante, bem como pelo que consta do sistema informatizado (documentos de fls. 602/603), se depreende que todos os débitos em comento estão em fase de consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008415-06.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-92.2005.403.6119 (2005.61.19.003989-8) ) - PREF MUN GUARULHOS (SP247276 - SUZANA KLIBIS E SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 39/40. O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, porquanto este teria sido proferido sem que fosse levada em consideração a regra prevista pelo art. 85, parágrafo 8º, do CPC, que impõe que os honorários sucumbenciais, em se tratando de causa de valor irrisório, sejam fixados por apreciação equitativa, observado o previsto pelo parágrafo 2º, do mesmo dispositivo. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese do embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, a fixação de honorários se deu por meio de apreciação equitativa, em que se considerou o fato de se tratar de questão exclusivamente de direito, e de temática repetitiva neste Juízo, e, ainda, com a devida observância do disposto pelo art. 85, parágrafo 2º, do CPC. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A sentença proferida às fls. 39/40 não apresenta qualquer omissão. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 42/43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009883-05.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-22.2005.403.6119 (2005.61.19.003929-1) ) - PREF MUN GUARULHOS (SP247276 - SUZANA KLIBIS E SP289234 - MARIA FERNANDA

VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 61/62. O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, porquanto este teria sido proferido sem que fosse levada em consideração a regra prevista pelo art.85, parágrafo 8º, do CPC, que impõe que os honorários sucumbenciais, em se tratando de causa de valor irrisório, sejam fixados por apreciação equitativa, observado o previsto pelo parágrafo 2º, do mesmo dispositivo. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese do embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, a fixação de honorários se deu por meio de apreciação equitativa, em que se considerou o fato de se tratar de questão exclusivamente de direito, e de temática repetitiva neste Juízo, e, ainda, com a devida observância do disposto pelo art.85, parágrafo 2º, do CPC. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A sentença proferida às fls.61/62 não apresenta qualquer omissão. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 64/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009897-86.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003959-57.2005.403.6119

(2005.61.19.003959-0) ) - PREF MUN GUARULHOS (SP247276 - SUZANA KLIBIS E SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 55/56. O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, porquanto este teria sido proferido sem que fosse levada em consideração a regra prevista pelo art.85, parágrafo 8º, do CPC, que impõe que os honorários sucumbenciais, em se tratando de causa de valor irrisório, sejam fixados por apreciação equitativa, observado o previsto pelo parágrafo 2º, do mesmo dispositivo. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese do embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, a fixação de honorários se deu por meio de apreciação equitativa, em que se considerou o fato de se tratar de questão exclusivamente de direito, e de temática repetitiva neste Juízo, e, ainda, com a devida observância do disposto pelo art.85, parágrafo 2º, do CPC. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A sentença proferida às fls.55/56 não apresenta qualquer omissão. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 58/59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007646-56.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012883-47.2011.403.6119 ( ) ) -

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por Anhanguera Educacional Ltda. em face da União Federal. Alega a embargante, em breve síntese, que é incorporadora da executada - Associação de Ensino Superior Elite Ltda., e requer a desconstituição das CDAs, objeto da execução fiscal, uma vez que procedeu ao pagamento total do débito. Manifestando-se às fls. 138/145, o embargado informa a quitação do débito, razão pela qual concorda com a extinção do feito. É o relatório. Decido. Atestada, pelo próprio exequente (União Federal), a quitação do débito em discussão nos presentes embargos, resta patente a ausência de interesse processual. Com relação à condenação em honorários advocatícios, verifico que o pagamento do crédito tributário se efetivou somente após o ingresso da ação de execução fiscal pela União Federal, motivo pelo qual deixo de condenar a embargada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários sucumbenciais, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003921-45.2005.403.6119** (2005.61.19.003921-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARULHOS (SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, em 17/06/2005, em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos, visando à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 73357/04. Proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, processo em apenso, tendo o Conselho Regional de Farmácia reconhecido a procedência da ação. É o relatório. Decido. Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e, ainda, considerando que a CDA foi cancelada, não há falar-se em prosseguimento da presente execução fiscal. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 22 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003943-06.2005.403.6119** (2005.61.19.003943-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 125/741

(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARULHOS(SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE E SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, em 17/06/2005, em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos, visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nºs 82187/04 a 82190/04. Proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, processo em apenso, tendo o Conselho Regional de Farmácia reconhecido a procedência da ação. É o relatório. Decido. Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e, ainda, considerando que as CDAs foram canceladas, não há falar-se em prosseguimento da presente execução fiscal. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 22 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003973-41.2005.403.6119** (2005.61.19.003973-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARULHOS(SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON E SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, em 17/06/2005, em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos, visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nºs 81849/04 a 81852/04. Proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, processo em apenso, tendo o Conselho Regional de Farmácia reconhecido a procedência da ação. É o relatório. Decido. Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e, ainda, considerando que as CDAs foram canceladas, não há falar-se em prosseguimento da presente execução fiscal. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 22 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003977-78.2005.403.6119** (2005.61.19.003977-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, em 17/06/2005, em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos, visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nºs 82250/04 a 82254/04. Proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, processo em apenso, tendo o Conselho Regional de Farmácia reconhecido a procedência da ação. É o relatório. Decido. Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e, ainda, considerando que as CDAs foram canceladas, não há falar-se em prosseguimento da presente execução fiscal. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 22 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009301-15.2006.403.6119** (2006.61.19.009301-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, em 14/12/2006, em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos, visando à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 123795/06. Proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, processo em apenso, tendo o Conselho Regional de Farmácia reconhecido a procedência da ação. É o relatório. Decido. Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e, ainda, considerando que a CDA foi cancelada, não há falar-se em prosseguimento da presente execução fiscal. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 22 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008192-24.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, em 26/08/2010, em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos, visando à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 205282. Proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, processo em apenso, tendo o Conselho Regional de Farmácia reconhecido a procedência da ação. É o relatório. Decido. Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e, ainda, considerando que a CDA foi cancelada, não há falar-se em prosseguimento da presente execução fiscal. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, que

fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 22 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008682-46.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS (SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP174028 - RAFAEL PRANDINI RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, em 08/09/2010, em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos, visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nºs 207023 a 207034. Proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, processo em apenso, tendo o Conselho Regional de Farmácia reconhecido a procedência da ação. É o relatório. Decido. Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e, ainda, considerando que as CDAs foram canceladas, não há falar-se em prosseguimento da presente execução fiscal. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeneo a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 22 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012883-47.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA (SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Determino o levantamento da penhora efetivado sobre os bens descritos à fl. 35/36 e sobre o veículo de fl. 40. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Guarulhos, 07 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0007795-52.2016.403.6119** - HB TINTAS E VERNIZES LTDA (SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 40/40 verso, em que a embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição no julgado, porquanto entende pela existência de interesse processual, diante do oferecimento de bens, a fim de ser excluído seu nome do CADIN e expedida a correspondente Certidão Negativa de Débito. Alega, em breve síntese, que este Juízo, ao fundamentar a sentença atacada, asseverou que a tramitação regular da execução fiscal desautoriza o embargante a postular, por meio da presente cautelar fiscal, o resguardo de seus direitos. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da sentença atacada, se depreende, claramente, que foi extinta a presente ação em decorrência de já ter sido ajuizada execução fiscal contra o ora embargante, bem como que cabe a ele se defender diretamente por meio de embargos à execução, devidamente garantido o débito nos autos principais. Assevero, ainda, que, conforme bem alegado pelo próprio embargante, sua manifestação nos autos da execução fiscal independe de prévia expedição de mandado de citação, podendo dar-se por citado. Assim, os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003533-50.2002.403.6119** (2002.61.19.003533-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018710-25.2000.403.6119 (2000.61.19.018710-5)) - BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA

Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 67/80 que, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal em epígrafe, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Após regular tramitação do feito, este Juízo, atendendo a requerimento da exequente, logrou a constrição parcial do crédito exequendo por meio de bloqueio de valores realizado no sistema BACENJUD (FLS. 207/208). Nesse diapasão, requer a executada a desconstituição da aludida penhora, aduzindo que tivera deferido o seu pedido de recuperação judicial e que a importância constricta acarreta a redução do patrimônio da empresa, o que, por conseguinte, inviabiliza o seu soerguimento (fls. 210/216 e documentos de fls. 217/220). Instada, a União se opôs ao pedido deduzido pela executada, ressaltando que o deferimento da recuperação judicial não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal. Acrescentou, ainda, que os créditos públicos não se submetem à recuperação judicial, não cabendo, pois, no bojo daquele feito, a participação da Fazenda Nacional (fls. 222/223). Decido. É cediço que, a teor do art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. De igual forma, é curial que o crédito da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores ou à habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (art. 187 do CTN). Contudo, há de se observar que a interpretação literal dos mencionados dispositivos legais pode conduzir a situações de extrema onerosidade para a empresa executada, na medida em que enseja a possibilidade do juízo processante da execução fiscal de prosseguir com todos os atos inerentes à satisfação do crédito exequendo, ainda que tais medidas

dificultem, ou mesmo impeçam qualquer plano de restabelecimento da higidez financeira da empresa. Nessa senda, a jurisprudência nacional tem consolidado a diretriz segundo a qual são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa recuperanda que possa comprometer a sua recuperação. Assim, tenho que a prática de atos executivos em face de empresa submetida a processo de recuperação judicial há de ser analisada casuisticamente, sopesando-se o princípio da supremacia do interesse público e a preferência legal conferida aos créditos fiscais com o princípio da preservação da empresa que informa a Lei nº 11.101/2005, de modo que a solução alvitrada em relação à penhora de bens atenda assim ao direito do credor (no caso, a Fazenda Pública) como à exigência de menor imposição onerosa ao devedor. Desse modo, o mero deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não constitui circunstância suficiente de per si para impedir a prática de atos de constrição judicial nas execuções fiscais. É necessário, ainda, restar demonstrado, de forma inequívoca, que a constrição tenha a potencialidade de comprometer a recuperação econômico-financeira da empresa. No caso vertente, conforme se depreende do documento colacionado às fls. 217/220, ainda nem sequer fora apresentado o plano de recuperação judicial da empresa, não se tendo notícia de eventual apresentação, por parte da demandante, da certidão de regularidade fiscal no bojo daquele feito. Outrossim, à míngua de prova em contrário, não é razoável inferir-se que a constrição realizada nos autos (no caso, quantia inferior a R\$ 19.000,00) represente uma significativa redução do patrimônio da empresa de modo a comprometer qualquer planejamento financeiro e contábil apto a promover o seu soerguimento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2496**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000150-35.2000.403.6119** (2000.61.19.000150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KUBRIC E CIA/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, no longínquo ano de 1977, em face de Kubric & Cia Ltda., e posteriormente redirecionada em relação aos sócios Sandor Kubric e Júlio Kubric (fl.47). Realizada, em 01/10/1985, a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 37.292, no 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - bem do qual Sandor Kubric era originalmente proprietário -, vez que, para a exequente, sua doação a terceiros, ocorrida em 30/12/1981, configuraria fraude à execução, perpetrada pelo sócio (fl.12 dos autos nº 0000151-20.2000.403.6119). Tendo, a ilegitimidade passiva de Sandor Kubric, sido reconhecida por este Juízo, por meio da decisão proferida às fls.285/285v - precedida por manifestação da exequente favorável a sua exclusão do polo passivo do feito (fls.272/273) -, restam cessadas a validade e a eficácia de todos os atos processuais que tenham tido sua responsabilidade como pressuposto, razão pela qual determino a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel mencionado, exclusivamente no que concerne a este executivo fiscal (antigo processo nº 345/80) - constrição averbada sob o nº R 16 no registro respectivo (fl.300). Manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento. Guarulhos, 25 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000667-69.2002.403.6119** (2002.61.19.000667-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAPIDO RORAIMA LTDA X MARIA TEREZA GARCIA SARAIVA X MARIA JOSE SARAIVA AKL X SAMIH MOHAMAD AKL

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Guarulhos, 07 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003694-21.2006.403.6119** (2006.61.19.003694-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CONDOMINIO CIVIL INTERNACIONAL DE GRS SHOPPIN(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X LEVIAN - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ABK DO BRASIL S/C LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X ALESSANDRO POLI VERONEZI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP307433 - RACHEL NUNES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 145. O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado, em face da não condenação da exequente em honorários advocatícios, não obstante o acolhimento da tese da ilegitimidade dos sócios em sede de exceção de pré-executividade. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A decisão é clara no sentido de que a não condenação da exequente em honorários foi motivada pelo disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Cumpre ressaltar que a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarada posteriormente ao ajuizamento da ação, e que, após o seu reconhecimento, a União não ofereceu resistência ao pleito dos coexecutados. Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual vício. Assim, diante da ausência de omissão ou contradição na decisão proferida às fls.145, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 146/147. Intimem-se. Guarulhos, 07 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009308-07.2006.403.6119** (2006.61.19.009308-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 128/741



(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA JORGE SATO LTDA X IOSHIMITSU SATO X IRACI SATO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em 14/12/2006, em face de Drograria Sato Ltda., visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nº 118834/06, 118835/06, 118836/06, 118837/06, 118838/06, 118839/06, 118840/06, 118841/06, e 118842/06. A executada não constituiu advogado. Instado a se manifestar quanto à existência de fatos interruptivos ou suspensivos da fluência do prazo prescricional, o exequente reconhece a ocorrência da prescrição em relação às certidões nº 118834/06, 118835/06 e 118836/06 (fls.41/42). É o breve relatório. Decido. A análise dos títulos executivos que instruem o feito permite concluir que são ora demandados créditos de natureza tributária (CDAs nº 118834/06 e 118839/06) e não tributária (CDAs nº 118835/06, 118836/06, 118837/06, 118838/06, 118840/06, 118841/06, e 118842/06), constituídos entre 31/03/2001 e 21/05/2002. Do exame dos títulos é possível constatar, ainda, que a inscrição dos créditos em dívida ativa se deu em 10/04/2006. O art. 174, caput, do CTN dispõe: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Assim, considerando o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data de constituição do crédito tributário representado pela CDA nº 118834/06 (31/03/2001), e a data em que ajuizado o feito - 14/12/2006 -, resta claro o aperfeiçoamento da prescrição. Também se operou o fenômeno da prescrição no que concerne ao crédito não tributário consubstanciado pela CDA nº 118835/06, constituído em 10/05/2001, visto que, não obstante a suspensão da fluência do prazo prescricional ensejada por sua inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80), ocorrida em 10/04/2006, o prazo quinquenal já havia se exaurido por completo quando do ajuizamento do executivo fiscal, em 14/12/2006. No que diz respeito à CDA nº 118836/06 - que também representa crédito de natureza não tributária -, por outro lado, não cabe falar em prescrição, vez que a contagem do prazo prescricional, iniciada em 10/09/2001, foi suspensa por força do art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, em 10/04/2006, voltando a fluir, pelo lapso temporal remanescente, 180 dias depois. Assim, considerando que a prescrição somente se materializaria em março de 2007, bem como o fato de a ação ter sido proposta ainda em 14/12/2006, resta clara a exigibilidade do crédito em comento. Os demais créditos, todos constituídos no ano de 2002, também não foram colhidos pela prescrição, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre sua constituição e a propositura da ação. Diante do exposto, reconheço a prescrição, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos representados pelas CDAs nº 118834/06 e 118835/06. Tendo sido demonstrada a exigibilidade dos créditos remanescentes, e presumida a dissolução irregular da pessoa jurídica, por meio de diligência em que se constatou que a empresa não mais funcionava no endereço declinado às autoridades competentes (fl.27), defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal (fls.32/33) em face de Ioshimitsu Sato (CPF nº 671.851.508-68) e Iraci Sato (CPF nº 060.173.448-38), últimos sócios gerentes. Comunique-se ao SEDI. Após, cite-se (artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80). Custas na forma da lei. Intime-se. Guarulhos, 09 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004034-28.2007.403.6119** (2007.61.19.004034-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MANNESMANN S/A (SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, em 25/05/2007, em face de Mannesmann S/A, visando à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 026039/2005. O despacho citatório foi proferido em 14/08/2007 (fl.08). Instado a se manifestar sobre o aperfeiçoamento da prescrição, o exequente sustenta a inocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da fluência do prazo prescricional no feito (fl.39). É o breve relatório. Decido. Pela análise dos documentos colacionados aos autos, verifico que as datas das anuidades cobradas (2001/2002) revelam a ocorrência do fato gerador do tributo. O art. 174, caput, do CTN dispõe: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Assim, é imperioso reconhecer o transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento da anuidade do ano de 2001 e a propositura da ação de execução. De igual forma, encontra-se prescrita a execução fiscal no que tange à anuidade de 2002, eis que entre a data do seu vencimento (31/03, nos termos do art. 63, 2º, da Lei 5.194/66) e a data do ajuizamento da execução fiscal, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha restado evidenciada, de plano, a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexigibilidade dos créditos ao tempo do ajuizamento do feito, condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 85, 2º, do CPC, fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004238-67.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP269587 - FERNANDA MEDEI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 84. A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, porquanto este teria sido proferido sem que fosse levada em consideração a regra prevista pelo art. 90, 4º, do CPC, que impõe que os honorários sucumbenciais, em se tratando de reconhecimento da procedência do pedido, sejam reduzidos pela metade. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese do embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, a fixação de honorários se deu por meio de apreciação equitativa, em que se considerou o fato de se tratar de questão exclusivamente de direito, e de temática repetitiva neste Juízo, e, ainda, com a devida observância do disposto pelo art. 85, parágrafos 3º, 4º e 5º, do CPC. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A sentença proferida à fl. 84 não apresenta qualquer omissão. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 97/97 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005492-75.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRIACO INDL/ LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, em 14/06/2010, em face de Triaco Indl/ Ltda., visando à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 040271/2008. O despacho citatório foi proferido em 17/06/2010 (fl.08). Instada a se manifestar sobre o aperfeiçoamento da prescrição, a exequente sustenta a inocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da fluência do prazo prescricional no feito (fl.38). É o breve relatório. Decido. Pela análise dos documentos colacionados aos autos, verifico que as datas das anuidades cobradas (2004/2005) revelam a ocorrência do fato gerador do tributo. O despacho citatório, porque proferido depois da vigência da LC 118/2005, teve o condão de interromper a contagem do lapso prescricional, o que se deu apenas em 17/06/2010. O art. 174, caput, do CTN dispõe: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Assim, no caso vertente, levando-se em conta que o despacho citatório se deu em 17/06/2010, é imperioso reconhecer o transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento da anuidade do ano de 2004 e a propositura da ação de execução. De igual forma, encontra-se prescrita a execução fiscal no que tange à anuidade de 2005, eis que entre a data do seu vencimento (31/03, nos termos do art. 63, 2º, da Lei 5.194/66) e a data do ajuizamento da execução fiscal, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha restado evidenciada, de plano, a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Homologo a renúncia manifestada pelo exequente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**0009229-52.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOLLATZ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP135314 - PATRICIA ASSIS NETTO HOLLATZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em 02/09/2011, em face de Hollatz Assessoria Empresarial Ltda ME, visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nºs 36.991.623-9, 39.615.537-5 e 39.615.538-3. Proferido despacho citatório em 13/09/2011, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade em 04/03/2016, alegando a prescrição dos créditos (fls. 38/47). Manifestando-se sobre a exceção oposta, a União requereu o indeferimento do pedido da executada (fls. 48/51). Requereu a executada a suspensão da execução (fls. 52/55). É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que os créditos sob exame foram definitivamente constituídos em 04/09/2010 e 19/03/2011, por meio do documento DCG BATCH, conforme consta das Certidões de Dívida Ativa (fls. 04/26). O despacho citatório, porque proferido depois da vigência da LC 118/2005, teve o condão de interromper a contagem do lapso prescricional. O art. 174, caput, do CTN dispõe: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Assim, considerando o transcurso de lapso temporal inferior a cinco anos entre a data de constituição dos créditos (04/09/2010 e 19/03/2011) e a data em que proferido o despacho citatório - 13/09/2011 -, resta evidente a não ocorrência da prescrição no caso vertente. Desse modo, INDEFIRO o pedido do executado. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000873-97.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEXSANDRA GAMES PAULO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000909-42.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI ROSA RODRIGUES

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005399-10.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HOLLATZ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em 17/06/2013, em face de Hollatz Assessoria Empresarial Ltda ME, visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nºs 80 4 12 048246-49 e 80 4 13 009709-10. Proferido despacho citatório em 18/06/2013, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade em 04/03/2016, alegando a prescrição dos créditos (fls. 49/58). Manifestando-se sobre a exceção oposta, a União requereu o indeferimento do pedido da executada (fls. 60/63). Requereu a executada a suspensão da execução (fls. 64/65). É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que os créditos sob exame foram definitivamente constituídos em 26/06/2008 e 02/05/2009, por meio das declarações nºs 73251252007001 e 73251252008001, conforme consta das Certidões de Dívida Ativa (fls. 03/40). O despacho citatório, porque proferido depois da vigência da LC 118/2005, teve o condão de interromper a contagem do lapso prescricional. O art. 174, caput, do CTN dispõe: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Assim, considerando o transcurso de lapso temporal inferior a cinco anos entre a data de constituição dos créditos (26/06/2008 e 02/05/2009) e a data em que proferido o despacho citatório - 18/06/2013 -, resta evidente a não ocorrência da prescrição no caso vertente. Desse modo, INDEFIRO o pedido do executado. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Guarulhos, 22 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0009069-56.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELI MARIA DE SOUZA**

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

**EXECUCAO FISCAL**

**0009147-50.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ESTER DE SOUZA DA SILVA**

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

**EXECUCAO FISCAL**

**0000883-73.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X WESLEY PAIVA RIBEIRO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

**EXECUCAO FISCAL**

**0001227-54.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA ALBUQUERQUE GONCALVES**

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

**EXECUCAO FISCAL**

**0001923-90.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROBSON RAMOS RIBEIRO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

**EXECUCAO FISCAL**

**0002976-09.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DOCTOR FARMA CENTRO DROGARIA LTDA - ME X VANESSA MARIA DE ALMEIDA BRITO JANUARIO X DANIEL AUGUSTO JANUARIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

**EXECUCAO FISCAL**

**0003274-98.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WENDELL BRITO DE CARVALHO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

**EXECUCAO FISCAL**

**0003287-97.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MISAEL DE OLIVEIRA BASTOS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

**EXECUCAO FISCAL**

**0003305-21.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAM GOMES NUNES

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

**EXECUCAO FISCAL**

**0003443-85.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLERIA MARCIA CHAGAS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008472-19.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNEIA MENDES DE SOUZA MARQUES

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009183-24.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA LOPES DE SOUSA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010673-81.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI RODRIGUES DE ALMEIDA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001039-27.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLOS MAIA DA SILVA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006661-87.2016.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI(SC024116 - KEITTI ERNA LEE)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Considerando que eventual inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes decorre de providência da própria exequente, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Guarulhos, 07 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009484-34.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR PEREIRA DE MELLO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009571-87.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JANSEN APARECIDO DE OLIVEIRA EIRAS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009720-83.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON JOSE DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009802-17.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO ROCHA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009920-90.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS GONZAGA SALES

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009931-22.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MEDINA EMPREITEIRA DE OBRAS S/S LTDA - ME

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juíz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5326**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007541-50.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA DA COSTA

Manifêste-se a CEF sobre a pesquisa realizada via BACENJUD, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012462-81.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO GLEDSON FREITAS DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor PRATA, chassi nº 9BD17164G85167141, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, placa HHT9245, RENAVAM 00950598380. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo, instrumento nº 71108765, com a parte ré. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e que o crédito foi cedido à CEF, sendo observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Inicial acompanhada de documentos, fls. 06/19; custas judiciais à fl. 20. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." A Cédula de Crédito Bancário (fls. 16/19) estabelece a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. Há notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 13/14). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a parte ré em mora e a planilha de "Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso", juntada às fls. 15/15v, indica que o inadimplemento teve início em 10/09/2015. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor PRATA, chassi nº 9BD17164G85167141, ano de fabricação

2008, ano modelo 2008, placa HHT9245, RENAVAM 00950598380, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré: Rua das Uniões, 67, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08574-400, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o réu Francisco Gledson Freitas da Silva, CPF/MF 347.726.168-29, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação. Concedo os auspícios do art. 212 do CPC. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue à fiel depositária da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, representante da Organização HL Ltda. Os telefones para contato encontram-se na inicial. Por fim, DEFIRO O BLOQUEIO COM RESTRIÇÃO TOTAL do veículo no sistema informatizado do RENAJUD, devendo a secretaria adotar as medidas necessárias para o seu cumprimento. Intime-se a CEF para juntar aos autos as guias relativas às custas de distribuição da carta precatória e às diligências do oficial de justiça, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba, servindo a presente decisão como tal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007602-42.2013.403.6119** - GILENO LISBOA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

#### **MONITORIA**

**0000750-12.2007.403.6119** (2007.61.19.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ E SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação de CEF (fl. 317 - verso), intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004487-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UILSON PEREIRA

Fls. 158/159 - manifeste-se a parte autora sobre as certidões dos senhores oficiais de justiça no sentido de que não foi possível citar o réu nos endereços informados.

Prazo: 5 dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000612-21.2002.403.6119** (2002.61.19.000612-0) - NADIA AUTA DE CASTRO FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 319/320 para que a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Laercio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.302.393/0001-37.

Passo a decidir.

Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame.

Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes.



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000551-58.2005.403.6119** (2005.61.19.000551-7) - MARIA THEREZA FERREIRA(Proc. FLAVIA BORGES MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009667-83.2008.403.6119** (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 435 - tendo em vista a juntada de manifestação da Contadoria à fl. 435, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006641-43.2009.403.6119** (2009.61.19.006641-0) - ANDREA APARECIDA COSTA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008859-44.2009.403.6119** (2009.61.19.008859-3) - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 522: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003852-37.2010.403.6119** - SEVERINO AMARO SOARES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003235-43.2011.403.6119** - PROFIRIO BALBINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Profirio Balbino Pereira Ré: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Fls. 105/107: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 102/103 alegando que a sentença foi omissa quanto à indicação de quais planos econômicos devem incidir sobre a conta vinculada do fundista falecido, assim como sobre os respectivos percentuais a incidirem no cálculo, pois não se pode saber se seriam os planos de janeiro/1989 e abril/1990 ou se também haveria a abrangência de outros planos. Afirma, ainda, que a não foi analisada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito em decorrência do falecimento do titular da conta. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à embargante acerca da omissão na análise da alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal em face do falecimento do autor. Não há se que falar em incompetência deste Juízo para análise do pedido de levantamento das diferenças constantes da conta vinculada do autor devido ao seu falecimento, uma vez que a ação foi proposta pelo titular da conta vinculada ao FGTS que faleceu no decorrer do processo, sendo sucedido por sua filha, Dionília Balbino Roberto. No presente caso, considerando que a ação tem natureza patrimonial é perfeitamente possível a sucessão processual, nos termos do art. 110 do CPC. Desse modo, rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal. Quanto às demais alegações, a sentença embargada julgou procedente o pedido da parte autora de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Em que pese o autor já ter levantado os valores principais, restando

apenas as diferenças geradas pelos expurgos inflacionários, conforme extrato de fls. 19/23, totalizando R\$ 77,77 para que não reste dívida deverá constar no dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), autorizando o levantamento das diferenças geradas pelos expurgos inflacionários, totalizando R\$ 77,77, conforme extratos de fls. 19/23, da conta vinculada ao FGTS do falecido Profirio Balbino Pereira, CPF 528.022.218-68 pela autora DIONILIA BALBINO ROBERTO, menor incapaz, CPF 435.479.998-71, representada por sua mãe, MARIA APARECIDA ROBERTO, mediante a expedição de alvará judicial. Os valores deverão ser atualizados segundo os critérios próprios da conta vinculada ao FGTS. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 102/103 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006444-83.2012.403.6119** - CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Senhora Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006992-11.2012.403.6119** - IVONE RAMOS RIBEIRO(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012181-67.2012.403.6119** - NAIR BASILIO DOS SANTOS TOLEDO(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002520-30.2013.403.6119** - AILTON CARVALHO ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da informação prestada pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006252-19.2013.403.6119** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: dê vista ao INSS acerca do pedido de extinção do feito exarado pela parte autora.

Caso não haja concordância por parte do INSS sobre o pedido da autora, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 477, do Código de Processo Civil/2015.

Fl. 188: dou por prejudicado, ante o ofício requisitório expedido à fl. 171.

Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006970-16.2013.403.6119** - STELLA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X LUANA MOITINHO DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem os autos conclusos para deliberação.  
Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008972-56.2013.403.6119 - TEREZA DAVI PAPPALARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000892-69.2014.403.6119 - GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000892-69.2014.403.6119 AUTOR: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA RÉ: UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigasse a autora a recolher o valor de R\$ 1.141,796,58, calculado sobre base de cálculo equivocada, relativamente ao período de julho, agosto e setembro de 2010 objeto do auto de infração nº 0811100/00551/11. A inicial veio acompanhada de documentos, fls. 14/4603, custas recolhidas, fl. 4604. Contestação às fls. 4614/4616, acompanhada dos documentos de fls. 4623, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 4627 a autora requereu a produção de prova pericial contábil o que foi deferido, fl. 4629. Às fls. 4657/4673, foi juntado o laudo pericial contábil, acompanhado do apêndice de fls. 4674/4833 em relação ao qual as partes se manifestaram às fls. 4840 (autora) e 4842/4844 (ré). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Aduz a autora que após a lavratura do auto de infração recolheu o valor de R\$ 18.539.045,41 em 10/12/2012, mas que parte da autuação padecia de defeito insanável, pois o agente fiscal baseou-se em equívocos para lavrar o referido auto de infração, ao utilizar base de cálculo considerando valores superiores ao do real faturamento da empresa para os meses de julho, agosto e setembro de 2010, conforme alegação de mérito dos anexos recursos administrativos apresentados. Alega que o auditor fiscal considerou em suas conclusões valores indevidos na apuração da base de cálculo do IPI de julho, agosto e setembro, consoante se verifica às fls. 732/854 extraídas do arquivo digital que instruiu o auto de infração nº 0811100/00551/11, mas que os argumentos trazidos no processo administrativo não foram considerados e junta os relatórios de demonstração dos produtos fiscalizados, acompanhados das anexas notas fiscais referentes a julho, agosto e setembro para trazer à luz a apuração da base de cálculo em valores acima do real faturamento da empresa, esclarecendo item por item quais os produtos e valores fiscalizados. De outro lado, em contestação, a ré reportou-se à decisão da DRJ de Ribeirão Preto ao apreciar a impugnação da autora no Processo Administrativo 16095.720004/2012-88, afirmando que esta não se desincumbiu de provar onde se encontra o defeito insanável que resultou em base de cálculo do IPI em discrepância com o valor real. Pois bem. Nesse contexto, tem-se como controvertida a autuação do Fisco ao considerar como base de cálculo para o mês de julho/2010 o valor de R\$ 5.201.411,40 quando o correto seria R\$ 2.604.890,54, gerando diferença de IPI no montante de R\$ 245.935,72; para o mês de agosto/2010 o valor de R\$ 8.244.537,16, quando o correto seria R\$ 3.664.409,55, gerando a diferença de IPI no montante R\$ 431.919,29 e para o mês de setembro/2010 o valor de R\$ 9.882.614,32 quando o correto seria R\$ 4.941.307,32, ocasionando a diferença de R\$ 463.941,57. De acordo com o disposto no laudo pericial de fls. 4657/4673 foram apurados os montantes de base de cálculo e IPI devido: " para o mês de julho/2010 foi apurado o montante de R\$ 2.600.715,48 referente à base de cálculo de apuração do IPI e R\$ 130.035,77 referente ao valor do IPI devido do período;" para o mês de agosto/2010 foi apurado o montante de R\$ 3.908.609,55 referente à base de cálculo de apuração do IPI e R\$ 195.430,38 referente ao valor do IPI devido do período;" para o mês de setembro/2010 foi apurado o montante de R\$ 4.941.258,98 referente à base de cálculo de apuração do IPI e R\$ 247.062,95 referente ao valor do IPI devido do período. No laudo pericial a Perita Judicial informou que para análise tabulou os dados contidos nas planilhas de composição analítica acostadas às fls. 247/369 dos autos, pertinentes às competências de julho, agosto e setembro de 2010, realizando confronto das informações contidas nas referidas planilhas, com as notas fiscais acostadas aos autos às fls. 454/4581 e as notas fiscais diligenciadas à autora (anexo 01) e que constatou, conforme análise pormenorizada contida nos Apêndices 02, 03 e 04 do Laudo pericial que a ré autuou o contribuinte calculando os valores do IPI devidos sob bases de cálculos superiores às notas fiscais emitidas, perfazendo os seguintes montantes principais de impostos recolhidos a maior: R\$ 130.034,80 (julho/2010); R\$ 216.796,38 (agosto/2010) e R\$ 247.067,77 (setembro/2010), sendo estes créditos tributários em favor da autora. Ao se manifestarem sobre o laudo pericial contábil, a parte autora concordou e a ré juntou parecer da RFB favorável ao ressarcimento do IPI cobrado a maior. Desse modo, verifica-se que as diferenças apontadas no laudo pericial perfazem o montante de R\$ 593.898,95. Assim, o pedido inicial deve ser parcialmente acolhido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para declarar a inexistência do débito no montante de R\$ 593.898,95, referente ao auto de infração nº 0811100/00551/11 e condenar a ré a restituir à autora a referida quantia. A correção monetária e os juros na repetição de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

(1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condeno-a, ainda, a reembolsar a autora o valor pago à perita judicial. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001562-10.2014.403.6119** - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005044-29.2015.403.6119** - ELISABETH GONCALVES DANTAS TOLENTINO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS(SP287562 - LUCIANA DURAN SEGALA BERTONI E SP352333 - VANESSA MARQUES DA SILVA)

Classe: Ação Ordinária Embargante: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos S E N T E N Ç A FL 772/774: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos em face da sentença de fls. 750/762, alegando que esta foi omissa em relação à alegação de coisa julgada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Aduz o embargante que a sentença foi omissa porque não analisou a alegação de coisa julgada, uma vez que a questão de mérito da presente ação já havia sido apreciada em sede de mandado de segurança impetrado em face do Presidente do embargante, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, sob o nº 224.01.2009.010228-7, e cuja sentença foi coligida por ocasião da contestação. Pois bem. Analisando, novamente, a contestação, verifica-se que, embora tenha juntado a sentença proferida no mandado de segurança nº 224.01.2009.010228-7, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos (fls. 707/708), o embargante não alegou expressamente preliminar de coisa julgada. Em todo caso, tratando-se de matéria de ordem pública, de fato, este Juízo deveria ter analisado tal questão. Assim, a fim de sanar a omissão, passo a examinar a alegação de coisa julgada. Conforme já mencionado na sentença de fls. 750/762, especificamente na página 4 da sentença (fl. 751v), em 18/02/2009, a ora autora Elisabeth Gonçalves Dantas impetrou mandado de segurança em face do Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, objetivando a concessão do benefício de pensão em morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge Jaime Tolentino Lima (fls. 645/658). O mandado de segurança foi distribuído para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, sob nº 224.01.2009.010228-7. Aquele Juízo deferiu o pedido de liminar (fl. 659). Posteriormente, na sentença, denegou a ordem de segurança (fls. 707/708). O fundamento da denegação da segurança foi o seguinte: Com os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, fica claro que a impetrante não tem direito líquido e certo à pensão por morte. Ora, a aposentadoria de seu falecido marido fora concedida em caráter provisório, decorrente de liminar em mandado de segurança ao qual foi negado provimento, o que implicou na cassação do benefício. A cassação da liminar no mandado de segurança que concedeu a aposentadoria a Jaime Tolentino Lima ocorreu na mesma época da morte do servidor provisoriamente aposentado (26/09/2008). Portanto, não cabia, de fato, a concessão à impetrante da pensão por morte de seu marido. Além disso, foi dado provimento ao recurso de agravo interposto pela autoridade impetrada contra a decisão de primeira instância que concedeu a liminar, de modo que a questão já foi resolvida pela instância superior. Em síntese, o fundamento da denegação da ordem de segurança naqueles autos foi a precariedade da concessão da aposentadoria por invalidez ao falecido Jaime Tolentino Lima, já que concedida em sede de medida liminar, posteriormente revogada em virtude da denegação da segurança. Por consequência, não foi reconhecido o direito líquido e certo da ora autora ao benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento daquele senhor. O primeiro ponto a ser analisado é o alcance da coisa julgada no mandado de segurança. Como se sabe, a coisa julgada é instituto protegido pela Constituição, que, ao lado dos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, previstos como direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, consagra os princípios constitucionais da segurança e da certeza jurídicas. A coisa julgada encontra consagração expressa, em nosso direito constitucional positivo, no art. 5º, XXXVI. A coisa julgada pode ser formal ou material. De acordo com o magistério doutrinário de Fredie Didier Jr. (DIDIER Jr. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, V.2, Salvador: JusPodivm, 2009, p. 408-409): A coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa mais ser impugnada por recurso - seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial. Revela-se, em verdade, como uma espécie de preclusão,

constituindo-se na perda do poder de impugnar a decisão judicial no processo em que foi proferida. Seria a preclusão máxima dentro de um processo jurisdicional. Também chamada de "trânsito em julgado". A coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo) cristaliza-se, tornando-se inalterável. Trata-se de fenômeno com eficácia endo/extraprocessual. De acordo com o artigo 502 do Código de Processo Civil, Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Ainda para Fredie Didier Jr., para que uma decisão judicial reste imune pela coisa julgada material, devem ser vistos os seguintes pressupostos: a) há de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b) o provimento há que versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a preclusão máxima (coisa julgada formal). Sobre os pressupostos "a" e "d", desnecessário tecer maiores considerações. Assim é que a decisão deve versar sobre o mérito da causa, isto é, sobre o objeto litigioso. É o que traduz o art. 503 do Código de Processo Civil, ao dispor que a decisão judicial tem força de lei, nos limites da questão principal expressamente decidida. Com relação à cognição exauriente, conforme ensinamentos de Kazuo Watanabe (Da cognição no processo civil. São Paulo: RT, 1987.), o fenômeno cognitivo pode ser visualizado em dois diferentes planos: horizontal e vertical. Em primeiro lugar tem-se o plano horizontal (extensão), que diz respeito à extensão e à amplitude das questões que podem ser objeto da cognição judicial. Ou seja, quais as questões que podem ser examinadas pelo juiz. De ver-se, pois, que a cognição pode ser: a) plena: não há limitação ao que o juiz conhecer; b) parcial ou limitada: limita-se o que o juiz pode conhecer. Assim é que o procedimento comum é pleno, na medida em que não há qualquer restrição da matéria a ser examinada. De outro lado, os procedimentos especiais têm como característica a limitação cognitiva. Por exemplo, o rito da desapropriação é de cognição limitada, porquanto não é possível, em seu bojo, discutir a validade do ato expropriatório. Em segundo lugar, tem-se o plano vertical (profundidade), que se relaciona ao modo como as questões serão conhecidas pelo juiz. Nesse aspecto, a cognição pode ser exauriente ou sumária, conforme seja completo (profundo) ou não o exame. E digno de nota é a conclusão de Fredie Didier Jr.: "somente as decisões fundadas em cognição exauriente podem estabilizar-se com a coisa julgada. Daí poder afirmar-se que a cognição exauriente é a cognição das decisões definitivas" (DIDIER Jr. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, V.2, Salvador: JusPodivm, 2009, p. 305). Em relação ao mandado de segurança, a cognição é plena e exauriente "secundum eventum probationis", de modo que não há limitação à extensão da matéria a ser debatida em juízo, mas com o condicionamento da profundidade da cognição à existência de elementos probatórios suficientes. Também segundo os ensinamentos de Fredie Didier Jr., Trata-se de técnica processual para conceber procedimentos simples e céleres: a) com supressão da fase probatória específica; ou b) procedimento em que as questões prejudiciais são resolvidas ou não conforme os elementos de convicção; c) ou, ainda, serve como instrumento de política legislativa, pois evita, quando em jogo interesse coletivo e indisponível, a formação de coisa julgada material, a recobrir juízo de certeza fundado em prova insuficiente (DIDIER Jr. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, V.2, Salvador: JusPodivm, 2009, p. 305). Assim, a decisão definitiva da questão principal fica condicionada à profundidade da cognição que o magistrado conseguir, eventualmente, com base na prova existente dos autos (e permitida para o procedimento), evitar. No caso de insuficiência probatória, o objeto litigioso, o mérito da causa, é resolvido sem caráter de definitividade, não alcançando a coisa julgada material. Tal é a hipótese típica do procedimento do mandado de segurança. A Lei nº 12.016/2009 assim dispõe sobre o cabimento deste remédio processual: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Portanto, existindo direito líquido e certo, é cabível mandado de segurança; não existindo, incabível o writ. Tal peculiaridade gerou uma controvérsia a respeito do conceito e natureza jurídica do "direito líquido e certo". De acordo com Sérgio Ferraz, não obstante a prática cinquentenária do mandado de segurança, a verdade é que ainda não se pacificou, em doutrina e jurisprudência, o conceito de direito líquido e certo. Continua o processualista sustentando que tal expressão, por exigência constitucional, é uma especial condição da ação de segurança, ou seja, para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo; de forma que, numa primeira linha conceitual, líquido e certo seria o direito evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, reconhecível sem demora. (Ferraz, Sérgio. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. Malheiros Editores. São Paulo, 1992). Segundo o professor Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 36-37.) Nesse contexto, conclui-se que o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual. A circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma inconteste no processo. Expostas tais questões relacionadas à coisa julgada no mandado de segurança, verifico que, ao julgar o mandado de segurança nº 224.01.2009.010228-7, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos limitou-se a considerar que a ora autora não tinha direito líquido e certo à pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge Jaime Tolentino Lima simplesmente porque a aposentadoria por invalidez deste foi concedida em sede de medida liminar, posteriormente

revogada por ocasião da sentença denegatória da segurança. Contudo, na presente ação de conhecimento foram produzidas provas que permitiram a este Juízo analisar a questão da concessão da aposentadoria por invalidez ao Sr. Jaime Tolentino Lima de forma profunda e exauriente. Este Juízo considerou que o cerne da discussão refere-se ao fato de o Sr. Jaime Tolentino Lima, na condição de ocupante exclusivamente de cargo em comissão, ter contribuído para o Regime Próprio dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, conforme Declarações juntadas às fls. 24/33, quando, de acordo com as alegações do IPREF, deveria ter contribuído para o Regime Geral de Previdência Social. Tal fato gerou a questão trazida aos autos: quem deve arcar com a pensão por morte da autora: o INSS ou o IPREF. Tal fato e tal questão não foram analisados no mandado de segurança nº 224.01.2009.010228-7, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, o qual, repito, cingiu-se a concluir que a autora não tinha direito líquido e certo à pensão por morte porque a aposentadoria por invalidez do Sr. Jaime Tolentino Lima foi concedida em sede de medida liminar posteriormente revogada. Para examinar aquela questão, este Juízo analisou acuradamente a legislação em vigor desde a primeira nomeação do Sr. Jaime Tolentino Lima ao cargo em comissão e todas as alterações posteriores, até a concessão de sua aposentadoria por invalidez, pela Câmara Municipal de Guarulhos (páginas 7 a 19 da sentença), o que também não foi feito naquele mandado de segurança. Este Juízo analisou minuciosamente, ainda, a questão da concessão da aposentadoria por invalidez do Sr. Jaime Tolentino Lima em sede de medida liminar posteriormente revogada em sentença à luz do princípio da confiança jurídica, subprincípio da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito (páginas 19/22 da sentença), o que sequer foi considerado naquele mandamus. Portanto, considerando que a sentença proferida no mandado de segurança nº 224.01.2009.010228-7, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, não examinou a questão trazida a este Juízo de forma exauriente, tendo concluído pela inexistência de direito líquido e certo apenas com base numa questão processual (concessão da aposentadoria por invalidez do Sr. Jaime Tolentino Lima em sede de medida liminar posteriormente revogada em sentença), entendo que não há coisa julgada. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 750/762 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005509-38.2015.403.6119** - VALDICELIA PEREIRA SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)  
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Valdicélia Pereira dos Santos Réu: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Caixa Econômica Federal, Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda e União das Instituições Educacionais de Ensino de São Paulo S E N T E N Ç A Fls. 242/244: trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 237/240 alegando omissão quanto à correção monetária e juros de mora aplicáveis na restituição ao FNDE e que a cobrança será feita nos mesmos autos pela CEF, bem como obscuridade quanto no tocante à fixação de honorários advocatícios, pois a CEF não cometeu ato ilícito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à parte embargante no que tange à correção monetária e juros do valor a ser restituído ao FNDE pelos corréus Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP e Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda, devendo a referida quantia sofrer a incidência dos juros constantes da Legislação pertinente ao FIES. Contudo, no que tange a determinação expressa de que a cobrança pela CEF se dará nestes autos não há que se falar em omissão, não houve no caso a determinação de que a CEF execute qualquer quantia, uma vez que não é a titular desta, mas sim que os corréus Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP e Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda restitua ao FNDE a quantia cobrada por serviços que não prestou por meio do agente financeiro que faz a intermediação entre as referidas instituições e o FNDE. Quanto à condenação da CEF em honorários, tenho que na realidade a sentença foi contraditória em face da fundamentação, desse modo deve o dispositivo passar a ter a seguinte redação: "De outro lado, condeno os corréus Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP e Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo". "Deixo de condenar os corréus FNDE e Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que, conforme fundamentado na sentença, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes somente foi feita em razão de conduta que deve ser atribuída apenas à instituição de ensino, tendo sido aplicado raciocínio idêntico ao FNDE". Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 237/240 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006212-66.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASCON COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA EPP

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça informando não ter sido possível proceder a citação da parte requerida em diligência ao endereço indicado, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009068-03.2015.403.6119** - FRANCISCO GIRAO DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇAS fls. 173/173-V: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 169/171, que julgou procedente o pedido e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sobre o proveito econômico auferido pelo autor/embargado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante que nos requerimentos de saque de FGTS a CEF deve observar a incidência de uma das hipóteses contempladas na legislação (com a devida comprovação) e, com isso, proceder à liberação dos valores. Caso o requerimento não se enquadre nas hipóteses legais ou não esteja acompanhado de documentos comprobatórios, a Caixa fica obrigada a negar o levantamento, sem que tenha poder discricionário algum sobre isso. Afirma ter destacado na contestação a inexistência de correspondência entre a data de admissão comprovada e a constante do extrato, nem prova efetiva da demissão sem justa causa, o que implicou o indeferimento administrativo do saque. Aduz que ainda que este Juízo entenda poder a parte autora sacar seu FGTS, não pode a Caixa ser punida com ônus sucumbenciais pelo indeferimento administrativo do saque do benefício, eis que apenas cumpriu seu dever de observar a legislação que rege a matéria. Sustenta que não deu causa ao ajuizamento da ação, de modo que a r. sentença apresenta-se obscura ao condená-la a pagar honorários advocatícios e requer que o vício seja sanado ou ao menos reduzida a condenação, uma vez que 10% do proveito econômico resulta em quantia não razoável e desproporcional. Pois bem. Este Juízo decidiu fundamentadamente pela procedência do pedido do autor de levantamento da quantia depositada na conta vinculada ao FGTS quanto ao período compreendido entre 03/02/1993 a 15/09/2008 laborado na Empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda em face da dispensa sem justa causa, assim como pela condenação da parte ré em honorários advocatícios. Não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, mas sim irresignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010554-23.2015.403.6119** - MARLENE FERNANDES MENEZES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados às fls. 136/184.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011419-46.2015.403.6119** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP182706 - VANESSA REGINA SILVA LOURENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Antonia Aparecida da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Antônia Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro, Sr. José Rodrigues dos Santos, ocorrido em 18/07/2006. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 09/26. A fl. 30 decisão deferindo o requerimento de assistência judiciária gratuita e às fls. 34/34v, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado, fl. 36, e apresentou contestação, fls. 37/43, acompanhada de documentos, fls. 44/52, alegando, em síntese, que não restou comprovada a condição de companheira do segurado falecido. Às fls. 54/55 a autora manifestou-se sobre a contestação. Houve a produção de prova oral, com a colheita do depoimento da autora e de duas testemunhas (fls. 70/73). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos para a aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o pretensu instituidor do benefício é o Sr. José Rodrigues dos Santos, falecido em 18/07/2006 (fl. 14). Com relação à qualidade de dependente da requerente, alegou-se a existência de união estável com o falecido na época do óbito. Compulsando os autos, verifico que a união estável da autora com o de cujus foi declarada judicialmente nos autos do processo n 1027303-57.2015.8.26.0224, que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos, conforme cópia da sentença colacionada à fl. 21. Considerando que a sentença proferida naqueles autos foi homologatória de acordo, este Juízo determinou a juntada dos documentos apontados na inicial da ação de reconhecimento de união estável. A autora trouxe, então, declaração de vizinhos (fls. 61/63) e fotografias (fls. 64/65), bem como o documento de identidade da filha da autora e do falecido (fl. 66). Os documentos de fls. 75/76 não são hábeis a comprovar a união estável por ocasião do óbito, porquanto datados de quase 10 anos antes do falecimento do Sr. José Rodrigues dos Santos. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que viveu em união estável com o Sr. José Rodrigues dos Santos durante 25 anos; conheceu-o onde moravam, em Nazaré; moravam de aluguel na Rua Vicente Nunes, 410; não tiveram período de separação; tiveram uma filha juntos, Cristina, que tem 29 anos, e criou o Cristiano, que tem 32 anos, desde 1984 ou 1985; Cristiano é filho do falecido com outra pessoa e ela acabou de criar; quando o Sr. José faleceu, os dois filhos moravam com o casal; atualmente, mora com sua filha Cristiane; Cristiano tem família; José caiu, quebrou o fêmur e teve infarto fulminante. Questionada se ele já estava doente, a autora disse ele tinha pressão alta e estava sempre correndo com ele para hospital; sobre o acidente, falou que ele levantou à noite para ir ao banheiro e caiu, mas não viu, ele escorregou e caiu; levou o falecido para o hospital em Bragança; ele teve que fazer cirurgia, ficou 22 dias internado e faleceu no dia 18 de

julho; tinham brigas de casal, mas ele nunca saiu de casa; acompanhou José durante a internação; não estava no hospital quando ele morreu; ligaram no seu celular para avisar e foi para lá; quem registrou o óbito foi o Cristiano Aparecido dos Santos; depois do falecimento, sua filha começou a receber a pensão. Questionada se trabalhava, respondeu: "um tiquinho"; não é aposentada; sua filha é dona de casa. Além disso, as testemunhas foram uníssonas e harmônicas em afirmarem a existência da união estável, bem como a sua estabilidade, publicidade e duração. A testemunha Rosalina Valinhos Pinheiro, questionada sobre como conheceu o Sr. José e a Sra. Antonia, disse que viviam no mesmo bairro, na mesma cidade, em Nazaré Paulista; moravam na mesma avenida, mas não tão perto; conhecia-os da igreja, da casa, estavam sempre juntos; frequentavam a mesma igreja católica, a Paróquia de Nossa Senhora de Nazaré; apenas frequentavam a missa; viviam juntos há mais ou menos 25 anos; tinham uma filha, Cristina; ele tinha outro filho, Cristiano; Cristiano morava com eles; agora Cristiano tem sua família, Cristina mora em Guarulhos e a mãe mora com ela; o endereço deles em Nazaré era Avenida Joaquim Avelino Pinheiro, mas não se lembra do número; não tiveram momento de separação; se davam muito bem como casal; Sr. José era lavrador, não tinha serviço fixo, fazia o que aparecia; Sra. Antonia era diarista; a filha dela estudou acha que até o 3º ano. Às perguntas do INSS, a testemunha disse que faz uns 30 ou 35 anos que mora naquela avenida; logo que chegou lá, conheceu os dois; faz uns 10 anos que ele faleceu. Por sua vez, a testemunha Ruth de Oliveira Formagi Freitas disse que morava perto dela, conhece a autora há mais ou menos uns 27 anos; conheceu os dois juntos; eles tinham uma filha, a Cristina; pelo que sabe, Cristiano é irmão adotivo dela; não sabe quando ele foi adotado; morava a umas duas quadras do casal; visitava a casa deles com frequência; o Sr. José benzia crianças e sempre levava os filhos para ele benzer; então, criou-se uma amizade; a testemunha tem filhos (29, 24 e 15 anos); acha que ele faleceu por problemas do coração; não sabe se ele já tinha problema; tinha mais amizade com a Antonia. Questionada sobre como ficou sabendo que ele faleceu, a testemunha disse que ela (Antonia) avisou, pois lá é costume de um avisar o outro; não foi ao sepultamento, porque não costuma ir em velórios desde que perdeu sua mãe e sua avós; salvo engano, ele faleceu em 2006; a Sra. Antonia fazia bicos como diarista; pelo que sabe, o Sr. José era aposentado. Quanto à dependência econômica da parte autora em relação ao instituidor do benefício, nos termos da lei previdenciária (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91), a dependência é presumida. O falecido ostentava a qualidade de segurado na época do óbito, conforme documento de fl. 49. Além disso, este ponto permaneceu pacífico. Assim, a parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Fixo o início do benefício na data do requerimento administrativo realizado pela autora (15/07/2011), em virtude de ter sido efetuado após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, nos termos do inciso II, do artigo 74, da Lei 8.213/91. Tutela de urgência Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implantação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de pensão por morte em favor de Antonia Aparecida da Silva, em virtude do falecimento de seu companheiro José Rodrigues dos Santos, com DIB em 15/07/2011 extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da tutela de urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos dos providimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Antonia Aparecida da Silva, RG nº 35.277.675-4 SSP/SP, CPF nº 054.707.428-06, nome da mãe: Terezinha Benedita Bragion da Silva BENEFÍCIO: Pensão por Morte previdenciária RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/07/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0012380-84.2015.403.6119 - JOZIVAL VIANA FERREIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 144/741



## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jozival Viana Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç

ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOZIVAL VIANA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 14/68. Às fls. 72/72-V, decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora juntou documentos às fls. 75/106. O INSS apresentou contestação, fls. 108/113, juntamente com documentos, fls. 116/124, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não comprovação dos alegados períodos em condições especiais. Às fls. 134/135 a parte autora requereu a reafirmação da DER em 11/01/2016, no caso de não ser reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 19/06/2001. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolve a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes

documentos:.....V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.d) Caso ConcretoInicialmente, há de se frisar que a CTPS contemporânea (fls. 18/23) e o CNIS ratificam a existência dos vínculos laborais.A controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos:Artes Gráfica e Editora Sesil Ltda 06/03/1997 19/06/2001 Ajudante de RotativaProl Editora Gráfica Ltda 05/08/2002 31/08/2008 Ajudante de RotativaProl Editora Gráfica Ltda 01/09/2008 06/08/2012 Impressor(i) 06/03/1997 a 19/06/2001 (Artes Gráfica e Editora Sesil Ltda)O formulário PPP, fl. 85/90 revela que o autor exercia a função de Ajudante de Rotativa no Setor de Impressão Rotativa e que estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89 dB(A) de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.ii) 05/08/2002 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 06/08/2012 (Prol Editora Gráfica Ltda)O formulário PPP de fls. 77/84 demonstra que o autor exercia a função de Ajudante de rotativa no período de 05/08/2002 a 31/08/2008 e de Impressor entre 01/09/2008 a 06/08/2012, ambas no Setor de Impressão. No PPP, consta que o autor estava exposto ao agente nocivos ruído na intensidade de 90 dB(A), acima do limite previsto na legislação, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (14/10/2013) como reconhecimento dos períodos especiais pleiteados somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 54): Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 12 dias, insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tutela AntecipadaPara concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o risco de dano.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 06/03/1997 a 19/06/2001 (Artes Gráfica e Editora Sesil Ltda); 05/08/2002 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 06/08/2012 (Prol Editora Gráfica Ltda) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 14/10/2013 (fl. 24).Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC).Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001854-24.2016.403.6119 - MARIA JESUS BUGALLO MARTINEZ SERVIJA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 146/741

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria de Jesus Bugallo Martinez Servija Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A FIs. 528/531: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 507/516 requerendo para que não reste dúvidas ao INSS no seu cumprimento que seja declarada como atividade principal o vínculo com a Prefeitura Municipal de Guarulhos para o fim de determinar ao INSS a utilização daqueles salários de contribuição para compor o cálculo da renda mensal inicial do benefício; sejam desconsideradas as contribuições efetuadas para o RGPS na condição de empresária nos períodos de 01/09/1995 a 04/01/1997 e 01/06/1997 a 01/12/1998 para compor o cálculo da atividade secundária; seja confirmada a manutenção dos efeitos da tutela inibitória que determinou a suspensão do desconto no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.457.885-9 e seja deferida a antecipação da tutela de evidência para que o INSS proceda desde já a revisão correta do bene, sem a necessidade de aguardar por mais 8 anos até receber a sua renda mensal correta; seja julgada a desnecessidade de devolução de quaisquer verbas previdenciárias recebidas de boa-fé pela autora, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, bem como porque todos os erros foram cometidos por culpa exclusiva da entidade pagadora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, na sentença embargada foram decididos de modo fundamentado os dois primeiros pontos indicados nos embargos apresentados pela parte autora, uma vez que com exceção do período compreendido entre 01/09/95 a 04/01/97 e de 01/06/97 a 01/12/98 em que há concomitância entre regimes diferentes, os demais foram tidos como principal a atividade desempenhada na Prefeitura Municipal de Guarulhos e como secundária a atividade de empresária, devendo ser somadas as contribuições, respeitado o teto previdenciário. Dessa forma, não há omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. No que tange à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela este Juízo foi omissivo. Com efeito, após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela para manter a suspensão do desconto no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.457.885-9. Contudo, não verifico a presença dos ambos os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano para determinar a imediata revisão do benefício da autora, uma vez que a autora está recebendo o benefício de aposentadoria sem a incidência de desconto. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 507/516 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005430-25.2016.403.6119** - CICERO FERREIRA DE LIMA (SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Cícero Ferreira de Lima propôs a presente ação em face da CEF objetivando a entrega de valores apurados, consoante determina o artigo 27 da Lei nº 9.514/97, com os acréscimos legais, dentre os quais correção monetária, juros legais e juros de mora, a contar do 6º dia da data da arrematação do imóvel, quando se iniciou a mora da CEF. O autor pede, ainda, que a CEF reponha os valores arrecadados, na medida em que excederem o proveito efetivamente auferido com a fruição do bem, devolvendo-lhe também o montante das benfeitorias realizadas no imóvel. Finalmente, requer a condenação da ré ao pagamento das custas, das despesas e dos honorários advocatícios. Na contestação de fls. 58/73, acompanhada de documentos, fls. 74/127, a CE arguiu preliminares processuais de inépcia da inicial - ação de prestação de contas -, de falta de interesse de agir e de carência de ação. No mérito, discorre sobre as condições pactuadas no extinto contrato de financiamento. Alega ser indevida a pretensão de que a ré efetue o pagamento do "saldo remanescente" cinco dias após a realização do leilão, pois a lei fala em cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão do ponto de vista jurídico, ou seja, após o registro o título translativo no Registro de Imóveis. Afirmo, em síntese, que a CEF realizou o 1º leilão público em 08/12/2014, conforme artigo 27, 1º e 2º da lei nº 9.514/97, quando foi alienado para a Débora Saturno Malavasi pelo valor de R\$ 68.000,00, e que a partir do registro da venda na matrícula imobiliária, os valores já estavam disponibilizados ao autor, que nunca procurou a CEF para recebimento. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do artigo 53 do CDC aos contratos de mútuo habitacional. Na réplica de fls. 132/136, o autor requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar que a ré cobra valores muito a maior do que deveria, pratica anatocismo, ao utilizar o sistema de amortização contratado, realiza a amortização erroneamente, ao corrigir o saldo devedor antes de amortizá-lo, não corrige as prestações como deveria e exige juros disfarçados de taxas. Requer, ainda, a realização de perícia para avaliação do imóvel, tendo em vista que o valor pelo qual foi realizado o leilão está aquém do valor de mercado. Os autos vieram conclusos para decisão. I) Preliminares processuais pendentes A CEF suscita preliminar de inépcia da inicial, alegando que o autor, baseando-se nos artigos 550/553 do CPC, escolheu via inadequada para sua pretensão. Afirmo que a pretensão condenatória do autor (entrega do valor apurado, consoante determina o artigo 27 da Lei nº 9.514/97, com os acréscimos legais, dentre os quais correção monetária, juros legais e juros de mora, bem como reposição dos valores arrecadados, na medida em que excederem o proveito efetivamente auferido com a fruição do bem) foge por completo dos limites legais da ação de exigir contas, que é via inadequada para veicular pedido condenatório. Afirmo, ainda, que: i) a ação de exigir contas está prevista no CPC, devendo ser proposta por aquele que tem o direito de exigir e por aquele que é obrigado a prestá-las, obedecendo, inclusive rito próprio; ii) a obrigação de prestar ou o direito de exigir a mencionada prestação deriva de uma gestão de negócios ou de uma administração de bens; iii) o contrato de mútuo firmado entre as partes não fez surgir uma gestão de negócios ou uma administração de bens; iv) a CEF apenas tem um controle do que está acontecendo no decorrer do contrato e, para isso, dispõe de um sistema eletrônico capaz de emitir planilhas e demonstrativos de débito referentes aos financiamentos e que o pagamento das prestações, abrangendo a periodicidade, forma e quantidade é papel do mutuário; v) não se enquadrando o presente caso na hipótese legal de prestação de contas, a utilização dessa via processual denuncia que o procedimento escolhido é inadequado, ainda mais porque o autor não se ateve apenas em requerer a

prestação e sim a regularidade da execução extrajudicial, o que foge do objeto da prestação de contas; vi) a necessidade do processo e a adequação procedimental são elementos que, quando presentes, constituem o interesse processual, o que não acontece in casu; vii) o autor alude a supostas ilegalidades dos valores cobrados a título de capitalização mensal, bem como à incompatibilidade da Lei nº 9.514/97 com o CDC, que veda a perda das prestações pagas, mas não existe pedido de revisão contratual, tampouco pedido de devolução de parcelas pagas com fulcro no CDC; viii) o fato de o autor invocar na fundamentação da inicial tais questões e não formular pedido acarreta tumulto processual e a inépcia da inicial, visto que da sua leitura não decorre logicamente a conclusão, obrigando a CEF, inclusive, a discorrer sobre todas as questões, em atenção ao ônus da impugnação especificada, ainda que não haja pedido formulado em relação à revisão de cláusulas contratuais e aplicação do artigo 53 do CDC. Com efeito, o autor nomeou a ação proposta de "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C RESTITUIÇÃO E/DEVOUÇÃO DE PAGOS" e no terceiro parágrafo da página 6 da inicial, ao concluir sua narrativa, mencionou: Dessa forma, clara a importância de se apurar o correto valor da dívida do autor, devendo o réu efetuar a devida prestação de contas e explicar os valores discrepantes contidos nos editais de leilão e certidão de matrícula que ora se anexa, de modo que eventual valor que se sobejar ao leilão seja restituído ao requerente. Todavia, em que pese a má técnica da petição inicial, conclui-se que a parte autora não objetiva uma prestação de contas nos moldes dos artigos 550 a 553 do CPC. Na verdade, o autor pretende receber valores apurados nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, bem como que a CEF reponha os valores arrecadados, na medida em que excederem o proveito efetivamente auferido com a fruição do bem, devolvendo-lhe também o montante das benfeitorias realizadas no imóvel. Para tanto, entende que a CEF deve "prestar contas" acerca do saldo devedor e do valor pelo qual foi arrematado o imóvel. Contudo, a despeito do nome dado à ação e da confusa petição inicial, é possível concluir que não se trata de ação de exigir contas propriamente dita, mas sim de uma ação objetivando o recebimento de valores nos moldes do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, questionando-se, todavia, o saldo devedor e o valor pelo qual foi arrematado o imóvel. Portanto, nesse ponto, afastou a preliminar de inépcia da petição inicial. No questionamento acerca do saldo devedor e do valor pelo qual foi arrematado o imóvel, o autor alega: i) a venda do imóvel estava prevista no edital em único leilão, ocorrido em 08/12/14, pelo valor de R\$ 42.417,19, sendo que foi avaliado em R\$ 130.000,00, conforme consta no próprio edital; ii) o imóvel está sendo comercializado em único leilão por menos de 1/3 do seu valor, o que infringe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que prevê a realização de, ao menos, dois leilões, sendo o primeiro pelo valor da avaliação e o segundo pelo valor da dívida; iii) além da não realização dos dois leilões, o valor da dívida está equivocado, pois o autor financiou, no ano de 2007, apenas R\$ 30.300,00, pagando 67 prestações, não podendo estar devendo R\$ 42.417,19; iv) o leilão foi divulgado sem notificação pessoal do autor, cerceando sua defesa; v) o leilão deve ser considerado nulo; vi) a CEF valeu-se do sistema SAC, que embute capitalização mensal composta de juros, o que é vedado em nossa legislação; vii) o autor descobriu, através de notificação extrajudicial, que seu único imóvel e moradia foi arrematado por Débora Saturno Malvasi, pelo valor de R\$ 68.000,00, quando teve que desocupar o imóvel; viii) o valor da arrematação não se justifica legalmente, tendo em vista que o imóvel deve ser levado a leilão pelo valor de avaliação, em torno de R\$ 200.000,00, ou pelo valor da dívida; ix) há discrepância entre o valor atribuído à dívida do autor, que tem interesse na correta valoração do seu saldo devedor, uma vez que, conforme menciona o artigo 27 da Lei nº 9.514/97, deveria ser entregue ao devedor, no prazo de 5 dias, a quantia que se sobejar ao valor da dívida ao mutuário; x) a ré não apresentou ao autor, até o presente momento, o valor da diferença entre o saldo devedor atualizado e o valor efetivamente pago pela arrematação e não indenizou o autor pelas benfeitorias realizadas no imóvel, que serão oportunamente comprovadas; xi) incompatibilidade da Lei nº 9.514/97 com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade da perda total das parcelas pagas; xii) o imóvel foi unilateralmente avaliado, sendo certo que, conforme restará comprovado mediante prova pericial, o imóvel vale mais do que o constante no edital de leilão, em razão de diversas benfeitorias realizadas no imóvel no decorrer dos anos, bem como da própria avaliação imobiliária não levada em consideração pelo banco, para prosseguimento da execução extrajudicial; xiii) o artigo 27, 4º, da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 5 dias para que o credor fiduciante entregue ao devedor fiduciário a importância que resultar da subtração do valor da dívida existente (saldo devedor) pelo valor da arrematação, de forma que é inegável a mora da ré, devendo ser coibida a efetuar a devolução dos valores devidos acrescidos de juros e correção monetária. Assim, embora, de fato, não se trate de uma ação revisional do contrato, as alegações do autor referem-se ao seu inconformismo acerca da atualização do saldo devedor e do valor pelo qual foi arrematado o imóvel, as quais serão analisadas no mérito. Portanto, afastou também nesse ponto a preliminar de inépcia da petição inicial. Da mesma forma, a preliminar de falta de interesse processual e a de carência de ação devem ser rejeitadas. Isso porque, ainda que haja valor disponível para ser devolvido ao ex-mutuário (R\$ 37.935,35, fl. 127) e que ele não tenha solicitado na via administrativa, na causa de pedir da inicial, o autor manifesta seu inconformismo acerca da atualização do saldo devedor e do valor pelo qual foi arrematado o imóvel, suscitando as questões acima expostas, as quais não seriam discutidas na via administrativa e devem ser analisadas no mérito. II) Questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória. Das questões fáticas alegadas pelo autor na inicial, passo a analisar aquelas que envolvem o pedido de produção de prova pericial contábil e de avaliação do imóvel objeto da ação. Consta dos autos que, em 09/08/2007, o autor celebrou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Com Utilização do FGTS Do(s) Comprador(es)/Devedor(es) (fls. 25/36 e 77/83v). De acordo com o contrato, o valor da compra e venda é de R\$ 40.000,00, sendo pago da seguinte forma: R\$ 6.501,18 com recursos próprios pagos em moeda corrente, R\$ 1.498,82 com recursos da conta vinculada do FGTS do comprador e R\$ 1.700,00 com recursos concedidos pelo FGTS na forma de desconto. O valor da dívida, então, foi de R\$ 30.300,00 e o valor da garantia fiduciária foi de R\$ 40.000,00 (valor do imóvel). O prazo para amortização foi de 240 meses. O autor pagou 67 prestações, sendo que o inadimplemento iniciou-se em 12/04/2013 (fl. 86v). Assim, em cumprimento ao 1º do artigo 26 da Lei 9.514/97, em 03/09/2013, foi expedida intimação (fl. 100), pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Poá/SP, para que o autor purgasse a mora no prazo de 15 dias, a contar da data do recebimento da intimação. Na intimação constou expressamente que decorrido o prazo, sem a purgação da mora, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. O autor tomou ciência da intimação em 09/09/2013 (vide assinatura do autor exposta na intimação). Em 10/10/2013, aquele Oficial certificou o decurso de prazo para quitação do débito por parte de Cícero Ferreira de Lima (fl. 103). Em 26/02/2014, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel pelo valor de R\$ 42.074,87, em nome da CEF (fls. 99/99v e 125/125v). Assim, nos

termos do artigo 27, caput, da Lei nº 9.514/97, a CEF providenciou o Edital de 1º Leilão Público - Alienação Fiduciária - nº 0036/2014 (fls. 119/122v). No ponto, convém esclarecer que, ao contrário do que sustenta o autor, não é obrigatória realização de dois leilões públicos. A própria Lei nº 9.514/97 prevê, no 1º do artigo 27, que somente haverá 2º leilão público se o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel. Outro ponto a ser esclarecido é que o 1º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 prevê, ainda, que o valor do imóvel será estipulado na forma do inciso VI do artigo 24 daquela lei, o qual prevê: Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá (...): VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; Assim, no caso dos autos, a cláusula décima sexta do contrato (fl. 28) prevê: Concordam as partes em que o valor do imóvel ora dado em garantia fiduciária, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado no campo 6 da letra "C" deste contrato, sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura deste instrumento, reservando-se à CEF o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. Portanto, o valor de venda do imóvel constante no Edital de 1º Leilão Público - R\$ 42.417,19 (fl. 120) - está de acordo com o previsto na Lei nº 9.514/97 e no contrato entabulado entre as partes (valor do imóvel atualizado monetariamente pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura do contrato). No ponto, ressalto que, como bem explicitado pela CEF na contestação, não poderia ser diferente, já que, com a constante valorização dos imóveis no mercado imobiliário, seria vantajoso adquirir um imóvel financiado, deixar de pagar as prestações e aguardar o leilão pelo valor de avaliação. Por tais motivos, contrariamente do que entende a parte autora, para a efetivação da execução extrajudicial, não é levado em conta o valor imobiliário do imóvel, sendo desnecessária, portanto, a produção de prova pericial para avaliação do imóvel. Da mesma forma, desnecessária a produção de prova pericial contábil. Inicialmente, deve ser considerado que não compromete a higidez do contrato examinado neste processo a forma de amortização. A Lei nº 4.380/64, em seu artigo 6º, "c", efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções nº 1.446/88 e nº 1.278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi outorgado o poder de estipular as regras, editou a Resolução nº 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. Portanto, o aspecto em tela não compromete a contratação feita pela parte autora. Sobre o Sistema de Amortização Constante - SAC convém tecer as seguintes considerações gerais. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica matemática desenvolvida para o cálculo do valor de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Diversos são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas; entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização o é. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela, pelo que, em consequência, o mutuário paga mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a conhecida TABELA PRICE oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato; assim, num contrato de 240 meses (20 anos) pela TABELA PRICE, somente após o 10º ano de contrato é que se poderá cogitar de amortização maior e efetiva. A lei, por seu turno, não prevê, (aliás, nunca previu) qual sistema de amortização deve ser adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. In casu, o contrato prevê a amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual se caracteriza por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente a obrigação, pelo art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, de

que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, "c", daquele diploma legal: "O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros." A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, ao contrário do que alega a parte autora, o método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros, tampouco há que se falar que a CEF realiza a amortização erroneamente. Por tais motivos, desnecessária a produção de prova pericial contábil. Acerca da matéria debatida nos autos, vale citar os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC/73. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FINANCIAMENTO. INADIMPLÊNCIA. DISPENSA DA PROVA PERICIAL - SACRE. REAJUSTAMENTO DE PARCELAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. INCORPORAÇÃO DA PRESTAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. RENEGOCIAÇÃO JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 3 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 29 (vinte e nove) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde fevereiro de 2003, há aproximadamente 17 (dezessete) meses, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (22/07/20204). 4 - A jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão do Magistrado de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103180-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 5ª Turma - j.02/06/2008, v.u., DJF3 03/09/2008). Da análise do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide. Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial. 5 - Os mutuários firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como o Plano de Equivalência Salarial - PES. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 6 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusula contratual relativa à execução extrajudicial, bem como não existe motivo para a apreciação dos pedidos relativos à revisão do contrato de financiamento. 7 - No tocante à execução extrajudicial o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. 8 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, inibir o adquirente na posse do imóvel etc. No contrato em análise, a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. 9 - O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios. Verifica-se que tais acessórios como as taxas de Administração e risco de Crédito, assim como a parcela do seguro não padecem de ilegalidade. Têm suporte na Lei n 8.036/1990, no Decreto n 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 10 - Quanto ao pedido de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso, cabe ao devedor mutuante renegociar junto ao agente financeiro. Os agravantes firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação hipotecária, de se ver, portanto, que não pode, unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critérios diversos do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao

princípio da força obrigatória dos contratos.11 - A ação foi proposta em 22/07/2004, aproximadamente 17 (dezessete) meses após o início do inadimplemento (fevereiro de 2003, somente 2 (dois) meses antes a data da realização do primeiro leilão público (16/09/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça. Não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente desde de 2003, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66.12 - Tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entende-se que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.13 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.14 - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0004527-58.2004.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 26/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016)PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SACRE - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO - SEGURO HABITACIONAL - VENDA CASADA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-ELI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.1 - Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação.2 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.3 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.4 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração.5 - O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços.6 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.7 - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0002944-87.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2016)III) Distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 do CPCAduz a parte autora que a CEF não lhe indenizou pelas benfeitorias realizadas no imóvel.Com efeito, o 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 prevê:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.Assim sendo, nos termos do artigo 373, I, do CPC, deverá o autor produzir prova documental acerca das benfeitorias realizadas no imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.O autor argumenta, ainda, que o artigo 27, 4º, da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 5 dias para que o credor fiduciante entregue ao devedor fiduciário a importância que resultar da subtração do valor da dívida existente (saldo devedor) pelo valor da arrematação, de forma que é inegável a mora da ré, devendo ser coibida a efetuar a devolução dos valores devidos acrescidos de juros e correção monetária.De outro lado, a CEF afirma que não há que se falar em mora e nem em atualização de tais valores ou acréscimo de juros legais e juros de mora, a contar do 6º dia da arrematação, visto que o valor está disponibilizado ao autor desde a averbação da venda na matrícula imobiliária, podendo recebê-lo na agência de vinculação do contrato.Com efeito, nos termos do 1º do artigo 1.245 do Código Civil, a transmissão da propriedade de bem imóvel depende do registro do título translativo no Registro de Imóveis, sendo que, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido o dono do imóvel. Ou seja, o contrato de compra e venda, por si só, não gera a transmissão da propriedade. Assim, conforme bem esclarecido pela CEF, sob a ótica jurídica, a venda do imóvel não se concretizou no leilão, realizado em 08/12/2004, mas sim com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, que ocorreu aos 10/04/2015, conforme R.10/36.728 da matrícula do imóvel (fl. 22). Nesse ponto, verifico que o autor não trouxe provas de que a CEF não disponibilizou o valor nos 5 dias subsequentes ao registro do título translativo no Registro de Imóveis, tampouco que a CEF recusou-se a disponibilizar o montante, conforme alegado na inicial. Da mesma forma, a CEF não demonstrou que disponibilizou o valor naquele prazo (o documento de fl. 127 é datado de 13/06/2016, um dia antes do protocolo da contestação, o que indica que foi atualizado para ser apresentado em juízo).Portanto, o autor deverá comprovar documentalmente que procurou a CEF e ela recusou-se a disponibilizar o valor naquele prazo e a CEF deverá comprovar que nos 5 dias subsequentes ao registro do título translativo no Registro de Imóveis o valor estava disponível para o autor. Prazo: 10 (dez) dias para ambas as partes.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007567-77.2016.403.6119 - JOSE SANDREWILSON FERREIRA COSTA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS E SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: José Sandrewilson Ferreira CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSÉ SANDREWILSON FERREIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 151/741

como especiais e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 15/89. Às fls. 94/94-v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da gratuidade de justiça. O INSS apresentou contestação, fls. 103/113, pugnando pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais. Réplica às fls. 116/125. Os atos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 355, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENEFÍCA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO.



ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)"(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609, JUIZ ANTONIO CEDENHO)c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo TécnicoNo que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:.....V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.d) Caso ConcretoA parte autora requereu o enquadramento como atividade especial dos períodos não enquadrados administrativamente pelo INSS (fl. 24), quais sejam:Frigorífico Kaiowa S/A 16/03/1987 30/09/1987 Ajudante GeralDixie Toga Ltda 01/08/1991 28/02/1994 Aux. Equipamento "c".Pilkington Brasil Ltda 01/09/2012 13/01/2016 Técnico de ProduçãoO PPP de fls. 31/33, emitido pela Empresa Frigorífico Kaiowa S/A, demonstra que o autor exerceu dois cargos diferentes no período de 16/03/1987 a 24/04/1989, todos no Setor de Enlatados, estando sempre exposto ao agente insalubre ruído em níveis superiores a 95 dB(A). Pela descrição das atividades, é possível concluir, ainda, que a exposição era de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Assim, entendo que o período trabalhado nas mencionadas condições entre 16/03/1987 a 30/09/1987 também deve ser considerado como especial para todos os efeitos legais.O PPP de fls. 29/29-v, emitido pela Empresa Dixie Toga Ltda, demonstra que o autor exerceu três cargos diferentes no período de 26/06/1989 a 12/02/1996 todos no Setor Parafina-deira, estando sempre exposto ao agente insalubre ruído em níveis superiores a 95 dB(A). Pela descrição das atividades, é possível concluir, ainda, que a exposição era de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Assim, entendo que o período trabalhado nas mencionadas condições entre 01/08/1991 a 28/02/1994 também deve ser considerado como especial para todos os efeitos legais.O PPP de fls. 65/68, emitido pela Empresa Pilkington Brasil Ltda, demonstra que o autor exerceu quatro cargos diferentes no período de 13/05/1996 a 05/01/2016 nos Setores de Produção - Cort e São Paulo OE, estando sempre exposto ao agente insalubre ruído em níveis superiores a 90,3 dB(A) e 92,4 dB(A). Pela descrição das atividades, é possível concluir, ainda, que a exposição era de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Assim, entendo que o período trabalhado nas mencionadas condições entre 01/09/2012 a 05/01/2016 também deve ser considerado como especial para todos os efeitos legais.Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor, incluídos os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 83) na DER (13/01/2016): Portanto, o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de atividade especial de 28 anos, 4 meses e 19 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 13/01/2016, DER, fl. 22.Tutela AntecipadaPara concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o

patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com fulcro no art. 487, I do CPC, para reconhecer como especial os períodos de 16/03/1987 a 30/09/1987, 01/08/1991 a 28/02/1994 e 01/09/2012 a 05/01/2016, para todos os fins previdenciários, e determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 13/01/2016, data de entrada do requerimento administrativo. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Nome do beneficiário: José Sandrewilson Ferreira Costa, RG 21.124.573-4, CPF 078.384.118-31; Benefício concedido: Aposentadoria Especial; RM atual: N/C; DIB: 13/01/2016.1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013268-19.2016.403.6119 - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP287957 - CHOI JONG MIN) X FAZENDA NACIONAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0013268-19.2016.4.03.6119 AUTOR: ITAU UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 10875.723490/2016-56, e ao final a anulação do referido crédito tributário em razão do direito creditório da autora com a consequente extinção dos débitos exigidos no processo de cobrança em questão pela autoridade fiscal em face da compensação, conforme art. 156, II do CTN. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/180). Custas à fl. 181. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Aduz a parte autora que formalizou pedido de compensação dos débitos de IRPJ e CSLL, relativo ao período de apuração do 1º trimestre do ano-calendário de 2003, com o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no montante original de R\$ 695.510,97, constante do Processo administrativo nº 13804.002182/2003-9, mas que a fiscalização por meio do despacho decisório nº 243/2008 não homologou a compensação, sob o fundamento de que não foi possível confirmar o crédito com base nas informações prestadas nas declarações fiscais da autora, posicionamento mantido nas demais instâncias as quais a parte autora recorreu. Sustenta a autora que o saldo negativo de IRPJ foi declarado na ficha 12-A da DIPJ, resultado da apuração do IRPJ devido no montante de R\$ 18.522.804,79, contraposto à dedução de valores de operações de caráter cultural de R\$ 434.000,00 e às antecipações de R\$ 18.784.315,75 e que além dos valores mencionados efetuava depósitos judiciais das estimativas mensais relacionadas às discussões judiciais nos mandados de segurança nº 98.0016562 e 97.0008622-4 e ressalta que os últimos valores por estarem com a exigibilidade suspensa não fizeram parte do devido de IRPJ daquele ano-calendário e, por obrigação legal, foram declarados na DCTF e como suspensos na DIPJ. Afirma que desse modo as estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário de 2002, na importância total de R\$ 3.255.989,21 tiveram seus efeitos isolados no cômputo do saldo negativo, pois estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II CTN em razão dos depósitos judiciais. Contudo, entendeu a fiscalização que a autora teria computado no seu crédito as tais estimativas mensais, reduzindo o valor do saldo negativo na mesma proporção e ao invés do saldo credor apurado pela autora, restou o saldo devedor de IRPJ no ano-calendário 2002, no montante de R\$ 2.560.478,26. A autora argumenta que o entendimento da fiscalização não pode prosperar, pois se encontra apoiado no fato da DIPJ não ter um campo específico para informar o valor do IRPJ com exigibilidade suspensa, não restando outra alternativa senão informar o IRPJ devido de R\$ 21.778.794,00 e as estimativas mensais de IRPJ de R\$ 21.344.794,01 sem destacar os valores com exigibilidade suspensa (R\$ 3.255.989,21) e ressalta que na apuração do saldo negativo pretendido não foi computado o efeito da adição dos valores em discussão judicial ao valor efetivamente devido de IRPJ, isolando o valor do exigível suspenso discutido na ação judicial, em obediência ao regime de competência, uma vez que o mesmo não era exigível naquele momento. Em que pesem as alegações da autora, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não sendo suficientes para descaracterizá-las as alegações unilaterais da demandante, além disso não ficaram demonstrados ao menos em análise perfunctória elementos aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a autora não se verifica qualquer situação periclitante em razão da constituição do crédito tributário que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a CND apresenta validade até 09/05/2017 (fl. 180) e não há nos autos notícia de inscrição do crédito tributário em dívida ativa (fls. 88/91). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Ao SEDI, por meio eletrônico, para retificação do polo passivo dos autos, de modo que passe a constar a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Cite-se a União para oferecer contestação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 335 c.c. artigo 183, ambos do CPC, devendo se manifestar especificamente acerca do período em que foi fornecido tratamento médico ao autor. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010827-02.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-97.2013.403.6119 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON CANDIDO DA SILVA (SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Fls. 102/104 - vista às partes dos cálculos de fls. 102/104, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000281-48.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-66.2012.403.6119 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 08/11. Às fls. 18/27, a parte embargada impugnou os embargos. Às fls. 29/31 cálculos apresentados pela Contadoria Judicial com os quais as partes concordaram (fls. 33/34). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O embargante afirma que os cálculos apresentados pela embargada representa excesso de execução de R\$ 15.638,68, uma vez que entende devido o valor de R\$ 41.623,82. Aduz que a parte embargada apresentou os cálculos em frontal discordância com os parâmetros fixados no título executivo judicial e com o art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação determinada pela Lei 11.960/09. De sua vez, a parte embargada aduz em síntese que ante a declaração pelo STF de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09, em controle concentrado de constitucionalidade os débitos da Fazenda Pública não podem mais ser atualizados pela TR, resgatando-se a aplicação do INPC para correção dos débitos previdenciários. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: "(...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. Ademais, os cálculos apresentados pelo INSS foram corroborados por aqueles apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 29/31, com os quais por fim a parte embargada concordou (fl. 33). DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 08/11 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 41.623,82 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), atualizados até

09/2015. Os cálculos de fls. 08/11 passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001261-92.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009388-29.2010.403.6119 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 06/43. Às fls. 48/60, a parte embargada impugnou os embargos. Às fls. 62/64 cálculos apresentados pela Contadoria acerca dos quais a parte embargada se manifestou às fls. 67 e a embargante deu-se por ciente (fl. 68). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O embargante afirma que os cálculos apresentados pela embargada representa excesso de execução de R\$ 18.410,54, uma vez que entende devido o valor de R\$ 77.532,17. Aduz que a parte embargada apresentou os cálculos em frontal discordância com os parâmetros fixados no título executivo judicial e com o art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação determinada pela Lei 11.960/09. De sua vez, a parte embargada aduz em síntese que ante a declaração pelo STF de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09, em controle concentrado de constitucionalidade, não é mais possível utilizar o índice de remuneração básica da caderneta de poupança para fins de utilização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJP) ou (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJP). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: "(...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional." Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em descompasso com o decidido pelo STF. Ademais, os cálculos apresentados pelo INSS foram corroborados por aqueles apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 62/64. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 17/21 e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 76.177,96 (setenta e seis mil, cento e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizados até 06/2015. Os cálculos de fls. 17/21 passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009431-68.2007.403.6119** (2007.61.19.009431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI (SP217908 - RICARDO MARTINS)

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa realizada via BACENJUD, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 06/12/2016 156/741

sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003811-02.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa realizada via BACENJUD, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008582-86.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBISON DOS SANTOS GOMES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça informando não ter sido possível proceder a citação da parte requerida em diligência ao endereço indicado, devendo requerer aquilo que entender de direito.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005262-57.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARIL INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA X HERBERT TIEN CHI ZING X HUNG CHUNG ZING

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça informando não ter sido possível proceder a citação da parte requerida em diligência ao endereço indicado, devendo requerer aquilo que entender de direito.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006591-07.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL QUARTZO LTDA - EPP X MARLEI APARECIDA SAID

Fl. 103: diante da comunicação apresentada pela CEF acerca da revogação dos poderes outorgados à Sociedade de Advogados Herói Vicente, determino seja alterada a representação processual passando a constar como advogado o Dr. Renato Vital de Lima, OAB/SP n. 235.460. Anote-se.

Fl. 105: defiro o pedido de juntada do substabelecimento acostado aos autos à fl. 106. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006879-52.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA MODA CONFECÇÕES E COMERCIO DE PECAS INTIMAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA SOL X LEANDRO PAULO LOPES

Fls. 113/114: defiro os pedidos formulados pela CEF.

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio

de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008160-43.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA JORDANA REGIANI - ME X MICHAEL LIMA VEIGA(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X ANDREA JORDANA REGIANI(SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO)

A presente demanda foi proposta pela CEF com o objetivo de satisfazer crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário (CCB), contrato registrado sob nº. 21.4094.556.0000056-05, no valor inicial de R\$ 129.722,69. Citados os executados (fl. 83) apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 42/56 e 57/71) pugnando pela extinção da execução, uma vez que fundada em título executivo desprovido de certeza e liquidez e no caso de não acolhimentos da exceção que sejam aceitos os bens oferecidos à penhora. A exequente manifestou-se (fls. 109/117), pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução extrajudicial. É o relatório. Decido. O processo autônomo de execução, para ser promovido, deve observar os requisitos de validade da petição inicial do processo de conhecimento (arts. 319 e 320 do CPC), bem como os requisitos específicos da demanda executiva (art. 798 do CPC). A exordial observou esses requisitos, uma vez que contém os requisitos genéricos da indicação do juízo ao qual se direciona a demanda, qualificação das partes, explanação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, pretensão satisfativa, valor da causa, pedido de citação e indicação das provas documentais. Os requisitos específicos também foram atendidos, uma vez que se acostou o título executivo extrajudicial (fls. 11/14), demonstrativo atualizado do débito exequendo (fl. 23/28) e a prova do inadimplemento (fls. 20/22). A Lei 10.931/2004, no seu artigo 26, qualificou a Cédula de Crédito Bancário como título de crédito e no artigo 28 como título executivo extrajudicial, portanto a alegação de que não é título hábil para se promover a execução deve ser rejeitada. O título executivo apresenta liquidez, sendo possível saber quanto é o valor exequendo. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade oferecida pelos executados. Prosiga-se a execução com a intimação da CEF para se manifestar acerca dos bens oferecidos à penhora às fls. 60. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002628-54.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON ESTEVAM CARNEIRO(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da CEF (fl. 71 - verso), sem o atendimento do despacho anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004412-66.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORCIDNEY BORGES PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça informando não ter sido possível proceder a citação da parte requerida em diligência ao endereço indicado, devendo requerer aquilo que entender de direito.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009006-26.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME X NORMA SUELI PEREIRA DA SILVA

Fls. 30/31 - manifeste-se a parte autora sobre as certidões dos senhores oficiais de justiça no sentido de que não foi possível citar a parte requerida nos endereços informados.

Prazo: 5 dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001147-81.2001.403.6119** (2001.61.19.001147-0) - EMPRESA FOLHA DA MANHA LTDA(SP086915 - ORLANDO MOLINA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004484-87.2015.403.6119** - REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000050-21.2016.403.6119** - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009339-75.2016.403.6119** - TENARIS COATING DO BRASIL SA(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Cumpra a parte impetrante o tópico final da decisão de fls. 70/71, juntando aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.  
Fl. 85: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.  
Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão.  
Após, abra-se vista ao MPF, tomando, em seguida, conclusos para prolação da sentença.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008478-60.2014.403.6119** - ANISIA MATOS RIBEIRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029519-10.1995.403.6100** (95.0029519-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP124190 - OSMAR PESSI E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A

Fls. 571/572: Antes de apreciar o pedido de expedição de mandado de inibição na posse dos bens apreendidos, e considerando o pagamento efetuado pela parte executada às fls. 558/563 do valor correspondente ao valor de avaliação dos referidos bens, deverá a parte exequente apresentar o cálculo discriminado e atualizado do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.  
Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036352-73.1997.403.6100** (97.0036352-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029571-35.1997.403.6100 (97.0029571-0)) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Manifeste-se a UNIÃO acerca do expediente encaminhado pela Central de Hastas Públicas Unificadas informando que não houve licitante interessado em arrematar o bem que fora apresentado em praça.  
Publique-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039862-60.1998.403.6100** (98.0039862-7) - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA

Considerando as ponderações expostas pela UNIÃO às fls. 1407/1409, deverá a parte executada apresentar manifestação expressa acerca de eventual interesse na realização de acordo.

No silêncio, abra-se nova vista à UNIÃO para requerer aquilo que entender de direito.

Publique-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007789-55.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SPI33527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 19.2327,75, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 06/34; custas recolhidas, fl. 35.À fl. 44 consta certidão de citação do réu que apresentou embargos às fls. 45/49.Às fls. 62/66 impugnação aos embargos apresentada pela CEF.Às fls. 71/72 sentença julgando procedente o pedido inicial e convertendo o mandado monitório em título executivo judicial.Às fls. 95/97 consta bloqueio do montante de R\$ 1.021,08, realizado por meio do Sistema Bacenjud e levantado posteriormente pela parte exequente (fl. 99).Após foram realizadas diligências em busca de ativos em nome do executado, as quais restaram infrutíferas (fls. 112/115, 128).À fl. 131 a parte exequente requereu a realização de novas pesquisas nos sistemas Renajud e Bacejud, sendo determinada a juntada de cálculo atualizado do débito (fl. 132).Decorrido o prazo para cumprimento da determinação de fl. 132, a CEF requereu a dilação do prazo por 20 dias, tendo decorrido mais uma vez o prazo (fl. 134) a CEF foi intimada pessoalmente para dar cumprimento ao determinado à fl. 132, após o que requereu nova dilação de prazo por 20 dias (fl. 139).Autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. DECIDO.Embora devidamente intimada para cumprir a determinação de fl. 132 a CEF requereu novamente a dilação do prazo. Desse modo, a petição de fl. 139 não teve o condão de dar prosseguimento ao processo. Assim, operou-se o abandono da causa, não se aplicando, na presente hipótese, a Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido a parte ré citada. Nesse sentido:"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - NÃO OCORRÊNCIA 1. Configura-se erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso. 2. O juízo "a quo" proferiu decisão interlocutória, pois não extinguiu a execução, mas apenas rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, dando prosseguimento ao feito executivo. O recurso cabível é o agravo de instrumento. 3. O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no CPC. 4. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 5. Constata-se ausência de condição propícia à extinção da execução, em virtude de não ter o Juízo a quo determinado a intimação pessoal da exequente para suprir a falta de diligências que lhe competiam, no prazo de 48 horas, conforme o disposto no 1º, do art. 267, do CPC (TRF3, 6ª T., AC 00263904620094039999, rel. Des. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inércia da Fazenda pode acarretar a extinção da execução, não sendo exigível requerimento da parte executada. Afastada a aplicação da Súmula 240 do STJ por jurisprudência daquela própria Corte Superior. Precedentes citados do próprio Superior Tribunal de Justiça, julgados recentemente, inclusive fazendo menção a julgamento perante a 1ª Seção daquela Corte, em recurso representativo de controvérsia. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3, 5ª T., 1ª Seção, APELREEX 00712955420034036182, rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2014)" Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 160/741



sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a despeito da previsão contida no art. 485, 2º do CPC, uma vez que se trata de cumprimento de sentença em que o autor/exequente busca a satisfação de seu crédito. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000956-50.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Fls. 114/115: dê-se ciência à CEF acerca dos valores objeto de transferência.

Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5327**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010460-41.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA TEIXEIRA GUIMARAES

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Fernanda Teixeira Guimarães D E C I S  
O Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO EVO, cor PRETA, chassi nº 9BD195152E0550805, ano de fabricação 2014, ano modelo 2014, placa FSC9236, RENAVAM 01002210221. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo, instrumento nº 62635560, com a parte ré. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e que o crédito foi cedido à CEF, sendo observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Inicial acompanhada de documentos, fls. 06/19; custas judiciais à fl. 20. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." A cláusula 12 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 18) estabelece a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 17 do instrumento em questão (fl. 19). Há notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 14/15). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a ré em mora e a planilha de "Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso", juntada às fls. 16/16v, indica que o inadimplemento teve início em 09/09/2015. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO EVO, cor PRETA, chassi nº 9BD195152E0550805, ano de fabricação 2014, ano modelo 2014, placa FSC9236, RENAVAM 01002210221, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré: Rua Presidente Wenceslau, 160, Jardim Via Dutra, Arujá/SP, CEP 07438-005, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se a ré Fernanda Teixeira Guimarães, CPF/MF 185.172.048-08, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação. Concedo os auspícios do art. 212 do CPC. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao fiel depositário da autora, Organização HL Ltda., representada por Carlos Eduardo Alvarez, CPF 048.715.778-80. Os telefones para contato encontram-se na inicial. Por fim, DEFIRO O BLOQUEIO COM RESTRIÇÃO TOTAL do veículo no sistema informatizado do RENAJUD, devendo a secretaria adotar as medidas necessárias para o seu cumprimento. Intime-se a CEF para juntar aos autos as guias relativas às custas de distribuição da carta precatória e às diligências do oficial de justiça, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá, servindo a presente decisão servirá como tal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010464-78.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor PRATA, chassi nº 9BWAA05W4CP057284, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa HFD5397, RENAVAM 00355964074. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de

financiamento de veículo, instrumento nº 69609818, com a parte ré. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e que o crédito foi cedido à CEF, sendo observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Inicial acompanhada de documentos, fls. 06/21; custas judiciais à fl. 22. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." A cláusula 8 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 19) estabelece a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a cláusula 8.3, sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fl. 20). Há notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 14/16). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de "Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso", juntada às fls. 17/17v, indica que o inadimplemento teve início em 23/08/2015. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor PRATA, chassi nº 9BWAA05W4CP057284, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa HFD5397/SP, RENAVAM 00355964074, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré: Rua Amadeu Braga, 65, Jardim Bondança, Guarulhos/SP, CEP 07162-280, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o réu Leandro Oliveira da Silva, CPF/MF 222.614.188-09, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação. Concedo os auspícios do art. 212 do CPC. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao fiel depositário da autora, Organização HL Ltda., representada por Carlos Eduardo Alvarez, CPF 048.715.778-80. Os telefones para contato encontram-se na inicial. Por fim, DEFIRO O BLOQUEIO COM RESTRIÇÃO TOTAL do veículo no sistema informatizado do RENAJUD, devendo a secretaria adotar as medidas necessárias para o seu cumprimento. Expeça-se o necessário mandado, observando-se os ditames legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008343-24.2009.403.6119** (2009.61.19.008343-1) - DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte credora sobre a cota da PFN no sentido de que o ofício requisitório expedido deve ser retificado para que conste o valor de R\$29.295,63, mais R\$ 1786,19 e não como constou.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004330-06.2014.403.6119** - JOSE FONSECA FILHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento formulado e a documentação apresentada pela parte interessada às fls. 83/85, 87/93 e 96/97, bem como a manifestação expressa do INSS exarada à fl. 103, entendo como preenchido o requisito contido no artigo 689 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.

Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: CONCEIÇÃO APARECIDA MONTEIRO FONSECA, brasileira, viúva, RG. nº 9.694.259-9/SSP-SP, CPF nº 304.443.418-11, domiciliada na Rua Itororó, nº 350, Recreio São Jorge, Guarulhos/SP, CEP 07144-470, em substituição à parte autora José Fonseca Filho.

Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006282-83.2015.403.6119** - RADIM IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004306-07.2016.403.6119** - TEREZA BRITO RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 162/741

Manifêstem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005741-16.2016.403.6119 - MARCIA CRISTINA REIS DIAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Márcia Cristina Reis Dias Réu: União Federal D E S P A C H O S A N E A D O R O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega a parte autora que é portadora de doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal, denominada ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO TIPO II (CID 10 - D 84.1), caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema, tendo como único medicamento específico comprovadamente eficaz para tratamento sintomático e imediato o Concentrado de Inibidor de C1 (BERINERT), medicamento este que não seria fornecido pelo SUS. Por estes motivos, requer a concessão de tutela de urgência para o fornecimento do referido medicamento de imediato, conforme prescrição médica, e, ao final, a confirmação da tutela com o fornecimento contínuo e ininterrupto do Berinert. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida (fls. 77/78). De outro lado, alega a União a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que atua apenas como financiadora da aquisição de medicamentos, e não como dispensadora deles. Afirma que é o órgão responsável pela regulamentação das ações de saúde, que não há funções idênticas entre os entes federativos, que a compra de medicamentos de alto custo em favor da autora implicaria em violação ao princípio da isonomia, que há um tratamento ofertado pelo SUS para a autora, e defende, ao final, a teoria da "reserva do possível". A parte autora requereu autorização para a juntada de novos documentos, a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial. A União requereu a realização de perícia e a oitiva do médico indicado à fl. 06. Preliminar de ilegitimidade de parte Não há que se falar em ilegitimidade da União para responder pelo fornecimento de medicamentos. Com efeito, está consolidada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade nestes casos é solidária entre os entes federativos, conforme definido na Constituição Federal. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pelo agravo interposto, porém a inclusão, somente nos próprios embargos declaratórios, de teses e preceitos constitucionais e legais, a fim de permitir a interposição de RESP ou RE, não é viável se a controvérsia, a tempo e modo, não foi estabelecida para exame da Turma, cujo acórdão somente poderia incorrer em omissão se o exame de tais questões tivessem sido efetiva e regularmente deduzidas no julgamento, o que não ocorreu. 2. Consagrada a jurisprudência quanto à responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios no dever de tratamento e fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves, podendo ser acionado todos ou qualquer deles, isoladamente. 3. Inexistindo qualquer omissão no julgamento impugnado, revela-se manifesta a impropriedade dos embargos de declaração opostos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580755/SP 0007794-91.2016.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 22/09/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. QUADRO DEPRESSIVO. RISCO DE SUÍCIDIO. REMÉDIOS SUBSTITÚVEIS POR OUTROS COM MAIORES EFEITOS COLATERAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Trata-se de caso no qual se discute a responsabilidade da União, do Estado de São Paulo e do Município de Mogi Guaçu ao fornecimento dos medicamentos Alprazolam 2mg, Rohydorm 1mg, Trileptal 300mg, Buspirona 5g, Venlift OD 75mg, utilizados no tratamento de doenças depressivas (CID 10F 33.9). 2. Preliminarmente, sob as alegações de ilegitimidade ad causam da União e do Município de Mogi Guaçu, eis que a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público. Ou seja, a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município. 3. Em relação ao mérito, tendo-se em vista que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde. 4. É de se notar que a Constituição, ao dispor do direito à saúde, não se limita a aspectos de natureza curativa, mas estabelece que as ações devem ser amplas no sentido de garantir um tratamento curativo, mas de determinar também que as políticas públicas devem ter como o escopo a profilaxia de doenças. 5. Observe-se que os direitos e valores munidos de fundamentalidade na ordem constitucional não tem completude a menos que se garantam as condições necessárias para sua efetivação. Continuando-se o raciocínio, a garantia do direito fundamental de acesso à saúde é, sim, uma garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do

poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população.6. A guarda dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao chamado mínimo existencial, pode ser argumento válido no sentido de justificar intervenção judicial quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. Bem assim, ainda que, no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, supor que há qualquer legitimidade em se negar em sua plenitude a condição de titularidade do direito pelo indivíduo. Prosseguindo-se o juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual trataria uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo.7. Sabendo-se que, como já afirmado, o direito à saúde, além aspecto coletivo, constrói-se como direito fundamental subjetivo de cada indivíduo; verificando-se, outrossim, a ausência ou deficiência do poder público em promover as necessárias políticas que garantam ao indivíduo condições de saúde dignas, não é razoável supor se pudesse negar ao indivíduo a tutela jurisdicional, uma vez que é obrigação do Estado zelar pela saúde de todos, mas também pela de cada um dos indivíduos do país.8. Assim tem se posicionado majoritariamente a jurisprudência pátria, no sentido de que se protejam tanto aquelas hipóteses de iminente risco para a vida humana, quanto aquelas em que caiba restabelecer a noção de mínimo existencial, que estabelece o parâmetro intangível e nuclear da dignidade da pessoa humana, sem o que toda a base principiológica do texto constitucional estaria mortalmente comprometida.9. In casu, a autora Maria Jose Gomes de Souza Pinto foi diagnosticada com quadro depressivo (CID 10F 33.9), apresentado risco de suicídio em momentos de crise, conforme fl. 10, motivo pelo qual o médico que lhe assiste determinou o uso contínuo dos medicamentos solicitados, tendo esses sido negados pelo Município de Mogi Guaçu quando da solicitação de concessão pelo sistema público (fl. 15), sob o argumento de que não possuía "na Rede Básica de Saúde os medicamentos Trileptal 300ml, Buspirona 5mg, Venlift OD 75mg, Alprazolam 2mg, Rohydorm 1mg, solicitado no documento por nos (sic) recebido" (fl. 16).10. Em informações, a União aponta haver alternativas terapêuticas aos medicamentos requeridos pela autora, tão eficazes, que são fornecidos no âmbito da Assistência Farmacêutica Básica integrante do Sistema Único de Saúde-SUS (fls. 47/48), verbis: "O SUS disponibiliza as seguintes alternativas terapêuticas aos medicamentos solicitados: amitriptilina, clomipramina, nortriptilina e fluoxetina (antidepressivos); haloperidol, clorpromazina, clozapina, olanzapina, quetiapina, risperidona e ziprasidona (antipsicóticos); clonazepam e diazepam (ansiolíticos) por meio de Componentes da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde".11. Em declaração solicitada pelo Juízo, o médico da autora - Dr. Romeu T. Kajita, CRM nº 104.153 - afirmou que "a venlafaxina possui um melhor perfil de tolerância e efeitos colaterais que os antidepressivos disponibilizados pelo SUS (amitriptilina, clomipramina e nortriptilina possuem risco cardíaco moderado a grave em doses terapêuticas, enquanto a fluoxetina é mais segura quanto aos efeitos colaterais, porém necessita de maior cuidado quanto às interações medicamentosas), enquanto o alprazolam, a buspirona e o flunitrazepam possuem melhor perfil de potência e meia-vida que os ansiolíticos disponibilizados pelo SUS; o uso da oxcarbazepina se deve a tentativa de potencialização do antidepressivo; todos os medicamentos são efetivos no tratamento da paciente. Todavia, relato ainda que desde sua última avaliação comigo, em 21 de fevereiro de 2011, a paciente não mais fez seu acompanhamento comigo, por motivo de mudança de plano médico." (fl. 170).12. Na r sentença de fls. 192/193-v, o juiz a quo entendeu pela procedência do pedido da autora, eis que "o direito da requerente ao recebimento dos medicamentos citados na inicial encontra-se comprovado pelos documentos de fls. 10 e 137/138 (prescrição dos medicamentos pelo médico Romeu T. Kajita - CRM 104.153). No mais, a União, considerando que os medicamentos solicitados na inicial não se encontram inseridos nos programas do Ministério da Saúde, indicou remédios alternativos (fls. 111/115). Sobre esta indicação, o médico que cuidava da autora e prescreveu a medicação descrita na inicial, emitiu sua avaliação no sentido de que todos os medicamentos são efetivos no tratamento da paciente (fl. 170). (...). Depreende-se, portanto, que os medicamentos alternativos indicados pela União têm eficácia comprovada e podem ser administrados à autora em substituição aos almejados no exordial." (fl. 193).13. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento/tratamento, sem chances de modificação, ainda que gere efeitos mais danosos ao paciente, somente para que assim se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuíam recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público.14. Apelação e remessa oficial desprovida.(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1871142 / SP 0002906-41.2010.4.03.6127, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Órgão Julgador : TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 08/09/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016). Ante o exposto, resta afastada a alegação de ilegitimidade passiva da União. Ponto controvertidoAnalisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito à necessidade de fornecimento do medicamento pleiteado ante a existência de outro medicamento disponibilizado pelo SUS. As demais questões levantadas pela União são de direito e independem, portanto, de instrução processual. Prova documentalEstá autorizada, desde logo, a juntada de documentos novos nos presentes autos, até a conclusão para sentença. Prova oralConsiderando o ponto controvertido da demanda, entendo como necessária a produção de prova oral, designando audiência de instrução para o dia 15/02/2017 às 14h e 30 min.Deverão as partes apresentar rol em 15 dias, destacando que, nos termos do art. 455 do NCPC:Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.Determino, ao final, que seja intimado o Dr. Marcelo Vivolo Aun, para ser ouvido como testemunha da União, devendo a parte requerente informar o endereço em que poderá ser encontrado, no prazo de 15 dias. PeríciaTendo em vista a necessidade de se definir se a autora realmente precisa do medicamento pleiteado, nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto. Intime-se o sr. Perito, para que informe data e horário em que poderá comparecer a este fórum para a realização da perícia.Considerando que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional aos seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meio de comunicação ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei 10.259, de 12/07/2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 e Resolução 28, de 13/04/2008, determino a intimação do Sr. Perito Judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados

nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Com a vinda do laudo aos autos, abra-se vistas às partes para manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006982-25.2016.403.6119** - IRENE DE CASSIA GARCIA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007512-29.2016.403.6119** - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008132-41.2016.403.6119** - GINO IORI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008161-91.2016.403.6119** - MILTON VICENTE VANNI JACOB(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009951-13.2016.403.6119** - THAINA DE LIMA CABRAL(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/224: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Fl. 235: recebo como emenda à exordial e fl. 236/237 anote-se.

Fl. 239: defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora para apresentar manifestação acerca da decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo assinalado em epígrafe, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012075-66.2016.403.6119** - OSVALDO COSTA SOBRINHO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base na declaração ora juntada. Anote-se.

2. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora:

- i) apresentar declaração de autenticidade ou providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial;
- ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

4. Após, com o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para eventual apreciação do pedido de tutela.

5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012093-87.2016.403.6119** - NILSON LOPES(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento e declaração acostados nos presentes autos. Anote-se.
2. A princípio, afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 42 em razão da diversidade de objetos em relação ao processo sob o nº 0005212-37.2016.403.6332, neste primeiro feito a parte autora pediu a desaposentação e, no presente feito, pede seja feita revisão de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.
3. Outrossim, deverá a parte autora:
  - i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso.
  - ii) apresentar declaração de autenticidade ou autenticar os documentos que acompanham a petição inicial.
4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
5. Após, com o cumprimento da determinação supra, tomem os autos para deliberação. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012109-41.2016.403.6119** - LUIZ ANTONIO SEMANAS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.

Caso se confirme a competência deste Juízo, os autos deverão ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.614.874, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, bem como deverá a parte autora apresentar, no prazo de 05 dias, comprovante atualizado de endereço e certidão de autenticidade dos documentos que anexou aos autos, com exceção dos de fls. 18 e 19. Se o valor da causa foi inferior a 60 salários mínimos, voltem os autos conclusos. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012181-28.2016.403.6119** - LUIZ RODRIGUES DE BARROS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0012181-28.2016.403.6119 AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUIZ RODRIGUES DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/178). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que, em sede recursal, não foi reconhecido o direito ao benefício por falta de tempo de contribuição (fls. 58/63). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 12. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Na contestação, o INSS deverá informar sobre o desfecho da restituição do processo administrativo referente ao NB 42/157.531.164-7, determinado nos autos do mandado de segurança nº 0002561-89.2016.4.03.6119, em trâmite na 6ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 82/84). Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação. Além disso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 181. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012279-13.2016.403.6119** - JAIR LEOCADIO(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 06, corroborado pela declaração de fl. 09. Anote-se.

2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 138, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.
3. Embora a parte autora tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.
4. Cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
5. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012444-60.2016.403.6119** - AGNALDO MONTEIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise aos documentos anexados à inicial verifico que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos os autos do procedimento ordinário nº 0006715-53.2016.403.6119, com a mesma causa de pedir e pedido ventilados nesta ação.

Naqueles autos o Juízo Federal, em razão do valor dado à causa ser inferior a 60 salários mínimos, extinguiu o processo, sem resolução do mérito (fls. 87/88)

Evidente, assim, que se aplica ao caso a regra descrita no artigo 286, inciso II, do CPC.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 6ª Vara.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011666-90.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-48.2011.403.6119 ) - JUAREZ RODRIGUES VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, a parte embargante não demonstrou concretamente que o prosseguimento da execução possa causar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Portanto, tendo em vista que não restaram preenchidos os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do CPC, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006036-29.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DANIOTTI MASCHIO X FABIO MARQUES DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de restrição de veículo automotor por meio do sistema RENAJUD.

Outrossim, deverá a parte exequente apresentar planilha atualizada de seu crédito e, bem assim, requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012625-03.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER RODRIGUES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado (fl. 198- verso).

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000440-59.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO BRAZ MASTROPAULO JUNIOR

Fl. 69: diante da comunicação apresentada pela CEF acerca da revogação dos poderes outorgados à Sociedade de Advogados Herói Vicente, determino seja alterada a representação processual passando a constar como advogado o Dr. Renato Vital de Lima, OAB/SP n. 235.460. Anote-se.

Fls. 71/75: dê-se ciência à CEF, devendo esta requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como proceder as diligências que se fizerem necessárias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011257-51.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS X ANTONIO ALEIXO REGGIANI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., RENATA RODRIGUES LOPES DIAS E ANTONIO ALEIXO REGGIANI

Citem-se os executados nos seguintes endereços: Av. São Miguel, 8630 - Vl. Norma, São Paulo - SP, CEP: 08070-001, ou na Rua Nove de Julho, 203, Vila Nova União, São Paulo - SP, CEP: 00807200, ou na Av. Sousa Bandeira, 382 - Vl. Nhocune - São Paulo - SP, CEP: 03559000, ou na Rua Rio da Lagoa, 72 - Jardim Helena - São Paulo - SP, CEP: 08090-440 ou 00809044, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 71.509,06 (setenta e um mil, quinhentos e nove reais e seis centavos) atualizado até 20/10/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. .PA 1,10 Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. .PA 1,10 Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007498-45.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STDE TECNOLOGIA LTDA X MARCELO FERREIRA MUNIZ X ODAIR VALENTINI

Fls. 45/46 e 50 - manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do executado.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011786-36.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODINEY MESQUITA

Cite-se o executado RODINEY MESQUITA para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 24.436,78 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) atualizado até 21/04/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de



Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003464-76.2006.403.6119** (2006.61.19.003464-9) - ENEDINO RODRIGUES PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ENEDINO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de cópia de procuração com certidão indicando que a advogada interessada encontra-se regularmente habilitada nos autos, a fim de ser procedido o levantamento de valores em nome da parte autora.

É cediço que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." É o que estabelece o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

É certo que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, mas no presente caso há uma situação peculiar, ou seja, a reserva concernente ao percentual de 30 % (trinta por cento) já fora objeto de destaque não havendo outro motivo para que o valor, pertencente à parte autora, seja soerguido exclusivamente pela ilustre advogada.

Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela advogada subscritora da referida petição.

Considerando a juntada de extrato comprovando a liberação de pagamento do ofício requisitório, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008116-63.2011.403.6119** - SELMA RANGEL SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA RANGEL SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de cópia de procuração com certidão indicando que a advogada interessada encontra-se regularmente habilitada nos autos, a fim de ser procedido o levantamento de valores em nome da parte autora.

É cediço que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." É o que estabelece o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

É certo que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, mas no presente caso há uma situação peculiar, ou seja, a reserva concernente ao percentual de 30 % (trinta por cento) já fora objeto de destaque não havendo outro motivo para que o valor, pertencente à parte autora, seja soerguido exclusivamente pela ilustre advogada.

Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela advogada subscritora da referida petição.

Considerando a juntada de extrato comprovando a liberação de pagamento do ofício requisitório, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009287-31.2006.403.6119** (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS E SP277604 - ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF)

Fls. 211/212- manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 211/212, da parte requerida, afirmando interesse na realização de acordo entre as partes.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003531-02.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO RAIMUNDO

Fl. 174: defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco)

dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009713-04.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRAUSKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

Considerando o resultado negativo das pesquisas e consultas realizadas e demonstradas nos autos, bem como o requerimento apresentado pela parte exequente, suspendo o curso do cumprimento da sentença nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil de 2015.

Outrossim, determino sejam os autos remetidos ao arquivo findo até que sobrevenha provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5329**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003389-71.2005.403.6119** (2005.61.19.003389-6) - SHIZUMI MAEDA X CRISTINA SUZUKA MAEDA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 242/246. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 261/265 com os quais a parte autora/exequente discordou (fl. 291/296). Às fls. 304/306 cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0010889-13.2013.403.6119 nos quais foi determinado o prosseguimento da execução no montante de R\$ 337.075,53. Às fls. 314/316 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e após o cancelamento o ofício requisitório de fl. 315 foi expedido novo ofício à fl. 329 e às fls. 322 e 332/333 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 322 e 332/333, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001335-30.2008.403.6119** (2008.61.19.001335-7) - MILTON LUIZ CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Milton Luiz Cruz Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 106/111. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 171/177 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 196). Às fls. 204/205 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 206 e 212 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 206 e 212, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que a requisição de pequeno valor já foi levantada (fl. 210) e passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002236-95.2008.403.6119** (2008.61.19.002236-0) - JOSE ROCHA VIANA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 344/349. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 499/502, com os quais a parte autora/exequente discordou (fls. 512/521). Às fls. 535/536 cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0009421-14.2013.403.6119 que determinou o prosseguimento da execução no valor de R\$ 131.191,66. À fl. 548 foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 550 consta o extrato de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 550, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008912-59.2008.403.6119** (2008.61.19.008912-0) - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Marcelo Aparecido do Nascimento Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 178/181 e 209/210. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 240/244 acerca dos quais a parte autora/exequente discordou (fl. 254/258). Às fls. 286/298 cópia da sentença proferida em sede de embargos à execução nº 0001463-40.2014.403.6119 na qual foi determinado o prosseguimento da execução no valor de R\$ 66.761,86. Às fls. 305/306 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 307 e 309 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 307 e 309, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011972-69.2010.403.6119** - DURVALINA PALOMARES RODRIGUES X LEONARDO PALOMARES RODRIGUES - INCAPAZ(SP178116 - WILLIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Durvalina Palomares Rodrigues Outro Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 140/146 e 177/180. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 186/187 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 195). Às fls. 201/202 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 204 e 206 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 204 e 206, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003008-53.2011.403.6119** - ULISSES CAMPANILE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Ulisses Campanile Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 121/123. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 180/181, com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 188/190). Às fls. 205/206 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 208 e 210 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 208 e 210, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005003-04.2011.403.6119** - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 250/261. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 267/271 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 288/289). Às fls. 294/295 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 296 e 304 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 296 e 304, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007220-20.2011.403.6119** - ANTONIA FERREIRA DE SOUSA(SP185281 - KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 138/142 e 177/179. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 185/188, com os quais a parte autora/exequente concordou em parte, tendo requerido a intimação do executado para pagar os honorários advocatícios arbitrados no montante de R\$ 1.000,00 (fl. 196/197). O INSS apresentou os cálculos retificados, com os quais a parte autora concordou (fl. 204). Às fls. 209/210, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 211 e 218 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (219). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 211 e 218, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte

exequente, eis que a requisição de pequeno valor já foi levantada (fl. 214) e passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010953-57.2012.403.6119** - LUCIANO FRANCISCO DE SALES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 161/165 e 178/179. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 186/190 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 200). À fl. 204, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 206 consta o extrato de pagamento do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (207). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 206, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012183-95.2016.403.6119** - AURINO BOAVENTURA MOREIRA FILHO(SP268218 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando o reconhecimento do período de 07/05/1988 a 30/05/1990 em que o autor laborou em atividade rural sob o regime de economia familiar, bem como determinar que o INSS expeça a Certidão de Tempo de Serviço Rural ao requerente com a inclusão do período ora reconhecido em seus CNIS e sua consequente averbação. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/41. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 880, tendo requerido o reconhecimento de período laborado como rural com a consequente expedição de certidão e inclusão no CNIS. Desta forma, considerando o disposto no art. 3º, 1º, III da Lei 10.259/01, a competência para processar e julgar o feito pertence ao Juizado Especial Federal desta Subseção. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002989-13.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

Defiro parcialmente o pedido da CEF de fl. 170 e determino a pesquisa no sistema SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Indefiro a pesquisa de endereços por meio do sistema Renajud, uma vez que tal sistema não se destina a este fim.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para citação do executado GIUSEPPE COUTO CAPELLI, inscrito no CPF/MF sob nº 334.154.688-01 para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.581,76 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) atualizado até 30/03/2012, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008493-44.2005.403.6119** (2005.61.19.008493-4) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de honorários advocatícios em razão da execução do julgado de fls. 238/239. Às fls. 255/259 a exequente apresentou cálculo e requereu a intimação da União para pagar. À fl. 283 a União concordou com o cálculo apresentado pela exequente. À fl. 288, foi expedido o ofício requisitório (honorários advocatícios) e à fl. 290 consta o extrato de pagamento do precatório. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 290, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000844-62.2004.403.6119** (2004.61.19.000844-7) - MILTON RODRIGUES ROCHA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MILTON RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 153/164 e 221/227. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 232/235 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 241). Às fls. 248/249, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 251 e 253 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 254). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 251 e 253, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003549-62.2006.403.6119** (2006.61.19.003549-6) - ADELAIDE DE OLIVEIRA BARROS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADELAIDE DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 190/192. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 201/206 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 219). Às fls. 224/225 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 226 e 228 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 226 e 228, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003626-71.2006.403.6119** (2006.61.19.003626-9) - JOSE HENRIQUE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: José Henrique Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 123/130. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 174/177 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 191). Às fls. 199/200 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 201 e 204 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 201 e 204, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005466-19.2006.403.6119** (2006.61.19.005466-1) - LUIS ANTONIO TAVARES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Luis Antônio Tavares Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 152/154. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 192/194 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 202/204). Às fls. 211/212 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 213 e 215 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 213 e 215, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,

II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006671-83.2006.403.6119** (2006.61.19.006671-7) - DOMINGOS PREVIATTO NERI(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PREVIATTO NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Domingos Previatto NeriRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 138/139.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 153/157, com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 175).Às fls. 185/186 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 188 e 190 constam os extratos de pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 188 e 189, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008194-33.2006.403.6119** (2006.61.19.008194-9) - MOISES MARCIANO INACIO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MARCIANO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 217/233.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 283/285 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 301).Às fls. 308/309 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 311 e 318 constam os extratos de pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 311 e 318, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que a requisição de pequeno valor já foi levantada (fl. 314) e passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009526-35.2006.403.6119** (2006.61.19.009526-2) - DELVAIR GOMES CARDOSO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVAIR GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Delvair Gomes CardosoRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 165/168.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 173/176 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 191/194).Às fls. 206/207 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 209 e 212 constam os extratos de pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 209 e 212, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000919-96.2007.403.6119** (2007.61.19.000919-2) - ELIEZER ROCHA PEREIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELIEZER ROCHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 188/190.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 195/198 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 217).Às fls. 238/239, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 243 e 246 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (247).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 243 e 246, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002207-79.2007.403.6119** (2007.61.19.002207-0) - CIRLENE ALVES DOS SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CIRLENE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 131/134.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 148/153 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 165-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 174/741

v). Às fls. 171/172 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 173 e 176 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 173 e 176, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004916-87.2007.403.6119** (2007.61.19.004916-5) - ANTONIO RAMALHO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 250/253 e 271/274. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 283/288 acerca dos quais a parte autora/exequente restou silente (fl. 301). Às fls. 308/309 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 312 e 314 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 315). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 312 e 314, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005628-77.2007.403.6119** (2007.61.19.005628-5) - ZILMA AGOSTINHO DE LIMA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA AGOSTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 132/136 e 163/166. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 171/173 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 183). Às fls. 194/195, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 196 e 202 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 203). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 196 e 202, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que a requisição de pequeno valor já foi levantada (fl. 200) e passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006768-49.2007.403.6119** (2007.61.19.006768-4) - MARIA DA CONCEICAO SOUSA CARVALHO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SOUSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 337/396. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 423/426 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 439). Às fls. 458/459 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 461 e 464 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 461 e 464, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009493-11.2007.403.6119** (2007.61.19.009493-6) - MARIA ROSIENE DA SILVA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSIENE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 181/185. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 226/231 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 242). Às fls. 247/248 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 249 e 251 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 252). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 249 e 251, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002602-83.2007.403.6309** - CLEO TADEU DOS SANTOS(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEO TADEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Cleo Tadeu dos Santos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 187/193. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 230/235 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 244/245). Às fls. 255/256 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 257 e 279 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 257 e 279, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001861-94.2008.403.6119** (2008.61.19.001861-6) - MARIA AUXILIADORA DE MORAES BARROS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE MORAES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Maria Auxiliadora de Moraes Barros Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 173/176. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 229/232 acerca dos quais a parte autora/exequente silenciou (fl. 256-v). Às fls. 262/263 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 264 e 266 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 264 e 266, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002234-28.2008.403.6119** (2008.61.19.002234-6) - ANTONIO CARLOS ROCHA SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ROCHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 230/238 e 276/278. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 285/287 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 294). Às fls. 304/305 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 307 e 311 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 312). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 307 e 311, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002374-62.2008.403.6119** (2008.61.19.002374-0) - MARISETE SEVERO LACERDA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISETE SEVERO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 145/148. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 158/160 acerca dos quais a parte autora/exequente discordou (fl. 166). Às fls. 171/172 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 174 e 177 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 174 e 177, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008740-20.2008.403.6119** (2008.61.19.008740-7) - FRANCISCO ALVES CLAUDINO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 146/148. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 159/161 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 170). Às fls. 177/178, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal, honorários contratuais e sucumbenciais) e às fls. 179 e 185 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 186). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 179/185, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que já foi levantada a requisição de pequeno valor (fl. 183) e passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do



feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012002-77.2008.403.6183** (2008.61.83.012002-6) - ILAURA SANTOS CAVALCANTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILAURA SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 203/207 e 228/233. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 242/247 com os quais a parte autora/exequente concordou (fls. 259/260). Às fls. 269/270 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 271 e 277 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 271 e 277, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que a requisição de pequeno valor já foi levantada (fl. 274) e passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fl. 278. Expeça-se o necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000332-06.2009.403.6119** (2009.61.19.000332-0) - JOSE DOMINGOS IZIDIO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS IZIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 182/184. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 193/195 acerca dos quais a parte autora/exequente discordou (fl. 235/239). Às fls. 251/252 decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 273/274 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 278 e 280 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 278 e 280, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002787-41.2009.403.6119** (2009.61.19.002787-7) - MARINALVA ROCHA XAVIER(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA ROCHA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Marinalva Rocha Xavier Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 134/139. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 191/196, com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 220). Às fls. 248/249 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 250 e 256 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 250 e 256, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que a requisição de pequeno valor já foi levantada (fl. 253) e passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004619-12.2009.403.6119** (2009.61.19.004619-7) - SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X RAUL ARCANJO DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Suelen Oliveira dos Santos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 163/166. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 224/228, com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 242). Às fls. 249/250 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 251 e 253 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 251 e 253, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006928-06.2009.403.6119** (2009.61.19.006928-8) - JULIO FERREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 195/199. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 257/260 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 274). Às fls. 283/284 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 285 e 291 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 292). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 285 e 291, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que a requisição de pequeno valor já foi levantada (fl. 289) e passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008740-83.2009.403.6119** (2009.61.19.008740-0) - NILSON BATISTA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON BATISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Nilson Batista Rocha Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 120/122. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 193/195, com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 203/205). Às fls. 212/213 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 214 e 220 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 214 e 220, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que a requisição de pequeno valor já foi levantada (fl. 217) e passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010565-62.2009.403.6119** (2009.61.19.010565-7) - JOSE ARNALDO VALENTIM DOS PRAZERES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO VALENTIM DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 122/130. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 142/145 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 155/156). Às fls. 163/164 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 166 e 169 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 166 e 169, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013257-34.2009.403.6119** (2009.61.19.013257-0) - ANTONIO VITOR NETO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITOR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Antônio Vitor Neto Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 215/221. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 227/231 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 243). Às fls. 251/252 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 253 e 255 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 253 e 255, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060061-96.2009.403.6301** - SUELY FIGUEREDO DA SILVA CEZARIO X JULIANA DA SILVA CEZARIO X JEFFERSON DA SILVA CEZARIO(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY FIGUEREDO DA SILVA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA DA SILVA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON DA SILVA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 295/299 e 327/328. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 333/336 acerca dos quais a parte autora/exequente discordou (fls. 361/363). Às fls. 365/369 cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 374/375 e 377. Às fls. 381/382 decisão determinando ao INSS a apresentação de novos cálculos e/ou justificativas da revisão e a remessa à Contadoria Judicial, o que foi cumprido às fls. 384/387 e 405/407, com os quais a parte autora concordou (fl. 403 e 409-v). À fl. 416, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 418 consta o extrato de pagamento do precatório. Vieram os autos conclusos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 178/741

para sentença (fl. 419).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do extrato de fl. 418, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001133-82.2010.403.6119** (2010.61.19.001133-1) - IRENIO ALVES FERREIRA(SP196513 - MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 196/199.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 235/238 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 257).Às fls. 262/263 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 264 e 271 constam os extratos de pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 264 e 271, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que a requisição de pequeno valor já foi levantada (fl. 269) e passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003159-53.2010.403.6119** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA - INCAPAZ X GUARACIARA DIAS DE ALMEIDA DA SILVA(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 153/156.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 170/174 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 184).Às fls. 189/190 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 191 e 198 constam os extratos de pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 191 e 198, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que a requisição de pequeno valor já foi levantada (fl. 195) e passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004676-93.2010.403.6119** - BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 319/323.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 326/328, com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 343/344).Às fls. 353/354 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 355 e 357 constam os extratos de pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 355 e 357, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005546-41.2010.403.6119** - EDIL PATURY MONTEIRO FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL X EDIL PATURY MONTEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 473/479.Às fls. 530/531 a exequente apresentou cálculo e requereu a intimação da União para pagar.Às fls. 548/549 cópia da decisão proferida em sede de embargos à execução nº 0009011-53.2013.403.6119 determinando o prosseguimento da execução no valor total de R\$ 61.930,83.Às fls. 542/543 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 544 e 562 constam os extratos de pagamento.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 544 e 562, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007058-59.2010.403.6119** - MARIA DAS DORES SILVA MUNIZ(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SILVA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls.

126/128.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 139/140, com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 151). Às fls. 157/158 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 159 e 163 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 159 e 163, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011122-15.2010.403.6119** - ALICE SAYURI SHIRANO MATSUMOTO(SP167249 - ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SAYURI SHIRANO MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 143/147 e 173/179.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 193/197 com os quais a parte autora/exequente concordou (fls. 206/207). Às fls. 215 e 240, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 241 e 243 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 244). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 241 e 243, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008554-89.2011.403.6119** - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 148/152.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 175/177 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 188). Às fls. 222/223 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 224 e 231 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 224 e 231, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008781-79.2011.403.6119** - IZILDA ANA DE SOUSA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA ANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 140/141.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 150/155 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 165). Às fls. 170/171 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 172 e 174 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 172 e 174, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012197-55.2011.403.6119** - MARIA ULICE PEREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ULICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 195/200.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 291/297 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 313). Às fls. 320/321 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 322 e 329 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 330). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 322 e 329, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que a requisição de pequeno valor já foi levantada (fl. 325) e passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001097-69.2012.403.6119** - ANDREIA CATAO DE ANDRADE(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CATAO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 116/119.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 129/132 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 129/132). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 129/132, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

154). Às fls. 170/171 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 172 e 178 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 172 e 178, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que a requisição de pequeno valor já foi levantada (fl. 177) e passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004069-12.2012.403.6119** - EDUARDO FOGLIENE(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FOGLIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 263/268. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 316/320 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 337). Às fls. 343/344 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 345 e 347 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 345 e 347, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004616-52.2012.403.6119** - RICARDO MAIA AVELINO X ANTONIA BEZERRA MAIA AVELINO X RENATO MAIA AVELINO - INCAPAZ X ANTONIA BEZERRA MAIA AVELINO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MAIA AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BEZERRA MAIA AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MAIA AVELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 199/201 e 219/221. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 226/230 com os quais a parte autora/exequente concordou (fls. 236/237). Às fls. 250/253, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 255 e 257/259 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 260). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 255 e 257/259, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009242-17.2012.403.6119** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 77/80. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 108/111, com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 121). Às fls. 126/127 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 128 e 147 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 128 e 147, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011239-35.2012.403.6119** - ARISTIDES CASAGRANDE GOMES(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES CASAGRANDE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 108/115. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 127/131 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 138). Às fls. 147/148, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 149/151 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 149/151, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007693-35.2013.403.6119** - ROBERTO GARCIA SOARES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GARCIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 181/741

## SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 135/138. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 159/163 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 184). Às fls. 191/192, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 193 e 200 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (201). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 193 e 200, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que a requisição de pequeno valor já foi levantada (fl. 196) e passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006108-11.2014.403.6119** - LEXLANIA SILVA SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA SOUZA SILVA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEXLANIA SILVA SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Lexlania Silva Souza Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 125/126. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 137/141, com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 148). Às fls. 154/155 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 156/156-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 156/156-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004834-46.2013.403.6119** - ALDIR FERREIRA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Aldir Ferreira da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 169/175. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 205/208, com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 217/218). Às fls. 227/228 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 229 e 229-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 229/229-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 5331

### MONITORIA

**0010494-89.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIDIO AUGUSTO REDONDO - ESPOLIO X MARINA FERNANDES REDONDO

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 142, pelo que concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### MONITORIA

**0007164-45.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 182/741

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 49, pelo que concedo o prazo de 20 (vinte) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002471-38.2003.403.6119** (2003.61.19.002471-0) - ANTONIO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005068-38.2007.403.6119** (2007.61.19.005068-4) - MARIA YUKIE MIKAMI SATO(SP075392 - HIROMI SASAKI E SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que se pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais. O V. Acórdão transitado em julgado manteve a sentença, que julgou procedente o pedido para reconhecer as atividades especiais no período compreendido entre 15/01/73 e 30/11/96, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a data do requerimento administrativo, tendo o E. TRF3 dado provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. À fl. 199, a sucessora do autor falecido Maria Yukie Mikami Sato, apresenta petição informando o óbito do autor, bem como juntando instrumento de mandato outorgado à advogada Maria de Fátima Nazário da Luz. Às fls. 208/212, a então patrona do autor falecido Hiromi Sasaki, formula requerimento no sentido de que seja deferida a retenção dos honorários contratuais no importe de 30% do valor total devido à exequente. Baixados os autos do E. TRF3 a esta instância jurisdicional, a advogada Hiromi, às fls. 249/250, reiterou o pedido formulado às fls. 208/212, e a advogada Maria de Fátima, por sua vez, requereu o arbitramento dos honorários advocatícios, desde que a antiga patrona apresentasse o contrato de honorários firmado com o autor falecido (fls. 252/253). É o relatório do necessário. Passo a decidir. A presente ação foi distribuída em 18/06/2007, tendo o autor Alceu Tadaci Sato constituído a advogada Hiromi Sasaki, conforme instrumento de mandato acostado à fl. 11. A referida advogada atuou nos presentes autos, isoladamente, representando os interesses do autor por toda a fase de conhecimento, tendo apresentado, inclusive, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 188/191). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, em 23/04/2013, por ocasião do falecimento do autor, fora juntada aos autos procuração por Maria Yukie Mikami Sato, sucessora do autor falecido, outorgando poderes à advogada Maria de Fátima Nazário da Luz. Foi proferida decisão monocrática pelo E. TRF da 3ª Região. Não houve interposição de recurso contra tal decisão, cujo trânsito em julgado se deu em 30/03/2016. Pois bem. Dispõe a Lei 8906/94: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais. 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. A atuação da advogada constituída inicialmente se deu praticamente até o trânsito em julgado da ação, porquanto a nova patrona apresentou somente o requerimento de habilitação da sucessora do autor falecido, quando os autos já se encontravam no E. TRF da 3ª Região para julgamento de apelação e reexame necessário. A despeito da revogação do mandato pela juntada de nova procuração nos autos, a patrona anterior que participou isolada e integralmente da fase de conhecimento na qual foi formado o título executivo judicial, possui o direito de receber os honorários advocatícios pertinentes. Entendimento em sentido contrário implicaria em enriquecimento sem causa da patrona constituída posteriormente. Com efeito, os honorários advocatícios representam remuneração ao trabalho realizado, constituindo-se em direito subjetivo do advogado, compõem seu patrimônio e podem vir a ser recebidos, inclusive, por seus sucessores ou representantes legais. Assim, a revogação do mandato não extingue o direito ao recebimento da verba honorária, seja contratual ou sucumbencial. Desta forma, tendo em vista que a nova patrona atuará somente na fase de execução, tem direito ao recebimento de eventuais honorários fixados nessa fase. Nesse sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8.906/94. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - O Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, em seu artigo 24, 2º regula a hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado. Naquelas situações considera-se que os honorários advocatícios, que representam remuneração compatível e proporcional ao trabalho realizado, são direito subjetivo do advogado, compõem seu patrimônio e podem vir a

ser recebidos, inclusive, por seus sucessores ou representantes legais.II - Se nem a morte do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica, que passará a compor o patrimônio de seus sucessores, não há razão para supor que a inércia, revogação ou renúncia ao mandato conferido pelos autores possa extinguir seu direito de receber os honorários proporcionais ao trabalho realizado. A eventual constatação de ausência de substabelecimento não altera em nada o cenário descrito, ou até o reforça, considerando que nesta hipótese não haveria relação jurídica entre antigos e atuais patronos pela qual poderia se cogitar eventual cessão de posição jurídica em favor dos últimos. Entendimento diverso implicaria em enriquecimento sem causa dos patronos posteriores.III - No caso em tela, os honorários advocatícios fixados e correspondentes à fase de conhecimento não podem ser levantados por advogado que não participou daquela fase processual. O advogado que passa a atuar na execução terá direito a receber, se houver fixação neste sentido, somente os honorários relativos a esta fase processual, proporcionalmente ao trabalho realizado nesta ocasião.IV - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, Agravo legal em AI 00085787320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJE DATA: 30/10/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A FAVOR DOS ADVOGADOS ORA AGRAVANTES, PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - REVOGAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL DURANTE A FASE EXECUTIVA - PATRONO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO PROVIDO.1. Os advogados ora agravantes representavam os autores durante toda a fase de conhecimento, não obstante a falta de efetiva intervenção nos autos já que houve substabelecimento com reserva de poderes de modo que outros advogados levaram adiante o feito; a revogação do mandato pela parte autora apenas durante execução do título judicial não lhes retira a titularidade da referida verba.2. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante.3. Agravo de instrumento provido.(TRF3, Primeira Turma, AI 00048973220124030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJE DATA: 14/08/2012) Diante da juntada do cálculo do INSS às fls. 258/266, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Defiro o destaque dos honorários contratuais do ofício requisitório em favor da advogada Hiromi Sasaki, ante a juntada do contrato de honorários advocatícios (fls. 213/214), nos termos do art. 19 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, os honorários sucumbenciais também deverão ser requisitados em favor da referida advogada, nos termos da fundamentação exposta na presente decisão.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003152-61.2010.403.6119** - AIRTON FERREIRA DE ARAUJO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Airton Ferreira de AraújoRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 89/95.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 115/118, os quais a parte autora/exequente não impugnou (fl. 135-v).Às fls. 154/155 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 156 e 158 constam os extratos de pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 156 e 158, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003346-61.2010.403.6119** - ORLANDO BORTOLOTTI FILHO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 278 e documentos seguintes - manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 278 e seguintes no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à União e, ao final, tornem conclusos.

No mais, juntamente com este despacho publique-se aquele de fl. 277, que segue:

"Fl. 275 - defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005398-30.2010.403.6119** - VALDEMIR SANTOS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Valdemir Santos SilvaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 184/741



quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 104/107. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 153/156, com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 183/185). Às fls. 199/200 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 202 e 205 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 202 e 205, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009572-14.2012.403.6119** - LUCIA DE FATIMA BEZERRA SILVA DOS SANTOS X CLEBER SILVA SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para apresentar a documentação requerida pela União às fls. 201/203, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos.

Atendida a solicitação pela exequente, abra-se vista à União para a manifestação pertinente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008101-26.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Classe: Cautelar Inominada (Cumprimento de Sentença) Exequente: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA Executado: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAEROS E N T E N Ç A Relatório A sentença de fls. 296/299 julgou improcedente o pedido da autora e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A executada juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.536,00 (fls. 205), tendo a exequente concordado e requerido a conversão em renda do depósito judicial dos depósitos judiciais de fls. 103/105 e 304. Às fls. 332 o PAB da CEF informou acerca da efetivação da conversão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme os documentos de fls. 332, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006464-69.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003929-36.2016.403.6119** - MARCO ANTONIO UCCI (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO o INSS para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 169/172, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005769-81.2016.403.6119** - ICARO SILVERIO DE MATOS X MIKAELI ANDRADE SILVERIO DE MATOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 156/170, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006880-03.2016.403.6119** - DEMETRIO PALMA FACCHINI (SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010016-08.2016.403.6119** - SARAH VALESÍ CELIO DE SOUZA(SP363084 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011321-27.2016.403.6119** - CLEAN MATIC LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA(SP383226 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP348511 - JOSE CARLOS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 144: Mantenho a decisão de fls. 127/128 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001657-69.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-51.2010.403.6119 ) - UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS REIS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando excesso de execução, no montante de R\$ 2.408,28. Inicial com os documentos de fls. 03/09. O embargado apresentou impugnação à fl. 15. À fl. 17 esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo acerca dos quais as partes se manifestaram (fls. 19/20). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c.c. 355, I, do Código de Processo Civil. À fl. 15 a parte embargada alegou que os valores retidos indevidamente em janeiro de 2008 foram corrigidos de acordo com as informações contidas nos autos até a sua apresentação, ou seja, até então a União não havia feito o recálculo mês a mês dos labores recebidos pelo autor, conforme determinado na sentença, concordando com a conta apresentada. Os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 17 corroboram os cálculos apresentados pela União. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 3.614,35 (três mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), atualizados para o mês de outubro de 2015, conforme cálculos elaborados pela embargante (fls. 07/08). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fls. 07/08, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006900-91.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-48.2016.403.6119 ) - MAFRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME X FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte embargante às fls. 29/36, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008212-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTENILDO SANTOS ARAGAO - ME X ANTENILDO SANTOS ARAGAO

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF à fl. 136, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000496-24.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME X LENI PEIXOTO DE CARVALHO X CLEA FERREIRA DE CARVALHO

Antes de apreciar o pedido de fl. 80, manifeste-se a exequente em relação à penhora realizada à fl. 77, no prazo de 15 dias.  
Após a manifestação, tornem conclusos.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002618-10.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 203: Indefiro, tendo em vista que as pesquisas de endereços por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL já foram realizadas, conforme se infere de fls. 180/186.  
Aguarde-se manifestação da CEF no prazo deferido no despacho de fl. 202.  
Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000475-05.2003.403.6119** (2003.61.19.000475-9) - CLEITON FAUSTINO DE SOUZA ROCHA - MENOR IMPUBERE (SANDRA REGINA ROCHA) X SANDRA REGINA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEITON FAUSTINO DE SOUZA ROCHA - MENOR IMPUBERE (SANDRA REGINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Cleiton Faustino de Souza Rocha Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 299/306 e 359/361. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 367/371, com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 398/399). Às fls. 430/431 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 432 e 435 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 432 e 435, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007188-88.2006.403.6119** (2006.61.19.007188-9) - INACIO MARTINS TEIXEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Inácio Martins Teixeira Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 124/132. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 172/174 acerca dos quais a parte autora/exequente discordou (fls. 184/192). Às fls. 201/207 cópia da sentença proferida no embargos à execução nº 0004056-42.2014.403.6119 na qual foi determinado o prosseguimento da execução no valor de R\$ 436.453,07. Às fls. 217/218 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 227 e 236 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 227 e 236, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que a requisição de pequeno valor já foi levantada (fl. 234) e passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000090-18.2007.403.6119** (2007.61.19.000090-5) - LUIZ JOAO DE MELO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOAO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Luiz João de Melo Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 147/155. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 200/203 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 212). Às fls. 217/218 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 220 e 222 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 220 e 222, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010755-59.2008.403.6119** (2008.61.19.010755-8) - SUELI AMERICO NUNIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI AMERICO NUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Sueli Americo Nunis Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 117/119. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 136/139 acerca dos quais a parte autora/exequente discordou (fl. 154). Às fls. 188/189 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 191 e 193 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 191 e 193, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005219-33.2009.403.6119** (2009.61.19.005219-7) - SILVIO DE SOUZA CAMPOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Trata-se de pedido de expedição de cópia de procuração com certidão indicando que a advogada interessada encontra-se regularmente habilitada nos autos, a fim de ser procedido o levantamento de valores em nome da parte autora.

É cediço que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." É o que estabelece o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

É certo que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, mas no presente caso há uma situação peculiar, ou seja, a reserva concernente ao percentual de 30 % (trinta por cento) já fora objeto de destaque não havendo outro motivo para que o valor, pertencente à parte autora, seja soerguido exclusivamente pela ilustre advogada.

Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela advogada subscritora da referida petição.

Considerando a juntada de extrato comprovando a liberação de pagamento do ofício requisitório, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009061-84.2010.403.6119** - SAMUEL DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X MARGARETE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Samuel de Oliveira Ferreira - incapaz Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 108/110. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 127/130 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 143/144). Às fls. 151/152 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 155 e 158 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 155 e 158, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008131-32.2011.403.6119** - FERNANDA TEIXEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA TEIXEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Fernanda Teixeira Santos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 230/231. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 252/255 acerca dos quais a parte autora/exequente discordou (fl. 278). Às fls. 287/288 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 289 e 295 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 289 e 295, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013378-91.2011.403.6119** - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO REIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fl. 228: Mantenho a decisão proferida à fl. 227 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009124-41.2012.403.6119** - FRANCINETE FIALHO DE SOUZA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE FIALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Francinete Fialho de Souza Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 112/115. A parte autora/exequente apresentou cálculos e requereu a intimação do INSS para pagar, (fls. 158/167), com os quais a parte ré/executada concordou (fl. 170). Às fls. 176/177 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 172 e 186 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 172 e 186, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que a requisição de pequeno valor já foi levantada (fl. 182) e passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012140-03.2012.403.6119** - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: José Humberto da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 97/102. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 118/120, com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 133). À fl. 138 foi expedido o ofício requisitório (principal e honorários advocatícios contratuais) e à fl. 140 consta o extrato de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fls. 140, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007196-94.2008.403.6119** (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Fl. 241 - Defiro prazo suplementar de 15 dias para a CEF providenciar o demonstrativo atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001020-31.2010.403.6119** (2010.61.19.001020-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: José Bezerra da Silva Filho Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 121/124. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 147/149, com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 217/218). Às fls. 158/159 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 160/160-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 160/160-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004565-12.2010.403.6119** - JOSE CAITANO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAITANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos para a Contadoria para que analise os cálculos apresentados pelas partes.

Após, com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.  
Ao final, tornem conclusos para decisão.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009600-45.2013.403.6119** - AMALIA APARECIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora sobre o pedido de retificação do ofício requisitório de fl. 143, retifique-se, após decorrido o prazo para agravo da presente decisão.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5339**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004502-11.2015.403.6119** - ERA UMA VEZ FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA. - ME(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS

Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar objetivando a suspensão da pena de perdimento, até decisão transitada em julgado, tendo em vista o bem da vida em jogo (liberação de mercadorias e reconhecimento do direito de propriedade) para que reste incólume a utilidade do objeto do mandamus, ainda passível de confirmação pelas instâncias superiores, com relação às mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 13/1909143-3, objeto do Processo Fiscal nº 10814.725.751/2014-25, decorrente da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00453/13. Ainda em sede de medida liminar, a impetrante requereu a liberação das mercadorias mediante caução (diferença que deverá ser apontada pela fiscalização). Ao final, a impetrante pede a concessão definitiva da segurança para anular o ato da autoridade coatora que aplicou a pena de perdimento, com a liberação definitiva das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 13/1909143-3, objeto do Processo Fiscal nº 10814.725.751/2014-25, decorrente da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00453/13. Inicial com procuração e documentos, fls. 20/57; custas recolhidas, fl. 58. Às fls. 62/62v, foi proferida sentença denegando a segurança extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/09, e 269, IV, c.c. 295, IV do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual e decadência do direito do impetrante. A impetrante inter pôs recurso de apelação, fls. 65/69, ao qual foi dado provimento anulando a sentença, fls. 89/91. À fl. 96, decisão determinando a expedição de ofício à autoridade coatora para que informe se o perdimento já foi efetivado, a fim de se verificar se persiste o interesse processual da impetrante. Às fls. 100/103, a autoridade coatora informou que as mercadorias já foram destinadas. Às fls. 110/113, a impetrante manifestou-se pelo julgamento do feito com resolução de mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Como dito, a impetrante pretende anular o ato da autoridade coatora que aplicou a pena de perdimento, com a liberação definitiva das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 13/1909143-3, objeto do Processo Fiscal nº 10814.725.751/2014-25, decorrente da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00453/13. Analisando a petição inicial, verifica-se que impetrante se insurge contra o Auto de Infração em dois pontos distintos: i) os preços das mercadorias foram os preços efetivamente pagos pela transação e declarados corretamente nas três Aduanas por onde a carga transitou (China, EUA e Brasil), de forma que não há que se falar em fraude que possa configurar dano ao erário ao auspício da prática de subfaturamento pela falsidade ideológica quanto aos preços contidos na fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro; ii) o tipo de penalidade que lhe foi aplicada, alegando, em síntese, que o posicionamento da doutrina e da jurisprudência são no sentido de que o subfaturamento não constitui hipótese de aplicação da pena de perdimento, por se tratar de infração administrativa, sujeita à pena de multa e lançamento suplementar. Consta dos autos que a impetrante registrou a Declaração de Importação nº 13/1909143-3 em 27/09/2013 (fls. 39/48 e arquivo 10814725751201425\_00020\_00056 do CD acostado à fl. 57), tendo sido parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira. Em 15/10/2013, a Equipe de Desembarço Aduaneiro de Importação - EDAIM - solicitou assistência técnica à Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT (arquivo 10814725751201425\_00057\_00103 do CD acostado à fl. 57). Em 01/11/2013, a EDAIM propôs o encaminhamento da DI à SAPEA, em razão de indícios de subfaturamento (arquivo 10814725751201425\_00104\_00104 do CD acostado à fl. 57). Em 04/11/2013, o despacho aduaneiro de importação foi interrompido com exigência fiscal, qual seja: o importador, ora impetrante apresentar documentos aptos a esclarecer a divergência de preços (arquivo 10814725751201425\_00105\_00106 do CD acostado à fl. 57). Em 12/11/2013, a impetrante protocolou sua manifestação, juntando documentos, dentre os quais: carta do importador explicando o preço diferenciado que é praticado pelo fornecedor e e-mails trocados durante a negociação (arquivo 10814725751201425\_00107\_00147 do CD acostado à fl. 57). Em 21/11/2013, houve nova exigência fiscal, para complementação dos documentos (arquivo 10814725751201425\_00148\_00148 do CD acostado à fl. 57). Em 04/12/2013, a impetrante protocolou nova manifestação, juntando documentos (arquivo 10814725751201425\_00149\_00200 do CD acostado à fl. 57). Em 16/11/2013, foi lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 78/2013 (arquivos 10814725751201425\_00201\_00201 do CD acostado à fl. 57). O motivo da retenção foi o seguinte: A retenção se faz em função de suspeita quanto:- autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; Tendo em vista que a(s) situação(ões) descrita(s) enseja(m) a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, faz-se necessária a retenção das mesmas até o término do procedimento especial de controle aduaneiro. Assim, tendo por base o artigo 1º e o artigo 2º, inciso I, da IN SRF 1.169, de 29/06/2011, lavra-se o presente termo de retenção, já que as

mercadorias estão submetidas ao correspondente procedimento. Em 20/12/2013, foi expedida a Intimação nº 377/2013, para a impetrante explicar o motivo da enorme divergência de preço dos produtos objeto da DI atual e de DI's anteriores (arquivo 10814725751201425\_00203\_00204 do CD acostado à fl. 57). Em 16/01/2014, a impetrante protocolou manifestação àquela Intimação (arquivo 10814725751201425\_00207\_00219 e do CD acostado à fl. 57). Em 04/02/2014, foi expedida a Intimação nº 016/2014, para a impetrante apresentar conhecimento de carga ou outro documento que informe o valor do frete referente ao transporte da carga da China até os EUA, bem como invoice referente à saída das mercadorias do produtor chinês (arquivo 10814725751201425\_00220\_00220 do CD acostado à fl. 57). Em 18/02/2014, a impetrante protocolou manifestação àquela Intimação (arquivo 10814725751201425\_00222\_00227 do CD acostado à fl. 57) e juntou DI's anteriores (arquivos 10814725751201425\_00228\_00242, 10814725751201425\_00243\_00249, 10814725751201425\_00250\_00260, 10814725751201425\_00261\_00268, 10814725751201425\_00269\_002273, 10814725751201425\_00274\_00278, 10814725751201425\_00279\_00290, 10814725751201425\_00291\_00296, 10814725751201425\_00297\_00305, 10814725751201425\_00306\_00308, 10814725751201425\_00309\_00312 do CD acostado à fl. 57). Em 25/06/2014, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00453/13 (arquivo 10814725751201425\_00002\_00018\_AUTODEINFRACAO.PDF PROTEGIDO do CD acostado à fl. 57) Em 02/07/2014, o processo foi encaminhado ao apoio da SAPEA para ciência do Auto de Infração (arquivo 10814725751201425\_00359\_00359 do CD acostado à fl. 57). Em 29/07/2014, a impetrante apresentou impugnação ao Auto de Infração (arquivo 10814725751201425\_00362\_00435 do CD acostado à fl. 57). Em 02/03/2015, o Grupo de Tributação - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos emitiu parecer propondo o indeferimento da impugnação e o julgamento da ação fiscal como procedente, com a consequente aplicação da pena de perdimento às mercadorias (arquivo 10814725751201441\_00464\_00359 do CD acostado à fl. 57). O parecer foi aprovado pelo Inspetor-Chefe da Alfândega (arquivo 10814725751201465\_00359\_00465 do CD acostado à fl. 57). Em 23/03/2015, a impetrante tomou ciência da decisão (arquivo 10814725751201425\_00468\_00468 do CD acostado à fl. 57). Pois bem. Como dito, impetrante se insurge contra o Auto de Infração em dois pontos distintos: i) os preços das mercadorias foram os preços efetivamente pagos pela transação e declarados corretamente nas três Aduanas por onde a carga transitou (China, EUA e Brasil), de forma que não há que se falar em fraude que possa configurar dano ao erário ao auspício da prática de subfaturamento pela falsidade ideológica quanto aos preços contidos na fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro; ii) o tipo de penalidade que lhe foi aplicada, alegando, em síntese, que o posicionamento da doutrina e da jurisprudência são no sentido de que o subfaturamento não constitui hipótese de aplicação da pena de perdimento, por se tratar de infração administrativa, sujeita à pena de multa e lançamento suplementar. Após análise acurada do procedimento fiscal, em relação ao primeiro ponto, constata-se que não há qualquer nulidade na lavratura do Auto de Infração. Primeiro porque, conforme acima examinado, no procedimento fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração foram respeitados o contraditório e ampla defesa. Ademais, como ato administrativo que é o Auto de Infração goza de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. E, no presente caso, os motivos que basearam a atuação da fiscalização alfandegária (item IV do Auto de Infração) são suficientes a convencer este Juízo de que a autoridade coatora agiu de acordo com a legislação aduaneira em vigor, tendo concluído, motivadamente, pela ocorrência de subfaturamento. De outro lado, as argumentações da impetrante não foram capazes de afastar aquela presunção. Vale ressaltar os seguintes trechos do bem motivado Auto de Infração: IV - DA FALSIDADE EM DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESEMBARAÇO (FATURA COMERCIAL) Diversos elementos apontaram para a confirmação, por parte dessa fiscalização, de que a importadora ERA UMA VEZ apresentou fatura comercial ideologicamente falsa. A falsidade residiu na apresentação de preços subfaturados. Nos próximos tópicos serão detalhados cada um dos elementos que permitiram tal constatação. a) Evolução dos preços das fantasias importadas de DRESS UP AMERICA primeira importação realizada por ERA UMA VEZ do exportador DRESS UP AMERICA é a registrada na DI 10/0913324-3 (anexo 13). Nesta DI, as duas primeiras adições são referentes a mercadorias importadas de DRESS UP AMERICA, sendo cerca de 50 unidades de 3 tipos diferentes de fantasias. Considerando que esta DI foi sem cobertura cambial, a baixa quantidade importada e que esta era a primeira importação deste fornecedor, concluímos que se tratavam de amostras. DESCRIÇÃO QUANTIDADE PREÇO UNITÁRIO 367 - RED FIRE 39 US\$ 12,67202 - ARMY MILITAR 55 US\$ 10,98327 - POLICIAL SWAT 55 US\$ 13,51 Na petição do dia 04/12/2013, o importador apresentou lista de preços de atacado, ano 2013, do fornecedor DRESS UP AMERICA. DESCRIÇÃO QUANTIDADE PREÇO UNITÁRIO 367 - RED FIRE ATACADO US\$ 15,00202 - MILITARY OFFICER ATACADO US\$ 13,00327 - SWAT POLICE ATACADO US\$ 16,00 Podemos ver que os preços declarados na DI 10/0913324-3 são compatíveis com a lista de preços apresentada, há uma diferença de 15,5%, porém compatível com o interstício de 3 anos entre os preços comparados. Ressaltamos que a lista apresentada traz preços para atacado, ou seja, para venda em grandes quantidades. Após as amostras, ERA UMA VEZ realizou uma importação em maior quantidade, DI 10/2206626-0 (anexo 14), porém com os mesmos valores da DI anterior. DESCRIÇÃO QUANTIDADE PREÇO UNITÁRIO 367 - RED FIRE 100 US\$ 12,67327 - POLICIAL SWAT 100 US\$ 13,34 Notemos que apesar do aumento nas quantidades individuais e totais, os preços permaneceram praticamente inalterados em relação a DI anterior. Em 2011, foi realizada mais uma importação através da DI 11/2455331-4 (anexo 15). DESCRIÇÃO QUANTIDADE PREÇO UNITÁRIO 367 - RED FIRE 33 US\$ 9,00327 - POLICIAL SWAT 50 US\$ 9,00487 - AIR FORCE PILOT 146 US\$ 8,00507 - RACE CAR DRIVER 65 US\$ 8,00482 - FBI AGENT 100 US\$ 8,00544 - ARMY SPECIAL 100 US\$ 8,00 Observamos que apesar da quantidade total ter aumentado de forma razoável, as quantidades individuais continuam no mesmo patamar. Sendo assim, considerando vendas no atacado, não seria razoável um desconto enorme. Porém analisando os itens já importados anteriormente vemos outra realidade. DESCRIÇÃO DIFERENÇA PREÇO DESCONTO 367 - RED FIRE US\$ 3,67 28,99% 327 - POLICIAL SWAT US\$ 4,34 32,5% Devemos ressaltar que as quantidades individuais desses dois itens diminuiram consideravelmente em comparação com a importação anterior, logo um desconto de tamanha magnitude não se justifica. Além disso, não estamos considerando que os valores já deveriam ter sofrido um reajuste, tendo em vista que as importações comparadas possuem mais de 12 meses de diferença. Comparando os outros itens importados com a lista de preços de 2013 também encontramos inconsistências, uma vez que os valores declarados apresentam praticamente 50% de desconto. DESCRIÇÃO QUANTIDADE PREÇO UNITÁRIO 487 - AIR FORCE PILOT ATACADO US\$ 16,00507 - RACE CAR DRIVER ATACADO US\$ 15,00482 - FBI AGENT ATACADO US\$ 16,00544 - SPECIAL FORCES

ATACADO US\$ 16,00 Vale lembrar que mesmo considerando que a lista refere-se a valores de 2013 e a importação analisada é de 2011, constatamos nos itens 367 e 327 que a lista sofreu um reajuste de cerca de 15% de 2010 a 2013. Agora nos deparamos com duas DIs similares, DI 12/0274862-9 (anexo 16) e DI 12/0737618-5 (anexo 17). DI DESCRIÇÃO QUANTIDADE PREÇO UNITÁRIO 12/0274862-9 367 - RED FIRE 500 US\$ 5,88 12/0737618-5 367 - RED FIRE 500 US\$ 6,20 Nestas DIs constatamos que a quantidade total não se alterou muito para a DI anterior, mas a quantidade individual, aumentou consideravelmente. Porém, os descontos apresentados são extremamente exagerados mesmo quando comparamos valores de 2012 com os de 2010. DI DESCRIÇÃO DIFERENÇA PREÇO DESCONTO 12/0274862-9 367 - RED FIRE US\$ 6,79 53,6% 12/0737618-5 367 - RED FIRE US\$ 6,47 51,1% Comparando estas duas importações com a DI 10/2206626-0 temos uma noção do absurdo que estamos diante. NUMERO DI MODELO QUANTIDADE VALOR TOTAL DI 10/2206626-0 327 - 367 200 US\$ 2601,00 DI 12/0274862-9 367 500 US\$ 2940,00 DI 12/0737618-5 367 500 US\$ 3100,00 Se observarmos bem, notamos que nas duas importações de 2012, DRESS UP AMERICA faturou, respectivamente, apenas 13% e 19% a mais quando comparado com a importação de 2010, ou seja, DRESS UP vendeu mais que o dobro de mercadorias de dois anos atrás para obter um faturamento apenas 13% superior. O importador seguiu o mesmo comportamento nas duas DIs seguintes, DI 12/1651496-0 (anexo 18) e DI 12/1767570-3 (anexo 19). Novamente nos deparamos com modelos já importados anteriormente na DI 11/2455331-4 que já apresentava valores extremamente baixos com mais de 30% de desconto, apesar de não apresentar quantidades tão elevadas de mercadorias quando analisamos vendas no atacado. Porém, novamente observamos descontos absurdos, próximos aos 50%, quando consideramos os valores da DI 11/2455331-4 que ressaltamos já apresentava valores abaixo dos normais. DESCRIÇÃO QUANTIDADE PREÇO UNITÁRIO 0487 - AIR FORCE PILOT 300 US\$ 4,50 507 - RACE CAR DRIVER 300 US\$ 4,00 544 - SPECIAL FORCES 300 US\$ 4,50 Se usarmos como base os valores de 2010, cerca de US\$ 13,00 a unidade, estaríamos diante de descontos de aproximadamente 65%. Indo além e considerando a lista apresentada para o ano de 2013, os valores ultrapassariam inimagináveis 70% de desconto em valores já estabelecidos para vendas em grande quantidade. DI 13/0700886-2 (anexo 20) Está DI também apresenta valores unitários extremamente baixos, mas os modelos não se repetem em outras importações, bem como também não constam na lista de preços do exportador estrangeiro. DI 13/1909143-3 e DI 13/2149561-9 (anexo 21) Segundo o importador, as mercadorias objetos das duas DIs acima foram negociadas em conjunto. Na verdade, estas mercadorias deveriam ser importadas em apenas uma DI, porém por atraso do fabricante, parte foi enviada via área para amenizar o atraso na entrega dos produtos negociados. Tendo esse fato em vista, vamos analisar os valores e quantidades destas DIs em conjunto. DESCRIÇÃO QUANTIDADE PREÇO UNITÁRIO SWAT (327) 453 US\$ 3,74 ARMY SPECIAL (544) 497 US\$ 3,78 VAMPIRE DELUXE 300 US\$ 2,90 PRINCESS BELLA 500 US\$ 2,98 STRAWBERRY 500 US\$ 2,26 HOCUS POCUS 300 US\$ 2,88 BATARINA 300 US\$ 2,52 Vamos nos debruçar sobre o modelo 3001 SWAT que pesquisando no site de DRESS UP AMERICA descobrimos ser o item 327, importado pela primeira vez em 2010. <http://dressupamerica.com/2011/08/deluxe-childrens-s-w-a-t/> Para chegarmos ao preço declarado (US\$ 3,74) teríamos que aceitar que o fornecedor ofereceu um desconto de 76,6% sobre o preço de atacado. 327 - SWAT PREÇO TABELA PREÇO NEGOCIADO QUANTIDADE DESCONTO 2010 US\$ 13,51 US\$ 13,34 100 unid/ 200 1,3% 2011 US\$ 13,51 US\$ 9,00 50 unid/ 494 33,4% 2013 US\$ 16,00 US\$ 3,74 453 unid/ 3149 76,6% A tabela acima demonstra a evolução dos "descontos" concedidos por DRESS UP AMERICA. O preço de tabela para o ano de 2010 foi o preço declarado na importação de amostras (DI 10/0913324-3), o mesmo valor foi utilizado como base para o ano de 2011. Em 2013, utilizamos o valor constante da lista apresentada pelo próprio importador. Aqui podemos observar outro absurdo. No caso da compra de 100 unidades (2010), o importador concedeu um desconto de apenas 1,3%, sendo assim se o importador em 2013 realizasse a compra de apenas 100 unidades, pagaria quase o mesmo valor que gastou para adquirir 453 unidades, vejamos: QUANTIDADE PREÇO TABELA DESCONTO PREÇO NEGOCIADO VALOR TOTAL 100 US\$ 16,00 1,3% US\$ 15,79 US\$ 1579,00 453 US\$ 16,00 76,6% US\$ 3,74 US\$ 1694,22 Essa tabela mostra o quanto seria absurdo aceitar que o fornecedor ofereceu um desconto de 77% no preço de atacado. É razoável aceitar que a quantidade total importada também influencie no desconto concedido, e não só a quantidade do modelo específico. Porém, não é nenhum pouco razoável aceitar descontos dessa magnitude em preços de atacado, o que nos levaria a situações esdrúxulas como a demonstrada acima. Pode-se verificar o mesmo comportamento do modelo ARMY SPECIAL declarado por US\$ 3,78. Em pesquisa no site do importador verificamos que se trata do item 544, que tem preço tabelado de US\$ 16,00, ou seja, para chegarmos ao valor declarado teríamos que considerar um desconto de cerca de 76%. O histórico apresentado desde a importação de amostras em 2010 a DI em análise demonstra que o importador declarou os preços reais nas DI 10/0913324-3 (amostras) e DI 10/2206626-0. Após o importador iniciou uma sistemática de redução dos preços declarados, visando uma redução de "custos" na importação. Este modus operandi fica bastante claro ao acompanharmos a evolução dos preços declarados ao longo dos anos, ressaltamos que o problema não são os descontos concedidos pelo fornecedor. A política de concessão de descontos é comum, o questionamento é sobre a magnitude dos descontos. Veremos a seguir que ERA UMA VEZ já utilizou esse modus operandi em outras importações similares. Outro modo de olharmos esta evolução nos preços é no valor médio por peça, apenas as peças fornecidas por DRESS UP AMERICA. NUMERO DI CANAL PARAMETRIZADO VALOR UNIT MEDIUM DI 10/0913324-3 VERMELHO US\$ 12,36 DI 10/2206626-0 VERDE US\$ 13,01 DI 11/2455331-4 VERDE US\$ 8,17 DI 12/0274862-9 AMARELO US\$ 5,88 DI 12/0737618-5 VERDE US\$ 6,20 DI 12/1651496-0 VERDE US\$ 4,33 DI 13/1767570-3 VERDE US\$ 4,50 DI 13/0700886-2 VERDE US\$ 3,54 DI 13/1909143-3 VERMELHO US\$ 2,98 DI 13/2149561-9 VERDE US\$ 2,98 Notamos que o preço médio das fantasias diminuíram gradativamente ao longo dos anos até chegarem a patamares extremamente baixos. Um fato interessante é a questão do canal de parametrização, a medida que as importações não eram parametrizadas no canal vermelho (conferência física e documental), sendo a maioria parametrizada no canal verde (canal de liberação automática, sem nenhum tipo de conferência), os preços continuaram diminuindo, ou seja, conforme as mercadorias eram selecionadas para o canal de liberação automática o importador se sentiu confortável em praticar o subfaturamento, uma vez que é uma prática difícil de ser constatada, quase impossível no caso do canal verde. (...) Assim sendo, não há dúvidas de que as mercadorias objeto da DI nº 13/19091-43-3 foram subfaturadas. Em contrapartida, assiste razão à impetrante no tocante ao segundo ponto da impetração - o subfaturamento não constitui hipótese de aplicação da pena de perdimento, por se tratar de infração administrativa, sujeita à pena de multa e lançamento suplementar. Com efeito, a jurisprudência tem entendido que nos casos de imputação de fraude por meio de falsidade material da DI e/ou da fatura comercial, aplica-se a pena de perdimento e nas



hipóteses de declaração ideologicamente falsa daqueles documentos, deve ser aplicada a pena de multa. O julgado abaixo trata de hipótese idêntica à presente, na qual deve ser mantida a lavratura do Auto de Infração, em razão de subfaturamento, mas a pena de perdimento deve ser substituída pela de multa: AÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO - SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA - ÔNUS DESCONSTITUTIVO DO AUTOR INATENDIDO - AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 01. O comércio exterior, no mundo globalizado, afigura-se importante meio de interação entre os países negociantes, fonte geradora de altas riquezas e matriz para a chamada balança comercial, onde medidas as exportações e importações da Nação. 2. Tão relevante o tema, que o Texto Constitucional, em seu art. 237, possui previsão sobre a fiscalização e o controle do comércio exterior, diante da essencialidade da defesa dos interesses fazendários nacionais. 3. A moderação dos atos comerciais além das fronteiras tem papel essencial na economia nacional, pois, exemplificativamente, a permissão indiscriminada de internação de todo e qualquer produto acarreta prejuízos à indústria e a toda a cadeia produtiva, isso sem se falar na possibilidade de ingresso de bens nocivos e prejudiciais à saúde, ao passo que a desenfreada exportação de mercadorias pode causar desabastecimento interno, gerando o aumento de preço e subsequente inflação, mal que campeia o País e de triste histórico. 4. O polo apelante sofreu apreensão de mercadorias importadas, consistentes em bijuterias pesando aproximadamente 780 kg, tendo sido apurado, após produção de laudo técnico, subfaturamento do valor declarado, aplicando-se pena de perdimento, fls. 34/38. 5. Objetivamente vazias e contraditórias as razões autorais sobre "vício" no laudo pericial que constatou a divergência de valoração dos objetos apreendidos, vez que se louva em dizer não é obrigado a discutir a questão administrativamente, como se isso fosse algo desimportante, sendo que, em Juízo, quando intimado a produzir provas, com todas as letras declinou não ser necessária tal dilação, fls. 323. 6. Se o âmago da controvérsia repousa na valoração das mercadorias, pontuando o apelante que suas peças não têm a quantidade de metal nobre apurada pelo robusto e técnico laudo produzido pela Receita Federal, fls. 82 e seguintes, de clareza solar que aquele trabalho somente pode ser questionado por outra perícia, agora em âmbito judicial. 7. As palavras solteiras do infrator, em face de tão técnico tema, não possuem o condão de afastar o mister fazendário, porque este lastreado em análise por especialista, em fatos, não em suposições, conjecturas ou em teorias, assim jamais se desincumbiu de seu ônus desconstitutivo a parte recorrente, improsperando a abstrata tese de inversão de responsabilidade. 8. Levando-se em consideração as concretas provas produzidas à causa, inafastável o subfaturamento dos produtos importados, cenário a revestir de plena legalidade o agir alfândegário de apreensão dos bens. 9. Por outro lado, consta do Auto de Infração: "... houve a apresentação de documentação, para o despacho da DI, contendo informações falsas, punível com a pena de perdimento da mercadoria, nos termos do art. 689, VI do Decreto 6.759/2009 ao se apresentar fatura comercial e declaração de importação com preços irreais caracterizando, assim, falsidade ideológica dos mesmos", fls. 37, item IV. 10. Tecnicamente explanando, tanto o Regulamento Aduaneiro quanto o Decreto-Lei 37/66, quando fazem menção à adulteração ou falsificação de documento, a tratarem de falsidade dos papéis em si, cuidando-se de conduta diversa da declaração de valor subfaturado, pois o próprio AFRB, para fundamentar a aplicação do perdimento, fez menção à inserção de informação falsa na documentação aduaneira, qualificando o fato como falsidade ideológica. 11. Em que pese a censurável postura do polo empresarial, o entendimento jurisprudencial acerca da matéria a se direcionar para a não subsunção de hipótese de aplicação da pena de perdimento, mas para emprego da multa prevista no art. 108, parágrafo único, Decreto-Lei 37/66. 12. Curvando-se à compreensão firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de rigor o afastamento da aplicação da pena de perdimento, substituindo-se referido apenamento pela multa do parágrafo único do art. 108, Decreto-Lei 37/66. Precedentes. 13. Além da sujeição à multa em razão da infração praticada, deverá a parte apelante observar todos os demais procedimentos aplicáveis ao desembaraço aduaneiro telado, com o adimplemento da inteireza dos encargos e tributos que recaem à espécie. 14. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante da mútua sucumbência experimentada, na forma aqui estatuída. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032900 - 0010299-07.2011.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ART. 1º DA LEI N.º 2.770/56. PLENA VIGÊNCIA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SUBFATURAMENTO. MULTA DO ART. 108 DO DECRETO-LEI N.º 37/66. CABIMENTO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Embora o art. 1º da Lei n.º 2.770/56 esteja em plena vigência, a apelante não impugnou no momento oportuno a decisão que determinou a restituição das mercadorias, acarretando, por conseguinte, indubitável preclusão temporal. 2. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros. 3. As mercadorias em comento, 58.820 pares de sapatos de diversos tamanhos e modelos fabricados no Brasil, foram inicialmente vendidas, por R\$ 5.900.000,00 pela empresa Marisol S/A (fabricante) à empresa Argent Atwood, que por sua vez as exportou, em 24/08/2006, pelo valor de R\$ 165.000,00, para a empresa Trade Almer S/A em uma Zona Franca no Uruguai, da qual foram adquiridas pela empresa Creative Business Importadora e Exportador de Alimentos e Congêneres Ltda., ora apelada, em 29/09/2006, também pelo valor de R\$ 165.000,00. 4. No exercício de suas funções, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, após constatar inúmeros indícios de irregularidades nas operações em questão, apreendeu as mercadorias, lavrando o Auto de Infração n.º 0817800/31827/06, impondo a aplicação da pena de perdimento das mercadorias por constar da fatura comercial valores muito inferiores aos reais, com sonegação de tributos e dano ao Erário. 5. Há previsão expressa para a aplicação da pena de perdimento nos casos em que a infração cometida, quando da importação, configura dano ao Erário, nos termos arts. 96, II, e 105, VI e VII do Decreto-Lei n.º 37/66. 6. Se o valor acordado das mercadorias entre a Marisol e a empresa Argent era de 5 milhões e 900 mil e o valor no mercado interno girava entre R\$ 1,5 milhão a 2 milhões, não é razoável que essas mesmas mercadorias, mesmo que oriundas de saldos de coleções anteriores e com pequenos defeitos, fossem declaradas pelo valor convertido de R\$ 165.000,00, tanto na exportação, quanto na importação, as quais ocorreram em um curtíssimo espaço de tempo. 7. A par disso, no que concerne ao certificado expedido pela FIESP, o representante legal da Marisol, conforme depoimento prestado (fl. 250 e vº da cautelar apensa), sustentou que não conferiu o preço das mercadorias, tendo sido a declaração emitida numa relação de confiança. 8. Embora tenha restado evidenciado que os preços apresentados na declaração de importação não refletem a realidade, não prospera a aplicação da pena de perdimento, haja vista que, no caso de declaração inexata em

seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada, mostra-se cabível tão somente a multa prevista no art. 108 do Decreto-Lei n.º 37/66.9. Em razão de serem o autor e a ré parcialmente vencedores e vencidos, de rigor a aplicação do art. 21, caput do CPC.10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324319 - 0026973-93.2006.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016)No presente caso, da análise do Auto de Infração, conclui-se que não houve falsidade material da DI ou da fatura comercial que a instruíram, de forma que é proporcional e razoável que a infração sena punida com a pena de multa prevista no artigo 108 do Decreto-Lei nº 37/66. Assim sendo, reconheço o direito líquido e certo da impetrante de ter a pena de perdimento aplicada no Auto de Infração objeto deste feito substituída pela pena de multa prevista no artigo 108 do Decreto-Lei nº 37/66. Considerando que, conforme informado pela autoridade coatora às fls. 100/103, a pena de perdimento já foi efetivada, o valor da mercadoria, apurado nos termos do Auto de Infração, deverá ser compensado da multa a ser aplicada pela autoridade coatora. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora substitua a pena de perdimento pela pena de multa prevista no artigo 108 do Decreto-Lei nº 37/66, devendo compensar o valor da mercadoria, apurado nos termos do Auto de Infração. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001301-74.2016.403.6119 - RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em sede de medida liminar, a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança que reconheça a direito a referida certidão. Alega a impetrante que para o desempenho de suas atividades necessita comprovar a regularidade fiscal perante os órgãos fazendários, mas por ter a autoridade coatora lançado como pendência créditos que deveriam estar extintos pelo pagamento, suspensos por depósito judicial ou pelo deferimento de antecipação de tutela, ocorre a negativa na emissão da certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/132). Custas às fls. 133/134. Petição da impetrante às fls. 138/140 dando conta do depósito judicial. Decisão de fl. 142 solicitando informações à autoridade coatora. Às fls. 146/149, informações do Delegado da DRF em Guarulhos, acompanhada dos documentos de fls. 150/157. Às fls. 164/165, decisão determinando ex officio a inclusão no polo passivo do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP e deferindo o pedido de liminar para determinar ao Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos com a exigibilidade suspensa inscrita sob nº 12.438.305-0. Às fls. 170/172v, informações do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, acompanhadas de documentos, fls. 173/179v. Às fls. 185/186, parecer do MPF. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 187, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, fls. 188/189, para, diante das informações prestadas pelo procurador da PGFN em Guarulhos, oficiar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para que informe se os débitos que deram origem à inscrição nº 12.438.305-0 estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida na ação ordinária nº 0001786-68.2015.403.6100 e/ou ainda estão em discussão no âmbito da RFB. Em caso positivo, informar o motivo pelo qual enviou o débito à PGFN. Às fls. 194/196v, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos dando conta que a inscrição 12.438.305-0 decorre de divergências apuradas em relação às competências de contribuição previdenciária e terceiros do período compreendido entre 03/2015 a 07/2015 para o qual não há prova nos autos de que os valores não recolhidos estão suspensos por decisão judicial, assim como não há previsão normativa para a análise de ofício da inscrição em dívida ativa e requisição de ofício de seu cancelamento, tendo em vista que não se trata de débitos sob a competência da RFB e que a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999 prevê que a solicitação de cancelamento da inscrição depende de pedido administrativo da parte interessada à Receita Federal. Às fls. 202/203, a impetrante informa que não chegou ao seu conhecimento a notificação acerca da divergência mencionada pela DRFB, bem como que não houve intimação conforme artigo 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999, ocasião em que poderia ter informado a suspensão dos débitos. A impetrante informa, ainda, que optou por depositar o valor integral do débito, após conseguir um extrato no qual só foi possível apurar o valor total dos débitos inscritos em dívida ativa, em virtude da urgência na obtenção da CND. A impetrante afirmou, também, que está reunindo toda documentação necessária à formulação do pedido administrativo de suspensão dos débitos em dívida ativa, referentes ao período de 03/2015 a 07/2015, razão pela qual requereu a concessão do prazo de 30 dias para comprovar nos autos o protocolo do requerimento administrativo citado. Às fls. 209/214, a impetrante trouxe consulta da inscrição 12.438.305-0, onde consta: suspensão de exigibilidade sem depósito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. A impetrante arrola os créditos que, embora extintos ou com a exigibilidade suspensa, contam como pendência no relatório emitido pela Receita Federal, impedindo a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Alega, ainda, a ocorrência de débito em cobrança na PGFN nº 12.438.305-0, no importe de R\$ 52.283,26 (fl. 45), cuja origem não foi possível apurar, não obstante os esforços empregados, e junta depósito judicial no montante de R\$ 70.300,00 (fl. 140) e requer a obtenção do efeito constante do art. 151, II do CTN. Em suas informações, o Delegado da DRF em Guarulhos reconheceu que os débitos objeto do processo administrativo nº 10880.721.491/2013-44 estariam com a exigibilidade suspensa e afirmou ter tomado providências para que não seja óbice à expedição de certidão negativa, comprovando pela documentação juntada. Com relação à contribuição social retida (5952-CSRF), afirmou que efetivamente houve a homologação do pedido de compensação, não representando o referido débito óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Disse, também, que os débitos objeto da ação ordinária nº 0001786-68.2015.403.6100 são de natureza previdenciária e que na GFIP não há campo próprio para indicação dos valores que não foram recolhidos em razão de decisão judicial, sendo necessário formular pedido de reconhecimento da referida suspensão junto à unidade de atendimento ao contribuinte, o que não foi feito pela impetrante. Contudo, por ter a impetrante apresentado, nestes autos, a documentação necessária, a autoridade coatora afirmou ter proferido decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade das competências não inscritas em dívida ativa descritas na inicial. Por fim, aduziu que a competência para reconhecer e implementar a

suspensão da exigibilidade das parcelas inscritas em dívida ativa, para reconhecer a suficiência e adequação do depósito judicial, assim como para autorizar a expedição de certidão em relação a tal débito é privativa do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Diante de tais informações, este Juízo determinou ex officio a inclusão no polo passivo do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP e concluiu que apenas os débitos inscritos em dívida ativa perfaziam, naquele momento, óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Considerou, ainda, que, pelo menos em exame superficial, verifica-se que o depósito de fl. 140 se mostra suficiente para saldar o débito apontado como inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 52.283,26 (fl. 45), suspendendo, portanto, a sua exigibilidade. Por sua vez, o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, em suas informações, alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte, pois não há elementos que indiquem a existência de suposto ato coator praticado pela PSFN em Guarulhos pelas seguintes razões: i) em consultas aos sistemas informatizados da PGFN, constatou-se que a inscrição pendente em nome do devedor é a de número 12.438.305-0, inscrita e encaminhada à PGFN em 31/12/2015; ii) o devedor alega e a própria RFB dá a entender em suas informações que todos os débitos previdenciários em discussão, sejam aqueles ainda administrados pela RFB, seja o encaminhado pela RFB para inscrição e cobrança no final de 2015, estão com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial lavrada na ação ordinária nº 0001786-68.2015.403.6100, ou mesmo no âmbito da RFB, razão pela qual jamais o débito deveria ter sido encaminhado à inscrição, hipótese na qual, até o desfecho da ação ordinária ou mesmo no âmbito da RFB, tal débito deveria ser cancelado e retornado para a esfera administrativa de controle da RFB, até mesmo porque perante a PSFN não há qualquer outra informação acerca da sua origem ou mesmo da existência de causas suspensivas ou extintivas de sua exigibilidade; iii) trata-se de inscrição do tipo DCG-BATCH, à qual não está vinculado qualquer processo físico ou e-processo sob sua formação, com dados virtuais de controle para inscrição e ajuizamento apenas, estando todas as demais informações no âmbito da própria RFB; iv) de outro lado, e isto só poderá ser esclarecido pela RFB, é preciso verificar se, não obstante as alegações, os fatos noticiados alcançam os débitos encaminhados à inscrição, e que derem origem à inscrição 12.438.305-0, ainda estão em discussão no âmbito da RFB, situação em que a inscrição deverá ser cancelada e o débito deverá retornar ao controle da RFB; v) a competência para a prática de atos administrativos relacionados à revisão de débitos já inscritos em dívida, mas cuja causa de pedir diz respeito à fato anterior à inscrição, é fixada pelo Regimento Interno da SRFB, estatuído pela Portaria MF nº 95, de 30/04/2007, ato administrativo aplicado apenas àquele órgão e não à PGFN; vi) ainda que a PGFN atue como representante judicial da União nas causas de natureza fiscal, tal como previsto no artigo 12, V, da LC 73/93, tal fato não implica em substituição das partes nos mandados de segurança. Após novas informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos dando conta que a inscrição 12.438.305-0 decorre de divergências apuradas em relação às competências de contribuição previdenciária e terceiros do período compreendido entre 03/2015 a 07/2015 para o qual não há prova nos autos de que os valores não recolhidos estão suspensos por decisão judicial, assim como não há previsão normativa para a análise de ofício da inscrição em dívida ativa e requisição de ofício de seu cancelamento, tendo em vista que não se trata de débitos sob a competência da RFB e que a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999 prevê que a solicitação de cancelamento da inscrição depende de pedido administrativo da parte interessada à Receita Federal (fls. 194/196v), a impetrante informou que não chegou ao seu conhecimento a notificação acerca da divergência mencionada pela DRFB, bem como que não houve intimação conforme artigo 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999, ocasião em que poderia ter informado a suspensão dos débitos. A impetrante informou, ainda, que optou por depositar o valor integral do débito, após conseguir um extrato no qual só foi possível apurar o valor total dos débitos inscritos em dívida ativa, em virtude da urgência na obtenção da CND. A impetrante afirmou, também, que está reunindo toda documentação necessária à formulação do pedido administrativo de suspensão dos débitos em dívida ativa, referentes ao período de 03/2015 a 07/2015, razão pela qual requereu a concessão do prazo de 30 dias para comprovar nos autos o protocolo do requerimento administrativo citado (fls. 202/203). Após a concessão do prazo requerido pela impetrante, esta, finalmente, trouxe consulta da inscrição 12.438.305-0, onde consta: suspensão de exigibilidade sem depósito (fls. 209/214). Diante de tais fatos, verifico que o único óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (débitos inscritos em dívida ativa - inscrição 12.438.305-0), mencionado na decisão que deferiu a medida liminar, foi sanado, conforme documento de fl. 214. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos) que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, caso os óbices tratados neste mandado de segurança sejam os únicos impeditivos à expedição da CND. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005400-87.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA-HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, através do qual pretende que a autoridade coatora realize o desembaraço aduaneiro de mercadorias por ela importadas (indicadas às fls. 133/134) sem o recolhimento do II, PIS e COFINS, em razão de sua condição de entidade de assistência social. Sustenta a Impetrante gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição da República, afirmando que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional para o gozo da imunidade condicionada. A inicial veio com os documentos de fls. 38/134; custas recolhidas à fl. 135. Às fls. 221/283, Consulta de Prevenção Automatizada. Às fls. 285/288, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 294/311. À fls. 313, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 314. Às fls. 316/316-v, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação do feito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 317. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, a qual, por ter sido exauriente, passo a reproduzir. O artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)VI - instituir impostos sobre: (...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 195/741

inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(...)Assim, o dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, não autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei.As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente. Independentemente de caracterizar-se o instituto como imunidade ou como isenção, fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo. A lei aplicável ao caso é o CTN, especificamente os artigos 9º, IV, "c", e 14, que dispõem:Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)IV - cobrar imposto sobre:(...)c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 104, de 10.1.2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."A entidade-impetrante possui seu campo de atuação voltado primordialmente para a área de saúde, mas, embora a inicial afirme que é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa, verifica-se que não restou demonstrado, ao menos nesta análise perfunctória, o preenchimento de todos os requisitos materiais previstos no artigo 14 do CTN.O requisito previsto no inciso I do artigo 14 do CTN está preenchido, conforme parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social da impetrante (fl. 64), abaixo transcrito:Parágrafo primeiro. O EINSTEIN não distribui entre os seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução do seu objetivo social. (negritei)Em contrapartida, não ficou comprovado nos autos o requisito do inciso II daquele artigo, senão vejamos. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social, acima citado, os excedentes operacionais serão integralmente aplicados na consecução do objetivo social da impetrante. O Capítulo II do Estatuto Social prevê os objetivos da SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, nos seguintes termos:Art. 2º - O EINSTEIN tem por missão a promoção social no campo da proteção, valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também através da manutenção e funcionamento de unidades médico-hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas, desenvolvendo as seguintes atividades:(...)Todavia, a aplicação dos excedentes nos termos do parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social não leva, necessariamente, ao aproveitamento de todos os recursos exclusivamente no Brasil, conforme exigido pelo artigo 14, II, do CTN.Da mesma forma, o inciso III do artigo 14 do CTN não restou demonstrado nos autos.Com relação aos documentos trazidos pela impetrante, tem-se:Fl. 40: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil em 04/11/2015;Fls. 87/88: Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Bem-Estar Social, ambos datados de 03/11/1994;Fl. 89: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério da Previdência e Assistência Social, com validade de 01/01/1998 a 31/12/2000 (vencido); Fl. 90: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério da Previdência e Assistência Social, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003 (vencido);Fl. 91: Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com validade de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009 (vencidos);Fls. 92/94: publicações no Diário Oficial da União;Fls. 95/102: protocolos de renovação da Certidão de Entidade Beneficente da Assistência Social CEBAS-SAÚDE;Fls. 103/109: Declarações do Ministério da Saúde de renovação do CEBAS;Fl. 110: Requerimento de renovação do CEBAS ao Ministro da Saúde, datado de 21/12/2009;Fl. 11: Certidão emitida em 04/02/2010, pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, informando o protocolo de outro pedido de renovação, em 22/12/09, do Certificado de Entidade Beneficente - CEBAS - através do processo nº 71010.005182/2009-81, encaminhado ao Ministério da Saúde;Fl. 112: Requerimento de renovação do CEBAS protocolado em 22/12/2009 no Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;Fl. 113/114: Certidões do Ministério da Justiça referente à apresentação de relatório dos anos de 2013 e 2014 para fins de manutenção do Título de Utilidade Pública Federal;Fl. 118: Certificado de Inscrição da entidade impetrante no Conselho Municipal de Assistência Social do Município de São Paulo-SP com validade de 25/11/2008 a 24/11/2011 (vencido);Fl. 120: Requerimento de atualização do Título de Utilidade Pública Municipal;Fl. 121: Declaração do Secretário do Governo Municipal de São Paulo mantendo o título de utilidade pública municipal da impetrante, com validade de 28/11/2011 a 28/11/2014;Fl. 124: Certidão da Secretaria da Justiça e da Cidadania de que a impetrante apresentou o relatório de atividades do exercício de 2014 em 30/04/2015;Fl. 125: Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União com validade até 04/06/2016;Fl. 126: Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade de 07/04/2016 a 06/05/2016;Fl. 128: Declaração de reconhecimento de imunidade do ITCMD, emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, com validade de 17/12/2012 a 16/12/2014.Conforme se verifica dos documentos trazidos pela impetrante, minuciosamente discriminados acima, a maioria deles está vencido e os que não o estão são insuficientes, por si só, a comprovar o cumprimento de todos os requisitos do artigo 14 do CTN.No ponto, vale citar a Súmula 352 do Superior Tribunal de Justiça: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.Assim, não tendo sido juntada ao feito prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos legais, não há como se conceder a ordem de segurança.Anoto, por oportuno, que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmete juntamente com a petição inicial, sem o que não se pode falar em direito líquido e

certo. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007184-02.2016.403.6119 - INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A (SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao pedido de revisão administrativa dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 12.267.483-9 e nº 12.267.484-7, haja vista que apenas houve erro de fato no preenchimento de GFIP, em consonância com o artigo 151, III, CTN. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 17/38; custas recolhidas, fl. 39. Às fls. 42/42v, decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram acostadas às fls. 46/51. Às fls. 53/54v decisão indeferindo o pedido de medida liminar. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, fls. 57/76, ao qual foi negado efeito suspensivo, fls. 79/81. À fl. 79 a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, fl. 82. Às fls. 85/86, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, deve ser confirmada a decisão que indeferiu o pedido de liminar. E isso porque, segundo lá fundamentado, conforme afirmado pela própria impetrante, o pedido de revisão administrativa de crédito tributário não configura hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme, inclusive, afirmado pela própria autoridade coatora. Ademais, ao contrário do afirmado pela impetrante, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o pedido de revisão administrativa não tem aquele condão. As decisões colacionadas pela impetrante não se referem aos requerimentos após a constituição do crédito, mas àquelas que ocorrem antes da decisão final. Portanto, não se aplicam ao presente caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS DECLARADOS EM DCTF. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235/72 AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O caso é de mandado de segurança impetrado por Marcos Artigos para Panificação Ltda., em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se objetiva a concessão de ordem que assegure o processamento da impugnação e posteriores recursos cabíveis nos autos do processo administrativo fiscal nº. 13839.722751/2012-11, concedendo-lhe o efeito suspensivo e, por consequência, caso ocorra posterior recurso administrativo, seja este remetido à apreciação das instâncias administrativas superiores, suspendendo-se o crédito tributário, até o julgamento final. 2. Os casos de suspensão da exigibilidade estão previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre eles, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III). O dispositivo em questão não contempla qualquer manifestação apresentada pelo contribuinte na via administrativa. Para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a manifestação deve ser prevista pela legislação que regula o processo tributário administrativo, uma vez que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional expressamente faz essa ressalva. 3. No caso em exame, a manifestação/impugnação interposta pela apelante consiste na verdade em pedido de revisão administrativa de débito já constituído, sem previsão da legislação em vigor. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui confissão de dívida, podendo ser objeto de cobrança imediata, conforme se verifica do disposto no Decreto-lei nº. 2.124, de 13.06.1984. 4. Não se aplicam ao processo administrativo fiscal nº. 13839.722751/2012-11 as regras do Decreto nº. 70.235/72, o qual se refere a casos de lançamento de tributo pelo próprio Fisco e, no caso em exame, trata-se de tributos constituídos mediante autolancamento. Aplicam-se à situação as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.784/99, a qual dispõe em seu art. 61 que o recurso não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0010182-52.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS FISCAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN E NÃO DO ART. 150, 4º DO CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. ALEGAÇÃO DE ILEGAL IMPEDIMENTO À DEDUÇÃO DE CUSTOS DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS E PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 10. Importante ressaltar que, quanto aos pedidos de revisão apresentados às autoridades fiscais, assente na jurisprudência que mero pedido de revisão não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparada no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional; 11. Em relação ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, "as reclamações e os recursos" somente suspendem a exigibilidade daqueles previstos "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo". Não basta que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação. 12. O Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei específica, reguladora do processo tributário administrativo, o crédito tributário somente por ter sua exigibilidade suspensa na forma dos demais incisos do artigo 151 do CTN. 13. A falta de previsão legal de reclamação ou recurso para uma dada situação significa, tão-somente, que o ato pode e deve ser impugnado diretamente perante o Judiciário. O devido processo legal significa

exatamente o processo que a lei prevê para certa hipótese, não o idealizado por quem quer que seja, mediante recorribilidade em toda e qualquer circunstância até porque toda e qualquer lesão a direito é passível de discussão judicial.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022125-15.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)Tanto é que o Relator do Agravo de Instrumento nº 0016233-91.2016.4.03.6119, Desembargador Federal Fábio Prieto, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante, conforme decisão acostada às fls. 79/81. Assim sendo, não vislumbro a existência de direito líquido e certo da impetrante para que seja atribuído efeito suspensivo ao pedido de revisão administrativa dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 12.267.483-9 e nº 12.267.484-7. Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação de sentença ao Relatora do Agravo de Instrumento nº 0016233-91.2016.4.03.6119, Desembargador Federal Fábio Prieto, servindo a presente como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao arquivo.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007454-26.2016.403.6119 - CUMMINS BRASIL LIMITADA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 16095.720.013/2015-11 e, ao final, seja reconhecida a ilegitimidade da cobrança ou ao menos seja reconhecida a nulidade da autuação no que se refere ao período de 2005, por falta de previsão legal a amparar a aplicação da imputação proporcional realizada pela autoridade coatora, bem como afastada a aplicação de juros sobre a multa de ofício. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 28/284. Custas às fls. 285/286. Às fls. 289/291 decisão indeferindo o pleito liminar. Às fls. 302/308 informações prestadas pela autoridade coatora. Às fls. 310/330 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 332/333 parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 334, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para intimar o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos a prestar informações, fl. 336. Às fls. 339/351, informações do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, acompanhadas de documentos, fls. 352/369. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Alega a impetrante que nas operações de importação de autopeças realizadas no período de agosto/2004 a julho/2008 apurou créditos de PIS/COFINS aproveitados à alíquota de 9,25% e não da alíquota cheia de 13,1%, uma vez que a legislação em vigor à época gerava dúvida quanto a possibilidade de tomada de crédito ao determinar que a alíquota do creditamento deveria ser limitada à alíquota interna de 9,25%, ao passo que as importações de bens eram sujeitas à alíquota de 13,1%. Aduz que diante de tal quadro impetrou, em 29/09/2004, o Mandado de Segurança nº 2004.61.19.0006949-7 para o fim de ver reconhecido o seu direito ao aproveitamento integral dos créditos de PIS e COFINS com base na alíquota efetivamente paga em suas operações de importação (13,1%), sendo prolatada sentença de improcedência em 19/12/2005 e que, posteriormente, a própria Receita Federal do Brasil reconheceu o direito à apuração integral dos créditos de PIS/COFINS na importação de autopeças (13,1%) por meio da IN SRF 594/2005, publicada em 26/12/2005, e da Solução de Consulta COSIT nº 4/2008, publicada em 24/01/2008. Afirma que não obstante os atos normativos emanados pela própria Receita Federal do Brasil tenham reconhecido o direito, os efeitos da medida judicial impediam a fruição dos créditos de PIS/COFINS por força do art. 170-A do CTN e para que não houvesse óbice à utilização extemporânea de seus créditos pela alíquota cheia requereu a extinção do mandado de segurança, pedido homologado pelo TRF da 3ª Região em decisão transitada em julgado em 30/08/2010. Sustenta que somente após o referido trânsito em julgado apurou integralmente seus créditos de PIS/COFINS, recolhendo o IRPJ e a CSLL devidos em razão da recuperação dos créditos em comento, nos respectivos montantes de R\$ 14.130.539,06 e R\$ 5.086.994,06, calculados com base na data do trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência do mandado de segurança (30/08/2010). A impetrante alega que, ciente da divergência de entendimento com relação ao momento do fato gerador, submeteu consulta formal à apreciação da Receita Federal do Brasil na qual questionou o marco temporal para apuração do IRPJ e CSLL devidos a partir das operações de importação das quais se originaram os créditos (08/2004 a 07/2008) ou se a partir do trânsito em julgado da decisão que retirou o óbice do art. 170-A do CTN para possibilitar o aproveitamento extemporâneo dos créditos, sobrevivendo resposta à consulta em meados de 2012, segundo a qual os fatos geradores de IRPJ e CSLL teriam ocorrido no curso de 2004 a 2008, em razão da edição da IN 594/2005 ser norma de caráter interpretativo com efeitos retroativos. Prosseguindo, informa a impetrante que foi lavrado Auto de Infração e imposição de multa (processo administrativo nº 16095.720013/2015-11) objetivando a cobrança de principal, juros de mora e multa em razão do suposto pagamento extemporâneo realizado pela impetrante, já inscrita em dívida ativa, podendo ser a qualquer momento ajuizada ação de execução fiscal. Argumenta a impetrante que o cerne da presente autuação é a discordância acerca do momento da ocorrência do fato gerador dos tributos em causa. A impetrante entende que o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorreu somente em 2010, porque a disponibilidade jurídica e econômica do crédito extemporâneo das contribuições ao PIS e à COFINS, tributável reflexamente pelo IRPJ e pela CSLL ocorreu somente com o trânsito em julgado do writ que tratava da matéria. Alega que realizou as retificações nas obrigações acessórias referentes ao PIS e à COFINS, bem como apurou e recolheu o IRPJ e a CSLL, sem que fosse realizada qualquer alteração nas DIPJs do período de 2005 a 2008 ou no quantum devido a título de IRPJ e CSLL nas obrigações então retificadas. Aduz que a fiscalização sustenta que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorreram ao longo dos anos-calendário de 2005 a 2008, o que leva à inequívoca conclusão de que a cobrança estaria decaída de plano, já que a autuada foi cientificada do Auto de Infração somente em 05/03/2015. Nas informações, o Delegado da RFB em Guarulhos afirma que a impetrante fez interpretação equivocada do art. 170-A do CTN, pois tal dispositivo estabelece que o direito de compensação reconhecido por decisão judicial só poderá ser implementado após o trânsito em julgado dela e no caso, porém, não houve o reconhecimento de direito pela sentença judicial. Aduz que a disponibilidade jurídica dos créditos de PIS/COFINS surgiu no momento em que ocorreu o fato gerador dos aludidos créditos, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência do STF (ADI 2.588). Por sua vez, o Procurador da Fazenda Nacional, nas informações, suscita preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que a regularidade da constituição dos créditos tributários de

responsabilidade da impetrante, afirmando que o Auto de Infração lavrado no processo nº 16095.720013/2015-11, que foi objeto de recurso administrativo da impetrante apreciado pela DRFB de Julgamento em São Paulo, foi considerado hígido, com a exigência de tributos e imposição de penalidades previstas pela legislação tributária específica, sendo claro em sua fundamentação, estando lastreado em suporte jurídico hábil a exigir-se o crédito tributário ora discutido. Afirma, ainda, que a alegação da impetrante de descabimento de aplicação de juros sobre a multa de ofício também foi objeto de apreciação pelas autoridades julgadoras daquele processo administrativo, com a improcedência da alegação.I) PreliminaresAlega o Procurador da Fazenda Nacional que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto a impetrante não está questionando o ato administrativo da inscrição de débitos de sua responsabilidade na DAU, ato este de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Afirma que, na verdade, a impetração questiona fatos anteriores à inscrição da impetrante em DAU, os quais são inerentes ao lançamento fiscal em si, ato este de competência do órgão administrativo lançador (RFB).Todavia, um dos pedidos da impetrante é a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 16095.720.013/2015-11. Assim, estando o débito inscrito em DAU, quem tem competência técnica, material e legal para a prática daquele ato é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que deve, portanto, figurar no polo passivo.Da mesma forma, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que, para apreciar o pedido de ilegitimidade da cobrança ou de que seja reconhecida a nulidade da autuação no que se refere ao período de 2005, por falta de previsão legal a amparar a aplicação da imputação proporcional realizada pela autoridade coatora, bem como afastada a aplicação de juros sobre a multa de ofício, não é necessária a dilação probatória.Assim, passo a apreciar o mérito da impetração.II) MéritoA Lei 10.865/04 dispunha sobre as alíquotas de PIS e CONFIS incidentes sobre a importação, assim como sobre a apuração dos créditos a serem descontados pela importadora, nos seguintes termos:Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de: I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; eII - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.Em 2005, com a publicação da Instrução Normativa da SRF nº 594/05, ficou definido o direito dos importadores de autopeças, desde que não se tratem de fabricantes de máquinas e veículos, a calcularem os créditos das contribuições ao PIS e da COFINS com a alíquota de 13,1%, nos termos do art. 30, IV e 1º e 2º, interpretação reafirmada na Solução de Consulta nº 4/2008.Nesse contexto, conforme já analisado na decisão de fls. 289/291v, verifica-se que a impetrante não creditou integralmente o valor das contribuições do PIS e COFINS incidentes na importação de autopeças, no período de 08/2004 a 07/2008, uma vez que recolheu as contribuições com alíquota de 13,1% e efetuou o crédito com alíquota de 9,25% devido às dúvidas de interpretação geradas após à edição da Lei 10.865/04.A alegação da impetrante de que apenas poderia aproveitar os créditos extemporâneos após o trânsito em julgado do mandado de segurança em 30/08/2010 não merece acolhida, uma vez que nos referidos autos não foi reconhecido o direito pleiteado. Ademais, o impasse acerca da alíquota a ser utilizada quando do crédito das contribuições ao PIS e COFINS findou com a publicação da IN SRF nº 594/05, acerca da qual não é crível que uma empresa do porte da impetrante não tivesse ciência, fato reafirmado em 2008 com a solução da Consulta nº 4/2008. Todavia, somente requereu a extinção do mandado de segurança por carência superveniente em 23/04/2010 (fls. 123/129). No caso dos autos, não parece razoável considerar que o fato gerador do IRPJ e da CSLL tenha ocorrido apenas em 2010, quando a impetrante achou por bem requerer a extinção do MS, quando na realidade o direito por ela postulado já se achava reconhecido pela própria administração com a publicação de ato normativo, de modo que a disponibilidade econômica já se encontrava presente anteriormente à extinção do MS. No que tange à alegação de decadência, apresentada declaração retificadora com apuração de diferenças a serem pagas, não se tratando de mero equívoco formal, não há que se falar em decadência do direito do Fisco à constituição do débito, uma vez que apenas neste momento o Fisco tem ciência das diferenças em relação ao IRPJ e CSLL.Portanto, tendo a declaração sido realizada apenas em outubro de 2010 e constituído o débito tributário com o lançamento no Auto de Infração lavrado em 04/03/2015 no Processo administrativo nº 16095.720.013/2015-11, não se verifica a ocorrência no presente caso.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174 , PARÁGRAFO ÚNICO , IV , DO CTN . ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC , sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS ( Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. (...). (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1374127 CE 2013/0071824-2 Data de publicação: 13/08/2013).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CITRA PETITA. DECADÊNCIA. ENTREGA DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DCTF RETIFICADORA . - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. decadência é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer tempo. 2. Não se declara nulidade de sentença citra petita que não apreciou decadência do direito do Fisco de constituir os débitos, porquanto a interpretação extensiva do art. 515, 3º, do CPC possibilita o julgamento do feito pelo tribunal, sob a condição de que a ação cuide de questão de direito e esteja em condições de julgamento. 3. Tratando-se de tributos cuja constituição se dá por declaração do contribuinte, é desnecessário o lançamento de ofício da autoridade administrativa. 4. A declaração retificadora interrompe o curso da prescrição (CTN, art. 174, IV), passando a ser o novo termo a quo do prazo prescricional, pois a emissão de declaração retificadora do Imposto sobre a Renda equivale à anulação do lançamento anterior, substituindo-a em todos os seus termos. (AC 200270000767024, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/10/2009.)Da imputação proporcional Afirma a impetrante que a autoridade administrativa reputou os recolhimentos realizados insuficientes por não conterem multa e juros e que a sistemática adotada para fins de imputação dos montantes recolhidos, qual seja a

imputação proporcional, revela-se inadequada uma vez que não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente relativamente aos anos de 2005 e 2006, pois ainda estava em vigor a redação antiga do art. 44 da Lei 9.430 que previa em seu 1º, II a exigência de multa isolada de 75% no caso de pagamento em atraso do tributo ou contribuição sem acréscimo de multa de mora. Sustenta que em casos como o presente, em que no entender da autoridade administrativa, o IRPJ e a CSLL teriam sido recolhidos de forma incorreta, uma vez que feito em atraso sem quaisquer valores a título de multa e juros, os valores recolhidos a título de principal deveriam ser abatidos do principal, que no caso, foi integralmente pago, não havendo qualquer resíduo passível de cobrança, seguindo-se o método de imputação linear. Quanto à imputação proporcional a autoridade impetradora sustenta que como se depreende do art. 144 do CTN a forma de imputação do pagamento não se reporta à data do fato gerador e nem é regida pela legislação vigente em tal data e que, portanto, a argumentação da impetrante é desenvolvida a partir da premissa equivocada de aplicabilidade da legislação anterior à Lei 11.488/07 o que compromete desde já a sua conclusão. Sustenta, ainda, que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, apesar da ausência de previsão legal expressa, é legítimo o estabelecimento de imputação proporcional de pagamento por norma tributária de caráter infralegal. Nesse contexto, o lançamento tributário foi realizado em 05/03/2015, quando já pacificada a imputação proporcional, não havendo que se falar em imputação linear, nos termos do art. 144, 1º do CTN. Levado a cabo o entendimento da impetrante a imputação linear levaria à anulação do instituto da mora, mediante extinção dos consectários legais pelo tão só pagamento da quantia principal devida. Ademais, para efeitos de débitos tributários, há previsão expressa determinando a imputação proporcional sobre o principal e consectários legais em caso de pagamento parcial do tributo, a prevalecer sobre a regra civilista contida no art. 354, do CC, editada pelas autoridades tributárias competentes com fulcro no prescrito pelo artigo 170, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, dentro da sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.(...)5. A imputação do pagamento na seara tributária tem regime diverso àquele do direito privado (artigo 354 do Código Civil), inexistindo regra segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-á primeiro sobre os juros para, só depois de findos estes, amortizar-se o capital. (Precedentes: REsp 1130033/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009; AgRg no Ag 1005061/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009; AgRg no REsp 1024138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 995.166/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 24/03/2009; REsp 970.678/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008; REsp 987.943/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008; AgRg no REsp 971016/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/11/2008). 6. (...) 10. Outrossim, a previsão contida no art. 170 do CTN, possibilitando a atribuição legal de competência, às autoridades administrativas fiscais, para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, atua como fundamento de validade para as normas que estipulam a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, ao contrário, portanto, das normas civis sobre a matéria. 11. Nesse sentido, os arts. 66 da Lei 8.383/91, e 74, da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.(...) 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. 12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 960.239/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010). Da impossibilidade da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício Em que pesem as alegações da impetrante a multa de ofício (punitiva) imposta pelo descumprimento da obrigação tributária é constituída pelo auto de infração, passando a integrar o crédito tributário, passível de incidência de encargos da mora: juros e correção monetária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA



SEÇÃO DO STJ.1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (REsp 1.335.688/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 04/12/2012). TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MULTA PUNITIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA.1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva.2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes.3. Recurso especial não provido. (REsp 1.146.859/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/04/2010). Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio de correio eletrônico, o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0015504-65.2016.4.03.0000. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007733-12.2016.403.6119 - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Centro das Indústrias do Estado de São Paulo Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para afastar os efeitos da paralisação dos serviços de fiscalização para os substituídos da impetrante, estabelecendo que a autoridade coatora realize os procedimentos competentes para vistoria e liberação das mercadorias retidas no aeroporto com a consequente continuidade dos processos de exportação ou importação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/172. Custas às fls. 173. Às fls. 184/185 decisão indeferindo o pedido de liminar. Às fls. 190/196 informações da autoridade coatora. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 198, o que foi deferido, fl. 199. Às fls. 202/203 parecer do MPF. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 204. Às fls. 207/214 manifestação da impetrante sobre a continuidade da greve. É o relatório. DECIDO. Aus a impetrante que, de acordo com os Boletins Informativos emitidos pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e segundo matérias veiculadas em jornais de grande circulação, os Auditores Fiscais da Receita Federal iniciaram greve, por prazo indeterminado, no dia 14 de julho de 2016, a qual tomou proporções significativas e atinge a quase totalidade dos serviços aduaneiros desempenhados nas Alfândegas situadas no Estado de São Paulo, seja na forma de paralisação efetiva, seja na modalidade de operação padrão. Afirma a impetrante que seus substituídos possuem mercadorias na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que aguardam os despachos de importação e exportação e, diante da paralisação da categoria, encontram-se na iminência de sofrer omissão na prestação dos referidos serviços aduaneiros. O pedido de liminar foi indeferido, uma vez que este Juízo não verificou excesso de razoabilidade na análise das DI's mencionadas na inicial, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.784/99. Este Juízo considerou, ainda, que a prestação mínima dos serviços públicos essenciais parece atendida pelo relatado no ofício mencionado, exercido, portanto, o direito de greve dentro dos limites constitucionais. Posteriormente, em 16/11/2016, a impetrante protocolou petição informando que a greve da categoria continua por prazo indeterminado, haja vista que o Projeto de Lei nº 5.864/16, que trata da carreira dos Auditores e Técnicos da RFB, não tem previsão de ser aprovado, de forma que a greve vem se agravando e o movimento de paralisação foi se espalhando por todos os recintos alfandegados do país. A impetrante trouxe uma relação de associados que têm seus respectivos despachos aduaneiros de importação ou exportação paralisados em razão da greve e pede a concessão da segurança para que a autoridade coatora determine o despacho aduaneiro de importação e exportação imediatamente nos casos de mercadorias selecionados para o canal verde e em 48 horas, no máximo, nos demais casos, salvo se houver exigência fiscal registrada no SISCOMEX, de modo a garantir o direito líquido e certo dos associados da impetrante de terem suas mercadorias prontamente vistoriadas. Com efeito, este Juízo não desconhece o movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, amplamente divulgado na mídia. Inclusive, tem se deparado todos os dias com mandados de segurança visando à continuidade dos despachos aduaneiros de importação ou exportação. Contudo, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais, especialmente para o exercício da atividade econômica, também previsto na Constituição Federal, artigo 170, parágrafo único. Como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizados apenas considerando o plano teórico. Há que decidir sobre o abuso do direito de greve no plano concreto, analisando caso a caso. Como se sabe, no conflito entre princípios e direitos fundamentais, deve-se buscar a compatibilização de ambos, evitando-se, ao máximo, aniquilar um deles em prol do outro. Diante disso, a procedência do presente pedido extinguiria o exercício do direito de greve, garantido constitucionalmente, o que não se mostra razoável no presente momento. Portanto, caso alguma das empresas se sinta prejudicada pela greve, deve ajuizar ação específica para o próprio caso, de maneira a afastar o direito de greve individualmente e, conseqüentemente, compatibilizar os direitos envolvidos. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009973-71.2016.403.6119 - ECO QUIMICA INDUSTRIA HIGIENISTA LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Eco Química Indústria Higienista Ltda. - EPP Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e outro S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores pagos a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre valores recolhidos a título de ICMS, bem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 201/741

como a garantia do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos na esfera administrativa. Com a inicial, documentos de fls. 24/30; custas recolhidas à fl. 31. Às fls. 35/36v, decisão que concedeu o requerimento liminar. Às fls. 41/47, informações da autoridade coatora. Às fls. 49/60, a União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 62/63, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita, já que não revelam medida de riqueza. Pois bem. Após a vinda das informações, entendo ser o caso de se confirmar a decisão que deferiu o pedido de liminar. Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria. Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc. O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Como se sabe, nos tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, nos temos o contribuinte de fato e contribuinte de direito. O contribuinte de fato é aquele que arca com o ônus tributário, tendo a sua riqueza efetivamente tributada; o segundo, por sua vez, embora figure como sujeito passivo da relação tributária, apenas efetua o pagamento ao ente tributário, não tendo, contudo, despesa e nem receita neste contexto. Este é o típico caso do ICMS. O vendedor paga o tributo ao fisco, mas que repassa o valor ao comprador, figurando apenas como uma ponte entre a riqueza tributada (a do comprador) e o ente arrecadador (Estado). Desta forma, como o vendedor apenas repassa os valores do comprador para o fisco, não há como reconhecê-lo como faturamento e, conseqüentemente, objeto de incidência do PIS/COFINS. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra. Assim, verifica-se o direito líquido e certo da impetrante. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09). Comunique-se, através de correio eletrônico, a Relatora do Agravo de Instrumento nº 0019407-11.2016.4.03.0000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, acerca da prolação da sentença, servindo a presente como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0012278-28.2016.403.6119** - FEDERAL-MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que libere imediatamente as mercadorias registradas na DI nº 16/1223936-8. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/65. Custas às fls. 66. À fl. 71 decisão determinando à impetrante a adequação do valor da causa com a juntada da diferença das custas, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 72, a impetrante requereu a desistência do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte

contrária, podendo ser perfeitamente homologado. O advogado subscritor da petição de fls. 72 possui poderes para desistir do presente mandamus, conforme procuração de fl. 15. Convém ressaltar que o pedido de desistência foi protocolado antes mesmo das informações da autoridade coatora. Dispositivo Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012511-25.2016.403.6119 - CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao imediato desembaraço e liberação dos catálogos informativos vinculados ao conhecimento aéreo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/55. Custas à fl. 62. A remessa extraordinária foi indeferida (fl. 58). À fl. 60, decisão determinando que a impetrante se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 61, a impetrante requereu a desistência do mandado de segurança. É o relato do necessário. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. O advogado subscritor da petição de fls. 61 possui poderes para desistir do presente mandamus, conforme procuração de fl. 13. Dispositivo Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013355-72.2016.403.6119 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X INSPECTOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que promova a conclusão da análise da DI nº 16/1717878-2 com a conseqüente liberação imediata das mercadorias, sob pena de multa diária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/53. Custas à fl. 54. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Aduz a impetrante que a DI nº 16/1717878-2 foi registrada em 31/10/2016, parametrizada para o canal amarelo, permanecendo paralisada desde 07/11/2016 para análise. Afirma que a referida retenção está impossibilitando o cumprimento de suas obrigações perante seus clientes, sendo evidente o dano econômico e comercial a que está sujeita. Pois bem. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Como dito, a impetrante pretende que a autoridade coatora conclua o despacho aduaneiro da DI nº 16/1717878-2 com a imediata liberação da mercadoria, de modo que o movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil não prejudique as suas atividades. Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável. Com efeito, a DI nº 16/1717878-2 foi registrada em 31/10/2016, parametrizada para o canal amarelo e após a distribuição em 07/11/2016 não foi dado andamento ao despacho aduaneiro de importação, conforme tela impressa do Sicomex à fl. 27. Desta forma, passados 30 dias do registro daquela DI, sem que tenha sido dado andamento ao despacho aduaneiro de importação, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 16/1717878-2, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 5335**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005388-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005388-0) - PEDRO PAULO PEREIRA(SP179830 - ELAINE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)**

Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 108/122. Às fls. 159/163 a CEF apresentou cálculo e comprovante de depósito da quantia de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 203/741

R\$ 17.540,07.Às fls. 166/169, petição da parte autora instruída com cálculo e requerendo a intimação da CEF para realizar o pagamento do montante de R\$ 19.019,37. As fls. 177/179 a CEF apresentou impugnação acompanhada do comprovante de depósito da diferença apontada pelo exequente no montante de R\$ 1.479,30, alegando que os cálculos apresentados pelo impugnado se mostram incorretos, uma vez que foi utilizado o valor de R\$ 4.500,00 como base de cálculo da indenização por danos morais quando o correto seria R\$ 4.150,00, nos termos da sentença de fls. 108/122.À fl. 183, a parte exequente alegou que cometeu equívoco ao inserir o valor dos danos morais no cálculo de fls. 167/168, não tendo agido de má-fé e requereu a homologação do valor apresentado pela executada com a expedição de guia para levantamento do respectivo valor, bem como que não seja condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 184).É o relatório. DECIDO.Considerando a concordância do exequente, declaro homologados os cálculos apresentados pela executada à fl. 160, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 17.540,07. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 1.479,30), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente equivalente ao montante de 17.540,07, conforme depósito de fl. 163. Quanto ao valor depositado à fl. 179 (R\$ 1.479,30) determino a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para apropriação do referido valor. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003688-04.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Tendo em vista que a mídia na qual foi gravada a audiência realizada para oitiva da testemunha Andreson de Souza está vazia (fl. 230), oficie-se o Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP solicitando o envio de nova mídia atinente à audiência realizada em 03/08/2016, às 14:00 horas nos autos da Carta Precatória nº 0002156-44.2016.8.26.0278. Com a resposta, conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012393-88.2012.403.6119** - LETICIA PINTO DE JESUS - INCAPAZ X MICHELE PINTO DE JESUS - INCAPAZ X JUNIOR PINTO DE JESUS X MARGARET PINTO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 297: dê-se ciência às partes acerca da audiência que foi redesignada para o dia 25/01/2017, às 13h30min, esclarecendo, ainda, que o referido ato processual será realizado perante o Juízo Deprecado da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008295-89.2014.403.6119** - EDILENE DE SOUSA SANTOS ACORCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e o trânsito em julgado da sentença homologatória, archive-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013040-44.2016.403.6119** - MARIA APARECIDA TOMAZ MELO(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Maria Aparecida Tomaz Melo propôs a presente ação objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão de eventual leilão do imóvel e em sendo necessário a autorização para depósito das parcelas em aberto e ao final seja declarada a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré, determinando o cancelamento da AV. 09/126.942. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/63). Custas às fls. 64. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Aduz a autora que firmou contrato de compra e venda com alienação fiduciária, juntamente com Iran José de Melo, com quem é casada legalmente, cujo valor da operação foi de R\$ 75.800,00 com prazo de 300 meses para amortização e prestação mensal de R\$ 774,59 (fls. 13/52). No entanto, ao comparecer à CEF para antecipar algumas parcelas foi informada que o apartamento já havia sido encaminhado para GLE, empresa que realiza vendas de imóveis retomados. Alega que não reside sob o mesmo teto que o coproprietário Iran José de Melo e que por ser o pagamento das prestações do apartamento debitado em conta, passou a depositar na conta deste as referidas parcelas, acreditando que estavam em dia e junta os comprovantes de depósito e dos pagamentos do da taxa condominial. Afirma que jamais recebeu qualquer notificação e tampouco intimação para pagamento de parcela em atraso e requer que a CEF comprove a alegada intimação da requerente para pagamento, conforme informa na Av. 09/126942 do 2º RI. Sustenta que a consolidação da propriedade se deu ao arripio da lei, uma vez que não foi intimada para pagar as parcelas em atraso, não havendo possibilidade de purgar a mora. Pois bem. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a autora juntamente com Iran José de Melo, em 30/07/2012, firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção - programa carta de crédito FGTS e Programa Minha Casa, minha vida - PMCMV - recurso FGTS pessoa física - recurso FGTS. De acordo com a cópia da matrícula do imóvel de fls. 54/56 a consolidação da propriedade em nome da CEF ocorreu em 08/06/2016. Ainda que os comprovantes de depósito

realizados pela autora, em nome do coproprietário Iran José de Melo (fls. 58/60), atinentes ao ano de 2016 sejam no montante de R\$ 600,00, ou seja, inferior ao valor da parcela que é de R\$ 774,59, tal diferença se mostra ínfima, fato que somado aos comprovantes de pagamento da taxa condominial levam a crer, em exame perfunctório, que os depósitos se destinavam ao pagamento das parcelas do financiamento do imóvel. Em que pese a existência nos autos de relações autônomas entre a autora e o coproprietário e entre ambos e a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a ausência de prejuízo à parte ré e a possibilidade de reversibilidade a qualquer momento, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que suspenda a realização de leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 126.942 do 2º CRI de Guarulhos. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo deverá a autora manifestar o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6481**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023405-22.2000.403.6119** (2000.61.19.023405-3) - JOSEFA APARECIDA SANDRE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004017-02.2001.403.6119** (2001.61.19.004017-2) - IRONILDO MARTINS MACEDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRONILDO MARTINS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001935-85.2007.403.6119** (2007.61.19.001935-5) - ROSELI APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSELI APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043526-63.2007.403.6301** - TERESINHA CUNHA CORREIA DA SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TERESINHA CUNHA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000620-85.2008.403.6119** (2008.61.19.000620-1) - WALDIR MIGUEL DE ALMEIDA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WALDIR MIGUEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000704-86.2008.403.6119** (2008.61.19.000704-7) - NEUSA APARECIDA CALDEIRA DE ABREU(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEUSA APARECIDA CALDEIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005972-53.2010.403.6119** - JOSE NILTON MOREIRA(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE NILTON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006959-89.2010.403.6119** - MANOEL FLORENCIO DE MOURA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL FLORENCIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007336-60.2010.403.6119** - PIERO ANTONIO PUPPO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PIERO ANTONIO PUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001729-95.2012.403.6119** - MARINALVA BARBOSA FERREIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARINALVA BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011

do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027437-70.2000.403.6119** (2000.61.19.027437-3) - MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a CEF, ora exequente, para providenciar a retirada do alvará de levantamento expedido à folha 213 em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010180-75.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DENISE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do relatório negativo de pesquisa junto ao sistema RENAJUD de fls. 101 dos autos.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002834-20.2006.403.6119** (2006.61.19.002834-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F

Após, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001262-58.2008.403.6119** (2008.61.19.001262-6) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005931-86.2010.403.6119** - JOAO RODRIGUES LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000384-31.2011.403.6119** - VITALINA RANGEL DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VITALINA RANGEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004664-45.2011.403.6119** - FAUSTO ROBERTO GONCALVES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FAUSTO ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006008-61.2011.403.6119** - PEDRO FERREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006443-35.2011.403.6119** - ELISEU LIMA ROCHA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELISEU LIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F

Após, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005468-76.2012.403.6119** - GILVAN SANTANA(SPO90257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILVAN SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008333-38.2013.403.6119** - RONULFO ODILON AZEVEDO X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RONULFO ODILON AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009224-59.2013.403.6119** - SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.



Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005845-76.2014.403.6119** - MARIA BEATRIZ PIRES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA BEATRIZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F

Após, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).

Int.

**Expediente Nº 6482**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008749-60.2000.403.6119** (2000.61.19.008749-4) - EPAMINONDAS PIRES DIAS(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005030-94.2005.403.6119** (2005.61.19.005030-4) - MARIA NILCE PEREIRA DE OLIVEIRA X PALOMA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X LUCAS DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001818-94.2007.403.6119** (2007.61.19.001818-1) - CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X CAIO MACIEL SACUTE - INCAPAZ X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X CAUE MACIEL SACUTE - INCAPAZ X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO MACIEL SACUTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE MACIEL SACUTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004728-94.2007.403.6119** (2007.61.19.004728-4) - ADAO NICOLAU DE SOUZA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X ADAO NICOLAU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007122-74.2007.403.6119** (2007.61.19.007122-5) - ANTONIO DAMIAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 209/741

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003802-79.2008.403.6119** (2008.61.19.003802-0) - KOJI YAMADA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KOJI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003926-62.2008.403.6119** (2008.61.19.003926-7) - ESPEDITO JOAO SILVA CUNHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ESPEDITO JOAO SILVA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009038-12.2008.403.6119** (2008.61.19.009038-8) - JUSCIMARIA CARVALHO SILVA X ALEXANDRE CARVALHO DE SILVA X JUSCIMARIA CARVALHO SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JUSCIMARIA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009542-18.2008.403.6119** (2008.61.19.009542-8) - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004456-32.2009.403.6119** (2009.61.19.004456-5) - GLADSTONE PATRICIO DE LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GLADSTONE PATRICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010388-98.2009.403.6119** (2009.61.19.010388-0) - MARIA JOSE BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 210/741

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008245-05.2010.403.6119** - JOAO BENTO DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009847-31.2010.403.6119** - HELDER DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELDER DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012257-28.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**Expediente N° 6483**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000391-67.2004.403.6119** (2004.61.19.000391-7) - JAIR BARLETA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIR BARLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000657-20.2005.403.6119** (2005.61.19.000657-1) - JOSEFA VIEIRA DE MELO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEFA VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007460-82.2006.403.6119** (2006.61.19.007460-0) - OSMAR DE ARAUJO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSMAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, aguarde-se o pagamento do officio precatório mediante sobrestamento em Secretaria.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000164-38.2008.403.6119** (2008.61.19.000164-1) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003270-37.2010.403.6119** - ADENICIO DE OLIVEIRA X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADENICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV 20160176574, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento da R.P.V. 20160176575 mediante sobrestamento em Secretaria.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004492-40.2010.403.6119** - EDELICIO SANT ANNA MENDES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDELICIO SANT ANNA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, aguarde-se o pagamento do officio precatório mediante sobrestamento em Secretaria.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005087-39.2010.403.6119** - ANTONIO CARLOS BISPO SAMPAIO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CARLOS BISPO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, aguarde-se o pagamento do officio precatório mediante sobrestamento em Secretaria.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003427-73.2011.403.6119** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009872-10.2011.403.6119** - RENATO LOURENCO ALENCAR(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 212/741

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RENATO LOURENCO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em virtude da existência da requisição 20100055532, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, para que comprove a diversidade de objetos, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012311-91.2011.403.6119** - CARLOS HUMBERTO GOMES X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS HUMBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000188-27.2012.403.6119** - ENEAS JOSE SILVEIRA(SP187955 - ELILA ABADIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ENEAS JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002121-35.2012.403.6119** - CIRSO TOLEDO DIAS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CIRSO TOLEDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009696-94.2012.403.6119** - VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001191-80.2013.403.6119** - ANTONIO ARAUJO SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007261-16.2013.403.6119** - WANDERLEY CARDOSO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WANDERLEY CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **Expediente Nº 6484**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004905-63.2004.403.6119** (2004.61.19.004905-0) - JUCELINA NUNES MELO X ERICA NUNES SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUCELINA NUNES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA NUNES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007239-70.2004.403.6119** (2004.61.19.007239-3) - BRAZ JOSE RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BRAZ JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006589-52.2006.403.6119** (2006.61.19.006589-0) - CICERO TERTULIANO DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP235910 - RODRIGO CORREA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO TERTULIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001792-96.2007.403.6119** (2007.61.19.001792-9) - ONORINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ONORINDA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011050-96.2008.403.6119** (2008.61.19.011050-8) - KATIA REGINA DE SOUZA(SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X KATIA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007547-33.2009.403.6119** (2009.61.19.007547-1) - FABIO ROGER ROMANINI X MARIA ARLINDA ROMANINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FABIO ROGER ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010853-10.2009.403.6119** (2009.61.19.010853-1) - LIDIA CIPRIANO ZAMBONELLI(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LIDIA CIPRIANO ZAMBONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000673-95.2010.403.6119** (2010.61.19.000673-6) - ALFREDO AMARAL DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALFREDO AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008543-94.2010.403.6119** - ANTONIO DE SOUZA AGUIAR(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000984-52.2011.403.6119** - MARTINA MIGUEL DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTINA MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006361-67.2012.403.6119** - MANOEL SILVA RODRIGUES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024494-80.2000.403.6119** (2000.61.19.024494-0) - DOMINGOS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 215/741

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006287-86.2007.403.6119** (2007.61.19.006287-0) - PAULO DOS SANTOS MAUES(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO DOS SANTOS MAUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000654-60.2008.403.6119** (2008.61.19.000654-7) - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010494-94.2008.403.6119** (2008.61.19.010494-6) - DILMA MARIA RUSIG X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DILMA MARIA RUSIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005693-33.2011.403.6119** - ROSITA BARBOSA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSITA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007579-67.2011.403.6119** - EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X ROSA MARIA CARVALHO DE CAMARGO(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000493-11.2012.403.6119** - BENEDITO MARCOS PINHEIRO NETO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO MARCOS PINHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008898-36.2012.403.6119** - GUSTAVO XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X EMILY XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X NOEMI DA SILVA XAVIER(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUSTAVO XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003515-43.2013.403.6119** - MARILENE VIEIRA GOMES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007187-25.2014.403.6119** - VIVALDO JOSE DA CONCEICAO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VIVALDO JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**Expediente N° 6485**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008376-67.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILIPE GONCALVES(SC019878 - MARCELO GONZAGA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente N° 7040**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001550-64.2007.403.6111** (2007.61.11.001550-9) - ANTENOR ALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTENOR ALVES DA SILVA face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 234 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 241/243.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 244).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004189-74.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-23.2014.403.6111 ( ) - LUCIANO NEVES(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCIANO NEVES em face da FAZENDA NACIONAL.Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 101 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extratos acostados às fls. 103.Regularmente intimado, os exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005060-70.2016.403.6111** - WALDEMAR DE OLIVEIRA PASSOS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP361005 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALDEMAR DE OLIVEIRA PASSOS e apontando como autoridade coatora o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, alegando, numa síntese apertada, que é deficiente visual e, nos termos da Lei nº 8.989/95, tem direito à isenção de IPI para aquisição de um veículo automotor. É o relatório.D E C I D O.No ordenamento jurídico-tributário em vigor, a isenção fiscal decorre expressamente de lei. É o que determina o artigo 97, VI, do Código Tributário Nacional - CTN -, in verbis:Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:(...)VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.É cediço que o artigo 111 do CTN prevê a impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal e pode ser aplicado, ainda que por analogia, não só nas hipóteses de isenção tributária, mas também nas hipóteses de redução de alíquota ou alíquota zero. A Lei nº 8.989/95, ao tratar da isenção de IPI sobre a aquisição de veículo automotor por deficiente físico, dispôs claramente no artigo 1º, in verbis:Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:[...]IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. 2º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. 3º. Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. 4º. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. 5º. Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. 6º. A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.Desse modo, se depreende do referido dispositivo legal que os deficientes visuais estão incluídos na regra isentiva.O Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual acostado às fls. 21/27, devidamente assinado pelo Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM nº 75.866, e Dra. Lariza Beraldo, CRM nº 79.913, ambos médicos peritos examinadores do DETRAN, atestou que o impetrante "é considerado portador de deficiência visual por apresentar visão monocular", pois se enquadra nas seguintes condições: "acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção e campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen)".Portanto, restou demonstrada a condição de deficiente visual exigida pelo artigo 1º, inciso IV, 2º, da Lei nº 8.989/95, não havendo motivos, até o momento processual, que ensejassem o indeferido da benesse.ISSO POSTO, defiro a medida liminar, nos termos em que foi formulada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001052-31.2008.403.6111** (2008.61.11.001052-8) - MANOELA JUSSARA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOELA JUSSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 133 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 139/140.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre satisfação integral de seu crédito (fls. 142).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003814-83.2009.403.6111** (2009.61.11.003814-2) - MARIA CLEUSA COLOMBO JACOMINI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CLEUSA COLOMBO JACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA CLEUSA COLOMBO JACOMINI E LUIZA MEGUETTI BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ nº 21.027.902/962/10-JPS de protocolo nº 2010.61110018816-1 que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 168/170).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 212 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 218/219.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002134-92.2011.403.6111** - PEDRO ANTONIO CAIXETA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO ANTONIO CAIXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por PEDRO ANTONIO CAIXETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003339/2015/21027090/APSADJ/Marfia de protocolo nº 2015.61110024685-1, que satisfêz a obrigação determinada na sentença (fls. 193 e 204).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 196 e 206.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 198 e 207.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002833-15.2013.403.6111** - MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCOLINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 8313/2014/21.027.902 - APSDJMRI/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 168/169).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 240 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 246/247.Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação de seu crédito (249).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003585-84.2013.403.6111** - NOEMIA DOS SANTOS DE JESUS BRITO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NOEMIA DOS SANTOS DE JESUS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por NOEMIA DOS SANTOS DE JESUS BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

005961/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110006212-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 156/158).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 211 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 217/218.Regularmente intimados, os exequentes deixaram correr in albis para se manifestar sobre satisfação integral de seu crédito (fls. 219).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003877-69.2013.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSE CARLOS DOS SANTOS E CILENE MAIA RABELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ nº 1323/2015/21.027.90 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110012890-1 que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 142/143).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 176 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 182/183.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 185).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005115-26.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 144.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 149.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre satisfação integral de seu crédito (fls. 150).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001273-04.2014.403.6111** - DEVANI DE ALMEIDA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEVANI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DEVANI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 130 - verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 137/138.Regularmente intimados, os exequentes deixaram correr in albis para se manifestar sobre satisfação integral de seu crédito (fls. 139).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003009-57.2014.403.6111** - ALMIR ROGERIO DOS SANTOS X ROSA ROQUE DA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMIR ROGERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALMIR ROGÉRIO DOS SANTOS E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 838/2016/21.027.902 - APSDJMRI/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 130/131).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 154 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 162/164.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005148-79.2014.403.6111** - JOSE APARECIDO DUARTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ APARECIDO DUARTE E ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 451/2016/21.027.902 - APSDJMRI/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 462/463).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 481 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 488/489.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005547-11.2014.403.6111** - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSELI DE FÁTIMA DE SOUZA FRANCO E ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2816/2015/21.027.90 - APSDJMRI/INSS protocolo nº 2015.611100020695-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 90/91).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 135 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 141/142.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000817-20.2015.403.6111** - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDO DONIZETE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 445/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110004226-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 55/56).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 79 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 82/83.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre satisfação integral de seu crédito (fls. 84).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001062-31.2015.403.6111** - ADELINA AUGUSTO DA SILVA CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELINA AUGUSTO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADELINA AUGUSTO DA SILVA CARDOSO E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica às de fls. 184/186.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 190/192.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002363-13.2015.403.6111** - JAIRO DA SILVA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIRO DA SILVA FERREIRA X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X JAIRO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JAIRO DA SILVA FERREIRA E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ nº 340/2016/21.027.090 - PSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110002362-1 que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 68/69).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 87 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 221/741

depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 94/96. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002597-92.2015.403.6111** - ANDERSON ROCHA JORGE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDERSON ROCHA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANDERSON ROCHA JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 1041/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.6111007400-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 86/87).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 99 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 104.Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação integral de seu crédito (fls. 105).É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003301-08.2015.403.6111** - MARCIA BARBOSA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCIA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 974/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.6111007400-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 62/63).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 79 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 83/84.Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação integral de seu crédito (fls. 85).É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003932-93.2008.403.6111** (2008.61.11.003932-4) - MARIA HELENA DA SILVA X CELIA REGINA MESSIAS DA SILVA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 151 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 154/155.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre satisfação integral de seu crédito (fls. 156).É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006208-63.2009.403.6111** (2009.61.11.006208-9) - DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 209 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 211.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 212).É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004243-45.2012.403.6111** - ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIANE CRISTINA

**BITTENCORT ANDREAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003454/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110021280-1, que satisfêz a obrigação determinada na sentença (fls. 211/212).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 315/316.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 317/318.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000793-60.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA RODRIGUES face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 0005311/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110000299-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 257/258).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 306.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 310/312.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 314).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000876-76.2013.403.6111** - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARILENE FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 9329/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110033443-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 155/156).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 213.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 217/219.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 221).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002066-74.2013.403.6111** - ANTONIA BENEDITA ARCASSA X CAROLINE APARECIDA MAURICIO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA BENEDITA ARCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIA BENEDITA ARCASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 1732/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110013015-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 124).Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 137 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 142.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 143).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003082-63.2013.403.6111** - BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 207 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls.

213.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 215).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003386-62.2013.403.6111** - JUAREZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUAREZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JUAREZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 5832/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110005817-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 132/133).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 194 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 201/202.Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação integral de seu crédito (fls. 205).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004386-97.2013.403.6111** - BENEDITO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITO SILVA E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se na certidão de fls. 124.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 129/131.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 133).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005015-71.2013.403.6111** - MARIA PEREIRA GUEDES(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA PEREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA PEREIRA GUEDES E SALIM MARGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1856/2016/21.027.902 - APSDJMRI/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 467/468).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 487 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 493/494.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000247-68.2014.403.6111** - JOSE HONORIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ HONÓRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 8019/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110022052-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 280/281).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 323 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 323/324.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre satisfação integral de seu crédito (fls. 324).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003128-18.2014.403.6111** - MARIA IEDA VICENTE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA IEDA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA IEDA VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 8536/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110026990-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 112/113).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 198 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 201/202.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 203).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003853-07.2014.403.6111** - ROSA TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSA TEIXEIRA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 3029/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.6111002257-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 62/63).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 104 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 108/110.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 112).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004176-12.2014.403.6111** - ROSI LOPES FERREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSI LOPES FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSI LOPES FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 1608/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110012307-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 72/73).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 89 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 95/96.Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação integral de seu crédito (fls. 98).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005290-83.2014.403.6111** - RITA DE FATIMA MACIEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA DE FATIMA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RITA DE FÁTIMA MACIEL DA SILVA E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se na certidão de fls. 211.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 218/220.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 222).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005419-88.2014.403.6111** - JAIR BIZZI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR BIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JAIR BIZZI E DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ nº 522/201621.027.90 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110004966-1 que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 219/220).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 247 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 251/253.Regularmente intimados, os

exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 254 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000196-23.2015.403.6111** - DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 430/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110004202-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 101/102).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 123 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 127/129.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre satisfação integral de seu crédito (fls. 131).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001327-33.2015.403.6111** - MARIA ANTONIA NOGUEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ANTONIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ANTONIA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 1592/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110011594-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 86/87).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 100 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 106.Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação integral de seu crédito (fls. 107).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001465-97.2015.403.6111** - RONALD MOREIRA QUINTAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RONALD MOREIRA QUINTAO X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X RONALD MOREIRA QUINTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RONALD MOREIRA QUINTÃO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 465/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110004205-1 que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 82/84).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 104 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 111/113.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002190-86.2015.403.6111** - MARCIA DE MELLO MOREIRA(SP174668 - GUILHERME ROMERA DE REZENDE PAOLIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA DE MELLO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCIA MELO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 107 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extratos acostados às fls. 112.Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação integral de seu crédito (fls. 113).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002615-16.2015.403.6111** - ALDECY RONDAO CANPANHA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALDECY RONDAO CANPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALDECY RONDÃO CANPANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 2173/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110016886-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 214/215).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 214.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 244/245.Regularmente intimados, os exequentes deixaram correr in albis para se manifestar sobre satisfação integral de seu crédito (fls. 246).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002747-73.2015.403.6111** - MARIA ELENA MARTINS GONCALVES SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ELENA MARTINS GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA HELENA MARTINS GONÇALVES SANTOS face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 1873/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110014522-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 109/110).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 126 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 131.Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação integral de seu crédito (fls. 132).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002765-94.2015.403.6111** - JOSE AUGUSTAVO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE AUGUSTAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ AUGUSTAVO DA SILVA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 1593/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110011593-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 57/58).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 77 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 84/86.Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação integral de seu crédito (fls. 88).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003264-78.2015.403.6111** - TEREZINHA DE JESUS GOMES PEREIRA DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS GOMES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZINHA DE JESUS GOMES PEREIRA DA SILVA E ANDREA RAMOS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ nº 634/2016/21.027.90 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110005487-1 que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 107/108).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 126 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 132/133.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003330-58.2015.403.6111** - EVA DOS SANTOS RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EVA DOS SANTOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 395/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110004218-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 80/81).Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 97 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 102.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 103).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária

efetuiu o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003670-02.2015.403.6111** - ZILDA CUETO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZILDA CUETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ZILDA CUETO DOS SANTOS E RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ nº 1758/2016/21.027.090 - PSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110013858-1 que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 99/100).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 119 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 125/126.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004476-37.2015.403.6111** - PRISCILA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PRISCILA MARIA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PRISCILA MARIA DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2165/2016/21.027.90 - APSDJMRI/INSS protocolo nº 2016.6111000206111001692-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 103/104).Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 117 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 122.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000178-65.2016.403.6111** - IVETE JOSE AMADO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVETE JOSE AMADO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVETE JOSÉ AMADO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 98.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 99/101.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre satisfação integral de seu crédito (fls. 102/104).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000609-02.2016.403.6111** - OLIVIA CRISTINA MATOS DAS NEVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLIVIA CRISTINA MATOS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OLIVIA CRISTINA MATOS DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2032/2016/21.027.902 - APSDJMRI/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 77/78).Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 90 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extratos acostados às fls. 95. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004797-43.2013.403.6111** - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001437-03.2013.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-92.2011.403.6111 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELVIRA ALVES DA CONCEICAO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003992-03.2007.403.6111** (2007.61.11.003992-7) - NAIR GUALDINO DE LIMA BURIGATTO(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR GUALDINO DE LIMA BURIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003278-72.2009.403.6111** (2009.61.11.003278-4) - POLIANA EVELYN MARCOLINO X LUCIANA MARCOLINO(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X POLIANA EVELYN MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000189-70.2011.403.6111** - ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001628-82.2012.403.6111** - CLAUDINEI MARCONDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDINEI MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003616-41.2012.403.6111** - JAIME APARECIDO DAMASCENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIME APARECIDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000611-74.2013.403.6111** - GERALDO ALMEIDA DE JESUS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GERALDO ALMEIDA DE JESUS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001994-87.2013.403.6111** - DONIZETE DIAS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DONIZETE DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004594-81.2013.403.6111** - PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000873-87.2014.403.6111** - LUZIA D AVANCO RIBEIRO X JOSE D AVANCO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA D AVANCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001204-69.2014.403.6111** - SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 230/741

Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003492-87.2014.403.6111** - VANDA GALINDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANDA GALINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005376-54.2014.403.6111** - IZAURA IUQUICO NISIHARA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZAURA IUQUICO NISIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000655-25.2015.403.6111** - PAULO ALVES DE MOURA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001199-13.2015.403.6111** - ZACARIAS PINHEIRO LOPES(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZACARIAS PINHEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001274-52.2015.403.6111** - SALES VITURINO DA SILVA X TERESA AUGUSTA PAZINI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SALES VITURINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado

sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001350-76.2015.403.6111** - TEREZINHA DA SILVA TEODORO OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DA SILVA TEODORO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001757-82.2015.403.6111** - OSMAR LUIZ(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSMAR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002193-41.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002664-57.2015.403.6111** - ALISON BARROS MORAES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALISON BARROS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003132-21.2015.403.6111** - PAULO ESTEVAO ANDRADE(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO ESTEVAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.



Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003317-59.2015.403.6111** - MARIA HELENA PINHEIRO BISPO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA HELENA PINHEIRO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003468-25.2015.403.6111** - DANIEL CASTRO DA SILVA X LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA(SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003673-54.2015.403.6111** - GLAUCIA RIBEIRO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GLAUCIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003835-49.2015.403.6111** - GILDA RODRIGUES FELISBINO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILDA RODRIGUES FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003994-89.2015.403.6111** - ROSALINA DE FARIA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSALINA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001418-89.2016.403.6111** - SOELI LUCIANO DE OLIVEIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 233/741

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SOELI LUCIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001559-11.2016.403.6111** - MANOEL ARAUJO FROTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL ARAUJO FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Expediente N° 7037**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002178-48.2010.403.6111** - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 205: Defiro.

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela CEF e elaboração de novos cálculos se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004331-20.2011.403.6111** - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a habilitação de herdeiros no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003546-87.2013.403.6111** - SUELI SIMONELLI DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178: Indefiro, pois o acórdão de fls. 121/125 somente reconheceu o tempo de serviço.

Caso o autor tenha concordado, fica deferido o desentranhamento da certidão de fls. 135 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000116-59.2015.403.6111** - DANIEL BORGES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.DANIEL BORGES DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 139/158, visando suprimir erro material da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que "há na inicial (fl.15 - letra "e") - pedido de aposentadoria especial e, sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição, e este pedido não foi analisado, ocasionando um erro material".Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.O INSS manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. D E C I D O.Desde logo observo que os embargos de declaração são intempestivos, pois nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que a sentença foi publicada.A sentença foi publicada no dia 29/09/2016 (quinta-feira) e estes embargos protocolados no dia 13/10/2016 (segunda-feira).De conseguinte, é de rigor o não conhecimento dos embargos de declaração, pois interpostos extemporaneamente.Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para opor Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias. Quando são opostos em 09 (nove) dias, portanto, intempestivos, deles não se pode conhecer. 2. Embargos não conhecidos. (STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - Processo nº 20000089993-3/SP - 5ª Turma - Relator(a) Edson Vidigal DJ 11/06/2001 - pg. 253) ISSO POSTO, não conheço dos embargos de declaração, pois são intempestivos. No entanto, verifico que a sentença contém evidente erro material, razão pela qual, com fundamento no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, retifico a sentença, a qual passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANIEL BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Por fim, requereu que: "caso Vossa Excelência não acate o pedido de aposentadoria do autor, que seja reconhecido/averbado os períodos como especiais do autor acima discriminados, devendo o INSS emitir as competentes certidões de averbação em favor do autor". O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não

inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então". DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a

declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 09/08/1976 A 27/01/1978. Empresa: Indústria Andrade Latorre S.A. Ramo: Indústria de Fósforos. Função Aprendiz Fosforeiro. Provas: CTPS (fls. 27) e CNIS (fls. 52). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Aprendiz de Fosforeiro" como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadora por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 25/01/1979 A 04/08/1981. Empresa: Correias Mercúrio S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Industrial. Função Ajudante de Produção. Provas: CTPS (fls. 27), CNIS (fls. 52) e PPP (fls. 106/107 e 114/115). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 106 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 81,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 09/02/1982 A 14/06/1982. Empresa: Vigorelli do Brasil S.A. Comércio e Indústria. Ramo: Máquinas de Costura. Função Ajudante Geral. Provas: CTPS (fls. 28) e CNIS (fls. 52). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Ajudante Geral" como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadora por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 14/07/1982 A 10/03/1988. Empresa: Filobel S.A. Indústrias Têxteis do Brasil. Ramo: Indústrias Têxteis. Função Serviços Gerais de Fiação. Provas: CTPS (fls. 29 e 42), Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 31) e CNIS (fls. 52). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a

medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do formulário de fls. 31 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 91,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 27/06/1988 A 31/10/1990. Empresa: Cidamar S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Cerâmica. Função 1) Empapelador de Produtos Acabados: de 27/06/1988 a 31/01/1990. 2) Ajudante de Produção: de 02/02/1990 a 31/10/1990. Provas: CTPS (fls. 42), CNIS (fls. 52) e PPP (fls. 92 e 129). Conclusão: **DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 92 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 27/06/1988 a 31/01/1990: ruído de 84,00 dB(A). - de 01/02/1990 a 31/10/1990: ruído de 82,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 10/04/1991 A 15/12/1993. Empresa: Vulcabrás S.A Indústria e Comércio. Ramo: Indústria e Comércio. Função 1) Ajudante de Fabricação: de 10/04/1991 a 30/06/1991. 2) Lixador de Solas: de 01/07/1991 a 15/12/1993. Provas: CTPS (fls. 43), CNIS (fls. 52) e PPP (fls. 110/112). Conclusão: **DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 110/112 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 92,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 20/07/1994 A 17/10/1994. Empresa: Bel Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função Auxiliar de Produção. Provas: CTPS (fls. 43) e CNIS (fls. 52). Conclusão: **ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Auxiliar de Produção" como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 24/10/1994 A 26/02/1997. Empresa: Dori Alimentos Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função Auxiliar Geral. Provas: PPP (fls. 39), CTPS (fls. 44) e CNIS (fls. 52). Conclusão: **ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Auxiliar Geral" como especial. E conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Lembrando

que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaCorreias Mercúrio S.A. Ind. Com. 25/01/1979 04/08/1981 02 06 10Filobel S.A. Indústrias Têxteis do Brasil. 14/07/1982 10/03/1988 05 07 27Cidamar S.A. Indústria e Comércio. 27/06/1988 31/10/1990 02 04 05Vulcabrás S.A. Indústria e Comércio. 10/04/1991 15/12/1993 02 08 06 TOTAL 13 02 18Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/09/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/09/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao constante da CTPS/CNIS do autor e aquele já reconhecido pelo INSS, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/09/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ind. Andrade Latorre 09/08/1976 27/01/1978 01 05 19 - - -Correias Mercúrio S/A 25/01/1979 04/08/1981 02 06 10 03 06 14Sancarlo Engenharia 07/10/1981 08/01/1982 00 03 02 - - -Vigorelli do Brasil S/A 09/02/1982 14/06/1982 00 04 06 - - -Filobel S/A 14/07/1982 10/03/1988 05 07 27 07 11 01Cidamar S/A 27/06/1988 31/10/1990 02 04 05 03 03 13Vulcabrás S/A 10/04/1991 15/12/1993 02 08 06 03 09 02Bel Prod. Alimentícios 20/07/1994 17/10/1994 00 02 28 - - -Dori Ind. Com. Produtos 24/10/1994 26/02/1997 02 04 03 - - -SPSP Sist. Prest. Serv. 06/08/1997 04/10/1997 00 01 29 - - -MZ Serv. Terceirizados 02/06/1998 25/09/1998 00 03 24 - - -Expresso Itamarati Ltda. 24/06/1999 05/03/2002 02 08 12 - - -Empresa Circular 31/08/2002 16/07/2013 10 10 17 - - -Transporte Coletivo 18/05/2013 25/09/2014 01 04 08 - - - TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL 20 00 28 18 06 00 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 38 06 28 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 396 (trezentas e noventa e

seis) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (25/09/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:I) "Ajudante de Produção" na empresa "Correias Mercúrio S.A. Indústria e Comércio", no período de 25/01/1979 a 04/08/1981;II) "Serviços Gerais de Fiação" na empresa "Filobel S.A. Indústrias Têxteis do Brasil", no período de 14/07/1982 a 10/03/1988;III) "Empapelador de Produtos Acabados" e "Ajudante de Produção" na empresa "Cidamar S.A. Indústria e Comércio", no período de 27/06/1988 a 31/10/1990;IV) "Ajudante de Fabricação" e "Lixador de Solas" na empresa Vulcabrás S.A. Indústria e Comércio, no período de 10/04/1991 a 15/12/1993.Referidos períodos correspondem a 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 25/09/2014, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 25/09/2014 (fls. 24).Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Daniel Borges da Silva.Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 25/09/2014 - Requerimento Administrativo.Data de Início do Pagamento (DIP): 30/11/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001487-58.2015.403.6111 - VALDIR MASCARIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDIR MASCARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.É o relatório. D E C I D O.DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURALO 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 1975 a 1992. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:1) Cópia do seu Título de Eleitor emitido em 19/11/1985, constando que a sua profissão era a de lavrador, e sua residência no Sítio Santa Rosa (fls. 13);2) Cópias das Notas Fiscais de Produtor Rural emitidas pelo pai do autor, referentes aos anos de 1971 a 1985, 1987 e 1991 (fls. 14/28);3) Cópia da Carta de Posse emitida pela Prefeitura de Pompéia/SP, no dia 06/10/1970, referente à sepultura nº 175-A, constando a profissão do pai do autor como sendo a de lavrador (fls. 29);4) Cópia da Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto Vitalício lavrada em 27/09/1991, pelo avô do autor, lavrador, em benefício de seus filhos, do imóvel rural denominado Sítio Santa Rosa, localizado no Município de Pompéia/SP (fls. 30/35);5) Cópia da Certidão de Óbito do pai do autor ocorrido em 07/10/2005, constando que a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 36);6) Certidão de Nascimento de Telma e Sônia, irmãs do autor nascidas em 07/05/1972 e 13/02/1970, respectivamente, constando que a profissão de seu pai era a de lavrador (fls. 37/38);7) Cópia da Carteira de Vacinação de Telma Mascarin, irmã do autor, constando sua residência como sendo no Sítio Santa Rosa (fls. 39);8) Cópia da Carteira de Identificação, Boletim do Aluno e Histórico Escolar do autor, datadas de 1973 a 1976, constando sua residência



como sendo no Sítio Santa Rosa e a Escola Mista da Fazenda Santa Amélia (fls. 40/45).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - VALDIR MASCARIN:"que o autor nasceu em 21/10/1965; que começou a trabalhar na lavoura a partir dos 10 anos de idade; que dos 10 aos 27 anos trabalhou no sítio Santa Rosa, localizado em Pompéia, no bairro Caingang; que o sítio era de proprietário do João Zanquettin, avô do autor; que o sítio tinha 11 alqueires; que nele a família do autor plantava arroz, feijão, milho, amendoim e café; que não tinha empregados; que o autor deixou de trabalhar no sítio em 1993".TESTEMUNHA - DARCI DALAQUA:VOZ 1: Tudo bom Darcy?VOZ 2: Bão.VOZ 1: Eu vou fazer algumas perguntas pro senhor, o senhor tá obrigado a dizer a verdade, tá bom?VOZ 2: Certo.VOZ 1: Senão comete um crime que é o crime de falso testemunho.VOZ 2: Certo.VOZ 1: O senhor tá aqui hoje, como testemunha num processo no qual Valdir Mascarin pretende se aposentar, tá bom? Ele quer que seja reconhecido um tempo de trabalho dele pra poder se aposentar. O senhor conhece o... o Valdir?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: Conhece. O senhor pode responder um pouquinho mais alto?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: Obrigado. Conhece o S. Valdir há quanto tempo?VOZ 2: Ah conheço desde criança.VOZ 1: Desde criança? Ele tinha quantos anos, mais ou menos, quando o senhor conheceu ele?VOZ 2: Bom quando ele tinha mais ou menos oito anos e meio, nove anos ele já ia na roça já.VOZ 1: Tá, e o senhor tem, o senhor é mais novo ou mais velho do que ele?VOZ 2: Mais velho, eu tenho sessenta e três anos.VOZ 1: Tá, então quando ele tinha uns nove, dez anos o senhor tinha quantos?VOZ 2: Ah eu num lembro quantos anos eu tinha, mas eu eu conheço ele desde criança.VOZ 1: Tá, ele morava onde quando o senhor conheceu ele?VOZ 2: Sítio Santa Rosa.VOZ 1: Perdão?VOZ 2: Sítio Santa Rosa.VOZ 1: Sítio Santa Rosa? É, isso quando ele tinha uns nove, dez anos né?VOZ 2: Não, desde que ele nasceu ali.VOZ 1: Nasceu lá, tá. Quando o senhor conheceu ele ele tava lá?VOZ 2: Tava.VOZ 1: Ele morava no Sítio Santa Rosa, que fica onde?VOZ 2: Fica no bairro, no Bairro Caingangue aqui.VOZ 1: E esse bairro, de que cidade esse bairro?VOZ 2: Pompéia.VOZ 1: De Pompéia. Tá ele morava lá e o senhor morava onde?VOZ 2: Eu morava do outro lado lá, Fazenda Pressibum.VOZ 1: E essa fazenda é perto desse sítio?VOZ 2: É, faz quase divisa, tem um sítio no meio.VOZ 1: Tá, e quando o senhor conheceu ele ele era novinho né? Dez anos, nove anos, ele já trabalhava ou começou a trabalhar um pouquinho depois?VOZ 2: Ele trabalhava desde acho oito anos e meio, nove anos.VOZ 1: E trabalhava onde?VOZ 2: Na roça.VOZ 1: Na terra, nessa mesma propriedade?VOZ 2: Propriedade.VOZ 1: No Santa Rosa lá? E trabalhou lá até quantos anos?VOZ 2: Ele trabalhou lá mais ou menos até... sessenta, eu não tenho a quanti, o quanto trabalhou eu não lembro certo.VOZ 1: Mas ele era novinho certo?VOZ 2: Era novo.VOZ 1: Ele fazia o que lá?VOZ 2: Trabalhava na roça, carpia e fazia o serviço.VOZ 1: Plantavam alguma coisa lá?VOZ 2: Eles plantava amendoim, café, a maior parte era café.VOZ 1: A maior parte era café. E eles ajudavam? Tá, quando, ele mora lá ainda hoje?VOZ 2: Não. VOZ 1: Tá, ele mora em outro lugar. Então ele se mudou de lá.VOZ 2: Mudou.VOZ 1: Quando que ele saiu de lá, ele tinha, ele já era dezoito anos, já era casado, tinha filho?VOZ 2: Não, ele tinha mais ou menos dezenove anos, mais ou menos.VOZ 1: Moço, saiu de lá moço. E aí foi pra onde?VOZ 2: Acho que foi pra Marília.VOZ 1: Quando ele foi pra Marília, o senhor falou que acha?VOZ 2: Ele foi pra Marília.VOZ 1: Tá. Quando ele foi pra Marília, o senhor continuou mantendo contato com ele ou não, nunca mais viu.VOZ 2: Sempre nós se via assim, mas bem pouco né.VOZ 1: E lá em Marília ele fazia alguma coisa?VOZ 2: Ele fazia, ele trabalhava no mercado.VOZ 1: Então depois que ele foi pra Marília, com dezenove anos ele parou de trabalhar na roça?VOZ 2: Dezenove, vinte anos, mais ou menos, por aí. Acho que foi 98, não, 72, parece que foi, eu não me lembro direito, 74, por aí. Acho que foi em 75 que ele foi pra Marília.VOZ 1: O senhor acha que ele foi pra Marília lá pra 75?VOZ 2: Mais ou menos.VOZ 1: E o senhor acha que quando ele foi pra Marília, ele parou de trabalhar no sítio, ele foi trabalhar no mercadinho ele não trabalhava mais em sítio?VOZ 2: Não, foi pra trabalhar na cidade.VOZ 1: E depois nunca mais trabalhou em sítio?VOZ 2: Não.VOZ 1: Obrigado, o senhor tem perguntas, doutor?VOZ 3: Não. VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado da Autora.TESTEMUNHA - DALVA JOANA MARANHÃO MICHELON:VOZ 1: Tudo bom com a senhora?VOZ 2: Tudo bem.VOZ 1: Como que a senhora se chama?VOZ 2: Dalva Joana Maranhão Michelin.VOZ 1: D. Dalva, eu vou fazer algumas perguntas pra senhora, a senhora fica obrigada a me dizer a verdade, está aqui como testemunha tá bom?VOZ 2: Hum hum.VOZ 1: Sob pena de não o fazendo cometer o crime de falso testemunho, tudo bem? Entendeu? D. Dalva, a senhora conhece o Valdir Mascarin?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: A senhora é parente dele?VOZ 2: Não, não, conhecido.VOZ 1: É? Conhece ele da onde?VOZ 2: A gente era vizinho lá de sítio, vizinho.VOZ 1: Conhece porque era vizinho dele?VOZ 2: Isso, isso.VOZ 1: Foi vizinho dele. Há quanto tempo atrás a senhora conheceu ele?VOZ 2: Ah, há praticamente desde quando ele nasceu porque a gente morava junto lá assim vizinho de sítio lá.VOZ 1: Entendi. A senhora é mais velha ou mais nova que ele?VOZ 2: Eu sou mais velha.VOZ 1: Tem noção de mais ou menos quanto mais velha?VOZ 2: Olha, ah ele tem sessenta e cinco... acho que uns, aí doutor isso agora não lembro não.VOZ 1: Mas quando a senhora conheceu ele, vamos supor, ele era um bebezinho e a senhora já era uma adulta?VOZ 2: Ah sim, ele era criança que eles foi na escola junto com a minha filha. VOZ 1: Ah entendi.VOZ 2: Eles iam na escola juntos.VOZ 1: Certo. Isso aonde foi que a senhora conheceu ele?VOZ 2: Lá, lá mesmo lá no sítio lá.VOZ 1: Então e onde fica esse sítio?VOZ 2: O nome do sítio dele?VOZ 1: Não, o nome do, o sítio fica em que cidade? VOZ 2: O Bairro Caingang, mas município de Pompéia.VOZ 1: Fica em Pompéia?VOZ 2: É.VOZ 1: O sítio dele a senhora lembra o nome?VOZ 2: Santa Rosa.VOZ 1: Ele morava no Santa?VOZ 2: Rosa.VOZ 1: Santa Rosa. Certo. E nesse Santa Rosa que ele morava, nasc... os pais dele também moravam lá decerto porque nasceu pequenininho lá.VOZ 2: Sim.VOZ 1: Os pais dele trabalhavam com o que? A senhora se lembra?VOZ 2: Na roça.VOZ 1: É? Fazendo o que na roça assim? Qual que era a cultura que eles trabalhavam?VOZ 2: Ah eles tinham o plantio de café, depois plantavam feijão, milho, essas coisas assim.VOZ 1: Mas eles trabalhavam pra uma, como empregados de outra pessoa no Sítio Santa Rosa ou eles trabalhavam todos em família?VOZ 2: Não, na família.VOZ 1: Era só a família que explorava...VOZ 2: Era a família, não tinha empregado não, só a família.VOZ 1: Lá no Santa Rosa eles não tinham empregados?VOZ 2: Não, não não.VOZ 1: Era o pai, a mãe?VOZ 2: O pai, a mãe, o avô, a avó.VOZ 1: Ele tem irmãos?VOZ 2: Ele tem uma irmã.VOZ 1: Ele chegou a trabalhar com o pai e com a mãe nesse sítio?VOZ 2: Trabalhou. Eles vinham da escola ia pra roça.VOZ 1: Com quantos anos mais ou menos a senhora acha que ele começou a trabalhar?VOZ 2: Olha, acho que uns nove, dez anos porque eles chegavam da escola e ia pra roça.VOZ 1: E isso perdurou até quanto tempo? Até quando ele ficou no Santa Rosa trabalhando lá?VOZ 2: Até quando ele ficou lá trabalhando?VOZ 1: É. VOZ 2: Exatamente acho que 91, 92, por aí.VOZ 1: Até 91. Como que a senhora se lembra dessa data mais ou menos, tem alguma coisa que marcou? VOZ 2: Eu lembro assim porque foi quando meu pai faleceu, então eu lembro.VOZ 1: Tá. Foi mais ou menos nessa época e mais ou menos nessa época ele foi embora.VOZ

2: Isso.VOZ 1: Ele foi embora de lá por que? Por que casou? Por que... ou foram trabalhar em outro lugar? Foram pra cidade? O que aconteceu?VOZ 2: Porque aí parece que o avô faleceu, eles dividiram e vieram procurar outro ramo né porque lá não dava mais né.VOZ 1: Entendi. E isso tudo o que a senhora tá me contando a senhora mais ou menos presenciou, a senhora via ele trabalhando?VOZ 2: Ah sim.VOZ 1: Em razão da proximidade das propriedades é isso?VOZ 2: Em razão e porque a gente era amigo né. Tudo a gente parecia uma família.VOZ 1: A senhora era amiga da mãe e do pai dele?VOZ 2: Ah sim.VOZ 1: Lembra o nome deles?VOZ 2: Do pai dele?VOZ 1: Do pai e da mãe dele.VOZ 2: O pai dele era Miguel Mascarin e a mãe Noêmia Zanguetin Mascarin.VOZ 1: Entendi. O senhor tem alguma pergunta, doutor?VOZ 3: Não, Excelência, não. VOZ 1: Obrigada, é só isso então. Eu vou pedir pra senhora assinar aquele X ali.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado da Autora.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 21/10/1977 (quando completou 12 anos de idade) a 31/12/1992, que totalizam 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural EF 21/10/1977 31/12/1992 15 02 11 TOTAL DO TEMPO RURAL 15 02 11Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 12/02/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (12/02/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS e CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 12/02/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Total Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural 21/10/1977 31/12/1992 15 02 11Jorge Luiz Clariço 01/04/1993 30/08/1998 05 04 30SM Preço Certo 01/03/1999 13/06/2007 08 03 13Segurado Facultativo 14/06/2007 31/01/2008 00 07 18Contribuinte Individual 01/03/2008 12/02/2015 06 11 12 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 36 05 24A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 252 (duzentas e cinquenta e duas) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo

administrativo (12/02/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural no período de 21/10/1977 a 31/12/1992, que correspondem a 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço rural, que computado com os demais períodos laborativos anotados na CTPS e CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 12/02/2015, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 12/02/2015 (fls. 81 - NB 171.240.954-6), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/02/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Valdir Mascarin. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 12/02/2015 - DER. Data de Início do Pagamento Administrativo 30/11/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002141-45.2015.403.6111** - CLEBER PANSANI X LUZIA DA SILVA PANSANI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo sobre a nomeação do curador especial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002918-30.2015.403.6111** - CLAUDECIR PEROZIN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no "CD" de fls. 176.

A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do "CD" acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003658-85.2015.403.6111** - ADEMIR PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme alertou a parte autora, há nos autos a existência de erro material na sentença de fls. 239/251, pois equivocadamente, este Juízo deixou de apreciar o pedido constante da letra h, fl. 10. Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 494, I, do CPC. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o art. 494 do Código de Processo Civil: Art. 494. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Além do mais, é nula, por *contra petita*, a sentença que não analisa pedido alternativo formulado na inicial. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, retifico a sentença fls. 239/251, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADEMIR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 143.329.561-7, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. Sucessivamente, requereu (letra h, fl. 10): 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 169.707.395-3. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 243/741

ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

**PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997**

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A).
2. Superior a 90 dB(A).

**DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

**DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

**A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

**EM RESUMO:** a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência

do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então".

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

**DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**Inicialmente, verifico que o INSS enquadrrou como especial o período de 13/01/1978 a 05/03/1997 (fls. 138/146).Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 06/03/1997 A 22/06/2007.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: Encarregado.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 214/217) e CNIS (fls. 183).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPP informando que esteve exposto aos seguintes fatores de risco:- Físico: Ruído de 83,5 dB(A), o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida;- Químico: graxa, óleo mineral, óleo de corte.Em relação ao fator de risco do tipo químico, constou do PPP que a partir de 01/05/2001, no exercício de suas funções, o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, considerado eficaz pelo técnico que assinou o PPP.Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de

neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do PPP incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, sem que o EPI fosse eficaz, no período de 06/03/1997 a 30/04/2001. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 30/04/2001. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 22/06/2007, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 143.329.561-7, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 13/01/1978 05/03/1997 19 01 23 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 06/03/1997 30/04/2001 04 01 25 TOTAL 23 03 18 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 143.329.561-7. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo constante da CTPS/CNIS e reconhecido pelo INSS, verifico que o autor passará a contar com 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máquinas Ag. Jacto 13/01/1978 05/03/1997 19 01 23 26 09 20 Máquinas Ag. Jacto 06/03/1997 30/04/2001 04 01 25 05 09 23 Máquinas Ag. Jacto 01/05/2001 22/06/2007 06 01 22 - - - TOTAL COMUM E ESPECIAL 06 01 22 32 07 13 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 38 09 05 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido (letra h, fls. 10), reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como "Encarregado" na empresa "Máquinas Agrícolas Jacto S.A.", no período de 06/03/1997 a 30/04/2001. Referido período, somado aquele já reconhecido como especial administrativamente pelo INSS, corresponde a 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo comum, totaliza 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 22/06/2007, Data do Início do Benefício (DIB) NB 143.329.561-7, 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 143.329.561-7, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/07/2007 e a presente demanda ajuizada aos 22/09/2015, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 22/07/2010. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Ademir Pereira. Benefício Concedido: Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Número do Benefício NB 143.329.561-7 Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 22/06/2007. Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): 30/11/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000615-09.2016.403.6111** - HEBERT DOS SANTOS ALVES X MARIA GERALDO ALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HEBERT DOS SANTOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 246/741

impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Carência é o tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário. Varia de acordo com o benefício solicitado. Para o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são necessárias 12 (doze) contribuições. Com efeito, em relação à carência, dispõem os artigos 24, 25, inciso I, e 27 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 30, inciso II, dispõe que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; O termo inicial da carência, após a perda da qualidade de segurado, é o do recolhimento da primeira contribuição sem atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91) para os segurados obrigados pessoalmente ao recolhimento, como é o caso do contribuinte individual. Somente com o recolhimento da primeira contribuição que o contribuinte individual passa a ostentar a condição de segurado da Previdência Social. O dever legal da Previdência Social para com o contribuinte individual não se dá em função da atividade exercida por aquele, mas em função do vínculo previdenciário, o qual, como já asseverado, é estabelecido com o seu efetivo ingresso no sistema, mediante inscrição e o recolhimento da primeira contribuição sem atraso (art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91). O recolhimento retroativo será computado apenas como tempo de contribuição, não o sendo para efeito de carência e nem para fins de manutenção da qualidade de segurado quando já tenha sido ultrapassado o "período de graça" (Lei nº 8.213/91, artigo 27, inciso II c/c art. 15). O CNIS de fls. 55 demonstra que o autor conta com 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de contribuições vertidas à Previdência Social na condição de segurado-empregado e contribuinte individual, conforme a tabela abaixo:

| Atividade/Empregador | Início     | Fim        | Ano | Mês | Dia    | Segurado                | Empregado | (1)        |
|----------------------|------------|------------|-----|-----|--------|-------------------------|-----------|------------|
|                      | 10/03/1992 | 02/08/1995 | 03  | 04  | 23     | Segurado                | Empregado | (2)        |
|                      | 04/06/1997 | 01/09/1997 | 00  | 02  | 28     | Segurado                | Empregado | (2)        |
|                      | 05/10/1999 | 30/12/1999 | 00  | 02  | 26     | Segurado                | Empregado | (2)        |
|                      | 25/01/2000 | 24/03/2000 | 00  | 02  | 00     | Segurado                | Empregado | (2)        |
|                      | 02/06/2003 | 28/07/2003 | 00  | 01  | 27     | Segurado                | Empregado | (2)        |
|                      | 05/07/2004 | 18/08/2004 | 00  | 01  | 14     | Segurado                | Empregado | (2)        |
|                      | 01/10/2004 | 19/10/2004 | 00  | 00  | 19     | Contribuinte Individual | (2)       | 01/05/2014 |
|                      | 30/06/2014 | 00         | 02  | 00  | TOTAL: | 04                      | 02        | 02         |

(1) período de graça até 11/1996. (2) sem cumprimento da carência aquisitiva. De acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só podem ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício pleiteado. Como vimos, o autor perdeu sua condição de segurado da Previdência Social em 11/1996 e, após, não mais cumpriu a exigência do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, pois não chegou a recolher "1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido", no caso, o mínimo de 4 (quatro) contribuições, já que a carência exigida para o benefício em questão são 12 (doze) meses. Os vínculos empregatícios que sucederam a perda da condição de segurado não chegaram a 3 (três) meses de duração, tampouco os recolhimentos como contribuinte individual. Dessa forma, não se pode computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado como carência aquisitiva para obtenção do benefício pleiteado. O perito fixou a Data do Início da Doença - DID - e a Data de Início da Incapacidade - DII em 26/04/2002 (questos 6.1. e 6.2 do INSS, fls. 44), época em que o autor não detinha carência para a aquisição do benefício sendo, portanto, impossível o deferimento do benefício. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001215-30.2016.403.6111** - BENEDITA TEODORO DOMINGUES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APSDJ para cessação do benefício a partir da data do óbito da autora.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001299-31.2016.403.6111** - AMARALINA CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA. (SP251830 - MARCOS)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 247/741

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa AMARALINA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Receita Federal a promover "a consolidação da opção da Autora pelo parcelamento da Lei nº 12.996/13, aproveitando para alocar todos os recolhimentos feitos a partir da opção pelo referido programa nos débitos que atualmente encontram-se reunidos no processo nº 11443.000009/2010-16". A autora alega, numa apertada síntese, que aderiu ao "Refis da Crise" previsto na Lei nº 12.865/2013, mas até o momento não foi disponibilizado programa de consolidação, "o que implica dizer que todos os recolhimentos efetuados entre 26 de dezembro de 2013 e 29 de janeiro último - ou seja os R\$ 220.715,40 - não foram alocados para pagamento ou amortização de qualquer débito". Aditamento do pedido formulado pela autora às fls. 82/4, no sentido de oferecimento de veículo (caminhão basculante) para garantia do juízo (caução) e, com isso, obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN. Em sede de tutela de urgência, a autora requereu que a Receita Federal "lhe forneça a certidão de regularidade fiscal em vista de que os débitos do processo 11443.000009/2010-16 já são inferiores a todos os recolhimentos efetuados entre 12/2013 e 01/2016". O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 61/66). A autora apresentou agravo de instrumento nº 5000217-74.2016.4.03.0000, no qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu "parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo nº 11443.000009/2010-16 até que a consolidação do parcelamento seja processada" (fls. 129/131). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 96/99 alegando: 1º) que a autora não faz jus à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, pois existem óbices; 2º) que "a pretensão da autora de que haja a consolidação de seu débito manualmente não tem amparo legal"; e 3º) que reconhece a procedência do pedido quanto à possibilidade de oferecimento de caução real para a garantia do crédito a ser executado. No dia 12/07/2016 foi lavrada a Redução de Termo de Caução (fls. 121), acarretando a possibilidade de a autora requerer administrativamente a CPEN. É o relatório. D E C I D O. No aditamento à petição inicial de fls. 82/84, a parte autora pleiteou "a redução a termo da garantia e a imediata comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília para que libere o fornecimento do atestado de regularidade fiscal". A UNIÃO FEDERAL concordou com o pedido (fls. 99), ressaltando que, nesse caso, não deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios e da desnecessidade do duplo grau de jurisdição obrigatório. Com efeito, a alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013 no artigo 19, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002 passou a prever, expressamente, a aplicabilidade do referido dispositivo nas ações não contestadas, hipótese em que não haverá condenação em honorários advocatícios. Eis o teor do dispositivo, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; III - (VETADO); IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. 1º - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º - A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (...) (grifei). Na hipótese dos autos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que é possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça uniformizou tal entendimento por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 815.629/RS, Relatora p/o acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 06/11/2006, cuja ementa transcrevo: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO, MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido, mas improvido. Tem-se, assim, a aceitabilidade da caução para a antecipação dos efeitos de futura penhora na hipótese de executivo fiscal ainda não proposto, com os efeitos previstos no artigo 206 do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, a UNIÃO FEDERAL reconheceu que a garantia oferecida é suficiente para eventual execução do crédito tributário. Logo, houve o reconhecimento expresso da procedência do pedido, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, não deve ser a ré condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. A autora requereu ainda que se determine à Receita Federal que proceda à consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 aderido pela autora, considerando o abatimento do que efetivamente restou adimplido por ocasião do parcelamento ordinário. Com efeito, a autora sustentou que até a presente data não houve a consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, aderido em 19/12/2013 (fls. 32). Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL alegou que a não-consolidação do parcelamento é totalmente alheio à vontade da Receita Federal, pois não há "condições técnicas operacionais para tanto", que a própria Lei nº 12.865/2013 deixou claro que a consolidação não se daria de forma imediata e que não há qualquer determinação legal para que a Receita Federal realize a consolidação manual dos débitos de cada um dos contribuintes. Entendo que assiste razão à autora. A consolidação da dívida parcelada é atribuição dada à autoridade fiscal responsável pelo contribuinte, conforme artigo 1º, 6º, da Lei nº 11.941/2009, cuja atuação é, na essência, a de aferir se a declaração formulada está de acordo com os registros existentes a respeito dos débitos. Segue a redação do dispositivo legal referido: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas



condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 6º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. Dessa forma, não socorre à UNIÃO FEDERAL a invocação de questões internas da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto a essa responsabilidade, devendo ela diligenciar no sentido de concretizar os direitos dos administrados tão logo tenha oportunidade para tanto. Com efeito, a autoridade fazendária não pode se furtar a realizar a consolidação correta do débito sob o argumento de inexistência das ferramentas necessárias, devendo usar os meios próprios, ainda que manuais, para a realização da correta quantificação do débito consolidado e das parcelas a serem pagas. Dessa forma, os cálculos da fase de consolidação tanto podem ser realizados de forma automática pelos sistemas da Receita Federal quanto manualmente por seus membros, sem que haja ilegalidade alguma, devendo apenas se ater aos critérios estabelecidos pela Lei nº 11.941/2009. Entendo que a existência de um ato praticado de forma manual ou de forma automática não acarreta a sua nulidade diretamente, já que a existência do ato em si está prevista em legislação pertinente, apenas a sua forma de execução é variável e, desde que se obtenha valor adequado para liquidação da dívida nos termos em que estabelecido pela norma do parcelamento, torna-se irrelevante saber se o montante foi obtido de forma automática ou manual. No caso específico, tendo o parcelamento se iniciado em 19/12/2013 (fls. 31), o transcurso de quase 3 (três) anos já se mostrou sobejamente suficiente para que as atividades de consolidação se realizassem. Assim, deve ser deferido o pedido para fixar prazo para finalização da consolidação, entendendo este juízo que o de 60 (sessenta) dias é suficiente para efetivação da ordem. Veja-se que não se fala de um atraso de dias, semanas ou meses, mas sim de quase 3 (três) anos de inércia da autoridade em realizar aquilo que a Lei nº 11.941/2009 determinou fosse efetivado logo após a adesão do contribuinte ao sistema de parcelamento. A providência cabível, portanto, é a procedência do pedido para que a omissão injustificada seja reparada pela Receita Federal. Outrossim, o pedido de inserção na consolidação dos valores pagos no parcelamento ordinário poderia até parecer inoportuno pelo falta de interesse processual, pois somente seria útil uma consolidação que também abrangesse tais informações, especificamente porque os valores foram migrados de um regime de parcelamento (ordinário) para outro (Lei nº 11.941/2009). Todavia, considerando o contexto dos autos, cercado por uma complexidade decorrente de migração ocorrida entre os regimes, bem como a necessidade de que a consolidação quando realizada por força desta decisão reflita efetivamente o cenário da autora, é necessário acolher tal pedido para garantia da eficácia da ordem concedida. ISSO POSTO, decido: 1º) julgar procedente o segundo pedido de fls. 82/84, determinando "a redução a termo da garantia e a imediata comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília para que libere o fornecimento do atestado de regularidade fiscal" e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Novo Código de Processo Civil; e 2º) julgar procedente o primeiro pedido, determinando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília consolide o parcelamento ainda pendente de crédito tributário solicitado pela autora, inclusive com a alocação dos valores pagos no regime de parcelamento ordinário, no prazo de 60 (sessenta) dias, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No tocante ao primeiro pedido, condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em relação ao primeiro pedido, a sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao segundo pedido, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório (Lei nº 10.522/2002, artigo 19, 2º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001433-58.2016.403.6111 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa ZÊNEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a invalidação da multa lançada no Procedimento Administrativo nº 13830.722403/2015-77, no valor de R\$ 163.221,30, ou, subsidiariamente, a sua redução, "seja pela ausência de culpa da autora, seja pela desproporcionalidade da multa aplicada". Sustenta a parte autora que "no ano de 2012, após prévio procedimento licitatório, celebrou com a UNIÃO, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, o contrato DRF/MRA nº 08/2012 que tinha como objeto a prestação de serviços terceirizados de recepcionista para o preenchimento de 20 postos de trabalho na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília". Ocorre que em 01/05/2014 "passou a vigor a Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015 aplicável aos empregados da autora a qual estipulou, em sua Cláusula 18, para o ano de 2015 a obrigação de as empresas firmarem acordos coletivos específicos ou pagarem a cada empregado o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), divididos em duas parcelas de R\$ 110,00 (cento e dez reais), vencíveis, respectivamente, em 31/07/2015 e 30/03/2016, a título de PLR" (participação nos lucros e/ou resultados). Dessa forma, alega que a superveniência da norma coletiva acabou por majorar o custo da empresa com seus empregados, o que teria abalado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato pactuado com a UNIÃO. Esclarece que em 07/08/2015 foi assinado termo aditivo ao contrato DRF/MRA nº 08/2012, mas referida repactuação não teria contemplado os custos supervenientes advindos da participação nos lucros e/ou resultados (PLR), conforme previsto na convenção coletiva, remanescendo o desequilíbrio contratual. Diante disso, a autora buscou o sindicato da categoria de seus empregados a fim de firmar acordo coletivo específico,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 249/741

"destinado a definir novos critérios para pagamento da PLR". Não obstante, teve instaurado contra si o Procedimento Administrativo nº 13830.722403/2015-77, mediante o qual lhe foi imposta multa no valor de R\$ 163.221,30 (cento e sessenta e três mil duzentos e vinte e um reais e trinta centavos), por ter a "contratada descumprido as determinações constantes no(a) Itens 14, 14.1, 17 e 18 do contrato DRF/MRA nº 8/2012, tendo em vista o não pagamento da Participação nos lucros e/ou resultados, conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015 da categoria dos empregados" (fls. 181). Porém, aduz que o "atraso no pagamento da mencionada verba trabalhista ocorreu, principalmente, em virtude da inércia da Administração em proceder ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato [...]", bem como que não houve "prejuízo significativo à execução do contrato, posto que em nenhum momento houve atraso no pagamento do salário, em si, dos trabalhadores e, tampouco, ausência dos mesmos nos postos de serviços da Receita Federal". Por fim, sustentou que "em virtude da não comprovação do pagamento da multa aplicada, foi enviado, em 22 de fevereiro de 2016, ofício à autora informando-a que será efetuada a glosa do valor da multa no próximo pagamento pelos serviços prestados, o qual, segundo previsão contratual, ocorrerá no próximo dia 5 de abril", o que poderia "comprometer sua subsistência, haja vista o altíssimo valor da sanção imposta". Em sede de tutela antecipada, a autora requereu a suspensão da cobrança da aludida multa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 340/343). A autora apresentou agravo de instrumento nº 580.164/SP, Processo nº 0007214-61.2016.4.03.0000. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 407/432 alegando que "durante a fiscalização da execução do contrato, foi identificada pela Administração o descumprimento de obrigações contratuais pela parte Autora", acarretando a aplicação de multa que "se encontram em consonância com a legislação que rege os contratos com a Administração Pública", informando que "todas as sanções aplicadas à Autora estavam previstas no contrato celebrado, bem como no Edital, no Termo de Referência e demais instrumentos que integram o ato convocatório", encerrando que o valor da multa foi aplicado corretamente. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 442/460 e 462). É o relatório. D E C I D O. No dia 17/12/2012 a empresa ZÊNEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. firmou com a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP o INSTRUMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE RECEPCIONISTA, QUE ENTRE SI FAZEM A UNIÃO, REPRESENTADA PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, E A EMPRESA A ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - CONTRATO DPF/MRA Nº 07/2012 (vide fls. 27/48). O objeto do referido contrato era o seguinte: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO A presente contratação tem por objeto a prestação do serviço terceirizados continuados de RECEPCIONISTA, em regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou conforme jornada de trabalho definida pelo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília. PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS Incumbirá à contratada providenciar o implemento dos postos de trabalho, no máximo em 05 (cinco) dias úteis do recebimento da Ordem de Serviço e de acordo com a tabela abaixo: ITEM QTDE UNIDADE OBJETO 01 21 DRF/MARÍLIA RECEPCIONISTA Após a assinatura do referido contrato, em 01/05/2015, passou a vigor a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015, atingindo os trabalhadores da parte autora, prevendo o pagamento da verba denominada Participação nos Lucros e/ou Resultados - PLR -, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), dividida em 2 (duas) parcelas de R\$ 110,00 (cento e dez reais), "sendo que a 1ª parcela deverá ser paga até 31 de julho de 2015 e a 2ª parcela até o dia 30 de março de 2016" (vide fls. 59/92, Cláusula Décima Oitava). A autora alega que "por força da norma coletiva superveniente, o custo dos empregados da autora teve que ser majorado, sendo evidente, portanto, que fato posterior à celebração do contrato passou a influir na avença, com reflexos econômicos diretos, abalando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente pactuado com a União" (fls. 03). Acrescenta que no dia 07/08/2015 "foi assinado um termo aditivo ao contrato que revisou os valores contratados, reequilibrando, tardiamente e enfim, os ônus e bônus do contrato. Entretanto, referida repactuação não contemplou os custos supervenientes oriundos da PLR estipulada na Convenção Coletiva 2014/2015, mantendo, ainda ineficaz o direito da autora previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal" (fls. 03). A autora sustenta que a responsabilidade do não-pagamento da PLR aos seus empregados decorreu de "evidente descumprimento de disposição contratual por parte da ré e, pior, imposição à recorrente de um ônus não previsto no momento da contratação, desequilibrando a equação econômica-financeira do contrato, que nem mesmo a repactuação superveniente foi capaz de restaurar" (fls. 03). Verifico que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP instaurou o processo administrativo nº 13830.722403/2015-77, pois da "análise da folha de pagamento referente ao mês de Julho de 2015, paga em 6 de agosto de 2015, foi constatado que a empresa não havia efetuado o pagamento da 1ª parcela da Participação nos lucros e/ou resultados - PLR, que deveria ter sido feito impreterivelmente até 31/07/2015, conforme determinou a Convenção Coletiva de Trabalho 214/215 - CCT 2014/2015 da categoria de empregados" (fls. 55). A Cláusula Quarta do CONTRATO DRF/MRA nº 8/2012 estabelece o seguinte (fls. 29/34): CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA Os serviços serão executados pela contratada obedecendo ao disposto no respectivo instrumento convocatório e seus anexos, nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, nos Decretos nº 5.450/2005 e nº 2.271/1997, na IN SLTI/MPOG nº 02/2008 e alterações posteriores e demais normas legais e regulamentares pertinentes, sendo as obrigações da contratada: (...) 14) Pagar pontualmente os salários e fornecer aos seus empregados vale transporte, e outros benefícios e vantagens previstos na legislação e em acordo/convenção/dissídio coletivo de trabalho. O desatendimento deste item enseja aplicação da sanção prevista no item 10, da Tabela 2, da Cláusula Décima Terceira? Restou comprovado nos autos que a empresa ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. descumpriu o item 14 da Cláusula Quarta do CONTRATO DRF/MRA nº 8/2012, pois não pagou no momento correto aos empregados a verba prevista na convenção coletiva (PRL). No tocante ao aditivo firmado no dia 07/08/2015, a UNIÃO FEDERAL afirmou o seguinte (fls. 423): "Embora a parte Autora tenha atribuído o inadimplemento de sua obrigação à mora da Administração em repactuar o valor do contrato, o que se extrai dos documentos anexados aos autos, especialmente as comunicações eletrônicas encartadas às fls. 93/104, é que a empresa autora não solicitou repactuação pelos custos supervenientes oriundos da PLR prevista na CCT 2014/2015. Em verdade, a mensagem eletrônica de fl. 102, de 28/10/2015, endereçada pela autora à Receita Federal do Brasil em Marília, informa que a empresa ainda estava em fase de negociação com o Sindicato. Conforme informações prestadas pela Receita Federal do Brasil em Marília (item 4 do anexo Ofício nº 119 RFB/DRF/MRA/Sapol): (...) Quanto a alegação da empresa de que o termo aditivo firmado em 7 de agosto de 2015 não contemplou os custos supervenientes oriundos da PLR prevista na CCT, cabe esclarecer que a empresa havia sido orientada (fls. 77 do processo nº 13830.722345/2015-81) no sentido de que o citado termo aditivo contemplaria somente a majoração do salário-mínimo estadual,

conforme Parecer DIJLC/PRFN/3ª Região nº 452/2014, mas que posteriormente ela poderia solicitar a repactuação dos preços do contrato, comprovando o aumento dos demais custos estipulados por nova Convenção Coletiva de Trabalho. Porém, tal repactuação não foi solicitada (...) - destaques da União (doc. Anexo)". Dessa forma, a autora NÃO comprovou nos autos ter cumprido o previsto na Clausula Décima Primeira do CONTRATO DRF/MRA nº 8/2012 (fls. 41): CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO Com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser promovida a revisão do preço contratual, desde que eventuais solicitações nesse sentido estejam acompanhadas de comprovação da superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, bem como de demonstração analítica de seu impacto nos custos do contrato, nos termos do disposto no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93. PARAGRAFO ÚNICO A demonstração analítica será apresentada em conformidade com as Planilhas de Custos e Formação de Preços. Com fundamento no item 14 da Cláusula Quarta do CONTRATO DRF/MRA nº 8/2012, deixar de pagar pontualmente outros benefícios previstos em convenção coletiva enseja a aplicação da sanção prevista no item 10, da Tabela 2, da Cláusula Décima Terceira: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração contratante pode, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as seguintes sanções: (...) 3. Multa de: (...) d) 0,1% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante nas Tabelas 1 e 2 do item 23.3, observadas as limitações do item 12? Tabela 1 GRAU CORRESPONDÊNCIA 4 1,6% dia sobre o valor mensal do contrato Tabela 2 ITEM DESCRIÇÃO GRAU 10 Efetuar ao pagamento de salário, vales-transporte e/ou ticket-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, dentro dos prazos legais e de acordo com os previstos em acordo/convenção/dissídio coletivo de trabalho, bem como arcar com quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução do contrato, ainda que pagas parcialmente, por dia de atraso; 0318 Na primeira reincidência do item 10, será aplicada a multa de 0,8% sobre o valor mensal do contrato, multiplicada pelo número de dias da ocorrência do atraso. No caso da 2ª reincidência, será aplicada a multa de grau 4, da Tabela 1 e na 3ª reincidência, será aplicada a multa de grau 5 da Tabela 1, todas multiplicadas pelo número de dias de atraso. As graduações das multas mencionadas, não condicionam a Administração a seguir todas essas infrações para rescisão unilateral de contrato, sendo que, se conveniente à Administração, poderá haver rescisão do contrato independentemente de haver reincidência. - Ainda sobre o valor da multa, restou comprovado nos autos o seguinte, conforme informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP (fls. 286): "17. A recorrente não é primária no atraso de pagamentos dos empregados e foi considerado item 18 da Tabela 2 da Cláusula Décima Terceira do contrato DRF/MRA nº 8/2012 por se tratar de segunda reincidência ao item 10, tendo em vista Decisão DRF/MRA nº 15/2015 do processo nº 13830.720404/2015-87, a qual impôs sanção de multa devido a atraso no pagamento dos salários do mês de janeiro de 2015 aos empregados, Decisão DRF/MRA nº 14/2015 do processo nº 13830.722282/2014-82, a qual impôs penalidade de advertência devido ao atraso na atualização do valor dos salários dos empregados em consonância ao conveniado na Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015 da categoria e Decisão DRF/MRA nº 29/2015 do processo 13830.722345/2015-81, esta com seus efeitos suspensos conforme Ofício nº 197 RFB/DRF/MRA/Sapó". Portanto, não vislumbro nenhuma ilegalidade na aplicação da penalidade em questão em face do descumprimento reiterado por parte da autora do previsto no item 14 da Cláusula Quarta do CONTRATO DRF/MRA nº 8/2012, que dá ensejo à aplicação de multa, sendo possível concluir que a decisão administrativa combatida encontra fundamento nos já referidos dispositivos contratuais, que permitem a aplicação da penalidade (multa), nos termos em que fixadas, diante de circunstâncias fáticas indicativas de falhas reiteradas na execução do contrato. Frise-se, ademais, que o controle judicial acerca do valor da multa deve dar-se com parcimônia - devendo ocorrer nas hipóteses de ilegalidade ou de flagrante desproporcionalidade - sob pena de configurar intervenção inadequada em atividade tipicamente discricionária da Administração. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI. OBSERVÂNCIA. O fato da decisão administrativa discorrer de forma sucinta e clara não representa nulidade, uma vez que o dever de motivação não impõe a necessidade de discussão sobre todos os argumentos levantados. O arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais, é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário iniscuir-se em tarefa tipicamente administrativa. Assim, no caso concreto, não há espaço para sua revisão, pois o valor fixado não pode ser considerado arbitrário, estando dentro dos limites legais, e não há evidente inadequação, clara falta de proporcionalidade ou manifesta ausência de razoabilidade. Não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade. (TRF da 4ª Região - AC nº 5004888-46.2013.404.7105 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - juntado aos autos em 12/07/2016). ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. 1. O contrato administrativo é regido diretamente por suas cláusulas e as normas de direito público, nos termos da Lei 8666/93. 2. Verificada a previsão contratual da multa e o descumprimento do contrato por parte da empresa prestadora de serviço, é cabível a aplicação da multa contratualmente prevista. 3. A penalidade deve ser aplicada em observância ao princípio da proporcionalidade. No caso, não há qualquer desproporção em se aplicar multa contratualmente prevista em razão de inadimplência contratual consubstanciada nas constantes faltas de inúmeros funcionários que não foram substituídos, bem como no atraso por tempo considerável da quitação dos encargos trabalhistas devidos pela contratada. 4. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - Processo nº 5005572-43.2014.404.7102 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Decisão de 07/08/2015). Não se olvide, a propósito, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, o que significa dizer que "se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância nas normas legais pertinentes" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. DIREITO ADMINISTRATIVO, 4ª Ed., São Paulo, Atlas, 1994, pg. 65). Inclusive, verifico que foi oportunizada a apresentação de defesa no âmbito administrativo, não havendo falar em violação à garantia da ampla defesa e contraditório, bem como foram apresentados de forma suficiente os motivos da penalização, em atendimento à exigência de motivação. ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001538-35.2016.403.6111** - PATRICIA HAGE DE CARVALHO OLIVEIRA(MS014508 - CAMILO VENDITTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença promovida por Patrícia Hage de Carvalho Oliveira em face da Caixa Econômica Federal que garantiu ao autor a indenização por dano moral.A executada depositou espontaneamente o valor devido em favor do exequente e requereu a extinção da execução (fls. 75/76).Intimada para se manifestar, a autora concordou com o valor depositado e requereu a extinção do feito pelo pagamento (fls. 79). É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001624-06.2016.403.6111** - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA(SPI72463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório.D E C I D O.SÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 25/01/2016 (fls. 32). DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURALA atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes:1º) Cópia da sua Certidão de Casamento com José de Oliveira, evento ocorrido em 23/03/1974, constando a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 14); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento de Vanderson, Wesley, Wallace, Giovanni, filhos da autora nascidos nos dias 29/04/1987, 04/07/1988, 18/12/1989 e 28/06/1996, respectivamente, constando a profissão de seu marido como sendo lavrador e residência nas Fazendas Macuco e São Thomaz de Aquino (fls. 23/26); 3º) Cópia da CTPS de seu marido constando vínculos como serviços gerais na agropecuária no período de 01/01/1971 a 21/11/2004 (fls. 16/19); 4º) Cópia dos Recibos de Pagamento de Salário emitidos em nome da autora, na Fazenda Macuco, referentes aos períodos de 01/06/1986 a 31/06/1986, de 01/09/1986 a 30/09/1986, de 01/01/1987 a 31/01/1987, de 01/02/1987 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 31/03/1987 e de 01/04/1987 a 30/04/1987 (fls. 20/22);5º) Cópia do INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS firmado entre os donos da Fazenda registrada sob o nº 22.798, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP e a autora, em 27/05/2014, tendo a autora se comprometido a desocupar a casa na colônia da Fazenda que ocupava a título de comodato. Consta do referido documento que a autora "recebeu dos proprietários a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mera liberalidade e a título de auxiliar SÔNIA a se estabelecer em outra residência" (fls. 28/30);6º) Declaração emitida pela diretoria da E.E. Maria Izabel Sampaio Vidal, Distrito de Padre Nóbrega, Marília/SP, atestando que a autora concluiu a 1ª Série do Ensino Fundamental, no ano de 1966, que residia na fazenda São Miguel, e que seu pai era lavrador (fls. 13).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTORA - SÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA:VOZ 1: Dona Sônia Rodrigues dos Santos Oliveira.VOZ 2: Isto.VOZ 1: Tudo bem com a senhora?VOZ 2: Tudo.VOZ 1: Dona Sônia, a senhora começou a trabalhar com quantos anos?VOZ 2: E.....meu filho, faz ano hein?VOZ 1: Faz tempo? VOZ 2: Risos.VOZ 1: Que idade....que idade que a senhora tinha?VOZ 2: Que eu casei com uns quinze anos, dezesseis ano mas por aí, uns quinze ano....que eu tava grávida da minha menina primeiro que eu comecei a ir pra roça....aí..VOZ 1: Então a senhora só começou a trabalhar depois que casou?VOZ 2: É depois que eu casei...não, quando era solteira ia também, mas eu ia quando era solteira trabalhava também...assim de boia fria. Agora nessa fazenda que eu comecei a trabalhar assim direto...VOZ 1: Não, então vamos antes de casar. Antes de casar a senhora morava com os pais?VOZ 2: É, morava com meus pais.VOZ 1: E a senhora já trabalhava ou não?VOZ 2: Trabalhava boia fria..... boia fria.VOZ 1: Moravam onde?VOZ 2: Eu morava em Nóbrega, aí casei e fui pra essa fazenda que eu fiquei até...VOZ 1: Tá, mas.... já chego no casamento, calma lá. Quando a senhora trabalhava como boia fria a senhora morava onde?VOZ 2: Em Nóbrega, em Padre Nóbrega.VOZ 1: Na cidade?VOZ 2: É.(incompreensível)VOZ 1: Tá....e ia sozinha? Ajudava os pais....como é que era?VOZ 2: Ia com meus pais, com a minha mãe, com meu pai.VOZ 1: Mas com quanto....que idade a senhora começou a trabalhar com os pais?VOZ 2: Eu trabalhei com meus pais pouco tempo.... com 14, porque com 15 ano eu casei. Com 14 ano.VOZ 1: Ai casou? VOZ 2: Isto.VOZ 1: Com 15 anos?VOZ 2: Isto.VOZ 1: Aí a senhora largou os pais e foi morar com o esposo?VOZ 2: Aí foi com meu

esposo pra fazenda.VOZ 1: Que fazenda?VOZ 2: Fazenda...bom, antigamente era Fazenda Mancubo, aí trocou de nome ficou fazenda São Tomaz de Aquino, mas é a mesma fazenda, mesmo dono.VOZ 1: Morou tempo nessa fazenda?VOZ 2: Morei 40 ano.VOZ 1: Não mudou de lá nesse período não?VOZ 2: Não.VOZ 1: Morava lá mesmo?VOZ 2: Ah, faz dois anos que eu vim pra cidade.VOZ 1: 40 anos a senhora ficou lá?VOZ 2: Sim, senhor.VOZ 1: Sempre na mesma fazenda?VOZ 2: Na mesma fazenda, na mesma casa. Não, minto, na mesma casa não, mudei de uma casa pra outra.VOZ 1: Tá. E na cidade faz...dois anos?VOZ 2: Dois anos, dois anos. É mudei porque vendeu a fazenda né, então?VOZ 1: Certo. O... marido faleceu, né?VOZ 2: Vai fazer 12 ano.VOZ 1: Como que ele chama?VOZ 2: José de Oliveira.VOZ 1: Certo, mas ele faleceu e a senhora continuou na fazenda?VOZ 2: Continuei na fazenda mais 10 ano, 10 ano...continuei.VOZ 1: Tá, e o que que o marido fazia na fazenda?VOZ 2:Fazia de tudo, era café, na cerca, ele era cerqueiro, trabalhava no terreirão, todo serviço que aparecia ele fazia.VOZ 1: Ele era registrado?VOZ 2: Era. Ele era.VOZ 1: E a senhora foi registrada?VOZ 2: Não. Eu fui um ano só registrada, um ano ....depois eu....desisti do registro e continuei trabalhando sem registro.VOZ 1: O que que a senhora fazia na fazenda?VOZ 2: Tudo. O que tinha de carpir, é... (incompreensível), carpa, esparramação, colheita, o que aparecesse de serviço a gente fazia.VOZ 1: Sempre nessa fazenda?VOZ 2: Sempre nessa fazenda. É nessa fazenda, e tinha outra que era o mesmo....mesmo patrão. Terminava aqui a gente ia pra outra fazer o mesmo serviço.VOZ 1: Era perto?VOZ 2: Era pular de um lugar pro outro. Era a mesma fazenda... só que como o dono antigo faleceu ficou pros filho, então um pouco da turma que terminava o serviço daqui ia fazendo da outra fazenda, da outra fazenda vinha pra essa fazenda.... era tudo um...tudo um, uma só, bem dizer. Depois com o tempo que...VOZ 1: O marido chegou a aposentar?VOZ 2: Oh, o dia que veio a aposentadoria dele foi o dia que eu tava velando ele.VOZ 1: Chegou a aposentar, mas não chegou a receber.VOZ 2: Não. O... papel veio no dia do velório dele.VOZ 1: A senhora recebe pensão?VOZ 2: Recebo pensão dele.VOZ 1: E...e a senhora trabalhou até quando? VOZ 2: Até 2 anos...até 2014.VOZ 1: Tá, mas depois que ele faleceu a senhora continuou trabalhando?VOZ 2: Continuei trabalhando.VOZ 1: E sempre pra...pro patrão?VOZ 2: Sempre pro mesmo patrão.VOZ 1: Mas vocês tinham lá.... alguma coisa que vocês cultivavam de vocês ou não? VOZ 2: Não.VOZ 1: Era só do patrão?VOZ 2: Era só...VOZ 1: E o que que tinha lá na fazenda?VOZ 2: Era café e gado.VOZ 1: Gado a senhora mexia ou não?VOZ 2: Oh, meu Deus, passo longe.VOZ 1: Tirava leite, fazia queijo, alguma coisa?VOZ 2: Não. Era só o café mesmo.VOZ 1: Só o café?VOZ 2: Só o café.VOZ 1: Então a senhora sempre mexeu com café?VOZ 2: Sempre com lavoura. Sempre na lavouraVOZ 1: E era o ano todo ou só na colheita?VOZ 2: Não era o que vinhera ...era carpa...o que tinha do serviço vindo da colheita....VOZ 1: A senhora trabalhava todos os dias?VOZ 2: Só parei quando ficava....tinha o neném parava aqueles dia.... da dieta, depois mandava ver de novo. A gente tem que trabalhar, né? Senão....VOZ 1: Tá, e nesse período que a senhora morou na fazenda não chegou a trabalhar em outro lugar não?VOZ 2: Não. Não tinha jeito, né? Como que vai deixar as criança no sítio pra trabalhar fora?VOZ 1: Marido também ele sempre...VOZ 2: Não, ele sempre foi nessa fazenda. Sempre ele....ficou 30 ano vivendo ele ficou lá na fazenda.VOZ 1: Doutor....VOZ 3: Se a ....a senhora já trabalhou como empregada doméstica?VOZ 2: Oh, vou falar sinceridade... eu trabalhava no mesmo patrão assim quando ele vinha de São Paulo eu ia lá limpava a casa.... VOZ 3: Entendi.VOZ 2: E depois voltava pro café. Era assim, mas no mesmo...VOZ 3: Entendi.VOZ 2:No patrão, a mesma fazenda, o mesmo patrão. Quando eles vinham de São Paulo, então você tem que vim lá fazer a limpeza da casa.VOZ 3: Entendi. E o que que era feito com a produção do... do café?VOZ 2: Eles vendiam.VOZ 3: Vendia?VOZ 2: Vendia.VOZ 3: Entendi.VOZ 2: Vendia pra cooperativa. Agora na cooperativa aí .....não me pergunta que eu não sei.VOZ 3: Tá. Sem mais, excelência.VOZ 1: Nada mais.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Autora.VOZ 3: Procurador Federal.TESTEMUNHA - MARINA PEREIRA MACUICA:VOZ 1: Como que é o nome da senhora mesmo?VOZ 2: Marina Pereira MacuicaVOZ 1: Tudo bem com a senhora?VOZ 2: Tudo bem, graças à Deus.VOZ 1: A senhora é parente da Dona Sônia?VOZ 2: Não. Só amiga dela.VOZ 1: Mas amiga de frequentar a casa uma da outra como que é? VOZ 2: Amiga, vizinha, trabalhamos junta...é isso.VOZ 1: É comadre ou não?VOZ 2: Há?VOZ 1: é comadre dela?VOZ 2: Não.VOZ 1: Só amigas?VOZ 2: Só amiga só.... de serviço.VOZ 1: Tá. E a senhora conheceu ela quando?VOZ 2: Conheci lá na fazenda. Onde ela trabalhou... e eu também.VOZ 1: Tá. Vamos fazer outras perguntas pra senhora, a senhora tem que falar só a verdade, tá? Não pode mentir nem esconder o que sabe da gente. A senhora conheceu ela aonde?VOZ 2: Conheci ela na fazenda São Tomaz de Aquino.VOZ 1: Faz tempo isso?VOZ 2: (incompreensível)...na épocaVOZ 1: Faz tempo que conheceu ela?VOZ 2: eu conheci ela tá com 34 ano.VOZ 1: A senhora morou nessa fazenda também?VOZ 2: Morei, trabalhei com ela. Morei lá ela já morava lá.VOZ 1: quando que a senhora morou lá?VOZ 2: Eu mudei lá? Ah, meu Deus não me lembro a data, só sei que eu morei 12 ano lá. E eu saí de lá em ..... da fazenda....em 2006, uma coisa assim.VOZ 1: A senhora ficou 12 anos? VOZ 2: Fiquei 12 ano lá.VOZ 1: quando a senhora chegou ela já tava lá?VOZ 2: Ela já morava lá.VOZ 1: E quando a senhora saiu?VOZ 2: Sai ela ficou lá, morando e trabalhando lá.VOZ 1: E ela morou tempo lá?VOZ 2: Morou.VOZ 2: E... a senhora conheceu o marido dela?VOZ 1: Conheci o marido dela.VOZ 2: Como ele chamava? VOZ 1: José de Oliveira.VOZ 2: Que que ele fazia lá na fazenda?VOZ 1: Trabalhava....de jardineiro na fazenda. Trabalhava em tudo lá, fazia cerca.VOZ 2: Eles moravam na mesma fazenda?VOZ 1: Moravam na mesma fazenda?VOZ 2: Na mesma fazenda, VOZ 1: Tinha mais família que morava lá?VOZ 2: Tinha mais família.VOZ 1: Quantas família mais ou menos?VOZ 2: Ah, tinha um par delas. Tinha o seu Orlando que é o esposo dessa testemunha que tá aqui, tinha várias família, o Laércio....VOZ 1: Certo. E... a Dona Sônia fazia o que lá?VOZ 2: Dona Sonia trabalhava na roça igual eu. Carpia, colhia café, arrumava adubo e trabalhava na casa da fazenda quando os patrão vinha e chamava ela. VOZ 1: Ela fazia o que na casa?VOZ 2: Limpava.VOZ 1: Fazia comida também ou não?VOZ 2: Não. Limpava, limpava.VOZ 1: Mas ela limpava durante a semana toda ou só quando os patrões vinham?VOZ 2: Não, só o dia que os patrão vinha.VOZ 1: E os patrões vinham todo final de semana ou não? Ou de vez em quando?VOZ 2: Não todo final de semana, mas ela limpava uns par de dia lá porque quando os patrão vinha... depois ia embora ela tinha que limpar pra deixar limpo. Ai ela voltava pra lavoura.VOZ 1: Ela limpava mais a casa ou trabalhava mais na roça?VOZ 2: Mais na lavoura.VOZ 1: Mais na lavoura?VOZ 2: Isso.VOZ 1: E o que que ela fazia na lavoura?VOZ 2: É o que eu falei...carpia, é ...esparramava café, colhia café, esparramava adubo, tudo isso nois fazia.VOZ 1: Ela trabalhava o ano todo?VOZ 2: Igual os outro, todo mundo junto. Até cova pra plantar café nois abria.VOZ 1: E a senhora foi registrada?VOZ 2: Eu nunca trabalhei registrada, não.VOZ 1: E ela a senhora sabe?VOZ 2: Ela... não sei.VOZ 1: Mas ela fazia a mesma coisa da senhora.VOZ 2: Ela fazia a mesma coisa?VOZ 1: Ela era trabalhadeira mesmo ou não?VOZ 2: Oi?VOZ 1: Ela era trabalhadeira mesmo? VOZ 2:Trabalhadeira ela era. Trabalhava com um monte de criança pequena, trabalhava direto.VOZ 1: Mas como que ela fazia pra trabalhar. E as crianças ficavam com quem? VOZ 2: Levava com ela. Igual eu....levava os meu.VOZ 1: Entendi. E...a senhora sabe quando que o marido dela

faleceu? Se faz tempo ou não?VOZ 2: Eu não lembro também não. VOZ 1: Onde ela mora hoje a senhora sabe? VOZ 2: Também não sei...eu sei o nome da rua que ela mora, mas não sei onde é. Bonfim é a Rua Bonfim.VOZ 1: Onde fica isso? Aqui em Marília?VOZ 2: Marília.VOZ 1: Faz tempo que ela mora na cidade?VOZ 2: Dois ano.VOZ 1: Dois anos. Antes dela morar na cidade ela morava onde? VOZ 2: Na fazenda.VOZ 1: Nessa mesma fazenda?VOZ 2: É. Nessa mesma fazenda.VOZ 1: Ela nunca mudou dessa fazenda? VOZ 2: Ela saiu de lá pra vim.VOZ 1: Entendi.VOZ 2: Ela ficou viúva precisou ir embora. O que eu sei até aí.VOZ 1: Tá. Eu vi num papel aqui que os patrões lá depois que o marido faleceu deixou ela morar lá.VOZ 2: Eu não morava lá mais. VOZ 1: A senhora...VOZ 2: Quando ele faleceu, adoeceu, faleceu...eu não morava mais lá.VOZ 1: Mas ela continuou lá?VOZ 2: Ela continuou lá. Ela tá com dois ano que saiu de lá.VOZ 1: Tá. E tem um papel aqui que ela assinou ....que os donos lá deram 15 mil reais pra ela. A senhora sabe por quê? VOZ 2: Não sei também.VOZ 1: Um acerto de contas...alguma coisa?VOZ 2: Não sei que eu não morava mais lá.VOZ 3: Mas ela não contou pra senhora que recebeu esse dinheiro?VOZ 3: Nois não conversa muito sobre isso.VOZ 2: Entendi. Doutor?VOZ 3: Sem perguntas.VOZ 1: Doutor?VOZ 4: Pra esclarecer, Doutor. É....quando o....o marido da autora faleceu a senhora continuava trabalhando lá?VOZ 2: Não, eu já morava em Nóbrega. Eu já tinha mudado.VOZ 4: Tá. E a senhora sabe se o marido faleceu ele tava trabalhando na fazenda?VOZ 2: Tava trabalhando na fazenda.VOZ 4: Sem mais, excelência.VOZ 1: Nada mais.LEGENDA:VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Procurador Federal. TESTEMUNHA - IRANI SILVA VAZ:VOZ 1: Dona Irani Silva Vaz?VOZ 2: Sim VOZ 1: Tudo bem com a senhora?VOZ 2: Tudo e com o senhor?VOZ 1: Bem também VOZ 2: Então, tá bom.VOZ 1: Dona Irani.... (interferência do sistema) Dona Irani voltou a força aqui...é....a senhora conhece a Dona Sônia? VOZ 2: Conheço.VOZ 1: É parente dela?VOZ 2: Seu parente dela?VOZ 1: A senhora é parente dela?VOZ 2: Não.VOZ 1: Só conhecida?VOZ 2: Conhecida. VOZ 1: A senhora tem que dizer a verdade se não souber ou não lembrar não tem problema tá? Só não pode....VOZ 2: (incompreensível) não vinha aqui.VOZ 1: É. Eu sei que a senhora não vai mentir, mas eu tenho obrigação de avisar a senhora tá bom? Também não pode perguntar pra ela, tá? VOZ 2: Certo.VOZ 1: Conhece ela faz tempo?VOZ 2: Faz.VOZ 1: Quanto tempo?VOZ 2: Tem trinta e....poucos anos.VOZ 1: Onde que ela morava quando a senhora conheceu ela?VOZ 2: Na fazenda São Tomaz de Aquino.VOZ 1: Fazenda Macuco a senhora conhece?VOZ 2: Isso! É fazenda Macuco.VOZ 1: É a mesma?VOZ 2: É.VOZ 1: Mudou o nome? Da fazenda....Fazenda Macuco e São Tomaz de Aquino é a mesma fazenda? VOZ 2: É a mesma fazenda, isso. É a mesma fazenda.VOZ 1: E a senhora morou lá?VOZ 2: Morei...moro.VOZ 1: Mora ainda?VOZ 2: Moro.VOZ 1: A senhora mora lá desde quando?VOZ 2: Eu não lembro a data.VOZ 1: A senhora. Quero saber da senhora.VOZ 2: Eu moro lá faz trinta e poucos anos que eu mudei lá.VOZ 1: Trinta e poucos? VOZ 2: É.VOZ 1: Foi ai que a senhora conheceu ela?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Quando que a senhora mudou lá a senhora não lembra?VOZ 2: Não lembro. A minha filha tava com 4 meses quando eu mudei lá.VOZ 1: Certo. Tá lá até hoje...a senhora?VOZ 2: Tô lá.VOZ 1: Quando a senhora chegou... a Dona Sônia já tava lá ou não?VOZ 2: Já tava lá.VOZ 1: Ela morava sozinha?VOZ 2: Ela morava lá com a vizinha, Dona Marina...VOZ 1: Mas ela tinha marido, era solteira, como é que é? VOZ 2: Era tinha marido.VOZ 1: Como chamava o marido dela? VOZ 2: É....José.VOZ 1: Ele faleceu, né?VOZ 2: Faleceu já.VOZ 1: Quando ele faleceu ele tava lá, morava na fazenda?VOZ 2: Ele morava.VOZ 1: Certo. Ela mora lá hoje?VOZ 2: Mudou pra cidade...tem....acho que 2014, 2014 que ela mudou, dali, da fazenda pra Marília.VOZ 1: Tá. Então desse período que a senhora morou lá ela sempre tava lá também, morando lá.VOZ 2: Sempre. Isso.VOZ 1: Marido faleceu e ela ficou lá?VOZ 2: Continuou lá.VOZ 1: A senhora chegou a ver ela trabalhando lá?VOZ 2: Sim, nós trabalhamos junto.VOZ 1: Fazendo o quê?VOZ 2: Na lavoura, café.VOZ 1: A senhora ajudava a limpar a casa do patrão também ou não... só ela? VOZ 2: Não, só ela, eu não.VOZ 1: E essa limpeza que ela fazia como era? Todos os dias?VOZ 2: Todos os dias não. Quando precisava.VOZ 1: E quando precisava?VOZ 2: Era mais nos final de semana, férias, né? Ela trabalhava mais na lavoura.VOZ 1: Mais na lavoura?VOZ 2: Mais na lavoura. Quando eles precisava. VOZ 1: Ai chamava ela ela ia limpar lá.VOZ 2: Isso, isso.VOZ 1: Ela cozinhava também ou era só limpeza?VOZ 2: Olha, ela fazia de tudo ali, né.... de dentro ali de tudo...cozinhava.VOZ 1: Tá, mas....VOZ 2: Fazia tudo.VOZ 1: O cozinhar também é só quando os patrões vinham?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Então ela trabalhava mais na roça do que na casa?VOZ 2: É. mais do que na casa. Quando eles precisava dela, mas era mais na roça que ela trabalhava né, na roça de café.VOZ 1: E ela trabalhou até quando na...na roça?VOZ 2: Ah, perto de 2014, porque depois ela veio pra cidade né, Doutor.VOZ 1: Tá, mas e depois que o marido faleceu ela continuou trabalhando?VOZ 2: Continuou, continuou, continuou.VOZ 1: Ou só morava lá?VOZ 2: Não, ela morava e continuou trabalhando.VOZ 1: Certo. E nesse período ela trabalhava direto ou só na colheita...como que era?VOZ 2: Era direto .... ela trabalhava.VOZ 1: E o que ela fazia? Qual que era o serviço dela?VOZ 2: O serviço dela era colher café, ela fazia tudo na lavoura. Ai que nem eu tô falando quando eles precisava chamava ela pra trabalhar.VOZ 1: Tá e a senhora também, trabalhava na lavoura?VOZ 2: Trabalhava também.VOZ 1: Trabalha ainda?VOZ 2: Não. Agora eu parei.VOZ 1: A senhora foi registrada lá?VOZ 2: Não. Registrada não.VOZ 1: E ela a senhora sabe se ela foi registrada?VOZ 2: Se ela foi registrada?VOZ 1: É.VOZ 2: Não essa parte eu não sei. VOZ 1: E o marido dela era registrado?VOZ 2: Era registrado.VOZ 1: Mas o que que ele fazia lá?VOZ 2: Ele trabalhava na lavoura.VOZ 1: Fazia o mesmo serviço que ela?VOZ 2: Isso. Na lavoura.VOZ 1: Entendi. Tem um papel aqui que ela assinou quando ela saiu que os patrões entregaram 15 mil reais pra ela. A senhora sabe disso ou não? Deram dinheiro pra ela sair da casa lá.VOZ 2: Olha, Doutor que nem a gente fala, né....foi.VOZ 1: Mas porque deram esse dinheiro a senhora sabe?VOZ 2: Ah, essa parte eu não sei, doutor.VOZ 1: Foi acerto de...de conta o que é?VOZ 2: Essa parte eu não....VOZ 1: Tá bom. Doutor?VOZ 3: Sem perguntas. VOZ 1: Doutor?VOZ 4: É. Eu queria saber da testemunha nesses períodos em que o autor...que os patrões, os patrões, os donos da fazenda precisavam dos trabalhos domésticos da autora, quanto tempo ela ficava na casa... ela ficava lá trabalhando pra eles? Era uma semana, dois dias, três dias, quanto tempo? Que ela ficava longe dos afazeres da ...da...do café.VOZ 2: Era.... mais assim os final de semana. Na hora que eles precisava, quando eles vinha. Isso aí.VOZ 4: Sem mais perguntas, Excelência.VOZ 1: Nada mais.LEGENDA:VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado da Autora. VOZ 4: Procurador Federal.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 14/02/1972 (quando completou 14 anos de idade) até 27/05/2014 (data em que saiu da Fazenda onde residia com seu esposo), totalizando 42 (quarenta e dois) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 14/02/1972 27/05/2014 42 03 14 TOTAL DO TEMPO RURAL 42 03 14DA APOSENTADORIA POR

IDADE RURAL Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; eb) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 14/02/1958 (fls. 14), implementando NO ANO DE 2013, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, a autora contava com 42 (quarenta e dois) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (25/01/2016), ou seja, contava com 507 (quinhentas e sete) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (25/01/2016 - fls. 32 - NB 175.194.862-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da beneficiária: Sônia Rodrigues dos Santos Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/01/2016 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 30/11/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001669-10.2016.403.6111** - DIONISIO CESAR GONCALVES PIVETA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIONÍSIO CESAR GONÇALVES PIVETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de sequela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da sequela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito ("a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual"). O autor sofreu acidente de trânsito em 20/09/2012, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 21/23). A perícia médica judicial, realizada em 29/09/2016, concluiu que o autor sofreu "acidente de moto, com fratura de pé esquerdo, sendo tratado conservadoramente com aparelho gessado durante 40 dias no Hospital das Clínicas, com boa evolução do quadro". Em relação a redução da capacidade laborativa e à sequelas advindas do acidente, afirmou que "não apresentou redução, limitação ou sequelas e incapacidade no momento" (fl. 75, quesito 04 do Juízo; fl. 76, quesito 4.4.1 do

INSS).Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001719-36.2016.403.6111** - SEBASTIAO CARLOS DE ALCANTARA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 67: Indefiro o pedido para a realização de nova perícia ortopédica, pois o perito nomeado às fls. 28 atua nas áreas de clínica geral e ortopedia, conforme informação dada pelo setor administrativo deste juízo.

Venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002105-66.2016.403.6111** - MARCELA DOMINGUES DO NASCIMENTO CEZARIO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCELA DOMINGUES DO NASCIMENTO CEZÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "coxartrose primária à esquerda e escoliose leve lombar à direita. O exame de imagem - RM - mostra presença de cisto em quadril esquerdo", mas concluiu que "o autor apresentou as doenças alegadas, que não a incapacitam para as atividades laborativas habituais. No labor realizado pela autora não existe a necessidade de permanência da posição ortostática de maneira permanente, não existe deambulação, movimentos repetitivos ou força com os membros inferiores".A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002119-50.2016.403.6111** - SILVIO ANDRE HORITA X SANDRA MARIA HORITA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 263/266: Defiro a produção de prova pericial de psiquiatria.

Nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 23 de janeiro de 2017, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.



Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 01).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002257-17.2016.403.6111** - ANTONIO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial da Empresa Circular de Marília (fls. 105/293).

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002443-40.2016.403.6111** - VANESSA SILVA VASCONCELOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANESSA SILVA VASCONCELOS, menor impúbere, representado(a) por sua avó Sra. Maria Aparecida Fogo (fl.29), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso.Na hipótese dos autos, a parte autora, menor impúbere, NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que "distúrbio desafiador e de oposição", mas concluiu que "pela sua patologia, sequelas e condições atuais, não apresenta o periciado elemento que o incapacita para as atividades trabalhistas".Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002613-12.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA BARBOSA DA ROCHA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002769-97.2016.403.6111** - CAIO JULIO CEZAR(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CAIO JÚLIO CÉZAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86).O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.O artigo 86 da Lei nº 8.213/ 91 estabelece o seguinte:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido,

observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito ("a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual"). O autor sofreu acidente de trânsito em 09/10/2012, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 19/20). A perícia médica judicial, realizada em 06/10/2016, concluiu que o autor sofreu "acidente de moto, com fratura exposta de tornozelo esquerdo. Fratura já tratada conservadoramente e com boa evolução do quadro". Em relação a redução da capacidade laborativa e à seqüelas advindas do acidente, afirmou que "não apresentou redução, limitação ou seqüelas e incapacidade no momento" (fl. 76, quesito 04 do Juízo; fl. 77, quesito 4.4.1 do INSS). Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003275-73.2016.403.6111** - JOSINALDO LOURENCO DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003339-83.2016.403.6111** - CLAUDIA NOGUEIRA APARECIDO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLÁUDIA NOGUEIRA APARECIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "transtorno afetivo bipolar", mas concluiu que "apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para atividades trabalhistas". A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 258/741

beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000345-90.2016.403.6111** - MOISES SOATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003408-18.2016.403.6111** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MENEZES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003519-02.2016.403.6111** - NEIDE DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o auto de constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003645-52.2016.403.6111** - ELIS MARY DAL EVEDOVE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004350-50.2016.403.6111** - SARA ALVES MARTINS FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004441-43.2016.403.6111** - DEUSDEDIT ALVES DE OLIVEIRA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEUSDEDIT ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. Instada a emendar a peça inicial e juntar aos autos cópia do indeferimento de pedido administrativo, a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 20/22). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: "É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual". Em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004787-91.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.  
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004869-25.2016.403.6111** - DONALDO CERCI DA CUNHA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004874-47.2016.403.6111** - NAIR RODRIGUES DA SILVA VIEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004927-28.2016.403.6111** - GILBERTO GIMENEZ MUNHOZ(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004990-53.2016.403.6111** - ELZA FERNANDES CALCETE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005098-82.2016.403.6111** - DAIRTON MARIO GIROTTO X ELZA ESQUINELATO TEIXEIRA X LEONILDO LINO COSTA X NAIR MARTINS GERVAZONI X NIVIA ANTONIA DA CUNHA NEVES X PAULO FERNANDO BOLFARINE(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à manifestação da CEF, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005335-19.2016.403.6111** - JOSE MOREIRA MACHADO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005340-41.2016.403.6111** - SALVADOR ROCHA VIANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 260/741

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SALVADOR ROCHA VIANA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005342-11.2016.403.6111** - GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005373-31.2016.403.6111** - OLINDA RAMOS COSTA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.

Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### Expediente Nº 7046

#### EXECUCAO FISCAL

**0002672-73.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FORMIGAO-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LT X POPRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI)

Fls. 113/120: Tendo em vista a determinação contida no ofício 5768354-UTU2, intime-se com urgência a empresa POPRICO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA -ME, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo no 05 (cinco) dias, informe a este Juízo os dados bancários dessa empresa, a fim de dar integral cumprimento a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

### Expediente Nº 7047

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000356-14.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DARCILEI FERREIRA BONATO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 261/741

BARRIONUEVO AMBRIZZI) X IEDA APARECIDA SITTA MARIANO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X RAFAEL GOMES MARIANO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)  
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 01 DE DEZEMBRO DE 2.016, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: ANTONIO CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA, EDNÉA LEITE FRANCO DE ASSUMPCÃO e LUIZ LIRA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 60 DIAS.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3880**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002012-79.2011.403.6111** - BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003879-39.2013.403.6111** - ANDERSON DA SILVA PIRES X CINTIA BATISTA NUNES NOGUEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001790-14.2011.403.6111** - CELSO DILELLI(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO DILELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002898-10.2013.403.6111** - LUIZ DONIZETE ZAMPIERI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DONIZETE ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003020-23.2013.403.6111** - MOISES FOGACA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004121-61.2014.403.6111** - APARECIDO CANDIDO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP343305 - GABRIEL SCUDELLER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000379-91.2015.403.6111** - JOSE ROBERTO LAZARINI(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001317-86.2015.403.6111** - PAULO SERGIO DO CARMO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001937-98.2015.403.6111** - ARLETE ROSA DA SILVA NETTO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLETE ROSA DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003040-43.2015.403.6111** - VERA LUCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003909-06.2015.403.6111** - JOSE CARLOS VALENTIM MORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS VALENTIM MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004239-03.2015.403.6111** - CONCEICAO DA SILVA DOS SANTOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000075-58.2016.403.6111** - CLAUDIO MOLINA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000449-74.2016.403.6111** - ELISABETH DIAS DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETH DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001031-74.2016.403.6111** - SHEILA MARQUES PADOVANI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHEILA MARQUES PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002146-33.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA RUANI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002585-44.2016.403.6111** - IVONE MARTINS DE OLIVEIRA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**Expediente N° 3854**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002515-32.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO(PO42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Presentes os requisitos do artigo 4º do DL 911/69, defiro a conversão a presente ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, tal como requerido à fl. 174.

Antes, porém, de determinar a citação do réu, cumpra a exequente o disposto no artigo 798, inciso II, letra "c", do CPC.

Outrossim, sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.

Publique-se e cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002208-10.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO MOLINA SERRALHERIA - ME

Concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 69.

Publique-se.

**MONITORIA**

**0000731-15.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826 X VALMIR RABALDELLI PIROLA(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA)

Vistos.

Recebo os embargos opostos às fls. 68/75, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo quarto, CPC).

Intime-se a autora para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003380-70.2004.403.6111** (2004.61.11.003380-8) - CONSTRUTORA CASA BRANCA DE MARILIA LTDA X ESCRITORIO FIEL DE CONTABILIDADE S/C LTDA X FDG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E Proc. SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA X ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(Proc. MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Ante a discordância da exequente com o pedido de parcelamento formulado pela devedora (fl. 230), concedo à executada prazo de 15 (quinze) dias para depositar a quantia devida, segundo cálculo de fl. 224, ciente de que, decorrido referido prazo incidirá a multa de 10% prevista no artigo 523 do CPC.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003649-75.2005.403.6111** (2005.61.11.003649-8) - MISUKO TAKAHASHI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 429.

Publique-se.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002660-93.2010.403.6111** - ABEL BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 109 e verso: indefiro.

Ao teor do disposto no artigo 534 do CPC, é ônus do exequente a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, que deverá conter todos os requisitos previstos nos incisos de I a VI do referido artigo.

De outro lado, registre-se, a contadoria do juízo atua somente em caso de controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, a ser dirimida para embasar a decisão judicial a ser proferida.

Concedo ao requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover a liquidação do julgado na forma determinada à fl. 106.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003359-84.2010.403.6111** - SIDNEY CAMPANHOLA RODRIGUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 19/06/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 16/08/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004809-62.2010.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-54.2005.403.6111 (2005.61.11.001594-0) ) - GENIVALDO LIMA DE SANTANA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000331-74.2011.403.6111** - LUIZ CARLOS HERMINIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo ao autor prazo adicional de 10 (dez) dias para que manifeste expressamente opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001110-29.2011.403.6111** - SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do teor da manifestação de fl. 185V.º, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002812-10.2011.403.6111** - LOURDES BRAGA DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dispõe o artigo 1.015, parágrafo único do CPC, que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Deveras, compulsando os autos verifica-se às fls. 279/280 a decisão interlocutória que decidiu a impugnação oposta pelo INSS em fase de cumprimento de sentença promovida pelo exequente, reconhecendo o excesso de execução e estabelecendo o "quanto debeatur" com base no qual a execução deverá prosseguir.

Com efeito, segundo previsto no artigo supracitado, o instrumento recursal cabível contra decisão que aprecia impugnação ao cumprimento de sentença é o agravo de instrumento e não o recurso de apelação, conforme manejado pela exequente. De outro lado, caracterizado o erro grosseiro não é possível aplicar à espécie o princípio da fungibilidade recursal. (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00039252320164030000. TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00120797820074036100).

Prossiga-se, pois, como determinado às fls. 279/280, intimando-se o INSS para apresentação do cálculo atualizado do valor devido à autora.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000027-41.2012.403.6111** - JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 7.428,41), conforme conta de liquidação apresentada (fls. 332/333), efetue o autor/executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002697-18.2013.403.6111** - MANOEL APARECIDO CAVALCANTE DOS SANTOS X TANIA MARA BARBOSA OLIVEIRA CAVALCANTE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (fls. 146/147), efetue a parte autora/devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002899-92.2013.403.6111** - JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comigo nesta data. À vista do decidido pelo E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região (fls. 152/153v.<sup>o</sup>), determino a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nas dependências das empresas Ikeda Empresarial Ltda e Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Para o encargo nomeie o Engenheiro ODAIR LAURINDO FILHO, CREA 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, Marília, SP. Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC. Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (odairlf-lho@hotmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003165-79.2013.403.6111** - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO(SP131014 - ANDERSON CECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre o informado pelo perito do juízo às fls. 154/155, manifestem-se as partes.

Intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004653-69.2013.403.6111** - ADARIO RODRIGUES SANTOS FILHO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, juntadas por mídia digital à fl. 850, manifestem-se as partes.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001031-45.2014.403.6111** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do decidido pelo E. TRF da 3ª Região, determino a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nas dependências da empresa indicada à fl. 09. Para o encargo nomeio o Médico especializado em Medicina do Trabalho, Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP n.º 75.866). Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos formulados de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001035-82.2014.403.6111** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que a r. sentença de fls. 160/164-verso foi prolatada em data anterior ao decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde também foi fixada a seguinte tese: "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" e, tendo em conta ainda, os documentos de fls. 34/36 e 38/39 esclareça o autor a permanência de seu interesse na realização de prova pericial, justificando sua necessidade.

Outrossim, na mesma oportunidade deverá informar se as empresas onde foram prestados os serviços ditos especiais se encontram em funcionamento ou, em caso negativo, informar empresas onde a prova poderá ser colhida por similaridade.

Concedo para manifestação da parte autora prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que em igual prazo e também à luz do decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335/SC, diga sobre eventual interesse na realização de prova pericial, justificando sua pertinência e utilidade.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002091-53.2014.403.6111** - MARIZA APARECIDA DA SIVLA LEITE(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002229-20.2014.403.6111** - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do decidido pelo E. TRF da 3ª Região, determino a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nas

dependências das empresas indicadas às fls. 260/261. Para o encargo nomeio o Médico especializado em Medicina do Trabalho, Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP n.º 75.866). Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos formulados de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002901-28.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 153/156) e da manifestação de fls. 165/166, determino a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nas dependências das empresas Máquinas Agrícolas Jacto S/A e Unipac Ind. e Com. Ltda. (fl. 13). Para o encargo nomeio o Médico especializado em Medicina do Trabalho, Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP n.º 75.866). Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos formulados de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003747-45.2014.403.6111** - DENILSON BORBA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005383-46.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVIM GAGLIATO X MARCOS GAGLIATO(SP285183 - MOISES FERREIRA DA PAIXÃO)

Vistos.

Fl. 117: Manifeste-se o executado.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005455-33.2014.403.6111** - PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS X CARMINDA GOMES DANTAS(SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MARILIA - SP(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

À vista do alegado às fls. 325/327 e 328/329, manifeste-se a CEF em cinco dias.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000082-84.2015.403.6111** - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. .PA 1,15 Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000444-86.2015.403.6111** - RENATO RAGASSI ORLANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Oficie-se à CEF determinando que se utilize do montante depositado à ordem deste juízo (fls. 151/152) para recolhimento das custas processuais finais devidas nestes autos, por meio da Guia de Recolhimento à União - GRU (Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0), encaminhando para estes autos uma via da Guia devidamente recolhida.

Por derradeiro, verifica-se da certidão de fl. 156 e da informação lavrada à fl. 158 que a patrona do autor, constituída à fl. 15, retirou os autos em carga no dia 03/06/2016 e os devolveu somente no dia 27/09/2016, após intimada por publicação para tanto e depois de escoado o prazo de 03 (três) dias disposto no parágrafo 2º do artigo 234 do CPC. Impõe-se, dessa forma, a aplicação das sanções estabelecidas no referido artigo de lei. Assim, com fundamento no disposto no artigo 234, parágrafo 2º, do CPC, declaro a perda do direito da advogada que retirou o feito em carga (fl. 156) à vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos para observância pela serventia do juízo.

Ainda com fundamento no mesmo dispositivo legal, oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Marília, à qual se encontra vinculada a advogada do autor, comunicando o ocorrido nos presentes autos, para fins de cumprimento do disposto no artigo 234, parágrafo 3º, do CPC.

Cumprido o acima determinado e comunicado o recolhimento das custas pela CEF, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000445-71.2015.403.6111** - JAYME DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 110/111), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001085-74.2015.403.6111** - HORTENCIA RABELLO DE OLIVEIRA(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 57.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001130-78.2015.403.6111** - ARCEU BORGES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Recebo a impugnação de fls. 141/144.

Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002175-20.2015.403.6111** - MARCIA DOS SANTOS BEZERRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais faltantes, devidamente atualizadas, bem como das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002400-40.2015.403.6111** - TEREZINHA DE JESUS NERY DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 269/741

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais faltantes, devidamente atualizadas, bem como das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002830-89.2015.403.6111** - ALEX DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fl. 132), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002931-29.2015.403.6111** - MANOEL SECRETO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de passar ao saneamento e organização do processo, oportunizo às partes especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Outrossim, na mesma oportunidade deverá a CEF dizer expressamente sobre o recebimento do montante constante da proposta para liquidação de dívida encaminhada ao autor (fl. 94), informando o exato valor recebido e eventual quitação do débito decorrente do contrato de crédito consignado glosado pelo INSS em virtude da cessação do benefício Nº 150.209.701-7.

Assim, a CEF disporá dos primeiros 15 (quinze) dias para trazer aos autos as informações acima referidas e especificar suas provas. Em seguida o autor, pelo mesmo prazo e, por último o INSS, também em 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003092-39.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Ante o certificado à fl. 50, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003203-23.2015.403.6111** - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALLO IMOVEIS S/C LTDA(SP244958 - JOÃO BOSCO DA COSTA AZEVEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Vistos.

Defiro ao corréu Banco Santander S/A o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 198.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003838-04.2015.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA VALDECI SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista da discordância manifestada às fls. 128/140, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004091-89.2015.403.6111** - FATIMA ROSANE GATTAZ GIMENEZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 61/62), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004256-39.2015.403.6111** - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ao teor do disposto no artigo 292, parágrafo terceiro, do CPC, considerando que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico pleiteado pela parte autora, que segundo os documentos de fls. 35/58, alcança a quantia de R\$ 270.519,11, corrijo o valor da causa, fixando-o no valor de R\$ 270.519,11 (duzentos e setenta mil, quinhentos e dezenove reais e onze centavos).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à complementação das custas processuais.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004261-61.2015.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ROSINHA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Após, apurada a quantia que entende devida a parte exequente, conforme conta de liquidação apresentada às fls. 119/120, efetue a parte ré/devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004698-05.2015.403.6111** - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 206/207: indefiro.

Primeiro porque ao teor do disposto no artigo 373, I, do CPC é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito; demais disso, não comprovou o requerente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.

Concedo, pois, ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos mencionados à fl. 192.

Por derradeiro, verifica-se da certidão de fl. 193 e da informação lavrada à fl. 196 que a patrona do autor, constituída à fl. 21, retirou os autos em carga no dia 14/07/2016 e os devolveu somente no dia 28/09/2016, após intimada por publicação para tanto e depois de escoado o prazo de 03 (três) dias disposto no parágrafo 2º do artigo 234 do CPC. Impõe-se, dessa forma, a aplicação das sanções estabelecidas no referido artigo de lei. Assim, com fundamento no disposto no artigo 234, parágrafo 2º, do CPC, declaro a perda do direito da advogada que retirou o feito em carga (fl. 193) à vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos para observância pela serventia do juízo.

Ainda com fundamento no mesmo dispositivo legal, oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Marília, à qual se encontra vinculada a advogada do autor, comunicando o ocorrido nos presentes autos, para fins de cumprimento do disposto no artigo 234, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000867-12.2016.403.6111** - ADEMIR FELIPE DE SOUZA(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA E SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (artigo 997 do CPC), deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões ao recurso manejado pela parte autora, ante a sua intempestividade, certificada à fl. 92.

Em prosseguimento, intime-se pessoalmente o INSS da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001224-89.2016.403.6111** - LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 136: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a apresentação pelo autor de documentos novos, na forma deliberada à fl. 134.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001260-34.2016.403.6111** - BENEDITO PEREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os depoimentos já colhidos na justificação administrativa realizada por determinação deste juízo, justifique o autor a necessidade/utilidade da colheita de novos depoimentos, inclusive o seu próprio, em juízo.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, em 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001385-02.2016.403.6111** - MARISTELA JOSE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouçam-se as rés sobre os documentos juntados pela autora às fls. 87/87, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001685-61.2016.403.6111** - JOSE VICENZOTO(SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

A União Federal, intimada, veio aos autos para manifestar seu interesse jurídico na demanda, haja vista tratar-se de pedido vinculado a contrato do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura pelo Seguro Habitacional do SFH, lastreado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial.

Assim, considerando que havendo desequilíbrio no FCVS, será o importe respectivo suportado pelo Tesouro Nacional, haja vista o disposto no artigo 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, tenho por caracterizado o interesse jurídico da União Federal em ingressar no feito, como assistente da Caixa Econômica Federal.

Admito, pois, com fundamento no artigo 119 do CPC, a União Federal como assistente da CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.

Após e com a consideração de que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único do CPC), intime-se pessoalmente a União Federal para, querendo manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, registre-se que figurando a União Federal no polo passivo da demanda na condição de assistente da parte ré, é este juízo federal competente para o seu processamento, haja vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001791-23.2016.403.6111** - ANTONIO LUIS DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, na mesma oportunidade deverá o INSS manifestar-se sobre o documento apresentado pelo autor às fls. 179/202, dizendo expressamente sobre a concordância com a utilização da prova técnica produzida no processo nº 0011318-48.2014.5.15.0033 da 1ª Vara do Trabalho de Marília como prova emprestada.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001795-60.2016.403.6111** - RODOLFO DE MOURA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já esclarecido à fl. 280 e verso, é ônus do autor a prova correspondente ao direito alegado, competindo ao juízo interferir na busca de provas somente em caso de absoluta impossibilidade do requerente, o que não se evidencia no presente caso.



Com efeito, as empresas empregadoras podem ser diretamente visitadas pelo interessado na busca de documentos, caso não atendido o pedido feito por via postal, não sendo, por ora, caso de inteferência do juízo, em alteração do ônus probatório.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de novos documentos.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002151-55.2016.403.6111** - DORGIVAL TAVARES(SP350089 - FELIPE BIDOIA BERLANGA E SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de passar ao saneamento e organização do processo, oportunizo à parte autora especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002694-58.2016.403.6111** - FLORINDO PEREIRA DE JESUS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos determinados às fls. 109 e verso, conforme requerido.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002749-09.2016.403.6111** - LAERCIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias o cumprimento, pelo autor, do determinado à fl. 116.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003028-92.2016.403.6111** - VALDIR LEONCIO FERMINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o autor, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que também especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003059-15.2016.403.6111** - ELISANGELA OLIVA DE ANDRADE X JOSE MANOEL REIS X LAUDELINO DOMINGOS DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X MARIO CELESTINO DA SILVA X OSVALDO PEREIRA BRITO X PAULO DOMINGOS DE LIMA X PEDRO BORBA X TEREZINHA OLIVA DA SILVA X VANDERLEI CATALDO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

A União Federal, intimada, veio aos autos para manifestar seu interesse jurídico na demanda, haja vista tratar-se de pedido vinculado a contrato do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura pelo Seguro Habitacional do SFH, lastreado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial.

Assim, considerando que havendo desequilíbrio no FCVS, será o importe respectivo suportado pelo Tesouro Nacional, haja vista o disposto no artigo 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, tenho por caracterizado o interesse jurídico da União Federal em ingressar no feito, como assistente da Caixa Econômica Federal.

Admito, pois, com fundamento no artigo 119 do CPC, a União Federal como assistente da CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.

Após e com a consideração de que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único do CPC), intime-se pessoalmente a União Federal para, querendo manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se que figurando a União Federal no polo passivo da demanda na condição de assistente da parte ré, é este juízo federal competente para o seu processamento, haja vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Por fim, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 664, promovendo a citação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003181-28.2016.403.6111** - JOSE DAMIAO DE ABREU(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do comunicado pelo DNIT às fls. 37/40.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003215-03.2016.403.6111** - RAIMUNDO ZACARIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido à fl. 83, uma vez que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC.

Oportunizo, contudo, ao autor, a apresentação dos documentos apontados. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003385-72.2016.403.6111** - ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma determinada no despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003387-42.2016.403.6111** - LEANDRO DONIZETE DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma determinada no despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003485-27.2016.403.6111** - IVAN LUIZ COLOMBO(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique o autor, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que também especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003679-27.2016.403.6111** - REGINA BARBOSA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma determinada no despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003726-98.2016.403.6111** - NELIDA APARECIDA FRANCESCHI BASTAZINI(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma determinada no despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003781-49.2016.403.6111** - SEBASTIAO AMARO VIANA FILHO(SP200083 - FABIO BEDUSQUI BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003807-47.2016.403.6111** - SUELI APARECIDA ROMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 274/741

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma determinada no despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003847-29.2016.403.6111** - CLAUDECI NEVES DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Concedo ao autor o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 30, conforme requerido.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004077-71.2016.403.6111** - LUZIA DE CAMARGO SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Esclareça a requerente a repetição de demanda.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004127-97.2016.403.6111** - ANA DO PRADO CARDOSO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma determinada no despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004567-93.2016.403.6111** - IVANIR SOLANO DA SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, considerando que o feito que tramitou na 1ª Vara Federal local, de nº 0001585-43.2015.403.6111, encontra-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, solicite-se àquele Tribunal cópia da petição inicial de referida ação, bem como da prova pericial médica nele produzida.

Outrossim, sem prejuízo, fica o autor intimado a esclarecer a aparente repetição de demanda.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004658-86.2016.403.6111** - CRISTIANO WESLEY PERES MASSOCA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe o requerente se o acidente de trânsito do qual originou as sequelas que afirma incapacitantes para o labor ocorreu no exercício da atividade laborativa que desempenha (vendedor) ou, ainda, no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004872-77.2016.403.6111** - EDGAR JOSE DE SOUZA FILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de, nos termos do artigo 319, III, do mesmo Código, esclarecer as circunstâncias que deram origem à alegada incapacidade laboral, informando, sobretudo, se é ela decorrente de acidente de trânsito e em hipótese positiva, se este ocorreu in itinere.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004892-68.2016.403.6111** - LAERTE SERRA MORALES(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15

(quinze) dias, a fim de esclarecer o pedido formulado no item "f", da letra "e", da petição inicial, uma vez que formulou somente pedido de aposentadoria especial.

Outrossim, cumpre esclarecer que a exposição a ruído e calor sempre exigem mensuração especializada, independente do período.

Assim, tendo em vista que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC), deverá o autor trazer aos autos documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004998-30.2016.403.6111** - FATIMA MARIA DA CRUZ TELLES(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material dos trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ.

Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005002-67.2016.403.6111** - ANDERSON CANEDO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe o requerente se o acidente de trânsito do qual originou as sequelas que afirma reduzir sua capacidade para o labor ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005004-37.2016.403.6111** - SANDRA PAULA BONIFACIO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe o requerente se o acidente de trânsito do qual originou as sequelas que afirma reduzir sua capacidade para o labor ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005038-12.2016.403.6111** - AMARILDO DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material dos trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ.

Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005049-41.2016.403.6111** - REINALDO CAETANO DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que o requerente pretende a concessão de benefício por incapacidade desde 1996, faculto-lhe trazer aos autos documentação médica relativa aos tratamentos realizados ao longo de todo o período.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005126-50.2016.403.6111** - JOSE DOS SANTOS POLLI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 276/741

## SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material dos trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ.

Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005146-41.2016.403.6111** - GABRIEL MATHEUS DE ALMEIDA ANEQUINI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe o requerente se o acidente de trânsito do qual originou as sequelas que afirma incapacitantes para o labor ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.

Publique-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005214-88.2016.403.6111** - EDUARDO RODRIGUES BISCAINO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/189302-7), com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.

Publique-se e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005215-73.2016.403.6111** - ALMIR ROGERIO ELIAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/189302-7), com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.

Publique-se e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005266-84.2016.403.6111** - TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Havendo pedido de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001737-91.2015.403.6111** - MARIA PENHA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. .PA 1,15 Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0004691-76.2016.403.6111** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARIALVA - PR X ELZA KEIKO OFUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos.

Para a realização da prova técnica a ser realizada no Hospital Espírita de Marília, considerando a natureza da moléstia da autora, nomeio o médico psiquiatra MÁRIO PUTINATTI JÚNIOR.

Intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes e intimação do Diretor do Hospital Espírita para que seja assegurado acesso do Sr. Perito à autora, bem como aos documentos e prontuário médico a ela referentes.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia:

O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? que o(a) incapacite para o trabalho? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

\_\_\_\_\_?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): : \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_,

Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)?( ) não ( ) sim. Qual(is)?

\_\_\_\_\_.PA 1,15 Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)?( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado

Se houver incapacidade, é ela:( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado

Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_

Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não ( ) sim Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado

Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_,  
( ) Prejudicado

Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não ( ) sim

Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado.

Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença:

\_\_\_\_\_ data do início da incapacidade:

**OBSERVAÇÕES:** \_\_\_\_\_

Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos que venham ter aos autos com menos de cinco dias de antecedência da data agendada para realização da perícia serão desconsiderados.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se e comunique-se, via e-mail, ao juízo deprecante.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001435-28.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-52.2006.403.6111

(2006.61.11.003506-1) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP

INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ERIKA

CHRISTINE DOS SANTOS TERRA EPP(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Efetue a embargada/devedora o pagamento do valor devido em decorrência da condenação em honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Outrossim, traslade-se cópia da petição de fls. 148/150 para o feito principal, tornando aqueles autos conclusos.

Publique-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001186-77.2016.403.6111** - ALAN GOMES DOS SANTOS BULGARELLI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E

SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Vistos.

Fls. 295/308: Manifeste-se a CEF.

Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001893-60.2007.403.6111** (2007.61.11.001893-6) - MARCILIO BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 478/486, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000618-42.2008.403.6111** (2008.61.11.000618-5) - GILMAR PEREIRA PRATES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR PEREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor, expressamente, por qual dos benefícios faz sua opção.

Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005582-10.2010.403.6111** - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BATISTA SOUTO X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor/exequente sua manifestação de fl. 154 e verso, dizendo expressamente se concorda com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 136/139, bem como sobre o pedido de conversão em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos.

Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001296-52.2011.403.6111** - BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 275, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora.

Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001335-78.2013.403.6111** - KATIA PARDO RUBIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PARDO RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 221/224: Manifeste-se a parte autora.

Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001353-02.2013.403.6111** - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DAMACENO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Sobre o informado pela Fazenda Nacional às fls. 94/95, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002646-07.2013.403.6111** - MARIA LEME GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LEME GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos a documentação solicitada pelo INSS, na forma já determinada à fl. 122.

Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002696-33.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTHIANO SEEFELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o já informado à fl. 319 e, não estando o autor satisfeito com as providências adotadas pelo INSS atinentes ao cumprimento do julgado, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que dê início ao cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade da obrigação de fazer.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002627-21.2001.403.6111** (2001.61.11.002627-0) - AURORA SANTANA IMAMURA X MARCIA REGINA CALDEIRA X VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE X ELIZABETH THEREZA CRUZ SIMEONE X MARIA ELIZABETH TELLES MATHIAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AURORA SANTANA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fica a CEF intimada a efetuar o depósito do valor devido em reembolso, na forma determinada à fl. 537.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002473-95.2004.403.6111** (2004.61.11.002473-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SUPERMERCADO TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ELIZA DE LIMA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA

Vistos.

Decorrido o prazo para pagamento do débito pelo executado (fl. 289), antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, sendo o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Código e, à vista ainda do disposto o artigo 854, caput, da referida lei processual, manifeste-se a exequente sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do montante eventualmente encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da exequente prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001943-52.2008.403.6111** (2008.61.11.001943-0) - NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON FANCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 215/218, manifestem-se as partes.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002321-37.2010.403.6111** - LEONARDO MARANGON MONTEIRO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP292876 - WANDERLEY ELENILTON GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONARDO MARANGON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 238/239, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. .PA 1,15 Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004676-49.2012.403.6111** - JOSE EDSON BADONA FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDSON BADONA FILHO



Vistos.

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente, conforme conta de liquidação apresentada às fls. 157/161, efetue o executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000176-03.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO BRANDAO SIMOES

Vistos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001467-38.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA MILLER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MILLER DE MOURA

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado da diligência realizada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003828-28.2013.403.6111** - CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN

Vistos.

Efetue a parte executada o pagamento do débito (fl. 154) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002654-13.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDILSON DE OLIVEIRA YANAGUYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE OLIVEIRA YANAGUYA

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo consignado na audiência realizada na CECON no último dia 21.11, devendo a CEF comunicar nos autos eventual formalização de acordo entre as partes.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000572-87.2007.403.6111** (2007.61.11.000572-3) - SEBASTIAO DA CONCEICAO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X SEBASTIAO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a execução provisória de sentença promovida pelo autor (processo nº 2008.61.11.005412-0) e o pagamento já realizado naqueles autos, como bem se vê às fls. 343/345, diga a parte autora/exequente se teve satisfeita sua pretensão executória.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003650-55.2008.403.6111** (2008.61.11.003650-5) - PAULO FRANCISCO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X PAULO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor da Averbção de Tempo de Serviço comunicada às fls. 232/233.

Outrossim, diga o requerente, em 05 (cinco) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003645-57.2013.403.6111** - LEONICE PINHEIRO DE CARVALHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE PINHEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 214/215.

Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC).

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3877**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000111-37.2015.403.6111** - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este juízo.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002017-62.2015.403.6111** - ANTONIO DE ARRUDA SALES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, ajuizada por Antônio de Arruda Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado em 10/12/2012. Afirma reconhecimento de tempo de serviço rural e especial nos autos do Processo n.º 0001944-37.2008.403.6111, que tramitou perante a 1.ª Vara Federal local, no bojo do qual, não obstante os períodos trabalhados reconhecidos, a aposentadoria restou-lhe indeferida. Aduz que somando aludido tempo a trabalho posteriormente desempenhado, implementa, em 10/12/2012, os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. O autor apresentou manifestação nos autos, juntando cópia de declaração de averbação de tempo de contribuição (fls. 96/98). Intimado a esclarecer se requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição após o trânsito em julgado ocorrido no processo nº 0001944-37.2008.403.6111, o autor se manifestou, juntando cópias de documentos (fls. 101/141). O INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, não cumpridos os requisitos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual haviam de ser julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 142/162). Concedeu-se prazo ao autor para que comprovasse a juntada da certidão de averbação de tempo de serviço nos autos do procedimento administrativo instaurado em 10/12/2012 (fls. 165 e 169), sendo cumprido às fls. 167/168 e 175/177. O autor informou nos autos que formulou novo pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido ele deferido (fls. 170/172). Intimado, o INSS se manifestou nos autos, juntando cópia de documentos (fls. 178/193). O autor informou nos autos que o pedido de revisão formulado à fl. 168 foi indeferido, apresentou réplica à contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 195/196, 199/201 e 202/203). O MPF lançou manifestação nos autos (fl. 204). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de tempo de serviço reconhecido nos autos do processo nº 0001944-37.2008.403.6111, bem como de tempo posteriormente trabalhado. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º Observado o disposto no

art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Da análise da documentação constante dos autos verifica-se que, nos autos nº 0001944-37.2008.403.61111, o D. Juízo da 1ª Vara Federal local, em 22/07/2009, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo tempo rural de 01/10/1967 a 28/02/1976 e tempo especial de 26/11/1981 a 21/05/1983 e de 16/06/1983 a 22/01/1986 (fls. 67/75), tendo o Eg. TRF da 3ª Região confirmado a r. Sentença em 28/01/2015 (fls. 82/89). Aludida decisão transitou em julgado em 16/03/2015 (fl. 91). A controvérsia cinge-se à utilização do tempo de serviço reconhecido judicialmente, retroagindo-se à data do requerimento administrativo formulado em 10/12/2012. No momento em que autor buscou na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (10/12/2012), já havia sido proferida a sentença nos autos nº 0001944-37.2008.403.61111, que reconheceu aludido tempo rural e especial (22/07/2009), ou seja, o INSS já tinha o conhecimento sobre os documentos que embasaram referida sentença. Dessa forma, deve-se considerar a data do requerimento administrativo (10/12/2012), como marco para eventual concessão do benefício almejado. Tal posicionamento encontra suporte na jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. I. Compulsando os autos, observa-se que o autor ingressou com ação declaratória perante a Justiça Federal, para que fosse reconhecido o tempo de serviço prestado à SUDENE, como bolsista remunerado, durante o período de 10 de maio de 1963 a 31 de dezembro de 1967, sendo tal feito julgado procedente, com trânsito em julgado em 06 de setembro de 2005. II. Em face do reconhecimento do mencionado tempo de serviço, o demandante formulou pedido administrativo perante o INSS, pleiteando a revisão da contagem do seu tempo de serviço, de modo que seja acrescentado o período trabalhado para a SUDENE, o qual foi desconsiderado do cômputo do tempo apurado para fins de concessão da sua aposentadoria. III. O art. 438 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 estabelece que na revisão com apresentação de elementos novos deve ser considerada a data do requerimento de revisão como a data do início da correção. Com isso, a autarquia ré fixou a data do requerimento de revisão como a data de início do pagamento dos efeitos financeiros gerados em decorrência da inclusão do tempo de serviço averbado (período de 10.05.1963 a 31.12.1967). IV. Já tendo o INSS conhecimento dos "novos elementos" desde a citação na ação declaratória proposta pelo requerente para o reconhecimento do tempo de serviço prestado na SUDENE e, tendo a sentença declaratória sido prolatada antes do requerimento inicial de aposentadoria (03.12.1998), que tem DIB em 10.05.1999, os efeitos financeiros decorrentes da revisão devem retroagir à data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, e não à data do requerimento de revisão. V. A jurisprudência é firme no sentido de que, nas ações previdenciárias, os juros de mora se dão na incidência de 1% (um por cento) ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face da sua natureza alimentar. VI. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AC: 479906 PB 0000897-09.2008.4.05.8201, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 01/12/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 11/01/2010 - Página: 286 - Ano: 2010) negritei. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS DO ATO REVISIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, inexistente alegada violação do artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1423030 RS 2013/0399980-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2014) negritei. Isso considerado, passo a analisar o tempo de serviço do autor. Somando-se o tempo de serviço computado administrativamente (fls. 34/35) aos períodos de trabalho rural (01/10/1967 a 28/02/1976) e especial (26/11/1981 a 21/05/1983 e 16/06/1983 a 22/01/1986) reconhecidos nos autos de nº 0001944-37.2008.403.61111, verifica-se que na data do requerimento administrativo (10/12/2012 - fl. 12), o autor possuía 38 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Segue-se o cálculo correspondente: Aludido benefício há de ser deferido desde a data do requerimento administrativo (10.12.2012 - fl. 12). III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com início em 10.12.2012 e renda mensal inicial apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 283/741

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Condeno o INSS, também, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e do enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Com o trânsito em julgado, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Antônio de Arruda Sales Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 10.12.2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): A ser fixada quando da implantação Consta do CNIS que o autor está a verter contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, o que induz a existência de remuneração e, ainda, em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/01/2016, conforme por mim constatado em pesquisa junto ao CNIS. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela provisória lamentada. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 204v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003732-42.2015.403.6111 - TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA TONELOTTI (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum por meio da qual pretende a autora reconhecimento de trabalho rural que assevera ter desempenhado, dos 10 (dez) aos 13 (treze) anos de idade, às vésperas de obter, em 04.05.1984, o seu primeiro registro formal de emprego. Menciona, em descompasso com o que pretende, a dicção da Súmula nº 5 da TNU. Aduz que aludido período, somado ao restante do tempo admitido pelo INSS, autorizaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo indeferido (06.01.2015), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, encaminhou-se a realização de Justificação Administrativa, instando a promotora a indicar testemunhas. A autora arrolou testemunhas. Mandou-se processar justificação administrativa para a verificação do mencionado tempo rural; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova material capaz de supedanear o reconhecimento do trabalho rural postulado. A Usina Paredão, pretensa empregadora da autora, apresenta estrutura que não torna crível que dependesse de mão de obra irregular. A autora, além de inadimplir tempo, não possui idade para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Esteado nas razões postas, requereu a improcedência dos pedidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo o mérito no estado em que os autos se encontram, nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. Pretende a autora a declaração de tempo de serviço rural, compreendido entre 1980 a 1984. Averbado aludido tempo e somado aos demais períodos incontroversos de trabalho realizados, propiciaria o resultado, segundo aduz a inicial, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. De saída, salta à vista que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é improcedente. Sabe-se que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, desde que de sobejo comprovado (Súmula 5 da TNU). Eis seu enunciado: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". Logo, antes de 09.10.1982, quando a autora completou 12 (doze) anos, não é possível que compute, para fins previdenciários, afirmado trabalho rural. Por outro viés, em 04.05.1984 a autora conseguiu seu primeiro emprego formal (CNIS de fl. 98). Então, não pode contar mais que 19 (dezenove) meses do labor rural cujo reconhecimento pede por meio da presente ação. Esse tempo adicionado ao reconhecido na orla administra (27 anos, 03 meses e 23 dias - fl. 18), que a autora não impugna, significa menos de 30 (trinta) anos de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo (06.01.2015). Nessa medida, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, até porque, na citada data, não tinha completado idade mínima (48 anos para mulheres), nem pedágio, para empalmar citado benefício. Retornem-se os olhos agora para o pedido de declaração de tempo rural. O anterior a 09.10.1982, como visto, não pode ser contado. É aquele compreendido entre 09.10.1982 e 03.05.1984 também não. É que, como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material. Ou, dito de outra maneira, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula nº 149 do STJ). A esse propósito os documentos de fls. 14/15 só demonstram que a autora morou em Oriente-SP, na Usina Paredão, e estudou na Escola local. Nada dizem eles sobre trabalho rural da autora antes de 04.05.1984, quando ainda não havia completado 14 (catorze) anos. E se não há indício material dela autora como lavradora, no período pretendido, também não veio a lume nenhum documento, público ou particular, que refira seu pai, mãe ou irmãos como rurícolas. Na declaração escolar de fl. 15 há, é verdade, menção de que o pai da autora, Egidio José de Souza, era lavrador. Mas citada informação não se faz acompanhar de nenhum elemento de reforço, a saber: CTPS de Egidio, certidões públicas que o intitulem lavrador, contratos de exploração rural celebrados, vinculação a propriedade agrícola, benefício previdenciário de caráter rural que perceba, entre outros. É possível estender à filha solteira a qualidade de rurícola do pai, mas somente se consignada em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar (TRF1 - AMS 13556-MG, Proc. 2001.38.00.013556-2, Rel. o Des. Fed. Aloísio Palmeira de Lima, j. de 06.06.2007, 2ª T., DJ de 16.07.2007). De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: "Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental". No caso, nem se

provou, por documentos bastantes, que Egídio ou qualquer outro familiar da autora tenha sido rurícola, nem que a família tenha trabalhado em regime familiar de produção, é dizer, aquele em que o trabalho dos membros da família, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, é indispensável à subsistência do clã. Segundo autora e testemunhas, na Usina Paredão havia operários na produção de açúcar e de álcool (e Egídio pode ter sido um deles), assim como havia empregados rurais registrados na Fazenda Santa Maria do Guataporanga (e Egídio também podia figurar entre eles), mas nos autos não se produziu nenhum indicador material seguro de que a autora (ou qualquer dos seus) tenha lá laborado antes de 04.05.1984, quando foi efetivamente registrada. Com isso, a prova oral colhida na Justificação Administrativa por si só não surte para demonstrar tempo de trabalho rural. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001077-63.2016.403.6111** - JOSE ROBERTO FRAGA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ROBERTO FRAGA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/09/2015). A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinou-se a citação do réu, bem como a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão do benefício. Na hipótese de procedência, tratou sobre o termo inicial do benefício e honorários advocatícios. A parte autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo NB 173.957.656-7. Na sequência, o autor manifestou-se sobre a contestação, pugnano pela realização de prova pericial. O INSS teve vista dos autos, sem, contudo, manifestar-se. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Assim, fica indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor nos autos. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 373, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário fornecido por empregador e que indicia trabalho da parte autora tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi

diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e; (ii) "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossigam o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Da inicial, verifico que almeja o autor reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas de 01.11.1990 a 31.10.1995 e de 06.03.1997 a 18.11.2003, não reconhecidos especiais na orla administrativa (fls. 87/88). Referidos períodos constam da CTPS (fl. 21), do CNIS (fl. 40) e foram admitidos administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 96/97). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor naqueles interregnos. O PPP de fls. 25/27 dá conta de que o autor, no período de 01.11.1990 a 31.10.1995 atuou como operador de produção e, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, como preparador de produção e líder de produção, junto à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. No período de 01.11.1990 a 31.10.1995 trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 72 decibéis, bem como aos agentes químicos xileno, etilbenzeno, tolueno, acetato de etila e etanol. Não obstante isso, há de se reconhecer especial somente o período que vai de 01.11.1990 a 31.12.1993, tendo em vista a exposição do autor a agentes químicos (1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79), sem a verificação de utilização de EPI eficaz. Quanto ao restante do período, além do agente ruído encontrar-se abaixo do nível exigido para o período (acima de 80 decibéis), encontrava-se o autor protegido pela utilização de equipamentos de proteção individual eficazes, arredando, assim, a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade. De outra banda, quanto ao período em que o autor atuou como como preparador de produção e líder de produção (06.03.1997 a 18.11.2003), nada há de ser reconhecido como especial. Isso porque, trabalhou o autor exposto a nível de ruído de 85,5 e 86,9 decibéis, abaixo, portanto, do nível exigido para o período (acima de 90 decibéis). Assim, somando-se ao tempo especial já reconhecido administrativamente (11/07/1990 a 31/10/1990, 01/11/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/08/2015), o período ora reconhecido (01/11/1990 a 31/12/1993), verifica-se que na data do requerimento administrativo (04/09/2015 - fl. 16), o autor possuía apenas 16 anos, 06 meses e 30 dias de tempo de serviço/contribuição especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial almejada. Segue-se o cálculo correspondente: III - DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 485, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, o período de 01/11/1990 a 31/12/1993 e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Mínima a sucumbência sofrida pelo INSS, condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCP). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001080-18.2016.403.6111 - ADAO LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos de trabalho desempenhado no meio rural, em condições especiais, o qual deverá ser averbado, em ordem a formar tempo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da Lei nº 13.183/2015, que introduziu o artigo 29-C, I, na Lei nº 8.213/91, benefício que pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (25.06.2015), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação do réu e a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB nº 173.086.294-0. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, levantou carência de ação. Suscitou prescrição. Defendeu a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo de serviço especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício prateado; juntou documentos à peça de resistência. O autor juntou aos autos peças do procedimento administrativo referido. Depois, manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia. Ao INSS foi dada vista dos documentos juntados pelo autor, ao que não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 286/741

produção da prova pericial requerida pelo autor. Em primeiro lugar, não há como recobrar condições de trabalho de há muito acontecidas (reportadas à década de 1980, por exemplo), daí por que para tal desiderato, como é curial, perícia revelar-se-ia inútil. Depois, há nos autos PPPs, cujo conteúdo projeta de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. O autor não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, único, do NCPC). Perícia aqui não é necessária, porque há documentos específicos e obrigatórios (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP), os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo inveracidade de seu todo, que o autor não alega. Assim, os documentos de fls. 23/28, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do NCPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do NCPC. Destarte, sem mais delongas, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do NCPC. A preliminar de carência de ação arguida em contestação confunde-se com o mérito; analisado este, aquela ficará superada. Outrossim, prescrição não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 08.03.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 25.06.2015. O autor sustenta trabalho desempenhado em condições especiais, de 26.10.1980 a 30.04.1992 (como trabalhador rural), de 01.05.1992 a 30.06.1995 (como encarregado de serviços gerais de fazenda), de 01.07.1995 a 31.12.2001 (como supervisor e administrador de fazenda) e de 01.01.2002 a 16.06.2015 (como administrador de fazenda). Isso levado em conta, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, assim, à análise da questão controvertida. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e; "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos. O autor trabalhou no meio rural, desempenhando funções de trabalhador rural, encarregado de serviços gerais e administrador de fazenda. A descrição de suas atividades é a seguinte: "de 26.10.1980 a 30.04.1992 - Responsável pela lida do gado em toda fazenda; sela animal (cavalo burro ou mula), visita as invernadas no lombo dos animais, inspecionando o gado e as condições das pastagens e cercas; faz cura dos animais no campo (laça, derruba e cura); transfere gado de pastagens; recolhe gado no curral, faz vacina, faz curativos, faz marcação, aplica inseticidas contra mosca do chifre e carrapatos e realiza castração em boi quando necessário" (fl. 23); "de 01.05.1992 a 30.06.1995 - Supervisionar as funções da Fazenda, administrar as operações da fazenda, distribuir os funcionários nas atividades diárias, tomar decisões, registrar apontamentos administrativos necessários, cavalga durante a jornada de trabalho, ajuda peões nas atividades de manejo de gado, marcação, cura e eventualmente dirige trator" (fl. 23); "de 01.07.1995 a 31.12.2001 - Supervisionar as funções da Fazenda, administrar as operações da fazenda, distribuir os funcionários nas atividades diárias, tomar decisões, registrar apontamentos administrativos necessários, cavalga durante a jornada de trabalho, ajuda os peões nas atividades de manejo de gado, marcação, cura e eventualmente dirige trator" (fl. 25); "de 01.01.2002 a atual (16.06.2015) - Supervisionar as funções da Fazenda, administrar as operações da fazenda, distribuir os funcionários nas atividades diárias, tomar decisões, registrar apontamentos administrativos necessários, cavalga durante a jornada de trabalho, ajuda os peões nas atividades de manejo de gado, marcação, cura e eventualmente dirige trator" (fl. 27). Ora, especialidade, com relação a aludidas atividades, não pode ser reconhecida. Em primeiro lugar, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, antes de 24.07.1991, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz

Rodrigo Zacharias). É que, segundo explicam outros nobres julgadores, a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pesarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea "a", da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (APELREX 28801-SP, Juíza Convocada Giselle França). A jurisprudência, de feito, recusa especialidade por simples enquadramento ao trabalho rural: "O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial" (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003). De fora parte isso, é preciso considerar que "intempéries naturais" não constituem fator de risco, e que "produtos químicos diversos" assim como "vírus, bactérias e protozoários", sem a necessária especificação, também não. Ademais, a partir de 28.04.1995 exposição a agentes agressivos, para atrair declaração de especialidade do trabalho, precisa ser habitual e permanente, o que não acontece com o autor, intrometido, a partir de 01.05.1992, com diversas funções administrativas sem qualquer nocividade. Por derradeiro, os PPPs de fls. 23/24, 25/26 e 27/28, que não tratam de ruído, mencionam EPI eficaz, o que neutralizaria efeitos prejudiciais à saúde dos agentes agressivos, se houvesse. Não existe, em suma, tempo de serviço especial a reconhecer. Dessa maneira, sem nada acrescer à contagem de tempo de serviço levada a efeito na esfera administrativa, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado não prospera. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público do vencedor, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001987-90.2016.403.6111** - IRENE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP255791 - MARIANA AMARO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por IRENE DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte do Sr. Edmilso Luiz da Silva, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois por mais de vinte e nove anos conviveu em união estável com o falecido, até este falecer em 09/05/2015. Compulsando os autos, observo que não há controvérsia a ser dirimida, porquanto a parte autora aceitou (fl. 125) a proposta apresentada pelo INSS às fls. 112/112vº, qual seja: concessão de benefício de pensão por morte, com DIB em 09.05.2015 e DIP em 01.09.2016 e pagamento de 90% das diferenças devidas, além das condições padrões ali expostas. Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do NCPC. Honorários advocatícios na forma proposta pelo INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a expedição da RPV que quitará os atrasados. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002616-64.2016.403.6111** - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não tendo a Fazenda Nacional concordado com a garantia oferecida pela parte autora visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contra ela constituído e não configuradas nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, nada há a se alterar na r. decisão proferida à fl. 109 e verso.

Em prosseguimento, oportunizo às partes especificarem eventuais provas que desejam produzir, justificando-as. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a parte ré.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003117-18.2016.403.6111** - HETUKO MORINAGA YAMAZUMI (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por HETUKO MORINAGA YAMAZUMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à



concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade avançada e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização de investigação social e citação. Veio ao feito auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada, nada requerendo em termos de prova. O MPF manifestou-se nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que, nascida em 05.06.1945 (fl. 14), soma hoje 71 (setenta e um) anos de idade. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, no dia 18.04.2013, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 25/31 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela e seu esposo, sendo que a renda que os sustenta é composta pela aposentadoria por idade percebida pelo esposo da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo (vide fl. 37), ensejando, assim, renda per capita de meio salário mínimo, isto é, posicionando-a na linha fronteira do critério econômico acima assinalado (salário mínimo) - novo valor sufragado pelo STF. Todavia, como o critério renda por si não encerra e esgota a análise de situação de necessidade, há outros elementos do estudo social que precisam ser analisados. O primeiro é que a família em disquisição reside em imóvel próprio, que se acha em bom estado geral, interno e externo. A casa é de alvenaria, com piso de cerâmica, laje, coberta com telhas de barro, composta por dois banheiros, três dormitórios, sala e cozinha; conta, ainda, com TV, forno micro-ondas, telefone fixo e, ainda, conforme de vê das fotos de fls. 31, um veículo Fiat Uno. Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica da parte autora, pois, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Diante disso, reputo que a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 57vº.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003241-98.2016.403.6111** - JOSE DE JESUS VASCONCELOS X MARIA DA CONCEICAO BRITO SANTOS(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga o autor aos autos atestado de permanência carcerária emitido pela unidade prisional onde se encontra preso. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004240-51.2016.403.6111** - MARCIO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo que dispõe para falar em réplica, oportunizo ao requerente informar se permanece internado, comprovando em hipótese positiva, bem como dizer se após a internação formulou novo pedido do benefício na via administrativa.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004899-60.2016.403.6111** - DANIELA SALLES DE OLIVEIRA SAUNITI(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Os fundamentos da petição de fls. 87/88 não se prestam a modificar a decisão de fl. 83, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fl. 83.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005230-42.2016.403.6111** - RICARDO CAMPOS VERISSIMO X CAMILA FLORIDO BALDINO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 16 de fevereiro de 2017, às 16 horas.

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005233-94.2016.403.6111** - LAZARO FELIPE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005282-38.2016.403.6111** - NOBORU KURUMOTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005314-43.2016.403.6111** - SANDRA MARIA CAMILLO BARROS DE MELO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004741-39.2015.403.6111** - ANATIVA FERNANDES DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000269-78.2004.403.6111** (2004.61.11.000269-1) - AKIO IMAMOTO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AKIO IMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/315: nada a decidir.  
Cumpra-se a decisão de fls. 312.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005852-05.2008.403.6111** (2008.61.11.005852-5) - IVONE NUNES DO NASCIMENTO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X IVONE NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: indefiro. Observe o subscritor da petição de fl. 225 que o substabelecimento de fl. 212 foi outorgado com reserva de poderes. Além disso, quando chamado a se manifestar sobre a minuta da RPV expedida, nada foi requerido, como bem se vê da certidão de fl. 219, tendo o ofício sido transmitido e pago ao advogado Carlos Eduardo Boldorini Moris.  
Prossiga-se, pois, como determinado à fl. 224.  
Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004120-08.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARINES CANDIDO

Ante a não localização da ré deixo de cumprir o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC.  
Outrossim, o inconformismo exposto à fl. 38 e verso, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum (fl. 34 e verso), não prospera, porquanto inócua qualquer das hipóteses do artigo 1.023 do CPC, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração.  
Manifesta a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi compreendida em sede de cognição sumária.  
Deveras, o defeito aventado pela CEF decorre de novo fundamento de sua pretensão, apresentado posteriormente à decisão embargada, em emenda à petição inicial. Não há, portanto, omissão a ser suprida na referida decisão, razão pela qual a mantenho tal como proferida.  
Aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração de posse e intimação nº 1103.2016.02396.  
Publique-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0005246-93.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretende a postulante efetuar o levantamento do resíduo de benefício previdenciário deixado por sua madrastra, Anália Maria dos Santos, falecida em 22/10/2016. A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente a reclamar solução. Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica da União Federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. Confirmam-se, a propósito, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, *mutatis mutandis*, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ - Terceira Seção, CC 41778, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/11/2004, página 222). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (STJ - Primeira Seção, CC 22141, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 18/12/1998, página 282). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ). 2. A argüição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição. 3. Questão de ordem acolhida. (TRF DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 291/741)

4ª Região, Sexta Turma, QUOAC, Processo nº 200070070028013, rel. Desemb. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU 11/09/2002, página 855.) Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição. No mais, ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005331-79.2016.403.6111** - EDITE ALVES DA SILVA(SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretende a postulante efetuar o levantamento do resíduo de benefício previdenciário deixado por sua mãe, Irene Moro da Silva, falecida em 26/09/2016. A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente a reclamar solução. Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica da União Federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. Confirmam-se, a propósito, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ - Terceira Seção, CC 41778, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/11/2004, página 222). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (STJ - Primeira Seção, CC 22141, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 18/12/1998, página 282). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ). 2. A argüição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição. 3. Questão de ordem acolhida. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, QUOAC, Processo nº 200070070028013, rel. Desemb. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU 11/09/2002, página 855.) Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição. No mais, ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6164**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004166-62.2000.403.6109** (2000.61.09.004166-6) - EMBIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 386/387 :Trata-se de pedido de levantamento dos valores de honorários contratuais pertencentes ao patrono da empresa autora que foram colocados a disposição deste Juízo quando da expedição de ofício requisitório em nome desta tendo em vista o requerimento da União/Fazenda Nacional perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro - SP (fl. 360), cuja penhora no rosto destes autos foi formalizada à fl. 383. Não obstante os créditos decorrentes de honorários advocatícios ostentem caráter alimentar, INDEFIRO o pedido, considerando que tal requerimento deve ser dirigido ao Juízo Deprecante (1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro) que solicitou a penhora no rosto destes autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004708-02.2008.403.6109** (2008.61.09.004708-4) - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X TETRA PAK LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União/Fazenda Nacional de fl. 212 e tendo em vista que o depósito judicial de fl. 110 é regido pela Lei 9.703/98, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora indique número de conta bancária, da mesma titularidade da conta em que foi realizado o depósito, a fim de possibilitar a devolução desses valores. Com a informação, oficie-se à CEF, para que proceda à devolução do numerário ao depositante, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 1º, 3º, inciso I da Lei 9.703/98. Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 210. Intime-se e cumpra-se com urgência.

#### **Expediente N° 6169**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001135-58.2005.403.6109** (2005.61.09.001135-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELAR(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA MASCARENHAS(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA) X LUIZ ANTONIO GUIDO(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP)

Tendo em vista que o advogado Dr. ANDRE RICARDO DE LIMA, OAB/SP 285.379, apesar de informar sua renúncia ao mandato (fl. 583), não cumpriu o disposto no art. 45 do CPC, atual art. 112 do CPC/2015, concedo-lhe o prazo de último de 8 (oito) dias para que cumpra o despacho de fl. 624, consistente na apresentação de razões do recurso de apelação interposto por LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELAR, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, diante do teor das certidões de fls. 601 e 626, intemem-se, pessoalmente, os respectivos defensores dativos cientificando-os da necessidade de cadastramento no sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, de forma a viabilizar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, encaminhando-lhes cópia de instruções para tanto e, informando-os, ainda, que após o recebimento dos valores, poderão solicitar o cancelamento de seu cadastro. Após o devido cadastro, expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010543-68.2008.403.6109** (2008.61.09.010543-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005976-1) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Tendo em vista que o advogado Dr. LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO, OAB/SP 245.068, apesar de devidamente intimado, não apresentou alegações finais em relação ao acusado LEANDRO VAZ DE LIMA, concedo-lhe o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que cumpra a determinação, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265 do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 7023**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011258-38.2007.403.6112** (2007.61.12.011258-5) - MARIA JOSE RIBEIRO DE MORAES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012523-07.2009.403.6112** (2009.61.12.012523-0) - NEUSA GATO PASCOARELI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de

junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007851-82.2011.403.6112** - CLARICE PACHECO FOSSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005481-62.2013.403.6112** - JANETE RIGONATO(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006270-61.2013.403.6112** - ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003852-82.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-95.2010.403.6112 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001737-50.1999.403.6112** (1999.61.12.001737-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007890-21.2007.403.6112** (2007.61.12.007890-5) - CANDIDA PUERTAS NESPOLO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CANDIDA PUERTAS NESPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004205-69.2008.403.6112** (2008.61.12.004205-8) - ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012056-28.2009.403.6112** (2009.61.12.012056-6) - ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000606-20.2011.403.6112** - SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007226-14.2012.403.6112** - MARIA DIVA BARBOSA OZORIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVA BARBOSA OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVA BARBOSA OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **Expediente Nº 7034**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1206982-12.1997.403.6112** (97.1206982-6) - CARMEN TUNIS DE LIMA & CIA LTDA ME X CARMEN TUNES DE LIMA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005672-78.2011.403.6112** - OZIAS VIEIRA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006072-92.2011.403.6112** - KAIKY JUNIOR BARBOSA SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006826-97.2012.403.6112** - DIONISIO LIMA DOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003888-66.2011.403.6112** - CLAUDILENO BUZZETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005829-56.2008.403.6112** (2008.61.12.005829-7) - OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004516-26.2009.403.6112** (2009.61.12.004516-7) - DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008006-22.2010.403.6112** - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP007375SA - LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008230-57.2010.403.6112** - JOAO LUIS MARQUES PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008419-35.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002068-12.2011.403.6112** - MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005873-70.2011.403.6112** - MARIA LUCI RIBEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA LUCI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006308-44.2011.403.6112** - ADEILDO VALERIANO SOARES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADEILDO VALERIANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007245-54.2011.403.6112** - VALDIR JOSE GOMES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDIR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010524-14.2012.403.6112** - DANIELE RODRIGUES DA SILVA X PEDRO LUCAS RODRIGUES DA SILVA X NILDA FLORIANO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANIELE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004686-56.2013.403.6112** - LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005789-98.2013.403.6112** - FABIANE DE LIMA SANTOS OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE DE LIMA SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007589-64.2013.403.6112** - EDNA APARECIDA PALOMBINO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA PALOMBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1207885-47.1997.403.6112** (97.1207885-0) - COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X OKAZAKI & CIA LTDA - ME X RETIFICA DE MOTORES F.V. LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003307-80.2013.403.6112** - MARIA SOCORRO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 297/741

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X MARIA SOCORRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **Expediente N° 7044**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1200791-82.1996.403.6112** (96.1200791-8) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A - MASSA FALIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JOAO MARIO ROSAS PIO X MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO

Concedo vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de que, no prazo 5 (cinco) dias, forneça o valor atualizado da dívida objeto da presente Execução Fiscal e da referente ao feito nº 0003044-58.2007.403.6112, este em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção. Juntadas as informações, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para proceder às seguintes movimentações sobre a conta nº 3967 280 00007668-3 a) quanto ao presente feito, converter em pagamento definitivo a quantia necessária para a satisfação integral do débito; b) quanto à Execução Fiscal nº 0003044-58.2007.403.6112, transferir a quantia equivalente ao valor da dívida atualizado para conta vinculada àquele processo. Cumpridas as diligências supra, expeçam-se alvarás para levantamento do valor constante da conta nº 3967-280-00008141-5 e do remanescente da conta nº 3967 280-00007668-3 em favor da Dra. Luciana de Souza Ramires Sanchez, OAB/SP nº 150.008, CPF 255.137.158-99, conforme pedido. Após, ciência às partes e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente N° 3810**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008677-21.2005.403.6112** (2005.61.12.008677-2) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002401-61.2011.403.6112** - MARCELO ANASTACIO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ainda subsiste nestes autos a controvérsia relativa à comprovação da qualidade de segurados especiais dos genitores do demandante, condição essencial ao reconhecimento de seu direito.

Portanto, essencial que o início material de prova trazido com a inicial seja ratificado através da prova testemunhal.

Para tanto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, a despeito de duas das testemunhas arroladas residirem na cidade de Rancharia (SP), considerando que o processo já permaneceu por longo tempo suspenso aguardando o desfecho da ação de reconhecimento de paternidade que tramitou perante a egrégia Justiça Comum Estadual, tendo inclusive, por esta razão, passado a integrar a Meta 2/2016, do CNJ, designo audiência de instrução neste Juízo, a realizar-se no dia 26 de janeiro de 2017, às 14h00min. Fica a defesa do Autor incumbida de apresentar em Juízo sua curadora, que será ouvida em depoimento pessoal, sendo certo que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS, na contestação.

Deverá, também, apresentar em Juízo as testemunhas indicadas, sob pena de não o fazendo, injustificadamente, ser declarado precluso o direito de produzir a prova oral.

Em face do interesse do incapaz envolvido na demanda, cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000638-54.2013.403.6112** - ANUNCIADA DE ANDRADE ZAMBRANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006725-26.2013.403.6112** - EZILDO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012060-02.2008.403.6112** (2008.61.12.012060-4) - LOURDES RIBEIRO BENITO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LOURDES RIBEIRO BENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000023-35.2011.403.6112** - CLEUZA DOS SANTOS KUBOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUZA DOS SANTOS KUBOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008753-35.2011.403.6112** - MARIA RITA DE SOUZA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004277-80.2013.403.6112** - JOSE APARECIDO GIL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE APARECIDO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005125-67.2013.403.6112** - MARIA LUZIA ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000917-06.2014.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-34.2011.403.6112 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALAIDE ROSA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X WALMIR RAMOS MANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica o advogado/exequente intimado para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 3759**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000252-19.2016.403.6112** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X IZABEL DE OLIVEIRA PEREIRA X SEBASTIANA ORAZILIA DE OLIVEIRA PEREIRA X SEM IDENTIFICACAO(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)  
Vistos, em despacho. Deferido o pedido liminar, determinou-se a citação dos réus, a inclusão da União Federal no polo ativo, bem como a intimação do IBAMA e ICMBio para manifestarem o interesse no feito. O ICMBio requereu prazo para manifestação. Já o IBAMA disse que não tem interesse na demanda. Citada, a parte ré apresentou sua peça de resistência, requerendo a designação de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, visando por fim à demanda (folhas 146/154). No mérito, pugnou pela extinção da ação. Intimada, a CESP apresentou réplica (folhas 173/176), rechaçando os argumentos expostos pela parte ré. A título de provas, pediu a tomada de depoimento pessoal dos requeridos, bem como a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Com vistas, o Ministério Público Federal também se manifestou favorável à audiência de conciliação e mediação (folhas 178/180). A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (folhas 182/185). Decido. Tendo em vista que a parte ré requereu a realização de audiência de conciliação e mediação, com a qual, inclusive, concordou o Ministério Público Federal, designo, o ato, para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 14h. Fica a parte autora intimada, por publicação, na pessoa de seu advogado. Dê-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal. A despeito de o ICMBio não se manifestar nos autos, intime-o para que, querendo, acompanhe a audiência acima designada e manifeste-se expressamente acerca de seu interesse em acompanhar a demanda. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004257-07.2004.403.6112** (2004.61.12.004257-0) - WELLINGTON APARECIDO BORGES (REP P/ IRACI PEREIRA DOS SANTOS)(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Visto em despacho. Certifique-se quanto a eventual manifestação da parte autora sobre os cálculos apresentados. No mais, diante da existência de interesse de incapaz, é fundamental que o Ministério Público Federal tenha vista dos autos antes que a questão seja resolvida (artigo 178, II, do Código de Processo Civil). Após, tornem-me os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013458-18.2007.403.6112** (2007.61.12.013458-1) - JOSE CARLOS FARCHI ME(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO E SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 422/423), a União os impugnou à fl. 426/427, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 434, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 438-verso e 439). DECIDO. Ao impugnar os cálculos da parte exequente, a União alegou não ser possível o pagamento do montante principal, tendo em vista que o julgado tão somente anulou a pena de perdimento, "não tendo havido condenação da União ao pagamento da indenização substitutiva da devolução do bem". Ponderou que, embora a indenização seja efetivamente devida, tal deverá ser procedida na via adequada (administrativa). Quanto aos honorários, apontou equívoco na atualização monetária. Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou que a diferença no valor para pagamento de honorários, consiste na utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com a redação dada pela Resolução 134/2010 ou com a redação trazida pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte exequente concordou as alegações da União, tanto no que tange aos honorários advocatícios quanto à intenção de cumprir a obrigação de pagar a pertinente indenização na via administrativa, tornando a questão incontroversa. Assim, homologo os cálculos confirmados pelo Contador do Juízo (fl. 434), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 1.163,15 (um mil, cento e sessenta e três reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2016. No mais, a indenização devida será resolvida na via administrativa. Intime-se e expeça-se o necessário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002103-93.2016.403.6112** - ANTONIO FERNANDES BRESSAN(PR075837 - ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI E SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Antônio Fernandes Bressan à sentença de fl. 91, ao argumento de houve erro material ao entender que o acolhimento da pretensão do autor não resultaria em benefício em seu favor. Alega que a Contadoria do Juízo não utilizou dos índices adequados para evoluir a renda auferida autor. Antes de apreciar os presentes embargos, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que se pronunciasse sobre o questionamento ora apresentado (fl. 113) e, posteriormente para que esclarecesse as razões pelas quais utilizou dos índices editados pelo Governo Federal por Portarias MPAS e não pelos índices fixados pela Ordem de Serviço nº 121 INSS/DISES (fl. 186). Pareceres da Contadoria foram juntados como fls. 116 e 189, tendo a parte autora, ora embargante, sobre eles se manifestado às fls. 180/185 e 196. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 300/741

considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem, com o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, sobreveio laudo de fl. 116, com base nos índices de reajustamento fixados pela Ordem de Serviço nº 121 INSS/DISES, de 15 de junho de 1992, onde, diferentemente do cálculo anteriormente elaborado, apurou-se a existência de crédito em favor do autor, caso sua fosse julgada precedente. Posteriormente, ao ser questionada pelo Juízo, a Contadoria apresentou parecer de fl. 189, onde esclareceu que a orientação interna era para que se aplicasse os índices editados pelo Governo Federal nas Portarias MPAS, mas que tal orientação foi modificada e que "a posição atual da Contadoria é a de se aplicar os índices de reajustamentos previstos na Ordem de Serviço nº 121/1992 a todos os benefícios concedidos no lapso denominado Buraco Negro - de 06/10/1988 a 04/04/1991". Com isso, há de se reconhecer que de fato ocorreu erro material na sentença vergastada, na medida em que se baseou na falsa premissa de que a revisão do benefício da parte autora com aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, "não resultaria em benefício a seu favor". Assim, corrigida a orientação para que sejam aplicados os índices de reajustamentos previstos na Ordem de Serviço nº 121/1992, concluiu-se que há possibilidade de que o benefício previdenciário da parte autora, em caso de procedência, sofra revisão positiva. Quanto à aplicabilidade da referida Ordem de Serviço nº 121/1992, pondera-se que além de não ser questionada pela parte ré ao ter vistas dos pareceres da Contadoria, a jurisprudência vem reconhecendo que aos benefícios concedidos dentro do chamado "buraco negro" deve ser aplicado as regras previstas no artigo 144, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pela Ordem de Serviço INSS/DISES n. 121, de 15 de junho de 1992. Veja: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. - Os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 ("buraco negro") sofrem a aplicação das regras da Lei n. 8.213/91, como foi previsto em seu artigo 144, regulamentado pela Ordem de Serviço INSS/DISES n. 121, de 15 de junho de 1992, os quais SÃO MAIS VANTAJOSOS que os legalmente aplicados administrativamente para as demais DIBs. - No caso do benefício do autor, ao sofrer a RMI os reajustes legalmente determinados, inclusive aquele prescrito pela OS n. 121/92, em face da revisão do mencionado art. 144, as rendas subsequentes ficaram limitadas ao teto, conforme se verifica do extrato CONREAJ juntado aos autos. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - Como o benefício do autor, com DIB em 02/06/1989, foi limitado ao teto após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - Decisão monocrática parcialmente reformada. - Embargos de Declaração providos. Portanto, com a possibilidade de que a revisão traga benefício em favor do autor e o exposto reconhecimento na sentença embargada no sentido de que a revisão pretendida (aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03) gera efeitos positivos a benefícios em que renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto vigente à época em que foram concedidos, como ocorreu no presente caso, conforme se vê no documento anexado pela parte autora à fl. 90, o qual demonstra que a renda mensal inicial do benefício (DIB 09/05/1989) foi limitada ao teto vigente quando de sua concessão, ou seja, a RMI do benefício n. 858440768 foi limitada a NCr\$ 936,00, valor do teto vigente, em maio de 1989, há de se reconhecer que o autor tem direito à revisão pretendida. Por oportuno, para que não pare dúvida quanto ao direito da parte autora, esclareço que o fato de o benefício ter sido concedido no chamado "buraco negro" e revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não afeta seu direito de ver o valor do benefício revisado com a aplicação dos novos tetos. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. (...). 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. (destaquei) 5. Em análise ao extrato Dataprev, verifica-se que a renda mensal inicial do segurado foi limitada, à época, ao teto máximo; sendo, de rigor, portanto, a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41 /2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 6. Agravo desprovido. (Processo AC 00114362120144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103674 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Por isso, é de rigor reconhecer o direito à revisão do benefício, para readequá-lo ao teto do salário-de-contribuição fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de erro material para acolher os presentes embargos de declaração, na forma da fundamentação supra, para, no mérito, reconhecer a procedência do pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011). Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as

alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Anônio Fernandes Bressan Nome da mãe: Anna Fernandez Bressan CPF: 107.069.098-87 RG: 3.675.949-1 SSP/SP Endereço do segurado: Rua Tupinambás, nº 402, Bela Vista, Álvares Machado/SP Benefício concedido: revisão do benefício 085.844.076-8 Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal contada da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011) Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005753-51.2016.403.6112** - TELMA CAETANO DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. A União propôs embargos de declaração (fls. 279/281) à sentença de fls. 212/215, sob a alegação de que houve "contradição" na sentença ao julgar a pretensão da parte autora improcedente e preservar hígida a liminar anteriormente concedida, sob o argumento de que haveria risco de perecimento do direito. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. A alegada contradição não procede. Embora ao sentenciar o feito tenha entendido que à parte autora não assiste direito à vaga pretendida, não se pode olvidar a possibilidade de que a autora venha recorrer da decisão, como de fato já o fez (fls. 221/235), e o Tribunal reveja o entendimento do Juízo. Assim, a cassação da tutela anteriormente concedida colocaria em risco a efetividade de eventual reforma da sentença, ante ao perecimento do direito, o que não é razoável. Por isso, os efeitos da liminar concedida às fls. 116/117 foram expressamente mantidos na sentença embargada. Isto posto, conheço dos presentes embargos, porém para rejeitá-los na forma da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006039-29.2016.403.6112** - MARIA APARECIDA PAZZINI CLARO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A embargante MARIA APARECIDA PAZZINI CLARO propôs embargos de declaração (fls. 173/177) à sentença de fls. 162/166, sob a alegação de que houve "contradição" na sentença ao fixar a data do início do benefício no requerimento administrativo e não na data do agendamento telefônico. Com vistas, o INSS esclareceu que o agendamento telefônico não significa pedido de benefício, o qual se consolida com o efetivo requerimento (fl. 180). É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. A alegação da embargante procede. Vejamos. A regra para a fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o disposto no artigo 54 c/c o artigo 49, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento consolidado por meio da Súmula n.º 33 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, é contado a partir do requerimento administrativo, nos termos da sentença embargada. Todavia, a Resolução 438 do INSS, de 03/09/2014, disciplinou o atendimento público, determinando que a Data de Entrada do Requerimento do benefício ou serviço será a data da solicitação do agendamento. Art. 12. A Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício ou serviço será a data da solicitação do agendamento, aplicando-se o mesmo para os requerimentos de recurso e revisão, exceto em caso de não comparecimento ou remarcação pelo segurado. 1º Nas hipóteses de impossibilidade do atendimento na data agendada por parte da APS, fica resguardada ao solicitante a manutenção da DER, conforme estabelecido no caput, devendo ser registrada a eventualidade no sistema de agendamento. O agendamento efetuado por meio da rede mundial de computadores (Internet) ou por central de atendimento telefônico surgiu com a finalidade de desenvolvimento e organização de métodos de trabalho voltados ao melhor atendimento do destinatário final do serviço público, dando cumprimento ao princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput, CF). Conforme resolução, o agendamento consiste no protocolo do requerimento, com a fixação de data, horário e local para prestação do atendimento presencial ao requerente ou outorgado, sendo que o sistema de agendamento deve ser acessado, preferencialmente, pela Central de Teleatendimento 135 e pelo site da Previdência Social. Pelo exposto, de fato à DIB deve retroagir à data do requerimento administrativo, que deve ser considerada a data do agendamento, nos termos da Resolução 438 do INSS. Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes PROVIMENTO para corrigir o erro material constante na sentença embargada, reconhecendo os efeitos infringentes do recurso interposto, fixando a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.009.190-9) em 28/03/2016 (fl. 52). Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006161-42.2016.403.6112** - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório A ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC ajuizou a presente demanda pelo rito ordinário e com pedido de tutela de urgência em face da UNIÃO, objetivando abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título aviso prévio indenizado, terço constitucional de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 302/741

férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento). Falou que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão. Falou que tais verbas não integram o salário dos empregados, uma vez que possuem natureza indenizatória, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária em questão. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a resposta da parte ré (fl. 94). Citada a Fazenda Nacional apresentou contestação de fls. 97/129, na qual discorre sobre o fato gerador das contribuições questionadas, defendendo a regularidade da cobrança. Por fim, discorre sobre a compensação dos tributos questionados. Pela decisão das fls. 130/132, o pedido liminar foi deferido. Réplica às fls. 140/148. Às fls. 149/184 a Fazenda Nacional informou a interposição de agravo de instrumento, o qual teve o pretendido efeito suspensivo negado. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (fls. 130/137). É o relatório. Decido.

2. Fundamentação No que toca à questão de mérito, conforme já descrito na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, dispõe que: "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT". Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas. Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. No que diz respeito ao aviso prévio, a mesma não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Entretanto, é devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio, tendo em vista a natureza salarial dessa verba. Precedentes. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: Processo AMS 00179831620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/07/2015 Data da Publicação 14/08/2015\_Processo AMS 00073349020104036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333077 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 15/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o

Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinzena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013 Por fim, ressalte-se que o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Da compensação O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Da prescrição Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 08/07/2016, operou-se a prescrição do aproveitamento do quanto pago até 08/07/2011.3. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário incidentes sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Fica a parte ré autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 08/07/2011. Sentença sujeita a reexame necessário. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000.000,00), condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a até 200 (duzentos) salários mínimos, e em 8% (oito por cento) sobre o valor que ultrapassar o montante acima de 200 (duzentos) salários mínimos, nos termos do art. 85, parágrafos 2º, 3º, I e II, e 5º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006980-76.2016.403.6112** - MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS(SP341445 - ANA GABRIELA ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos, converto o julgamento em diligência para realização de prova oral, colhendo-se depoimento pessoal e testemunhas eventualmente arroladas. Para tanto, designo para o DIA 26 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 14h, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado e, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 385 do Novo Código de Processo Civil. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, devendo, entretanto, apresentar nos autos rol no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 357, do Novo Código de Processo Civil. No mais, oportunizo as partes a juntada do procedimento administrativo ou outros documentos comprobatórios do direito alegado. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007176-46.2016.403.6112** - JOAO AMYRIS MARCON(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 304/741



## SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOÃO AMYRIS MARCON, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores do benefício previdenciário NB 137.852.672-1 mediante a fixação da renda mensal inicial com a inclusão de todo o período de contribuição constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ou seja, insurge-se contra a exclusão dos meses de setembro/1994 a abril/1995, abril/1996, maio/2001, fevereiro/2002 a maio/2002, outubro/2002 a dezembro/2003, do cálculo da RMI. Parecer da Contadoria do Juízo à fl. 22, no sentido de que o salário de benefício da parte autora foi corretamente apurado pelo INSS. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu que o benefício da parte autora foi calculado dentro dos parâmetros legais. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 49/50). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355 inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de demanda onde se busca revisão de benefício, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Do mérito Pois bem, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 disciplina o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Por sua vez o artigo 3º da Lei 9.876/99, dispõe que: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ressalto que referido artigo 3º, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Com efeito, a pretensão da parte autora no sentido de que as contribuições efetivadas nos meses de setembro/1994 a abril/1995, abril/1996, maio/2001, fevereiro/2002 a maio/2002, outubro/2002 a dezembro/2003, compoñham o cálculo da renda mensal inicial, além de contrária a lei depõe contra seus próprios interesses, fatalmente levando a diminuição do valor do benefício. Ademais, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 22), o salário de benefício da parte autora foi corretamente apurado pelo INSS, não havendo assim como acolher a pretensão deduzida na inicial. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007609-50.2016.403.6112** - ALINE DA SILVA COSTA (SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por ALINE DA SILVA COSTA em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, objetivando seu registro como Tecnólogo em Radiologia, que teria sido indeferido indevidamente pelo Conselho com base na circunstância de que era menor de idade ao tempo em que frequentou o Curso técnico respectivo. Defende que cumpre os requisitos necessários para a inscrição, pois o fato de ter frequentado os cursos com menos de 18 anos seria atualmente irrelevante. Informa que iniciou o período de estágio obrigatório quando já havia atingido a maioridade. Pediu a concessão da tutela provisória de urgência. Juntou procuração e documentos (fls. 17/58). A tutela foi deferida nos termos da decisão de fls. 60/62. Citado (fls. 67-verso), O Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia apresentou contestação de fls. 69/73. Em preliminar, alega a incompetência do foro, pois teria sede somente em São Paulo. No mérito, defendeu os procedimentos adotados no que tange ao indeferimento do pedido de registro profissional, pois a autora teria feito o curso com menos de 18 anos. Juntou documentos de fls. 74/136. Réplica da parte autora às fls. 139/151, defendendo a manutenção do feito na 12ª Subseção de Presidente Prudente e, no mérito, a procedência da ação. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Preliminarmente, observo que o réu apresentou preliminar de incompetência de foro, nos termos do que dispõe o NCPC. No que diz respeito à preliminar de incompetência deste Juízo, esclareço que predomina na jurisprudência a orientação no sentido de ser possível a propositura de ação contra Autarquia Federal no foro de sua sede ou naquele em que se encontram suas agências ou sucursais, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Vejamos: Processo AI00099737120114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436119 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão

monocrática. 4. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/11/2011 Data da Publicação 24/11/2011 \_\_\_\_Processo AI00249763220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484395 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/03/2013 Data da Publicação 05/04/2013 Em consulta à internet foi possível constatar a menção de que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 5ª REGIÃO/SP mantém representação nesta cidade, na Rua Barão do Rio Branco, n. 1221, Bairro Bosque - Presidente Prudente, SP, telefone (18) 3221-9795. Nessa linha, na verdade, como o Conselho Respectivo tem representação/sucursal/sede, também nesta cidade, a propositura da ação na Subseção Federal de Presidente Prudente/SP constitui uma faculdade da parte autora, que poderia ter optado também pela cidade de São Paulo/SP. Não obstante, ainda que assim não fosse, entendo que a regra prevista no art. 53, III, a, do NCPC não pode ser simplesmente aplicada ao caso em questão, pois o Conselho se reveste de natureza de autarquia federal para os fins da propositura da ação. Assim, no caso, em homenagem à ampla defesa, a regra a ser aplicada seria, analogicamente, a do art. 52, parágrafo único, do NCPC, bem como a do art. 109, 2º, da CF, também por analogia, sob pena de se onerar indevidamente aquele que necessita demandar em face de Conselhos Profissionais. Assim, afasto a preliminar levantada. Passo ao mérito. Pois bem, conforme já analisado por ocasião da tutela, a Lei nº 7.394/85 regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. O diploma legislativo em tela reserva ao seu artigo 2º as condições para tal exercício profissional: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado). Ao regulamentar a Lei nº 7.394/85, o Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, em seu artigo 3º, assim prescreveu: Art. 3º - O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é permitido: I - aos portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, que possuam formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração; II - aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no Ministério da Educação; A exegese conjunta do artigo 2º da Lei no 7.394/85 e do artigo 3º do Decreto nº 92.790/86 resulta na inferência de que o exercício da profissão de Técnico em Radiologia requer o atendimento de algum destes 2 (dois) requisitos: Certificado de conclusão do ensino médio e formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia ou diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia e com registro no órgão federal competente, o Ministério da Educação. Por sua vez, tanto o artigo 4º da Lei 7.394/85 como o 2º do artigo 5º do Decreto n. 92.790/86 estabelecem que "Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente". Não há, como se pode observar da legislação aplicável ao caso, nenhuma menção quanto à idade mínima de 18 anos para realizar o curso. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS 00145320220144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357355 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir erro material, e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CONSELHO DE CLASSE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGISTRO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Verificado a existência de erro material no dispositivo da decisão agravada, passível de reparação de ofício pelo juízo prolator, considerando que o feito também foi submetido à remessa oficial, consoante foi destacado ao relatar aquela decisão, razão pela qual, deve a parte dispositiva passar a apresentar a seguinte redação: "Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial". 2. Por sua vez, o parecer CNE/CEB n. 16/99, homologado pelo Ministro da Educação em 26 de novembro de 1999, e pela Resolução CNE/CEB n. 04/99, de 08 de dezembro de 1999, aponta que o Curso de Técnico em Radiologia deverá ter carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado. 3. No caso em voga, restou comprovado que no histórico escolar do impetrante consta uma carga horária total de 1.200 horas e 240 horas de estágio. Ademais, foram apresentados os certificados de conclusão do ensino médio e diploma de habilitação profissional, emitido por escola técnica devidamente registrada. 4. No tocante à Resolução CONTER nº 10/2011, verifica-se que não cabe ao Conselho Profissional a competência para estabelecer carga horária mínima de estágio profissional obrigatório. A legislação sobre o tema (Lei 9.394/96) dispõe

que os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição. 5. O impetrante cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação, razão pelo qual pode ser inscrito nos quadros do conselho profissional impetrado. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Erro material corrigido, de ofício, e agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/12/2015 Data da Publicação 17/12/2015 \_\_Processo REOMS 00069617620114036102 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 340206 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGISTRO. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O DE ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI N. 7.394/85. I - A exigência constante do 2º, do art. 4º, da Lei n. 7.394/85 é dirigida aos estabelecimentos de ensino, não competindo ao Conselho de Fiscalização Profissional indeferir a inscrição em seus quadros dos profissionais habilitados, em razão do não cumprimento de tal dispositivo pela instituição de ensino. II - Preenchidos os requisitos determinados no art. 2º da referida Lei, tem o Impetrante o direito ao registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. III - Negativa da autarquia profissional que extrapola os ditames da legislação pertinente à matéria. IV - A Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), bem como o Decreto n. 2.208/97, que a regulamentou, desvincularam a necessidade de comprovação da conclusão do curso em nível de segundo grau ou equivalente para o ingresso no curso de educação profissional. V - Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Remessa Oficial improvida. Data da Decisão 22/11/2012 Data da Publicação 29/11/2012 Há que se destacar, inclusive, que a Lei n. 7.394/85 contempla a hipótese em que a educação profissional é ofertada concomitantemente ao ensino médio. Em síntese, é necessário, em completa observância à Legislação comentada, para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, possuir certificado de conclusão do ensino médio e formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia, ou ser portador de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, devidamente registrado no órgão federal. Processo AMS 00117967920124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347157 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei 7.394/85 estabelece no seu artigo 2º que uma das condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia é ser portador de certificado de conclusão de ensino médio, não fazendo nenhuma restrição acerca de eventual realização simultânea do ensino médio com o ensino profissional. Além disso, a Lei de Diretrizes e Base da educação (Lei nº 9.394/96, com a nova redação dada pela Lei 11.741/2008), deixou claro em seu artigo 36-C, inc. II, que a educação profissional técnica será desenvolvida "concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando (...)" 2. A formação do impetrante atende as formalidades legais, não podendo ser indeferida sua inscrição, atento ao princípio da razoabilidade e da norma expressa. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/12/2015 Data da Publicação 16/12/2015 No caso destes autos, a parte autora trouxe, com a inicial, documentos comprovando a conclusão do ensino médio (folhas 27/28), bem como demonstrou a graduação em curso superior para formação de Técnico em Radiologia (folhas 29 a 36). Assim, a alegação da parte para justificar o indeferimento de seu registro deve ser afastada de plano, constituindo verdadeira inversão indevida do sentido protetivo da legislação brasileira e internacional de proteção do menor. De fato, o que a legislação visa é proteger o menor de exposição prematura a agentes agressivos, e não impedir o pleno exercício de suas atividades profissionais. A interpretação dada pelo Conselho réu em vez de proteger na verdade pune e onera o menor, devendo ser afastada de plano. Observo também que a cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (folha 55) comprova que a autora exerce funções como "Tecnóloga Radiologia" na Fundação Hospital do Câncer de Presidente Prudente e "Técnico em Radiologia" na Clínica de Radioterapia e Quimioterapia de Presidente Prudente. Ora, impedir o registro da autora no aludido Conselho seria impor, a mesma, indiretamente, a rescisão de seus contratos de trabalho, e o conseqüente exercício de suas atividades laborativas, desvirtuando completamente o sentido das restrições alegadas. O caso, portanto, é de total procedência da ação. 3 - Dispositivo Diante do exposto, confirmo a liminar concedida às fls. 60/62, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em RS 1.500,00, na data da sentença, nos termos dos 2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011104-05.2016.403.6112 - VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL** Vistos, em decisão. Trata-se de ação inicialmente proposta perante a 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, visando a complementação de aposentadoria no percentual de 14% a partir de maio de 2003, conforme Dissídio Coletivo. Os autos foram encaminhados à Justiça Federal, conforme despacho de fls. 122, tendo em vista o julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral, o qual afastou a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de questões que envolvem aposentadoria complementar privada. Redistribuído o feito ao Juizado Especial de Sorocaba, aquele juízo declarou-se incompetente, declinando da competência para esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fl. 282), sendo os autos redistribuídos para este juízo. É o relatório.

Delibero. Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, considerando o valor da causa (R\$ 29.000,00 - fl. 21) e o salário mínimo na data da propositura da ação em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 307/741

2013 (R\$ 678,00) reconhecimento de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012642-02.2008.403.6112** (2008.61.12.012642-4) - SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTIN(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos novos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010046-50.2005.403.6112** (2005.61.12.010046-0) - QUITERIA MARIA DOS SANTOS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X QUITERIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006454-22.2010.403.6112** - JOSE PAULO SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FERNANDA SOUZA SIMAO X WESLEY SOUZA SIMAO X THAIS SOUZA SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X FERNANDA SOUZA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos novos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006895-95.2013.403.6112** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009873-40.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista as dificuldades encontradas pelos auxiliares do juízo na diligência de citação dos réus, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, oferecendo subsídios que propiciem a localização dos réus.  
Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009875-10.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANTONIO BOMBONATO

Vistos, em decisão Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA em face de Antonio Bombonato, objetivando ser reintegrado na posse da área km 653 + 550 da ferrovia, do lado direito, trecho Presidente Epitácio-Rubião Junior, sentido Rancharia-Martinópolis, situado na área rural da cidade de Rancharia, SP. Alegou que, em referida área, constatou-se a ocorrência de invasão da faixa de domínio denominada "non aedificandi". Disse que, além do esbulho verificado, a permanência no local pode trazer sérios riscos à operação ferroviária e até mesmo para a parte requerida. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. despacho da folha 179, fixou-se prazo para que o DNIT e a União Federal se manifestassem acerca do interesse no feito. Em resposta, a União Federal disse que não tem interesse no feito (folha 181). O DNIT, por sua vez, informou que tem interesse na demanda, requerendo seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial do autor (folha 183). É o relatório. Decido. Segundo o art. 558 do novo CPC, as ações possessórias irão seguir o procedimento especial caso a demanda seja ajuizada dentro de ano e dia da data da turbação ou esbulho. Caso esta regra não seja observada, o processo irá seguir o procedimento comum, in verbis: "Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório." O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a

violação da posse. O esbulhador violento obtém a posse da coisa mediante o uso da coação física ou coação moral; o clandestino, de modo sub-reptício, às escondidas. No último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento da prática do ato. Para exemplificar melhor o entendimento, a doutrina conceitua como "ação de força nova" aquela que foi ajuizada dentro de ano e dia e "ação de força velha" aquela que foi ajuizada fora do prazo de um ano e dia. Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial. Em se tratando de posse velha, resta desautorizado o deferimento da liminar de reintegração de posse, com base nos artigos 561 e 562, ambos do novo CPC. Neste caso, os documentos apresentados não comprovam, cabalmente, que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do alegado esbulho, não restando atendido o disposto no artigo 558 do novo CPC. Há que se destacar, inclusive, que a parte autora não trouxe aos autos a qualificação completa do réu, não havendo, nem mesmo, certeza quanto à indicação do verdadeiro esbulhador. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Por outro lado, em feitos semelhantes, tendo em vista as dificuldades encontradas pelos Oficiais de Justiça do Juízo nas diligências visando a citação da parte ré, bem como sua intimação para a audiência de justificação e mediação prévia (artigo 562 do novo CPC), fixo prazo de 10 dias para que a ALL - América Latina Logística apresente subsídios que propiciem a localização do réu (croqui, fotos, identificação do marco indicado na inicial, entre outros). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro a inclusão do DNIT na condição de assistente litisconsorcial ativo. Ao Sedi para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009887-24.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO Vistos, em decisão Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA em face de pessoa desconhecida, objetivando ser reintegrado na posse da área km 653 + 430 da ferrovia, do lado direito, trecho Presidente Epitácio-Rubião Junior, sentido Rancharia-Martinópolis, situado na área rural da cidade de Rancharia, SP. Alegou que, em referida área, constatou-se a ocorrência de invasão da faixa de domínio denominada "non aedificandi". Disse que, além do esbulho verificado, a permanência no local pode trazer sérios riscos à operação ferroviária e até mesmo para a parte requerida. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. despacho da folha 182, fixou-se prazo para que o DNIT e a União Federal se manifestassem acerca do interesse no feito. Em resposta, a União Federal disse que não tem interesse no feito (folha 184). O DNIT, por sua vez, informou que tem interesse na demanda, requerendo seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial do autor (folha 186). É o relatório. Decido. Segundo o art. 558 do novo CPC, as ações possessórias irão seguir o procedimento especial caso a demanda seja ajuizada dentro de ano e dia da data da turbação ou esbulho. Caso esta regra não seja observada, o processo irá seguir o procedimento comum, in verbis: "Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório." O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a violação da posse. O esbulhador violento obtém a posse da coisa mediante o uso da coação física ou coação moral; o clandestino, de modo sub-reptício, às escondidas. No último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento da prática do ato. Para exemplificar melhor o entendimento, a doutrina conceitua como "ação de força nova" aquela que foi ajuizada dentro de ano e dia e "ação de força velha" aquela que foi ajuizada fora do prazo de um ano e dia. Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial. Em se tratando de posse velha, resta desautorizado o deferimento da liminar de reintegração de posse, com base nos artigos 561 e 562, ambos do novo CPC. Neste caso, os documentos apresentados não comprovam, cabalmente, que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do alegado esbulho, não restando atendido o disposto no artigo 558 do novo CPC. Há que se destacar, inclusive, que a parte autora não trouxe aos autos a qualificação completa do réu, não havendo, nem mesmo, certeza quanto à indicação do verdadeiro esbulhador. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Por outro lado, em feitos semelhantes, tendo em vista as dificuldades encontradas pelos Oficiais de Justiça do Juízo nas diligências visando a citação da parte ré, bem como sua intimação para a audiência de justificação e mediação prévia (artigo 562 do novo CPC), fixo prazo de 10 dias para que a ALL - América Latina Logística apresente subsídios que propiciem a localização do réu (croqui, fotos, identificação do marco indicado na inicial, entre outros). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro a inclusão do DNIT na condição de assistente litisconsorcial ativo. Ao Sedi para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000812-92.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS(SP328547 - DIEGO DURAN GONCALEZ DE FACCI) X FERNANDO LOURENCO CORREA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X JOSE VANDER DE CASTRO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO)

Acolho a manifestação ministerial da folha 342 e, determino a expedição de ofício, com prazo de 10 (dez) dias, à SAP - Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo, com endereço na Av. General Ataliba Leonel, 556, Santana, CEP 02033-000, São Paulo, SP, para que informe a este Juízo se FERNANDO LOURENÇO CORREA, documento de identidade RG nº 001.633.487 SSP/MS, cumpre pena em algum estabelecimento prisional. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 284/2016-CRI. Sem prejuízo, peça-se nova carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE MUNDO NOVO, MS, para interrogatório do réu FERNANDO LOURENÇO CORREA, documento de identidade RG nº 001.633.487 SSP/MS, com endereço na Travessa Anastácio, 25 (atrás do campo de futebol), Japorã, MS. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia das folhas 07, 138/143, 267/271 e 237 servirá de CARTA PRECATÓRIA. Intimem-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002775-04.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ELCIO DE LIMA SILVA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X HERMES RODRIGUES BOCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X MARCIO ROGERIO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ao(s) 08 dias do mês de novembro de 2016, às 15h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): Os réus Hermes Rodrigues Bocci, Elcio de Lima Silva e Márcio Rogério David, o advogado dos réus, Dr. Gustavo Henrique Cabral Santana, as testemunhas arroladas pela acusação Wagner Silva Oliveira e Roberto Alves dos Santos, as testemunhas arroladas pela defesa Murilo Galvão Chaves e Flávio Rogério Fedato, e os Procuradores da República, Dr. Luís Roberto Gomes e Tito Lívio Seabra. Antes de serem ouvidas, as testemunhas foram qualificadas, compromissadas e advertidas das penas cominadas por falso testemunho. As testemunhas foram ouvidas, conforme termos gravados. Após, o advogado dos réus requereu a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Hermes Rodrigues Bocci, Nilson Aparecido Luiz e Edson do Nascimento e a apresentação de declarações, por escrito, a serem apresentadas junto com as alegações finais, o que foi deferido pelo Juiz. Sem prejuízo, o patrono dos réus requereu que o comparecimento trimestral em Juízo se dê em Vara Federal de Ribeirão Preto, bem como a restituição dos telefones celulares apreendidos. Assim, passou-se ao interrogatório dos réus presentes ao ato. Depois de devidamente qualificadas e cientificadas do inteiro teor da acusação, os acusados foram informados pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calados e de não responder perguntas que lhe forem formuladas (artigo 186 do CPP), bem como de que seu silêncio não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (Parágrafo Único do mesmo artigo). O ilustre Parquet Federal, Dr. Luís Roberto Gomes, antes do início do interrogatório do réu Elcio de Lima Silva necessitou ausentar-se, sendo a audiência acompanhada pelo outro Procurador da República presente ao ato, Dr. Tito Lívio Seabra. Os réus foram interrogados, conforme termos gravados. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. As partes requereram prazo para apresentação de seus memoriais finais, sendo pelo MM. Juiz deferido o prazo de 05 dias para cada parte, primeiro para o MPF. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: "Inicialmente, fica deferida a desistência das testemunhas de defesa requerida. Não havendo requerimentos complementares na fase do artigo 402 do CPP, declaro encerrada a instrução processual. Em atenção ao pedido de requerimento complementar, dispense os réus do comparecimento trimestral para comprovar atividade, tendo em vista a sentença que se avizinha. Em relação aos telefones celulares, sua restituição será devidamente apreciada por ocasião da prolação de sentença. Com a vinda das alegações finais das partes, tomem os autos conclusos para sentença". NADA MAIS.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000636-26.2009.403.6112** (2009.61.12.000636-8) - FILOMENA DIAS DE MORAIS BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA DIAS DE MORAIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

## **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0002372-66.2016.403.6328** - MICHELLE GOMES GUERRA X NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO E SP365086 - MATHEUS ERIC BOMTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente proposta MICHELLE GOMES GUERRA e NELSON CARLOS OLIVEIRA em face da CEF, objetivando o cancelamento/suspensão de leilão de imóvel mencionado na inicial. Afirmam que adquiriram imóvel por meio de Alienação Fiduciária em Garantia nº 155550778766, em 2011, mas não conseguiram pagar em dia as prestações do financiamento, em face da perda de vínculo de trabalho. Explicam que desde o final de 2014 estariam se pagando o imóvel e que tentaram verbalmente uma renegociação, mas não obtiveram resposta da CEF. Aduzem que foram notificados de leilão marcado para 07/07/2015 e que os atos respectivos seriam nulos por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Pedem a concessão da gratuidade da justiça e suspensão do leilão designado. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/50 e fls. 59/63). Proposta inicialmente no JEF, a tutela foi indeferida nos termos da decisão de fls. 51, ao argumento de que a propriedade fiduciária já teria se consolidado em nome da CEF, tendo sido declinada a competência para as Varas Federais desta subseção. Mantida a decisão que indeferiu a tutela e reconhecida a competência do juízo (fls. 58). Foi deferida a justiça gratuita (fls. 64). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação De acordo com o NCPC (art. 305) "a petição inicial da ação que visa à prestação da tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Caso o juiz, entretanto, entenda que o pedido tem natureza antecipada (art. 305, parágrafo único, do CPC), poderá observar o disposto no pedido de tutela antecipada antecedente (art. 303 do CPC). Proposta a ação (e após a apreciação do pedido de tutela cautelar, se for o caso), o réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do CPC). Contestado o pedido no prazo legal (cinco dias), deverá ser observado o procedimento comum (art. 307, parágrafo único, do CPC). Uma vez efetivada a tutela cautelar antecedente, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 dias, nos mesmos autos (art. 308 do CPC); caso não tenha sido formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar já na inicial (art. 308, 1º do CPC - tutela cautelar incidental). Além disso, o indeferimento da tutela cautelar antecedente não obsta que a parte formule o pedido principal, e nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição (art. 310 do CPC). Depreende-se, portanto, numa interpretação sistemática das novas regras processuais que, em caso de indeferimento da tutela cautelar, restariam duas providências processuais, a depender da natureza antecedente ou incidental da tutela: i) caso o pedido

principal já tivesse sido formulado por ocasião da inicial, bastaria citar o réu para contestar a ação, a qual prosseguiria normalmente (nesse caso a tutela cautelar é incidental); ii) caso o pedido principal não tivesse sido formulado por ocasião da inicial, o autor deveria ser intimado para formular o pedido principal (nesse caso a tutela cautelar é antecedente). Observe-se que a determinação da citação do réu para contestar o pedido cautelar sem que este seja cumulado com o pedido principal transforma o pedido cautelar em meramente satisfativo. Não se nega que mesmo na sistemática do novo Código possam ocorrer situações cautelares meramente satisfativas, mas está não é a hipótese dos autos, a qual envolve a suposta nulidade do procedimento de leilão de imóvel alienado fiduciariamente. De fato, voltando os olhos ao caso concreto, observa-se que o pedido cautelar dos autores era de suspensão do leilão por conta de nulidade no procedimento (cautelar antecedente), supondo-se, então, que o pedido principal deveria ser justamente a nulidade do procedimento respectivo de leilão ou a nulidade geral das cláusulas contratuais que estabelecem este rito administrativo de consolidação e alienação da propriedade. Contudo, intimados por duas oportunidades para aditar sua inicial, informando o pedido principal e se subsiste seu interesse de agir, em face da consolidação da propriedade em nome da CEF, os autores permaneceram inertes, fazendo supor que não mais tem interesse processual no seguimento da demanda. Nessa linha de raciocínio, importante consignar que o juiz não resolverá o mérito (art. 485) quando: "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (art. 485, III, do CPC) " e quando "verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC)". Em decorrência, imperativa é a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, IV, CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de interesse de agir. Além disso, considero a postura da parte em não se manifestar acerca da regularização mencionada, por duas oportunidades, após ser intimada para tanto, como abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Assim, tendo em vista o abandono da causa, bem como a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois ainda não se completou a relação processual. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4726**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012204-25.2016.403.6102** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR X CRISTIANE FAIS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP(SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES)

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 08/03/2017, às 16:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se. III-Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. IV-Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007928-29.2008.403.6102** (2008.61.02.007928-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ARMANDO YAMASHITA ARATANI(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA)

Encerrada a inquirição de testemunhas, designo a data de 22/02/2017 às 16:00 horas, para interrogatório do acusado, o qual deverá ser procurado para intimação nos endereços de fls. 140 (informado por seu advogado), bem como de fl. 152 (onde se deu sua citação). Atualizem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado, conforme praxe. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005786-18.2009.403.6102** (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 -

GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP059207 - LUIZ GERALDO CARDOSO E SP151168 - WLADIMIR NADALIN E SP306717 - BRENO LUIZ CARDOSO) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

Fl. 1921: "I-Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões. sem prejuízo da intimação da defesa acerca dos termos da sentença. II - Apos, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe". Fl. 1985: "(...) Sem prejuízo, intímem-se os ilustres defensores para apresentação de contrarrazões, nos termos do r. despacho de fl. 1921"

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008501-33.2009.403.6102** (2009.61.02.008501-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE DOS SANTOS CANOSA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM)

Diante da certidão supra, reputo preclusa a oportunidade de inquirição das testemunhas não localizadas. Outrossim, considerando as condições financeiras do acusado e a distância de seu local de domicílio, excepcionalmente determino a expedição de carta precatória para o Fórum Estadual de Alta Floresta/MT, a fim de o acusado seja lá interrogado e intimado conforme requerido à fl. 192.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002350-80.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ RICARDO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Fl. 459: Redesigno a audiência para a data de 15/03/2017 às 15:00 horas, devendo a testemunha ser procurada para intimação no endereço ora informado.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008040-56.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JEFFERSON CARLOS MARCUSSO(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

Fl. 270: Defiro. Concedo o prazo de 30 dias para que a defesa indique o endereço das testemunhas não localizadas. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007232-17.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE X CALDECI GONCALVES DE CASTRO

Fl 133 e verso: "Sem prejuízo, dê-se vista a defesa do acusado de Caldeci para que informe o novo endereço do acusado para que informe o novo endereço do acusado no prazo de 05 (cinco) dias

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006200-06.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALBERTO FILIPE LIMA DE OLIVEIRA(SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA) X DANILO ANTUNES DE DEUS X FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg. : 559/2016 Folha(s) : 159 Vistos em SENTENÇA I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto, ofereceu denúncia em face de FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO FILIPE LIMA DE OLIVEIRA, DANILO ANTUNES DE DEUS e Juciel de Oliveira Novais, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, "caput", e 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, sendo que a ação foi desmembrada em relação ao réu Juciel. Segundo a denúncia, os réus, agindo em concurso e unidade de desígnios, no dia 11/09/2015, por volta das 13h00, em Altinópolis/SP, mediante concurso de agentes, com grave ameaça mediante uso de arma de fogo e com violência contra o carteiro Valdir Donizete Veloso da Silva, subtraíram diversas caixas e malotes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os quais se encontravam em trânsito, no interior do veículo fiat Fiorino placa EPH-8942. Consta que, no momento em que o referido funcionário dos Correios estava fazendo uma entrega na rua Pernambuco, nº 232, foi surpreendido pelo réu DANILO, o qual anunciou o assalto e exibiu a arma de fogo. Valdir, ignorando a presença de comparsas, reagiu e tentou desarmar DANILO, quando teria sido surpreendido por ALBERTO, que teria lhe desferido uma coronhada de revólver na cabeça, além de socos e pontapés. Consta que FERNANDO E JUCIEL a tudo viram e deram cobertura, acudindo DANILO e ALBERTO, deles se aproximando a bordo de um fiat Siena prata. Consta que o carteiro conseguiu fugir e comunicou a polícia, que passou a buscar os réus. DANILO e ALBERTO teriam deixado o local a bordo a viatura de entregas dos Correios, que teria sido abandonada em um canalial, após os produtos e malotes postais terem sido transferidos para o veículo fiat Siena, no qual estavam FERNANDO e JUCIEL. Consta que os quatro teriam empreendido fuga pela estrada vicinal Altinópolis/Brodowski, onde foram cercados pela polícia militar. Os réus teriam adentrado um canalial com o carro, abandonando-o, em seguida, para prosseguir a pé. Os réus FERNANDO, DANILO E ALBERTO foram encontrados e presos no canalial logo em seguida. O réu JUCIEL teria conseguido escapar, porém, por volta das 19 horas, naquele mesmo dia, foi encontrado ainda no canalial e levado à Delegacia de Polícia de Serrana/SP. O carteiro reconheceu os réus e a arma do crime, sendo que todos os denunciados confessaram a prática do roubo. As caixas e malotes não foram violados e devolvidos aos Correios. A denúncia encontra-se instruída com o inquérito policial onde se encontram o auto de prisão em flagrante, termos de interrogatório dos réus e depoimentos de testemunhas, boletim de ocorrência, autos de reconhecimento de pessoas e objeto, autos de exhibições e apreensões, autos de qualificações e boletins de vida pregressa dos réus. A denúncia foi oferecida em 11/11/2015 e recebida em 13/11/2015, e os réus foram citados e intimados para responder à acusação. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva,



porém, no curso da instrução, foi concedida liberdade provisória aos réus. Vieram aos autos as folhas de antecedentes. O réu ALBERTO apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído e os réus FERNANDO e DANILO, por meio da DPU. Vieram aos autos os laudos periciais na arma de fogo e no veículo apreendidos. O recebimento da denúncia foi ratificado. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas comuns à acusação e defesa. Os réus foram interrogados e, em síntese, confessaram a prática do crime. Em alegações finais, a acusação entendeu comprovadas a materialidade e a autoria e pediu a condenação, nos termos da denúncia. A defesa do réu ALBERTO reconheceu a procedência da acusação quanto ao roubo simples, pleiteando a desqualificação por ausência de prova de agressão ao carteiro. Pediu a aplicação de pena mínima, com substituição por restritivas de direitos. A DPU alegou falta de provas e pediu a absolvição dos réus em razão da dúvida. Em caso de condenação, pediu a aplicação de pena mínima, com o reconhecimento da atenuante de confissão e a compensação com a garante de reincidência quanto ao réu Danilo e a revogação de sua prisão preventiva. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares processuais, passo ao mérito. MÉRITO Acusação: artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, CP. Dispõe o artigo 157, caput e 2º, I e II, do Código Penal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.... 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante, termos de interrogatório dos réus e depoimentos de testemunhas, boletim de ocorrência, autos de reconhecimento de pessoas e objeto, autos de exhibições e apreensões, autos de qualificações e boletins de vida pregressa dos réus (fls. 02/71); além dos laudos periciais em arma de fogo e veículo de fls. 255/257 e 286/288, respectivamente. Consta, ainda, a comunicação dos Correios de fls. 305/306, na qual consta que os objetos roubados foram devolvidos pela autoridade policial e não houve outros danos ao seu patrimônio. Tais elementos materiais comprovam que houve a subtração de coisa alheia móvel no dia 11/11/2015, por volta das 13h00, em Altinópolis/SP, mediante o concurso de pessoas e uso de grave ameaça com o emprego de arma de fogo, que reduziu o carteiro empregado da vítima (Correios) à impossibilidade de resistência diante das circunstâncias. Vale ressaltar que a presença de quatro indivíduos, a divisão de tarefas, o uso da arma em local público constituíram em meios de intimidação que contribuíram com a impotência de reação. Todavia, embora relatada a agressão pelo carteiro Valdir, não há nos autos elementos suficientes de prova para confirmar sua existência ou sua autoria, dado que não foi realizado exame de corpo de delito e não foi apreendida a alegada segunda arma com que teria sido agredido a coronhadas. Vale apontar que o laudo de fl. 256/257 aponta a funcionalidade da arma de fogo, bem como a aptidão para causar lesões. Ademais, irrelevante para a configuração do delito que a arma tenha sido ou não apreendida ou que estivesse desmuniçada ou se tratasse de artefato de brinquedo ou falso [JTACRIM 90/3342; TAPR (RT 746/678; STF (RT 646/376); e STJ (695/394)]. Tais circunstâncias podem ter algum efeito na configuração de causas de aumento de pena. O tipo objetivo exige apenas a presença de ameaça ou violência moral (vis compulsiva ou vis animo) suficiente para perturbar a liberdade psíquica da vítima para inibir uma reação. Vale ressaltar que no caso dos autos a arma usada no roubo e a munição foram apreendidas, sendo que o laudo confirmou a aptidão para disparar. Por fim, anoto que a reação foi efetivamente inibida por grave ameaça e o crime foi consumado com a efetiva subtração de objetos postais e a inversão da posse efetivada. O dolo de apreensão (animus rem sibi habendi) se faz presente, pois nenhum tiro foi disparado, o que prova a finalidade patrimonial da conduta e a intenção de subtração mediante ameaça. O concurso de duas ou mais pessoas está comprovado, pois a participação dos réus DANILO, ALBERTO e FERNANDO é certa, pois foram presos em flagrante, reconhecidos pela vítima e na posse dos bens roubados. Assim, está comprovada a materialidade do crime de furto, bem como de duas causas de aumento de pena, ou seja, a grave ameaça mediante uso de arma de fogo e a participação de duas ou mais pessoas, na forma do artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do CP, na forma consumada, pois os réus foram presos após a posse mansa e pacífica, quando já haviam trasladado as mercadorias de um carro para outro. Da autoria Quanto à autoria, verifico que as provas demonstram que o crime foi praticado pelos réus em concurso de agentes, considerando que foram presos em flagrantes e confessaram o fato perante a autoridade policial e em Juízo. Ademais, ao contrário do alegado pela DPU, a confissão dos réus não é prova isolada e, diante das circunstâncias, seria até mesmo dispensável. Com efeito, os réus foram presos em flagrante logo após o crime e foram reconhecidos pelo empregado dos Correios, conforme autos de reconhecimento de fl. 25. Além disso, há depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, bem como todos os demais elementos de prova quanto à materialidade colhidos no momento da prisão. Vale apontar que os depoimentos são coerentes, tanto na fase policial quanto em Juízo. Não há, portanto, dúvidas quanto à autoria ou materialidade delitiva em relação aos réus. Fica, ainda, afastada a alegação da defesa do réu ALBERTO de que este praticou apenas o roubo simples, na medida em que sua participação na conduta se deu na modalidade de co-autoria, devendo responder, também, pelas duas causas de aumento de pena já mencionadas. Não se pode considerar que sua participação tenha sido de menor importância ou de que tivesse a vontade de participar de infração menos grave. Dessa forma, entendo que a conduta dos réus se subsume ao tipo do artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, c/c artigo 29, do CP, impondo-se a condenação, com as causas de aumento de pena expostas. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENARéus ALBERTO e FERNANDODada a semelhança das condutas e das circunstâncias judiciais destes réus, aplica-se a eles o mesmo critério de julgamento, razão pela qual passo a fixar a pena de forma conjunta para ambos. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do CPBa) Culpabilidade: a conduta dos acusados é reprovável, pois visaram lucro fácil, sem se preocupar com a integridade física de terceiros; b) antecedentes: de acordo com as folhas e certidões anexadas aos autos os réus não registram antecedentes criminais; c) conduta Social - nada a registrar; d) Personalidade - nada a registrar; e) motivos: nada especial a registrar; f) circunstâncias - nada a registrar; g) consequências do crime - prejuízos materiais de pequena monta e psicológicos nas vítimas; h) comportamento da vítima - irrelevante para o caso. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena base no mínimo legal do artigo 157, caput, do CP, em 04 (quatro) anos de reclusão. 2ª Fase - Agravantes e atenuantes genéricas Ausentes agravantes e não é aplicável ao réu Alberto a atenuante genérica prevista no art. 65, I, do CP, invocada pela defesa, pois nasceu em 30/08/1994 e já contava com 21 anos na data do crime (11/09/2015). Ademais, não se aplica a atenuante de confissão porque a mesma se deu apenas em razão da prisão em flagrante e não foi elementar para definição da autoria em razão dos depoimentos das testemunhas e auto de reconhecimento que identificaram os réus sem qualquer dúvida. Por sua vez, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231/STJ), razão pela qual a pena aplicada deve ser mantida no piso na segunda fase da dosimetria, vedado, ainda, o pedido de compensação entre atenuante e causa

de aumento de pena, feito pela DPU, pois se tratam de fases diversas na fixação. 3ª Fase - Causas de aumento ou de diminuição Verifico a existência de causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do 2º, do artigo 157, do CP, ou seja, a existência de concurso de duas ou mais pessoas e o uso de ameaça mediante arma de fogo, conforme razões já expostas. A fração de aumento deve corresponder a (1/3 - 1/6 para cada causa), que resulta em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Assim, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade para os réus ALBERTO e FERNANDO em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 3º, do CP, já considerado o tempo de prisão provisória para fins de fixação do regime inicial (artigo 387, 2º, do CPP). Não se aplica o artigo 44 do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714/98. Réu DANILOPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Iª Fase - Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do CPBa) Culpabilidade: a conduta dos acusados é reprovável, pois visaram lucro fácil, sem se preocupar com a integridade física de terceiros; b) antecedentes: de acordo com as folhas de antecedentes de fls. 243/244v este réu registra antecedentes criminais. Todavia, é a certidão de fl. 373 que aponta a existência de reincidência, pois foi condenado anteriormente pelo crime do artigo 33 da lei de tóxicos com trânsito em julgado em 03/07/2012 e voltou a cometer um crime em 11/09/2015, menos de cinco anos após sua condenação (artigo 63, do CP). Em razão disto, esta circunstância será considerada na fase seguinte apenas; c) conduta Social - nada a registrar; d) Personalidade - nada a registrar; e) motivos: nada especial a registrar; f) circunstâncias - nada a registrar; g) consequências do crime - prejuízos materiais de pequena monta e psicológicos nas vítimas; h) comportamento da vítima - irrelevante para o caso. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena base no mínimo legal do artigo 157, caput, do CP, em 04 (quatro) anos de reclusão. 2ª Fase - Agravantes e atenuantes genéricas Presente a agravante de reincidência quanto a este réu, na forma da certidão de fl. 373. Ademais, não se aplica a atenuante de confissão porque a mesma não foi espontânea e se deu apenas em razão da prisão em flagrante, não sendo elementar para definição da autoria em razão dos depoimentos das testemunhas e auto de reconhecimento que identificaram os réus sem qualquer dúvida. Não se aplica, ademais, a compensação entre a circunstância agravante de reincidência e a atenuante de confissão. Além de não ter sido espontânea e relevante para a definição da autora, a confissão não poderia anular a agravante de reincidência, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade, na medida em que os réus sem antecedentes receberiam a mesma pena do réu reincidente. A fração de aumento deve corresponder a 1/6, que resulta em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 3ª Fase - Causas de aumento ou de diminuição Verifico a existência de causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do 2º, do artigo 157, do CP, ou seja, a existência de concurso de duas ou mais pessoas e o uso de ameaça mediante arma de fogo, conforme razões já expostas. A fração de aumento deve corresponder a (1/3 - 1/6 para cada causa), que resulta em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Assim, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade para o réu DANILOPENA em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 3º, do CP, já considerado o tempo de prisão provisória para fins de fixação do regime inicial (artigo 387, 2º, do CPP). Não se aplica o artigo 44 do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714/98. PENA DE MULTA Os réus não tem renda fixa e não há provas de disponibilidade econômica. Assim, fixo a pena pecuniária EM 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO: I. Os réus FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA e ALBERTO FILIPE LIMA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, cada qual, ao cumprimento de uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, por terem praticado por uma vez a conduta do artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, c/c artigo 29, do CP. 2. O réu DANILOPENA ANTUNES DE DEUS, qualificado nos autos, ao cumprimento de uma pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, por ter praticado por uma vez a conduta do artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, c/c artigos 29 e 61, I, do CP. Mantidas as circunstâncias que ensejaram a concessão de liberdade provisória aos réus, estes poderão apelar em liberdade. Resta prejudicado o pedido de liberdade provisória ao réu Danilo, formulado pela DPU na fl. 390v, pois já lhe foi concedido tal benefício nos autos (fl. 327). Deixo de fixar o valor de indenização por danos materiais causados, na medida em que o produto do roubo foi devolvido à vítima, não havendo outros danos ou lesados mencionados nos autos. Quando da expedição da guia de execução deverá ser observada a detração do tempo de prisão provisória dos réus. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Proceda imediatamente a Secretaria à destinação da arma de fogo apreendida nos autos na forma do Provimento 64/COGE, independentemente do trânsito em julgado, pois já periciada. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 4733**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0005241-35.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DULCE DE OLIVEIRA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)**

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de DULCE DE OLIVEIRA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0009195-02.2009.403.6102, oriundos da 2ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/28. À fl. 29, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias, dentre outras providências. Na ocasião, designou-se dia e hora para realização da audiência admonitória, oportunidade em que seria instruída a respeito do cumprimento de suas penas. Os cálculos foram juntados à fl. 35. Intimada para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória (fls. 32/33), a condenada, por meio de seu defensor, manifestou-se juntando

documentos e pugnando pela conversão de sua pena de prestação de serviços à comunidade em pecuniária, bem como pelo cancelamento da audiência (fls. 37/59). Apreciando o pleito, o Juízo houve por bem indeferi-lo, por ora (fl. 60). Assim, a sentenciada compareceu em Secretaria, realizando-se a audiência admonitória (fls. 62/63), ocasião em que o Juízo, apreciando a nova documentação exibida naquele ato, deferiu a substituição da prestação de serviços à comunidade, por mais uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00. A condenada requereu o parcelamento da pena pecuniária em dez prestações iguais, aí incluindo os valores constantes das contas de liquidação de fl. 35, o que restou deferido pelo Juízo. Às fls. 64/75, a ré juntou os documentos que foram exibidos em audiência. O feito prosseguiu normalmente, tendo a acusada juntado aos autos os comprovantes mensais das GRUs (pena de multa e custas processuais) e depósitos judiciais (prestação pecuniária) referentes às parcelas devidas (fls. 76/117). À fl. 118, a Serventia do Juízo certificou o cumprimento das condições impostas na audiência admonitória. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnando pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da pena (fls. 120/121). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que a condenada cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: "Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade." Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta à sentenciada DULCE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as destinações próprias dos valores pecuniários depositados judicialmente, perante a CEF, nestes autos. P.R.I. e C.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008315-63.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. decisão embargada encontra-se em gozo de férias, aguarde-se, em Secretaria, o seu retorno. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 55/56. Int. Ribeirão Preto, d.s.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0006193-77.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GLENIA DORNELLAS DOS SANTOS(SP051327 - HILARIO TONELLI)

Aguarde-se o cumprimento integral das penas impostas à sentenciada, com a prestação de serviços à comunidade pelo prazo determinado em audiência admonitória. Int.

#### **Expediente Nº 4731**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013099-83.2016.403.6102** - EMANUEL BEZERRA DE LAVOR(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

I - Primeiramente, providencie o SEDI a retificação do termo e autuação, excluindo-se a ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ do polo passivo do presente feito. II - O impetrante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:a) promover a regularização da sua representação processual, fornecendo a via original do instrumento da fl. 12 dos autos;b) cumprir a norma prevista no art. 291 do CPC, atribuindo valor certo à causa;c) fornecer a via original da Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, unidade gestora 090017, com autenticação bancária ou acompanhada de comprovante de recolhimento, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no art. 2º, da Resolução nº 5-2016, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III - Após, voltem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013102-38.2016.403.6102** - PAULA ABDUCH(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

I - Primeiramente, providencie o SEDI a retificação do termo e autuação, excluindo-se a ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ do polo passivo do presente feito. II - O impetrante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:a) promover a regularização da sua representação processual, fornecendo a via original do instrumento da fl. 12 dos autos;b) cumprir a norma prevista no art. 291 do CPC, atribuindo valor certo à causa;c) fornecer a via original da Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, unidade gestora 090017, com autenticação bancária ou acompanhada de comprovante de recolhimento, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no art. 2º, da Resolução nº 5-2016, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III - Após, voltem conclusos.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2777**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013100-68.2016.403.6102** - BRUNO ACHAREZZI(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Concedo o prazo de quinze dias para o impetrante:

1. trazer o instrumento de mandato original, nos termos do art. 76, do Código de processo civil;
  2. atribuir valor à causa, nos termos do art. 291, do Código de processo civil;
  3. providenciar o recolhimento das custas processuais junto à CEF, com o código correto de recolhimento, 18710-0, observando-se as determinações da Resolução n. 05, de 26 de fevereiro de 2016, Presidência do TRF3; e
  4. informar o endereço eletrônico das partes e do advogado, nos termos do art. 287, 319, II, ambos do Código de processo civil.
- Pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013101-53.2016.403.6102** - ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Concedo o prazo de quinze dias para a impetrante:

1. trazer o instrumento de mandato original, nos termos do art. 76, do Código de processo civil;
  2. atribuir valor à causa, nos termos do art. 291, do Código de processo civil;
  3. providenciar o recolhimento das custas processuais junto à CEF, com o código correto de recolhimento, 18710-0, observando-se as determinações da Resolução n. 05, de 26 de fevereiro de 2016, Presidência do TRF3; e
  4. informar o endereço eletrônico das partes e do advogado, nos termos do art. 287, 319, II, ambos do Código de processo civil.
- Pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013107-60.2016.403.6102** - ROSANA DE CASSIA MOREIRA MENDANHA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Concedo o prazo de quinze dias para a impetrante:

1. trazer o instrumento de mandato original, nos termos do art. 76, do Código de processo civil;
  2. atribuir valor à causa, nos termos do art. 291, do Código de processo civil;
  3. providenciar o recolhimento das custas processuais junto à CEF, com o código correto de recolhimento, 18710-0, observando-se as determinações da Resolução n. 05, de 26 de fevereiro de 2016, Presidência do TRF3; e
  4. informar o endereço eletrônico das partes e do advogado, nos termos do art. 287, 319, II, ambos do Código de processo civil.
- Pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013109-30.2016.403.6102** - RICARDO CARVALHO THAME(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Concedo o prazo de quinze dias para o impetrante:

1. trazer o instrumento de mandato original, nos termos do art. 76, do Código de processo civil;
  2. atribuir valor à causa, nos termos do art. 291, do Código de processo civil;
  3. providenciar o recolhimento das custas processuais junto à CEF, com o código correto de recolhimento, 18710-0, observando-se as determinações da Resolução n. 05, de 26 de fevereiro de 2016, Presidência do TRF3;
  4. trazer duas cópias legíveis do documento de fls. 16 para juntada nos autos e na contrafé, de acordo com o art. 7º, da lei n. 12.016/09; e
  5. informar o endereço eletrônico das partes e do advogado, nos termos do art. 287, 319, II, ambos do Código de processo civil.
- Pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000415-41.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: NELSON TAVARES DA SILVA, ELISABETE ZACARO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CESAR DA SILVA - SP254294

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CESAR DA SILVA - SP254294

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

NELSON TAVARES DA SILVA E ELIZABETE ZÁCARO DA SILVA opõem embargos de terceiros contra a EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, EGP FÊNIX EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO e HERMÍNIA PUREZA MALAGOLI PANICO, requerendo, em síntese, o desfazimento da hipoteca e da penhora que recaem “sobre o imóvel constituído pelo APARTAMENTO Nº 43 LOCALIZADO NO 4º ANDAR OU 5º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO PÁDUA, INTEGRANTE DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA, cadastrado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto sob nº 198.007 e matrícula nº 77.142 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.”

Alegam, que: “por decisão proferida as fls. 109 dos autos da **Ação de Execução de Título Extrajudicial Processo nº 0000549-52.1999.4.03.6102** foi deferida a penhora dos apartamentos integrantes do Condomínio Jardim Europa, empreendimento construído no terreno matrícula nº 4872 do 2º CRI, recaindo a penhora sobre o **APARTAMENTO Nº 43, LOCALIZADO NO 4º ANDAR OU 5º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO PÁDUA, INTEGRANTE DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA**, objeto desta ação de embargos de terceiro, cadastrado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto sob nº 198.007 e matrícula nº 77.142 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, sendo a penhora certificada as fls. 112 dos autos da execução.”

Sustentam, com base nas Súmulas n.º 84 e 308 do STJ, a ineficácia da hipoteca e a insubsistência da penhora incidentes sobre o referido imóvel, uma vez que a transferência do direito de propriedade e da posse do bem, realizada por meio do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações firmado em 27/10/1998, teria ocorrido antes da averbação da hipoteca e do registro de penhora na matrícula do imóvel.

Requereram a concessão da liminar para determinar a suspensão dos efeitos da execução sobre o bem objeto dos embargos e a expedição de mandado de manutenção na posse, nos termos do art. 678 do CPC.

Requereram, ainda, o benefício de gratuidade de Justiça.

É o relatório. Decido.

Pretendem os embargantes a concessão de medida liminar, *inaldita altera pars*, determinando sua manutenção na posse do imóvel objeto da penhora - **APARTAMENTO Nº 43, 4º ANDAR DO EDIFÍCIO PÁDUA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIMEUROPA** -, e a suspensão do processo de execução onde a constrição do bem foi determinada.

Os artigos 674 e 678 do Código de Processo Civil dispõem que:

*“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.”*

*“Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.”*

No caso dos autos, os documentos apresentados pelo embargante - Escritura Pública de Venda e Compra lavrada pelo 2º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto/SP (ID 359182), comprovante de pagamento de taxa de condomínio emitido em seu nome (ID 359197), Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigação (ID 359161) - comprovam a compra e posse do bem objeto da constrição que se pretende afastar.

A hipoteca e a penhora sobre o imóvel vêm demonstradas na averbação AV.1/77142 e no registro R.2/77142 da matrícula do imóvel (doc. ID 359188).

Desse modo, preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de suspender o andamento do processo de execução nº 0000549-52.1999.4.03.6102 no que diz respeito ao imóvel matriculado sob nº 77.142 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, vedada a prática de qualquer ato voltado à alienação do bem pelos embargados até decisão final nestes embargos.

**Traslade-se de imediato cópia da presente decisão para os autos do processo nº 0000549-52.1999.4.03.6102.**

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, devendo a Secretaria providenciar o agendamento na Central de Conciliação.

Após, cite-se, intimem-se, inclusive da data e horário agendados para a audiência designada.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Márcio Augusto de Melo Matos

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2016.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4458**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005446-30.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-78.2015.403.6102 ( ) - GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

F. 59-11: recebo como emenda à inicial.

Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015.

Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme decisão das f. 109-110 da execução n. 0005943-

78.2015.403.6102. Note-se, outrossim, que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005943-78.2015.403.6102.

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007684-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003864-29.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANE ABRAHAO RIBEIRO(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)

Atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009885-21.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIDEO LOCADORA ROSSI & GIATI LTDA - EPP X RENATA MARIA ROSSI

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014424-79.2005.403.6102** (2005.61.02.014424-5) - DAIR MAGRINI X MARIZA BORGES DE CARVALHO MAGRINI(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP363752 - ONIYE NASHARA SIQUEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Dê-se vista à impetrante da informação das f. 182-184 prestada pela autoridade impetrada.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003256-94.2016.403.6102** - COPERSUCAR S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 160, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011839-68.2016.403.6102** - JULIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP289834 - LUIZ HENRIQUE MOREIRA CALIMAN E SP329074 - GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. Primeiramente, providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando o polo passivo do feito para que conste como Autoridade Impetrada o Gerente Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, tendo em vista que é a designação atual da autoridade indicada na inicial.

Após, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013014-97.2016.403.6102** - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013098-98.2016.403.6102** - GUSTAVO RUBIO CESTA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

I - Primeiramente, providencie o SEDI a retificação do termo e autuação, excluindo-se a ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ do polo passivo do presente feito. II - O impetrante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:a) promover a regularização da sua representação processual, fornecendo a via original do instrumento da fl. 12 dos autos;b) cumprir a norma prevista no art. 291 do CPC, atribuindo valor certo à causa;c) fornecer a via original da Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, unidade gestora 090017, com autenticação bancária ou acompanhada de comprovante de recolhimento, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no art. 2º, da Resolução nº 5-2016, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III - Após, voltem conclusos.Int.



#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013105-90.2016.403.6102** - MARCOS VINICIUS TARPINIAN(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

I - Primeiramente, providencie o SEDI a retificação do termo e autuação, excluindo-se a ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ do polo passivo do presente feito. II - O impetrante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:a) promover a regularização da sua representação processual, fornecendo a via original do instrumento da fl. 12 dos autos;b) cumprir a norma prevista no art. 291 do CPC, atribuindo valor certo à causa;c) fornecer a via original da Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, unidade gestora 090017, com autenticação bancária ou acompanhada de comprovante de recolhimento, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no art. 2º, da Resolução nº 5-2016, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III - Após, voltem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013106-75.2016.403.6102** - TIAGO FREITAS NASCIMENTO(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

I - Primeiramente, providencie o SEDI a retificação do termo e autuação, excluindo-se a ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ do polo passivo do presente feito. II - O impetrante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:a) promover a regularização da sua representação processual, fornecendo a via original do instrumento da fl. 12 dos autos;b) cumprir a norma prevista no art. 291 do CPC, atribuindo valor certo à causa;c) fornecer a via original da Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, unidade gestora 090017, com autenticação bancária ou acompanhada de comprovante de recolhimento, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no art. 2º, da Resolução nº 5-2016, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III - Após, voltem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013108-45.2016.403.6102** - ALLAN FELIPE BARBOSA DOS SANTOS(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

I - Primeiramente, providencie o SEDI a retificação do termo e autuação, excluindo-se a ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ do polo passivo do presente feito. II - O impetrante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:a) promover a regularização da sua representação processual, fornecendo a via original do instrumento da fl. 12 dos autos;b) cumprir a norma prevista no art. 291 do CPC, atribuindo valor certo à causa;c) fornecer a via original da Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, unidade gestora 090017, com autenticação bancária ou acompanhada de comprovante de recolhimento, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no art. 2º, da Resolução nº 5-2016, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III - Após, voltem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003985-66.2016.403.6120** - NOVAMOTO VEICULOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando o disposto no art. 1.023, 2º, do CPC, manifeste-se a parte impetrada sobre os embargos de declaração das fls. 322-323.Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3245**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013096-31.2016.403.6102** - LIVIA GUIMARAES BORBA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

I - Primeiramente, providencie o SEDI a retificação do termo e autuação, excluindo-se a ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ do polo passivo do presente feito. II - A impetrante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:a) promover a regularização da sua representação processual, fornecendo a via original do instrumento da fl. 12 dos autos;b) cumprir a norma prevista no art. 291 do CPC, atribuindo valor certo à causa;c) fornecer a via original da Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, unidade gestora 090017, com autenticação bancária ou acompanhada de comprovante de recolhimento, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no art. 2º, da Resolução nº 5-2016, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III - Após, voltem conclusos.Int.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-66.2016.4.03.6102

AUTOR: RITA BUENO LODI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Trata-se de ação de procedimento comum em que a autora requer a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte. Entretanto, a petição inicial foi distribuída sem se fazer instruir por cópia do requerimento administrativo.

De acordo com o STF, a prévia postulação administrativa do benefício previdenciário é de apreciabilidade do mérito da causa em juízo (RE 631240).

Dessa forma, proceda a autora ao aditamento da inicial para adequá-la (art. 320, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-20.2016.4.03.6102

AUTOR: HELENA TONHAO ROMANI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAULA ANDRIELE SILVA SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### **S E N T E N Ç A**

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01.

Todavia, não é possível ao juízo declinante remeter os autos ao juízo declinado tendo em vista que ambos possuem sistemas de peticionamento eletrônico distintos.

Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato “.pdf”, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012.

Com isso se vê que a via processual escolhida pela parte autora (Pje) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adequar-se à via processual regulada nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico, cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2016.**

AUTOR: ADOLFO LUIZ PINZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SMIGUEL PIMENTA - SP204891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de abril/2016 na ordem de **R\$ 3.220,28**, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-70.2016.4.03.6102  
IMPETRANTE: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

1. Fls. 358/359 (ID 361388): Prejudicado o pedido de reconsideração em razão das informações prestadas às fls. 393/398 (ID 390879).

2. Nos termos do art. 10 do CPC-2015, manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre as informações de fls. 386/392 (ID 377698) e fls. 393/398 (ID 390879).

Principalmente em relação ao quanto descrito à fl. 395 acerca das garantias efetivadas nos autos executivos: **a)** depósitos judiciais que montam a cifra de R\$ 7.493.565,90 – sete milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos, em valores de maio de 2016; **b)** penhora de dois veículos, cuja tabela FIPE de outubro de 2016 aponta para a quantia de R\$ 61.929,00 (Renault Trafic – R\$ 23.584,00 + Fiat Doblô – R\$ 38.345,00) e **c)** penhora incidindo sobre o imóvel matriculado sob o nº 33.031, sem avaliação por oficial de justiça e/ou perito do juízo, bem como carente de registro no Oficial de Registro de Imóveis de Jaboicabal, não perfazendo, assim, garantia suficiente dos créditos inscritos em dívida ativa.

3. Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Em seguida, conclusos para sentença.

Intinem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-52.2016.4.03.6102

AUTOR: WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a autora pretende que lhe seja liminarmente assegurada o direito de não recolher a contribuição social sobre folha de salários incidente sobre *1/3 constitucional de férias, os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e aviso prévio indenizado*, pois sustenta que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados.

É o que importa como relatório.

Decido.

A concessão de tutela de urgência tem como pressupostos “a probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à *pessoa física que lhe preste serviço*, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, inc. I, “a”) (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho* [...]” (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

[...].

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...].

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- [...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que “não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: (α) remuneração, não-voltada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 (= não-incidência típica); (β) remuneração, não-destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do art. 28 (= não-incidência atípica); (γ) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do art. 28 (= isenção, visto que a norma do § 9º do art. 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do art. 22).

Pois bem.

No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de “fazer recreação”, de “poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual” (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.



No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de *não-incidência atípica* ou *não-qualificada em lei*. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa sói pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: “durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de *não-incidência atípica* ou *não-qualificada em lei*. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de *contraprestação a trabalho*, mas de *verba indenizatória*, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Se a providência liminar não for concedida e se ao final a autora for vitoriosa, a contribuinte haverá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **deiro a tutela** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o *terço constitucional de férias, a remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado* (CTN, art. 151, V).

Cite-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-24.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: FRANCISCO LUIS AZARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

O impetrante pede a este juízo que ordene o julgamento e o provimento de seu recurso administrativo.

Porém, não é dado ao Judiciário – sob pena de ferir a separação de poderes – ordenar ao INSS a maneira como deve julgar recurso administrativo de sua alçada.

Quando muito pode rever a decisão administrativa.

Assim sendo, concedo ao impetrante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que esclareça seu pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2016.**

AUTOR: THIAGO FREITAS SERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01.

Todavia, não é possível ao juízo declinante remeter os autos ao juízo declinado tendo em vista que ambos possuem sistemas de peticionamento eletrônico distintos.

Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato “.pdf”, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012.

Com isso se vê que a via processual escolhida pela parte autora (Pje) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adequar-se à via processual regulada nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico, cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-51.2016.4.03.6102  
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

À fl. 28 o autor requereu a desistência dessa ação, ao argumento de que já existe um processo em andamento no JEF, com os mesmos pedidos, partes e causa de pedir.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por Leandro Henrique Martins à fl. 28, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-43.2016.4.03.6102

AUTOR: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

*Grosso modo*, pretende a parte autora a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial da garantia do contrato, referente ao imóvel dado em garantia nos termos da Lei nº 9.514/97, e a revisão das cláusulas contratuais. Informa que deixou de adimplir as prestações devido ao excessivo encargo da cédula e da crise financeira que assola o país. Pleiteia a concessão da tutela antecipada como forma de suspender os atos da ré voltados à consolidação da propriedade e alienação de seu imóvel em leilão extrajudicial. Juntou documentos (fls. 53/116).

Relatam que, firmaram Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, entre os dois últimos requerentes e a requerida em data de 31 de março de 2014, cujo fato gerador é a cédula de crédito bancário Giro-Caixa número 734-0313.003.00000807-5 da qual figura como devedora a primeira autora (pessoa jurídica), aditada em data de 12 de setembro de 2014, foi apresentado em garantia por meio de alienação fiduciária o bem imóvel de propriedade dos primeiros autores situado na cidade e comarca de Jaboticabal, Estado de São Paulo, na avenida Manoel Martins Pontes, número 670, cuja descrição, confrontações e demais características encontram-se especializadas na matrícula de número 25.469, do cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, com valor final de R\$ 587.000,00 (quinhentos e oitenta e sete mil reais).

Afirmam que honraram com as obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário até o mês de dezembro de 2015.

Diante das dificuldades causadas pelos excessivos encargos da cédula e da crise financeira que assola o país, os dois últimos requerentes foram notificados pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaboticabal/SP, para o cumprimento das obrigações contratuais, exigindo-se a alienação fiduciária do imóvel que pertencia aos autores.

Aduzem, no entanto, que referido negócio jurídico celebrado entre as partes desta contenda, cuja formalização fora feita pela requerida – contrato de mútuo -, em especial os dois últimos autores e a requerida é de ser declarado nulo eis que não se observou, à época, os regramentos legais estabelecidos na Lei Federal nº 9.514/1997, para que possa ser verificada e concluída a consolidação da propriedade do imóvel indicado no Termo de Constituição de Garantia-Alienação Fiduciária firmado.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 164/165 – ID 235290, porém, concedida a justiça gratuita.

Citada, a Caixa Econômica apresentou sustentando, em sede preambular, a ausência do interesse de agir e a inépcia da inicial por inobservância do que dispõe o art. 50 da Lei nº 10.931/04. No mérito, alega que o contrato firmado entre as partes se rege pela Lei nº 9.514/97, que prevê a retomada do imóvel dado em garantia fiduciária em caso de inadimplemento de três parcelas. Defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, refutando a alegação de anatocismo e a abusividade/onerosidade das cobranças estabelecidas em contrato.

É o que importa como relatório.

#### **Decido.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda.

**I.** O cerne da questão posta a desate judicial cinge-se à nulidade de contrato de empréstimo, sob o argumento de que há cobrança de juros acima da taxa de mercado divulgada pelo BACEN, da comissão de permanência cumulada com juros de mora, além de outras taxas e encargos abusivos, que causaram danos materiais morais decorrentes de cobrança abusiva pela requerida.

Cabe realçar que as contratações da espécie se submetem aos comandos do art. 3º § 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como *adquirentes finais*, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, *consumidores* (Dip. cit: art. 2º).

A requerida é uma *prestadora deste serviço* (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: § 2º).

De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II, de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.

Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, *in verbis*:

***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.***

No entanto, ainda que também aplicável esse entendimento às pessoas jurídicas, tal exegese não traz reflexos na pretensão aviada pela parte autora, visto que os elementos constantes dos autos revelam que não ocorreram os aludidos vícios por ocasião da avença.

**II-** Quanto aos juros aplicados pela instituição financeira e embutidos nas prestações mensais, sabe-se que é método de cálculo que define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, sendo que os juros incidem sobre um saldo devedor menor, decorrente do adimplemento das prestações que vão sendo pagas mês a mês.

Consigne-se, por oportuno, que a capitalização de juros é prática autorizada expressamente pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, cujo art. 5º permitiu essa forma de cobrança de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, de maneira que, ainda que ficasse caracterizado no caso em apreço, não haveria qualquer óbice à sua incidência.

Insta salientar que a questão foi sedimentada em decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. [REsp 973.827-RS](#). Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)

III- Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (Cláusula Sexta – Parágrafo quarto – fl. 57), de aplicação mundial e comumente conhecido como “Tabela PRICE”, cuida-se de engenharia matemática, que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva à extinção total do débito; não há ilegalidade na sua adoção, pois.

Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período e, após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital.

Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado.

Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, evidenciando-se uma amortização maior do meio para o final.

Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros.

Entretanto, tal incidência poderia ocorrer no caso da chamada *amortização negativa*, quando o valor da prestação mensal se revela insuficiente para saldar a parcela dos juros e a diferença é incorporada ao saldo devedor, propiciando a prática do anatocismo por este motivo, puramente, e não por obra da tabela PRICE.

Cabe assentar que as instituições financeiras, ao emprestarem a quantia de que o interessado necessita, cumprem de forma imediata sua parte na obrigação, ficando desprovidas daquele montante em troca de uma remuneração do capital disponibilizado para o negócio.

Também há de se ter conta o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

IV- No caso, foram firmados três contratos de financiamento, na modalidade Giro Fácil.

Essa espécie de contrato tem por objeto a obtenção de um limite de crédito pré-aprovado.

Segundo consta, dos valores tomados pela empresa autora (R\$ 587.000,00), restaram saldos residuais, o que resultou em um débito no valor de R\$ 557.098,62 posicionada para 03/03/2016, já descontadas as parcelas adimplidas, conforme constou do extrato apresentado pela CEF às fls. 280.

Esclareça-se que essa modalidade de crédito é operacionalizada em conta corrente Pessoa Jurídica de titularidade da devedora. Consoante se verifica da cláusula contratual “quarta”, a CEF disponibiliza o limite do crédito pré-aprovado, que é de valor único para operacionalização em todas as contas da devedora, e poderá ser utilizado mediante operação única ou em operações fracionadas, por solicitação da devedora, realizada no terminal eletrônico, caracterizando cada solicitação como uma operação distinta, dentro do limite contratado. Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela Caixa, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo (cláusula quinta), sendo que o pagamento do valor do empréstimo é acrescido dos encargos financeiros e executado por meio de débito na conta mantida pela devedora junto à Caixa (cláusula sexta).

No caso de impontualidade (cláusula décima), o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI, divulgada pelo BACEN, referente ao dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

No empréstimo, firmado entre a CEF e a empresa Mario Sergio de Vilhena Moraes Jaboticabal Eireli - Me, em 31/03/2014 - fls. 53/62, foi liberada a quantia de R\$ 520.000,00, pactuando-se juros de 0,94% ao mês, IOF e taxas, além de pactuada a alienação fiduciária em garantia.

Posteriormente, o instrumento particular foi aditado alterando o limite do crédito com as mesmas taxas de juros pactuadas anteriormente, consolidando-se a dívida no valor de R\$ 587.000,00, com prazo de validade de 360 dias prorrogáveis por igual prazo sem necessidade de novo aditamento (fls. 76/90).

No tocante à cobrança do IOF, colhe-se que a avença foi expressamente pactuada e constou da cláusula quarta, segundo a qual *será cobrado IOF, à vista, sobre a operação e/ou lançamentos, calculados observando-se as alíquotas e o valor da base de cálculo na forma da legislação vigente.*

Quanto ao ponto, não há que se falar em qualquer irregularidade até porque é a legislação tributária que estabelece o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do referido imposto, cumprindo apenas ao agente financeiro o cumprimento do quanto estabelecido, sob pena de responder solidariamente pelo pagamento do tributo.



Aqui cabe salientar, inclusive, que o juro pactuado (0,94%, ainda que acrescidos do IOF) está longe de ser abusivo. De reverso, normalmente quando se trata de crédito envolvendo esses valores, o percentual que se verifica é bem maior.

Evidencia-se, portanto, que o cálculo elaborado pela requerida está em conformidade com o ajuste firmado entre as partes, máxime porque consideram o método de cálculo pactuada.

**V-** No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos:

***“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”***

Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsp's. 271.214, 139.343, 374,356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN.

É o seguinte o verbete daquele Enunciado:

***“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.***

Da leitura atenta dos REsp's que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato.

No caso dos autos, as cláusulas que estabelecem a cobrança de comissão de permanência composta pela taxa de CDI mais 2% (nos primeiros contratos – cláusula Décima) e 5% (no último contrato), reduzida a 2% após o 59º dia, de taxa de rentabilidade (cláusula oitava), teria cores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente.

Não se pode descurar que a comissão de permanência revela-se como *preço* do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, *a variação do preço* unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a *taxa de rentabilidade* do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, § 2º).

Cabe registrar que a *taxa do CDI* é divulgada, a exemplo da *taxa de mercado*, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos *interbancários* para fazer frente aos desencaixes monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas.

Desse modo, a comissão de permanência, somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros pactuados (contrato de crédito rotativo) e aqueles praticados pela CEF, divulgados por suas agências (contrato CDC).

De outro tanto, atento aos comandos do art. 170 do Código Civil (CC/16: art. 153), tenho por inconteste a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso.

Entretanto, constata-se que não há nenhuma menção a cobrança de taxa de administração, lâmina ou taxa de retorno. Também ausente dos autos qualquer documento que demonstre a cobrança de comissão de permanência ou multa contratual, de sorte que prejudicada a análise de tais pontos.

**VI-** As avenças firmadas entre as partes foram garantidas pelo imóvel matriculado sob o nº 25.469, no Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal (fl. 64), em relação à dívidas assumida pela empresa Mario Sérgio de Vilhena Moraes Jaboticabal Eireli - Me e avaliadas pelo autor Mario Sérgio de Vilhena Moraes e sua cônjuge, Maristela Culoti de Vilhena Moraes, que foi entregue à CEF em alienação fiduciária, conforme prenotação lançada na matrícula do imóvel (fl. 75).

Aplicável, pois, os disciplinamentos delineados pela Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial.

O instituto da alienação fiduciária preexiste à própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, embora com ela não se confunda, tendo recebido tratamento na Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações.

Conforme previsão contida nos artigos 22 e 23 e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas.

Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, fica constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e indireta, ao fiduciário, sendo que, com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28).

Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e §§), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e §§).

Destarte, a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, § 1º).

Com efeito, havendo expressa previsão legal da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, cabe à parte interessada apontar eventual vício no procedimento de notificação, que não fere qualquer garantia constitucional, notadamente a inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e o contraditório.

Ou seja, cabe ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolide em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora e provocar discussões infundadas com o objetivo de eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido.

Assim não procedendo, sujeitar-se-á as consequências legalmente estabelecidas.

No caso em apreço, trata-se de garantias exigidas por ocasião da contratação de empréstimos vultosos, cuja liberação e uso não são questionadas pelos devedores.

**VII- ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito (artigos 316 e 354 do CPC-15), restando prejudicada a análise da tutela antecipada requerida.

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a autoria em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido nos moldes delineados pela Resolução nº 267/2013 do CJF, cuja execução deverá ficar sobrestada, considerando que litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-48.2016.4.03.6102

AUTOR: JOSE ALBERTO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE CUNHA - SP153076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01.

Todavia, não é possível ao juízo declinante remeter os autos ao juízo declinado tendo em vista que ambos possuem sistemas de peticionamento eletrônico distintos.

Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato “.pdf”, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012.

Com isso se vê que a via processual escolhida pela parte autora (Pje) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adequar-se à via processual regulada nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico, cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-50.2016.4.03.6102  
AUTOR: IVANILDA DE FATIMA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum objetivando a aposentadoria especial (fls. 01/15 - ID 292490).

À fl. 135 (ID 295141) determinou-se a intimação da autora para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Todavia, o prazo transcorreu *in albis*.

É o relato do necessário.

## **DECIDO.**

Noto que, embora intimado através de seu advogado, conforme documento de fls. 136 (ID 302755), deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor: 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.*

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.*

(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

**ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-02.2016.4.03.6102

AUTOR: CASSIO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS anexado pelo próprio autor (fl. 7 de ID 378645), informa que o autor recebeu salário no mês de outubro/2016 na ordem de **R\$ 12.077,16**, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-37.2016.4.03.6102

AUTOR: WAGNER FERREIRA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vista a parte autora da contestação de Id. 392222 e documentos de Id 392257 por 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-90.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PAVANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que o impetrante não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de outubro/2016 na ordem de **R\$ 2.673,90**, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-11.2016.4.03.6102

AUTOR: PAULO CESAR CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

ID 346703 : A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2016.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-45.2016.4.03.6102

AUTOR: ARES QUIMICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES - SP332633, FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA - SP317831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, uma vez que as procurações de ID 394098 e ID 394103 estão em nome próprio dos sócios e não da empresa autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-91.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: SOLANGE BONIFACIO RADAELLI BERTELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911,

LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS -

SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer a retificação da certidão de tempo de contribuição já expedida com a inclusão do período laboral de 01.01.2010 a 03.01.2012.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Segundo a impetrante, o *periculum in mora* reside na impossibilidade de ingressar com o procedimento preparatório para requerer a concessão do benefício previdenciário de natureza alimentar, pois depende desta retificação requerida com a inclusão do período de 01/01/2010 a 03/01/2012 no seu tempo de contribuição.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2016.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

## 1ª VARA DE SANTOS

### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6699

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006731-09.2003.403.6104** (2003.61.04.006731-4) - VALDENICE RODRIGUES DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001107-08.2005.403.6104** (2005.61.04.001107-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006121-36.2006.403.6104** (2006.61.04.006121-0) - DAISY APARECIDA CUNHA DOS SANTOS X ERIKA CUNHA DOS SANTOS MORGON X FABIANO CUNHA DOS SANTOS X VICTOR CUNHA DOS SANTOS X JOAO VICENTE FILHO X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO VICENTE FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTENOR LEAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001509-79.2011.403.6104** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL X ORLY CORREIA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

## 2ª VARA DE SANTOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000944-54.2016.4.03.6104

REQUERENTE: WILLIANS LAZARO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA FERREIRA DE MORAES - PB7627

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

**WILLIANS LÁZARO DOS SANTOS**, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO** e do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP**, objetivando provimento jurisdicional que o autorize a realizar o exame do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM no próximo dia 04 de dezembro de 2016, em São Paulo, data disponibilizada para os alunos que estudam em escolas invadidas. No mais, pleiteia sejam os corréus condenados ao pagamento das despesas para a execução das provas nas novas datas e ainda de indenização por danos morais e materiais.

Para tanto, aduz, em síntese, que se inscreveu no ENEM/2016, com o objetivo de obter pontuação para o curso de Medicina, como primeira opção.

Afirma haver optado por realizar o respectivo exame no Município de Cubatão-SP, sendo que, segundo alega, no dia 05 de novembro de 2016 teria sido impedido de executá-la pelo fiscal de sala, sob o fundamento de que o seu documento de identidade, expedido por Secretaria de Segurança Pública de outro Estado (Espírito Santo), não seria válido, mesmo sendo o original. Sustenta que o fato de ter sido obrigado a se retirar da sala na companhia de policiais militares causou-lhe constrangimento, razão pela qual se dirigiu a Delegacia de Polícia naquele mesmo município, lavrando o Boletim de Ocorrência .

Aduz que, no dia 06 de novembro de 2016, passou por novo constrangimento, sendo que sua entrada somente foi permitida após intervenção de sua advogada. Informa que houve prejuízo ao seu desempenho em decorrência do abalo emocional pelos óbices encontrados.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a oitiva dos corréus, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como foi determinada à parte autora a apresentação de cópia integral do teor do Boletim de Ocorrência que instrui a inicial.

A União manifestou-se (Id 413625).

Ainda em curso o prazo para pronunciamento do INEP.

A parte autora apresentou documento ilegível (Id 415931).

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

No caso vertente, a parte autora comprovou, parcialmente, os pressupostos necessários à concessão de dita medida, no que se refere à probabilidade do seu direito, uma vez que não foi carreada aos autos a cópia integral e legível do Boletim de Ocorrência que instruiu a inicial. Todavia, no documento apresentado é possível verificar a data de 05/11/16, assim como há declaração de comparecimento quanto a esta mesma data.

Por outro lado, tem-se como evidente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dada a proximidade das datas agendadas para realização das provas para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM destinadas aos estudantes que tiveram suas escolas invadidas, quais sejam, 03 e 04 de dezembro de 2016. Somado a isso, tem-se em jogo o direito à educação, constitucionalmente garantido.

Outrossim, não se verifica a ocorrência de qualquer espécie de prejuízo na hipótese de realização do ENEM, uma vez que os efeitos decorrentes da prova realizada podem ser sustados, caso seja revogada ou modificada eventual medida antecipatória concedida.

Portanto, “ad cautelam”, **autorizo o autor, WILLIANS LÁZARO DOS SANTOS (CPF nº 315.310.608-89)**, a realizar o Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM no próximo dia 03 de dezembro de 2016, em escola credenciada para tal fim.

O pedido de custeio referente ao deslocamento do autor para realização das provas será oportunamente apreciado, pois em se tratando de pretensão material, é possível sua conversão em perdas e danos.

Providencie a Secretaria da Vara a impressão do presente processo judicial eletrônico em formato PDF, encaminhando-o ao plantão judiciário.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas, para que apresente cópia integral e legível do Boletim de Ocorrência que instrui a inicial.

Após a vinda da manifestação do INEP e do autor, tornem os autos imediatamente conclusos.

A presente decisão servirá como mandado.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

**SANTOS, 2 de dezembro de 2016.**

### **3ª VARA DE SANTOS**

**Autos nº 5000960-08.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MUSICAL EXPRESS COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN ALEXANDRA MIRANDA MACIEL - MG154850, SILVEIRA UMBELINO DANTAS - MG44733, EDUARDO CASELATO DANTAS - MG103489**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**

#### **DESPACHO**

Considerando que os despachos de importação encontram-se interrompidos, uma vez que foram selecionados para conferência documentação e física ("canal vermelho"), postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefê da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de dezembro de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000950-61.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: ALUTHI COMERCIAL DE BEBIDAS EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**

### **DESPACHO**

Em face do direito discutido nestes autos (omissão do exercício de fiscalização aduaneira) e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de dezembro de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4615**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005956-81.2009.403.6104** (2009.61.04.005956-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN E SP216852 - CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA E SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707B - NEY VITAL BATISTA D'ARAUJO FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

DECISÃO: Trata-se de ação civil de improbidade administrativa em que, por decisão liminar, houve decreto de indisponibilidade de bens

dos réus (fls. 8636/8646 - vol. 31º) até o montante individual de R\$ 315.510,00, atingindo, dentre outros, diversos imóveis do corréu GILSON CARLOS BARGIERI. Sustentando que a ordem de bloqueio atingiu seu patrimônio em valor excedente, o corréu Gilson Carlos Bargieri ofereceu em garantia o imóvel constante das matrículas nº 1.148, 8.488, 9.950, 9.949 e 8.489, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, avaliados aproximadamente em R\$ 3.100.000,00, requerendo o levantamento da constrição que recaiu sobre os demais bens (fls. 9677/9679 - vol. 36º). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou, em resumo, pela permanência da indisponibilidade, ao menos até avaliação dos imóveis indicados pelo referido réu (fls. 9757/9761 - vol. 36º). Determinada a avaliação dos bens indicados pelo corréu Gilson Carlos Bargieri (fls. 9770 - vol. 36º), o senhor oficial de justiça avaliou-os em R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), a partir das informações obtidas com corretores das imobiliárias Sol Maior, Guedes Imóveis e Ildo Imóveis (fls. 9989 - vol. 37º). Intimado a respeito, o órgão ministerial pugnou, na essência, pela manutenção do bloqueio de todos os bens, face à ausência de elementos técnicos na avaliação realizada, solidariedade das obrigações decorrentes de atos de improbidade e insuficiência de bens de titularidade dos demais réus. Como tese subsidiária, pleiteia a liberação do excesso de bens apenas com relação ao corréu Gilson Carlos Bargieri, mantendo-se os bens bloqueados pertencentes aos demais réus (fls. 10.076/10.079 - vol. 37º). A inicial foi recebida, com fundamento no artigo 17, 9º, da Lei 8.429/92 e determinada a citação dos réus (fls. 10.019/10.027 - vol. 37º). Às fls. 10.510/10.520 (vol. 38º), sobreveio nova manifestação do corréu Gilson Carlos Bargieri, argumentando que a indisponibilidade deveria recair sobre 1/13 (um treze avos) de seus bens, haja vista que, dividindo o valor apontado na inicial pelo Ministério Público Federal pelo número de réus, cada um deveria arcar com a garantia no importe de R\$ 24.270,00. Sustenta, por outro lado, que os imóveis com matrículas de nº 1.148, 8.488, 9.950, 9.949 e 8.489, indicados para permanência da constrição às fls. 9677/9679, foram avaliados pelo oficial de justiça em R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), revelando-se injustificada a manutenção do bloqueio sobre todo seu patrimônio. Pretende, assim, seja utilizado como parâmetro o valor decorrente do rateio da importância pretendida na inicial (R\$ 315.510,00) pelo número de réus (treze), a fim de que cada um garanta a quantia de R\$ 24.270,00. Subsidiariamente, postula a manutenção da constrição no valor de R\$ 315.510,00, liberando-se o patrimônio do corréu que exceda a tal montante. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, forte em que a responsabilidade patrimonial por atos de improbidade administrativa é solidária, devendo abranger valor que garanta o ressarcimento do dano na íntegra, além da importância referente à multa civil, totalizando R\$ 900.000,00 (fls. 10.533/vº - vol. 39º). Às fls. 10.550 (vol. 39º), houve reiteração do pedido formulado por GILSON CARLOS BARGIERI, repisando os argumentos de que está sofrendo prejuízos em razão do bloqueio excessivo de seu patrimônio, que supera muito a importância de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). É o relatório. DECIDO. É pacífico o entendimento de que a responsabilidade dos agentes pelo ressarcimento de danos decorrentes da prática de atos de improbidade tem natureza solidária. Assim, é possível que a indisponibilidade de bens alcance o débito total em relação a cada um dos coobrigados, não havendo que se falar em rateio pelo número de réus do montante relativo ao prejuízo, eis que inviável a aferição do grau de responsabilidade de cada um na fase em que o feito se encontra. Neste sentido, confira-se: "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE." (STJ - Resp 1195828/MA - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - data do julgamento: 02/09/2010). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE LIMINAR DE BENS. VALOR DO SUPOSTO DANO AO ERÁRIO E MULTA CIVIL. GARANTIA DA TOTALIDADE DA PRETENSÃO FAZENDÁRIA POR CADA RÉU. PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE ATÉ JULGAMENTO. REPARTIÇÃO ENTRE OS RÉUS. INDIVIDUALIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. ESCUTAS TELEFONICAS E DEPOIMENTOS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À MUNICIPALIDADE DE TABAPUÃ E SERVIDORES. IMPERTINÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA. INDÍCIOS RELEVANTES DE PARTICIPAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPRA SUPERFATURADA DE AMBULÂNCIA PELO MUNICÍPIO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. RELATÓRIO DA CGU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE EQUÍVOCOS DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PERICULUM IN MORA. ATOS ÍMPROBOS. INDISPONIBILIDADE. ARTIGO 7 DA LEI 8.429/1992. PRESSUPOSTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO" (TRF 3ª Região - AI n. 472499/SP - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - data do julgamento: 18/07/2013). Por outro lado, é forçoso reconhecer que não se justifica a manutenção da indisponibilidade sobre a totalidade do patrimônio do corréu Gilson Carlos Bargieri. Isto porque, ainda que levada em consideração a somatória da estimativa do montante do prejuízo causado ao erário e a importância relativa à multa civil, estimada em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), da análise dos autos é possível extrair que os bens atingidos do referido réu pelo bloqueio superam em muito tal cifra. Ressalte-se que a liminar de indisponibilidade de bens tem por finalidade assegurar o ressarcimento de eventual condenação futura. Todavia, uma vez obtida tal garantia com o bloqueio de bens que alcancem o montante buscado, o excesso verificado há que ser liberado, uma vez que não há interesse processual a ser acautelado em relação ao valor que supere o montante da possível condenação. No caso, considerada a avaliação dos bens oferecidos pelo corréu para manutenção da indisponibilidade (matrículas sob n. 1.148, 8.488, 9.950, 9.949 e 8.489, todas do Oficial do Registro de Imóveis de Itanhaém - matrículas acostadas às fls. 9476/9499 - vol. 35º) em R\$ 4.500.000,00 (09/2011, fls. 9989 - vol. 37º), tem-se que o valor é suficiente para garantir o adimplemento de indenização futura. Ressalto que, a despeito de alguma divergência de ordem técnica quanto ao valor da avaliação, o trabalho realizado pelo oficial de justiça não deve ser afastado, à míngua de impugnação específica, que possa colocar em dúvida sua capacidade de garantir a eficácia do processo. Ademais, o próprio Ministério Público Federal, subsidiariamente, concordou com a liberação apenas do excesso verificado com relação ao corréu Gilson Carlos Bargieri, mantendo-se a constrição do patrimônio dos demais réus (fls. 10.076/10.079 - vol. 37, reiterada às fls. 10.533/10.534). Nestes termos, mantida a indisponibilidade dos bens imóveis objeto das matrículas de nº 1.148, 8.488, 9.950, 9.949 e 8.489 do Oficial do Registro de Imóveis de Itanhaém, DEFIRO o parcial levantamento da indisponibilidade dos bens de Gilson Carlos Bargieri. Expeçam-se os ofícios necessários. Traslade-se cópia da

presente decisão para os autos dos embargos de terceiro que envolvam os bens ora desbloqueados. Intimem-se. Santos, 09 de setembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001864-50.2015.403.6104** - WALDIR PINHEIRO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 17 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008508-72.2016.403.6104** - WILMAR SUGAR BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE E SP375123 - MARINA MELO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/245: ciência ao autor. Em 48 (quarenta e oito) horas, comprove Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos o cumprimento da decisão judicial, mediante o arbitramento do valor da garantia a ser oferecida pelo autor, consoante determinado à fls. 228/230. Cumpra-se, imediatamente. Santos, 2 de dezembro de 2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204876-31.1991.403.6104** (91.0204876-0) - CELSO MARQUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JORDAO FREITAS GOUVEIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JOSE LUIZ ALVES X SONIA MARIA ALVES DE MENEZES X VALERIA ALVES MARTIN X MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR X ANGELICA ALVES MARTIN(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X ODILON ALVES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X QUIRINO CIRILLI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CELSO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 588/599: dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201942-66.1992.403.6104** (92.0201942-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS X WILMA ROCHA CORREA LUIZ X AVELINO JOSE THOMAZ X ROMOLO DI PINTO(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E Proc. MAGNA TEREZINHA R. CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WILMA ROCHA CORREA LUIZ X UNIAO FEDERAL X AVELINO JOSE THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o patrono dos autores acerca da certidão de fl. 203 no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204375-43.1992.403.6104** (92.0204375-2) - TUTOME NAKAMORI X MARIA DA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS X AMADEU PEDRO DA SILVA X AMADEU DOS SANTOS X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X EDMAR DA SILVA MAIA X GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO ALVAREZ ALVAREZ X LEONIDAS TAVARES DE MELO X LUIZ CORREA X MANUEL DE OLIVEIRA X DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO X ORLANDO CAMARGO X TEREZA GONCALVES DA COSTA X ARACI POSSANI X ALVARO LUIZ POSSANI MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X TUTOME NAKAMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Int. Santos, 17 de novembro de 2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006652-30.2003.403.6104** (2003.61.04.006652-8) - SUELI APARECIDA DA SILVA X JOSE LUIZ CORREA X CARLOS ALBERTO CORREA - INCAPAZ X ADILSON CORREA X ADILSON CORREA X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ X CLAUDIO AUGUSTO BARBIERI X ELITON OLIVEIRA MELO X MANOEL CARLOS TEODOSIO DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462/465: dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000412-54.2005.403.6104** (2005.61.04.000412-0) - EDUARDO RAMOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIS ANTONIO



FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SILVIO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALDIR ALCANTARA DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANGELO CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CAVALCANTE SOUSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERMANIO PEREIRA BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RAMOS FILHO X UNIAO FEDERAL  
Em face da sentença de fl. 329/330 proferida nos autos de embargos à execução nº 0005751-18.2010.403.6104 expeça(m)-se o(s) requerimento(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 16 de novembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006343-23.2014.403.6104** - MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA

Promova a executada o pagamento do valor pleiteado pela União (PFN) às fls. 1773/1774, no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Intime-se. Santos, 21 de novembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001749-92.2016.403.6104** - SUNSET MUSIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUNSET MUSIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 206: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), para cumprimento na sede da empresa (endereços de fls. 02 e 31), observados os limites do valor do débito (fls. 174/176). Int. Santos, 9 de novembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000907-59.2009.403.6104** (2009.61.04.000907-9) - CELSO RODRIGUEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a conclusão da análise administrativa do novo pleito de aposentadoria.

Decorrido, esclareça o autor se remanesce interesse na execução do julgado.

Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011948-52.2011.403.6104** - CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 249. Intimem-se. Santos, 16 de novembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001683-83.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012761-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012761-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X GILENO MUNIZ BARBOSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CARINA BELLINI CANCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO MUNIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante à informação/consulta supra, tornos em efeito a referida decisão, bem como o despacho proferido à fl. 132 e todos os atos dele decorrentes. Apensem-se aos autos principais. Cancelem-se os ofícios requerimentos expedidos nos autos principais (n. 20160000441 e 20160000442). Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da embargante (fls. 138/147), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia do presente despacho aos autos principais. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007348-80.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

À vista do teor da certidão de fls. 56, promova a CEF o regular andamento ao feito, requerendo o que for de interesse quanto ao prosseguimento. Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCPC). Int. Santos, 23 de novembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008286-41.2015.403.6104** - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Reconsidero o despacho de fls. 111 para que a CEF se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação (fls. 110). Int. Santos, 18 de novembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001865-98.2016.403.6104** - WILLIAM EUCI SANTOS(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO UNIVERSITARIO INTERNACIONAL UNINTER(SP356090A - SHEKYING RAMOS LING)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 164/167. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014380-83.2007.403.6104** (2007.61.04.014380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUC QUALITY SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ DE BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO X EDUARDO VANDERLEI BAZILIO

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido à fl. 290. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009210-86.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA H QUEIROZ - EPP X KARINA HERMIDA QUEIROZ

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 190, 192, 194 e 196) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204270-95.1994.403.6104** (94.0204270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA E SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS

Tendo em vista tratar-se de precatório municipal, com regime específico de pagamento, consoante informado às fls. 344/345, aguarde-se o depósito das demais parcelas. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie das quantias depositadas às fls. 305/309, 317/319, 322/331, 333/341, 346/348, 350/352, 356/358 (contas nº.

1181.005.48502477-1, 1181.005.48502443-7, 1181.005.48502580-8, 1181.005.48502607-3, 1181.005.48502398-8,

1181.005.48502528-0, 1181.005.48502673-1, 1181.005.48502712-6, 1181.005.13000034-3, 1181.005.13017513-6,

1181.005.13017633-7, 1181.005.13033422-6, 1181.005.13040086-5), mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo. Int. Santos, 18 de novembro de 2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003261-86.2011.403.6104** - ADILSON LIMA DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N° 0003261-86.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA ADILSON LIMA DE OLIVEIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 130/145), com os quais o exequente concordou expressamente (fls. 147/148). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 150/151), foram estes devidamente liquidados (fls. 157 e 162) e juntados os respectivos extratos comprobatórios (fls. 159/160 e 164/166). Instado a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente apresentou cálculo de diferenças devidas pela autarquia previdenciária (fls. 167/169). A executada discordou expressamente (fls. 196/200). Este juízo decidiu a questão no sentido da inexistência de controvérsia anterior sobre o valor do crédito exequendo e a incidência da Súmula vinculante 17 do STF (fl. 201). O exequente interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido suspensivo (fls. 203/219), e foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 220). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006797-08.2011.403.6104** - ALZIRA PREBIANCA SAVIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA PREBIANCA SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009258-45.2014.403.6104** - ALVARO DOS PASSOS FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DOS PASSOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/125: ciência à parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença.No silêncio, arquivem-se os autos.Santos, 21 de novembro de 2016.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031541-76.1974.403.6100** (00.0031541-9) - SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP093929 - JOSE PINTO IRMAO E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLA LAIER(SP007701 - CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO E SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X CARLA LAIER(SP093929 - JOSE PINTO IRMAO E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Autos nº 0031541-76.1974.403.6100À vista do cumprimento do mandado de registro, requeira a União o que entender de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 27 de setembro de 2016.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0205445-61.1993.403.6104** (93.0205445-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204606-36.1993.403.6104 (93.0204606-0) ) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP156502 - GUSTAVO PERES SALA E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA(Proc. SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA  
DECISÃO:Na fase de cumprimento de sentença, o MPF apresentou, como devido, o valor de R\$ 268.006,37, a título de principal, e R\$ 53.601,27, referente à verba honorária, ambos atualizados para 12/11/2013 (fls. 458/459).A Petrobrás concordou com os cálculos (fls. 464/465).A requerida, por sua vez, impugnou os cálculos (fls. 472/474), sustentando, em síntese, que o MPF atualiza os cálculos na data da sentença e não a partir da data do evento poluidor. Alega, ainda, que os juros fixados no título são de 6% a.a., taxa confirmada pelo Tribunal, já na vigência do NCC, e o cálculo apresentado considerou 1% a.m., a partir de 01/01/2003 (NCC). Por fim, argumenta que depositou em garantia valor superior àquele fixado na sentença e, portanto, haverá saldo credor para levantar.O MPF manifestou-se às fls. 477/478 e a Petrobrás, à fl.480. Às fls. 503/504, a requerida apresenta impugnação sobre a aplicação de correção monetária e juros desde o evento danoso, tendo em vista a existência de depósito judicial em garantia, sobre o qual já incide índice de atualização.Ao final, o MPF apresentou cálculos atualizados no total de R\$ 246.197,68 (principal) e de R\$ 49.239,54 (honorários) (fls. 613) e a Petrobrás deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 633. DECIDO.Inicialmente, o MPF alega que a impugnação veio desacompanhada de demonstrativo do valor que a requerida entende correto, nos termos do artigo 475-L, 2º, do antigo CPC.Com efeito, a requerida limita-se a requerer que os cálculos sejam refeitos, sem trazer aos autos o valor que entende devido.Após a impugnação, a requerida se insurge sobre a aplicação de correção monetária e juros desde o evento danoso, tendo em vista a existência de depósito judicial em garantia, sobre o qual já incidiria índice de atualização. Como não se trata de questão superveniente, operou-se a preclusão acerca da matéria aduzida às fls. 503/504. Observo, ainda, que não há qualquer erro a ser corrigido no julgado, uma vez que o Juízo estava ciente do depósito, à época da sentença, tanto que o mencionou expressamente.Não obstante a existência de preclusão, cumpre consignar que, novamente, a requerida não apresentou o valor que entendia devido.Assim, nos termos do artigo 475-L, 2º, do antigo CPC (vigente à época), a impugnação não pode prosperar.No mesmo sentido, dispõe o NCPC, no art. 525:" 4o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 5o Na hipótese do 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução."Assim, rejeito a impugnação ofertada.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a existência de depósito judicial.Dê-se ciência ao requerido e à Petrobrás acerca da atualização dos cálculos apresentada pelo MPF, à fl. 613.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada dos valores atualizados dos depósitos judiciais vinculados aos autos e, após, intinem-se as partes para que informem os valores e dados para expedição de Alvará e transferência ao Fundo descrito na sentença.Intinem-se. Santos, 24 de Novembro de 2016.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206657-78.1997.403.6104** (97.0206657-3) - ADEMAR ALVES DA SILVA X ADEMAR PAULO TAVARES X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X AMILCAR RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 355/741

AUGUSTO PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LESSA X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDMUNDO GOMES X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(Proc. ROSELAINÉ GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAULO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 816/825: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 24 de novembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002312-48.2000.403.6104** (2000.61.04.002312-7) - MARCIO MARIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARCIO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 318, para integral cumprimento do determinado às fls. 313.Int.Santos, 23 de novembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012436-17.2005.403.6104** (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 184, para cumprimento do determinado às fls. 182Int.Santos, 23 de novembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002472-29.2007.403.6104** (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA SANEADORA SANTISTA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 272, para cumprimento do determinado às fls. 270.Int.Santos, 23 de novembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012232-02.2007.403.6104** (2007.61.04.012232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIAMAR VEICULOS LTDA

À vista do informado às fls. 360, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 23 de novembro de 2016.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004662-47.2016.403.6104** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JONATAS SANTOS DA CONCEICAO(SP319168 - ALEX SANDRO GOMES DA SILVA E SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAUJO)

À vista do teor da certidão de fls. 196, esclareça a autora se houve desocupação voluntária da área objeto da presente demanda.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.Santos, 17 de novembro de 2016.

## **4ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-97.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento judicial liminar que determine a imediata apreciação e conclusão dos despachos aduaneiros de importação vinculados às Declaração de Importação nº 16/1656879-0 e 16/1656779-3.

Sustenta a existência de direito líquido e certo na omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento pardiista dos auditores fiscais.

Requisitadas, as informações foram prestadas.

### **Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, se concedido somente ao final da demanda.

No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante e a ausência de esclarecimentos acerca da efetiva paralisação, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, porquanto a paralisação do despacho, segundo consta, prende-se à satisfação, pelo importador, de exigências lançadas no Siscomex em relação a DI nº 16/1656879-0.

Com efeito, segundo as informações prestadas pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, em 28/10/2016 (feriado) foram apresentados documentos ao dossiê eletrônico, sendo que a distribuição do despacho para análise se deu no 5º dia útil. Noticiou, ainda, que haver registro de exigências para que o importador providencie o posicionamento da carga e compareça para a conferência física. Em 08/11 p.p. a empresa impetrou o presente *mandamus*.

Consta também das informações o desembaraço da DI 16/1656779-3.

Nessa quadra, verifico não comprovado o ato vergastado, tampouco que ele tenha sido a causa da interrupção do despacho aduaneiro de importação.

Sendo assim, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e officie-se.

Santos, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-36.2016.4.03.6104

AUTOR: ADEJAIR LUIZ PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 02 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-73.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE UMBELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 02 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-84.2016.4.03.6104

AUTOR: JUDITH RODRIGUES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência dos documentos juntados pelo autor.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 30 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-85.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOSUE DE ALMEIDA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Dê-se ciência dos documentos juntados pelo autor.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 02 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-17.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOAO AGENOR DOS SANTOS, MIYAZI CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.

Semprejuízo, dê-se ciência da juntada aos autos do processo administrativo.

Após, voltem-me conclusos.

**SANTOS, 02 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-60.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**LAERCIO RODRIGUES DA SILVA** ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**, com pedido de liminar, objetivando *in verbis*: “(...) *conversão de tempo especial em comum dos períodos de 01/01/1997 a 31/03/2010 e 01/01/2011 a 20/01/2015 com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição(...)*”.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

### **Relatado. Fundamento e decidido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

*In casu*, não se depreende a existência do *periculum in mora*, pois, caso seja deferida a ordem, em sede de sentença final, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado.

Ademais, pela documentação acostada aos autos, o impetrante não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, *in limine*, ter seu pleito atendido.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o *periculum in mora*, **INDEFIRO a liminar em mandado de segurança.**

Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

**SANTOS, 2 de dezembro de 2016.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-86.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

O Impetrado interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

**SANTOS, 1 de dezembro de 2016.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000940-17.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: KFR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA FRANCA GARCIA - SP209404  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, **de forma antecipada em caráter antecedente, nos termos do art. 303 do CPC/2015**, formulado por **KFR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, para cancelar protesto perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Cubatão, relativamente à **Certidão da Dívida Ativa nº CDA nº 80.4.1600617107**, assegurando-se a emissão de Certidão Negativa de Débitos, sempre que requerida aos órgãos administrativos.

Afirma a autora que o débito questionado carece de regularidade por estar baseado num título a que falta o requisito intrínseco mais importante: a validade do negócio que lhe deu origem, porquanto os dados informados à Receita Federal no procedimento fiscalizatório foram suficientes para comprovar a origem das compensações efetuadas no período glosado e afastam a legalidade da Certidão de Dívida Ativa.

Alega não se tratar de ausência de pagamento de tributo, mas de glosa por situação não reconhecida pela Receita Federal por deficiências internas de sua base de dados. Acrescenta que cumpriu todas as formalidades legais para constituir seu direito às compensações.

Sustenta o *periculum in mora* no fato de que a manutenção do nome da Autora na base de inadimplentes do tabelionato de protesto e dos bancos de dados privados acarretará consideráveis restrições junto a agências bancárias, para fazer pagamento com cheques, prejuízos para obtenção de financiamento e de crédito direto junto a fornecedores.

Requer, ainda, a concessão de prazo de 30 dias para aditar a petição inicial, com a complementação da argumentação, juntada de novos documentos e citação da Fazenda Federal. Aduz que a tutela definitiva que se pretende obter, em fase posterior, é o cancelamento da inscrição dos supostos débitos da Autora na Dívida Ativa.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade especialmente reforçada por critérios das normas de processo).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, o pedido liminar tem apoio no **artigo 303 do NCPC**, que estabelece:

**Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.**

Cuida-se de protesto de Certidão de Dívida Ativa – CDA, relativa a débito tributário, levado a efeito pela PGFN perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos.

A prova trazida com a exordial demonstra a restrição questionada (id. 399128).

Postula a autora, em sede de tutela de urgência, a sustação do protesto.

Casos que tais chegam com alguma frequência ao Judiciário ultimamente. Não chega a ser incomum o argumento de que é ilícito o protesto de CDA. Quanto à legalidade e finalidade do protesto, impende verificar que a possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União passou a ser prevista a partir da edição da Lei nº 12.767/12, que incluiu o parágrafo único no art. 1º, da Lei nº 9.492/97, in verbis:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.** (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Referida alteração legislativa objetivou conferir maior efetividade à arrecadação de créditos fiscais dos entes políticos e suas respectivas autarquias e fundações públicas, uma vez que, por meio do protesto do título, inibe-se a inadimplência do devedor. O particular dispõe de tal meio, sendo extremamente eficaz, e ao poder público restaria resignar-se com a execução fiscal e sua ritualística muitas vezes – quase sempre, infelizmente – ineficaz.

Trata-se de instrumento economicamente viável à Fazenda Pública para a cobrança extrajudicial de valores, sem se descuidar do efeito interruptivo da prescrição e, aliás, que não impede a atividade econômica do devedor; se este ficou sem acesso a empréstimos e operações de crédito por restrições creditícias, esse é apenas um efeito colateral, uma resposta do próprio mercado ao mal pagador (em gênero), não uma decorrência imediata e direta do protesto de um título, qual decorresse de alguma potestade especial do ente público. Assim sendo, não faz sentido que uma empresa sempre opte por pagar por último os seus tributos, confiando na ineficiência da execução fiscal, caso o Fisco não pudesse usar as armas do particular e não mais, senão o mesmo que um particular pode fazer para dar publicidade à dívida e cobrá-la. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. **A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)

Dadas as particularidades do caso, a medida liminar reveste-se de caráter excepcional, impondo-se que se realize da forma menos prejudicial possível à parte contrária, inclusive por que envolve débito já inscrito em Dívida Ativa. Sendo certo que a pretensão ora veiculada se apoia em supostos créditos derivados de operações envolvendo compensações. Há, nesse aspecto, a necessidade de ouvir-se a parte contrária.

Pretendendo, portanto, discutir em ação de conhecimento a validade da CDA apresentada para protesto, **entendo que o deferimento da medida liminar** carece de caução idônea ou demonstração inequívoca da irregularidade do título.

No caso em apreço, inexistem nos autos elementos inequívocos aptos a formar um juízo de convencimento, neste momento, acerca das alegações deduzidas na exordial. Verifico, insista-se, que a demandante sequer oferece caução idônea, a fim de garantir o juízo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A ação originária se trata de cautelar inominada preparatória, na qual se pretende a sustação do protesto decorrente de débitos inscritos na CDA nº 80.1.12.101956-99.

2. Para a concessão da liminar faz-se necessária a presença dos dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Em cognição sumária, não se vislumbra a existência de direito que ampare a pretensão do requerente.

3. Havendo inscrição na dívida ativa em valor inferior a R\$ 20.000,00 (não ajuizável em razão do valor), pode ser considerado que há título de crédito líquido, certo e exigível; do que decorre existir o direito de a Fazenda Nacional em levar a protesto a respectiva CDA. **Para que se pudesse suspender a exigibilidade do débito levado a protesto, indispensável seria a apresentação de caução em dinheiro ou fidejussória, o que não ocorreu ou demonstração inequívoca de irregularidade no título.**

4. Com efeito, a liminar na ação cautelar deve determinar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, se ficar comprovada a presença do "fumus boni iuris". Assim sendo, na situação dos autos, em razão da ausência de provas da verossimilhança e existência de direito que ampare a pretensão do requerente, não é cabível a concessão da medida liminar.

5. Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões nela expostas.

6. Nos termos do caput e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

7. O presente recurso é de manifesta improcedência, pois a r. decisão a qua deixou bem claro que não se encontram presentes requisitos legais para a concessão da pretensão liminar.

8. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região - AI 00024717620144030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)

Assim, possível e necessário o protesto de certidão de dívida ativa pelos entes públicos, salvo quando demonstrado que o protesto foi indevido, como, por exemplo, na hipótese de não haver dívida. Essa discussão se alastra para momento vindouro do processo e não está evidenciada a alegação de plano (a de que a glosa de despesas por compensação não aceita integral ou parcialmente foi ilegal). Não prestada caução, outra providência não há, que não seja aguardar-se a integração do contraditório.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Providencie a parte autora a emenda da inicial nos termos do artigo 303, § 6º, do NCP.

Intime-se.

**SANTOS, 02 de dezembro de 2016.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal Substituto**

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO AUGUSTO AGUIAR LEME - SP216534  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 30 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-45.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA FERREIRA COSTA - SP344170  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excepcionalmente, quando o Juízo deverá ser informado sobre eventual paralisação das atividades de fiscalização, em decorrência de greve dos servidores, conforme alegado na exordial. Cientifique-se, no ato, para que seja cumprido com a maior presteza, e com **cumprimento imediato** assim categorizado neste e/ou no mandado.

Intime-se.

**SANTOS, 2 de dezembro de 2016.**

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7883**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010589-72.2008.403.6104** (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO  
HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP285580 - CELSO EDUARDO

MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Vistos.Petição de fl. 686. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa de Daniel Etores da Silva Santana apresentar a qualificação da testemunha Douglas.Acolho a promoção ministerial de fl. 689. Oficie-se, com urgência, ao 1º Subdistrito de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Santos, solicitando o envio de eventual certidão de óbito existente em nome de Carlos Henrique Cabral.Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Publique-se Santos, 01 de dezembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017050-23.2008.403.6181** (2008.61.81.017050-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017020-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017020-6) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PINHEIRO MARKEVICH(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X ATTLA CAZAL NETTO(SP013961 - CARLOS ANTONIO IMPROTA JULIAO) X RENATA DE CASTRO PEREIRA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO)

Vistos.Dê-se ciência às partes dos laudos de fls. 1073-1168.Após, voltem-me conclusos para sentença.Santos, 18 de novembro de 2016.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008293-04.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO BRUSQUE DA COSTA X JAIR DELFIM DA COSTA(PR069524 - LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA E PR055579 - DIEGO PREZZI SANTOS)

Vistos.CELSO BRUSQUE DA COSTA e JAIR DELFIM DA COSTA foram denunciados como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, por terem, em tese, na qualidade de sócios responsáveis pela administração da empresa TECHNOLOGY COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., suprimido tributos e contribuições sociais, mediante a omissão de receita auferida pela empresa, relativa aos anos calendários de 2002 e 2003, calculados no montante de R\$ 3.111.363,49 (fls. 116/117).Recebida a denúncia em 05.02.2014 (fls. 119/vº), JAIR DELFIM DA COSTA foi regularmente citado (fl. 161), e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 174/175). Anexado aos autos documento que comprova o falecimento de CELSO BRUSQUE DA COSTA (fl. 171), a punibilidade foi declarada extinta em relação a este réu por sentença proferida à fl. 177. Em relação a JAIR DELFIM DA COSTA, ratificado o recebimento da denúncia (fl. 180), procedeu-se ao seu interrogatório (fls. 205/206 - mídia à fl. 207). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 228/229 e 233/238.Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, uma vez que autoria e materialidade delitivas foram comprovadas através dos Termos de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal e do Inquérito nº 422/2005 (mídia à fl. 33). Por seu turno, a Defesa aduziu a existência de "bis in idem" entre os autos das ações penais nºs 5002482-78.2010.404.7001 e 5006803-54.2013.404.7001, que tramitam perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina-PR.Também arguiu a inépcia da denúncia, por não descrever em suas circunstâncias e individualizar o fato delituoso imputado, e argumentou que a acusação baseia-se na presunção de o réu ser sócio da empresa TECHNOLOGY COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. Ao final, pugnou a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É o relatório.De início, consigno que a questão preliminar relacionada à inépcia da denúncia encontra-se superada pela decisão que procedeu a análise da peça a luz dos requisitos elencados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, onde restou assentada a adequada descrição dos fatos delituosos em suas circunstâncias, que se mostrou suficiente para permitir o pleno exercício do direito à ampla defesa. Não prospera a alegação de "bis in idem" entre o presente feito e os processos de nºs 5002482-78.2010.404.7001 e 5006803-54.2013.404.7001, que tramitam perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de Londrina-PR.Dos documentos anexados às fls. 2 e 25/28, do Apenso I, exsurge que os crimes contra a ordem tributária tratados nos presentes autos relacionam-se à empresa TECHNOLOGY COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., em razão do domicílio da pessoa jurídica para efeitos fiscais, que ao tempo dos fatos localizava-se em Santos-SP.Por outro lado, observo que os feitos cuja competência é da Justiça Federal da Seção Judiciária de Londrina-PR tratam de delitos praticados contra a ordem tributária que se relacionam a outras pessoas jurídicas, em que o acusado também está envolvido. Procedo à análise do mérito.Embora entenda que os documentos que integram o Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal e o Inquérito nº 422/2005, da Delegacia de Polícia Federal em Londrina-PR (mídia à fl. 33, do Apenso I), tornem evidente a materialidade das ações descritas na inicial, compreendo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite a conclusão, com a certeza necessária, quanto à autoria.Vale dizer, a prova obtida sob o crivo do contraditório não é suficiente ao alcance da conclusão no sentido de que JAIR DELFIM DA COSTA foi, de modo efetivo, responsável por omitir informações ao Fisco sobre receita auferida pela empresa TECHNOLOGY COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., relativamente aos anos calendários de 2002 e 2003, reduzindo tributos e contribuições sociais.Com efeito, o depoimento prestado pelo réu em interrogatório não apresenta qualquer elemento que permita caracterizar que ele participava da gerência e administração da empresa TECHNOLOGY COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., ou até mesmo, que um dia chegou a integrar o quadro social da referida pessoa jurídica. Sem esteio, portanto, a prova indiciária colhida no caderno apuratório do Paraná (fls. 205/206 - mídia à fl. 207). Assim, tenho que a prova produzida sob o manto do contraditório não dá lastro para a formação de um juízo de certeza quanto à responsabilidade do acusado pela gerência e administração da empresa TECHNOLOGY COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., relativamente aos anos calendários de 2002 e 2003. Nesse passo, me parece valiosa a reprodução das ementas de venerandos acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que me parece de todo aplicáveis ao caso: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISOS II, DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.I - A despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente nos crimes societários, isso não significa que o Parquet possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a conduta a ele imputada.II - O simples fato de o recorrente ser sócio

da sociedade empresária não autoriza a persecutio criminis in iudicio por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e a sua atuação na qualidade de sócio, porquanto a inobservância de tal ônus por parte do órgão acusador ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Recurso provido." (RHC 19.355/TO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 461)"CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO BASEADA NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DOS PACIENTES COM OS FATOS DELITUOSOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o Ministério imputou aos pacientes a suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pois, na condição de sócios-gerentes de empresa, teriam suprimido o pagamento de IPI, mediante omissão de informações à Receita Federal, sem, contudo, narrar qualquer vínculo entre a condição de administrador de sociedade e a ação supostamente criminosa. O entendimento desta Corte - no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada da conduta de cada agente -, não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes do STF e do STJ. Deve ser declarada a inépcia da denúncia e determinada a anulação da ação penal em relação aos pacientes. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 56.955/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 174 - destaque). Isto posto, certo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permitem firmar juízo acerca da autoria delitiva, é dizer, não existe prova sobre a autoria para lastrear um decreto condenatório, em específico no que toca à autoria, exsurge imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido, absolvendo JAIR DELFIM DA COSTA (RG nº 829.855-6 SSP/PR; CPF nº 014.052.339-15) da imputada prática de afronta ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 21 de novembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007921-21.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL ROBERTO PEDRO(SC018886 - LETICIA SIMOES DE MIRANDA E SC008016 - PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA) X MANOJ KUMAR CHELARAMANI(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Intime-se a defesa do acusado Raul Roberto Pedro para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 550.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009347-68.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Converto o julgamento em diligência. Juntem-se aos autos os documentos relativos ao julgamento do Conflito de Competência resolvido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em favor deste Juízo, para o processamento e julgamento de todos os crimes denunciados nestes autos e nos autos de nº 0002908-18.2014.8.26.0030, da 1ª Vara de Jardinópolis/SP. Aguarde-se a remessa daqueles autos pela E. Justiça Estadual. Com a vinda, apensem-se aos presentes autos e dê-se vista conjunta ao Ministério Público Federal. Santos, 25 de novembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000668-45.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104 ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX COSTA SILVA X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP113784 - MARCO AURELIO PAULA)

Vistos. O postulado às fls. 729-731 não reúne condições de ser amparado, dado que, como bem apontado pelo MPF, em sua manifestação de fl. 745, o uso de seus próprios cartões em viagens ao exterior não se constitui no objeto de apreciação deste feito, tampouco, exclui por si só, a eventual utilização de cartões fraudulentos, como indicado na denúncia. Posto isto, mantenho o decidido à fl. 726. Quanto ao requerido às fls. 732-733, com a expressa anuência do MPF à fl. 745, levando-se em conta que a acusada vem cumprindo as condições estabelecidas na decisão que substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar (confira-se termos de comparecimento de fls. 719 e 736), autorizo que a ré Priscilla de Oliveira Reis acompanhe seu filho nas consultas médicas agendadas, bem como no deslocamento do mesmo à escola a qual frequenta, conforme documentação encartada aos autos pela defesa às fls. 734-736 e 739-742. Dê-se ciência, inclusive ao Juízo Deprecado. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 681, último parágrafo. Santos, 30 de novembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005078-49.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON DA SILVA(SP320177 - LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA)

Autos nº 0005078-49.2015.403.6108 ST-D Vistos. MILTON DA SILVA foi denunciado como incurso nos arts. 168-A e 337-A, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial: "(...) O denunciado, na qualidade de empresário individual da empresa MILTON DA SILVA MATERIAIS-ME, inscrita no CNPJ 03.731.419/0001-01, deixou de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal, bem como suprimiu ou reduziu contribuição social previdenciária mediante omissão de informações, incidindo, pois, nas condutas tipificadas nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, caracterizados pela Apropriação Indébita Previdenciária e Sonegação de Contribuição Previdenciária. Cediço que a retro entidade omitiu na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) informações relativos as contribuições descontadas da remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais (titular da empresa) na competência 01/2006 a 13/2007. Outrossim, conforme a Representação Fiscal para fins Penais, suprimiu-se de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas pelos seus empregados e contribuintes individuais no período de 01/2006 a 03/2006, 08/2006, 09/2006, 12/2006 a 01/2007, 03/2007 a 11/2007 e 13/2007. Dessa forma, foram lavrados três autos de infração: DEBCAD 37.299.018-5, período de 01/2006 a 12/2007, com valor constituído de R\$ 211.203,80 (duzentos e onze mil e duzentos e três reais e oitenta centavos). - DEBCAD 37.299.016-9, período de 01/2006 a 12/2007 com valor constituído de R\$ 35.827,14 (trinta e cinco mil oitocentos e vinte e sete reais e catorze centavos). - DEBCAD 37.299.011-8, período de 10/2010, com valor constituído em R\$ 47.057,28 (quarenta e sete mil e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos). (...)" (sic) (fls. 164/165). Recebida a denúncia em 07.08.2015 (fls. 290/vº), regularmente citado (fl. 331), o acusado apresentou defesa escrita no prazo legal fls. 315/329. Rejeitada a absolvição sumária do réu (fls. 358/vº), foi realizada a oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa, bem como o interrogatório do acusado (fls. 375/377). Na fase do art. 402 do CPP, a Defesa juntou documentos relativos ao parcelamento dos débitos representados pelo auto de infração nº 37.299.016-9, bem como requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fls. 381/413). Oficiada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos confirmou a consolidação do referido parcelamento, bem como o adimplemento regular das parcelas (fls. 420/424). Instadas, as partes apresentaram alegações finais (fls. 427/428 e 431/446). O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. A Defesa arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, bem como requereu a conversão do julgamento em diligência para que seja apreciado integralmente o pedido de diligências formulado na fase do art. 402 do CPP. No mérito, sustentou a nulidade da decisão de recebimento da denúncia em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, em virtude do anterior parcelamento dos débitos relativos a esse crime, requerendo a absolvição do réu quanto ao citado delito, nos termos do art. 386, III, do CPP. Por fim, com relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, argumentou, em suma, a ausência de dolo na conduta, aduzindo que as ações narradas na denúncia foram decorrentes de erros contábeis, ocorridos em razão de dificuldades no uso do sistema SEFIP da Receita Federal. É o relatório. De início, anoto que não há justificativa para a conversão do julgamento em diligência, uma vez que, apesar de não apreciado no momento oportuno, o requerimento de diligências formulado pela defesa às fls. 381/383 (expedição de ofício à Receita Federal para que aquele órgão forneça todas as GFIPs e GPS do período mencionado na denúncia) é mera reiteração de pedido anterior, que foi indeferido por ausência de demonstração da necessidade de intervenção judicial para sua obtenção (fls. 368/vº). Ademais, apesar da afirmação em contrário, a Defesa novamente não comprovou a efetiva recusa do órgão fiscalizatório em fornecer os documentos pretendidos sem ordem judicial, sendo certo que, a princípio, trata-se de providência que não está sujeita à cláusula de reserva de jurisdição, podendo a Defesa se valer de meios próprios para obtê-la. A questão relativa à inépcia da denúncia encontra-se superada pelo recebimento da peça acusatória, em cuja ocasião foi esta analisada à luz do art. 41 do CPP e considerada formalmente em ordem, por estar embasada em elementos indicativos da autoria e materialidade de ações aperfeiçoadas aos tipos penais nela descritos, suficientes à deflagração da persecução penal. Ao contrário do alegado, a denúncia contém, de forma satisfatória, a individualização das condutas delitivas, possibilitando o exercício do direito de defesa pelo acusado que, inclusive, dele usufruiu de forma plena. Todavia, verifico que assiste razão à Defesa quanto à alegação de que a denúncia não poderia ter sido recebida em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), cujo débito fora objeto de parcelamento. Com efeito, os documentos de fls. 167/173 e 384/411, em conjunto com o ofício da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santos e documentos que o acompanham (fls. 420/424), comprovam que os débitos consubstanciados no auto de infração nº 37.299.016-9, foram parcelados aos 28.11.2014, portanto, antes do ajuizamento da presente ação. Ressalto que, apesar de não mencionado expressamente na denúncia, extrai-se da Representação Fiscal que instruiu a peça acusatória que o referido auto de infração diz respeito aos débitos relacionados ao delito de apropriação indébita previdenciária, enquanto os demais (37.299.018-5 e 37.299.011-8) se referem ao delito, em tese, de sonegação de contribuição previdenciária (confira-se notadamente o Relatório Fiscal de fls. 40/45 do Apenso I). Considerando que a Súmula Vinculante nº 24 do E. Supremo Tribunal Federal considera caracterizados os crimes materiais contra a ordem tributária (o que inclui os delitos dos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal), somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conseqüentemente, somente com o reconhecimento da exigibilidade deste é que se pode deflagrar a ação penal, sob pena de restar configurada a ausência de justa causa para a persecução penal. Vale dizer, a admissibilidade da acusação está condicionada à existência de um crédito tributário não apenas constituído definitivamente, mas exigível. Nesse sentido, confirmam os seguintes julgados da Suprema Corte: "HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Súmula Vinculante 24 estabelece que "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". 2. Instaurada a persecução penal em momento anterior ao lançamento definitivo do débito tributário, não há como deixar de reconhecer a falta de justa causa para a ação penal. 3. Circunstância que a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal tem como "vício processual que não é passível de convalidação" (HC 100.333, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma). Precedentes: HC 97.118, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma; HC 105.197, Rel. Min. Ayres Britto. 4. Superação da Súmula 691/STF. 5. Ordem concedida, ratificada a liminar deferida, para anular o processo-crime instaurado contra o paciente." (HC 97854, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) "EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA AÇÃO



PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n 10.684/2003, o parcelamento do crédito tributário implica, automaticamente, a suspensão da sua inexigibilidade. Assim, se o crédito não é exigível, não há de se falar em sonegação ou redução de tributo, o que impede, por via de consequência, a persecução penal. Precedentes. 2. Existência, nos autos, de cópia de ofício da Receita Federal que informa estarem os débitos do paciente incluídos no Programa de Parcelamento Especial (PAES), bem como de documentos que comprovam estar o paciente em dia com suas obrigações. 3. Embora tramite, na Corte, ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 9º da Lei n 10.684/03, pesa a favor deste dispositivo presunção de constitucionalidade, razão pela qual ele deve ser aplicado até que sobrevenha a eventual declaração de inconstitucionalidade. 4. Ordem concedida para que a ação penal de origem seja suspensa, até que ocorra a quitação integral do débito, quando, então, deverá ser declarada extinta a punibilidade do paciente."(HC 86465, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00143 EMENT VOL-02282-06 PP-01072) Na hipótese dos autos, apesar de definitivamente constituído, o crédito tributário referente ao auto de infração nº 37.299.016-9 encontrava-se por ocasião do recebimento da denúncia com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 68 da Lei nº 11.941/2009, que possui a seguinte redação:"Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva." Logo, não havia justa causa para a instauração da persecução penal, no que toca à imputada prática de ação amoldada ao tipo do art. 168-A do CP, por ausência de materialidade delitiva, situação que perdura até hoje, considerando que o contribuinte permanece ativo no referido regime de parcelamento (fl. 420). Evidenciada, portanto, a hipótese de rejeição da denúncia por falta de justa causa para o exercício da ação penal, quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, devendo, pois, ser acolhido, em parte, o pedido da Defesa. Do exposto, com apoio no artigo 564, III, "a", do Código de Processo Penal, anulo o recebimento da denúncia em relação à imputada prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, e, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeito a peça acusatória, na parte relativa ao mencionado delito. Passo à análise do crime remanescente, de sonegação de contribuição previdenciária, assinalando, de início, que, para a configuração dos tipos do art 337-A do Código Penal, não há necessidade do dolo específico. Nesse sentido é o entendimento sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, como se verifica do excerto da ementa do v. acórdão proferido na AP nº 516 (Relator Ministro Ayres Brito, DJe 235, divulgado em 03.12.2010, publicado aos 06.12.2010), que segue:"(...) A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim d e agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária." A materialidade dos delitos está comprovada pelos documentos que compõem a Representação Fiscal para Fins Penais (Apenso I), especialmente os autos de infração - AI nº 37.299.018-5 (fl. 51) e AI nº 37.299.011-8 (fl. 87). Consta dos relatórios fiscais que acompanharam os AIs que a empresa deixou de informar na GFIP, nas competências 01/2006 a 13/2007, parte das contribuições descontadas da remuneração dos segurados empregados e contribuinte individual, apuradas através das Folhas de Pagamento e Demonstrativo de Bases de Cálculo de Contribuição Previdenciária apresentados, o que acarretou, com tal conduta, a supressão de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, nos montantes de R\$ 211.203,80 e R\$ 47.057,28, respectivamente (fls. 77/82 e 91/92). Os respectivos créditos tributários encontram-se definitivamente constituídos desde 16.11.2010 (fl. 340), não tendo ocorrido o pagamento nem parcelamento do débito (fls. 14 e 420). Bem comprovada a materialidade, no que tange à autoria observo que as provas documental e testemunhal que instruem o feito demonstram que o réu era o empresário e único administrador da empresa MILTON DA SILVA MATERIAIS EPP na época dos fatos, sendo ele, portanto, responsável por prestar as informações exigidas pelo Fisco (Apenso I e fls. 39/40, 120/121 e 375/377). Ao prestar declarações em sede policial, o acusado admitiu ser o proprietário da empresa (fls. 39/40), fato este também reconhecido em Juízo (fls. 376/377). O acusado, entretanto, negou a prática delitiva, alegando que os recolhimentos tributários da empresa ficavam a cargo de um contador, a quem devem ser atribuídas as omissões apontadas na denúncia. Ouvida em Juízo, a testemunha Regina Lúcia Silva e Menezes, técnica contábil, afirmou que, de fato, a contabilidade da empresa era realizada por seu escritório de contabilidade, sendo a responsável por confeccionar as guias GFIP para a empresa, o que, segundo ela, era feito com base nas informações repassadas pelo réu. Indagada, esclareceu que as omissões referidas na denúncia foram decorrentes de erro seu no manejo do programa gerador das referidas guias (fls. 375 e 377). Compreendo que além de não suficientemente comprovada nos autos, tal circunstância não tem o condão de afastar a responsabilidade criminal do réu, uma vez que, sendo ele quem efetivamente detinha poderes de administrar a empresa, tinha o dever de zelar pelo cumprimento de suas obrigações fiscais, conferindo ao menos se os recolhimentos tributários eram feitos de forma regular. Ao omitir-se conscientemente no cumprimento desse dever, o réu assumiu o risco de ser responsabilizado criminalmente pelas possíveis irregularidades, deixando patente em sua conduta, no mínimo, dolo eventual. A propósito, reproduzo decisão proferida pela Colenda 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao dos presentes autos. Confira-se:"APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO. ARTIGO 337-A, I E III, DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONCURSO FORMAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Denúncia descreve os fatos criminosos, com todas as circunstâncias que o caracterizavam. Réu constava como único administrador da empresa. Requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal cumpridos. Inépcia da denúncia não demonstrada. Preliminar rejeitada. 2. Omissão de remunerações pagas nas GFIPs. Período de 01/2004 a 12/2005, inclusive 13º. Sonegação de contribuições previdenciárias e contribuições sociais. 3. Crimes praticados em continuidade delitiva e em concurso formal. 4. Versão defensiva não encontra respaldo no conjunto probatório. Materialidade e autoria demonstradas. Dolo eventual - responsabilidade pelas informações enviadas ao contador. Sentença mantida. 5. Consumação do delito com consolidação do débito. Súmula Vinculante 24, do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 6. Sentença transitou em julgado para acusação. Pena de 2 anos de reclusão - prescrição da pretensão punitiva em 4 anos

(art. 109, inc. V, do Código Penal).7. Aplicação do artigo 110 do Código Penal - redação anterior à alteração introduzida pela Lei 12.234/2010. Lei mais benéfica.8. Crédito tributário constituído em 10.10.2009 - marco inicial da contagem do lapso prescricional. Recebimento da denúncia em 10.02.2010. Decorridos menos de 4 anos. Prescrição não verificada.9. Recurso da defesa improvido." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0002873-20.2010.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 10.08.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19.08.2015 - g.n.)Ademais, como antes mencionado, o crime em comento, por ser omissivo próprio (omissivo puro), se consuma com a mera transgressão da norma, ou seja, com a simples omissão das informações exigidas do empresário, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi; basta o dolo genérico, e este, a meu ver, restou comprovado nos autos.Demonstrada, pois, a autoria e culpabilidade e inexistindo circunstâncias que excluam o crime ou isente o réu da culpa, de rigor a sua condenação nas penas do art. 337-A, inciso I, na forma do art. 71, ambos do CP. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas.Verifico que o denunciado possui culpabilidade normal, não registra antecedentes, e não há nos autos nada que os desabone quanto à conduta social e personalidade. Assim, na primeira fase, considero suficiente para reprovação e prevenção do crime a fixação da pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.Na segunda etapa de fixação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última fase, verifico que o réu suprimiu informações ao longo de 24 meses, sob as mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, configurando, assim, continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do CP. Em razão disso, aumento a pena do réu em 1/5, resultando em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, que torno definitivas, ausentes outras causas de aumento ou diminuição.Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução.O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal.Presentes os requisitos inscritos no art. 44 do Código Penal, na forma do 1º do mesmo dispositivo legal, substituo as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana (art. 43, incisos IV e VI, do Código Penal), ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Não há fundamentos cautelares que impeça o réu de apelar em liberdade.Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão estatal contida na denúncia e condeno MILTON DA SILVA (RG nº. 102496365/SSP/SP, CPF nº 802.246.528-34) à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução, pela prática do crime capitulado no artigo 337-A, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa acima fixada.Arcará o réu com o pagamento das custas processuais. Poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos demais órgãos de praxe.P. R. I. O. C.Santos, 17 de novembro de 2016.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juiza Federal.**  
**Roberta D Elia Brigante.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6138**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006093-29.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SCARAMUCCI PEREIRA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X JAMIL AHMAD AL MALT(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) AÇÃO PENAL Nº. 0006093-29.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉUS: ROGERIO SCARAMUCCI PEREIRA JAMIL AHMAD AL MALT I - RELATÓRIO Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROGERIO SCARAMUCCI PEREIRA e JAMIL AHMAD AL MALT, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que em 17/08/2009, os acusados foram flagrados no Centro de Santos/SP, aplicando golpes no comércio, por meio de cheques e cartões bancários falsificados (fls.11/12). Na busca pessoal foram encontradas em poder de ROGERIO três cédulas de cinquenta reais e quatro cédulas de vinte reais falsas.Consta, ainda, que ao serem interrogados pela autoridade policial, os acusados, outrora parceiros do crime, passaram a acusar-se mutuamente em relação às cédulas apreendidas, restando claro, segundo o MPF, que ambos os acusados atuavam em conjunto na prática de golpes variados no comércio da cidade, dentre os quais se inserem as notas falsas apreendidas. Denúncia recebida aos 16/08/2012, às fls. 243/245.Foram acostadas as FAs às fls. 280/291.Citação do acusado ROGERIO em 18/01/2014 às fls. 308 e JAMIL em 29/05/2014 às fls.328.Resposta à acusação de ROGERIO às fls. 309/312 e JAMIL às fls.334/340.Decisão de prosseguimento do feito às fls. 341/342-v. Na audiência realizada em 04/05/2016 (fls. 405/406), foram ouvidas a testemunha comum CARLOS EDUARDO DA SILVA MOTA (fls.407/mídia às fls.411), a vítima TATIANA CRISTINA NAVARRO FERREIRA (fls.408/mídia às fls.411) e foram interrogados os réus ROGERIO (fls.409/mídia às fls.411) e JAMIL (fls.410/mídia às fls.411).Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 417/420),

onde pugna pela condenação dos acusados ROGERIO e JAMIL nas penas do artigo 289, 1º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, vez que estão comprovadas autoria e materialidade. Alega que as provas carreadas nos autos confirmam que os corréus praticaram os crimes que lhes são imputados. Afirma ainda que as versões são controversas e os corréus acusam-se mutuamente. Por fim, assevera que o narrado pelas testemunhas e o depoimento de JAMIL (fls.20/21) demonstram com clareza a conduta criminosa dos corréus e os laudos periciais atestaram a falsidade das cédulas. Alegações finais apresentadas em favor do corréu ROGERIO (fls. 436/437), onde pugna pela absolvição do acusado tendo em vista que não tinha conhecimento da falsidade, que as cédulas que foram encontradas em seu poder pertenciam ao corréu JAMIL, por conta de um aparelho celular que havia comprado dele. Que é patente a atipicidade do crime com a ausência do dolo de fraudar. Além do mais, que o acusado negou ao conhecimento da autenticidade das cédulas que portava e não tinha o desígnio de introduzi-las em circulação, razão pela qual entende que remanesce a ausência do elemento subjetivo: dolo de lesionar a fé pública e a coletividade. Alegações finais apresentadas em favor do corréu JAMIL (fls.440/443), onde requer a absolvição do acusado, vez que as testemunhas arroladas em nenhum momento trouxeram elementos capazes de infirmar a culpa do corréu JAMIL. Alega ainda a ocorrência de crime impossível, vez que "logo que as cédulas que se encontravam em poder de Rogério Scaramucci Ferreira terem sido apreendidas pela D. Autoridade Policial, despertou-se, de imediato, fundadas suspeitas quanto à sua autenticidade..." (fls.442/443) e portanto, em nome do princípio da eventualidade, pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta e requer seja julgada extinta a ação penal, com fulcro no art.386, inciso III, do CPP. É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITOII.I - ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENALAssim está descrito o tipo do crime de moeda falsa no Código Penal:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.Para configuração do delito em questão, se faz necessário que a falsificação não seja grosseira, caso contrário pode ocorrer o delito de estelionato, ou até mesmo não haver conduta criminosa, dependendo do núcleo do tipo verificado.A prova pericial é o meio hábil para apontar a potencialidade da falsificação, conforme presente decisão:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ. ÔNUS DA DEFESA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A conduta praticada pelo apelante não pode ser classificada como estelionato (CP, art. 171), tendo em vista não ser grosseira a falsidade das cédulas, conforme concluiu o laudo pericial de fls. 241/242. 2. Não há que se falar em crime impossível, considerando que o apelante conseguiu introduzir em circulação as cédulas falsas nos seis estabelecimentos comerciais descritos na denúncia, obtendo troca em notas verdadeiras, o que afasta completamente a alegação de ineficácia absoluta do meio. 3. Independentemente do valor ou quantidade das cédulas contrafeitas, não se pode considerar insignificante crimes contra a fé pública. Precedente do STJ: (HC 149.552/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012) 4. O fato criminoso, com a identificação do apelante como a pessoa que efetuou a compra com moeda falsa, foi confirmado pelas testemunhas, inclusive com a correta indicação do valor da cédula apresentada. Restou comprovado o dolo do agente, necessário à configuração da figura do art. 289, 1, do Código Penal. Por outro lado, a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar ter o réu recebido de boa-fé a moeda falsa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 5. Na primeira fase da dosimetria, a sentença fixou a pena privativa de liberdade no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Sendo assim, também a pena de multa deve ser fixada no mínimo legal. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. ACR 30649. Juiz Conv. Paulo Domingues. 1ª T. e-DJF3 24.04.2014).Não se exige para a configuração do crime de moeda falsa, o especial fim de agir, ou dolo de dano, bastando-se o dolo consistente na vontade livre e consciente em realizar o núcleo do tipo, sabendo-se da falsidade. Neste sentido:PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA IMPUTABILIDADE. A EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. O tipo penal do art. 289, 1º do CP, prevê crime comum e de forma livre, bastando o dolo genérico para realizar uma das ações múltiplas alternativas previstas, restando consumado pela mera guarda da moeda que se sabe falsa desde o momento do recebimento, mesmo que o agente não logre êxito em introduzi-la em circulação. O bem jurídico tutelado não é o patrimônio dos eventuais lesados pela moeda falsa, mas a fé pública e o Estado, configurando-se mesmo em se tratando de moeda estrangeira. É necessário a moeda metálica ou em papel se assemelhe à verdadeira, sendo hábeis à iludir o cidadão comum, sob pena de configurar estelionato, em regra sujeito à competência da Justiça Estadual (Súmula n.º 73 do E. STJ).2. No caso dos autos, a materialidade do delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º, do CP, está devidamente comprovada por laudo pericial, que atesta tanto a falsidade da nota como também atributos suficientes para iludir o homem de médio conhecimento. É inaplicável a regra contida no 2º, do art. 289, do CP (pois não há elemento indicando recebimento, de boa-fé, da moeda em questão). A autoria delitiva também está comprovada pelos testemunhos e interrogatório.3. As provas produzidas em fase de inquérito policial em princípio devem ser consideradas suficientes para fundamentar o decreto condenatório (até porque presume-se a legalidade e veracidade dos atos dos poderes públicos), só podendo ser invalidadas se contra elas pairar razoáveis dúvidas, o que não é o caso dos autos. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte.4. A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, II, do Código Penal.5. Embora o interesse público sempre seja violado quando é praticado um ato delitivo (ainda que em detrimento de interesses privados), no caso em tela protege-se a fé pública, excluindo a possibilidade de aplicação do

princípio da insignificância ou bagatela.6. Correta a condenação e o cálculo da pena, bem como a substituição nos termos do art. 44 e seguintes do CP.7. Apelação do réu à qual se nega provimento.(TRF3. ACR 20016117002045-3/SP. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. 2ª T. 16.12.03).O tipo penal descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, não fere o princípio da proporcionalidade, na medida em que pune mais severamente aquele que intr oduz a cédula para obter vantagem indevida, que aquele que recebeu de boa-fé e introduziu em circulação para livrar-se do prejuízo, conduta prevista no artigo 289, 2º do Código Penal.Neste sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO PACIENTE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ORDEM DENEGADA.1. A redação do art. 289 do Código Penal respeita o princípio da proporcionalidade ao apenar mais severamente aquele que promove a circulação de moeda falsa para obter vantagem financeira indevida, e aplicar pena mais branda ao agente que, após receber uma cédula falsa de boa-fé, repassa-a para não sofrer prejuízo.2. O habeas corpus não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova, para reconhecer que o Paciente recebeu a moeda falsa de boa-fé, aplicando o 2.º do art. 289 do Código Penal, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.3. Ordem denegada.(STJ HC 124039/SC, Laurita Vaz, 5ª T., 23.2.10)A criminalização prevista no parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal não ofende a proporcionalidade, vez que se trata de condutas mais graves que o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo.A modalidade "guardar" prevista no 1º do artigo 289 do Código Penal, requer a ciência da falsidade e má-fé durante o tempo de manutenção da cédula, ressalvando-se que cabe a Defesa comprovar se houve aquisição de boa-fé ou desconhecimento da falsidade, conforme o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal (TRF3 ACR 54253 Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, 5ª T., e-DJF3 17.11.2014; TRF3 ACR 52801 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª T., e-DJF3 22.08.2013; TRF3 ACR 52936 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª T., e-DJF3 16.09.2014).Em assim sendo, de fato, a conduta daquele que recebe a cédula de boa-fé e a guarda após saber da falsidade, não está prevista no artigo 289, 1º do Código Penal (TRF1, HC910100885/DF, Rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, 3ª T., 27.02.91), e tampouco no 2º do mesmo artigo.II.II - MATERIALIDADE A materialidade do delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º do Código Penal está plenamente demonstrada. O auto de prisão em flagrante (fls. 04/05), o auto de exibição e apreensão na residência de ROGERIO (fls. 24/26), auto de acareação (fls. 186) demonstram que ROGERIO guardava em sua residência três cédulas de cinquenta reais e quatro cédulas de vinte reais falsas. O laudo de exame de moeda (cédula) n. 0316/10-NUTEC/DPF/STS/SP (fls. 149/152), concluiu que as cédulas são inautênticas e a contrafação não é grosseira (fls. 152):"Os exemplares encaminhados para exame são INAUTENTICOS. A contrafação NÃO É GROSSEIRA. Apesar das divergências encontradas, os exemplares apresentam características macroscópicas das cédulas autênticas de valor correspondente, podendo assim, iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança e da forma de impressão do papel-moeda, principalmente se manuseados sob condições desfavoráveis de iluminação, confundindo-se no meio circulante comum com papel moeda."II.III - AUTORIA - MOEDA FALSA (Art.289, 1º, CP)Quanto à autoria do crime previsto no Art.289, 1º, Código Penal, existem provas seguras para a condenação do corréu ROGERIO SCARAMUCCI PEREIRA, conforme passo a explicitar.Em sede judicial, foi ouvida a testemunha comum, CARLOS EDUARDO DA SILVA MOTA (fls.407/mídia fls.411). É de seu testigo que:É investigador de polícia. Uma memória bem vaga em decorrência do tempo. O que se recorda é que teve um crime de estelionato. Eram duas lojas que pertenciam a uma família e esses dois rapazes acusados hoje teriam praticado estelionato em uma loja e os outros familiares avisaram a rede que eles tem que os rapazes foram o mesmo tipo de crime em outra loja. Foram acionados, na hora que chegamos na loja, eles foram abordados saindo da loja com alguns materiais que eles haviam adquirido e na revista pessoal, não se recorda se foi na revista ou se eles apresentaram, haviam umas notas de reais com a mesma numeração. Sobre as notas, sabe que foi na Delegacia que perceberam que as notas poderiam ser falsas em decorrência da numeração, mas as notas foram apresentadas lá no local. Questionado sobre seu depoimento de fls.11/12 do inquérito, a testemunha disse que ratifica seu depoimento. Disse que provavelmente teve contato com as cédulas. Se era perceptível ou não, não sabe afirmar, se era grosseira ou não, não sabe afirmar, mas a numeração bateu de cara, porque eram notas com as mesmas numerações. O estelionato era com golpes de cheques de outras pessoas, de terceiros, que acredita serem falsificados. Só ficou sabendo na hora que eram moedas falsificadas. (grifo nosso)Ouvida em sede judicial na qualidade de vítima (informante), pois sua loja foi vítima de uma ocorrência anterior, TATIANA CRISTINA NAVARRO FERREIRA (fls.408/mídia fls.411), afirmou recordar-se dos fatos envolvendo o corréu ROGERIO. É do seu testigo que:É comerciante e conheceu JAMIL, porque foi preso lá perto, viu a correria e foi chamada na delegacia e o ROGÉRIO conhecia muito tempo antes, porque já era cliente da loja e estava junto com o JAMIL no dia, porque quando olhou através do vidro, ele estava lá esperando o JAMIL. Isso antes da polícia chegar, porque o marido dela achou estranho, porque JAMIL chegou e falou que dinheiro não era problema e escolhia tudo o que era mais caro e coisas que podiam levar na hora, abajur de cristal. Pedia o endereço para entregar e ele não queria entregar, queria retirar. Geralmente, quando a pessoa dá golpe, ela já vai em duas lojas. O primo da informante ligou e avisou que se fosse alguém assim querendo comprar um monte de coisa era pra tomar cuidado, porque a família dela tem outras lojas do mesmo seguimento em Santos. A informante olhou pra fora e viu o Rogério esperando ele, à pé em frente à loja, do lado de fora da loja e o Jamil lá dentro. Eles estavam juntos. Foi usado cheque. Foi pra delegacia, estava grávida de oito meses e ficou lá a noite inteira. Faz sete anos, viu uma correria e mandaram pra delegacia, mas não foi dentro da sua loja. Ela não lembra o que falou da delegacia, mas foi mais ou menos isso, porque foi isso que aconteceu. Confirma sua assinatura e o depoimento de fls.18, ressalvando apenas que não viu eles descendo do carro juntos; viu eles chegando juntos à pé lá fora, porque a porta é de vidro. Não viu descendo do carro, viu à pé, até mesmo porque lá não tem lugar pra parar. Viu um corre-corre lá fora estava grávida de oito meses, estava até se sentindo mal. Rogério não entrou, nem comprou nada na loja dela. Se recorda do réu presente [ROGERIO], encontra com ele todo dia, inclusive, porque ele é taxista. Ele estava presente no dia da ocorrência. Já acharam que era um aplique, porque levam muito, infelizmente. Ele já era cliente da loja, já sabe que não consultam, porque é uma loja familiar. Ele estava atrás do vidro, já não era a primeira vez que entrava na loja, era a segunda. Quando foi olhar quem era o cara que estava com ele, viu que era ele. Não acreditou, porque ele já era cliente da loja e ficou passada. (ROGERIO) ficou na vitrine falando no celular enquanto o outro estava lá dentro, mas eles chegaram juntos. Já recebeu nota de dinheiro, mas cheque falso foi a primeira vez. Já recebeu nota falsa, mas não com eles. Dinheiro falso não. Com eles foi cheque falso e foi a primeira vez. Não viu Jamil trocando dinheiro com Rogério. (grifo nosso)Interrogatório judicial do corréu ROGERIO SCARAMUCCI PEREIRA às fls.409/mídia fls.41. É de seu interrogatório que:É

taxista. Disse que não é verdade. Nessa época, trabalhava com comércio de veículo em uma loja e esse rapaz que está aqui se apresentou com o nome de Carlos, que o pai dele era médico, que veio pra cá agora, que queria comprar um carro, fazer um financiamento. Tinha que dar uma entrada. Ele falou que a entrada teria que pegar com os parentes dele e perguntou se o depoente poderia ir junto para leva-lo para pegar o dinheiro. Foi junto e parou na Rua Riachuelo, ele desceu do carro, falou que iria num comércio do tio dele, não sabe qual o comércio, porque ele não falou e também não perguntou, ele desceu do carro, foi pra Amador Bueno, mas permaneceu no carro, porque era um lugar. Demorou um certo tempo e ficou esperando, achando que ele iria voltar com uma quantia em dinheiro para legalizar a negociação. Foi quando apareceram os policiais apareceu com os policiais com ele depois e ele não sabia o que estava acontecendo. Foram todos conduzidos para a delegacia. Os policiais não respondiam o que estava acontecendo e muito tempo depois ficou sabendo. Nesse interim, ainda na loja, ele comentou que precisava de um celular, (o depoente) tinha o celular e vendeu esse celular pra ele. Foi aí que ele pagou o dinheiro que foram com essas cédulas que o depoente não conferiu, apenas pegou e colocou na carteira. O celular estava no banco de trás do veículo com nota fiscal e tudo e depois ele não sabe onde foi parar. Essas notas foram achadas comigo, na carteira por conta dessa venda do celular nesse mesmo dia na loja. O interrogando não chegou a entrar em loja nenhuma, não sabia que loja que ele estava e não sabia que ele ia fazer nada de ilícito e só o estava esperando, pra retornar à loja com ele, porque ele estava à pé. Trabalhava na loja Luiz Cendon na Rua Lobo Viana. Era vendedor de veículo. Não lembra se foi nesse dia ou no dia anterior que ele (Jamil) foi ver o carro e acha que ele voltou no dia posterior e aí foi nesse dia que ele falou que ia financiar, aquela coisa toda. Ele chegou inclusive a ligar da loja para o pai dele que ele falou que era médico. A transação com o celular foi feita na loja, quando ele chegou e foi ver o carro e ficaram conversando e foi feita a conta de financiamento, quantas vezes e ele comentando que precisava de um celular que chegou a pouco tempo, não se recorda da onde e precisava de um celular. O depoente falou "olha, eu tenho um celular que comprei há pouco tempo, tem até a nota", ele olhou o celular, pagou, o depoente pegou e colocou na carteira. Já estava pensando em vender esse celular. Não lembra a marca do celular, na época estava esperando sair o Nextel, saiu o Nextel, já estava com esse aparelho, estava na caixa, sem uso, nota fiscal e tudo, estava no banco de trás do carro. Fazia uma semana que tinha comprado, mais ou menos, nem tinha ligado, era novinho, zero. Não estava portando 75 celulares em seu veículo, tinha apenas um que foi esse que vendeu pra ele (Jamil). O celular não estava na posse do Jamil, estava na caixa no banco de trás. Desconhece os cheques e celulares encontrados. Vendeu o celular pelo valor das cédulas que ele lhe deu, não lembra direito 200 e alguma coisa, não lembra, não precisou dar troco. Não se recorda se foi 230. Nega ter sido visto pela Tatiana, porque não saiu do carro, em nenhum momento foi junto com ele, nem sabia em que loja ele estava. Não se recorda que veículo estava vendendo pra ele. Não era registrado na loja. Era o dono e ele apenas (que trabalhavam na loja). O dono sabia que estava vendendo o carro. Não sabe se o dono da loja é vivo ainda. Optou pelo silêncio na delegacia, foi um susto, uma surpresa, nem sabia o que falar. Conhecia Tatiana e era cliente da loja, sempre que tinha que comprar alguma coisa era com ela, fez muito negócio com ela, de comprar lustre e ela já fez um orçamento em sua casa, de relacionamento comercial, foi uma coincidência muito grande. As notas estavam na carteira, havia pegado momentos antes na loja que ele pagou e colocou na carteira, desconhecia completamente que eram falsas. Depois veio a saber que acharam cheques e cartões com ele. Questionado pelo MPF sobre ter dito em sede policial que recebeu as cédulas de um desconhecido, confirmou que disse isso e de fato não o conhecia na verdade, porque só teve aquele contato, inclusive com outro nome, ele (Jamil) se apresentou como Carlos, não sabia quem era quem. Foi feita uma diligência em sua casa, mas não se recorda o que foi apreendido lá. (grifo nosso) Interrogatório judicial do corréu JAMIL AHMAD AL MALT às fls.410/mídia fls.411. É de seu interrogatório que: Não foi pego com ele, não sabia o que tinha o que não tinha. No dia que foram levados pra delegacia, cada um deu os pertences para os policiais e foi encontrado em poder a ele. Não conhecia o Sr. Rogério anteriormente, não estava junto com ele. Nesse dia estava dentro da loja e ele (Rogério) foi pego em outra esquina, aí juntaram os dois. Estava numa loja comprando um lustre. Estava sendo atendido pelo vendedor, acha que o dono, comprou e saiu da loja e juntaram os dois e daquele momento foram juntos para delegacia. Nunca tinha visto ele (Rogério). Polícia apreendeu pertences, documentos, celular, tudo o que foi pego com ele, eram dele. Os 75 celulares não foram pegos com ele (Jamil), foram pegos na casa dele (ROGÉRIO). Negou o depoimento prestado na delegacia à escrevente. Disse à ela que o que foi encontrado com ele foram os documentos e o talão, o resto foi encontrado tudo com ele (Rogério). Fls. 15/16: confirmou a assinatura na primeira folha e na segunda, confirmou o "J". Que ele se lembre assinou uma folha só. Não comprou o celular do Rogério. Não tinha conhecimento das notas falsas que estavam com o Rogério. No dia estava trabalhando na loja de seu pai que fica na João Pessoa e foi preso à tarde. Já tinha trabalhado nesse dia. Quando foram juntos na delegacia foi encontrado em poder a ele (Rogério), dentro da carteira dele, porque viu os policiais falando pra ele "a tua casa caiu" pra ele, lembro acho até o nome, Anselmo, investigador da polícia, não sei se é ainda. Foi encontrado em poder a ele (Rogério), dentro da carteira dele. Entreguei meus pertences, um celular, uma carteira, jaqueta e relógio e levaram e viu eles (policiais) falando isso pra ele (Rogério) naquele dia. Foi abordado e levado pra delegacia e pediram pra ele ficar quietinho. (grifo nosso) A versão do corréu JAMIL, no sentido de que não conhecia o corréu ROGERIO, não se sustenta. É da prova oral que os réus já se conheciam, agiam em conluio para o cometimento de fraudes envolvendo a apresentação de cheques falsos (fls.30) - o que se corrobora pelo teor do depoimento prestado pela vítima TATIANA (fls.408/mídia fls.411). Quanto à ROGERIO, tem-se que sua responsabilidade pela conduta prevista no tipo do Art.289, 1º, Código Penal, restou cabalmente comprovada pelo teor do auto de exibição e apreensão (fls. 24/26), onde consta terem sido encontradas em sua residência três cédulas de cinquenta reais e quatro cédulas de vinte reais falsas. Não restou demonstrado que ROGERIO recebera de boa fé as cédulas falsas em decorrência da venda de um aparelho celular para JAMIL - constando dos autos apenas a palavra do corréu ROGERIO, em sede de interrogatório. Inclusive, a vítima TATIANA afirma, em seu depoimento, que "não viu Jamil trocando dinheiro com Rogério." e o corréu JAMIL "negou ter comprado celular do Rogério. Negou ter conhecimento das notas falsas que estavam com o Rogério". Não há qualquer indicativo de apreensão deste celular com JAMIL que havia sido vendido, segundo as alegações de ROGERIO. Ademais, o dolo no delito de moeda falsa não prescinde da vontade do agente de introduzi-la em circulação, bastando a guarda e o conhecimento da falsidade. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. TIPICIDADE. 1. A materialidade e a autoria do delito estão suficientemente comprovadas. 2. O delito de moeda falsa, descrito no art. 289, 1º, do Código Penal consuma-se tão somente com a guarda das cédulas inidôneas, sendo desnecessária a introdução em circulação ou mesmo tal intenção, mostrando-se suficiente que o agente tenha consciência da contrafação e esta seja hábil a ludibriar o homem de conhecimento médio. 3. O acusado levava consigo 5 (cinco) cédulas falsas, o que é confirmado por

ele. Tal quantidade de notas indica que tinha conhecimento da falsidade, ao contrário do que afirma a defesa, cujas alegações não encontram amparo nas provas existentes nos autos. Note-se que não havia qualquer outra cédula com o acusado. 4. Apelação desprovida. (TRF3 ACR 67519 Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., e-DJF3 16.11.2016)A despeito da relação suspeita de ROGÉRIO com JAMIL, é certo que as cédulas foram encontradas com ROGÉRIO. Estando ambos envolvidos em outras fraudes, o contexto delineado não deixa dúvidas de que ROGÉRIO mantinha estas notas com consciência da falsidade. Em assim sendo, nota-se, claramente que a autoria e materialidade já foram bem delineadas nos autos, estando comprovado que o acusado ROGERIO guardava consigo cédulas falsas. E para infirmar tal prova, incumbiria ao corréu ROGERIO trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - do que deixou de se desincumbir nos termos do Art. 156, caput, CPP. Neste sentido: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. SÚMULA 444 STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Materialidade, autoria e dolo em relação à figura do art. 289, 1º, CP, comprovados. 2. É descabida a desclassificação para a figura delineada no 2º do art. 289 CP, em razão da inexistência de provas sobre o recebimento de boa-fé das cédulas falsas, cuja produção incumbia à defesa, conforme determina o art. 156 CPP. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto jurídico tutelado é a fé pública. 4. Em que pese as informações constantes dos autos, sobre a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento acerca da suposta prática de crimes pelo réu, não há nos autos certidões que atestem o trânsito em julgado de sentenças condenatórias, tornando necessária a redução da pena-base. Súmula 444 do STJ. 5. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas privativas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e uma prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, conforme definido pelo Juízo da Execução. 6. Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF3 ACR 52801 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª T., e-DJF3 22.08.2013) Além da inexistência de comprovação dos fatos alegados, a própria alegação não se mostra crível do ponto da justificativa plausível ou das possibilidades aceitáveis para o caso concreto, sendo indubitável que o acusado ROGERIO guardava conscientemente as cédulas falsas. Neste sentido: PENAL - DELITO DE MOEDA FALSA (ART. 289, 1º, DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pela prova testemunhal e pelos laudos periciais elaborados pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo e pela Polícia Federal, este último atestando que a cédula encartada à não é autêntica e sua falsidade não pode ser considerada grosseira, reunindo atributos suficientes para iludir o homem médio e se confundir no meio circulante, atingindo o bem jurídico tutelado (fé pública). 2. A autoria também é certa e resta evidente nos autos pelos depoimentos testemunhais colhidos em sede judicial, bem como pelas próprias declarações do acusado na fase inquisitorial. 3. Do conjunto probatório nos autos é possível extrair que o apelante tinha consciência da falsidade da cédula que adquiriu, guardou e tentou introduzir em circulação, restando demonstrado o dolo na conduta delitiva. 4. É inegável que o acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em questão. Sem dúvida, conforme já decidiu este E. Tribunal, a falta de comprovação da origem do papel-moeda espúrio milita, desde logo, em desfavor do réu, e arreda a alegação de que agia de boa-fé. 5. O tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal é de ação múltipla e prevê diversas condutas (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar e introduzir em circulação), cometendo o delito o agente que se enquadrar em qualquer uma delas. 6. Apelo a que se nega provimento. (TRF3 ACR 54253 Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, 5ª T., e-DJF3 17.11.2014). PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - ART. 289, 1º DO CP - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - DESCLASSIFICAÇÃO - ART. 289, 2º DO CP - IMPOSSIBILIDADE - BOA-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Conduta consistente em guardar consigo seis notas de R\$ 50,00, encontradas em virtude de abordagem policial, ocasião em que os denunciados alegaram que haviam sacado o dinheiro no Banco do Brasil. 2. Materialidade do delito que ficou provada pelo auto de exibição e apreensão, e o laudo de exame que atestou que o documento não se revela como produto de falsificação grosseira. 3. Autoria que se demonstrou pelas declarações dos réus, isto é, pela versão, agora em juízo, de que as notas foram obtidas com a venda de um celular, a quem disseram tratar de pessoa que não conheciam. Os réus não comprovaram, nem minimamente, a versão de que as notas seriam oriundas da venda de um celular. Também se evidenciou pelo depoimento dos policiais que abordaram os réus na ocasião dos fatos aqui tratados. 4. Para a consumação do delito de moeda falsa, não se mostra necessário que a cédula seja efetivamente colocada em circulação, nem é necessário se perquirir acerca da intenção do agente neste sentido, porque a tipicidade objetiva abrange outros atos, que não apenas o de introduzir na circulação (exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar). 5. Não acolhimento da tese defensiva, desclassificando-se o delito para aquele previsto no 2º do art. 289 do CP, porquanto, nenhuma boa fé se aferiu das condutas, ao contrário, tudo indica o conhecimento da falsidade das notas. 6. Penas corretamente fixadas, bem como o regime inicial de cumprimento e a substituição da pena privativa de liberdade. 7. Recurso da defesa improvido. (TRF3 ACR 52936 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª T., e-DJF3 16.09.2014). Assim, o fato praticado pelo corréu ROGERIO SCARAMUCCI PEREIRA, se amolda perfeitamente à conduta de guardar, livre e consciente, moeda falsa, constituindo-se o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Já no que se refere ao corréu JAMIL, malgrado haver prova nos autos de sua relação com o corréu ROGERIO, observo que, no que tange ao delito de moeda falsa, não foram produzidas em Juízo provas suficientes a fundamentar sua condenação. Com efeito, não restou demonstrado que as cédulas falsas foram, de fato, entregues por JAMIL em decorrência da venda de um aparelho celular pelo corréu ROGÉRIO - constando dos autos apenas o interrogatório do corréu ROGERIO nesse sentido. Em que pese ter sido implicado nos fatos pelo corréu ROGERIO em Juízo, a vítima presenciou a participação de JAMIL apenas no que se refere aos cheques falsos. É do teor de seu depoimento: (...) A informante olhou pra fora e viu o Rogério esperando ele, à pé em frente à loja, do lado de fora da loja e o JAMIL lá dentro. Eles estavam juntos. Foi usado cheque. (...) Já recebeu nota de dinheiro, mas cheque falso foi a primeira vez. Já recebeu nota falsa, mas não com eles. Dinheiro falso não. Com eles foi cheque falso e foi a primeira vez. Não viu JAMIL trocando dinheiro com Rogério. Ausente, pois, demonstração (documental e/ou oral) apta a corroborar as suspeitas policiais, ao menos no que toca ao caso concreto, acerca do fato de JAMIL ter participado do delito de moeda falsa narrado na inicial. E, embora, em tese, estivesse envolvido com ROGERIO no fato relacionado à apresentação de cheques falsos no estabelecimento comercial de TATIANA - tal fato não constitui

prova suficiente a alicerçar a sua condenação no delito de moeda falsa encontrada na residência de ROGERIO. À míngua de prova cabal nos autos de que o corréu JAMIL seja responsável pelo delito de moeda falsa narrado na denúncia, sua absolvição é medida que se impõe, com fundamento no Art.386, inciso VII do Código de Processo Penal.III - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:ROGERIO SCARAMUCCI PEREIRA: III.I - MOEDA FALSA (art. 289, 1º, CP)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu primário e com bons antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi inerente ao tipo penal. As consequências não foram anormais diante da apreensão. As circunstâncias não exorbitaram o natural ao tipo penal. Diante disso, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena.Assim, torno definitiva a pena de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, "c", do Código Penal.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o acusado não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração do regime inicial fixado. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP).Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos. O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima considerando-se que não há parâmetros para fixação de indenização à fê pública abalada, sem prejuízo de não ter ocorrido o necessário pedido e contraditório neste sentido. V - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para ABSOLVER JAMIL AHMAD AL MALT e CONDENAR ROGERIO SCARAMUCCI PEREIRA, à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, em regime aberto; substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos; bem como a pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Condeno o acusado ROGERIO nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do corréu ROGERIO lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C

#### **Expediente Nº 6139**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004793-27.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR LORENZEN X LUIZ EDUARDO LORENZEN(PR022834 - JOSE DIOGO GUILLEN) X JAIRO DIAS DE SOUZA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Fls. 504: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para realização de nova audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao corréu JAIRO DIAS DE SOUZA. Caso o acusado não compareça à audiência, prossiga-se o feito com relação a ele. Com relação ao corréu VALDIR LORENZEN, solicite-se, através de correio eletrônico, informações acerca do cumprimento da suspensão condicional do processo. Quanto ao corréu LUIZ EDUARDO LORENZEN, defiro a prorrogação do período de prova, solicitando-se ao Juízo Deprecado, através de correio eletrônico, a intimação do acusado para que dê continuidade ao cumprimento das condições acordadas em audiência, devendo comparecer de forma bimestral ao Juízo, até setembro/2017 e cumprir o restante do trabalho comunitário, qual seja, 46 horas e 33 minutos, servindo esta decisão como ofício. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 610/2016 P/ JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000885-36.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-28.2016.4.03.6114

AUTOR: LOGITRAC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GOUVEIA SPINOLA - SP279649, CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo a data de 22 de Fevereiro de 2017, às 15:00h, para oitiva da testemunha arrolada pelo requerente.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000647-17.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607



## **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO, no valor de R\$ 134.029,65, atualizado em 03/2016.

Citados, os executados apresentaram embargos à Execução para alegar, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A embargada apresentou impugnação aos embargos.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífero acordo entre as partes.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Inicialmente rejeito a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada, nos autos principais, razão pela qual não há que se falar em carência de ação.

A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face aos embargantes, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Rejeito, ainda, a alegação de erro no tocante ao instrumento de crédito apresentado pela CEF. Com efeito, foi juntada a Cédula de Crédito Bancário e o seu respectivo aditamento, parte integrante do primeiro.

Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Quanto ao seguro FGO e à tarifa de abertura e avaliação de crédito - TARC não demonstraram os embargantes quaisquer irregularidades. O seguro FGO integra a espécie de financiamento contratada pelos embargantes, ou seja, empréstimo pessoa jurídica com complementação de garantia, e a tarifa TARC foi devidamente especificada no instrumento de crédito firmado pelos embargantes.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, os embargantes não apontaram o valor que entendem correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do CPC.

Ressalte-se que a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelos embargantes a favor da embargada em 13/12/2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada. Não procede, da mesma forma, a alegação de ausência de mora, tendo em vista a evidente inadimplência dos embargantes.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000647-17.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO, no valor de R\$ 134.029,65, atualizado em 03/2016.

Citados, os executados apresentaram embargos à Execução para alegar, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A embargada apresentou impugnação aos embargos.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífero acordo entre as partes.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Inicialmente rejeito a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada, nos autos principais, razão pela qual não há que se falar em carência de ação.

A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face aos embargantes, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Rejeito, ainda, a alegação de erro no tocante ao instrumento de crédito apresentado pela CEF. Com efeito, foi juntada a Cédula de Crédito Bancário e o seu respectivo aditamento, parte integrante do primeiro.

Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Quanto ao seguro FGO e à tarifa de abertura e avaliação de crédito - TARC não demonstraram os embargantes quaisquer irregularidades. O seguro FGO integra a espécie de financiamento contratada pelos embargantes, ou seja, empréstimo pessoa jurídica com complementação de garantia, e a tarifa TARC foi devidamente especificada no instrumento de crédito firmado pelos embargantes.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, os embargantes não apontaram o valor que entendem correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do CPC.

Ressalte-se que a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelos embargantes a favor da embargada em 13/12/2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada. Não procede, da mesma forma, a alegação de ausência de mora, tendo em vista a evidente inadimplência dos embargantes.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-70.2016.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CELIA REGINA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2016.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-28.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: NEIVA MARIA GARCIA BUENO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000897-50.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA DE MINAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-94.2016.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento ao erário público.

Aduz a parte autora que foi concedido um auxílio-doença ao réu, NB 5161286608, o qual foi cessado mas o sistema do INSS gerou um crédito suplementar no valor de R\$ 68.057,36. O réu recebeu tal quantia em sua conta bancária.

Percebido o equívoco foi aberto procedimento administrativo e efetuada a cobrança. O réu não efetuou a devolução do dinheiro. Requerida a condenação ao pagamento de R\$ 82.605,21, atualizado até outubro de 2015.

Citado, o réu apresentou contestação reconhecendo que recebeu indevidamente o dinheiro, mas que não possui condições financeiras de devolvê-lo, além de ter recebido a quantia de boa-fé.

### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O réu, em todas as suas manifestações reconheceu a procedência do pedido, mas sem condições de parcelar o débito.

O valor deve ser acrescido de juros e correção monetária, do mesmo modo que os pagamentos em atraso feitos aos segurados e beneficiários, aliás, assim ocorreu com o crédito de precatório recebido pelo réu na ação judicial.

Em ação diversa, pleiteia o recebimento de auxílio-acidente, mas até agora não foi possível sentenciá-la, nem há certeza de que será procedente, para que então haja o desconto mensal de valores em devolução.

Desta forma, resta a necessidade de decidir a presente ação de acordo com os fatos apurados nela.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento de R\$ 82.605,91 ao réu (valor em 10/2015), acrescido de juros e correção monetária, consoante o Manual de Cálculos da JF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2016.



**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10714**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004267-93.2014.403.6114** - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004634-20.2014.403.6114** - ANIBAL BLANCO DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008780-07.2014.403.6114** - JOSE GERMANO DE MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Recebo o Recurso adesivo de fls. 326, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Anote-se.  
Dê-se vista ao Réu no prazo legal para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Intime(m)-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003667-38.2015.403.6114** - DULCE RODRIGUES OLIVEIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO NACIONAL DA INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos.  
Abra-se vista ao patrono da parte autora da petição de fls. 283, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004837-45.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBERT CARVALHO MIRANDA(SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)

Vistos.  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004911-02.2015.403.6114** - TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo, tão somente.  
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007518-85.2015.403.6114** - JOSE DE PAULA DAMASCENO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007561-22.2015.403.6114** - JOAO EVANGELHO MOREIRA SOARES(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Após, remetam-se os autos para o arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009091-61.2015.403.6114** - JONATHAN DA SILVA MATOS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009143-57.2015.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000335-29.2016.403.6114** - LUIS FERNANDO DOS SANTOS CALDERAN(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.  
Tendo em vista o recolhimento insuficiente do preparo, providencie o recorrente, na pessoa de seu advogado, o seu complemento, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007, parágrafo 2º do CPC.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001897-73.2016.403.6114** - MARIA DE LOURDES ARRUDA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002429-47.2016.403.6114** - GIOVANE DE JESUS RODRIGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003829-96.2016.403.6114** - ANTHONY MARCELLO HONORATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA CLAUDENICE HONORATO DA SILVA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004644-93.2016.403.6114** - DELMO TORRES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004584-23.2016.403.6114** - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S B CAMPO SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Recebo a Apelação de fls.112/116, em seus regulares efeitos.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001673-09.2014.403.6114** - EDISON BONAFE(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BONAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Expediente N° 10729**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002297-29.2012.403.6114** - MARIA CELIA MOREIRA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CELIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005571-06.2009.403.6114** (2009.61.14.005571-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Impetrante do desarquivamento dos autos e da expedição da certidão de inteiro teor, que para retirá-la deverá recolher a complementação das custas no valor de R\$4,00 (quatro reais).

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004591-15.2016.403.6114** - TALITA DIAS KOMATSUBARA X DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH X AMIRA ABDO(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 89. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil. Com efeito, tanto os árbitros quanto os trabalhadores dispensados possuem interesse em ter as sentenças arbitrais reconhecidas pela autoridade coatora, de forma que produzam os efeitos almejados. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000280-78.2016.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO LINO (SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO LINO**

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-04.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE LUIS NUNES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-87.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: CREMILDA DA SILVA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À primeira vista, não existe efeito suspensivo atribuído ao recurso contra a decisão que determina a cessação de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa.

Requisitem-se as informações e após apreciarei o pedido de liminar.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e após vista ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2016.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-11.2016.4.03.6115

AUTOR: JOAO EDUARDO FANTIM

Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL - PR54487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 30 dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 3270

### EXECUCAO DA PENA

**0001376-55.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

VISTOS, Considerando a alegação da condenada de impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, visto ser proprietária de estabelecimento comercial no qual precisar permanecer frequentemente, bem como ter filhos pequenos, altero a pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de 1 (um) salário-mínimo mensal, por meio de depósito na Conta Única vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, conta n.º 3970.005.17900-4, pelo período de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, sem prejuízo da prestação pecuniária inicialmente imposta. Deverá a condenada efetuar o depósito da parcela ora deferida até o dia 10 de dezembro do corrente ano, bem como comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as parcelas em atraso das parcelas estabelecidas em audiência. Intime-se.

### EXECUCAO DA PENA

**0004704-90.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO PARRA CLEMENTE(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR)

Vistos,

Tendo em vista o alegado pelo condenado às fls. 73/74, bem como a informação do Albergue noturno de inexistência de vaga naquela instituição (fl. 75), designo o Lar de Betânia para prestação de serviços à comunidade pelo condenado, nos termos estabelecidos em audiência, imediatamente após a intimação da presente decisão.

Intime-se e comunique-se.

### EXECUCAO DA PENA

**0007725-74.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FLORINDO MALONI(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0007725-74.2016.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra FLORINDO MALONI. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. e 304 do Código Penal. O fato ocorreu em 18/05/2006, tendo sido recebida a denúncia em 14/10/2010. De forma que, considerando como termo inicial a data do fato e como termo final a data do recebimento da denúncia, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição punitiva, nos termos do artigo 107, IV, c/c o artigo 115, ambos do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

### EXECUCAO DA PENA

**0008359-70.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, expeça-se carta precatória para intimação do condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

### EXECUCAO DA PENA

**0008473-09.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JESSE SABINO(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Fernadópolis/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado JESSE SABINO a recolher a pena de multa imposta (11 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - setembro/2002, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 200333, Código 28886-1, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

### EXECUCAO DA PENA

**0008489-60.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Eldorado/MS, determino a expedição de Carta Precatória, para intimação dele para

efetuar depósito na Conta única Vinculada a este Juízo Federal (pena substitutiva), do valor equivalente a (meio) salário-mínimo mensal, sempre até o dia 10 (dez) de cada mês, pelo prazo de 01 (um) ano ou, ainda, no caso de aceitação do condenado, prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública pelo mesmo prazo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0008474-91.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

VISTOS, Embora tenha sido determinada a expedição de Guia de Execução Penal Provisória (fl. 35), verifico que o v. Acórdão transitou em julgado em 04/11/2016 (fl. 36). Assim, proceda a SUDP a alteração da classe processual da presente execução para 103 - Execução Penal. Em face de o condenado residir na cidade Eldorado/MS, determino a expedição de Carta Precatória com a finalidade de: 1) intimação do condenado HILTON JOSE DOS SANTOS a recolher a pena de multa imposta (66 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - novembro de 2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano, um mês e dez dias em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso pela metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para cumprir a pena de Limitação de fim de semana, consistente em permanecer, aos sábados e domingos, também durante o período da pena aplicada, mediante as condições a serem impostas pelo juízo deprecado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0008488-75.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ALVES(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)**

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado SERGIO ALVES a recolher a pena de multa imposta (11 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/10 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 3 (três) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 200333, Código 28886-1, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3275**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002904-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI(SP202264 - JERSON DOS SANTOS)**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação do REQUERIDO. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004830-43.2016.403.6106 - JOAQUIM DE SOUZA NETO(SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2017, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

#### **MONITORIA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 392/741



**0013772-26.2000.403.6106** (2000.61.06.013772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR(SPI23408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Vistos.

Tendo em vista que não houve composição amigável (fl. 259), promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executado(a)s" a parte ré.

Após, intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).

Intime(m)-se, também, o(a)s devedor(a)(s) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de decorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

Int. e Dilig.

### **MONITORIA**

**0004217-38.2007.403.6106** (2007.61.06.004217-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-93.2005.403.6106 (2005.61.06.003998-9) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO APARECIDO PAVANI X RENATO APARECIDO MELHADO(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI)

Vistos,

Ciência às partes da descida dos autos.

Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executada" a parte ré.

Após, intime-se o devedor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).

Intime-se, também, o devedor que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.

Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008522-50.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-95.2014.403.6106 ( ) ) - LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X LUIZ OTAVIANO AVANCO X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO(SP217740 - FAUSTO JOSE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004238-77.2008.403.6106** (2008.61.06.004238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS)

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2017, às 17h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004748-17.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO FRANCHISING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARCIO HENIQUE GARCIA DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)

Vistos,

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens dos executados passíveis de penhora.

Após, conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002129-80.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSUNCAO TECNOLOGIA DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME X GILMAR COSTA ASSUNCAO

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 138, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005935-26.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REVERT COM/IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADAIL CORREA LEITE JUNIOR X ENIO MAURICIO GALHERI CARRERA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados de fls. 123/140 que informa ter feito acordo para a liquidação da dívida.

Após, conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000849-40.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 25 (vinte e cinco) dias de suspensão, requerido pela exequente para dar prosseguimento no feito, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001751-90.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA GIAMATEI - ME X ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA X ALZIRA GIAMATEI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 83/86 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002360-73.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRA EDITORA DE LIVROS MIRASSOL LTDA - ME X LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X NOEMIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.
- 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003376-62.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. M. SUART PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI X SABRINA MARTINES SUART(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 124 verso, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003733-42.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X JULIANE QUILES PELICER X ANDRE LUIZ QUILES PELICER(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 97, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004132-71.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X 11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME X JOYCE MARIA FAVA DANIELLI X ADNA BRANDIMARTE DANIELLI(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 115, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004335-33.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 152, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004381-22.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO TEIXEIRA SANTANA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação do executado.

Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004385-59.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

Vistos.

Revogo a determinação de fl. 146, haja vista que os embargos à execução interpostos pela executada Mineração Scamatti Ltda, foram parcialmente procedente.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cópias às fls. 78/91, junte a exequente nova planilha de débito, observando a decisão dos embargos à execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005135-61.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. RODRIGUES COSMETICOS E ESMALTERIA X SORMANI RODRIGUES

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 52, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005142-53.2015.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATANAEL PLACIDO LISBOA X SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISBOA X SAMUEL PLACIDO LISBOA X ILDA NUNES LISBOA

Vistos,

Verifico que até presente data não foi realizada audiência de conciliação nestes autos.

Assim, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2017, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005240-38.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPTIQUE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 113, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007154-40.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.J. ALVES MOVEIS - ME X DANILO JOSE ALVES

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 77, haja vista que os executados não foram intimados do bloqueio efetuado via BACENJUD.

Proceda a Secretaria a intimação dos executados por carta do bloqueio.

Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007174-31.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JORGE DA COSTA MORAES X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE SEGURA LOPES X ALVARO EDISON MORAIS DA COSTA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Vistos,

Verifico que até presente data não foi realizada audiência de conciliação nestes autos.

Assim, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2017, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001354-94.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2017, às 16h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000650-04.2004.403.6106** (2004.61.06.000650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ALBERTI X ELIZA PILLA ALBERTI(SP054699 - RAUL BERETTA E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZA PILLA ALBERTI

Vistos.

Tendo em vista que não houve composição amigável (fl. 287), promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executado(a)(s)" a parte ré.

Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).

Intime(m)-se, também, o(a)(s) devedor(a)(s) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de decorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento

(art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

Int. e Dilig.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002268-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ILTON DE SOUZA ROSA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON DE SOUZA ROSA

Vistos.

Tendo em vista que não houve composição amigável (fl. 119), promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executado(a)s" a parte ré.

Após, intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).

Intime(m)-se, também, o(a)s devedor(a)(s) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de decorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

Int. e Dilig.

#### **Expediente Nº 3265**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006144-49.2001.403.6106** (2001.61.06.006144-8) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

É o caso de extinção do processo executivo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelo patrono da parte exequente.

Fundamento de forma concisa. Não há que se falar em intimação pessoal do patrono da parte exequente, por força do disposto no 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, pois, no caso em tela, a verba honorária arbitrada pertence a ele como direito autônomo (cf. Art. 23 da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto do Advogado), e não a parte exequente, ou, em outras palavras, a parte exequente não tem nenhum interesse na execução dos honorários advocatícios devidos ao seu patrono. De forma que, por inação do patrono da parte exequente, ainda que intimado em 22 de setembro do corrente ano pela Imprensa Oficial (v. fls. 348v), na execução do julgado até o momento, extingo o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 771, parágrafo único, c/c o artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução contra a Fazenda Pública", junto ao sistema de acompanhamento processual. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006516-17.2009.403.6106** (2009.61.06.006516-7) - SEBASTIAO JOVELINO MARCUSSI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, É o caso de extinção do processo executivo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelo patrono da parte autora.

Fundamento de forma concisa. Não há que se falar em intimação pessoal do patrono da parte autora, por força do disposto no 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil. De forma que, por inação do patrono da parte autora, ainda que intimado em 30 de junho do corrente ano pela Imprensa Oficial (v. fls. 101v), na execução do julgado até o momento, extingo o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 771, parágrafo único, c/c o artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005487-24.2012.403.6106** - JESUS GONCALVES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Execução contra Fazenda Pública", junto ao sistema processual. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006629-24.2016.403.6106** - OPHELIA DO PRADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP216884E - SAMANTA DIAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e

extinguo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008376-82.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fls. 70/71, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004871-15.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 125/125 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que os embargos interpostos foram improcedentes. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000800-48.2005.403.6106** (2005.61.06.000800-2) - ALICE THOMAZ DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ALICE THOMAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011575-25.2005.403.6106** (2005.61.06.011575-0) - AMADEU PRUDENCIANO DO CARMO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AMADEU PRUDENCIANO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000977-75.2006.403.6106** (2006.61.06.000977-1) - TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP141086 - ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004156-17.2006.403.6106** (2006.61.06.004156-3) - MARCELO HERNANDES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000963-57.2007.403.6106** (2007.61.06.000963-5) - LUIZ CLARETE GARUZI(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLARETE GARUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002060-92.2007.403.6106** (2007.61.06.002060-6) - SANTINHA LANZA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINHA LANZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003624-09.2007.403.6106** (2007.61.06.003624-9) - LUIS ROMANO FRANCISQUINI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROMANO FRANCISQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003664-88.2007.403.6106** (2007.61.06.003664-0) - CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011969-61.2007.403.6106** (2007.61.06.011969-6) - ROSELI FERMIANO DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSELI FERMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012101-21.2007.403.6106** (2007.61.06.012101-0) - MARIA CRISTINA ARCA BATISTA AZEVEDO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA CRISTINA ARCA BATISTA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema



processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000910-42.2008.403.6106** (2008.61.06.000910-0) - CELIA REGINA GIMENES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001538-31.2008.403.6106** (2008.61.06.001538-0) - MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011333-61.2008.403.6106** (2008.61.06.011333-9) - GLORIA CAMERA LUIZ - INCAPAZ X SUELI GOUVEIA BORGES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GLORIA CAMERA LUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002482-96.2009.403.6106** (2009.61.06.002482-7) - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP340496 - SANDRA NARA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP340496 - SANDRA NARA DE OLIVEIRA E Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E SP340496 - SANDRA NARA DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003966-49.2009.403.6106** (2009.61.06.003966-1) - ABIGAIL CAETANO DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ABIGAIL CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema

processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006870-42.2009.403.6106** (2009.61.06.006870-3) - MARIA ELENA DAS GRACAS CORREA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA ELENA DAS GRACAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009078-96.2009.403.6106** (2009.61.06.009078-2) - APARECIDO DONIZETTI DO CARMO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDO DONIZETTI DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009300-64.2009.403.6106** (2009.61.06.009300-0) - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007220-93.2010.403.6106** - FRANCISCO SAWAMURA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCO SAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007553-45.2010.403.6106** - ROSEMEIRE DE AQUINO PERETTE(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSEMEIRE DE AQUINO PERETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003629-89.2011.403.6106** - MARILISE JOANA RAMOS MONTAGNHANI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARILISE JOANA RAMOS MONTAGNHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003828-14.2011.403.6106** - APARECIDO AUGUSTO DE PAULA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDO AUGUSTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006169-13.2011.403.6106** - OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000218-04.2012.403.6106** - VANESSA MARIA DIAS DE FARIA X DANUBIA LUZIA DE FARIA - INCAPAZ X RONAN DEJANIR FREITAS DE FARIA - INCAPAZ X VANESSA MARIA DIAS DE FARIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VANESSA MARIA DIAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANUBIA LUZIA DE FARIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONAN DEJANIR FREITAS DE FARIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001468-72.2012.403.6106** - MARINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004617-76.2012.403.6106** - TEREZA CARLOS MARTINS NUNES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CARLOS MARTINS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 403/741

certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004907-91.2012.403.6106** - VERA LUCIA BUZZO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005038-66.2012.403.6106** - ANA PAULA SABINO GOMES(SP245877 - NATALIA FERNANDES KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANA PAULA SABINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006261-54.2012.403.6106** - MARIA LUCIANA TEIXEIRA(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIANA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006941-39.2012.403.6106** - DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X DEVYSON GONCALVES TEIXEIRA X STHEFANY GONCALVES TEIXEIRA X SABRINA ALVES TEIXEIRA X DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X JEAN CARLOS DA SILVA TEIXEIRA X JADER CESAR DA SILVA TEIXEIRA X JANAINA DA SILVA TEIXEIRA X ELAINE CRISTINE DA SILVA GODIN(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVYSON GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STHEFANY GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CARLOS DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADER CESAR DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0702261-63.1995.403.6106** (95.0702261-9) - MARIA INES LOPES DE OLIVEIRA X MARCIA FERNANDES SALOMAO GUIMARAES X MARTA GRISELDA RAHD X SUREIA ISMAEL TORTORELLO X IRENE TAKAHASHI(SP124364 - AILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCIA FERNANDES SALOMAO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA GRISELDA RAHD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUREIA ISMAEL TORTORELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038840-27.2000.403.0399** (2000.03.99.038840-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que dê o devido seguimento na execução, requerendo o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000865-67.2010.403.6106** (2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONCAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008282-71.2010.403.6106** - SILVIA REGINA PIRES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA PIRES

Vistos,

Cumpra-se os demais itens da decisão de fl.115, intimando-se a parte executada para pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002050-72.2012.403.6106** - VIVINA DE ANDRADE SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VIVINA DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003750-83.2012.403.6106** - CLEODECI BATISTA DE SOUZA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLEODECI BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005995-67.2012.403.6106** - MIGUEL QUESSA X SEBASTIANA MACHADO BORGES QUESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIANA MACHADO BORGES QUESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007760-73.2012.403.6106** - SANTINA PALADINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SANTINA PALADINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **Expediente N° 3276**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0703162-26.1998.403.6106** (98.0703162-1) - MARINO LUCIANELLI NETO X ROBINSON LUIZ MARCOS X SONIA MARIA PERINI BORACINI X WILSON DIAS GOI(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se a União Federal a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, as fichas financeiras conforme requerido pelos exequentes às fls. 174/175.

Com a apresentação da documentação requerida, vista aos exequentes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0709546-05.1998.403.6106** (98.0709546-8) - MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X ROGERIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI X TANIA MARA SERENTONI VIEIRA MORELLI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos autores às fls. 215.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002919-50.2003.403.6106** (2003.61.06.002919-7) - ALVARO BEVINE FILHO(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ALVARO BEVINE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que a certidão de fls. 211 deve ser republicada, pois não constou o nome da Dra. Georgina Maria Thomé, subscritora da petição de fls. 210. CERTIDÃO DE FLS. 211: C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 210. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004882-54.2007.403.6106** (2007.61.06.004882-3) - NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO(SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Observe, outrossim, que deverá o INSS demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente ou demonstrativo de alteração da situação econômica, arquivem-se  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 406/741

os autos, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006623-61.2009.403.6106** (2009.61.06.006623-8) - VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

- 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a informar os cálculos de implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição à parte autora, com D.I.B. de 01/04/2009, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.
  - 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, IMPLANTAR O NOVO BENEFÍCIO e, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).
  - 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.
  - 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).
  - 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.
  - 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).
- Dilig. e Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003542-36.2011.403.6106** - JOAO FILIAGE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

- Intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (multa por litigância de má-fé) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.
- Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.
- Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).
- Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).
- Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).
- Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.
- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004079-61.2013.403.6106** - JAIR SOARES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE SALOMAO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e informações juntadas pelo INSS às fls. 108/113. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 105v.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003441-57.2015.403.6106** - JOAO SERGIO MOLINA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005859-65.2015.403.6106** - MARIA ELISA BERNARDINO - INCAPAZ X EMILAINÉ FLAVIA CARDOSO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ante a informação do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO de impossibilidade em aceitar a designação como perito nestes autos, tendo em vista que a autora já foi sua paciente (fls. 337), revogo sua nomeação. Nomeio em substituição, o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, para realização da perícia em "Psiquiatria", independentemente de compromissos.

Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão inicial (fls. 292/293).

Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data.

Manifestem-se as partes e o MPF, acerca do laudo pericial realizado pelo especialista em ortopedia e juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003410-03.2016.403.6106** - APARECIDA GAVIOLI(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP245743 - LUISA HELENA MARQUES DE FAZIO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição juntada pela UNIÃO (fls. 101). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006051-61.2016.403.6106** - ALEXANDRE CAETANO DA ROCHA X NATALIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF (fls. 119/125 e 128/141), bem como apresentar réplica à contestação. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 118.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006486-35.2016.403.6106** - LUIZ HENRIQUE GONCALVES CARVALHO(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Mantenho a decisão de folhas 66, pois que as razões expostas pelo autor na petição de fls. 71/73 não têm o condão de fazer-me retratar. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008001-08.2016.403.6106** - JULIANA SANGIROLAMO CAVANHINI ANTONIETO X ROLEMBERG ANTONIETO(SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS E SP352282 - NICHOLAS BELOTTI ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0008001-08.2016.403.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CONDENATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL proposta por JULIANA SANGIROLAMO CAVANHINI ANTONIETO e ROLEMBERG ANTONIETO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteiam, liminarmente, a abstenção da requerida em proceder a consolidação da propriedade em caso de não purgação da mora, tendo em vista que o prazo se encerrará antes da data designada para a audiência de conciliação, qual seja, dia 15/12/2016. Para tanto, alegam os autores que, em decorrência de problemas técnicos da própria requerida, as parcelas de financiamento pactuado para construção não foram debitadas em conta bancária aberta para esse fim específico, e que, mesmo após várias tentativas infrutíferas de quitação das parcelas, eles foram surpreendidos com a intimação de fls. 71/74 para que purgassem a mora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária - CEF. A probabilidade do direito pode ser vislumbrada por meio da documentação acostada aos autos que demonstra que, de fato, a forma prevista para a quitação da dívida seria por meio de débito em conta criada para esse fim específico e que, mesmo diante da existência de saldo suficiente para cobrir o débito, o procedimento pactuado não fora adotado pela CEF. Por seu turno, o perigo de dano também pode ser constatado, tendo em vista que o prazo de purgação da mora se encerrará antes da audiência designada para o dia 15/12/2016, o que poderá acarretar grandes despesas para os autores. Assim, defiro o pedido dos autores e determino a abstenção de quaisquer atos de cobrança por parte da CEF, em especial, a consolidação da propriedade em seu favor no tocante ao imóvel objeto do contrato de fls. 17/32. Mantenho a decisão de fls. 63 em todos os seus termos, em especial no tocante à audiência de conciliação já designada para o dia 15/12/2016, às 14:30 h. Intime-se com a máxima urgência a CEF acerca da presente decisão, inclusive o Oficial Maior do 2ª Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. São José do Rio Preto, 2 de dezembro de 2016

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008451-48.2016.403.6106** - SHIRLEY ZANELATO ASTOLFI(SP232613 - ELTON MARCASSO FERRARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



Vistos,

Emende a autora a petição inicial, indicando o "quantum" de dano moral que pretende, com a consequente alteração do valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008476-61.2016.403.6106** - BERENICE MOREIRA DE ARRUDA FREITAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, a autora possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls.60/65).

Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008492-15.2016.403.6106** - RICARDO ALEXANDRE FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls.131/137).

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008493-97.2016.403.6106** - OSANA MADALENA DE MORAIS THEODORO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, a autora possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls.45/51).

Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008514-73.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP202950 - DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Esclareça o autor seu interesse na tramitação destes autos em face do ingresso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal, ADI nº 5627, questionando o artigo 8º, "caput", da Lei nº 13.254/2016, com pedido de liminar para depósito dos valores devidos aos municípios em conta judicial, pois objetiva a ADI que os municípios recebam porcentagem do volume arrecadado pela União Federal com as multas do programa de repatriação. Intime-se. São José do Rio Preto, 2 de dezembro de 2016  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008564-02.2016.403.6106** - ANISIO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls.32/36).

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007379-26.2016.403.6106** - SEMENTES COSMORAMA LTDA(SP312846 - HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o impetrante emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, pois, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e pela natureza da demanda, a ação deve ser dirigida contra autoridade coatora que teria praticado o ato ilegal ou abusivo e não contra a pessoa jurídica ou órgão que integra.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008445-41.2016.403.6106** - ALESSANDRA CRISTINA PERESI(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ALESSANDRA CRISTINA PERESI CERA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, pleiteando, liminarmente, o processamento do seu requerimento de salário-maternidade protocolado sob nº 37330.015870/2016-27. Para tanto, alega que seu procurador apresentou cópias juntamente com os originais dos documentos necessários ao processamento do pedido, no entanto, o requerimento não foi processado sob a justificativa de que o carimbo do advogado de autenticação dos documentos não continha o nome completo e número de inscrição na OAB. Verifico que, embora haja pedido liminar, o mesmo não pode ser dito acerca do pleito jurisdicional final do mandado de segurança. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante emende a petição inicial. No mesmo prazo deverá informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil. Com cumprimento, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se. São José do Rio Preto, 2 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012175-75.2007.403.6106** (2007.61.06.012175-7) - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Tendo em vista que a decisão de fls.294/296 reformou a sentença, deixando de condenar a Fazenda Nacional nos ônus da sucumbência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e dilig.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004647-43.2014.403.6106** - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de apresentar documentos (extrato da movimentação bancária) e pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Observo, outrossim, que a C.E.F. já apresentou documentos, conforme fls.51/71.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006842-06.2011.403.6106** - JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados às fls. 260/264. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006946-95.2011.403.6106** - JURACI MOREIRA CANO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MOREIRA CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Mantenho a decisão de folhas 316/v, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 319/324) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007595-26.2012.403.6106** - DEVANECIR DE LOURDES MARTINIANO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DEVANECIR DE LOURDES MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Mantenho a decisão de folhas 187/v, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 190/195) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000025-18.2014.403.6106** - INTELECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTELECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Antes de apreciar o pedido de realização de perícia, para fins de execução da obrigação de fazer, manifeste-se a parte exequente quanto a petição da C.E.F. de fl.196.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009482-60.2003.403.6106** (2003.61.06.009482-7) - ROSE MARI DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ROSE MARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Mantenho a decisão de folhas 311/313, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 315/322) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.  
Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 10363**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008386-53.2016.403.6106** - RAFAEL HONORIO DE LIMA X JULYANA TOSTES PARRA DE LIMA(SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência que objetiva a suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, em especial, leilão designado para o dia 23/11/2016, ao argumento, em suma, de que há ilegalidades no processamento do contrato e da execução. Buscam os autores, também, o depósito dos valores devidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/42). Às fls. 66/68, foi rejeitada a inversão do ônus da prova, deferida a gratuidade, determinado aos autores a apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel e, à autora Julyana, esclarecimento quanto à divergência de nome entre a inicial, procuração e documentos e, ainda, estabelecido que deveriam os autores, em tempo hábil, dentro do expediente forense desta data, depositar judicialmente as parcelas e encargos em atraso nos valores estabelecidos no contrato, peticionando nestes autos

com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, despendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimada para tanto. (...) Ainda, depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado pela ré quando da contestação. Decido. Defiro o aditamento quanto ao nome da autora, observando que a grafia correta já está cadastrada no sistema processual. Observo que a parte autora requereu prazo para a juntada de certidão atualizada do imóvel e depositou judicialmente o valor de R\$ 4.800,00 (fl. 73), que, corresponde a pouco mais que o valor devido até abril/2016 (fl. 39) e não atende, por completo, às balizas da decisão de fls. 66/68, já que a ação foi distribuída em novembro/2016. Todavia, supondo a boa fé dos autores - manifesta, inclusive, no depósito -, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para os postulantes) e, ainda, considerando a drasticidade dos efeitos do leilão, penso que, para este momento processual, há elementos para deferimento da medida colimada. Todavia, deixo, expressamente, ressalvado que valor restante deverá ser depositado quando da apresentação, pela ré, ao azo da contestação, de cálculo atualizado da dívida e gastos comprovados com a consolidação. A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado pela ré quando da contestação. Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, sob pena de cassação da liminar. No que toca ao pedido referente à não inclusão em órgãos de proteção ao crédito, não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a parte autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, portanto, estando os contratantes em débito (fl. 36/39) e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados no aludido contrato. Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição. Ante o exposto, excepcionalmente e sem delongas, defiro parcialmente a tutela de urgência e suspendo o leilão do imóvel registrado na matrícula nº 145.465, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade (fls. 36 e 38) (matrícula nº 107.919 é a constante do contrato, fl. 43vº), objeto do contrato de financiamento habitacional nº 85552371941, designado para 23/11/2016, às 11:00h, bem como os efeitos de eventual arrematação. Cientifique-se a ré IMEDIATAMENTE para cumprimento desta decisão. Defiro o prazo de 15 dias para que os autores apresentem cópia da certidão da matrícula do imóvel em questão junto ao CRI, sob pena de extinção e consequente cassação da liminar. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004402-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA**

FL.64: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC).

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requisite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina

MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006854-83.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEOPOLDINO REIS DE ALMEIDA CONFECÇÕES - ME X LEOPOLDINO REIS DE ALMEIDA

FL.71: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC).

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003041-14.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCABIN & VILLA COMERCIO DE PECAS ME X GUIOMAR MAZUCATTO BREANZA X ANTONIO MARCELO BREANZA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente e a documentação apresentada pelo executado Guiomar Mazucatto Breanza às fls. 80/84, onde se constata que o valor bloqueado, além de estar depositado em uma conta poupança, refere-se a proventos de aposentadoria do executado, resta comprovada a natureza alimentar do numerário. Assim sendo, conforme disposição do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, DEFIRO a liberação da importância bloqueada à fl. 77.

Proceda a Secretaria, através do Sistema BACENJUD, ao desbloqueio do valor.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias acerca das pesquisas efetivadas.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003422-22.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TACTEX LTDA ME X LIGIA MARIA SUCENA VILAR SEMEDO X LUIS PAULO HORITA

FL.40: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o

que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC).

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004308-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X E P GABRIEL FREIOS PECAS E SERVICOS X EDUARDO PEREIRA GABRIEL X MARCUS AURELIO DA SILVA DE PAULA SANTOS**

FL.36: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC).

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

FL.105: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC).

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005551-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E V AFFINI & CIA ME X EDUARDO VITORIO AFFINI X NATALIA QUEIROZ AFFINI**

FL.126: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC).

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002861-61.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REALIZE COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X FABIO RODRIGUES ROJAIS X LEDA REGINA FABIANO

FL.73: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC).

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002796-95.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RIO PRETO PORTAS CORTA FOGO LTDA - ME X JOSEFA VARGAS ROCHA

Fl. 33: Determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na inicial, devendo a medida ser efetivada na modalidade de arresto em relação à executada JOSEFA VARGAS ROCHA.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, com exceção de JOSEFA VARGAS ROCHA, que deverá ser citada e intimada do arresto.

Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo,



determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da executada JOSEFA VARGAS ROCHA por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação da requerida para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

## **Expediente N° 10380**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008510-46.2010.403.6106** - MAURO MARTINS DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO N° 1.593/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autor(a): MAURO MARTINS DOS SANTOS

Réu: INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.

Comprovado o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008774-44.2002.403.6106** (2002.61.06.008774-0) - SUELI JOSE DE PAULA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

OFÍCIO N° 1.578/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autor(a): SUELI JOSÉ DE PAULA

Réu: INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a expedição da respectiva certidão, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.

Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001866-24.2009.403.6106** (2009.61.06.001866-9) - BRAULINO CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.594/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autor(a): BRAULINO CLEMENTINO

Réu: INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.

Intimem-se.

## **Expediente Nº 10368**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005475-73.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GUINDASTES MAQUINAS OPERATRIZES E SERVICOS LTDA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Fl. 164: Tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, com redação da Lei 13.043/2014, Defiro a conversão da presente busca e apreensão (classe 07) em execução de título extrajudicial (classe 98), figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada LAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GUINDASTES MÁQUINAS OPERATRIZES E SERVIÇOS LTDA. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI (via eletrônica), para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual.

Ainda, proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe.

Por fim, proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, através da Rotina "MV GM".

Cumpra-se. Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005855-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERICE ANTONIA DE SOUZA MACHADO(SP353334 - KATIUSCIA DE OLIVEIRA SATURNINO)

Considerando a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até 31/12/2017, mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acautelar eventuais guias de depósito mensal, anotando-se através da Rotina "MVLB", a existência do referido expediente em Secretaria e desapensando-o dos autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 418/741

**0002713-21.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Fls. 327/356: Tendo em vista as pesquisas efetivadas, bem como o retorno do mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002533-63.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X VGE URUPES CONFECÇOES LTDA - ME X ZILDA OKABE X EVANDRO JOSE AVANCI

ACÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº 385/2016

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552. Requeridos: VGE URUPÊS CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ.11.687.975/0001-56 SSP/SP, com sede na Rua Antonio Bertolo, nº 21, Eldorado; ZILDA OKABE, rg.5.713.346-3, CPF/MF 002.778.538-69, residente e domiciliado na Rua Maria Jordan Marchioni, nº 100, Residencial Porto do Sol; EVANDRO JOSÉ AVANCI, RG.30.314.810-X, CPF.º 305.417.078-09, residente na Rua Saldanha Marinho, 16, Jardim Mundo Novo, todos em URUPÊS/SP.

DÉBITO: R\$ 38.955,46, posicionado em 15/04/2016.

Fl.106-verso: Excepcionalmente, e, diante das razões expostas à fl. 101, autorizo a expedição de nova Carta Precatória. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de URUPÊS/SP, para que:CITE os requeridos acima identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereçam embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 701 e 702 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a)s requerido(a)s de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003818-91.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA. - EPP(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X EGBERTO DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Indefiro o pedido de tutela, haja vista que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes.

Ademais, não há notícia de nenhum depósito efetuado pelos devedores dos valores que entendem devidos, nem de que tenham prestado caução idônea para que seus nomes sejam retirados do órgão de proteção ao crédito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0008422-95.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO

Cite-se nos termos do artigo 701 e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 e ss., expedindo-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, pro cedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do C ódigo de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004051-25.2015.403.6106** - JANAINA SANTUSSA BARRETOS(SP343455 - VANIA MARA ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a manifestação das partes em audiência, designo nova audiência de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Tendo em vista a proximidade da nova tentativa de conciliação, deixo por ora de apreciar o pedido de tutela cautelar, visando à suspensão de eventual alienação do imóvel em questão pela CEF, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora", máxime porque inexistente nos autos prova de data marcada para realização de leilão na esfera administrativa. Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007996-83.2016.403.6106** - LUCAS FERNANDO GREGOLETE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da distribuição.

Ratifico a gratuidade concedida à fl. 30.

Apresentem as partes suas razões finais no prazo preclusivo de 15 dias, primeiro o autor.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008246-19.2016.403.6106** - OLGA MARIA CAPATTI ANGEJA DE SA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência da distribuição.

Preliminarmente, abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo preclusivo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008295-60.2016.403.6106** - MARIA ALICE MOITINHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora a prevenção apontada à fl. 31, em relação aos autos do processo 0183606-82.2004.403.6301, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, Parágrafo único do CPC.

Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008321-58.2016.403.6106** - NILTON CESAR QUADRELI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Município onde reside o autor integra a 24ª Subseção Judiciária com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal-Jales/SP e visando facilitar a locomoção das partes com intuito de obter uma célere entrega do provimento jurisdicional, entendo que a tramitação deste feito na Subseção Judiciária de Jales/SP é de rigor, devendo a Secretaria promover a remessa dos autos à Subseção mencionada.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001205-98.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-28.2016.403.6106 ) - MUTITEC RIO PRETO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X SANDRA MARA ANTUNES PIRES DA SILVA X VALBERES PIRES DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 65/68: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista à CEF para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que, a certidão de fl. 69 será apreciada. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos do processo de execução de título extrajudicial registrado sob o nº 0000078-28.2016.403.6106. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004945-55.2002.403.6106** (2002.61.06.004945-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Fl. 400: Considerando a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da UNIÃO FEDERAL. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003253-45.2007.403.6106** (2007.61.06.003253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU

Fls. 306/308: Por ora, nada a apreciar, haja vista que o praxeamento do bem restou negativo, sendo que os autos encontram-se sobrestados até eventual arrematação no feito em tramitação na 8ª Vara do Fórum Estadual desta Comarca. Retornem ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003252-55.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Fl. 285: Proceda a Secretaria, através do Sistema ARISP à averbação da penhora em relação ao imóvel matriculado sob o nº 33.362 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Retifico o despacho de fl. 255 no tocante à data de realização da segunda praça da 175ª Hasta Pública, fazendo constar dia 20/02/2017, às 11 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005165-67.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos de Embargos à Execução (Proc.0000703-33.2014.403.6106) a este feito. Fl.28: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à

penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005171-74.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SUELI GOMES DA SILVA CONFECOES ME X ANTONIO DA COSTA RODRIGUES X SUELI GOMES DA SILVA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

Fl. 110: Proceda a Secretaria à pesquisa de bens em nome dos executados pelo Sistema ARISP.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo conforme já determinado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005554-52.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA X MARIA EDITE BEZERRA ALMEIDA X ADELINO GOMES DA SILVA(SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Fl. 151: Indefiro o pedido, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC.

Os recursos aplicados em instituição financeira e vinculados ao fundo de previdência, nada mais são do que a fonte futura das pensões periódicas a serem pagas ao beneficiário visando à formação de um fundo razoável de sobrevivência. Ademais, o título de previdência de titularidade do executado Adelino também contempla seguro de vida, de modo que a penhora encontra também óbice no inciso VI do artigo 833 do CPC.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003797-86.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X C. M. DA SILVA - GESSO - ME X CLAUDIO MANOEL DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, conforme já determinado a fl.37 verso.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004358-13.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X COBRELAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X ANA CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRE LUIZ SCOPEL)

Fl. 187: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004359-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS REIS SANTOS(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Fl. 103: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004930-66.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X P. H. DOS SANTOS FURIOTTI - MAGAZINE - ME X PATRICIA HAINES DOS SANTOS FURIOTTI(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

Fls. 193/199: Tendo em vista a comprovação da retirada do nome dos executados perante os órgão de restrição ao crédito, retornem os autos ao arquivo, conforme já determinado, até decurso do prazo de suspensão do feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005348-04.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M. A. DESIDERIO & SOUZA LTDA - ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

OFÍCIO Nº 1584/2016- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Executados: M. A. DESIDERIO & SOUZA LTDA-ME/OUTROS.

Fl. 199: Proceda a Secretaria, através do Sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados à fl. 187-verso.

Cumprida a determinação, cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, requisitando a destinação dos valores transferidos para amortização do débito em questão (contrato em anexo), no prazo preclusivo de 10 dias.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Com a resposta, nada mais sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000202-45.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUGUSTOS TEIXEIRA - ME X AUGUSTO TEIXEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020 quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001789-05.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X A.A. MORETTE & CIA. LTDA - ME X TATIANE DE CASSIA BIM MORETTE TROMBINI X ALERCIO ANTONIO MORETTE(SP291770B - CARMELO BRAREN DAMATO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.  
CARTA PRECATÓRIA Nº 388/2016.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Marcelo Buriola Scanferla, OAB/SP 299.215, Maria Satiko Fugui OAB/SP 108.551 e outros).

Executada: TATIANE DE CASSIA BIM MORETTE TROMBINI, CPF 316.844.968-70, com endereço à Rua Antônio Seba, nº

2314-Residencial Colinas, VOTUPORANGA/SP/SP.

DÉBITO: R\$ 229.185,62, posicionado em 31/03/2015.

Fl. 144: Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de VOTUPORANGA/SP, para que:

CITE-SE a executada acima identificada, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;

CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC);

Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO do imóvel indicado à fl. 112 (em anexo): 50% de gleba rural, localizada na Fazenda Santo Antônio do Viradouro, denominada Estância São Gabriel, em Votuporanga/SP, objeto de doação por escritura pública, através do Livro 564 e de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil;

Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;

Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão.

O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da executada TATIANE por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação da requerida para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003843-41.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARGARIDA LUCIANA A. P. PEREIRA - ME X MARGARIDA LUCIANA ABRAMO PAPA PEREIRA

Fls.144/160: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme já determinado a fl.139 verso.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004386-44.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO SOARES(SP327880 - LUCIANO TUFFAILE SOARES)

Fl. 177: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004592-58.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X UNITRA IMOVEIS LTDA(SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO) X CESAR JOAO DE OLIVEIRA

Visando à expedição do mandado de penhora dos imóveis objetos das matrículas nº 61.164 e 45.5560, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, cumpra a exequente, integralmente, no prazo preclusivo de 10 dias, o quanto determinado na



decisão de fl.163, juntando aos autos cópia da certidão atualizada dos referidos imóveis.  
No silêncio, ao arquivo-sobrestado, conforme determinado à fl.121 verso.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000078-28.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUTITEC RIO PRETO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X SANDRA MARA ANTUNES PIRES DA SILVA X VALBERES PIRES DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

OFÍCIO Nº 1583/2016- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Executados: MUTITEC RIO PRETO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME/OUTROS.

Fl. 96: Proceda a Secretaria, através do Sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados às fls. 69/70, para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal em conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à referida agência, requisitando a destinação dos valores transferidos para amortização do débito em questão (contrato nº 243245691000007257 - em anexo), no prazo preclusivo de 10 dias.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Com a resposta, nada mais sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000480-12.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CIAMIDIAMIX - PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X RICARDO FRANCISCO BANDEIRA X MARIA BANDEIRA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002382-97.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DROGARIA C.P. SANCHES & CIA. LTDA. - ME X CLAUDINEI PERPETUO SANCHES X ELENIR ALVES DA SILVA SANCHES

Fl. 88: Considerando o pedido de sobrestamento do feito, fundamentado na ausência de localização de bens, resta inequívoca a intenção da exequente em não promover a penhora e tampouco os atos expropriatórios subsequentes à garantia da execução. Assim sendo, esclareça a CEF, no prazo preclusivo de 10 dias, a pertinência e utilidade do pedido de bloqueio da circulação do veículo.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003035-02.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS E MENDES - ME X LUCAS EDUARDO MENDES

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005865-38.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HELI CARLOS DA SILVA HOFT

Fl. 55: Considerando o pedido de sobrestamento do feito, fundamentado na ausência de localização de bens, resta inequívoca a intenção da exequente em não promover a penhora e tampouco os atos expropriatórios subsequentes à garantia da execução. Assim sendo, esclareça a CEF, no prazo preclusivo de 10 dias, a pertinência e utilidade do pedido de bloqueio da circulação do veículo.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008164-85.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAIMUNDA TAVARES ARANHA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008427-20.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEVARE TRANSPORTES LTDA X SINVAL CELICO JUNIOR X SINVAL CELICO NETO

Apesar da prevenção apontada à fl.27, os contratos são distintos.

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008247-04.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-19.2016.403.6106 ) - LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP226037B - EDNA MARTINS MOZINI GONCALVES) X OLGA MARIA CAPATTI ANGEJA DE SA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)

Ciência da distribuição.

Arquivem-se os autos, desapensando-os do feito principal, processo 0008246-19.2016.403.6106.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002827-33.2007.403.6106** (2007.61.06.002827-7) - MARCOVAN - LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP095104 - BENEDITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCOVAN - LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

Fls. 241/242: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem pagamento, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002990-42.2009.403.6106** (2009.61.06.002990-4) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

Fls. 297/298: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem pagamento, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008240-51.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO VICENTE DE ALMEIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO VICENTE DE ALMEIDA DIAS

ACÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº 389/2016

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Marcelo Buriola Scanferla, OAB/SP 299.215 e outros.

Requerido: Tiago Vicente de Almeida Dias, residente e domiciliado na Rua Antonio Lázaro, nº 115, Jardim Carlos Cassetari, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP (advogada dativa Dra. Carmem Sílvia Leonardo Calderero Mória, OAB/SP 118.530).

DÉBITO: R\$ 46.233,23, posicionado em 09/11/2016.

Fl. 145-verso: Antes de apreciar o pedido da exequente, DEPRECO à COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do executado acima identificado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, determino desde já que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor apontado às fls. 148/149, com acréscimo da multa de 10% sobre o total.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 últimas declarações de bens do executado.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD. Decreto, desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se, inclusive a advogada dativa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000500-37.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 427/741

- MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR

OFÍCIO Nº 1588/2016- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

CARTA PRECATÓRIA Nº 392/2016.

AÇÃO MONITÓRIA.

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Requerido: ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR, com endereço à Avenida Romano Calil, nº 282-Centro - Onda Verde/SP.

Fl. 119: Proceda a Secretaria, através do Sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados à fl. 89.

Cumprida a determinação, cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, requisitando a destinação dos valores transferidos para amortização do débito em questão (contrato em anexo), no prazo preclusivo de 10 dias.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Ainda, servirá esta decisão como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Nova Granada/SP para o fim de deprecar a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo FIAT/GRAN SIENA 2013/2013, de propriedade do requerido acima qualificado, apontado à fl. 102, nos termos da petição de fl. 119, nomeando DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

Depreco, ainda, a INTIMAÇÃO do executado da penhora realizada.

O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, localização dos bens e demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização da construção através do sistema RENAJUD, inclusive para o fim de incluir o bloqueio de circulação.

Efetivadas todas as medidas, abra-se vista à CEF para manifestação no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006099-20.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO ROBERTO MANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MANNA

Decorrido o prazo sem pagamento do débito ou oposição de embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.

Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido com a incidência dos honorários advocatícios.

Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Na inércia da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10356**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007281-85.2009.403.6106** (2009.61.06.007281-0) - JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB MORO E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 445/446 e 456: Diante da anulação da sentença para realização de prova pericial, nomeio perito do Juízo o Senhor Douglas Alvelino dos Santos, Economista, com o objetivo de apurar o valor devido pelos autores.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e, querendo, de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias, conforme artigo 465 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhe-se os quesitos formulados ao perito nomeado, por email, intimando-o a se manifestar em 05 dias, acerca da proposta de honorários, observando o parágrafo 2º do citado artigo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005609-66.2014.403.6106** - JOSE RUBENS DOS SANTOS X EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP325076 - JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA) X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Diante da decisão de fls. 610/613 e da situação do processo, relatada à fl. 606, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003723-95.2015.403.6106** - COMERCIAL PRADELA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP291558 - KARINA GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 324/325: Expeça-se alvará visando ao levantamento, pelo Perito Judicial, de metade dos honorários depositados pela autora, nos termos do parágrafo 4º do artigo 464 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Perito Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que proceda à retirada do alvará e para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com 30 dias de antecedência mínima, tempo hábil para que as partes sejam cientificadas pelo Juízo, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, após o início dos trabalhos.

Com a informação acerca da data para início dos trabalhos, dê-se ciência às partes.

Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, primeiro à autora, e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000424-76.2016.403.6106** - SUELI DE FATIMA FRACASSO FALCAO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fl. 237: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, formulado pela autora nos autos do agravo.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000476-72.2016.403.6106** - BRUNO SILVEIRA DORNELLES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000555-51.2016.403.6106** - MARGARETH GARCIA GANANCA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002324-94.2016.403.6106** - SOELI DO CARMO CASTRO NASCIMENTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002389-89.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X LAIZA PERINI(SP347480 - EDER ALEXANDRE FRAILE E SP334579 - JOÃO PAULO MANFETONI RODRIGUES)

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003780-79.2016.403.6106** - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163 e 174: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelo autor nos autos do agravo de instrumento nº 0020004-77.2016.4.03.0000.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003913-24.2016.403.6106** - MARCOS HENRIQUE DALL AGLIO FOSS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

OFÍCIO 1.595/2016 - 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto

Autor: MARCOS HENRIQUE DALL AGLIO FOSS

RÉU: INSS

Oficie-se, servindo esta como officio, à FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S.J.R.PRETO, com endereço à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP, encaminhando-se as cópias necessárias, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópias dos laudos técnicos (LTCAT) referentes aos períodos de trabalho do autor MARCOS HENRIQUE DALLAGLIO FOSS, como fisioterapeuta (de 31/01/1989 a 31/01/1990 e 01/11/1990 até os dias atuais).

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de perícia, formulado pelo autor.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004616-52.2016.403.6106** - MAIRI CECILIA BENINI(SP347963 - ANDREIA BRAGA E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004841-72.2016.403.6106** - ANTONIA MASSONI OTTAVIANI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004862-48.2016.403.6106** - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005313-73.2016.403.6106** - SILVANA DIAS DE MATOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005315-43.2016.403.6106** - SILMA APARECIDA DE FREITAS SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005767-53.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BLZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005897-43.2016.403.6106** - AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005927-78.2016.403.6106** - ROSELI LEANDRO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006556-52.2016.403.6106** - ADALBERTO MARQUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006561-74.2016.403.6106** - ELSON FERREIRA ROCHA(PR064120 - BRUNA LETICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006578-13.2016.403.6106** - SEVERINO SICCHIERI NETTO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006579-95.2016.403.6106** - LUIS MARIO DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

#### **Expediente N° 10379**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000381-47.2013.403.6106** - CARLOS VINICIUS DE AVILA MENDES X WELLINGTON DOS SANTOS X RAFAEL ARAI GOMIERO(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Certidão de fl. 79: Tendo em vista que a impetrada foi intimada e não comprovou o recolhimento das custas processuais, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o seu recolhimento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas, sob pena de se impor à devedora um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO tão somente até o valor das custas por ela devido (R\$ 10,64).

Havendo bloqueio de valores, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, Agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, liberando-se eventuais valores remanescentes.

Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais.

Sendo o valor bloqueado ínfimo, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD.

Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio ou sendo este ínfimo, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais pela OMB.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007908-45.2016.403.6106** - ROMAI-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 56/58, em que se alega que não foram analisados todos os argumentos deduzidos na inicial. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação da decisão, pois entendo que a questão foi devidamente analisada. A propósito, a impetrante não se insurgiu, na inicial, contra eventual irregularidade do procedimento administrativo que gerou as certidões de dívida ativa, mas apenas contra o ato supostamente coator de protesto das certidões. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008561-47.2016.403.6106** - RAFAEL DE SOUZA LIMA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

À vista da declaração de fl. 18 e, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito. Notifique-se para prestação no prazo legal. Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 2458**



## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003703-80.2010.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007638-12.2002.403.6106 (2002.61.06.007638-9) ) - QUANTICA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pelo autor, o que, no presente caso, é o valor dos débitos que pretende anular (R\$ 284.120,79 em 02/2012 - fls. 247/259 da EF 0007638-12.2002.403.6106).

Ante o exposto, considerando que a soma de referidos valores é superior aquele indicado na exordial (R\$ 20.000,00), majoro de ofício o valor da causa para R\$ 284.120,79, que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, CPC). Requisite-se ao sedi a alteração.

Intime-se o autor a recolher o valor das custas em complemento ao valor recolhido à fl. 12, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

## **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002902-96.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106 ( ) ) - OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Verifico que a Fazenda Nacional tomou ciência da decisão de fl.528 onde faz referência a sentença de fls.485/487, razão pela qual tenho a por intimada da mesma. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se o patrono da Embargada TST Comércio e Serviços Ltda. para que manifeste seu interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VII do art. 524 do NCPC.

No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe.

Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) Okayama e Cia Ltda., pela imprensa oficial, ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC). Transcorrido "in albis" o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado nos endereços encontrados nos autos (Av. Percy Gandini, 1659, nesta) ou o constante no sistema "Webservice". Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0700934-49.1996.403.6106** (96.0700934-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705528-43.1995.403.6106 (95.0705528-2) ) - UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S/C LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Desnecessário o traslado para o feito executivo, eis que já extinto.

Intime-se o beneficiário da verba honorária de fls. 166/175 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento.

Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004028-89.2009.403.6106** (2009.61.06.004028-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-68.2002.403.6106 (2002.61.06.010790-8) ) - JOAO MILITAO TAVARES - ESPOLIO X VANIA MARIA VIANNA TAVARES(SP156056E - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Trasladem-se cópias de fls. 134/135, 141/144 e 147 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.61.06.010790-8). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 535, "caput", do NCPC e juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI do art. 534 do NCPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004303-96.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-95.2013.403.6106 ( ) ) - SERGIO LUIZ CAMACHO RAMOS(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/107 (fl. 119), não conheço do pedido de reconsideração de fls. 121/123..  
Intime-se o beneficiário da verba honorária de fls. 106/107 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento.  
Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.  
Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.  
Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.  
Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.  
Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000446-08.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-26.2005.403.6106 (2005.61.06.011659-5) ) - RIAUTO RIO PRETO COML/ LTDA X HORACIO JOSSI DE OLIVEIRA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

De acordo com o 13 do art. 85 do CPC/2015, as verbas sucumbenciais fixadas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes deverão ser acrescidas no valor do débito principal, que é o caso desses autos.  
Nesses termos, dê-se vista ao Exequente para que, caso queira, acrescente o valor arbitrado a título de honorários na sentença de fls. 96/97 ao débito cobrado no feito executivo, no prazo de 15 dias.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004872-29.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004854-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004854-6) ) - JOSE CARLOS MERENDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Aprecio as provas requeridas pelo Embargante. Prejudicado o requerimento de expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil para cadastrar o advogado nomeado como procurador da empresa, eis que já apreciado e indeferido à fl. 180. Defiro a diligência junto a Caixa Econômica Federal com a finalidade de verificar se o valor penhorado se refere a salário ou aposentadoria e determino, para tanto, a requisição, via Bacenjud, do extrato com a movimentação da conta do Embargante (fl. 171), no período de 01/08/2012 a 31/08/2012. Requisite-se a Embargada, por ofício, a remessa, no prazo de 10 dias, de cópias dos Procedimentos Administrativos relativos aos créditos em discussão neste feito

(fl.23), que deverão ser juntados por linha. A Embargada requereu o julgamento antecipado da causa. Juntados os documentos acima, dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre os mesmos, no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA À FL.204: "CERTIFICO E DOU FÉ o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação sobre os PAFs apensados por linha, no prazo sucessivo de cinco dias"

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000585-86.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-09.2012.403.6106 ) - JOSE FERREIRA GOMES(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerimento da Embargante. Oficie-se a Embargada requisitando a remessa, no prazo de 10 dias, de cópia do Procedimento Administrativo relativo ao crédito em discussão neste feito (15868.002745/2009-27), que deverá ser juntado por linha.

Juntado o documento acima, dê-se vistas às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 dias.

Em seguida, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CERTIDÃO LAVRADA EM 02/12/2016 À FL.50:

CERTIFICO E DOU FÉ o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação sobre o PAF apensado por linha, no prazo sucessivo de cinco dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001999-22.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-85.2011.403.6106 ) - MARCOS FLAVIO DOS S. NASCIMENTO S . J. DO RIO PRETO-ME(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Considerando que esses autos ainda não foram retirados em carga pelo Embargado para apresentação de impugnação, concedo ao Embargante o prazo de cinco dias para juntada de outros documentos que entender relevantes, ficando autorizada a carga dos autos do feito executivo por igual período. Decorrido o prazo, dê-se vista a Embargada, nos termos da decisão de fl.13. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003384-05.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-86.2011.403.6106 ) - ANTONIA RODRIGUES LOPES X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor penhorado à fl.21 do feito executivo será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0007451-86.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003526-09.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-70.2012.403.6106 ) - QUARFI TR.E COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301609 - ESTEVAN PIETRO E SP363546 - GUILHERME MATTOS AMADEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela para processamento.

Majoro de ofício o valor da causa em R\$ 177.405,00, último valor conhecido das dívidas executadas (fl.37-EF), uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0004695-70.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003571-13.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-52.2016.403.6106 ) - MUNICIPIO DE RIOLANDIA(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Recebo esses embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado, eis que eventual pagamento do valor executado será por precatório, após o trânsito em julgado da decisão final deste feito - vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015.

Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0000251-52.2016.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste "decisum".

No que se refere à exclusão do nome da Embargante do Serasa, ante a suspensão do feito executivo, a medida independe desse juízo,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 435/741

podendo ser realizada pela própria parte.

Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial, no prazo legal, ficando autorizada a carga do feito executivo juntamente com a destes autos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003586-79.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-26.2015.403.6106 ) - H.B. SAUDE S/A.(SP103108 - MARISTELA PAGANI ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 25 da EF correlata será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0006366-26.2015.403.6106.

Dê-se vista ao Embargado para: a) impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga do feito executivo correlato conjuntamente e; b) junte cópia do procedimento administrativo fiscal relativo ao crédito embargado, cuja anexação aos autos deverá ser efetuada por linha.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003595-41.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-73.2015.403.6106 ) - INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS - EIRELI - ME(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela Embargada à fls.17. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003761-73.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705327-46.1998.403.6106 (98.0705327-7) ) - ALDERCI PEDRON X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0705327-46.1998.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Dê-se vista a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003779-94.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-53.2015.403.6106 ) - JOSE JORGE FAICAL(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Recebo esses embargos para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 34 da EF correlata será transformado em pagamento definitivo do Conselho Exequente.

Defiro a gratuidade da justiça ao Embargante, nos moldes do art. 98 do CPC..

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF 0006209-53.2015.403.6106, cuja carga junto com os presentes embargos fica autorizada, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005346-63.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-80.2012.403.6106 ) - JOAO CARLOS FERRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo esses embargos para processamento.

Defiro a gratuidade da justiça ao Embargante, nos moldes do art. 98 do CPC..

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF 0002431-80.2012.403.6106, cuja carga junto com os presentes embargos fica autorizada, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005351-85.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-96.2012.403.6106 ) - OSVALDO ANTONIO MAGRO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 436/741

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0004066-96.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005975-37.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704131-41.1998.403.6106 (98.0704131-7) ) - MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo esses embargos e defiro o requerimento de suspensão do feito executivo no que se refere a Embargante e a expropriação de seus bens, pois a execução está, em tese, garantida pela penhora de fl. 313 em valor muito superior ao devido e estão presentes os requisitos da tutela provisória (art. 900, 1º, CPC).

A verossimilhança das alegações se constata pelos documentos juntados, onde restou demonstrado que esse juízo já apreciou em outros feitos a questão da responsabilidade da Embargante, tendo ao final reconhecido que a mesma não exercia de fato a administração da empresa devedora. O perigo de dano está substanciado na eventual expropriação do bem penhorado, que é de seu patrimônio.

Defiro a prioridade de tramitação, conforme previsto no art. 1048 do CPC. Anote-se.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005975-37.2016.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007204-32.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-43.2016.403.6106 ( ) ) - SOLUCAO IMPRESSA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003181-43.2016.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007913-67.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-94.2016.403.6106 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Recebo os embargos em tela para processamento.

Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 537,30 relativo à totalidade dos débitos em cobrança (fls.02/03 -EF), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a anotação.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0002906-94.2016.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Dê-se vista a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006738-77.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004941-4) ) - EDICAR PAULO DE OLIVEIRA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o beneficiário da verba honorária de fls. 125/126 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento.

Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003453-37.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-46.2010.403.6106 (2010.61.06.001138-0) ) - OSWALDO ANTONIO DA COSTA X GABRIELA ORTEGA DA COSTA X RITA DE CASSIA DIAS MORAES COSTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0001138-46.2010.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (2/7 do imóvel objeto da matrícula n. 6.323 do 1º CRI), ex vi art. 678 do CPC/2015.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do NCPC.

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, o da Execução Fiscal onde houve a constrição supostamente indevida.

Ante o exposto, considerando que o valor do bem penhorado é de R\$ 107.000,00 (fl. 76-EF) e o da dívida executada é de R\$ 15.615,79 (em 05/2016 - fl. 90-EF), verifico ser esse menor, razão pela qual majoro de ofício o valor da causa para R\$ 15.615,79, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda.

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional, para contestar no prazo legal, ficando autorizada a carga do feito executivo correlato juntamente com esses autos.

Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003742-67.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1) ) - SEBASTIAO ORIVAL PERES - ESPOLIO X APARECIDA FURLAN FRAGA PERES(SP061072 - GILBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA - ME

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0000509-14.2006.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 92.019 do 2º CRI/SJRP), ex vi art. 678 do CPC/2015.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do NCPC.

Prejudicado o requerimento da liminar, ante a suspensão acima determinada.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional, para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008137-05.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-16.1999.403.6106 (1999.61.06.002316-5) ) - GLAUCIA ALVES DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0002316-16.1999.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (1/6 do imóvel da matrícula n. 98.972 do 1º CRI/SJRP), ex vi art. 678 do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional, para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008296-45.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-14.2012.403.6106 ( ) ) - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo estes embargos de terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0005229-14.2012.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nesses autos (VW/SAVEIRO placa AFY 7896), ex vi art. 678 do CPC/2015. O requerimento de concessão de liminar para licenciamento está prejudicado, pois já houve no feito executivo alteração da restrição, passando a mesma a incidir somente sobre a transferência do indigitado veículo. Defiro, contudo, a providência requerida no feito executivo, qual seja, autorização para que o Embargante possa retirar o veículo do pátio de José Bonifácio/SP, onde se encontra em razão de ter sido apreendido pela autoridade policial, pois entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, caracterizado pelas declarações prestadas às fls.09/10 desse feito, assim como está presente também o perigo de dano, caracterizado pela necessidade do veículo para trabalho (vide art. 300, CPC/2015). Expeça-se ofício e encaminhe-se, com urgência, ao pátio da cidade de José Bonifácio/SP autorizando a entrega do veículo acima ao Embargante, após o pagamento das taxas e tributos devidos. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Trasladem-se cópias de fls. 47/48 para esse feito. Traslade-se

cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Cite-se a Embargada para contestar no prazo legal. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0706976-51.1995.403.6106** (95.0706976-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X EMANUEL ANDRADE SILVA(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte executada para que se manifeste acerca do requerido pela exequente à(s) fl(s). 188, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de fl. 187 destes autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008198-02.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X HELENIZE CALDEIRA(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE)

Intime-se o beneficiário da verba honorária de fls. 108/112 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento.

Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se o Conselho Regional de Psicologia para que: A) efetue o cancelamento das CDAs 36339/2011, 41837/2011 e 50321/2012 em 15 dias, sob pena de multa, conforme determinado na sentença de fl. 35 e; B) se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se ou ofício ao Executado requerendo o depósito do valor devido.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente e expeça-se o alvará de levantamento em nome do mesmo, intimando-o para que se manifeste se houve a quitação da dívida, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004810-23.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X APARECIDA SULENE SANCHES(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao credor da verba honorária para que manifeste, em 5 dias, seu interesse na execução da mesma, observando, se interessado for, o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC, nos termos da r. sentença de fl. 147 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005409-59.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE FERRO E ACO COTUVEL LTDA(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao credor da verba honorária para que manifeste, em 5 dias, seu interesse na execução da mesma, observando, se interessado for, o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC, nos termos da r. sentença de fl. 76 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

**CAUTELAR FISCAL**

**0012900-30.2008.403.6106** (2008.61.06.012900-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DANIEL FRANCO DA COSTA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**CAUTELAR FISCAL**

**0009074-25.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONEBEL - COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X CONSUELO AMADORA MARTINEZ NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ADRIANA CASSIA NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ALIANDRA CARLA NEVES APRILE(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X VERA LUCIA NEVES DA SILVA(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X CELSO ADEODATO NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X RICARDO DE SOUZA MATOS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X JOAQUIM TAVARES DE MATOS FILHO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Fls. 831/832: mister assinalar que parte do valor reclamado (R\$3.216,17) já foi levantado por força da decisão de fls. 543/545, cumprida através do ofício de fls. 560/562, razão pela qual o alvará de fl. 818 foi expedido no valor de R\$764,25, que era o que remanescia da importância bloqueada, depositado na conta n. 3970.635.00015948-8.

Diante disso e considerando a devolução da quantia relativa ao alvará n. 17/5ª/2016 (fls. 834/838) para a conta judicial n. 3970.635.00019255-8, expeça-se novo alvará de levantamento em nome da requerente, Vera Lúcia Neves da Silva, do valor depositado na referida conta (fls. 946).

Fls. 943/944: levante-se a indisponibilidade que pesa sobre o veículo de placas GHE 1507 (fls. 746), via Renajud, conforme já determinado às fls. 784/785.

Quanto ao veículo de placas EIB 2670, verifico que não consta nenhuma indisponibilidade nestes autos, uma vez que se trata de veículo alienado fiduciariamente (fl. 39).

No mais, prossiga-se no integral cumprimento da decisão de fls. 791.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003969-72.2007.403.6106** (2007.61.06.003969-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇOES FERNANDA LTDA(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X CELSO JUNIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls.158/159:expeça-se o requisitório do valor incontroverso (R\$ 1.570,96), observando-se a seguir os nono e décimo parágrafos da decisão de fl.147. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008748-46.2002.403.6106** (2002.61.06.008748-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-68.2002.403.6106 (2002.61.06.002351-8) ) - AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP141071 - LAURA CHERUBINI BERGEMANN PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOME)

Ante o silêncio da executada (fl.348), oficie-se a CEF para que coloque a disposição deste juízo, nos autos da EF 0701213-40.1993.403.6106 o valor remanescente na conta 3970.005.16534-8 (fl.345), com prazo de 10 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3127**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008517-57.2004.403.6103** (2004.61.03.008517-8) - FRANCISCO DONIZETI SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 148/151, bem como intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, opte pela aposentadoria que recebe atualmente, concedida administrativamente, ou pelo benefício judicial.

No silêncio, reputando-se escolhida a aposentadoria já fruída, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

Havendo opção pelo benefício judicial, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004038-55.2003.403.6103** (2003.61.03.004038-5) - ALBERTO SORICE FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALBERTO SORICE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/228: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0005778-14.2004.403.6103** (2004.61.03.005778-0) - VICENTE PAULO RAIMUNDO(MG083580 - DANIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP189722 - ROSANA RAMIRES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VICENTE PAULO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do Termo de Curatela definitivo, expedido na Ação de Interdição nº 1625/07, a qual tramitou perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, tendo em vista que o mandato de fls. 113 não foi outorgado pela curadora nomeada às fls. 136, bem como a peticionária de fls. 164/167 não possui poderes para atuar no presente feito.

Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 194/196.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001889-81.2006.403.6103** (2006.61.03.001889-7) - SILVIO BATISTA CANDIDO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SILVIO BATISTA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a representante do autor já iniciou processo na Justiça Estadual (fls. 107/109) para promover a interdição dele. Contudo, não há nos autos comprovação do quanto decidido naquele Juízo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, deverá a parte autora juntar aos autos cópia da decisão proferida no processo mencionado às fls. 107/109. Prazo de 60 (sessenta) dias. Com o cumprimento, determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão. Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC de 2002. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1747, II, do CC de 2002. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC de 2002.

Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1747, II, do CC de 2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino que a requisição dos valores devidos ao autor seja expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição da Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002. Com a disponibilização dos valores, encaminhe-se cópia desta decisão à Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, com a menção ao processo nº 0004362-80.2011.8.26.0577, de interdição de Silvio Batista Candido, para informar o número da conta judicial para transferência dos mesmos. Após, oficie-se ao estabelecimento bancário onde os valores se encontram a fim de que cumpra a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001380-19.2007.403.6103** (2007.61.03.001380-6) - BEIJAMIM PEREIRA DE ALMEIDA(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X BEIJAMIM PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a informação de secretaria de fl. 158 em julho de 2016, determino o envio dos autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006835-62.2007.403.6103** (2007.61.03.006835-2) - SERGIO MARINHO DA CRUZ(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO MARINHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a informação de secretaria de fl. 162 em julho de 2016, determino o envio dos autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007144-83.2007.403.6103** (2007.61.03.007144-2) - CICERO MATIAS MOTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CICERO MATIAS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 107.

Fls. 105/106: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003066-12.2008.403.6103** (2008.61.03.003066-3) - JOAO LUIS BINDANDI VASCONCELOS(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS BINDANDI VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a informação de secretaria de fl. 224 em junho de 2016, determino o envio dos autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009412-76.2008.403.6103** (2008.61.03.009412-4) - IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos.

Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à Caixa Econômica Federal, com urgência, a fim de que o valor depositado a título de valores atrasados devidos à autora seja colocado à disposição do Juízo, para liberação apenas mediante alvará. Intime-se o Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003075-37.2009.403.6103** (2009.61.03.003075-8) - CARLOS ROBERTO SILVEIRA FILHO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Verifico, por meio da consulta que junto a seguir, a existência de divergência do nome do beneficiário do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do requerimento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004821-37.2009.403.6103** (2009.61.03.004821-0) - JOSE MORICONI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MORICONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a informação de secretaria de fl. 116 em setembro de 2016, determino o envio dos autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005512-51.2009.403.6103** (2009.61.03.005512-3) - PAULO ROGERIO MELO X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA MELO X MATHEUS DE OLIVEIRA MELO X DAVID DE OLIVEIRA MELO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta ao Sistema Plenus juntada à fl. 258, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresente a certidão de requerimento de habilitação à pensão por morte perante a Previdência Social. Cumprida a determinação, abra-se conclusão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008517-47.2010.403.6103** - GILBERTO MENEZES DE PAIVA X MARIA EUNICE ANTUNES PAIVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MENEZES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002455-54.2011.403.6103** - REINALDO RODRIGUES SANCHES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RODRIGUES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a informação de secretaria de fl. 102 em julho de 2016, determino o envio dos autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002780-29.2011.403.6103** - BENEDITO FRANCISCO DA ROSA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FRANCISCO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003951-21.2011.403.6103** - LUIZ GERALDO PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a informação de secretaria de fl. 78 em setembro de 2016, determino o envio dos autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005060-70.2011.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS NUNES FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora conquanto se tenha publicado a informação de secretaria de fl. 115, em junho de 2016 (fl. 116), determino o envio dos autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009502-45.2012.403.6103** - JOEL JOSE MESQUITA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOEL JOSE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a informação de secretaria de fl. 131 em setembro de 2016, determino o envio dos autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001373-32.2004.403.6103** (2004.61.03.001373-8) - MARIA IMACULADA PEREIRA(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA IMACULADA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora foi declarada incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP (proc. 04091677920098260577), com a nomeação de Edith de Barros Pereira, como curadora (fl. 181). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil: Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em

conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des. (a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora.O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC de 2002. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1747, II, do CC de 2002. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC de 2002. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1747, II, do CC de 2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado.Diante do exposto, determino:1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação com a retificação da classe processual para 12078, bem como para que conste Edith de Barros Pereira como curadora da autora. 2. Expeçam-se as requisições dos valores devidos ao autor à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002.Com a disponibilização dos valores, encaminhe-se cópia desta decisão à 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, com a menção ao processo nº 04091677920098260577, de interdição de Maria Inaculada Pereira, para informar o número da conta judicial para transferência dos mesmos.Após, oficie-se ao estabelecimento bancário onde os valores se encontram a fim de que cumpra a presente decisão. Intime-se as partes e o representante do MPF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002006-38.2007.403.6103** (2007.61.03.002006-9) - MINERVINA PEREIRA DE PAULA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (12078).

Verifico que foi noticiado, às fls. 106/110, a tomada de medidas judiciais para a interdição da parte autora perante a Justiça Estadual. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão de interdição, bem como para que regularize sua representação processual, sob pena de arquivamento.

Com a regularização da representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, abra-se conclusão.  
Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.  
Intime-se o representante do Ministério Público Federal.  
Oportunamente, abra-se conclusão.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003474-03.2008.403.6103** (2008.61.03.003474-7) - HELDER GOMES PEREIRA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HELDER GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual(12078).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação que contenham a discriminação do valor principal e dos juros aplicados nos termos do art. 524, III do CPC.

1. Caso não seja apresentado, ao arquivo;
2. Com a vinda dos cálculos, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3166**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005577-95.1999.403.6103** (1999.61.03.005577-2) - LITORAL ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL X LITORAL ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), as quais determino a juntada após este despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001675-56.2007.403.6103** (2007.61.03.001675-3) - WALTER MARIANO DE CARVALHO(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X WALTER MARIANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), as quais determino a juntada após este despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007653-14.2007.403.6103** (2007.61.03.007653-1) - DASH ENGENHARIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), as quais determino a juntada após este despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006647-35.2008.403.6103** (2008.61.03.006647-5) - MARIA APARECIDA FERNANDES DA COSTA(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA APARECIDA FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), as quais determino a juntada após este despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003965-73.2009.403.6103** (2009.61.03.003965-8) - CELSO LUIZ MENDES(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), as quais determino a juntada após este despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007832-40.2010.403.6103** - MARIA LUCIA DO PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), as quais determino a juntada após este despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002619-19.2011.403.6103** - NELSON ROGERIO DOS SANTOS X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROGERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), as quais determino a juntada após este despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000184-38.2012.403.6103** - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), as quais determino a juntada após este despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002988-76.2012.403.6103** - JOSE BOTELHO CUSTODIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X JOSE BOTELHO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), as quais determino a juntada após este despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3170**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004890-30.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X ANDERSON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 448/741



GASPARINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X REGINALDO GASPARINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

1. Preliminarmente, corrijo o erro material constante à fl. 1496 verso, para constar a data de 23/01/2017, às 14 horas, para oitiva da testemunha Airton Nogueira Pereira Junior; bem como onde constou a ausência do corréu Edson Luiz de Souza (fl. 1496) leia-se "presente", pois, inclusive, assinou a ata de audiência (fl. 1497) . Adite-se a carta precatória nº 154/2016 (fl. 1470), a fim de possibilitar aos defensores dos réus Luis Guilherme Colocci de Andrade e Luis Francisco Colocci de Andrade acompanharem referida audiência por videoconferência da cidade de São João da Boa Vista, conforme requerido em audiência. Intimem-se.2. Designo o dia 17 de março de 2017 às 12h para interrogatório dos réus. Intimem-se.3. Determino que os defensores dos réus Luis Guilherme Colocci de Andrade, Luis Francisco Colocci de Andrade e Alceu de Andrade Junior manifestem-se quanto ao seu comparecimento para os interrogatórios nesta Subseção ou na Subseção de São João da Boa Vista, bem como onde seus clientes serão interrogados, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a certidão de fl. 1499.No mesmo sentido, manifestem-se os defensores dos réus Reginaldo Gasparini, Anderson Gasparini e Edson Luiz de Souza quanto ao seu comparecimento para os interrogatórios nesta Subseção, ou nas Subseções Judiciárias de São Bernardo do Campo ou de Santo André, bem como onde seus clientes serão interrogados, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o certificado à fl. 1500.Na ausência de manifestação, os interrogatórios serão colhidos neste Juízo, sem disponibilização de link para acompanhamento por videoconferência.As partes deverão comparecer quinze minutos antes do início das audiências a fim de permitir o início nos horários marcados, ante à necessidade de identificação e qualificação.4. Fl. 1503: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o representante legal dos corréus Reginaldo Gasparini, Anderson Gasparini e Edson Luiz de Souza regularize o substabelecimento de fl. 1503, que se encontra apócrifo.5. Fls. 1504: Verifico a intimação da ré Hellem Maria de Lima e Silva, para audiência designada para o dia 21/11/2016 às 13h00min, na pessoa do seu defensor constituído, em publicação veiculada no dia 19/09/2016 (fl. 1336). Defiro a juntada da documentação de fls. 1505/1507.6. Fls. 1508: Anote-se.7. Cientifique-se o r. do MPF.8. Publique-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8294**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403712-40.1997.403.6103** (97.0403712-0) - ANTONIO GOMES PEREIRA X CLAUDIO CESAR MORENO X MARIA GORETTI MINARI X MARIA PAULA GARCIA DE NEGREIROS SAYAO LOBATO CARVALHO LIMA X MARLOS APARECIDO MENEZES DOS SANTOS X MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X REGINA CELIA GUEDES PEREIRA NEVES X REJANE RIBEIRO TERRA X ROBERTO FRANCA ANTUNES X WILLIAM MEDEIROS BARBOSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL)

Em face da informação de fl(s). 1067/1069, aguarde-se em Secretaria eventual comunicação do Egrégio Tribunal sobre o julgamento do referido Embargos.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003266-92.2003.403.6103** (2003.61.03.003266-2) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO

Fls. 326/327 anote-se a constituição de novo advogado.

A fim de se evitar tumulto processual, dê-se ciência à União Federal de todo o processado à partir de fls. 300.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003947-18.2010.403.6103** - JULIANO EDMAR SIQUEIRA SILVEIRA X NAIR DE SIQUEIRA SILVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO EDMAR SIQUEIRA SILVEIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inclusive ao Ministério Público Federal.
3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância pelo Ministério Público Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007635-17.2012.403.6103** - ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000903-93.2007.403.6103** (2007.61.03.000903-7) - JOAO RAMOS FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006609-57.2007.403.6103** (2007.61.03.006609-4) - JOSE FRANCISCO GODOY DE AVILA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO GODOY DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007461-47.2008.403.6103** (2008.61.03.007461-7) - PAULO CLAUDINO NUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CLAUDINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000505-73.2012.403.6103** - ISRAEL HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA X REGIANE PEREIRA DIAS(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISRAEL HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
  2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
  4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
  5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
    - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
    - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
    - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
  6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
  8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
  9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
  10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
  11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 451/741

intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002717-67.2012.403.6103** - SORAIA GONZAGA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SORAIA GONZAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002754-94.2012.403.6103** - JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA X RENATA DA SILVA BEZERRA X RAFAELA DA SILVA BEZERRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de

sentença com base neles.

8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

13. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006618-43.2012.403.6103** - MARISA TERESINHA ZAVASCKI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARISA TERESINHA ZAVASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

13. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002335-40.2013.403.6103** - ANTONIO PAULO CORREA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS

no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002856-82.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

13. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003111-40.2013.403.6103** - ADRIANA TOMAZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006568-80.2013.403.6103** - ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE NETO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.
4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.
6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006575-72.2013.403.6103** - HATSUE YAMAMOTO SHINYE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HATSUE YAMAMOTO SHINYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002218-15.2014.403.6103** - JORGE CORDEIRO CARVALHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CORDEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003493-96.2014.403.6103** - RAQUEL VALENTIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.
4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.
6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004017-93.2014.403.6103** - EDNILSON FALEIROS DO NASCIMENTO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON FALEIROS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.



3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.  
Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005199-17.2014.403.6103** - VALTER DOS SANTOS(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

### **Expediente Nº 8295**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008025-50.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-38.2006.403.6103 (2006.61.03.009238-6) ) - ANTONIO BENTO NETO(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte embargante.

Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402958-74.1992.403.6103** (92.0402958-7) - ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X ALCIDES CESAR X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X ANTERO CARLOS PRETO X COSMO BOROVINA NETTO X DECIO ESTURBA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X AURICELIA MOREIRA DE SOUZA X JOAO JOSE DA COSTA X JOSE PAES DE BRITO X JOSE RAMOS DA SILVA X MANUEL FARTO SEDANE X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X NELSON DE PAULA X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X NICOLA DEL DUCA X NOE CLAUDINO BARBOSA X JANDIRA LOPES BARBOSA X ODAIR GABRIEL DA SILVA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X NILMA GORETTI DA SILVA X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X RENATO DI LISI X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X BIANCA DEL DUCA X SILVIO RODOLFO DEL DUCA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO) X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL

Data de Divulgação: 06/12/2016 457/741

DO SEGURO SOCIAL X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO CARLOS PRETO X GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO X DECIO ESTURBA X ALCIDES CESAR X COSMO BOROVIÑA NETTO X ALCIDES CESAR X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ALCIDES CESAR X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X ALCIDES CESAR X JOAO JOSE DA COSTA X DECIO ESTURBA X JOSE PAES DE BRITO X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X JOSE RAMOS DA SILVA X ANTERO CARLOS PRETO X MANUEL FARTO SEDANE X ALCIDES CESAR X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X NICOLA DEL DUCA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X JANDIRA LOPES BARBOSA X DECIO ESTURBA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X COSMO BOROVIÑA NETTO X NILMA GORETTI DA SILVA X ALCIDES CESAR X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X ANTERO CARLOS PRETO X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X COSMO BOROVIÑA NETTO X RENATO DI LISI X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X COSMO BOROVIÑA NETTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X MANUEL FARTO SEDANE

Fls. 1294/1295 e fls. 1296/1297: Providencie o patrono da parte interessada a juntada aos autos de comprovante de residência de Bianca Del Duca no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação acima, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de novo alvará de levantamento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002966-91.2007.403.6103** (2007.61.03.002966-8) - GENESIO DIAS MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENESIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004263-02.2008.403.6103** (2008.61.03.004263-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias. Silente, serão os autos remetidos ao arquivo.

Com os cálculos, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007174-79.2011.403.6103** - BENEDITO DONISETI GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO DONISETI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113: Dê-se ciência à parte autora-exequente.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar futura informação sobre o pagamento do ofício precatório.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401712-14.1990.403.6103** (90.0401712-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401713-96.1990.403.6103 (90.0401713-5) ) - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS E SP070757 - LUIS FILIPE ROCHA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

Traslade-se para os autos cautelares nº 0401713-96.1990.403.6103 cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401713-96.1990.403.6103** (90.0401713-5) - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS E SP070757 - LUIS FILIPE ROCHA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

Traslade-se para estes autos cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos principais nº 0401712-14.1990.403.6103.

No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401046-66.1997.403.6103** (97.0401046-0) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X PANASONIC DO BRASIL LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, inclusive com relação aos depósitos judiciais vinculados aos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403642-86.1998.403.6103** (98.0403642-8) - UNIODONTO DE LORENA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP031717 - MARIA TERESA NETO DE MELLO CESAR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X UNIODONTO DE LORENA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS/FAZENDA (PFN).

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005999-26.2006.403.6103** (2006.61.03.005999-1) - FRANCISCO CARLOS JOSE SOARES(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A - SUCEDIDO BANCO DO BRASIL S/A SUCESSOR(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o Banco do Brasil S/A e a CEF. Deverá o SEDI fazer constar como sucedido o Banco Nossa Caixa S/A e como sucessor o Banco do Brasil S/A (fls. 325/344).

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso da parte ré-executada.

Cumpra o Banco do Brasil o julgado, carreado aos autos termo de quitação do saldo residual do financiamento discutido nos autos coberto pelo FCVS, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel em que conste o cancelamento da hipoteca. Prazo: 15 (quinze) dias.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.031,78, em OUTUBRO/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002561-93.2010.403.6121** - BENEDITO REIS FELIZARDO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO REIS FELIZARDO

1. Intime-se o INSS para os termos do artigo 535 do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 546,01, em OUTUBRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.
2. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.
3. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
5. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001807-40.2012.403.6103** - MAURICIO DE FREITAS SANTANA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS SANTANA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002391-10.2012.403.6103** - ARIIVALDO COSTA X BENEDITO LUIS DA SILVA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA X MANUEL DA SILVA JUNQUEIRA X SEBASTIAO BUENO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO COSTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LUIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MANUEL DA SILVA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BUENO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000630-46.2009.403.6103** (2009.61.03.000630-6) - EDUARDO DA SILVA VIEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDUARDO DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 8225**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403534-62.1995.403.6103** (95.0403534-5) - CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou o requerente, ora executado, ao pagamento de verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora online (pelo sistema BACENJUD) do valor constante em conta bancária da parte executada visando à satisfação do crédito da parte exequente, que foi depositado à disposição do Juízo. Cientificada acerca do montante depositado, a União requereu a conversão em renda em seu favor, demonstrando que o valor seria suficiente para o cumprimento da obrigação (fls. 197/199, 202 e 203). A CEF informou às fls. 210/212 e 218/221 que procedeu à conversão em renda em favor da União, do que tiveram ciência as partes, nada sendo requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, satisfeito o crédito devido à União Federal a título de honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402057-67.1996.403.6103** (96.0402057-9) - JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FATIMA DO PRADO E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA E SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através dos depósitos das importâncias devidas a título de valor principal da condenação (fl. 1126) e de honorários advocatícios (fls. 1195, 1229 e 1275). O levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios foi realizado através de alvará judicial pela advogada do exequente (fls. 1256/1260, 1261/1265 e 1294/1298), sendo o valor principal transferido para conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP, onde se encontra em curso o Processo de Inventário do Espólio de José Silva Santos, autos nº 0363217-81.2008.8.26.0577, para posterior partilha (fls. 1312/1321 e 1322/1330). Ante o exposto, considerando o integral cumprimento da obrigação fixada em sentença transitada em julgado pela parte executada perante este juízo, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP, autos nº 0363217-81.2008.8.26.0577, com o envio de cópia da presente, uma vez que já houve comunicação acerca da transferência bancária (fl. 1349). Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404813-49.1996.403.6103** (96.0404813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AFONSO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE MOURA SANTOS X CARLOS MONTEIRO GARCEZ X EDISON RAMOS FONSECA X EDWARD JOSE LISBOA X FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA X ISMAEL APARECIDO FUZANO X JAIRO LESCURA FRANCA X JOAO LOBO DOS SANTOS X LUIS RIBEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MONTEIRO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON RAMOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD JOSE LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL APARECIDO FUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO LESCURA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOBO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento da verba de sucumbência à CEF. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelos executados, que realizaram o depósito da importância devida, conforme comprovantes de depósito de fls. 232, 235, 236, 244, 267, 270, 273, 279, 283 e 292. Deferida a conversão do valor depositado em favor da CEF, diante da informação de fls. 307/316 e 317/325 de que a exequente já teria efetuado o levantamento dos valores depositados na agência 2945 (PAB da Justiça Federal de São José dos Campos), entendo que o seu comportamento equivale ao de concordância com o montante total da condenação que fora depositado, tendo ocorrido a preclusão lógica. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a efetuar o levantamento da quantia depositada nas contas nº 4081.005.1560-5 (fl. 232), 4081.005.1604-0 (fl. 235), 4081.005.1609-1 (fl. 236) e 4081.005.1546-0 (fl. 244) em seu favor, independentemente da expedição de alvará, caso ainda não tenha efetivado a

operação.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402197-67.1997.403.6103** (97.0402197-6) - ROSEMIRO MORAES X RUBENS FISCHER X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X SALVADOR MARQUES X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ROSEMIRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, somente em relação ao exequente SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, nos termos da sentença de fls. 95/102, confirmada em sede recursal às fls. 139/151. Em relação ao autor Sebastião Gomes, o pedido foi julgado improcedente, consoante fls. 95/102, nada havendo, portanto, a executar. Quanto aos exequentes Rubens Fischer, Salvador Marques, Sebastião Gerônimo da Silva, Sebastião Rodrigues Marques, Rosemiro Moraes, Rubens Pereira de Souza e Sebastião Honório da Silva, a execução já foi declarada extinta, consoante sentenças proferidas às fls. 342/343 e fls. 527/257 verso. Em prosseguimento à execução de sentença, a CEF juntou os documentos de fls. 555/563, comprovando o cumprimento subjacente da obrigação quanto ao exequente SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA. Coligiu à fl. 565 comprovante de depósito judicial da verba de sucumbência remanescente. Instado a se manifestar, o exequente SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fls. 582/583). É relatório do essencial. Decido. Considerando a expressa anuência de SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA com os cálculos apresentados pela CEF em cumprimento aos termos do julgado, cujos valores foram creditados na sua conta vinculada ao FGTS, JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação ao referido exequente, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. No que se refere à verba de sucumbência, do mesmo modo, ante a expressa concordância do exequente com o valor depositado à fl. 565, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil. Nada a decidir quanto aos demais exequentes, considerando que a execução já foi declarada extinta em relação a eles, nos termos das sentenças de fls. 342/343 e fls. 527/257 verso. Prejudicado o pedido de expedição de alvará judicial objetivando o levantamento do saldo da conta vinculada de Sebastião Honório da Silva em favor de seus herdeiros, uma vez que o pedido deduzido nos presentes autos não versa sobre liberação de créditos de FGTS mediante alvará judicial - mas de recomposição do saldo da respectiva conta -, o que deverá ser postulado pelos eventuais interessados através da via própria. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor do advogado da parte exequente, referente ao valor depositado às fls. 523 e 565. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008017-20.2006.403.6103** (2006.61.03.008017-7) - JAILSON DA SILVA COSTA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JAILSON DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, a executada realizou o depósito judicial do montante que entendia devido a título de cumprimento da obrigação (fls. 103/105). Em face da divergência acerca da quantia depositada, os autos foram remetidos para a Seção de Cálculos Judiciais, que apurou a existência de equívocos nos cálculos apresentados por ambas as partes, o que teria resultado no depósito de valor a maior do efetivamente devido (fls. 133/135). Intimadas, as partes manifestaram sua concordância com as conclusões do Contador Judicial, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 138/139). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores depositados à fl. 105, em favor da parte exequente e da executada, observando-se o percentual devido a cada um delas de acordo com a informação da Seção de Cálculos Judiciais à fl. 133. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001664-85.2011.403.6103** - JOSE MARCOS DA SILVA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora executado, ao pagamento da verba de sucumbência à CEF. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da importância devida (fls. 133/135). Instada a se manifestar, advertida de que seu silêncio seria interpretado como anuência, a exequente CEF ficou-se inerte (fl. 137). Assim, deixando a exequente transcorrer o prazo sem manifestação, impõe-se a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a efetuar o levantamento da quantia depositada na conta nº 2945.005.86400144-9 (fl. 135) a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003368-02.2012.403.6103** - WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da importância devida inclusive da verba honorária (fl. 113). Instado a se manifestar, advertido de que seu silêncio seria interpretado como anuência, o exequente ficou inerte (fl. 116). Assim, deixando o exequente transcorrer o prazo sem manifestação, impõe-se a extinção da execução. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente e seu advogado, quanto ao valor depositado à fl. 113. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401696-55.1993.403.6103** (93.0401696-7) - GALVAO E BARBOSA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL X GALVAO E BARBOSA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, os valores constantes dos depósitos judiciais realizados nos autos devidos à União foram convertidos em renda em seu favor (fls. 113/116), sendo liberado por meio de alvará judicial o montante devido à parte exequente (fls. 350/358), nos termos do julgado de fls. 47/50. Cientificadas as partes, nada foi requerido, demonstrando que o valor foi suficiente para o cumprimento da obrigação, impondo-se a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404608-20.1996.403.6103** (96.0404608-0) - LENILDA EMATEGUI(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LENILDA EMATEGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA EMATEGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processo o feito, o executado manifestou à fl. 143 verso que inexisteriam valores em atraso a serem pagos em face da ocorrência da prescrição. Intimada, a parte exequente manteve-se inerte, incidindo na hipótese a preclusão lógica. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, não havendo valores a serem quitados pela autarquia previdenciária, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925 c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010043-54.2007.403.6103** (2007.61.03.010043-0) - JOSE LUIS MACHADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 233 e 241), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010180-36.2007.403.6103** (2007.61.03.010180-0) - PAULO CESAR AVILA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O INSS informou às fls. 161/167 que, durante o período da conta de liquidação de sentença, o autor, ora exequente, esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 538.489.459-4), restabelecido em virtude da concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos presentes autos. Asseverou, ainda, que no período de 02/2009 a 12/2009 o segurado teria mantido vínculo empregatício e recebido remuneração, não havendo valores em atraso a serem pagos a título de benefício e sendo a sucumbência recíproca. Intimado, o exequente ficou inerte, devendo seu silêncio ser interpretado como anuência aos termos das alegações do INSS. O INSS comunicou à fl. 169 que, em atendimento à decisão judicial definitiva, procedeu à revisão do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo exposto, conquanto a inexistência de valores pretéritos a serem quitados pela autarquia previdenciária, ante o cumprimento da obrigação pelo INSS, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da

presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003126-82.2008.403.6103** (2008.61.03.003126-6) - MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 221/228), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004653-69.2008.403.6103** (2008.61.03.004653-1) - ANTONIO CARLOS MACEDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, o executado informou nos autos a existência de ação idêntica à presente, fundada na mesma tese revisional, proposta perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, através da qual já teria sido pago o valor decorrente da condenação à parte exequente (fls. 185/196). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos (fls. 201/202). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao INSS. Isso porque os extratos e documentos de fls. 187/196 evidenciam que ANTONIO CARLOS DE MACEDO, ora exequente, propôs ação idêntica à presente perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP (autos nº 0005432-19.2011.403.6103), tendo seu pedido julgado procedente para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 1025344410) do qual é titular, "observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências", com o pagamento dos valores devidos em atraso através do respectivo ofício requisitório no bojo daquele processo. Ora, se a pretensão deduzida nesta ação é idêntica àquela que foi feita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Nesse diapasão, deve ser observado que: "O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC)" (TRF 3ª Região, Classe: AC 1161381 - DJU data: 05/09/2007 página: 758 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro). Desse modo, verificando-se que o requerimento de execução repete pedido formulado em ação judicial na qual já foi satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do feito que ainda não teve encerrada a sua fase executiva, independentemente de ter sido ajuizado em primeiro lugar, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AG Processo: 200104010740872, j. 07/12/2004, DJU 05/01/2005, p. 117, Rel. Otávio Roberto Pamplona) Convém expor, ainda, que malgrado existam - formalmente - dois julgados idênticos em favor da parte exequente, não se pode olvidar que aquele acobertado primeiramente pela coisa julgada material obsta qualquer possibilidade de que o segundo venha a produzir efeitos no mundo jurídico. Isso é devido ao efeito positivo da coisa julgada, que vincula o juiz ao quanto decidido no outro processo. Há, portanto, obstáculo à execução do título, pretendida neste processo pela parte exequente, quanto ao pedido de revisão de benefício - reconhecido em virtude de decisão judicial com trânsito em julgado proferida em outro feito - e, inclusive, no tocante à verba de sucumbência, que constitui parte integrante do título executivo judicial ora impugnado. In verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA.- Agravo legal interposto pela parte autora, com fundamento no com fundamento no art. 535, I, do CPC, em face da decisão monocrática, que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557, do CPC.- Tanto o objeto do processo nº 2003.61.83.013481-7, que ensejou a presente execução, quanto o dos autos nº 2004.61.84.042252-6, que a parte autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dizem respeito à revisão da RMI com aplicação do IRSM de fevereiro/1994. A ação proposta no JEF transitou em julgado em primeiro lugar, e teve execução mais célere, culminando com a expedição do requisitório em 30/06/2006, pago em 27/03/2007.- Apesar de detentor de título executivo decorrente de julgado deste Tribunal, o fato de já ter levado a efeito ordem judicial primeiramente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com o ofício requisitório, impede o prosseguimento da execução aqui iniciada, mesmo que de maior valor.- Pleitear novo pagamento, consiste, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 464/741



pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001).- Sendo incabível a execução do valor principal, o mesmo se dá com relação aos honorários advocatícios, que são fixados com base no valor da condenação.- É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo improvido. (TR 3ª Região, AC 00134818120034036183, AC 1100755, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data: 28/08/2015)Diante de tais considerações, DECLARO EXTINTA a execução do julgado, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003727-20.2010.403.6103** - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X DARIO DOS SANTOS COSTA X WALLACE DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL X ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 141/142), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) aos sucessores da parte exequente através de alvará (fls. 192/193), e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003753-81.2011.403.6103** - SEBASTIAO CASEMIRO DE PAULA X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CASEMIRO DE PAULA X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CASEMIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 137/138), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002100-10.2012.403.6103** - JOVANE RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOVANE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVANE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o direito do autor/exequente à averbação de parte do período pleiteado, sendo a sucumbência recíproca (fls. 72/81 verso e 139/150). Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, expedindo a competente Certidão de Tempo de Contribuição, do que teve ciência o exequente (fls. 156/158 e 160).DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008443-22.2012.403.6103** - AIRTON DA SILVA GUALBERTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON DA SILVA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DA SILVA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o direito do autor/exequente à averbação de parte do período pleiteado, sendo a sucumbência recíproca (fls. 96/104 e 152/159). Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, expedindo a competente Certidão de Tempo de Contribuição, do que teve ciência o exequente (fls. 166/168 e 173).DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001043-20.2013.403.6103** - IVALTI NOGUEIRA DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVALTI NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALTI NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o direito do autor/exequente à averbação de parte do período pleiteado, sendo a sucumbência recíproca (fls. 113/117 verso e 149/157). Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, expedindo a competente Certidão de Tempo de Contribuição, do que teve ciência o exequente (fls. 163/164 e 167).DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004172-33.2013.403.6103** - MILTON SAVIO BERBALDO CAMARA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON SAVIO BERBALDO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SAVIO BERBALDO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o direito do autor/exequente à averbação do período pleiteado, sendo a sucumbência recíproca (fls. 103/108, 124/127 e 146/149). Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, expedindo a competente Certidão de Tempo de Contribuição, do que teve ciência o exequente (fls. 150/151 e 156).DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004975-16.2013.403.6103** - FLAVIO CESAR DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o direito do autor/exequente à averbação de parte do período pleiteado, sendo a sucumbência recíproca (fls. 70/74 e 89/95). Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, expedindo a competente Certidão de Tempo de Contribuição, do que teve ciência o exequente (fls. 103/104 e 106).DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005146-70.2013.403.6103** - WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Consta às fls. 95/106 sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o direito do(a) autor(a)/exequente à averbação de parte do período pleiteado, sendo a sucumbência recíproca. A aludida sentença foi mantida em sede recursal.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 132/137, da qual teve ciência a parte exequente.DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9139**

## **DEPOSITO**

**0002702-98.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

Preliminarmente, intime-se o advogado do réu acerca da petição de fls. 153 e providencie junto a CEF a entrega do veículo administrativamente.

Sem prejuízo, comprove documentalmente a impenhorabilidade da conta nº 60821-6, mantida na agência 0093 do Banco Santander, uma vez que afirma ser a mesma utilizada para recebimento de aposentadoria (art. 833, inciso IV, do CPC/2015).

Após a manifestação da CEF quanto a formalização da entrega do veículo, venham os autos conclusos para deliberação do desbloqueio da conta.

Int.

## **Expediente Nº 9143**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000765-48.2015.403.6103** - BARUQUE GOMES DO AMARAL(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: Defiro.

Expeça-se ofício à empresa J LAIR DOS SANTOS-ME, para dar ciência da decisão de fls. 152-verso, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências, bem como da designação do dia 16 de dezembro de 2016 para a realização das diligências periciais.

Deverá a empresa permitir o acesso da perita ANA CAROLINA RUSSO (russo.anacarolina@gmail.com), bem como de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, aos locais necessários para a elaboração do laudo. Da mesma forma deverá facultar o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato

Expeça-se com urgência.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001179-53.2015.403.6327** - JOSE CIRINEU DA SILVA(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade especial na função de motorista não admitida pelo INSS, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas testemunhas. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Fixo como pontos controvertidos a existência (ou não) da referida atividade especial quanto à função de motorista e quais os tipos de veículos o autor dirigia, nos períodos descritos na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001264-95.2016.403.6103** - PAULO TIBURCIO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fls. 10.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002658-40.2016.403.6103** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75-107: Recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP para as anotações necessárias.

Cumpra a secretaria o determinado às fls. 71, para requisitar, por meio eletrônico, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 174.735.460-8, bem como a citação e intimação da parte ré.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002922-57.2016.403.6103** - FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 09.11.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 11.12.1989 a 07.10.2014, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudos técnicos (fls. 31-32 e 40-43). É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é

obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 11.12.1989 a 07.10.2014, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Para a comprovação do referido período trabalhado, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 33-36 e laudo técnico às fls. 31-32, atestando que sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído superior ao tolerado. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: "Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998". O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava 38 anos, 05 meses e 25 dias de contribuição, até 09.11.2015, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 11.12.1989 a 07.10.2014, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco Carlos Moreira de Sousa Número do benefício: 175.958.195-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.11.2015 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 240365523/68. Nome da mãe Raimunda Moreira de Sousa. PIS/PASEP 12207086625 Endereço: Rua Santa Maria, 141, casa 07, Jacaré/SP. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para

comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Comunique-se ao INSS, por via eletrônica. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008281-85.2016.403.6103 - R&B CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade de débito tributário relativo à retenção na fonte, das empresas contratantes dos serviços da autora, do percentual de 11% sobre o valor bruto da mão-de-obra, tal como prevê a Lei nº 9.711/98. A autora requer, ao final, repetição dos valores já retidos desde fevereiro de 2012, até junho de 2016, no valor total de R\$ 157.328,85 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos). Afirmo ser empresa atuante no ramo de construção, ampliação e manutenção civil e elétrica, estruturas metálicas, hidráulica e terraplanagem, utilizando mão-de-obra de empreiteiras, havendo retenção de 11% de INSS em suas notas fiscais, por força da Lei 9.711/98, que incluiu a referida atividade no rol dos serviços sujeitos à referida exação. Diz que efetuou pedido de restituição dos valores junto à ré, porém, até o presente momento, não houve previsão de devolução. Afirmo que se encontra sem capital de giro, o que a impede de prosseguir em suas atividades empresariais. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 31, caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após as alterações implementadas pela Lei nº 11.933/2009, vigora com a seguinte redação: "Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei." Nota-se, de plano, que o legislador prescreveu uma alteração de regime, afastando a anterior responsabilidade por solidariedade em favor de uma espécie de responsabilidade tributária por substituição, elegendo a empresa contratante dos serviços ali descritos como substituta tributária. Nestes termos, há elementos para concluir que a autora não é o sujeito passivo da obrigação tributária, mas as pessoas jurídicas a quem presta serviços, sobre as quais recai o dever de reter e recolher a contribuição em questão. Não se descarta, portanto, a possibilidade de reconhecer a ilegitimidade ativa "ad causam" da autora. Ainda que superado este óbice de natureza processual, os argumentos contidos na inicial não têm relevância suficiente para autorizar a concessão da tutela provisória de urgência. Não se cuida de criação de uma nova base impositiva que exigisse o concurso de lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, do Texto Constitucional. Isto porque a base tributável continua sendo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, quando pagos por meio de cessão de mão de obra, estando compreendidos, portanto, no critério material da hipótese tributária prescrita pela Constituição Federal no art. 195, I. Essa peculiaridade vem reforçada na necessária compensação dos valores retidos com os efetivamente devidos a título dessa contribuição, o que evidencia que é o próprio realizador do fato impositivo quem irá, ao final, suportar a carga econômica da imposição aqui tratada. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o legislador instituiu uma sistemática de tributação muito semelhante à do Imposto sobre a Renda, na modalidade de retenção na fonte, pois a entidade responsável pelo pagamento efetua, desde logo, a retenção e o recolhimento de certas importâncias aos cofres da União, tendo por base uma alíquota determinada. Observe-se que só ao final do exercício é que o sujeito passivo "direto", vale dizer, aquele que teria auferido renda ou proventos de qualquer natureza, terá condições de verificar se os valores retidos e recolhidos antecipadamente eram efetivamente devidos, depois de realizados os ajustes previstos em lei. Assim, apenas nesse momento posterior é que será feita a "compensação", sem que isso importe qualquer ofensa ao arquétipo constitucional do imposto. E, da mesma forma prevista na Lei nº 9.711/98, se o contribuinte verificar não ser possível realizar a "compensação integral", terá direito à restituição das importâncias retidas e recolhidas além do devido. Não há, portanto, definitivamente, qualquer confisco vedado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 150, IV). O estabelecimento destas hipóteses de responsabilidade tributária por substituição está expressamente autorizado pelo Código Tributário Nacional (artigo 128) e pela própria Constituição (artigo 150, 7º), não se confundindo, em absoluto, com um empréstimo compulsório "disfarçado" ou instituído em desacordo com o regramento constitucional (artigo 148 da Constituição Federal de 1988). Há também inequívoca vinculação do tomador de serviços com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na medida em que uma parcela dos valores pagos pela cessão de mão de obra irá se refletir em salários, daí porque a regra do artigo 128 do CTN está plenamente respeitada. Tampouco é relevante a arguição de "ilegalidade" da Lei nº 9.711/98 em relação à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatuto nem hierarquia normativa suficiente para tornar "ilegais" (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado. Acrescente-se, finalmente, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da exigência aqui discutida, em regime de repercussão geral: "DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. 2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada

uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituído contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. 3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto. 4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos sobre a base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior. 5. Inexistência de extrapolação da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC" (RE 603191, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-02 PP-00185). Também assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO. 1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária. 2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal. 4. Precedentes: REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008; AgRg no Ag 906.813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 965.911/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 26/03/2008; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 09/08/2007. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1036375/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009)". Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). À SUDP, para que conste no polo passivo somente UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008332-96.2016.403.6103 - HAILTON ALVES DA NOBREGA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12.01.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas MINERAÇÃO CARAÍBA S/A, de 19.03.1986 a 28.06.1988, e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, de 01.07.1988 a 28.02.1994, de modo habitual e permanente, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 471/741

à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas MINERAÇÃO CARAÍBA S/A, de 19.03.1986 a 28.06.1988, e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, de 01.07.1988 a 28.02.1994. Para a comprovação destes períodos, o autor juntou aos autos os formulários e laudos periciais (fls. 25-28). No caso da empresa Mineração Caraíba S/A, o autor não anexou laudo pericial para comprovação da insalubridade do agente nocivo ruído. Quanto à empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, embora tenha sido juntado laudo pericial, ainda não parece perfeitamente delineado que o autor tenha sido submetido a ruído acima do limite permitido em lei durante todo o exercício de seu ofício de engenheiro, uma vez que a descrição das atividades desenvolvidas indica mais uma atividade de gerenciamento de mão-de-obra e inspeção de funcionamento das máquinas de produção, funções mais relacionadas à supervisão da execução dos serviços, do que, propriamente, operação de máquinas e equipamentos, o que também sugere alguma controvérsia a respeito. Deste modo, não estando comprovada a probabilidade do direito do autor, o pedido de tutela provisória de urgência deve ser indeferido. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em



período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis proceda à juntada dos laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período laborado à empresa MINERAÇÃO CARAÍBA S/A, de 19.03.1986 a 28.06.1988, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 25-26). Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9134**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005922-07.2012.403.6103** - MARIA MADALENA DE JESUS X NILZA MADALENA FERREIRA FELIX X CLEUSA M J FERREIRA SILVA X SIRLEY MADALENA DE JESUS FERREIRA DE BRITO X ANTONIO JOSE FERREIRA X CLOVIS JOSE FERREIRA X NILZA MADALENA FERREIRA FELIX (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009416-74.2012.403.6103** - GISELE EDUARDA BONETI X TEREZINHA MORAIS ALVES X MARIA ANGELICA DA SILVA (SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000902-55.2000.403.6103** (2000.61.03.000902-0) - NARCISO BREVE DUARTE (SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NARCISO BREVE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006201-37.2005.403.6103** (2005.61.03.006201-8) - ALVINO NUNES ALVES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALVINO NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006816-80.2012.403.6103** - HUMBERTO CALDANA (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 473/741

SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HUMBERTO CALDANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor.

Silente, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 229.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001572-15.2008.403.6103** (2008.61.03.001572-8) - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003193-76.2010.403.6103** - MARIA ODETE RIBEIRO DO COUTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ODETE RIBEIRO DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000221-02.2011.403.6103** - MANASSES LIMA DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANASSES LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005484-15.2011.403.6103** - WALTER DAS GRACAS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WALTER DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005691-14.2011.403.6103** - GILBERTO AMERICO ANGELO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006032-40.2011.403.6103** - LAERCIO DA SILVA MARQUES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAERCIO DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria, até o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 279.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001309-41.2012.403.6103** - DAVID GOMES DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003132-50.2012.403.6103** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003620-05.2012.403.6103** - JOSE AIRTON PEREIRA(SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE AIRTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 171/171v.

Após, em nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003761-24.2012.403.6103** - LUIZ DONISETE DIAS(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ DONISETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006183-69.2012.403.6103** - SUELY APARECIDA CORREA E CAMARGO(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELY APARECIDA CORREA E CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008122-84.2012.403.6103** - CASSIO DONIZETE DE PAULA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CASSIO DONIZETE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002039-18.2013.403.6103** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002640-24.2013.403.6103** - MICHAEL MOREIRA CABRAL(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MICHAEL MOREIRA CABRAL X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005055-77.2013.403.6103** - PAULINO MACEDO(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULINO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005563-23.2013.403.6103** - AILTON DIONIZIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000498-54.2013.403.6327** - PEDRO ROBERTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria, até o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 257.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000034-86.2014.403.6103** - NELSON CORREIA DA COSTA JUNIOR(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X NELSON CORREIA DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000594-28.2014.403.6103** - JOSE GERALDO MARCONDES ASSIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GERALDO MARCONDES ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004733-23.2014.403.6103** - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006150-11.2014.403.6103** - EMILTON VIEIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMILTON VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria, até o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 116-117.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007510-78.2014.403.6103** - CARLOS RIBEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria, até o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 185.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002456-97.2015.403.6103** - RODOLFO MARCELO BRUNI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RODOLFO MARCELO BRUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1363**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0404281-12.1995.403.6103** (95.0404281-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402378-39.1995.403.6103 (95.0402378-9) ) - BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 -

RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme consulta no Sistema Processual, a ação 018615-62.1994.4.03.6100 permanece pendente de julgamento em superior instância.

Ante a certidão supra, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final da ação nº 0018615-62.1994.4.03.6100.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005671-33.2005.403.6103** (2005.61.03.005671-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002173-8) ) - RUBENS VIEIRA DO AMARAL(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI E SP037955 - JOSE DANILLO CARNEIRO)

Intime-se o espólio, na pessoa do inventariante, qualificado na execução fiscal em apenso, para que manifeste interesse na sucessão processual, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, II, do Novo Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006304-73.2007.403.6103** (2007.61.03.006304-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-87.2006.403.6103 (2006.61.03.009183-7) ) - NOGA & NOGA LTDA ME(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

CERTIFICO E DOU FÉ que após o traslado do julgado destes embargos, a execução fiscal nº 0009183-87.2006.4.03.6103 foi arquivada nos termos do artigo 40 da LEF sem ser levada à conclusão do Juízo. Certifico também que a guia de fl. 52 refere-se a depósito judicial vinculado à execução fiscal supramencionada.

Ante a certidão supra, desarquivem-se os autos da execução fiscal nº 0009183-87-2006.4.03.6103.Fl. 172. O levantamento do depósito judicial deverá ser requerido no processo executivo.Quanto aos honorários, intime-se o Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se ofício requisitório (RPV) ao Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006661-77.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-32.2011.403.6103 ( ) ) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença proferida trasladei sua cópia para a execução fiscal.

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000429-15.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-71.2012.403.6103 ( ) ) - PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que não consta nos autos o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno referente ao recurso interposto.

Providencie o embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do NCPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003791-25.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-83.2012.403.6103 ( ) ) - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento à determinação de fl. 410.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003932-44.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-22.2012.403.6103 ( ) ) - COOPERVALE COML/ LTDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Certifico e dou fé que na publicação da certidão de fl. 129 não constou o nome da advogada da Executada (fl. 131), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação. Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) da(s) r. sentença, do(s) r. acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00066002220124036103.Certifico, por fim, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006145-23.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006205-2) ) - EUMAR COMERCIAL LTDA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 244/247. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004945-44.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-66.2014.403.6103 ( ) ) - POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Intime-se o embargado acerca da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005875-62.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-26.2014.403.6103 ( ) ) - SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fl. 119. Em cumprimento à r. decisão de fls. 122/123, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007122-78.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-61.2013.403.6103 ( ) ) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie o embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do NCPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007846-82.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-73.2014.403.6103 ( ) ) - COM/ DE TINTAS TENZATO LTDA(SP181431 - LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000594-57.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-93.2014.403.6103 ( ) ) - GRAUNA AEROSPACE S/A(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000867-36.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-46.2015.403.6103 ( ) ) - POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP326775 - CLAUDIA MARIA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002592-60.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-32.2015.403.6103 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002593-45.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-62.2013.403.6103 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002594-30.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-55.2014.403.6103 ( ) ) - CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 480/741



ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP342547 - ANDRE MANTOVANI NARDES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002636-79.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-75.2015.403.6103 ( ) ) - CARTONAGEM JACAREI LTDA - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002639-34.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008307-88.2013.403.6103 ( ) ) - POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002795-22.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-82.2015.403.6103 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003250-84.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-77.2014.403.6103 ( ) ) - CARLOS ALBERTO VALADARES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia das guias de depósito judicial juntadas às fls. 125/129 da execução fiscal em apenso.Na inércia, tomem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006497-73.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-66.2016.403.6103 ( ) ) - RENATO GOBBI FINZZETO(SP154084 - JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é equivalente ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução.Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original.Cumprida a determinação supra, intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002388-02.2005.403.6103** (2005.61.03.002388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X STEMAST COM/ DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fls. 378/380. O bem penhorado, imóvel de matrícula nº 38.097, foi nomeado pela própria executada, que em sua petição, à fl. 289, destacou que "o bem indicado se encontra em ótima localidade tendo valor de mercado superior ao valor da causa, conforme laudo de avaliação anexado, assim, requer que a presente indicação seja aceita, lavrando-se o competente auto de penhora, após manifestação da parte adversa".A determinação proferida pelo Juízo à fl. 304 foi no sentido da penhora do imóvel em sua totalidade, tal qual requerido pela executada. Se o imóvel foi penhorado na proporção de 50%, conforme Auto de Penhora de fl. 334, foi por erro de Executante de Mandados do Juízo deprecado, visto que no corpo da Carta Precatória expedida (fls. 330/331), consta claramente a ordem de penhora do imóvel sem qualquer restrição de parte ideal.Por fim, a decisão de fl. 377 visa ajustar a constrição aos termos da determinação de fl. 304, no sentido da penhora integral do imóvel, bem como, em face de sua natureza indivisível, assegurar a quota-parte do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do Novo CPC.Portanto indefiro o pedido de redução de penhora, mantendo a determinação de fl. 377 tal qual proferida. Comunique-se ao Juízo deprecado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005710-83.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Desapensem-se os embargos à execução nº 0003791-25.2013.4.03.6103.Fls. 52/53 e 59. Tendo em vista o parcelamento do débito, conforme extratos de fls. 57/58, suspendo o curso da execução. Mantenho a penhora de fl. 28, tendo em vista que realizada anteriormente ao aludido parcelamento. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009585-61.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Fl. 196. Considerando a existência de saldo remanescente, conforme planilha de fl. 197, intime-se a executada para pagamento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Decorrido o prazo para embargos, dê-se ciência à exequente. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005931-32.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TADEU DOS SANTOS BASTOS(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0001244-75.2014.4.03.6103 em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000488-66.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Fls. 49/61. Dê-se ciência à exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001350-66.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO GOBBI FINZZETO(SP154084 - JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as fls. 09/14 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005538-25.2004.403.6103** (2004.61.03.005538-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-27.2003.403.6103 (2003.61.03.007603-3) ) - DROGASIL SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL SA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença de fls. 130/135, conforme cálculo apresentado às fls. 258, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento ( 1º art. 523). Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002313-84.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-23.1999.403.6103

(1999.61.03.001275-0) ) - GESTRA SISTEMAS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ELY DE OLIVEIRA FARIA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

## **Expediente Nº 1376**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002190-47.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6) ) - YOLLAH GUAPINDAIA NOGUEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X PAULO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON)

YOLLAH GUAPINDAIA NOGUEIRA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À ARREMATACÃO, pretendendo seja declarada a nulidade da arrematação realizada em 10 de abril de 2014, oriunda dos autos da Execução Fiscal n 0401219-66.1992.403.6103. Em síntese, alega que o imóvel objeto da matrícula n 76.257 do CRI desta cidade, arrematado nos autos da execução em apenso, é bem de família utilizado pela embargante como moradia há mais de 20 (vinte) anos. Aduz a ausência de intimação pessoal de seu cônjuge acerca da realização da hasta pública. Por fim, informa a ocorrência de excesso de penhora, pois o referido imóvel foi avaliado em valor superior ao débito. À fl. 436, emenda à inicial, a fim de incluir o arrematante no polo passivo na condição de litisconsorte passivo necessário, bem como atribuir valor correto à causa e complementação das custas processuais. Às fls. 446/450 manifestação do arrematante, alegando sua condição de terceiro de boa-fé e que com a assinatura do auto de arrematação, o negócio tornou-se perfeito. Pretende sejam os presentes embargos julgados improcedentes, pois versariam sobre matéria já alegada em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da execução em apenso. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 457/458, alegando, preliminarmente, que a matéria já estaria preclusa, pois foi objeto de análise no executivo fiscal. No mérito aduz a inocorrência de nulidade quanto à intimação do cônjuge da embargante e que a meação do cônjuge pode e deve recair sobre o produto da alienação do bem que ofertaram para a garantia do processo originário. Rebate a alegação de que o imóvel seria bem de família, informando que ele foi ofertado pela própria embargante e seu cônjuge e que as manifestações de vontades foram consolidadas judicialmente. No tocante ao excesso de penhora, alega que a embargante poderia ter ofertado outros bens. A embargante apresentou réplica às fls. 460/464, informando que não houve preclusão das matérias arguidas, pois o Agravo de Instrumento n 0008368-85.2014.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento, não havendo óbice quanto à discussão da matéria nos autos. Reitera os termos da inicial. À fl. 466, decisão que converteu o julgamento em diligência, determinando a constatação, in loco, da condição de bem de família do imóvel e a juntada, pela embargante de cópias das três últimas declarações de imposto de renda. Às fls. 478/489 manifestação do arrematante informando que a embargante é detentora de um segundo imóvel, o que afastaria a alegação de bem de família. Finalmente, às fls. 513/517, a embargante informa que a existência de um segundo bem imóvel de sua propriedade não afastaria a condição de bem de família. Reitera os termos da inicial. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE Quanto à alegação de que a matéria discutida nesses embargos estaria preclusa, é firme o entendimento do C. STJ de que a impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública, que pode ser arguida a qualquer tempo, até o fim da execução, portanto, passo a apreciá-la. BEM DE FAMÍLIA Não prospera a alegação de impenhorabilidade de bem de família conforme pretende a embargante. A Lei nº 8.009/90, em seu art. 1º, dispõe que: "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei." Da análise dos autos, verifico que a embargante, conjuntamente com seu cônjuge, ofertou à penhora o bem descrito na matrícula n 76.257, conforme demonstra o documento à fl. 134, renunciando à impenhorabilidade do bem no momento que declararam sua vontade, no sentido de que o bem servisse como garantia dos débitos fiscais cobrados. É certo que a jurisprudência pátria considera que os imóveis que servem de residência, nos moldes do artigo supra citado, constituem bem de família e são, por isso, impenhoráveis. No entanto, o caso em apreço apresenta peculiaridades. Vislumbro que a embargante adota comportamento contraditório, em um momento indicando bem à penhora e, em instante seguinte, arguindo sua impenhorabilidade, ferindo o princípio da boa fé e agindo em contradição com a declaração de vontade manifestada anteriormente, em uma tentativa de valer-se de sua própria torpeza (nemo turpitudinem suam allegare potest), para livrar-se das consequências de um negócio jurídico que lhe trouxe prejuízo, como é o caso dos autos. E mais, embora conste da certidão do oficial de justiça, às fls. 471/472, que referido imóvel é ocupado pela embargante e seu marido, instada a apresentar cópias das três últimas declarações de imposto de renda, com o intuito de comprovar que não possui outro bem em seu nome, limitou-se a alegar de que seria isenta de apresentação da declaração de IRPF. Por sua vez, o arrematante, ora litisconsorte passivo necessário, informou que a embargante possui outro imóvel de sua propriedade, juntando às fls. 493/495, cópia da matrícula de referido imóvel, bem como demonstrativo emitido pela municipalidade, onde consta seu valor venal no montante de R\$ 571.368,12. Ora, em que pese ter restado demonstrado nos autos a destinação residencial do bem arrematado em hasta pública, o imóvel não é o único de propriedade da embargante, sendo patente o reconhecimento da impenhorabilidade, nos moldes do artigo 5 da Lei n 8.009/90. Some-se isso ao fato de que a embargante, instada a comprovar que não possuía outro imóvel e face aos documentos apresentados pelo arrematante, não foi capaz de elidir tal presunção. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbiria o ônus da prova, e no presente caso, deixou de produzir prova cabal de que o imóvel arrematado seja mesmo o único de sua propriedade, de forma a garantir-

lhe a proteção legal.DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE Pretende a embargante seja declarada nula a arrematação alegando que seu cônjuge não fora intimado para o ato.Da análise dos autos verifico que a embargante foi intimada da hasta pública e consoante afirma ao longo de todo o processo, reside junto ao seu cônjuge, portanto, não vislumbro prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullit sans grief, pois da não realização do ato não adveio qualquer prejuízo à parte, que certamente teve ciência da realização da hasta, inclusive, sendo intimadas da ocorrência das hastas anteriores, em outras duas oportunidades (fls. 200 e 316). Ademais, o artigo 698 do CPC/1973, vigente à época, não exigia referida intimação.EXCESSO DE PENHORA Não prospera a alegação de que houve excesso de penhora. Poderia a embargante ter ofertado outros bens, menos valiosos e igualmente passíveis de penhora, de modo que não há falar, neste momento em prejuízo e muito menos excesso de penhora, pois a constrição decorreu da manifestação de sua própria vontade.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos embargados, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, 2 e 3, do CPC, que deverão ser distribuídos de maneira proporcional entre os embargados.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002191-32.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6) ) - JULIO CESAR NOGUEIRA NETO(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X FAZENDA NACIONAL(SP197227 - PAULO MARTON)

JULIO CESAR NOGUEIRA NETO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo a nulidade da arrematação realizada em 10 de abril de 2014, oriunda dos autos da Execução Fiscal n 0401219-66.1992.403.6103.Em síntese, alega que o imóvel objeto da matrícula n 76.257 do CRI desta cidade, arrematado nos autos da execução em apenso, é bem de família e que penhora padeceria de nulidade absoluta, visto tratar-se de único imóvel de sua propriedade. Aduz a ausência de intimação pessoal acerca da realização da hasta pública, o que culminaria em sua nulidade. Afirma que a penhora deveria recair tão somente sobre a parte ideal pertencente à sua ex- esposa, Yollah Guapindaia Nogueira.Às fls. 430/431 contestação da embargada rebatendo os argumentos expendidos na inicial.À fl. 441, decisão que converteu o julgamento em diligência, determinando a constatação, in loco, da condição de bem de família do imóvel e determinando a juntada, pela embargante de cópias das três últimas declarações de imposto de renda.Às fls. 450/457 manifestação do arrematante, como terceiro interessado, informando que o embargante é detentor de um segundo imóvel, o que afastaria a alegação de bem de família.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.BEM DE FAMÍLIANão prospera a alegação de impenhorabilidade de bem de família conforme pretende o embargante. A Lei nº 8.009/90, em seu art. 1º, dispõe que: "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei."Da análise dos autos, verifico que o embargante, conjuntamente com sua esposa, ofertou à penhora o bem descrito na matrícula n 76.257 do CRI desta cidade, conforme demonstra o documento à fl. 136, renunciando à impenhorabilidade do bem no momento que declararam sua vontade no sentido de que o bem servisse como garantia dos débitos fiscais cobrados.É certo que a jurisprudência pátria considera que os imóveis que servem de residência, nos moldes do artigo supra citado, constituem bem de família e são, por isso, impenhoráveis. No entanto, o caso em apreço apresenta peculiaridades. Vislumbro que o embargante adota comportamento contraditório, em um momento indicando bem à penhora e, em instante seguinte, arguindo sua impenhorabilidade, ferindo o princípio da boa fé e agindo em contradição com a declaração de vontade manifestada anteriormente, em uma tentativa de valer-se de sua própria torpeza (nemo turpitudinem suam allegare potest), para livrar-se das consequências de um negócio jurídico que lhe trouxe prejuízo, como é o caso dos autos.E mais, embora conste da certidão do oficial de justiça, às fls. 447/448, que referido imóvel é ocupado pelo embargante e por Yollah Guapindaia Nogueira, instado a apresentar cópias das três últimas declarações de imposto de renda, com o intuito de comprovar que não possui outro bem imóvel, limitou-se a alegar de que seria portador do Mal de Alzheimer e face ao estado avançado da doença, não seria possível apurar se prestou as últimas três declarações do IRPF.Observo também, que na exordial o embargante declara que Yollah Guapindaia Nogueira é sua ex-esposa e que a constrição deveria recair tão somente sobre a parte correspondente à sua fração do imóvel, no entanto, consta da certidão do oficial de justiça, às fls. 447/448, que "segundo a Sra. Yollah, o seu marido estava viajando, mas retornaria na semana seguinte" e "fui atendido novamente pela Sra. Yollah, dessa vez acompanhada de seu marido, Sr. Julio, bem como pelo filho do casal, Sr. Olavo, os quais alegaram que somente o Sr. Julio e a Sra. Yollah residem no local". Ademais, não vislumbro nos autos documento que comprove sua condição de ex-cônjuge.Por sua vez, o arrematante, na condição de terceiro interessado, informou que a embargante possui outro imóvel de sua propriedade, juntando às fls. 461/463, cópia da matrícula de referido imóvel, bem como demonstrativo emitido pela municipalidade, onde consta seu valor venal no montante de R\$ 571.368,12. Ora, em que pese ter restado demonstrado nos autos a destinação residencial do bem arrematado em hasta pública, o imóvel não é o único de propriedade do embargante, sendo patente o reconhecimento da impenhorabilidade, nos moldes do artigo 5 da Lei n 8.009/90. Some-se isso ao fato de que o embargante, instado a comprovar que não possuía outro imóvel e face aos documentos apresentados pelo arrematante, não foi capaz de elidir tal presunção. Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbiria o ônus da prova, e no presente caso, deixou de produzir prova cabal de que o imóvel arrematado seja mesmo o único de sua propriedade, de forma a garantir-lhe a proteção legal.DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO Pretende o embargante seja declarada nula a arrematação alegando que não foi intimado acerca da realização da hasta.Da análise dos autos verifico que a esposa do embargante foi intimada da hasta pública e conforme certificado em diligência realizada por oficial de justiça, ela reside no imóvel junto ao seu cônjuge, portanto, não vislumbro prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullit sans grief, pois da não realização do ato não adveio qualquer prejuízo à parte, que certamente teve ciência da realização da hasta, inclusive, sendo intimado da ocorrência das hastas anteriores, em duas oportunidades (fls. 200 e 314).Ademais, o artigo 698 do CPC/1973, vigente à época, não exigia referida intimação.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, 2 e 3 inciso I, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000277-16.2003.403.6103** (2003.61.03.000277-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA X SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES X ROSANGELA LOCATELLI MADONA(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Fls. 144/148. Diante dos documentos juntados às fls. 152/158, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 0237-2, da agência nº 5957-9 do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833 do NCPC. Outrossim, diante dos documentos juntados às fls. 160/165 e 174/181, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 160.225-X, da agência nº 58025 do Banco do Brasil e que a conta corrente nº 4.652-3, da agência nº 0350-6 do Banco Bradesco, referem-se as contas salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC. Conquanto tenha havido excesso de penhora, vez que o valor do débito atualizado é de R\$ 32.172,64 (trinta e dois mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), determina o 2º do art. 833, do NCPC, que a impenhorabilidade será afastada além do limite de cinquenta salários mínimos, quais sejam, R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), no presente caso. Assim, determino a liberação parcial dos valores bloqueados na conta corrente nº 0450-9, da agência 7300, do Banco Itaú, por possuírem caráter alimentar, consoante documentos de fls. 167/172, limitado a quantia de R\$ 177,88 (cento e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 139.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006530-49.2005.403.6103** (2005.61.03.006530-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUIS FERNANDO RIBEIRO S J DOS CAMPOS(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X LUIS FERNANDO RIBEIRO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução, restando prejudicada a determinação de fl. 114. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005670-33.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste especificamente sobre a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa às fls. 72/73 e documentos acostados às fls. 88/92. Após, tornem os autos conclusos AO GABINETE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

#### **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

#### **2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000792-85.2016.4.03.6110**

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DECISÃO**

Trata-se de Ação Cautelar em que a autora pleiteia a constituição de garantia dos créditos tributários mediante o oferecimento de bens imóveis em caução.

Alega que o não ajuizamento da ação de execução fiscal para cobrança dos débitos, com a possibilidade de sua garantia pela penhora, traz prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que estará impedida de obter certidão de regularidade fiscal necessária para dar prosseguimento ao certame licitatório do qual é participante, tendo o prazo de 05 dias para regularizar sua situação fiscal.

Juntou documentos Id 418792 a 418812.

É o relatório. Decido.

O artigo 297 do novo Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que configurada a possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao direito da requerente, que poderá ver-se privada de contrato de prestação de serviços essencial para continuidade de suas atividades.

Tal constatação, entretanto, não autoriza a pura e simples emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida, sem que os débitos em aberto, de responsabilidade da autora, estejam efetivamente garantidos.

Os imóveis ofertados para antecipação de penhora não se revestem de liquidez, uma vez que não basta a avaliação apresentada unilateralmente pela requerente, sendo necessária a avaliação por Oficial de Justiça deste Juízo.

Dessa forma, a fim de possibilitar a emissão em favor da autora de certidão nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional e tendo em vista a necessidade de efetivação da necessária garantia dos créditos tributários da União, DETERMINO, com urgência, a efetivação de penhora e avaliação dos bens imóveis indicados, matriculados sob n.ºs 101.923 e 101.924 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Sorocaba. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça em regime de plantão.

Outrossim, nos termos do artigo 321 do novo CPC, concedo à requerente o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Após, retomem conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Sorocaba, 2 de dezembro de 2016.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3247**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003115-51.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHUDSON MARTINS E SILVA(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JEFERSON WILLIAM DE AZEREDO(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Fl. 622: Defiro a cota ministerial, comunicando-se à autoridade policial em Sorocaba/SP para que permita que os defensores constituídos pelos réus analisem o veículo apreendido (acompanhados por policial federal) e, caso encontrem os comprovantes de pedágio, permita que tais documentos sejam anexados a estes autos.

Requisite-se ainda à autoridade policial o e-mail de contato do Instituto Nacional de Criminalística. Com a informação, requisitem-se informações acerca do laudo resíduo gráfico.

Encaminhe-se cópia deste por meio eletrônico.

Quanto ao pedido de nova expedição de ofício à SPVias (terceiro ofício), conforme informação da concessionária, de que apenas teria o registro da placa caso tivesse ocorrido divergência e que, se o veículo teria passado normalmente na Praça de Pedágio, não ocorrendo

divergência, não há o registro de imagens, indefiro a expedição de ofício.  
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-19.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### DESPACHO/OFÍCIO Nº 162/2016

- 1) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- 3) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- 4) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- 5) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 162/2016-MS

SOROCABA, 1 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-56.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: DANTE MARTINELLI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

## DESPACHO/OFÍCIO Nº 163/2016

- 1) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- 3) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- 4) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- 5) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 163/2016-MS

SOROCABA, 1 de dezembro de 2016.

### 4ª VARA DE SOROCABA

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 634**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000624-47.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIGINO CESAR COSTA(SP127527 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA E SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA)

Recebo o aditamento a denúncia de fls. 622, acrescentando-se na parte final da denúncia o seguinte parágrafo:

"Por outro lado, a condenação do denunciado à reparação dos danos, com fixação de valor mínimo na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, e de acordo com o artigo 91, I, do Código Penal, em quantia a ser atualizada até a data da efetiva reparação."

Int.

**Expediente Nº 632**



### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000275-93.2001.403.6110** (2001.61.10.000275-9) - RAFAEL LOPES SPINOZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de restituição de dólares americanos apreendidos, no importe de US\$ 55.600,00 (cinquenta e cinco mil e seiscentos dólares americanos).Processado o feito, a sentença proferida e confirmada em sede recursal, julgou "parcialmente procedente a demanda para condenar a ré à devolução dos dólares apreendidos, a ser procedida em moeda nacional, no câmbio oficial do dia do cumprimento da obrigação", restando afastados os pedidos quanto ao reconhecimento de nulidade do auto de infração, assim como quanto à indenização pleiteada.Do contexto instrutório inicial, verifica-se que o Termo de Apreensão de Mercadorias n. 509 (fls. 10), bem como o Termo de Declaração de fls. 09, foram lavrados pela Divisão de Fiscalização da 9ª SRF - Ponta Grossa-PR. Já o Ofício GAB 1-338/00, expedido pelo Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa (PR) e tendo como destinatários o Banco Central do Brasil c/c para o Banco do Brasil, nos dá conta do encaminhamento da moeda estrangeira apreendida ao Banco Central do Brasil, para depósito.A despeito de tais informações, o expediente encaminhado ao Juízo pelo Banco Central do Brasil (fls. 378/382), é informativo de que não foi localizado o registro de custódia de tais valores, solicitando a autarquia o envio de cópia do ofício que efetivamente encaminhou os valores, com o respectivo protocolo de recebimento ou cópia do termo de recebimento de custódia, emitido. Diante do contexto, considerando que a União foi condenada a devolver os dólares apreendidos pela Receita Federal de Ponta Grossa-PR e na sequência encaminhados ao Banco Central do Brasil, a execução deverá seguir nos exatos termos da legislação processual civil, não cabendo ao Juízo adotar diligências administrativas para comprovar a custódia da moeda estrangeira junto ao Banco Central do Brasil, para posterior conversão em moeda nacional e restituição ao autor. Assim sendo, promova o autor, doravante exequente, a execução do julgado em seus estritos termos e conforme previsto pelo art. 534, do novo Código de Processo Civil, restando afastados os requerimentos para imposição de multa diária ou ainda a restituição dos dólares, em espécie, conforme requerido pelo autor às fls. 393/394.Com o cumprimento do acima determinado, intime-se a União para os termos do art. 535, do novo Código de Processo Civil.Promova a Secretaria a adequação da classe processual junto ao Sistema Processual - Execução de Sentença. No silêncio, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a provocação da parte interessada.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002673-03.2007.403.6110** (2007.61.10.002673-0) - BENEDITA ELIZA SIMOES FAKHREDDINE X FERNANDA TAMARA SIMOES FAKHREDDINE X FABIANNE MOUNA SIMOES FAKHREDDINE X TULIO FAUZE SIMOES FAKHREDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à Fazenda Nacional da petição de fls. 426/429.

Concordando a ré com o pagamento efetuado pela parte autora, conforme determinado na fl. 424, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003566-58.2007.403.6315** - VALDIR RUBENS BERTOLINO(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do despacho de fls. 259.

Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 260.

Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012041-69.2011.403.6183** - JULIO ALVES LISBOA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 19/10/2011, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a inaplicabilidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91.Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita.Compulsando a mídia digital de fls. 08, cujo conteúdo é a cópia integral dos autos digitais que tramitavam no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, observa-se que o arquivo denominado "000-0012041692011.pdf" veio instruído com a cópia integral da ação inicialmente proposta junto à Vara Previdenciária de São Paulo.Com efeito, a ação foi inicialmente proposta na Vara Previdenciária de São Paulo, em 19/10/2011, sendo distribuída à 4ª Vara Previdenciária daquela Subseção.Redistribuição para 6ª Vara Previdenciária daquela Subseção consoante certificado às fls. 58/59 do arquivo denominado "000-0012041692011.pdf" da mídia digital de fls. 08.Contestação do réu às fls. 62/77 do arquivo denominado "000-0012041692011.pdf" da mídia digital de fls. 08.Nova Redistribuição para 8ª Vara Previdenciária daquela Subseção consoante certificado às fls. 79 do arquivo denominado "000-0012041692011.pdf" da mídia digital de fls. 08.Réplica Às fls. 81/87 do arquivo denominado "000-0012041692011.pdf" da mídia digital de fls. 08.Determinada remessa do feito à Contadoria do Juízo processante (fls. 88 do arquivo denominado "000-0012041692011.pdf" da mídia digital de fls. 08).Diante das conclusões constantes de parecer contábil elaborado pela Contadoria daquele Juízo (fls. 86/97 do arquivo denominado "000-0012041692011.pdf" da mídia digital de fls. 08), em decisão proferida em 03/05/2016 (fls. 99 do mesmo arquivo mencionado), o Juízo processante retificou de ofício o valor da causa, declinou da competência para julgamento da causa, determinando a remessa dos autos para julgamento perante os Juizados.Redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, onde foi

elaborado novo parecer contábil. Diante das conclusões constantes de parecer contábil elaborado pela Contadoria daquele Juízo (arquivos denominados "009-PARECER CONTADORIA.pdf", "010-CÁLCULO EVOLUÇÃO RENDA", "011-PLENUS.pdf", "012-CÁLCULO RMI.pdf", "013-ATRASADOS AJUIZAMENTO.pdf" da mídia digital de fls. 08, em decisão proferida em 10/03/2016 (fls. 07), o Juízo processante declinou da competência para julgamento da causa, determinando a formação de autos físicos e a consequentemente remessa do feito para livre distribuição para uma das Varas Federais desta Subseção. O feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 26/04/2016, cuja ciência da redistribuição foi exarada às fls. 12, oportunidade em que foram ratificados todos os atos praticados pelos Juízos nos quais o feito tramitou. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício. O autor é titular de aposentadoria especial, NB 46/086.061.355-0, requerida em 23/02/1990 (DER), cuja DIB data de 04/05/1990, deferida em 06/08/1990 (DDB), o que se extrai do conjunto probatório. O benefício de titularidade do autor foi concedido no período denominado "buraco-negro". Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários. Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n. 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n. 8.213/91. O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei." De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV (arquivo denominado "011-PLENUS.pdf" da mídia digital de fls. 08), a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício nos termos do artigo supramencionado e a referida revisão se deu de forma correta. Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos: O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto: "Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão." Da mesma forma, o artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e o teto no primeiro reajustamento do benefício. Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, a qual já foi aplicada. Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos "tetos" fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o valor residual limitado nos reajustes que sucederam. No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios. Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi ultrapassado o teto previsto à época da revisão. Nessa situação o segurado perdia o valor que ultrapassava o teto da época da revisão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subsequentes. Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da revisão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 12/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004. No caso específico do autor, não é possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por consequência a possibilidade de existência de um valor residual, vez que naquele período existia tão somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91 com escopo de sanar eventuais prejuízos. Dessa forma, no entender deste Juízo, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando ao autor a interposição do recurso pertinente. Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23 do arquivo denominado "000-0012041692011.pdf" da mídia digital de fls. 08), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004700-12.2014.403.6110 - LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 18/08/2014, em que a autora pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Realizou pedido na esfera administrativa em 17/10/2006 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.569.227-0, cuja DIB data de 02/10/2003. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 24/02/1977 a 09/07/1980, trabalhado na empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. e de 11/08/1981 a 01/10/2006, trabalhado na empresa YKK DO BRASIL S/A, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Em que pese

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 490/741

a inicial tenha vindo acompanhada de mídia digital contendo cópia do Processo Administrativo (fls. 40), no qual constam os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, observo que o documento de fls. 20/24, que também está inserto no corpo da prefacial às fls. 07/09, emitido pela empresa YKK DO BRASIL S/A limita-se a atestar as informações relativas ao período de 01/11/1981 a 30/09/1984. Não foi apresentado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao interregno de 11/08/1981 a 31/10/1981, período este inserto no interregno vindicado na prefacial. Outrossim, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 da mídia digital de fls. 40, também inserto no corpo da prefacial às fls. 10/11 e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39 que instruiu a prefacial, ambos emitido pela empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. em oportunidades distintas, quais sejam, 01/12/2006 e 07/08/2014, apresentam incongruências nas informações relativas aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho do autor. Com efeito, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 da mídia digital de fls. 40, também inserto no corpo da prefacial às fls. 10/11, emitido em 01/12/2006, limita-se a prestar informações acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho a partir de 01/06/1996, período este no qual a autora não mais trabalhava na indigitada empresa. O documento consigna, ainda, que o período anterior a 06/1996, fica prejudicado no tocante à informações devido alteração de lay out da empresa e diante da ausência de registros de dados. Por fim, informa a existência de responsável pelos registros ambientais a partir de 01/01/1997. Por sua vez, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39, emitido em 07/08/2014, ou seja, muito tempo após a concessão do benefício, portanto não instruiu o Processo Administrativo, limita-se a prestar informações relativas ao interregno no qual a autora prestou serviços na empresa, atestando a existência do agente ruído em frequência de 82dB(A), em todo o interregno. Tal documento não faz menção alguma a eventual alteração de lay out da empresa. Por fim, informa a existência de responsável pelos registros ambientais a partir de 01/07/1997. Destarte, existem incongruências que demandam esclarecimentos: existem ou não informações acerca do ambiente de trabalho no interregno no qual a autora efetivamente prestou serviços na empresa? Houve ou não alteração de lay out? Necessário, portanto, esclarecimentos para sustentar a especialidade da atividade vindicada na exordial. Nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Considerando a necessidade de esclarecimentos a serem prestados pela empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., esclarecimentos estes imprescindíveis para o deslinde da questão, bem como diante da ausência de informações relativas a todo o interregno vindicado na empresa YKK DO BRASIL S/A, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos: a) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo a todos o interregno vindicado na ação trabalhado na empresa YKK DO BRASIL S/A: legíveis, na íntegra e em ordem, devidamente preenchidos, datados, com carimbo de CNPJ da empresa emissora, descrevendo a atividades desempenhadas, atestando as condições ambientais do labor desenvolvido e os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; b) Esclarecimentos prestados pela empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. no tocante a existência ou não de informações acerca do ambiente de trabalho e dos eventuais agentes nocivos presentes neste ambiente no interregno no qual a autora prestou serviços na empresa, especialmente no setor no qual ela desenvolveu suas atividades (Lustração), bem como esclareça se houve manutenção na íntegra e/ou eventual alteração de lay out da empresa antes e após a elaboração dos registros ambientais que possui, sob pena de apreciação do pedido com base nos documentos tal qual se encontram, mediante desconsideração das informações não efetivamente comprovadas pelas razões acima expostas. 2. Cumprida as determinações acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados e esclarecimentos prestados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004713-11.2014.403.6110 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 19/08/2014, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por idade mediante o cômputo de contrato de trabalho anotado em CTPS e dos recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão de benefício assistencial. Realizou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade na esfera administrativa em 23/11/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi computado o vínculo empregatício anotado em CTPS relativo ao interregno de 17/11/1987 a 10/04/1988, trabalhado para a empregadora MARÍLIA WALTERS, bem como não foram considerados os recolhimentos previdenciários no período de 01/2008 a 10/2009. Assevera que os recolhimentos na condição de contribuinte individual estão registrados no sistema CNIS. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por idade e pela concessão da gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/25 e a mídia digital de fls. 20, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por idade. Em decisão proferida em 26/08/2014 (fls. 28) foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito. Nesta mesma oportunidade, a autora foi instada a justificar o valor atribuído à causa, o que cumpriu às fls. 30/33. Regularmente citado (fls. 37-verso), o réu apresentou contestação (fls. 49/40-verso), acompanhada do documento de fls. 41, sustentando no mérito, em apertada síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, qual seja, a carência mínima exigida. Por fim, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. A autora foi instada a se manifestar acerca da contestação (fls. 42). Nesta mesma oportunidade, as partes foram instadas a se especificarem as provas a serem produzidas justificando a pertinência. Manifestação da autora às fls. 44 pugnando pelo julgamento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. Requereu a realização de estudo social no tocante ao pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial. Sobreveio réplica às fls. 45/49, reiterando, em apertada síntese, os pedidos formulados na prefacial. Ciência do INSS exarada à fls. 50, sem qualquer tipo de requerimento. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 50. Deferida a realização de prova pericial às fls. 52, restando designada a perita judicial e fixados os quesitos do Juízo. Realizada perícia social em 08/04/2016. O Laudo foi anexado aos autos (fls. 61/70). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial (fls. 71), o INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 491/741

manifestou-se às fls. 73, discordando da conclusão, reiterando o pedido de improcedência. A autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 74/80, reiterando os pedidos vindicados na prefacial. Manifestação do INSS às fls. 82, instruída com os documentos de fls. 83/84, noticiando a renda auferida pelo filho da autora. Instada a se manifestar acerca da notícia (fls. 85), autora asseverou que seu filho é maior de idade, portanto, eventual renda por ele percebida não pode ser computada no núcleo familiar (fls. 87/88). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. I. Pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial: Pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo de concessão de benefício assistencial. Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização. Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação no tocante a este pedido. II. Pedido de concessão de aposentadoria por idade: No tocante a este pedido, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade está prevista na Lei n. 8.213/91, no art. 48, exigindo-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem; e sessenta anos, se mulher. Deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios, se o ingresso foi anterior ao advento dessa Lei. Desnecessário, outrossim, que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme dispõe a Súmula 44 da TNU: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente." Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei n. 8.213/91. De acordo com a CTPS n. 69607 série 000240SP (fls. 27/35), a parte autora ingressou no RGPS em 03/05/1977, na condição de empregada da empresa INDÚSTRIA DE EMBALAGEM DIVANI S/A, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91. Outrossim, sequer pairava controvérsia acerca de tal ponto, posto que quando do indeferimento na esfera administrativa o INSS reconheceu que o ingresso na parte autora no sistema deu-se antes do advento da Lei 8.213/91. Diante de tais considerações, a parte autora está afeta às regras de transição disposta no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência. 1. Idade: No caso presente, a autora nasceu em 20/03/1949, completou 60 (sessenta) anos em 20/03/2009, atendendo, assim, ao primeiro requisito. 2. Vínculo empregatício cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS: A autora requer a averbação de período cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS. O período pleiteado refere-se ao contrato de trabalho com a empregadora MARÍLIA WALTERS (de 17/11/1987 a 10/04/1988). Com intuito de comprovar o período, a parte autora juntou aos autos virtuais cópia da CTPS n. 69607 série 000240SP (fls. 27/35), na qual consta às fls. 14 a anotação do contrato de trabalho em questão na função de cozinheira. Compulando a cópia do sistema CNIS (fl. 41), o vínculo controverso não está inserido no indigitado sistema. Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento. É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados. Observe-se, ainda, o disposto no art. 62, 1º do Decreto n. 3.048/99: 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", do artigo 11 da Lei n. 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei n. 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Assim, entendo como comprovado o período cujo contrato de trabalho foi registrado em CTPS de 17/11/1987 a 10/04/1988, trabalhado para a empregadora MARÍLIA WALTERS. 3. Recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual: A autora requer o cômputo dos realizados na condição de contribuinte individual relativamente às competências de 01/2008 a 10/2009. Compulsando as informações contidas no sistema CNIS às fls. 59 e 61 da mídia digital de fls. 20, observa-se que a autora efetuou os indigitados recolhimentos de uma única vez em 24/11/2009. Assim, no tocante a eles, cumpre tecer algumas considerações. O artigo 11 da Lei n. 8.213/91 elenca todos os segurados obrigatórios da Previdência Social e o artigo 13 define o que é segurado facultativo: maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do artigo 11. Todo aquele que se inserir na definição de segurado obrigatório está sujeito ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 20 e 21 da Lei n. 8.212/91. No caso dos segurados obrigatórios, o recolhimento é feito mensalmente. Na hipótese da empresa descontar as contribuições dos segurados a seu serviço, o recolhimento deverá ser feito até o dia dois do mês seguinte ao da competência (artigo 30, inciso I, letra b, da Lei n. 8.212/91). Na hipótese do segurado ser contribuinte individual ou facultativo, o recolhimento deverá ser feito até o dia quinze do mês seguinte ao da competência (artigo 30, inciso II, também da Lei n. 8.212/91). A questão a ser analisada é se o segurado facultativo ou o contribuinte individual poderão recolher de uma só vez contribuições em atraso para efeito de readquirir a qualidade de segurado ou cumprir a carência exigida. Entendo que não. As contribuições previdenciárias, a partir de uma análise sistemática da legislação aplicável, deverão ser vertidas aos cofres da previdência social periodicamente, a título de custear os benefícios em manutenção. Por outro lado, permitir o recolhimento de uma só vez de contribuições atrasadas é conferir ao interessado a conveniência de se filiar ao sistema ou não, após a ocorrência do fato que ensejar o direito ao benefício. Se descobre estar doente, efetua o recolhimento de todas as contribuições para adquirir a

qualidade de segurado e, de resto, ter direito ao benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ou, ainda, se resolve requerer a aposentadoria por idade, recolhe o que falta para cumprir a carência. De forma análoga, é a mesma coisa que alguém aderir a um contrato de seguro após a ocorrência do sinistro. Tal prática ofende, também, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que prescreve o princípio da isonomia. Se o recolhimento das contribuições atrasadas de uma só vez for autorizado (ressalvadas as hipóteses em que houve atraso não imputável ao contribuinte, como aqueles em que o recolhimento estava a cargo do empregador), as pessoas que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento de todas as contribuições de uma só vez, ou que vem pagando mês a mês, serão prejudicadas. Se de duas pessoas em situações fáticas idênticas, ambas pleiteando o mesmo benefício, ambas sem a carência exigida, uma efetua recolhe as parcelas que falta para cumprir a carência e obtém o benefício, e a outra não recolhe porque não tem condições financeiras para tanto, e por isso não obtém o benefício, a violação ao princípio da isonomia é clara. Assim sendo, o recolhimento de todas as parcelas, de uma só vez, não pode ser considerado para efeito de carência ou requalificação da qualidade de segurado. Consoante já asseverado alhures, no presente caso, a autora realizou o requerimento administrativo em 23/11/2009. No dia imediatamente posterior, ou seja, em 24/11/2009, recolheu, de uma única vez, as contribuições relativas ao período vindicado. Isto implica dizer que não pretendia regularizar sua situação junto ao sistema, mas sim efetuou tais recolhimentos com o único intuito de obtenção de benefício previdenciário. Diante do exposto, o período recolhido em atraso, de uma só vez, não devem ser computado para fins de carência. 4. Carência: Tendo completado a idade mínima em 2009, deverá comprovar 168 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, nas informações constantes do sistema CNIS e nas CTPSs anexadas aos autos, a autora possui, após a averbação do vínculo empregatício anotado em CTPS, até a data do requerimento administrativo (23/11/2009), um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 12 anos, 07 meses e 13 dias, equivalentes a 157 meses de tempo de contribuição. Uma vez que a carência exigida era de 168 meses, não satisfaz tal requisito. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo realizado em 26/05/2008 (DER). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de subsidiário de concessão de benefício assistencial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil e ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a averbar o período de 17/11/1987 a 10/04/1988, trabalhado para a empregadora MARÍLIA WALTERS, cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS, conforme fundamentação acima; 2. Denegar o cômputo do interregno de 01/2008 a 10/2009, cujos recolhimentos foram realizados na condição de contribuinte individual, em atraso, todos em uma única data, conforme fundamentação acima; 3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo formulado em 23/11/2009 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações do período averbado em Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006110-08.2014.403.6110 - SIDNEY MARCATTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 17/10/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 28/10/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Realizou novo pedido em 25/11/2013 (DER), também indeferido. Sustenta que o benefício foi indeferido na primeira oportunidade porque não foi considerado na íntegra o período trabalhado em atividade rural de 17/07/1962 a 31/12/1976. Afirma que o INSS já averbou os períodos rurais de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1983 a 24/10/1984. Aduziu que os indigitados períodos não foram averbados quando da análise do segundo requerimento. Narra também que não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 19/11/2003 a 05/09/2013, trabalhado na empresa ZF DO BRASIL LTDA., período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Afirma que o INSS já reconheceu como especial, quando da análise do primeiro pedido concessão do benefício na esfera administrativa, o período de 20/01/1986 a 05/03/1997, trabalhado na empresa ZF DO BRASIL LTDA. Pugnou pela concessão da tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/15, incluindo as mídias digitais de fls. 16 e 17, cujos conteúdos são, respectivamente, as cópias dos Processos Administrativos relativos aos requerimentos realizados pelo autor em 28/11/2011 (primeira DER) e 25/11/2013 (segunda DER). Regularmente citado (fls. 32), o réu apresentou contestação (fls. 33/40), instruída com os documentos de fls. 41/42. Alegou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ausência de prova material no que diz respeito ao pedido de averbação de tempo rural. No tocante ao agente ruído assevera que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Relativamente aos agentes químicos mencionados, afirma que os níveis iniciados são inferiores aos limites de tolerância, bem como há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização destes agentes. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Às fls. 43, o autor foi instado a se manifestar acerca da contestação e as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas no feito. Sobreveio réplica às fls. 45/57. As fls. 58, o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 493/741

autor pugnou pela oitiva de testemunhas, apresentando o rol pertinente. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 61. Ciência do INSS exarada às fls. 62, sem qualquer tipo de requerimento, o que foi certificado às fls. 63. Deferida a produção da prova testemunhal, sendo designada audiência para oitiva da testemunha residente nesta cidade e determinada a expedição de deprecata para oitiva da testemunha residente em outro município. Audiência de instrução realizada em 10/11/2015 (fls. 81/82), oportunidade em que foi ouvida a testemunha arrolada pelo autor residente nesta cidade. Depoimento gravado na mídia digital de fls. 83. Audiência de instrução realizada no Juízo deprecado em 09/12/2015 (fls. 128), oportunidade em que foi ouvida a testemunha arrolada pelo autor residente naquele Juízo. Depoimento transcrito às fls. 129. As partes foram instadas a se manifestarem acerca da deprecata cumprida, bem como para apresentarem suas alegações finais. Alegações finais do autor às fls. 134/135. Ciência do INSS exarada às fls. 62, sem qualquer tipo de requerimento. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o primeiro requerimento administrativo foi realizado em 28/10/2011 e ação foi proposta em 17/10/2014, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado na íntegra o período no qual alega ter exercido atividade rural, bem como reconhecido como especial o período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. 1. Averbação de tempo rural: O autor, nascido aos 10/06/1960, alega que trabalhou como rurícola entre 01/01/1974 a 24/10/1984. Sustenta que trabalhou em regime de economia familiar, conjuntamente com os pais, Sr. Haderico Marcatto, e cinco irmãs, cultivando café, milho, arroz e feijão, cuja produção era em parte para consumo e o excedente era comercializado. Narra que o trabalho era realizado em terras de propriedade de terceiros, cujos contratos eram firmados pelo pai e o proprietário da terra de forma verbal. Esclarecer que de 01/01/1974 a 30/09/1979, o trabalho foi realizado na propriedade de Lervino Seixas Gonçalves, imóvel com área de 23 alqueires, encravado na Fazenda Santa Rita, município de Dulcinópolis/SP, Comarca de Estrela DOeste/SP, matrícula 793. Entre 01/08/1979 a 25/05/1980, o trabalho foi realizado na propriedade de Lessio Sabatin, imóvel com área de 21.5259 ha, situado no lugar denominado Fazenda Santa Rita, Córrego do Veadão, Distrito de Vitória Brasil/SP, Comarca de Jales/SP, matrícula 12.431, transcrição 15438. Entre 26/05/1980 a 30/09/1983, o trabalho foi realizado na propriedade de Mario Vidotti, imóvel com área de 36,30 ha ou 15 alqueires, situado no lugar denominado Fazenda Ponte Pensa ou Gleba Ribeirão da Lagoa ou Córrego do Cedro, município e Comarca de Jales/SP, matrícula 02839. Por fim, entre 01/10/1983 a 24/10/1984, o trabalho foi realizado na propriedade de Getúlio Carvalho, imóvel com área de 34,58 há ou 14,28 alqueires, situado no lugar denominado Fazenda Ponte Pensa ou Córrego das Peróbas, município e Comarca de Jales/SP, matrícula 03966. Assevera que permaneceu nesta condição até mesmo após o seu casamento ficando com 30% da produção que cabia ao pai. Aduziu que o INSS já averbou os interregnos de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1983 a 24/10/1984, quando da análise do primeiro requerimento formulado na esfera administrativa, períodos que deixaram de ser considerados quando da análise do segundo requerimento administrativo, razão pela qual pugna pela averbação de todo o interregno. De acordo com o Termo de Homologação de Atividade Rural de fls. 100/101 da mídia digital de fls. 16, datado de 28/11/2011, a Autarquia Previdenciária quando da análise do primeiro pedido na esfera administrativa, efetivamente averbou os períodos de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1983 a 24/10/1984. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria a partir da data deste primeiro requerimento administrativo (28/10/2011-DER), quando a análise em questão se efetivou. Entendo, portanto, que tais interregnos são incontroversos, não cabendo qualquer discussão quanto a eles. Restam controvertidos, portanto, os interregnos remanescentes de 01/01/1974 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 31/12/1982. No presente caso, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Da análise da mídia de fls. 16, observa-se que o autor com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou aos autos: fls. 9; 66 - Certidão de Casamento, celebrado em 23/07/1983, na qual o autor está qualificado como lavrador; fls. 10/17 - CTPS n. 25438 série 00069-SP emitida em 02/12/1985, primeiro vínculo fls. 10 - ZF do Brasil S/A, admissão em 20/01/1986, função ajudante; fls. 18/21 - CTPS n. 25438 série 00069-SP continuação emitida em 19/08/2009; fls. 22 - Certidão de Nascimento do filho, na qual o autor está qualificado como lavrador, nascimento em 17/06/1984; fls. 29/30 - Declaração de Exercício de Atividade Rural n. 073/2011, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datada de 20/09/2011, contendo informação de atividade rural; fls. 31 - Título Eleitoral, na qual o autor está qualificado como lavrador, cuja data de expedição encontra-se ilegível na cópia anexada aos autos, constando no verso votação em 13/11/1978; fls. 32/33 - Matrícula de imóvel n. 493 em nome de Lervino Seixas Gonçalves; fls. 34 - Declaração de testemunha, Aluvino Seixas Gonçalves, datada de 19/09/2011; fls. 38; 52; 70; 78 - Declaração de testemunha, Pedro Rodrigues, datada de 19/09/2011; fls. 39; 53; 71; 80 - Declaração de testemunha, Antonio Rodrigues, datada de 19/09/2011; fls. 40/42 - Matrícula de imóvel n. 12432 em nome de Lessio Sabatin; fls. 43/46 - Matrícula de imóvel n. 12431 em nome de Lessio Sabatin; fls. 50 - Declaração de testemunha, Lessio Sabatin, datada de 19/09/2011; fls. 54 - Declaração do pai, Haderico Marcatto, datada de 19/09/2011; fls. 55/64 - Matrícula de imóvel n. 02839 em nome de Santo Lessi; fls. 65 - Certidão emitida Fazenda do Estado de São Paulo, datada de 15/09/2011, certificando a existência de inscrição em nome do pai, Haderico Marcatto, produtor rural, entre 26/05/1980 a 14/08/1985; fls. 67 - Declaração de testemunha, Braz Lopes Vidotti, datada de 19/09/2011; fls. 72/77 - Matrícula de imóvel n. 03866 em nome de João Alves Pereira; fls. 82 - Declaração de testemunha, Odair Caetano, datada de 19/09/2011; fls. 84 - Ficha de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales n. 16075, em nome do autor, admissão em 28/03/1984; fls. 85 - Requerimento de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales n. 16075, em nome do autor, admissão em 27/03/1984; fls. 86/87 - Guia de Contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome de Getúlio de Carvalho, exercício 1984, constando no verso o autor como empregado; fls. 88 - Guia de Contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome do autor, exercício 1983 e 1984; fls. 89 - Solicitação de cancelamento de inscrição firmada pelo autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datada de 17/01/1986; fls. 96/97 - Entrevista rural realizada no INSS em 25/11/2011; fls. 100/101 - Termo de Homologação de atividade rural, datado de 28/11/2011: Há início de prova material relevante e contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como lavrador nos anos de: 1978, 1983 e 1984. Consta, ainda,

documento que indica o exercício de atividade rural pelo pai, Sr. Haderico Marcatto, entre 26/05/1980 a 14/08/1985 e que também pode ser considerado como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rúricola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004) No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência. Neste ponto, foram ouvidas testemunhas na audiência de instrução realizada neste Juízo em 10/11/2015 e no Juízo Deprecado em 09/12/2015. A testemunha Dercivaldo Mendes Lopes, ouvida neste Juízo, afirmou que conhece o autor e que ambos foram criados juntos. Que atualmente ambos trabalham na empresa ZF do Brasil, mas que quando o autor era mocinho trabalhava com o pai na lavoura no sistema de "porcentagem". Afirmou que o autor morava na zona rural com o pai, que era lavrador, auxiliando-o desde pequeno, na região de Jales, o que sustenta ter presenciado. As culturas eram de café, milho, feijão e arroz. Aduziu que frequentaram a escola da zona rural juntos, para onde caminhavam. O pai do autor não tinha sítio próprio, trabalhando sempre no sistema de "porcentagem". Esclareceu que na mocidade o autor era lavrador e depois chegaram a trabalhar juntos na empresa ZF do Brasil, onde o autor trabalha até hoje e onde a testemunha se aposentou. Afirmou que conheceu toda a família e que o autor se casou ainda na lavoura. Aduziu que deixou a região de Jales em 1985, quando foi para a região de Rio Claro, onde ficou por 04 anos e que o autor deixou a região um pouco depois, por volta de 1986. O autor conseguiu emprego na empresa ZF do Brasil e depois entrou em contato com a testemunha que se empregou no mesmo local em 1989. A testemunha Aírton Ramos da Silva, ouvida no Juízo Deprecado, afirmou que conhece o autor e que ele trabalhava no sítio, em Parnapuã, região de Jales, desde adolescente. Aduziu que o sítio era arrendado pela família do autor, onde todos trabalhavam, cultivando café e milho. Asseverou que o autor mudou-se para outros sítios com a família e que deixou a lavoura depois de casado. Afirmou que a família do autor não contava com auxílio de empregados. Por fim, assentiu que deixou a região em 1984 e o autor pouco tempo depois de si. Em que pese a existência de início de prova material em nome do autor somente a partir de 1978 e em nome de seu pai a partir do ano de 1980, verifico que a tese sustentada na prefacial foi efetivamente corroborada pela prova testemunhal no sentido de que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, em propriedades de terceiros, desde sua adolescência até pouco depois de ter se casado, tanto que o próprio INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa já averbou parte dos períodos. Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 31/12/1982. 2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais: O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao interregno de de 19/11/2003 a 05/09/2013, trabalhado na empresa ZF DO BRASIL LTDA., no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Afirmo que o INSS já reconheceu como especial, quando da análise do primeiro pedido concessão do benefício na esfera administrativa, o período de 20/01/1986 a 05/03/1997, trabalhado na empresa ZF DO BRASIL LTDA. De acordo com a Análise Administrativa, datada de 30/11/2011 (fls. 103 da mídia digital colacionada às fls. 16), documento que também instruiu a contestação (fls. 42), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 20/01/1986 a 05/03/1997. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período." E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.) No presente caso, no período vindicado trabalhado na empresa ZF DO BRASIL LTDA. (19/11/2003 a 05/09/2013), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25 da mídia digital de fls. 16, datado de 01/09/2011, informa que o autor exerceu a função de "coordenador de equipe", no setor "Produção". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 89,2dB(A) de 19/11/2003 a 22/08/2004 e 90,6dB(A), de 23/08/2004 a 01/09/2011. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.

53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial nos períodos de 19/11/2003 a 01/09/2011, sob a alegação de exposição ao agente ruído. No tocante ao período remanescente, de 02/09/2011 a 05/09/2013, há que se consignar que não foi levada a apreciação da Autarquia Previdenciária documento descrevendo as condições ambientais no indigitado período quando do primeiro requerimento formulado na esfera administrativa em 28/10/2011. Outrossim, considerando que o pedido formulado na prefacial é a concessão do benefício de aposentadoria a partir da data deste primeiro requerimento, eventuais provas que instruíram o segundo pedido formulado na esfera administrativa em 25/11/2013 poderiam ser aproveitadas mas deslocariam a data da concessão para a data em que foram apresentadas ao INSS, ou seja, quando a Autarquia Previdenciária teve ciência de tais informações. Outrossim, eventual reconhecimento de tempo especial após a data do primeiro requerimento administrativo, em nada influenciará eventual concessão de benefício de aposentadoria a partir da indigitada data. Por tal razão, deixo de analisar o período remanescente de 02/09/2011 a 05/09/2013. Por conseguinte, o período de 19/11/2003 a 01/09/2011, trabalhado na empresa ZF DO BRASIL LTDA., merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento formulado na esfera administrativa. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei". Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, as informações da CTPS anexada aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, o autor possui, após a averbação dos períodos rurais e o reconhecimento do período especial, computando os períodos rurais já averbados e o período especial já reconhecido na esfera administrativa, mediante as conversões em tempo comum, até a data do primeiro requerimento administrativo (28/10/2011), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (28/10/2011). Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado por SIDNEY MARCATTO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a averbar os períodos rurais de 01/01/1974 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 31/12/1982; 2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 01/09/2011, trabalhado na empresa ZF DO BRASIL, conforme fundamentação acima; 2.1 Converter o tempo especial em comum; 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do primeiro requerimento administrativo (28/10/2011) e DIP na data de prolação da presente sentença; 3.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 3.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000077-65.2015.403.6110** - ALMEIDA NETO E CAMPANATI ADVOGADOS (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 134/153) e a apresentação de contrarrazões por parte da ré (fls. 155/159), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001715-36.2015.403.6110** - DIRCE PERON DA CONCEICAO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 496/741



Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 26/02/2015, em que a autora pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e o cômputo de tempo comum como especial, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 09/02/2010 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.382.776-8, cuja DIB data de 09/02/2010, deferido em 01/04/2010 (DDB). Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado lesivo à saúde de labor exercido no período de 04/07/1990 a 28/07/2009, trabalhado no MUNICÍPIO DE SALTO, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugna, ainda, pela conversão do tempo comum em especial relativo ao interregno de 02/12/1980 a 19/02/1981, trabalhado na empresa PICCHI S/A INDÚSTRIA E METALÚRGICA e de 11/03/1982 a 14/12/1989, trabalhado na empresa NOVIK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO utilizando-se o multiplicador 0,83 previsto no art. 64 do Decreto n. 611/1992, asseverando que o art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, em sua redação original assim o permitia. Sustenta a aplicação do princípio tempus regit actum, na forma do art. 70, 1º do Decreto 3048/1999. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/28 e a mídia digital de fls. 29. Em decisão proferida em 06/03/2015 (fls. 33), a autora foi instada a justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como promover a regularização de seu nome. Deferida a gratuidade de Justiça. Às fls. 34/35, instruída com os documentos de fls. 36/48, a autora cumpre parcialmente a determinação do Juízo processante no tocante ao valor atribuído à causa. Requereu prazo para regularização de seu nome, sustentando que tal providência já estava sendo realizada junto à Receita Federal. Recebido o aditamento às fls. 49, oportunidade em que foi deferido o prazo vindicado para regularização. Determinada a juntada de declaração de hipossuficiência. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 49-verso. Comprovação da regularização do nome pela autora às fls. 50, instruída com o documento de fls. 51. Certidão indicando a não apresentação da declaração de hipossuficiência requerida pelo Juízo (fls. 53), sendo deferido prazo suplementar para cumprimento às fls. 54, determinação esta cumprida às fls. 55, instruída com o documento de fls. 56. Designada audiência de conciliação às fls. 57, sobre a qual manifesta-se o autor às fls. 62 exarando sua discordância. Instado a se manifestar acerca das alegações do autor (fls. 63), o INSS informa sua discordância no tocante à possibilidade de composição no caso presente (fls. 65), razão pela qual foi determinado o cancelamento da audiência de conciliação designada (fls. 66) Regularmente citado (fls. 64-verso), o réu apresentou contestação (fls. 68/74-verso), alegando, no mérito, em apertada síntese, que no tocante aos agentes biológicos que há necessidade de exposição a material contaminado o que não restou configurado no caso presente. Aduziu que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário afirma expressamente que as informações prestadas se deram com base em documento não contemporâneo. Asseverou a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial após o advento da Lei n. 9.032/95, bem como nos casos em que o implemento das condições para aposentação se deram após a edição da referida legislação. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ressalte-se que no caso de eventual provimento do pedido, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, deve observada a prejudicial de mérito de prescrição considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 09/02/2010 e ação foi proposta em 26/02/2015. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período de 04/07/1990 a 28/07/2009, trabalhado no MUNICÍPIO DE SALTO. Pretende, ainda, a conversão do tempo comum em especial nos interregnos de 02/12/1980 a 19/02/1981, trabalhado na empresa PICCHI S/A INDÚSTRIA E METALÚRGICA e de 11/03/1982 a 14/12/1989, trabalhado na empresa NOVIK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, utilizando-se o multiplicador 0,81 previsto no art. 64 do Decreto n. 611/1992, asseverando que o art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, em sua redação original assim o permitia. 1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais: Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período." E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente

jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.) No presente caso, no período trabalhado no MUNICÍPIO DE SALTO - PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO (04/07/1990 a 28/07/2009), o Perfil Profissiográfico Previdenciário inserto no corpo da prefacial às fls. 06/07, datado de 24/10/2014, informa que a autora exerceu as funções de "auxiliar de saúde" (04/07/1990 a 17/03/1998) e "auxiliar de enfermagem" (18/03/1998 a 07/11/2005), ambas no setor "Saúde - Hospital N. S. M. Serrat"; "auxiliar de enfermagem" (08/11/2005 a 31/05/2008) e "técnica de enfermagem" (01/06/2008 a "atual" - 24/10/2014, data de elaboração do documento), ambas no setor "Saúde - UBS Donalísio". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes biológicos: microorganismos, culturas, parasitos e toxinas. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18 da mídia digital de fls. 29, datado de 03/12/2007, informa que a autora exerceu as funções de "auxiliar de enfermagem" (04/07/1990 a 03/12/2007, data de elaboração do documento). Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes biológicos: vírus, bactérias e fungos. As funções "auxiliar de saúde, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem" não estavam previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre. Contudo, é possível o reconhecimento das funções por aplicação analógica à função de enfermeiro que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem - médicos, dentistas e enfermeiros) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Veterinária - enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I - agentes biológicos). Em suma, o desempenho de atividade requer o contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de enfermeira está adstrita aos casos nos quais a parte mantém contato com agentes biológicos de forma habitual e permanente. Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve estar demonstrado que foi exercida da forma descrita pela legislação. Há informação de exposição a agentes biológicos. A exposição a agentes biológicos está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos - Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes - Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos - Doentes ou materiais infecto-contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Destarte, é possível o reconhecimento do período em razão da função desenvolvida. Exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos essenciais para a identificação da referida atividade, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade com base da função até 28/04/1995 e a partir da indigitada data em razão da exposição a agente nocivo até 03/12/2007 - data de elaboração do documento, se considerado unicamente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o Processo Administrativo (fls. 17/19 da mídia digital de fls. 29), documento este que foi apresentado na esfera administrativa quando do pedido de concessão do benefício. Contudo, considerando o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido após a aposentação, inserto no corpo da prefacial às fls. 06/07, é possível considerar a especialidade da atividade em todo o interregno vindicado. Como dito tal documento não instruiu o Processo Administrativo, posto que foi expedido recentemente. Em outras palavras, somente em Juízo a parte autora apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades no interregno controverso vindicado. Assim, eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, considerando que naquela oportunidade a parte autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu em Juízo. Por conseguinte, o período de 04/07/1990 a 28/07/2009, trabalhado no MUNICÍPIO DE SALTO, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

2. Conversão do tempo comum em especial nos termos da redação original da Lei n. 8.213/91: Pugna a autora pela conversão do tempo comum em especial, utilizando-se o multiplicador 0,81 previsto no art. 64 do Decreto n. 611/1992, asseverando que o art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, em sua redação original assim o permitia. Em sua redação original o artigo art. 57 da Lei n. 8.213/91 em seu parágrafo 3º dispunha: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º... 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. E o Decreto n. 611/92 em seu art. 64 previu a possibilidade sustentada na prefacial: "Art. 64 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.... Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Contudo, a Lei n. 9.032/95 afastou a indigitada possibilidade, quando alterou o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, impedindo o procedimento de conversão de tempo comum em especial. Assim, após o advento legislação em comento não há mais que se falar na hipótese aventada na prefacial. O cerne da questão, portanto, diz respeito a possibilidade de tal conversão antes do advento da lei mencionada. No caso concreto os períodos são anteriores à edição da Lei n. 9.032/95. Ocorre que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a conversão somente é possível se os requisitos para aposentação também restaram cumpridos anteriormente ao advento da mencionada lei modificadora. Em síntese, se o segurado exerceu atividade comum antes do advento da Lei n. 9.032/95, mas somente implementou os requisitos para aposentação após a promulgação desta lei modificadora, não poderá converter o

tempo comum em especial mediante a aplicação do multiplicador previsto no art. 64 do Decreto n. 611/1992. Registro o entendimento da TNU: "INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDENTE INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. NÍVEIS DE RUÍDO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS). QUESTÃO DE ORDEM Nº 24, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. INCIDENTE INTERPOSTO PELO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS IMPLEMENTADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.310.034/PR) E POR ESTA TURMA NACIONAL (PEDILEF 200771540030222). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. AUTOS DEVOLVIDOS À TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO. Trata-se de ação visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, com o intuito de convertê-lo em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a: a) reconhecer e averbar como tempo de serviço/contribuição especial os períodos de 01/05/1997 a 13/09/1998, de 14/09/1998 a 31/01/2000, de 01/02/2000 a 21/03/2003 e de 21/06/2003 a 18/11/2003; b) converter para especial os períodos de atividade urbana comum exercida entre 02/05/1979 e 30/04/1982, 02/06/1986 e 14/01/1987, 03/10/1987 e 30/12/1987 e entre 11/11/1992 e 14/02/1993, aplicando-se o multiplicador 0,71, conforme previsto no art. 64 do Decreto n 611/92; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, de que trata o artigo 57, da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do artigo 57, 1º, da mesma lei, no percentual de 100% do salário de benefício, apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem incidência do fator previdenciário, conforme dispõe o artigo 29, II, da Lei n 8.213/91, na redação conferida pela Lei n 9.876/99, com efeitos desde a data do requerimento administrativo n 1547471538, em 25/05/2011. Após recurso da parte ré, a 2ª Turma Recursal do Paraná reformou a sentença, afastando o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/05/1997 e 13/09/1998, 14/09/1998 e 31/01/2000, 01/02/2000 e 21/03/2003 e entre 21/06/2003 e 18/11/2003, bem como, por consequência, revogando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Entendeu-se que, durante os referidos períodos, o nível de ruído apurado não superou o limite máximo previsto na legislação. O INSS interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela Turma Recursal. A parte autora interpôs recurso extraordinário e incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. No incidente de uniformização, afirma que, em que pese a revogação da Súmula 32 desta TNU, requer pronunciamento sobre a "aplicabilidade da declaração da Administração Pública acerca da nocividade à saúde da intensidade de ruído acima de 85,0 dB(A), pois, não se trata de aplicação retroativa de lei mais benéfica como entendem alguns, mas sim, da interpretação atemporal da legislação federal que garante ao trabalhador o mais amplo direito à saúde e ao meio ambiente salubre". A parte ré, igualmente, interpôs recurso extraordinário e incidente de uniformização para este Colegiado. No incidente de uniformização defende, por sua vez, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a Lei nº 9.032/95. Alega que o acórdão recorrido contraria o entendimento uniformizado no âmbito do STJ (Recurso Especial nº 1.310.034 -PR (2012/0035606-8), Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/10/2012) e deste Colegiado (PEDILEF 2007.71.54.003022-2, julgamento em 17.05.2013), no sentido de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Com contrarrazões pela parte autora, os autos foram encaminhados para a Presidência da Turma Recursal de origem, que admitiu o incidente interposto pela parte ré, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade, assim como reconheceu a divergência entre os entendimentos adotados por esta Turma Nacional e pelo STJ, a respeito da possibilidade de conversão de tempo comum em especial quando prestado anteriormente à Lei 9.032/95. É o breve relatório. Inicialmente observo que a Presidência da Turma Recursal de origem deixou de fazer o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos pela parte autora. Com relação ao incidente de uniformização, tal omissão será suprida na presente decisão, restando pendente, contudo, a análise da admissibilidade do recurso extraordinário. Tratando-se, portanto, de incidentes de uniformização interpostos por ambas as partes, passo a analisá-los separadamente. Incidente de Uniformização da parte autora Inicialmente, observo que o incidente de uniformização interposto pela parte autora é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte autora teve ciência do acórdão em 04/04/2014 e interpôs o presente recurso em 21/04/2014. Observo, ainda, que após ser intimada do acórdão que analisou os embargos de declaração interposto pelo INSS, em 04/07/2014, a parte autora apresentou petição reiterando os termos dos recursos anteriormente interpostos. Prosseguindo na análise da admissibilidade do recurso, observo que, acerca da caracterização da atividade desempenhada como especial em razão da exposição a ruído, a Turma Recursal de origem se pronunciou da seguinte maneira: Quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de atividades urbanas, supostamente desempenhadas em condições especiais, durante o interregno compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, teço os seguintes apontamentos: recentemente a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº 32 que dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1 997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 1 8 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 905 9/STJ). Por sua vez, a PET 905 9/STJ revigora o entendimento anterior a edição da súmula cancelada que dispunha que a análise da especialidade em face de exposição ao agente físico ruído deve prevalecer a legislação vigente á época: a) até momento anterior a vigência do Decreto n.º 2.172, de 06/03/1997 a exposição superior a 80 dB(A); b) de 06/03/1997 até 18/11/2003 (data anterior a alteração do Decreto n.º 3.048/99) de 90 dB(A); e após 18/11/2003 de 85 dB(A). Nesse sentido a íntegra da ementa: Superior Tribunal de Justiça PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201 2/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO : JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.1 72/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1 .

Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.1 72, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 11 57707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1 326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1 365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1 263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1 146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Document: 30926549 -EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 09/09/2013 Nessas condições, impõe-se prestigiar o entendimento da E. Corte Superior, razão pela qual suscitado tal pormenor passo a análise do caso concreto. (...) Portanto, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu segundo entendimento uniformizado pelo STJ, é de se concluir pela impossibilidade de conhecimento do incidente interposto pela parte autora, nos termos da Questão de Ordem nº 24, deste Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido de orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos representativos de controvérsia". Incidente de Uniformização da parte ré Observo que o incidente de uniformização interposto pelo INSS é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte ré teve ciência da decisão que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra o acórdão em 04/07/2014 e interpôs o presente recurso em 15/07/2014. Acerca da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, restou consignado no acórdão: Concernente à possibilidade de conversão de tempo comum em especial dos vínculos empregatícios desempenhados em período pretérito ao advento da Lei 9.032/95, não assiste razão ao recorrente. Eis que a orientação da TRU reafirma a possibilidade de aludida conversão de tempo de serviço porquanto tal direito incorporou ao patrimônio do segurado, passando a constituir direito adquirido a tratamento diferenciado na contagem do referido tempo de trabalho, ainda que exercido após o advento da Lei 9.032/95. Isto porque ao tempo de serviço prestado se agrega a respectiva qualificação jurídica, regida pela lei de prestação do trabalho. Não se trata de confirmar direito a um determinado regime jurídico, mas sim a efetivo direito subjetivo do segurado a contagem diferenciada conforme regras vigentes à época dos fatos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL PREENCHIDOS EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.1 . Esta Turma Regional já se manifestou sobre o tema orientando que o tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei. (IUJEF n. 5002705-58.2011.404.7207, D.E. 07/12/2012).2. Incidente conhecido e provido. (TRU. IUJEF n.º 5011245-57.2013.404.7100. Rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli. D. E. 26/09/2013). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL PREENCHIDOS EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.1 . Esta Turma Regional já se manifestou sobre o tema orientando que o tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei. (IUJEF n. 5002705-58.2011.404.7207, relator Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/12/2012).2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência deste Colegiado.3. Incidente conhecido e provido. (TRU. IUJEF n.º 5003045-02.2011.404.7207. Rel. Juiz p/acórdão João Batista Lazzari. D. E. 23/09/2013). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL PRESTADO ANTES DA LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A LEI. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DO AUTOR PROVIDO.1 . O tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei.2. Incidente de uniformização do autor conhecido e provido. (TRU. IUJEF n.º 5002705-58.2011.404.7207. Rel. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes. D. E. 07/12/2012) Prossequindo, diante da inexistência de obstáculo legal ao reconhecimento do pedido, passo a análise do caso concreto. O autor pretende a conversão de tempo comum em especial dos interregnos compreendidos em período anterior à vigência da Lei 9.032/95. Tais interregnos foram computados pelo INSS em sua planilha de cálculo. Com efeito, tratando-se de tempo comum desempenhado em período imediatamente anterior ao advento da Lei 9.032/95, merece ser convertido em tempo especial mediante aplicação do fator de conversão 0,71, conforme preceitua o art. 64 do Decreto 611/92. Logo, não há reformas a serem empreendidas em sentença quanto ao reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial. Por sua vez, a requerente defende que tal entendimento confronta com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a Lei nº 9.032/95, "posto que após esta é necessário para a concessão de aposentadoria especial que todo tempo de serviço tenha sido prestado

em condições especiais". Eis o teor dos acórdãos paradigmáticos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) Dos julgados transcritos, evidencia-se que a Turma Recursal de origem adotou a tese de que o tempo de serviço comum prestado anteriormente à Lei 9.032/95, poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a vigência da referida legislação. Por sua vez, o paradigma deste Colegiado, seguindo orientação do STJ, orienta-se no sentido de que o segurado que exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Portanto, tenho por demonstrada a divergência. Conforme narrado acima, o STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, pela impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos de requerimento formulado após a vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECERAM O DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCOLUMIDADE. 1. Nos termos do decidido por ocasião do julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, quanto aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. 2. Ficou decidido também que a inviabilidade de conversão de comum para especial não afasta os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu ao segurado o direito "à revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, atualmente percebida, e ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo formulado em 06/06/2007". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 666.902/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) Desse modo, o incidente apresentado pelo INSS merece ser acolhido, haja vista que o acórdão atacado contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, devolvendo-se os autos à Turma de origem para adequação do julgado. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA e POR

CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, para o efeito de reafirmar a tese de que é indevida a conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos em que os requisitos para a aposentadoria foram implementados na vigência da Lei nº 9.032/95. (PEDILEF 50028102220124047006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a): JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA - Sigla do Órgão: TNU - Fonte: DOU 18/12/2015 páginas 142/187 - Data da decisão: 11/12/2015 - Data da publicação: 18/12/2015) (grifos meus) Portanto, a pretensão ventilada não merece ser acolhida vez que os requisitos para aposentação somente se deram após o advento da Lei n. 9.032/95. Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a autora possui até a data do requerimento administrativo (09/02/2010) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Não preenchendo os requisitos necessários, não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (09/02/2010), razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) deve ser julgado improcedente. Passo a analisar o pedido sucessivo de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento do período como trabalhado sob condições especiais e sua conversão em tempo comum acarreta acréscimo do total de tempo de contribuição. Por tal razão, deve ser revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da autora, NB 42/147.382.776-8, para fins de majoração diante do acréscimo do tempo de contribuição. Ressalve-se que a prova deste direito somente foi feita em Juízo. Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, o documento que viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade em todo o interregno controverso trabalhado no MUNICÍPIO DE SALTO, qual seja, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 24/10/2014, inserto no corpo da prefacial (fls. 06/07), que culminou na revisão do benefício de aposentadoria em Juízo, é posterior à data do requerimento administrativo, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir daquela data. Com efeito, o documento foi obtido recentemente e não há provas que tenha sido levado à apreciação da Autarquia Previdenciária em eventual pedido de revisão administrativa. Somente em Juízo, quando da citação em 15/07/2016, que a Autarquia tomou ciência da existência de tal documento. Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice. Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente, no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (15/07/2016), quando este efetivamente teve ciência do documento que viabilizou a pretensão da parte autora. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado por DIRCE PERON DA CONCEIÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Denegar a conversão de tempo comum em especial nos interregnos 02/12/1980 a 19/02/1981, trabalhado na empresa PICCHI S/A INDÚSTRIA E METALÚRGICA e de 11/03/1982 a 14/12/1989, trabalhado na empresa NOVIK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, vez que os requisitos para aposentação somente se deram após a edição da Lei n. 9.032/95, conforme fundamentação acima; 2. Denegar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da autora (espécie 42), NB 42/147.382.776-8, em aposentadoria especial (espécie 46), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima; 3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 04/07/1990 a 28/07/2009, trabalhado no MUNICÍPIO DE SALTO, conforme fundamentação acima; 3.1 Converter o tempo especial em comum; 4. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/147.382.776-8, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (09/02/2010) e DIP na data de prolação da presente sentença, a fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados e suas conversões em tempo comum, conforme fundamentação acima; 4.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 4.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 4.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da citação (15/07/2016), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002231-56.2015.403.6110 - DONIZETE DIAS DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 10/03/2015, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 17/04/2008(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.888.878-1, cuja DIB data de 17/04/2008, deferido em 22/10/2008(DDB). Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado lesivo à saúde o labor exercido nos períodos de 05/03/1981 a 15/04/1987, trabalhado na empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS - CIANÊ e de 24/04/1987 a 17/04/2008, trabalhado na empresa ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA., períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/29. Em decisão proferida em 19/03/2015 (fls. 32), o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, o que cumpriu às fls. 35/36. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 33. Recebido o aditamento às fls. 49. Regularmente citado (fls. 53), o réu apresentou contestação (fls. 55/57-verso), alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Às fls. 59, o autor foi instado a apresentar declaração de hipossuficiência, o que cumpriu às fls. 63/64. Manifestação do autor às fls. 60, instruída com a mídia digital de fls. 61, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, pedido este que observo não ter sido apreciado que até o momento presente. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 17/04/2008 e ação foi proposta em 10/03/2015. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos de 05/03/1981 a 15/04/1987, trabalhado na empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANÊ e de 24/04/1987 a 17/04/2008, trabalhado na empresa ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA. De acordo com a Análise Administrativa, datada de 21/10/2008 (fls. 55 da mídia digital colacionada às fls. 61), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 05/03/1981 a 15/04/1987, trabalhado na empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANÊ e de 24/04/1987 a 02/12/1998, trabalhado na empresa ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA. Tais períodos, portanto, são incontroversos, não cabendo qualquer discussão a respeito deles. Passo a analisar o período remanescente efetivamente controverso de de 03/12/1998 a 17/04/2008, trabalhado na empresa ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período." E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.) No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA. (03/12/1998 a 17/04/2008), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/31 da mídia digital de fls. 61, também inserto no corpo da prefacial às fls. 09, datado de 07/11/2007, informa que o autor exerceu a função de "oper. máq. espec." (01/11/1990 a "atual" - 07/11/2007, data de elaboração do documento), no setor "Segmentos". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 95dB(A), no ano de 1998; 88dB(A), no ano de 1999; 98dB(A), no ano de 2000; 99dB(A), no ano de 2001; 92dB(A), no ano de 2002; 90dB(A), no ano de 2003; 92dB(A), no ano de 2004; 91dB(A), no ano de 2005; 90dB(A), nos anos de 2006/2008. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando os períodos controversos, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de

trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/2000 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 07/11/2007, sob a alegação de exposição ao agente ruído. Nos interregnos de 01/01/1999 a 31/12/1999 e de 01/01/2003 a 17/11/2003, considerando que os níveis do indigitado agente são inferiores ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade nestes períodos sob a alegação de exposição ao agente ruído. Relativamente ao período de 08/11/2007 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 17/04/2008 (data do requerimento administrativo), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno. O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Por conseguinte, os períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/2000 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 07/11/2007, trabalhados na empresa ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possui até a data do requerimento administrativo (17/04/2008) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Não preenchendo os requisitos necessários, não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (17/04/2008), razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) deve ser julgado improcedente. Passo a analisar o pedido sucessivo de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento dos períodos como trabalhados sob condições especiais e suas conversões em tempo comum acarreta acréscimo do total de tempo de contribuição. Por tal razão, deve ser revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, NB 42/147.888.878-1, para fins de majoração diante do acréscimo do tempo de contribuição. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por DONIZETE DIAS DE SOUZA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comuns os períodos de 01/01/1999 a 31/12/1999, de 01/01/2003 a 17/11/2003 e de 08/11/2007 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 17/04/2008 (data do requerimento administrativo), trabalhados na empresa ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA., em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Denegar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/147.888.878-1, em aposentadoria especial (espécie 46), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima; 3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/2000 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 07/11/2007, trabalhados na empresa ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA., conforme fundamentação acima; 3.1 Converter o tempo especial em comum; 4. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/147.888.878-1, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (17/04/2008) e DIP na data de prolação da presente sentença, a fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados e suas conversões em tempo comum, conforme fundamentação acima; 4.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 4.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 4.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, observada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do



novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora se defere, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002249-77.2015.403.6110** - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 156/168), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003551-44.2015.403.6110** - ASSOCIACAO IRMAS DA PROVIDENCIA(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada em 23/04/2015, cumulada com pedido de repetição de indébito e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS em relação à matriz e filiais até decisão final, impedindo a requerida de praticar qualquer ato de exigência de recolhimento do tributo e, ao final, que se declare a inexigibilidade da cobrança do PIS, condenando-se a requerida à repetição do indébito, corrigido monetariamente até a data do recebimento, a ser apurado em liquidação da sentença, e às verbas sucumbenciais. Sustenta a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação ao referido tributo. A inicial é acompanhada com os documentos de fls. 23/64, complementada com os de fls. 75/93. Indeferido o pedido de gratuidade da Justiça (fls. 67/68). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 69). Decisão de declínio de competência às fls. 96/97. Suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado Especial Federal (fls. 118/119), o qual foi julgado procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 140/148) para declarar a competência deste Juízo Suscitado. Com o retorno dos autos, procedeu-se à citação da ré (fls. 165), que contestou a demanda às fls. 172/179, requerendo a improcedência da ação, com a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, vez que não comprovado o preenchimento dos requisitos legais à concessão da imunidade do PIS para entidades beneficentes. Réplica às fls. 187/188. O depósito judicial dos valores controversos foi mensalmente comprovado pela autora no transcorrer do processamento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A contribuição ao PIS possui natureza previdenciária e destina-se a financiar a seguridade social, conforme o art. 195, 7º, da Constituição Federal de 1988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A seu turno, o Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] IV - cobrar imposto sobre: [...] e) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LCP nº 104, de 10.1.2001) [...] Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Para que a entidade beneficente goze da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais elencados na Lei 12.101/09: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que

atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013). No caso em apreciação, a ASSOCIAÇÃO IRMÃS DA PROVIDÊNCIA é associação civil sem fins econômicos e lucrativos, de natureza beneficente e filantrópica, de caráter educacional, cultural, de saúde e de assistência social. Tem por finalidade prestar assistência social e pastoral, promover a educação, prestar assistência à saúde, à infância, à adolescência, à juventude, adultos e idosos, bem como promover eventos sociais, culturais e religiosos, como se denota do seu estatuto social de fls. 43/50. No entanto, não atende a todos os requisitos legais previstos na Lei 12.101/09. A entidade autora foi declarada de utilidade pública federal conforme CEBAS válido de 01/01/2010 a 31/12/2012 (fls. 52), que permanece válido até a data da decisão final sobre o requerimento de renovação que foi tempestivamente protocolado, conforme esclarecido às fls. 53 pelo Ministério da Educação. Certificado às fls. 55 que a entidade apresentou relatório circunstanciado de serviços e o demonstrativo de receitas e despesas referentes ao ano de 2013 ao Ministério da Justiça. Certificado às fls. 57 que a autora entregou relatório de atividades do exercício de 2013 à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo. Foi declarada de utilidade pública pela Prefeitura de Atibaia/SP (fls. 58), Salvador/BA (fls. 59) e São Caetano do Sul/SP (fls. 60). Prevê o art. 67 do estatuto social (fls. 49) que, no caso de dissolução, o remanescente de seu patrimônio social será destinado preferencialmente para entidade congênera constituída por religiosas professoras, da Congregação das Irmãs da Previdência ou para entidade devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ou órgão federal que porventura vier a sucedê-lo, ou entidade pública, conforme for decidido pela Assembleia Geral, o que se coaduna com a exigência do inciso II do art. 3º da Lei 12.101/09. O art. 63 do estatuto social (fls. 49) dispõe que os cargos de diretoria geral e membros do conselho fiscal são exercidos gratuitamente, sem qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios, estando em conformidade com o inciso I do art. 29 da lei em comento. O art. 58 do estatuto social preceitua que a associação aplica suas rendas, recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, de acordo com o inciso II do art. 29 da Lei 12.101/09. Mostra-se também em consonância com os ditames legais o art. 63, único do estatuto, em que consta que a entidade não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto. Às fls. 51 é apresentada certidão negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sem, no entanto, trazer aos autos certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, como exige o inciso III do art. 29 da Lei 12.101/09. Tampouco comprovou que mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, e que conserva em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial (incisos IV e VI do art. 29 da Lei 12.101/09). Também não comprovou se enquadrar no limite de receita bruta anual fixado pela LC n. 123/06 para se eximir de apresentar as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade. A partir de tal constatação, verifica-se que, por ora, não estão preenchidos os requisitos legais à concessão da imunidade tributária pleiteada. Nada impede que, munida da comprovação de todos os itens legalmente exigidos, postule a autora a imunidade pretendida na esfera administrativa. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do novo Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Em havendo a interposição de recurso, formem-se autos suplementares para os fins previstos no artigo 206 do Provimento CORE 64/2005, aos quais deverão ser juntados os comprovantes de depósito a serem desentranhados dos autos principais, além dos que forem sendo paulatinamente apresentados pela autora. Com o trânsito em julgado, fica

autorizada a conversão em renda dos depósitos em favor da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003680-49.2015.403.6110** - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 29/04/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo ou, ainda, a partir da data de implementação dos requisitos necessários, sob a alegação de que permanece trabalhando. Realizou pedido na esfera administrativa em 08/08/2014 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 19/02/1976 a 20/06/1983 e de 03/12/1998 a 08/08/2014, trabalhados na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S/A), períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Afirma que o INSS já reconheceu como especial, quando da análise do pedido concessão do benefício na esfera administrativa, o período de 17/07/1992 a 02/12/1998, trabalhado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S/A). Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/32, entre eles a mídia digital de fls. 33, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado em 08/05/2015 (fls. 36/37-verso), restando deferido para determinar, em apertada síntese, o reconhecimento de períodos especiais que somados aos já reconhecidos administrativamente viabilizaram o deferimento do benefício em sede de cognição sumária, cuja implantação restou consignada na indigitada decisão. Deferida a gratuidade de Justiça. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 41. Regularmente citado (fls. 44-verso), o réu apresentou contestação (fls. 47/50-verso), alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, inicialmente, sustenta a impossibilidade de enquadramento da atividade especial pela categoria profissional de "metalúrgico" sem a verificação da real exposição a agentes nocivos no caso concreto. No tocante ao agente ruído, sustenta que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Manifestação do INSS às fls. 52, colacionando aos autos a mídia digital de fls. 53, cujo conteúdo é cópia de Processo Administrativo diverso do objeto dos autos. Às fls. 56, o autor se manifesta informando o não cumprimento da tutela deferida. Convertido o julgamento do feito em diligência para que o réu se manifestasse acerca das alegações do autor (fls. 57/57-verso). Às fls. 58, o INSS se manifesta informando a impossibilidade de cumprimento da tutela deferida. Apresentou o documento de fls. 61, indicando informação diversa, qual seja, que houve a implantação do benefício. Outrossim, às fls. 62, intruída com o documento de fls. 63, o INSS ratifica a implantação do benefício em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 08/08/2014 e ação foi proposta em 29/04/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade nos interregnos de 19/02/1976 a 20/06/1983 e de 03/12/1998 a 08/08/2014, trabalhados na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S/A). Alega na prefacial que o INSS já considerou especial o período de 17/07/1992 a 02/12/1998, trabalhado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S/A). De acordo com a Análise Administrativa de fls. 54 da mídia digital de fls. 33, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, efetivamente reconheceu como especial o período de 17/07/1992 a 02/12/1998. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período." E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no

Decreto n 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.) No presente caso, no primeiro período controverso trabalhados na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S/A) (19/02/1976 a 20/06/1983), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/26, que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 41/45 da mídia digital de fls. 33), datado de 12/08/2013, informa que o autor exerceu as funções de: "servente" (19/02/1976 a 30/04/1976), "ajudante de macharia" (01/05/1976 a 31/08/1978), "macheiro praticante" (01/09/1978 a 28/02/1980) e "macheiro oficial" (01/03/1980 a 20/06/1983), todas no setor "Fundição". O documento nada menciona acerca dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, limitando-se a informar que a empresa não possui Laudo Técnico relativo ao período descrito no documento. As funções "servente, ajudante de macharia, macheiro praticante e macheiro oficial" não estão previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubres. Contudo, compulsando a descrição das atividades nos é possível concluir que nos períodos de 01/09/1978 a 28/02/1980 e de 01/03/1980 a 20/06/1983 (macheiro praticante e macheiro oficial), o autor desenvolveu atividades típicas de moldagem. A mencionada atividade estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.2 (Fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores). Portanto, possível o reconhecimento das funções de macheiro praticante e macheiro oficial, unicamente em razão da descrição das atividades desenvolvidas, por aplicação analógica à função de moldador. No entanto, para ser considerado especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em empresas cuja natureza jurídica seja uma das elencadas: Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas. Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de moldador e, no caso dos autos de forma análoga as funções de macheiro praticante e macheiro oficial, está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em empresas cuja atividade se coadune com as elencadas acima. Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nas empresas elencadas na legislação. No caso dos autos, há informação no sentido de comprovar que a empresa na qual foi exercida a atividade trata-se de uma das disciplinadas no Decreto: Metalúrgica. Destarte, é possível o reconhecimento do período em razão da função desenvolvida. Exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos essenciais para a identificação da referida atividade, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de 01/09/1978 a 28/02/1980 e de 01/03/1980 a 20/06/1983. No segundo período controverso trabalhado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S/A) (03/12/1998 a 08/08/2014), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/31, que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 47/50 da mídia digital de fls. 33), datado de 25/06/2012, informa que o autor exerceu as funções de: "fechador oficial" (01/02/1998 a 30/06/2006), no setor "Preparação de areia" e "fechador especializado" (01/07/2006 a 25/06/2012 - data de elaboração do documento), no setor "Sistema de areia". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 91,7dB(A), em todo o interregno de 01/02/1998 a 25/06/2012 - data de elaboração do documento. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no período de 01/02/1998 a 25/06/2012 - data de elaboração do documento, sob a alegação de exposição ao agente ruído. Relativamente ao período de 26/06/2012 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 08/08/2014 (data do requerimento administrativo), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno. O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Por conseguinte, os períodos de 01/09/1978 a 20/06/1983 e de 03/12/1998 a 25/06/2012 - data de elaboração do documento, trabalhados na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S/A), merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,

pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação e computando o já reconhecido na esfera administrativa, o autor possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2014). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comuns os períodos de 19/02/1976 a 31/08/1978 e de 26/06/2012 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 08/08/2014 (data do requerimento administrativo), trabalhados na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S/A), em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1978 a 20/06/1983 e de 03/12/1998 a 25/06/2012 - data de elaboração do documento, trabalhados na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S/A), conforme fundamentação acima; 3. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (08/08/2014) e DIP na data de implantação administrativa ocorrida por ocasião do cumprimento da determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela; 3.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 3.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa ocorrida por ocasião do cumprimento da determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS que mantenha a implantação do benefício, NB 46/176.013.812-3, cuja implantação se deu por ocasião do cumprimento da determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36/37-verso), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006715-17.2015.403.6110** - VERA LUCIA MARCIANO PESSOA (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 26/08/2015, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a conversão destes períodos em comuns, a partir da data do requerimento administrativo ou, ainda, a partir da data de implementação dos requisitos necessários, sob a alegação de que permanece trabalhando. Realizou pedido na esfera administrativa em 26/08/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado o período trabalhado em atividade rural de 30/04/1978 a 30/08/1986. Pugna, ainda, pelo reconhecimento deste interregno como especial. Narra também que não foram considerados prejudiciais à saúde o labor exercido nos períodos de 01/09/1986 a 30/11/1986, trabalhado para o empregador JOSÉ SOBREIRA NUNES; de 10/08/1989 a 30/11/1990 e de 18/09/1991 a 25/02/1992, trabalhados no HOSPITAL SÃO SEVERINO S/C LTDA.; de 01/06/1993 a 23/02/1994, trabalhado na CASA DE SAÚDE SÃO PAULO LTDA.; de 20/08/1995 a 30/12/1995, trabalhado no MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI; de 12/04/1996 a 31/12/1997, trabalhado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA; de 24/01/2001 a 11/11/2002, trabalhado na CLÍNICA DR. GUEMA S/C LTDA.; de 26/03/2002 a 04/01/2004, trabalhado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA e de 05/01/2004 a 16/05/2014, trabalhado no AEB HOSPITAL EVANGÉLICO, períodos no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/35 e a mídia digital de fls. 36, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Em decisão proferida em 03/09/2015 (fls. 39/39-verso) foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade de Justiça. Regularmente citado (fls. 44-verso), o réu apresentou contestação (fls. 45/47), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que não restou demonstrado o contato permanente com doentes ou materiais infecto contagiantes. Por fim, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Às fls. 49, as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas no feito. Devidamente intimada via imprensa oficial consoante certificado às fls. 49-verso, a autora ficou-se em silêncio. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado o período no qual alega ter exercido atividade rural, bem como reconhecidos como especiais os períodos no qual alega ter sido exposta a agentes nocivos. 1. Averbação de tempo rural: A autora, nascida aos 29/04/1964, alega que trabalhou como rurícola entre 30/04/1978 a 30/08/1986. Sustenta que trabalhou em regime de economia familiar. No presente caso, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 509/741

obtenção de benefício previdenciário" e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Da análise da mídia de fls. 36, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo, observa-se que o autor com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou aos autos: fls. 15 - Certidão de Casamento, celebrado em 04/02/1984, na qual a autora está qualificada como auxiliar de cartório; fls. 117/119 - Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de alto Piquiri/PR n. 295/2012, datada de 28/06/2012; fls. 123, 127 e 128 - Declarações de testemunhas prestadas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de alto Piquiri/PR, datadas de 28/02/2012; fls. 135/136 - Documento escolar que indica que a autora cursou o Grupo Escolar de Saltinho do Oeste no ano de 1976. Ocorre que, não foi colacionado aos autos documento apto e contemporâneo em nome da autora a servir de início de prova material. Os documentos elencados acima são extemporâneos e/ou indicam o exercício de atividade diversa da alegada. Com efeito, os documentos apresentados não indicam que a autora efetivamente exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O feito, portanto, carece de início de prova material apta a comprovar o alegado pela autora. Ainda que assim não fosse, também não foi produzida prova testemunhal. Ressalve-se que o eventual início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência. Instada a especificar as provas a serem produzidas no feito, consoante já asseverado alhures, a autora ficou-se silente. Assim, não há início de prova material apta a comprovar o exercício da atividade de rurícola pela autora contemporânea interregno vindicado. Outrossim, não foi produzida prova testemunhal. Destarte, pelas razões acima expostas, não há como dar amparo à pretensão deduzida pela autora no tocante ao pedido de averbação de tempo rural.

2. Reconhecimento do período alegado como trabalhado em atividade rural como especial: Pretende a autora o reconhecimento do período trabalhado em atividade rural como sendo especial. Prejudicado o reconhecimento da especialidade da atividade rural, vez que esta atividade não restou efetivamente comprovada consoante analisado anteriormente. Outrossim, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria esta pretensão deduzida na prefacial. Efetivamente, a atividade de trabalhador agropecuária vem prevista sob o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, como sendo atividade especial, classificada como atividade insalubre. Contudo, há que se tecer algumas considerações acerca da referida pretensão formulada na presente ação. O art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente acerca da averbação de tempo de serviço. E, ainda, parágrafo segundo do referido artigo trata especificamente da averbação de tempo rural, assim dispondo: "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...)" (grifos meus) Da leitura do dispositivo legal acima mencionado, verifica-se ser possível o cômputo do tempo de atividade rural, devidamente comprovada que foi exercida em regime de economia familiar, tão-somente para fins de tempo de serviço. Observe-se que a legislação faz ressalva expressa que os períodos trabalhados nesta condição não serão considerados para fins de carência. Com efeito, o referido dispositivo legal nada menciona acerca da eventual possibilidade de reconhecimento da referida atividade como sendo especial, especialmente no sentido de conferir a benesse da conversão em atividade comum, devidamente acrescida do coeficiente de conversão. Cogitar a possibilidade de reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, sem a devida contribuição ao RGPS, como sendo especial, dotando-lhe, inclusive, da possibilidade de conversão em tempo comum, seria conferir ao Judiciário a possibilidade de legislar, função esta que não lhe compete. Quando da análise de pedido de averbação de tempo de serviço, devem ser observados os princípios da legalidade, da seletividade e da necessidade de previsão da respectiva fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para ampliar a possibilidade de averbação de tempo de serviço, criando uma nova categoria (reconhecimento da especialidade dos interregnos trabalhados em atividade rural em regime de economia familiar), atentar-se-ia contra a repartição constitucional de Poderes, que reserva ao Legislativo tal função. Portanto, a pretensão ventilada não mereceria ser acolhida de qualquer forma, por falta de fundamento legal, uma vez que não há previsão neste sentido.

3. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais: Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se ao interregno de 01/09/1986 a 30/11/1986, trabalhado para o empregador JOSÉ SOBREIRA NUNES; de 10/08/1989 a 30/11/1990 e de 18/09/1991 a 25/02/1992, trabalhados no HOSPITAL SÃO SEVERINO S/C LTDA.; de 01/06/1993 a 23/02/1994, trabalhado na CASA DE SAÚDE SÃO PAULO LTDA.; de 20/08/1995 a 30/12/1995, trabalhado no MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI; de 12/04/1996 a 31/12/1997, trabalhado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA; de 24/01/2001 a 11/11/2002, trabalhado na CLÍNICA DR. GUEMA S/C LTDA.; de 26/03/2002 a 04/01/2004, trabalhado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA e de 05/01/2004 a 16/05/2014, trabalhado no AEB HOSPITAL EVANGÉLICO, nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009),

o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período." E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.) No presente caso, no período trabalhado para o empregador JOSÉ SOBREIRA NUNES (01/09/1986 a 30/11/1986), a autora limitou-se a colacionar cópia da CTPS n. 09852 série 00024PR emitida em 1986 (fls. 23/57), na qual consta anotação do contrato de trabalho às fls. 12, na função de "auxiliar de enfermagem". Consta, ainda, informação que se tratava de estabelecimento "Hospitalar". De igual forma, nos interregnos trabalhados no HOSPITAL SÃO SEVERINO S/C LTDA. (10/08/1999 a 30/11/1990 e de 18/09/1991 a 25/02/1992), a autora limitou-se a colacionar do indigitado documento, na qual consta anotação dos contratos de trabalho às fls. 13 e 14, na função de "atendente de enfermagem". Também consta a informação que se tratava de estabelecimento "Hospitalar". A função "auxiliar de enfermagem" não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre. Contudo, é possível o reconhecimento da função por aplicação analógica à função de enfermeiro que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem - médicos, dentistas e enfermeiros) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Veterinária - enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I - agentes biológicos). Em suma, o desempenho de atividade requer o contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de enfermeira está adstrita aos casos nos quais a parte mantém contato com agentes biológicos de forma habitual e permanente. Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida da forma descrita pela legislação. Ocorre que, no caso dos autos, não foram colacionados aos autos provas de que a autora exercia a atividade mediante contato habitual e permanente com agentes biológicos. Contudo, o estabelecimento no qual a atividade foi exercida trata-se de estabelecimento hospitalar o que indica a referida exposição. Analisando o conjunto probatório, especialmente o local no qual a função foi exercida, entendo ser possível o reconhecimento dos períodos. Exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial, demonstrado que foi exercida no estabelecimento próprio (hospitalar), a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de 01/09/1986 a 30/11/1986, de 10/08/1989 a 30/11/1990 e de 18/09/1991 a 25/02/1992. No período trabalhado na CASA DE SAÚDE SÃO PAULO LTDA. (01/06/1993 a 23/02/1994), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31, datado de 15/05/2013, informa que a autora exerceu a função de "atendente de enfermagem", no setor "Enfermaria". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes biológicos: microorganismos e patogênicos. Consoante já asseverado, a função "auxiliar de enfermagem" não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre. Contudo, é possível o reconhecimento da função por aplicação analógica à função de enfermeiro. Há informação de exposição a agentes biológicos. A exposição a agentes biológicos está prevista sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos - Doentes ou materiais infecto-contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros). Destarte, é possível o reconhecimento do período em razão da função desenvolvida. Exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos essenciais para a identificação da referida atividade, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade. No tocante aos períodos trabalhados no MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI (20/08/1995 a 30/12/1995) e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA (12/04/1996 a 31/12/1997), não foram produzidas qualquer tipo de provas. Não há anotação dos contratos de trabalho nas CTPSs colacionadas aos autos. Não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelos empregadores é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento dos períodos. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento destes períodos por ausência de informações para tanto. No período trabalhado na CLÍNICA DR. GUEMA S/C LTDA. (24/01/2001 a 11/11/2002), a autora limitou-se a colacionar cópia da CTPS n. 09852 série 00024PR emitida em 1986 (fls. 23/57), na qual consta anotação do contrato de trabalho às fls. 20, na função de "auxiliar de enfermagem". Não há indicação da espécie de estabelecimento. Consoante já asseverado, a função "auxiliar de enfermagem" não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre. Contudo, é possível o reconhecimento da função por aplicação analógica à função de enfermeiro. Em suma, o desempenho de atividade requer o contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Outrossim, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida da forma descrita pela legislação. Ocorre que, no caso dos autos, não foram colacionados aos autos provas de que a autora exercia a atividade mediante contato habitual e permanente com agentes biológicos, bem como não há indicação da espécie de estabelecimento no qual a atividade foi exercida. Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto. No período trabalhado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA (26/03/2002 a 04/01/2004), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 103/107, datado de 22/04/2014, informa que a autora exerceu a função de "auxiliar de enfermagem" (26/02/2002 a

22/04/2014 - data de elaboração do documento, no setor "Ala pediátrica".Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes biológicos: vírus, fungos e bactérias.Consoante já asseverado, a função "auxiliar de enfermagem" não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.Contudo, seria possível o reconhecimento da função por aplicação analógica à função de enfermeiro.Contudo, consoante já mencionado acima, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de 28/04/1995. O período pleiteado é posterior a tal data e, portanto, requer a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.Há informação de exposição a agentes biológicos.A exposição a agentes biológicos está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos - Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes - Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos - Doentes ou materiais infectocontagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do período vindicado de 26/03/2002 a 04/01/2004 como trabalhado em condições especiais.Por fim, no período trabalhado na AEB HOSPITAL EVANGÉLICO (05/01/2004 a 16/05/2014), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34, datado de 05/02/2013, informa que a autora exerceu a função de "auxiliar de enfermagem" (05/01/2004 a 30/04/2011) e "técnica de enfermagem" (01/05/2011 a "atual"-05/02/2013, data de elaboração do documento, no setor "P. Clínico".Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído, em frequência de 68,5dB(A) e ao agente calor em temperatura de 23,7º.Informa, ainda, a exposição a agentes químicos, medicamentos e a agentes biológicos: microorganismos.Considerando o período pleiteado necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.Considerando os períodos controversos, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.Considerando o nível de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade neste período sob alegação de exposição ao agente ruído.Há menção de exposição ao agente calor.A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.Considerando o grau de temperatura mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade neste período sob alegação de exposição ao agente calor.Há informação de exposição a agentes biológicos.A exposição a agentes biológicos está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos - Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes - Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos - Doentes ou materiais infectocontagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do período de 05/01/2004 a 05/02/2013 - data de elaboração do documento, como trabalhado em condições especiais.Relativamente ao período de 06/02/2013 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 16/05/2014 (data do requerimento administrativo), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno.O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno.Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o



efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Por conseguinte, os períodos de 01/09/1986 a 30/11/1986, trabalhado para o empregador JOSÉ SOBREIRA NUNES; de 10/08/1989 a 30/11/1990 e de 18/09/1991 a 25/02/1992, trabalhados no HOSPITAL SÃO SEVERINO S/C LTDA.; de 01/06/1993 a 23/02/1994, trabalhado na CASA DE SAÚDE SÃO PAULO LTDA.; de 26/03/2002 a 04/01/2004, trabalhado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA e de 05/01/2004 a 05/02/2013 - data de elaboração do documento, trabalhado no AEB HOSPITAL EVANGÉLICO, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei". Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, nas informações constantes das CTPSs colacionadas aos autos, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação, convertendo-os em tempo comum, a autora possui, até a data do requerimento administrativo (16/05/2014), um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 16/05/2014 (DER). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por VERA LÚCIA MARCIANO PESSOA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Denegar a averbação de período rural no interregno de 30/04/1978 a 30/08/1986, em razão da ausência de comprovação de efetivo exercício da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Denegar o reconhecimento da especialidade do período rural no interregno de 30/04/1978 a 30/08/1986, em razão da ausência de comprovação de efetivo exercício da atividade e ainda diante da ausência de previsão legal para tanto, conforme fundamentação acima; 3. Denegar o cômputo dos períodos de 20/08/1995 a 30/12/1995, trabalhado no MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI; de 12/04/1996 a 31/12/1997, trabalhado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, em razão da ausência de comprovação de tais vínculos, conforme fundamentação acima; 4. Reconhecer como comuns os períodos de 24/01/2001 a 11/11/2002, trabalhado na CLÍNICA DR. GUEMA S/C LTDA. e de 06/02/2013 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 16/05/2014 (data do requerimento administrativo), trabalhados no AEB HOSPITAL EVANGÉLICO, vez que não comprovada a especialidade das atividades, conforme fundamentação acima; 5. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial os períodos de 01/09/1986 a 30/11/1986, trabalhado para o empregador JOSÉ SOBREIRA NUNES; de 10/08/1989 a 30/11/1990 e de 18/09/1991 a 25/02/1992, trabalhados no HOSPITAL SÃO SEVERINO S/C LTDA.; de 01/06/1993 a 23/02/1994, trabalhado na CASA DE SAÚDE SÃO PAULO LTDA.; de 26/03/2002 a 04/01/2004, trabalhado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA e de 05/01/2004 a 05/02/2013 - data de elaboração do documento, trabalhado no AEB HOSPITAL EVANGÉLICO, conforme fundamentação acima; 5.1 Converter o tempo especial em comum; 6. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado em 16/05/2014 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39/39-verso), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos reconhecidos em Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008055-93.2015.403.6110** - PAULO ROBERTO PEREIRA CAMARGO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 30/09/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 30/01/2015 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 25/04/2001 a 05/09/2005, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Afirma que o INSS já reconheceu como especiais, quando da análise do pedido concessão do benefício na esfera administrativa, os períodos de 01/11/1984 a 30/10/1997 e de 03/07/2006 a 15/12/2014. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/172. Defêridos os benefícios da Justiça gratuita às fls. 175. Regularmente citado (fls. 178-verso), o réu apresentou contestação (fls. 57/63-verso), alegando como prejudicial de mérito prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que no tocante aos agentes biológicos que há necessidade de exposição a material contaminado o que não restou configurado no caso presente. E, no tocante aos agentes químicos, assevera que nem todas as formas de exposição são hábeis de reconhecimento de especialidade. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 513/741

em 30/01/2015 e a ação foi proposta em 30/09/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade no interregno de 25/04/2001 a 05/09/2005. Compulsando o conjunto probatório, verifica-se que o período controverso refere-se ao interregno trabalhado na empresa HIDROLABOR LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA. De acordo com a Análise Administrativa, datada de 27/07/2015 (fls. 157), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 01/11/1984 a 30/10/1997, trabalhado na empresa VICUNHA TÊXTIL S/A e 03/07/2006 a 15/12/2014, trabalho na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período." E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.) No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa HIDROLABOR LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA. (25/04/2001 a 05/09/2005), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72/73, datado de 15/10/2014, informa que o autor exerceu a função de "coletor" (25/04/2001 a 05/09/2005), no setor "Coleta". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes químicos: ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido clorídrico, soda e álcool. Informa, ainda, que havia exposição a agentes biológicos: vírus, bactérias e fungos. Na descrição das atividades informa: "Preparar materiais com frascaria e vidraria de coleta com soluções de ácido sulfúrico, nítrico, clorídrico, soda. Realização de coletas de efluentes em rios e galerias de esgoto. Preservar os materiais de coleta e atuar de modo a conservá-los em boas condições de uso. Realizar coletas de amostras de água, efluentes de acordo com os procedimentos padronizados." No caso presente, há menção de exposição aos agentes químicos: ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido clorídrico, soda e álcool. A exposição aos agentes químicos ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido clorídrico, soda e álcool está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldeídos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [ Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas). Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de vindicado. Há, ainda, menção de exposição a agentes biológicos. A exposição a agentes biológicos está prevista nos anexos ao Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99 sob os códigos 3.0.0 (Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas) e 3.0.1 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores e g) coleta e industrialização do lixo). Ressalve-se que no tocante aos indigitados agentes há menção expressa de "Realização de coletas de efluentes em rios e galerias de esgoto.", o que viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade em razão desta informação que pressupõe o contato com os agentes. Por conseguinte, o período de 25/04/2001 a 05/09/2005, trabalhado na empresa HIDROLABOR LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA., merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de

comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2015). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por PAULO ROBERTO PEREIRA CAMARGO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 25/04/2001 a 05/09/2005, trabalhado na empresa HIDROLABOR LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA., conforme fundamentação acima; 2. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado em 30/01/2015 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 175), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações do período reconhecido em Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008212-66.2015.403.6110 - LUIS FERNANDO LEME (SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em 09/10/2015, em que postula a suspensão do pagamento do parcelamento da dívida em discussão, para ao final ser declarado nulo o débito inscrito em DAU sob n. 80.1.14.062217-81, deferida a repetição de indébito do valor já pago no parcelamento e declarada extinta a execução fiscal n. 0006530-13.2014.403.6110, condenando-se a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 20% e ao ressarcimento das custas processuais. Sustenta o autor que a Receita Federal do Brasil procedeu ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos anos-calendário 2009, 2010 e 2012 em duplicidade (PA n. 10855.601583/2014-05, inscrito em DAU sob n. 80.1.14.062217-81), na medida em que os mesmos valores estão sendo cobrados das fontes pagadoras Indústria e Comércio Santa Fé Ltda. e Rossi Techn Espresso do Brasil Ltda., que os retiveram na fonte mas não os repassaram aos cofres públicos. Informa que a autoridade fiscal indeferiu seu pedido de revisão de débito, pois estava parcelado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/118, complementada com os de fls. 126/129. Citada (fls. 146), a União apresentou contestação (fls. 147/148-verso e documentos de fls. 149/164-verso), pugnando pela procedência do pedido quanto à validade das DIRFs dos anos-calendário 2009 e 2010, para que se determine o recálculo da dívida, o que já foi realizado, mas não sua extinção, e quanto ao ano-calendário 2012, que seja julgado improcedente. É o relato do essencial. Decido. No caso de Imposto de Renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora. Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, como no caso em tela, devem ser exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação, cabendo-lhe ainda compensar o imposto retido, conforme dispõe o artigo 87 e 3º do artigo 620 do Decreto 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Depreende-se dos autos, quanto aos anos-calendário de 2009 e 2010, que as fontes pagadoras Indústria e Comércio Santa Fé Ltda. e Rossi Techn Espresso do Brasil Ltda. retiveram, em relação ao autor LUIS FERNANDO LEME, o total de R\$10.860,26 em 2009 e R\$38.222,30 em 2010 nas declarações entregues, respectivamente, em 25 e 26/2/2010 e 09 e 10/02/2011, consoante se infere dos comprovantes de retenção de imposto de renda na fonte de fls. 30/31, o que foi declarado pelo contribuinte pessoa física em suas declarações de fls. 37/42 e 43/47. Em 06/06/2014 procedeu-se à inscrição do débito relativo ao Imposto de Renda da pessoa física ano-base 2009, 2010 e 2012 em dívida ativa da União, sob o n. 80.1.14.062217-81 (fls. 56/57), nos exatos valores declarados pelas empresas mas por elas não recolhidos. Foi então notificado o autor a pagar o imposto complementar, como se verifica de cópia do procedimento administrativo (fls. 61/62). Ajuizada ação de Execução Fiscal em face de LUIS FERNANDO LEME em 22/09/2014, a fim de executar o débito constante da CDA já discriminada (fls. 106/114), que se encontra suspensa (fls. 126). Em 06/01/2015, na esfera administrativa, o autor pede a revisão do débito inscrito (fls. 75) com base no parcelamento dos débitos pelas pessoas jurídicas que efetuaram as retenções na fonte do IRPF do autor. Em informação fiscal de 26/09/2016 (fls. 161/164-verso) a Receita Federal procedeu ao recálculo do débito, apurando que no tocante ao IRPF ano-calendário 2009 a quantia devida é de somente R\$140,41 e para o ano-calendário 2010, de R\$5.902,15, conforme já declarara o interessado. Verifica-se que houve cobrança ilegal quanto ao IRPF de LUIS FERNANDO LEME nos anos-calendário 2009 e 2010, pois lhe foi cobrado o valor que caberia às fontes pagadoras recolherem. Tal conclusão vem expressamente consignada na Informação Fiscal de fls. 161/164-verso: "Dos lançamentos, cabe ressaltar que um lançamento foi direcionado legitimamente à fonte pagadora; e, outro, ilegítimo, que é o presente caso, foi direcionado ao interessado. Se, de um lado, não houve um lançamento legítimo que cobra duplamente a obrigação tributária decorrente de um mesmo fato gerador, de outro, observa-se que ocorre cobrança ilegal em face do lançamento ilegítimo por conta de um IRPF não pago mas que, por desconhecimento da autoridade administrativa lançadora de que o IRPF foi descontado do interessado, procedeu ao lançamento de ofício. E, em razão disso, era de seu direito que sofresse compensação no cálculo do imposto devido. Portanto, sobre o interessado, cobrança ilegal está ocorrendo." A respeito, o Código Tributário Nacional autoriza, no parágrafo único de seu artigo 45, que a lei atribua à fonte pagadora dos rendimentos a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto: Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa

condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. No caso em apreço houve lançamento ilegítimo para os exercícios de 2010 e 2011, pois a autoridade administrativa se pôs a cobrar IRPF que já fora desconto do autor pelas fontes pagadoras. Ademais, o autor não é sujeito passivo desta obrigação tributária. As fontes pagadoras Indústria e Comércio Santa Fé Ltda. e Rossi Techn Espresso do Brasil Ltda. substituem o contribuinte LUIS FERNANDO LEME, desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva das fontes pagadoras, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte. As quantias apuradas a título de IRPF são de R\$140,41 para o ano-calendário 2009 e de R\$5.902,15 para o ano-calendário 2010, valores já recolhidos no parcelamento realizado às fls. 55. Já no tocante ao ano-calendário de 2012 ocorrência distinta se constata. A quantia total retida na fonte foi devidamente compensada na DIRPF de 2013. Logo, nada há para ser revisto. Fica mantida, portanto, a cobrança na quantia de R\$8.472,66, inscrita em DAU sob o n. 80.1.14.062217-81, referente ao IRPF ano-calendário 2012, descontados os valores já recolhidos constantes de fls. 55 e os porventura não especificados nestes autos, prosseguindo-se a Execução Fiscal n. 0006530-13.2014.403.6110 quanto a tal débito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, COM resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para ACOLHER o reconhecimento da procedência do pedido quanto aos valores declarados pelo contribuinte LUIS FERNANDO LEME nas DIRFs dos anos-calendário de 2009 e 2010, e quanto à DIRF ano-calendário 2012, REJEITO O PEDIDO. Sendo a sentença proferida com fundamento no reconhecimento parcial do pedido pela UNIÃO, as despesas processuais serão por ela devidas na proporção de 2/3, no que fica condenada a ressarcir o autor nas custas processuais que tenha adiantado, e os honorários advocatícios são por ela devidos em 5% do proveito econômico obtido pelo autor, na data do efetivo pagamento, já que, simultaneamente ao reconhecimento, procedeu ao recálculo do IRPF referente a duas competências, como dispõe o artigo 90, 1º e 4º do novo Código de Processo Civil. Quanto à parte do pedido em que é sucumbente, fixo ao autor o pagamento de 1/3 das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% do proveito econômico obtido pela ré, quando de seu efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008973-97.2015.403.6110** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP288339 - MAISA MASINI MARQUES DE SOUZA E SP348155 - THALES RODRIGUES ANDRADE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada em 12/11/2015, cumulada com pedido de repetição de indébito e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS até decisão final, impedindo a requerida de praticar qualquer ato de exigência de recolhimento do tributo e, ao final, que se declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a desobrigue do recolhimento da contribuição ao PIS, condenando-se a requerida à repetição do indébito, de uma só vez, retroativo a 01/09/2005, com correção monetária e juros, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios na base de 20% do total da condenação. Sustenta a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação ao referido tributo. A inicial é acompanhada com os documentos de fls. 23/254, complementada com os de fls. 259/261. Deferido o pedido de antecipação da tutela, bem como a gratuidade da Justiça (fls. 262/263-verso). Regularmente citada (fls. 269-verso), a ré contestou a demanda às fls. 273/279, sustentando estarem prescritas as parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Requer, no mais, a improcedência da ação, com a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, vez que não comprovado o preenchimento dos requisitos legais à concessão da imunidade do PIS para entidades beneficentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A contribuição ao PIS possui natureza previdenciária e destina-se a financiar a seguridade social, conforme o art. 195, 7º, da Constituição Federal de 1988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A seu turno, o Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] IV - cobrar imposto sobre: [...] c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LCP nº 104, de 10.1.2001) [...] Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Para que a entidade beneficente goze da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais elencados na Lei 12.101/09: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 516/741

fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013). No caso em apreciação, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FELIZ é associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada, como se denota do art. 1º de seu estatuto social de fls. 26/57. Tem por missão promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientação, prestação de serviços e apoio à família, direcionadas à melhora da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária. No entanto, não atende a todos os requisitos legais previstos na Lei 12.101/09 para obtenção da imunidade pretendida. A entidade autora foi declarada de utilidade pública pela Prefeitura de Porto Feliz/SP em 10/05/1974 (fls. 73/74). Está também inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social de Porto Feliz, de acordo com o comprovante de fls. 71/72. Foi declarada de utilidade pública no âmbito estadual, conforme fls. 75/76. Em 17/11/1987 obteve a declaração na esfera federal, sendo renovada a validade de 30/06/2015 a 29/06/2018 (fls. 79). Certificado às fls. 78 que a entidade apresentou relatório circunstanciado de serviços e o demonstrativo de receitas e despesas referentes ao ano de 2014 ao Ministério da Justiça. Os valores recolhidos a título de contribuição para o PIS estão elencados nas tabelas de fls. 80/83 e 259/261. Prevê o único do art. 56 do estatuto social (fls. 54) que, no caso de dissolução ou extinção, mudança de finalidade ou cessação de suas atividades, o eventual patrimônio líquido remanescente será destinado a entidade congênera, ou a entidade pública com sede e atividade no País, preferencialmente com o mesmo objetivo estatutário, o que se coaduna com a exigência do inciso II do art. 3º da Lei 12.101/09. O 2º do art. 21 do estatuto social (fls. 37) dispõe que o exercício das funções de membros dos órgãos responsáveis pela administração é feito gratuitamente, sem qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios, estando em conformidade com o inciso I do art. 29 da lei em comento. O único do art. 55 do estatuto social preceitua que a associação aplica suas rendas, recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, de acordo com o inciso II do art. 29 da Lei 12.101/09. No entanto, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FELIZ não trouxe aos autos certidão negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, como exige o inciso III do art. 29 da Lei 12.101/09. sequer comprovou que mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, e que conserva em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial (incisos IV e VI do art. 29 da Lei 12.101/09). Também não comprovou se enquadrar no limite de receita bruta anual fixado pela LC n. 123/06 para se eximir de apresentar as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade. A partir de tal constatação, verifica-se que, por ora, não estão preenchidos os requisitos legais à concessão da imunidade tributária pleiteada. Nada impede que, munida da comprovação de todos os itens legalmente exigidos, postule a autora a imunidade pretendida na esfera administrativa. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do novo Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento, os quais, juntamente com as custas processuais, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 262/263-verso), nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009010-27.2015.403.6110** - ANTONIO BELMIRO DE LIMA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 16/11/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 24/01/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 04/06/1986 a 01/09/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/23. Defêrida a gratuidade de Justiça às fls. 26. Regularmente citado (fls. 29), o réu apresentou contestação (fls. 45/47-verso), alegando como prejudicial de mérito prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a impossibilidade de enquadramento da atividade especial pela categoria profissional de "metalúrgico" sem a verificação da real exposição a agentes nocivos no caso concreto. Relativamente aos agentes químicos, alega não ter sido comprovado nos autos que o autor estivesse exposto a concentrações superiores ao legalmente estabelecido de forma habitual e permanente, vez que não há quantificação da alegada exposição. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Às fls. 35/36, o autor foi instado a juntar aos autos virtuais documentos essenciais para o deslinde da questão, o que cumpriu às fls. 38, instruída com os documentos de fls. 39/61. Diante da comprovação de que o Processo Administrativo não estava disponibilizado para o segurado, foi determinado ao INSS que promovesse a juntada de cópia do indigitado documento aos autos, o que foi cumprido às fls. 70, instruída com os documentos de fls. 71/86-verso. Cientificado dos documentos juntados (fls. 87), o autor pugnou pelo julgamento da causa (fls. 88). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 24/01/2015 e a ação foi proposta em 16/11/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (04/06/1986 a 01/09/2014). De acordo com a Análise Administrativa de fls. 84-verso, datada de 24/04/2015, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, efetivamente reconheceu como especial o período de 04/06/1986 a 31/01/1988. Tal período, portanto, é incontroverso, não cabendo qualquer discussão a respeito dele. Passo a analisar o período remanescente efetivamente controverso de 01/02/1988 a 01/09/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período." E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.) No presente caso, no período controverso o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/43, datado de 19/11/2014, que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 81/81-verso) informa que o autor exerceu as funções de: "analista C" (01/02/1988 a 31/05/1991), "analista B" (01/06/1991 a 31/08/1999), "analista químico B" (01/09/1999 a 31/05/2000), todas no setor "Laboratório Químico" e "operador de produção B" (01/06/2000 a 31/10/2007) e "operador de produção A" (01/11/2007 a 19/11/2014 - data de elaboração do documento), ambas no setor "10X001-FCA-OXIDO S/ CALCIN.". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 78dB(A), no interregno de 01/02/1988 a 31/05/2000, de 86dB(A), no interregno de 01/06/2000 a 17/07/2004 e de 88,30dB(A), no interregno de 18/07/2004 a 19/11/2014 - data de elaboração do documento. Informa, ainda, exposição aos agentes químicos: poeira alcalina (cal), no interregno de 01/06/2000 a 17/07/2004 e poeiras incômodas, no interregno de 18/07/2004 a

19/11/2014 - data de elaboração do documento. Na descrição das atividades, informa a exposição a agentes químicos nos interregnos de 01/02/1988 a 31/08/1999 e de 01/09/1999 a 31/05/2000. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial no interregno controverso de 18/11/2003 a 19/11/2014 - data de elaboração do documento. Ainda, há menção de exposição ao químico poeira alcalina (cal). A exposição ao agente químico cal está prevista sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 53.831/64 (alcinação). Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01/06/2000 a 17/07/2004. Por fim, verifica-se ainda que há menção de exposição a agentes químicos descritos nas atividades "analista C" (01/02/1988 a 31/05/1991), "analista B" (01/06/1991 a 31/08/1999), "analista químico B". A exposição aos agentes químicos mencionados está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldehydos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nítrilas e isonítrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [ Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, álcoolis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas). Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 03/03/2015, data de elaboração do documento. Por conseguinte, o período de 01/02/1988 a 01/09/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação e computando o já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (24/01/2015). Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado por ANTONIO BELMIRO DE LIMA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 01/02/1988 a 01/09/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (24/01/2015) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009415-63.2015.403.6110 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 25/11/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 03/06/2015 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 519/741

tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/04/2010 a 25/05/2015, trabalhado na empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/47, entre eles a declaração de hipossuficiência de fls. 25. Em decisão proferida em 01/12/2015 (fls. 50/50-verso) foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade de Justiça. Regularmente citado (fls. 55-verso), o réu apresentou contestação (fls. 57/63-verso), sustentando que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Por fim, no tocante ao agente eletricidade, sustenta a impossibilidade de enquadramento após 06/03/1997, aduzindo que permitir o enquadramento do agente eletricidade após a referida data pelo Poder Judiciário é uma afronta ao princípio da separação dos poderes, já que é o Poder Executivo quem detém competência para definição dos agentes nocivos que devem ensejar contagem diferenciada de tempo para fins de aposentadoria. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Às fls. 65/65-verso, o autor foi instado a juntar aos autos virtuais documentos essenciais para o deslinde da questão, o que cumpriu às fls. 66, instruída com a mídia digital de fls. 67, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. O INSS foi cientificado dos documentos apresentados (fls. 68). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade no interregno de 01/04/2010 a 25/05/2015, trabalhado na empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. De acordo com a Análise Administrativa, datada de 10/09/2015 (fls. 38 da mídia digital colacionada às fls. 67), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 08/04/1987 a 31/03/2010, trabalhado na empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período." E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.) No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (01/04/2010 a 25/05/2015), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/34, datado de 25/05/2015, documento este que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 27/30 da mídia digital de fls. 67), informa que o autor exerceu a função de "tec. manutenção I" (01/04/2010 a 25/05/2015 - data de elaboração do documento), no setor "2FU001-FCA-MANUT FUNDIÇÃO". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 83dB(A). Na descrição das atividades informa: "Supervisiona e executa serviços de manutenção eletromecânica em pontes rolantes, instrumentação; serviços desbastes e furação; corte-oxi-acetênico em pelas metálicas instaladas em fornos de fusão de alumínio liquefeito; lubrificações de equipamentos, utilizando óleo e graxas. Supervisiona manutenção eletromecânica e preventiva em tensões até 6.600 volts." No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente ruído. Contudo, compulsando as informações contidas na descrição da atividade desenvolvida observa-se que há menção de exposição aos agentes químicos óleo e graxas vez que o documento consigna: "Supervisiona e executa serviços de manutenção eletromecânica em pontes rolantes, instrumentação; serviços desbastes e furação; corte-oxi-acetênico em pelas metálicas instaladas em fornos de fusão de alumínio liquefeito; lubrificações de equipamentos, utilizando óleo e graxas..." (grifos meus) A exposição aos agentes químicos graxa e óleo mineral está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I -



Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldeídos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [ Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]; sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de vindicado. Ressalve-se que no tocante aos indigitados agentes há menção expressa de "supervisão e execução de serviços", o que viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade em razão desta informação que pressupõe o contato com os agentes. Tal fato, contudo, não se denota no tocante ao agente eletricidade mencionado, vez que a informação consignada no documento é no sentido de que apenas era realizada a "supervisão", não sendo admissível a interpretação de que havia contato com o mencionado agente, informação esta que deve ser expressa. Por conseguinte, o período de 01/04/2010 a 25/05/2015, trabalhado na empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação e computando os já reconhecido na esfera administrativa, o autor possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (03/06/2015). Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por PAULO SERGIO DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 01/04/2010 a 25/05/2015, trabalhado na empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, conforme fundamentação acima; 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (03/06/2015) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010133-60.2015.403.6110 - JOSE APARECIDO FELICIDADE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 18/12/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 15/01/2015 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 06/03/1997 a 15/01/2015, trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Afirma que o INSS já reconheceu como especiais, quando da análise do pedido concessão do benefício na esfera administrativa, os períodos de 08/08/1985 a 03/10/1987 e de 04/02/1992 a 05/03/1997, pugna pela ratificação deste reconhecimento. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/74. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita às fls. 77. Regularmente citado (fls. 80), o réu apresentou contestação (fls. 81/84-verso), alegando como prejudicial de mérito prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que no tocante aos agentes biológicos que há necessidade de exposição a material contaminado o que não restou configurado no caso presente. E, no tocante aos agentes químicos, assevera que não há quantificação da indigitada exposição. Por fim, no tocante ao agente ruído afirma que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 521/741

deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 15/01/2015 e a ação foi proposta em 18/12/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade no interregno de 06/03/1997 a 15/01/2015, trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE. Alega na prefacial que o INSS já considerou especiais os períodos de 08/08/1985 a 03/10/1987 e de 04/02/1992 a 05/03/1997, pugnando pela ratificação deste reconhecimento. De acordo com a Análise Administrativa, datada de 24/04/2015 (fls. 60), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 08/08/1985 a 03/10/1987, trabalhado na empresa FERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAIS - EIRELLE EPP e 04/02/1992 a 05/03/1997, trabalho na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE. Tais períodos, portanto, são incontroversos, consoante o próprio autor afirma na prefacial, não cabendo qualquer discussão a respeito deles. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período." E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.) No presente caso, no período controverso trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (06/03/1997 a 15/01/2015), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/19, datado de 05/09/2014, informa que o autor exerceu as funções de "trabalhador" (04/02/1992 a 30/04/1999), "agente de contr. vetores" (01/05/1999 a 29/06/2000), "auxiliar administrativo" (30/06/2000 a 30/06/2002) e "auxiliar de serviços gerais" (01/07/2002 a "presente" - 05/09/2014, data de elaboração do documento), todas no setor "Obras". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 90dB(A), no interregno de 04/02/1992 a 30/04/1999. Informa, ainda, exposição aos agentes químicos: álcalis/ácido, no interregno de 01/05/1999 a 30/12/2010. Por fim, que havia exposição a agentes biológicos: vírus, bactérias, no interregno de 01/01/2011 a "presente" - 05/09/2014, data de elaboração do documento. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53, ratifica todas as informações prestadas no documento acima mencionado, prestando informações até 18/03/2015, data de elaboração deste documento. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído no período de 04/02/1992 a 30/04/1999. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionados nos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no período vindicado de 06/03/1997 a 30/04/1999, sob a alegação de exposição ao agente ruído. Há, ainda, menção de exposição aos agentes químicos: álcalis/ácido no período de 01/05/1999 a 30/12/2010. A exposição aos agentes químicos álcalis/ácido está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldeídos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas). Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando

exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01/05/1999 a 30/12/2010. Por fim, há menção de exposição a agentes biológicos no período de 01/01/2011 a "presente" - 18/03/2015, data de elaboração do documento do documento de fls. 52/53. A exposição a agentes biológicos está prevista nos anexos ao Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99 sob os códigos 3.0.0 (Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas) e 3.0.1 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores e g) coleta e industrialização do lixo). Contudo, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, é possível verificar que não se coadunam com as descritas pela legislação acima mencionada. Com efeito, ambos os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos (fls. 18/19 e 52/53), descrevem que o autor "conduz veículos automotores para transporte de pacientes, medicamentos e outros a hospitais e outros locais em auxílio as ambulâncias e que auxilia na locomoção de pacientes". Pela análise das informações supra, verifica-se que a atividade principal do autor era a de motorista, ora transportando pacientes, ora transportando medicamentos. Ainda, que se admita o contato com pacientes, não restou caracterizado o contato habitual e permanente com materiais contaminados, bem como o contato com os pacientes portadores de eventuais doenças contagiosas não se dá de forma habitual e permanente nos termos exigidos pela legislação que disciplina a questão. Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no período vindicado de 01/01/2011 a 15/01/2015, sob a alegação de exposição a agentes biológicos. Por conseguinte, o período de 01/05/1999 a 30/12/2010, trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (15/01/2015). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JOSÉ APARECIDO FELICIDADE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comuns os períodos de 06/03/1997 a 30/04/1999 e de 01/01/2011 a 15/01/2015, trabalhados na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, vez que não comprovada a especialidade das atividades, conforme fundamentação acima; 2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 01/05/1999 a 30/12/2010, trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, conforme fundamentação acima; 3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado em 15/01/2015 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações do período reconhecido em Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001485-57.2016.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta em 07/03/2016 sob o rito ordinário, objetivando a declaração de inexigibilidade de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS de janeiro de 2011 a abril de 2015 e o reconhecimento do direito à repetição dos valores exigidos corrigidos monetariamente desde a data do pagamento indevido e juros moratórios englobados pela taxa SELIC, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, condenando-se a ré ao pagamento das verbas sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa. Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Informa a impetração de Mandado de Segurança Preventivo (n. 0008029-32-2014.403.6110 - 1ª Vara) para suspensão dos pagamentos futuros relativos a PIS e COFINS com majoração de suas bases de cálculo decorrente da inclusão do recolhimento de ICMS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/56, complementados com os de fls. 60/87. Regularmente citada (fls. 100), a ré apresentou contestação às fls. 102/104. Argumenta que a hipótese de incidência de COFINS e PIS é a receita bruta, no que se inserem todos os custos, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço, pouco importando qual a natureza do custo que compôs o valor da mercadoria vendida ou do serviço prestado, todos os custos compõem a base de cálculo. Pugna pela improcedência dos pedidos, condenando-se a autora nos ônus da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 523/741

sucumbência. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta. As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "... a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam". Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas". Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Portanto, a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: "AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e

consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido". (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015). "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/10, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação". (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015). Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO da autora MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA. e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 490, do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao período de janeiro de 2011 a abril de 2015, os quais deverão ser recalculados pela ré. Condeno a ré a reembolsar à autora as custas processuais pagas. Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, 3º, III do novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, I do novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001862-28.2016.403.6110** - JOSE MARIA DE JESUS CRISP (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 16/03/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data da primeira solicitação de atendimento na esfera administrativa que foi obstada em razão da greve dos servidores da Autarquia ré. Narra que realizou novo agendamento para atendimento, contudo sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 12/12/1989 a 21/10/1991 e de 01/11/1999 a 09/02/2015, trabalhados na empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Por fim, requereu a concessão da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/38. Em decisão proferida em 05/04/2016 (fls. 41/41-verso) foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de Justiça. Por fim, foi designada audiência de conciliação. Frustrada a tentativa de composição em audiência de conciliação realizada em 30/05/2016 (fls. 48/49). Regularmente citado (fls. 46), o réu apresentou contestação (fls. 51/53-verso), sustentando que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Às fls. 56/56-verso, o autor foi instado a juntar aos autos virtuais documentos essenciais para o deslinde da questão, o que cumpriu às fls. 58/61, instruída com a mídia digital de fls. 62, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Nessa oportunidade pugnou pela retificação de erro material na decisão que determinou a juntada dos documentos. Acolhidos os embargos opostos para retificação do erro material na decisão (fls. 63/63-verso). O INSS foi cientificado dos documentos apresentados (fls. 65). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade nos interregnos de 12/12/1989 a 21/10/1991 e de 01/11/1999 a 09/02/2015, trabalhados na empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. De acordo com a Análise Administrativa, datada de 07/12/2015 (fls. 35 da mídia digital colacionada às fls. 62), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 01/11/1991 a 31/10/1999, trabalhado na empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período." E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.) No presente caso, nos períodos controversos trabalhados na empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (12/12/1989 a 21/10/1991 e de 01/11/1999 a 09/02/2015), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/29, datado de 09/02/2015, documento este que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 19/25 da mídia digital de fls. 62), informa que o autor exerceu as funções de: "aprendiz" (12/12/1989 a 31/10/1991 (01/04/2010 a 31/10/1991), no setor "Departamento Mecânico"; "tecnólogo C" (01/11/1999 a 31/01/2005 e de 01/02/2005 a 30/06/2009), respectivamente nos setores "3LC001-FCA-LAM. CHAPAS GERA" e "2LC001-FCA-M. LAM. CHAPAS" e "tec. manutenção V" (01/07/2009 a 09/02/2015 - data de elaboração do documento), no setor "2LC001-FCA-M. LAM. CHAPAS". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 80dB(A) de 12/12/1989 a 31/10/1991; de 94dB(A) de 14/12/1998 a 17/07/2004 e 88,30dB(A) de 18/07/2004 a 09/02/2015 - data de elaboração do documento. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no período de 01/11/1999 a 09/02/2015, sob a alegação de exposição ao agente ruído. No interregno de 12/12/1989 a 31/10/1991, considerando que o nível do indigitado agente é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade neste período sob a alegação de exposição ao agente ruído. Por conseguinte, o período de 01/11/1999 a 09/02/2015, trabalhado na empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação e o já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Deixando de preencher os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data da solitação de atendimento formulada em 12/05/2015. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JOSÉ MARIA DE JESUS CRISP, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comum o período de 12/12/1989 a 21/10/1991, trabalhado na empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, vez que não comprovada a especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 01/11/1999 a 09/02/2015, trabalhados na empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, conforme fundamentação acima; 3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data da solitação de atendimento formulada em 12/05/2015, em razão da não implementação dos requisitos necessários. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não

poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41/41-verso), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações do período reconhecido em Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002940-57.2016.403.6110** - STAR FACTORING FOMENTO E SERVICOS LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP343865 - RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 220, proferida no sentido de indeferir a realização de perícia técnica, na medida em que as atividades por ela desenvolvidas podem ser comprovadas por meio de provas documentais. Sustenta que as atividades por ela desenvolvidas se caracterizam como fatorin convencional e não de administração, razão da necessidade de realização de prova técnica. Argumenta ainda que "nem todas as atividades relacionadas em seu registro público são efetivamente desenvolvidas pela empresa, haja vista dificuldades operacionais, mercadológicas, societárias, dentre outras." Alega que a decisão embargada é omissa, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, "deixando de seguir jurisprudência ou precedente invocado pela parte", assim como deixou de delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, assim como as de fato sobre às quais recairá a atividade probatória, ou ainda especificar os meios de prova admitidos e a distribuição do ônus probatório. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de determinar a realização de perícia técnica. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Os presentes embargos de declaração se revestem de natureza eminentemente infringente. As omissões alegadas pela embargante como justificadoras da oposição de embargos, levariam ao Juízo, no caso, à antecipação do mérito, propriamente dito. Desnecessário elencar as inúmeras possibilidades de prova documental disponíveis às partes e com aptidão instrutória do alegado. A questão em curso se revela de comprovação eminentemente constitutiva e documental, estando dispensada para o Juízo a realização de prova pericial. Dessa forma, REJEITO os presentes embargos de declaração. A despeito da decisão proferida quanto à prova, concedo às partes o prazo comum de 30 (trinta) dias para promoverem a juntada de documentos que reputarem pertinentes. Com a apresentação de documentos, dê-se vista.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003176-09.2016.403.6110** - ANDRE LUIZ APARECIDO SANTOS GUIMARAES(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004506-41.2016.403.6110** - ANTONIO CARLOS GUSMAN QUINTILIANO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 31/05/2016, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, conseqüentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 04/08/2014 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.545.890-4, cuja DIB data de 04/08/2014, deferido em 28/11/2014 (DDB). Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde todo o labor exercido nos períodos de 01/08/1979 a 26/02/1983 e de 05/08/1986 a 04/08/2014, períodos no quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Afirma que o INSS já reconheceu como especiais quando da concessão do benefício os períodos de 04/05/1983 a 07/12/1984 e de 18/10/1985 a 04/08/1986. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/74. Em decisão proferida em 03/06/2016 (fls. 77/77-verso) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de Justiça. Por fim, foi designada audiência de conciliação. O autor se manifestou às fls. 81, pugnando pela inclusão no pedido da condenação em honorários de sucumbência, manifestação esta recebida com aditamento às fls. 82. Frustrada a tentativa de composição em audiência de conciliação realizada em 31/08/2016 (fls. 48/49). Regularmente citado (fls. 83-verso), o réu apresentou contestação (fls. 91/94-verso), alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. No tocante aos agentes químicos, alega que não há quantificação das concentrações, razão pela qual não é possível verificar se eventualmente tais agentes se encontravam acima dos limites de tolerância. Por fim, no tocante a alegada exposição ao agente óleo solúvel e/ou hidráulico afirma que não restou comprovada a composição da indigitada substância, razão pela qual não é possível verificar se efetivamente caracteriza-se como hidrocarboneto. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 527/741

em 04/08/2014 e ação foi proposta em 31/05/2016, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos de 01/08/1979 a 26/02/1983 e de 05/08/1986 a 04/08/2014. Compulsando o conjunto probatório, verifica-se que os períodos controversos refere-se aos interregnos trabalhados nas empresas ARTHUR KLINK METALÚRGICA LTDA. (01/08/1979 a 26/02/1983) e HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (05/08/1986 a 04/08/2014). Alega na prefacial que o INSS já considerou especiais os períodos de 04/05/1983 a 07/12/1984 e de 18/10/1985 a 04/08/1986. De acordo com a Análise Administrativa, datada de 27/11/2014 (fls. 60), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 04/05/1983 a 07/12/1984, trabalhado na empresa S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM e 18/10/1985 a 04/08/1986, trabalho na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período." E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.) No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa ARTHUR KLINK METALÚRGICA LTDA. (01/08/1979 a 26/02/1983), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/41, informa que o autor exerceu a função de "aprendiz de mecânico geral" (01/08/1979 a 26/02/1983), no setor "Fabricação de ferramentas". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 86dB(A). No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando os períodos controversos, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no período vindicado. Ressalve-se que pela análise da descrição das atividades, em que pese conste a informação de que o autor frequentava curso de formação profissional em escola pertinente (SENAI) e que realizava estágio nas dependências da empresa, com a devida supervisão técnica, consta a informação de que o trabalho era realizado de forma habitual e permanente, razão pela qual possível o reconhecimento da especialidade da atividade. No período controverso trabalhado na empresa HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (05/08/1986 a 04/08/2014), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/48, informa que o autor exerceu as funções de "montador mecânico" (05/08/1986 a 01/03/1995), no setor "Montagem" e "técnico mecânico" (01/03/1995 a "atual" - 19/06/2013, data de elaboração do documento), no setor "Assist. Técnica". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 76,8dB(A), de 05/08/1986 a 01/03/1995 e em frequência de 80 a 85dB(A), de forma esporádica, de 01/03/1995 a "atual" - 19/06/2013, data de elaboração do documento. Informa, ainda, que havia exposição aos agentes químicos: vapores de benzina, de 05/08/1986 a 01/03/1995 e óleo solúvel e hidráulico, de 01/03/1995 a "atual" - 19/06/2013, data de elaboração do documento. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Consoante já mencionado, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são inferiores ao limite legalmente estabelecido no período de 05/08/1986 a 01/03/1995, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente ruído. No período de 01/03/1995 a "atual" - 19/06/2013, data de elaboração do documento, considerando a informação de ocasionalidade de exposição ao indigitado agente, também não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente ruído no referido período. Há menção de exposição aos agentes químicos: vapores de



benzina e óleo solúvel e hidráulico. A exposição aos agentes químicos vapores de benzina e óleo solúvel e hidráulico está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldeídos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [ Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas). Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do todo o período vindicado de 05/08/1986 a 19/06/2013, data de elaboração do documento, como trabalho em condições especiais, em razão da exposição aos indigitados agentes químicos. Em que pese a alegação do INSS de que não restou demonstrado nos autos a composição do óleo solúvel e hidráulico, insta asseverar que a jurisprudência dominante é no sentido de reconhecimento da exposição ao agente em razão da condição de hidrocarboneto. Relativamente ao período de 20/06/2013 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 04/08/2014 (data do requerimento administrativo), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno. O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Por conseguinte, os períodos de 01/08/1979 a 26/02/1983, trabalho na empresa ARTHUR KLINK METALÚRGICA LTDA. e de 05/08/1986 a 19/06/2013, data de elaboração do documento, trabalho na empresa HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (04/08/2014) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (04/08/2014). Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS GUSMAN QUINTILLANO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comum o período de 20/06/2013 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 04/08/2014 (data do requerimento administrativo), trabalho na trabalho na empresa HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., vez que não comprovada a especialidade das atividades, conforme fundamentação acima; 2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1979 a 26/02/1983, trabalho na empresa ARTHUR KLINK METALÚRGICA LTDA. e de 05/08/1986 a 19/06/2013, data de elaboração do documento, trabalho na empresa HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme fundamentação acima; 3. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/169.545.890-4, convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com DIB fixada na data do requerimento administrativo (04/08/2014) e DIP na data de prolação da presente sentença; 3.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 3.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor no pagamento de

honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77/77-verso), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005761-34.2016.403.6110** - EDMILSON BARBOZA DE SALES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO E SP366508 - JONATAS CÂNDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 11/07/2016, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 13/10/2015 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 22/04/1991 a 14/08/2012, trabalhado na empresa TEC SCREEN INDÚSTRIA DE RODUTOS TÉCNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA., período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Afirma que o INSS já reconheceu como especial, quando da análise do pedido concessão do benefício na esfera administrativa, os períodos de 02/04/1984 a 05/09/1990, trabalhado na empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS e de 15/08/2012 a 24/09/2015, trabalhado na empresa TEC SCREEN INDÚSTRIA DE RODUTOS TÉCNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/65. Em decisão proferida em 26/07/2016 (fls. 68/68-verso) foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual restou indeferido. Deferida a gratuidade de Justiça. Por fim, foi designada audiência de conciliação. Frustrada a tentativa de composição em audiência de conciliação realizada em 21/09/2016 (fls. 81/82). Regularmente citado (fls. 78-verso), o réu apresentou contestação (fls. 84/86), alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Relativamente aos agentes químicos mencionados, afirma que os níveis indiciados são inferiores aos limites de tolerância, bem como há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização destes agentes. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/10/2015 e ação foi proposta em 11/07/2016, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade no interregno de 22/04/1991 a 14/08/2012, trabalhado na empresa TEC SCREEN INDÚSTRIA DE RODUTOS TÉCNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA. Alega na prefacial que o INSS já considerou especiais os períodos de 02/04/1984 a 05/09/1990, trabalhado na empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS e de 15/08/2012 a 24/09/2015, trabalhado na empresa TEC SCREEN INDÚSTRIA DE RODUTOS TÉCNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA. De acordo com a Análise Administrativa de fls. 57, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, efetivamente reconheceu como especiais os períodos de 02/04/1984 a 05/09/1990 e de 15/08/2012 a 24/09/2015. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período." E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.) No presente caso, no período trabalhado na empresa TEC SCREEN INDÚSTRIA DE RODUTOS TÉCNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA. (22/04/1991 a 14/08/2012), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/58-verso, datado de 24/09/2015, informa que o autor exerceu a função de "operador de máquina II" (22/04/1991 a "atual" - 24/09/2015, data de

elaboração do documento), no setor "Produção".Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 90dB(A), em todo o interregno. Menciona, ainda, a exposição aos agentes químicos: cromo, em concentração de <0,01mg/3;="" titânio,="" em="" concentração="" de="" <0,1mg/3;="" chumbo,="" em="" concentração="" de="" 0,001mg/m3;="" acetona,="" em="" concentração="" de="" <0,07mg/3;="" acetato="" de="" butila,="" em="" concentração="" de="" 0,24mg/m3;="" etanol,="" em="" concentração="" de="" 8,59mg/m3;="" tolueno,="" em="" concentração="" de="" 41,23mg/m3;="" xilenos,="" em="" concentração="" de="" 5,64mg/m3;="" etilbenzenos,="" em="" concentração="" de="" 8,40mg/m3="" e="" nafta,="" em="" concentração="" de="" >0,1mg/3,="" em="" todo="" o="" interregno.no="" caso="" presente,="" há="" menção="" de="" exposição="" ao="" agente="" ruído.considerando="" o="" período="" pleiteado,="" aplica-se="" a="" legislação="" vigente="" à="" época="" da="" prestação="" de="" serviço.="" assim,="" o="" tempo="" de="" trabalho="" laborado="" com="" exposição="" a="" ruído="" é="" considerado="" especial,="" para="" fins="" de="" conversão="" em="" comum,="" nos="" seguintes="" níveis:="" superior="" a="" 80="" decibéis,="" na="" vigência="" do="" decreto="" n.="" 53.831/64="" (1.1.6);="" superior="" a="" 90="" decibéis,="" a="" partir="" de="" 5="" de="" março="" de="" 1997,="" na="" vigência="" do="" decreto="" n.="" 2.172/97;="" superior="" a="" 85="" decibéis,="" a="" partir="" da="" edição="" do="" decreto="" n.="" 4.882,="" de="" 18="" de="" novembro="" de="" 2003.a="" exposição="" ao="" agente="" ruído="" está="" prevista="" sob="" o="" código="" 1.1.6="" do="" decreto="" 53.831/64;="" sob="" o="" código="" 1.1.5="" do="" decreto="" 83.080/79;="" sob="" o="" código="" 2.0.1="" do="" decreto="" 2172/97="" e="" sob="" o="" código="" 2.0.1="" do="" decreto="" 3048/99.considerando="" o="" nível="" de="" ruído="" mencionado="" no="" perfil="" profissiográfico="" previdenciário,="" documento="" hábil="" a="" comprovar="" a="" exposição="" ao="" agente="" nocivo="" ruído="" para="" fins="" de="" reconhecimento="" de="" período="" como="" trabalhado="" sob="" condições="" especiais="" e="" que="" tal="" nível="" é="" superior="" ao="" limite="" legalmente="" estabelecido,="" a="" atividade="" deve="" ser="" considerada="" especial="" nos="" períodos="" de="" 22/04/1991="" a="" 05/03/1997="" e="" de="" 18/11/2003="" a="" 14/08/2012,="" sob="" a="" alegação="" de="" exposição="" ao="" agente="" ruído.há="" menção="" de="" exposição="" ao="" agente="" chumbo.a="" exposição="" ao="" agente="" chumbo="" está="" prevista="" sob="" o="" código="" 1.2.10="" dos="" anexos="" ao="" decreto="" 53.831/64="" (chumbo="" -="" operações="" com="" o="" chumbo,="" seus="" sais="" e="" ligas;="" i="" -="" fundição,="" refino,="" moldagem,="" trefilação="" e="" laminação;="" ii="" -="" fabricação="" de="" artefatos="" e="" produtos="" de="" chumbo,="" baterias,="" acumuladores,="" tintas="" etc.;="" iii="" -="" limpeza,="" raspagens="" e="" demais="" trabalhos="" em="" tanques="" de="" gasolina="" contendo="" chumbo,="" tetraetil="" ,="" polimento="" e="" acabamento="" de="" ligas="" de="" chumbo="" etc.;="" iv="" -="" soldagem="" e="" dessoldagem="" com="" ligas="" à="" base="" de="" chumbo,="" vulcanização="" da="" borracha,="" tinturaria,="" estamparia,="" pintura="" e="" outros);="" sob="" o="" código="" 1.2.4="" dos="" anexos="" ao="" decreto="" 83.080/79="" (chumbo="" -="" extração="" de="" chumbo;="" fabricação="" e="" emprego="" de="" chumbo="" tetraetila="" ou="" tetrametila;="" fabricação="" de="" objetos="" e="" artefatos="" de="" chumbo;="" fabricação="" de="" acumuladores,="" pilhas="" e="" baterias="" elétricas="" contendo="" chumbo="" ou="" compostos="" de="" chumbo;="" fabricação="" de="" tintas,="" esmaltes="" e="" vernizes="" à="" base="" de="" compostos="" de="" chumbo="" (atividades="" discriminadas="" no="" código="" 2.5.6="" do="" anexo="" ii);="" fundição="" e="" laminação="" de="" chumbo,="" zinco="" velho,="" cobre="" e="" latão;="" limpeza,="" raspagem="" e="" reparação="" de="" tanques="" de="" mistura,="" armazenamento="" de="" gasolina="" contendo="" chumbo="" tetraetila;="" metalurgia="" e="" refinação="" de="" chumbo;="" vulcanização="" de="" borracha="" pelo="" litargírio="" ou="" outros="" compostos="" de="" chumbo);="" sob="" o="" código="" 1.0.8="" do="" decreto="" 2172/97="" e="" sob="" o="" código="" 1.0.8="" do="" decreto="" 3048/99.exercendo="" atividade="" sob="" condições="" ambientais="" adversas="" devidamente="" previstas="" em="" lei,="" estando="" exposta="" a="" agente="" nocivo="" e="" presentes="" os="" documentos="" exigidos,="" a="" parte="" faz="" jus="" ao="" reconhecimento="" do="" todo="" o="" período="" vindicado="" de="" 22/04/1991="" a="" 14/08/2012="" como="" trabalhado="" em="" condições="" especiais,="" em="" razão="" da="" exposição="" ao="" agente="" chumbo.há="" menção="" de="" exposição="" aos="" agentes="" químicos:="" acetona,="" acetato="" de="" butila,="" etanol,="" tolueno,="" xilenos="" e="" etilbenzenos.a="" exposição="" aos="" agentes="" químicos="" acetona,="" acetato="" de="" butila,="" etanol,="" tolueno,="" xilenos="" e="" etilbenzenos="" está="" prevista="" sob="" o="" código="" 1.2.11="" do="" anexo="" ao="" decreto="" 53.831/64="" (tóxicos="" orgânicos="" -="" operações="" executadas="" com="" derivados="" tóxicos="" de="" carbono="" -="" i="" -="" hidrocarbonetos;="" ii="" -="" ácidos="" carboxílicos;="" iii="" -="" álcoois;="" iv="" -="" aldeídos;="" v="" -="" cetona;="" vi="" -="" e="" vii="" -="" ésteres;="" viii="" -="" amidas;="" ix="" -="" aminas;="" x="" -="" nitrilas="" e="" isonitrilas;="" xi="" -="" compostos="" organometálicos="" halogenados,="" metalóides="" e="" nitratos="" [=="" trabalhos="" permanentes="" expostos="" a="" poeiras;="" gases,="" vapores,="" neblinas="" e="" fumos="" de="" derivados="" de="" carbono="" constantes="" da="" relação="" internacional="" das="" substâncias="" nocivas="" publicada="" no="" regulamento="" tipo="" de="" segurança="" da="" oit="" -="" tais="" como="" cloreto="" de="" metila,="" tetracloreto="" de="" carbono,="" tricloroetileno,="" clorofórmio,="" bromureto="" de="" metila,="" nitrobenzeno,="" gasolina,="" álcoois,="" acetona,="" acetatos,="" pentano,="" metano,="" hexano,="" sulfureto="" de="" carbono,="" etc.]);="" sob="" o="" código="" 1.2.10="" do="" anexo="" ao="" decreto="" 83.080/79="" (hidrocarbonetos="" e="" outros="" compostos="" de="" carbono);="" sob="" o="" código="" 1.0.19="" do="" anexo="" ao="" decreto="" 2.172/97="" (outras="" substâncias="" químicas)="" e="" sob="" o="" código="" 1.0.19="" do="" anexo="" ao="" decreto="" 3.048/99="" (outras="" substâncias="" químicas).exercendo="" atividade="" sob="" condições="" ambientais="" adversas="" devidamente="" previstas="" em="" lei,="" estando="" exposta="" a="" agente="" nocivo="" e="" presentes="" os="" documentos="" exigidos,="" a="" parte="" faz="" jus="" ao="" reconhecimento="" do="" todo="" o="" período="" vindicado="" de="" 22/04/1991="" a="" 14/08/2012="" como="" trabalhado="" em="" condições="" especiais,="" em="" razão="" da="" exposição="" aos="" indigitados="" agentes="" químicos.por="" conseguinte,="" o="" período="" de="" 22/04/1991="" a="" 14/08/2012,="" trabalhado="" na="" empresa="" tec="" screen="" indústria="" de="" rodutos="" técnicos="" para="" serigrafia="" ltda.,="" merece="" ser="" reconhecido="" como="" especial="" consoante="" fundamentado.passo="" a="" examinar="" a="" possibilidade="" da="" concessão="" da="" aposentadoria="" especial="" a="" aposentadoria="" especial="" está="" prevista="" no="" artigo="" 57="" da="" lei="" 8.213/91="" nos="" seguintes="" termos:="" a="" aposentadoria="" especial="" será="" devida,="" uma="" vez="" cumprida="" a="" carência="" exigida="" nesta="" lei,="" ao="" segurado="" que="" tiver="" trabalhado="" sujeito="" a="" condições="" especiais="" que="" prejudiquem="" a="" saúde="" ou="" a=""

integridade=" física,=" durante=" 15=" (quinze),=" 20=" (vinte)=" ou=" 25=" (vinte=" e=" cinco)=" anos,=" conforme=" dispuser=" a=" lei.o=" parágrafo=" 3=" do=" referido=" artigo=" dispõe=" concessão=" da=" aposentadoria=" especial=" dependerá=" de=" comprovação=" pelo=" segurado,=" perante=" o=" instituto=" nacional=" do=" seguro=" social-inss,=" do=" tempo=" de=" trabalho=" permanente,=" não=" ocasional=" nem=" intermitente,=" em=" condições=" especiais=" que=" prejudiquem=" a=" saúde=" ou=" a=" integridade=" física,=" durante=" o=" período=" mínimo=" fixado.= por=" fim=" o=" parágrafo=" 4=" dispõe=" segurado=" deverá=" comprovar,=" além=" do=" tempo=" de=" trabalho,=" exposição=" aos=" agentes=" nocivos=" químicos,=" físicos,=" biológicos=" ou=" associação=" de=" agentes=" prejudiciais=" à=" saúde=" ou=" à=" integridade=" física,=" pelo=" período=" equivalente=" ao=" exigido=" para=" a=" concessão=" do=" benefício.considerando=" o=" período=" especial=" reconhecido=" nesta=" ação=" e=" computando=" os=" já=" reconhecidos=" na=" esfera=" administrativa,=" o=" autor=" possui=" um=" total=" de=" tempo=" de=" contribuição,=" efetivamente=" trabalhado=" em=" condições=" especiais,=" suficiente=" para=" a=" concessão=" do=" benefício=" de=" aposentadoria=" especial.no=" tocante=" à=" carência,=" diante=" do=" total=" de=" tempo=" de=" contribuição,=" esta=" também=" restou=" superior=" à=" carência=" máxima=" exigida=" pela=" legislação.preenchidos=" os=" requisitos=" necessários,=" faz=" jus=" à=" concessão=" do=" benefício=" de=" aposentadoria=" especial=" a=" partir=" da=" data=" do=" requerimento=" administrativo=" (13/10/2015).ante=" o=" exposto,=" acolho=" o=" pedido=" formulado=" por=" edmilson=" barboza=" de=" sales,=" resolvendo=" o=" mérito,=" nos=" termos=" do=" artigo=" 487,=" inciso=" i,=" do=" novo=" código=" de=" processo=" civil,=" para=" o=" fim=" de:l.= condenar=" a=" autarquia=" previdenciária=" ré=" a=" reconhecer=" como=" especial=" o=" período=" de=" 22/04/1991=" a=" 14/08/2012,=" trabalhado=" na=" empresa=" tec=" screen=" indústria=" de=" rodutos=" técnicos=" para=" serigrafia=" ltda.,=" conforme=" fundamentação=" acima;2.= nos=" termos=" do=" artigo=" 57=" da=" lei=" 8.213/91,=" condenar=" o=" inss=" a=" implantar=" o=" benefício=" da=" aposentadoria=" especial=" em=" favor=" do=" autor,=" com=" díbitos=" fixada=" na=" data=" do=" requerimento=" administrativo=" (13/10/2015)=" e=" dip=" na=" data=" de=" prolação=" da=" presente=" sentença;= 2.1=" a=" mí=" deverá=" ser=" calculada=" pela=" autarquia=" previdenciária=" com=" base=" nos=" salários=" constantes=" do=" cnis=" até=" a=" data=" da=" concessão=" do=" benefício,=" obedecendo=" às=" regras=" de=" correção=" previstas=" na=" lei=" previdenciária;2.2=" a=" rma=" também=" deverá=" ser=" calculada=" pela=" autarquia=" ré,=" obedecendo=" à=" evolução=" da=" renda=" mensal=" inicial,=" nos=" termos=" da=" lei=" previdenciária;2.3=" condenar=" o=" inss=" ao=" pagamento=" das=" diferenças=" acumuladas,=" desde=" a=" data=" da=" concessão=" do=" benefício=" até=" a=" data=" de=" implantação=" administrativa.= os=" valores=" das=" diferenças=" deverão=" ser=" apurados=" por=" ocasião=" da=" execução=" da=" presente=" sentença=" e=" serão=" elaborados=" de=" acordo=" com=" os=" termos=" da=" resolução=" n.= 267/2013=" do=" conselho=" da=" justiça=" federal.3.= cuidando-se=" de=" verba=" de=" natureza=" alimentar,=" torna-se=" evidente=" a=" possibilidade=" de=" dano=" de=" difícil=" reparação=" na=" hipótese=" de=" pagamento=" tardio.= entendo,=" portanto,=" presentes=" os=" requisitos=" para=" o=" deferimento=" do=" pedido=" antecipatório.= assim,=" com=" fundamento=" no=" art.= 311,=" inciso=" iv,=" do=" novo=" código=" de=" processo=" civil,=" antecipo=" os=" efeitos=" da=" sentença,=" para=" determinar=" ao=" inss=" a=" imediata=" implantação=" do=" benefício,=" no=" prazo=" máximo=" de=" 45=" (quarenta=" e=" cinco)=" dias,=" devendo=" comprovar=" nos=" autos=" a=" implementação=" da=" medida.= condeno=" o=" réu=" em=" honorários=" advocatícios=" em=" favor=" do=" autor,=" que=" fixo=" em=" 10%=" (dez=" por=" cento)=" do=" valor=" da=" condenação=" relativa=" às=" diferenças=" acumuladas=" desde=" a=" data=" do=" requerimento=" administrativo=" até=" a=" data=" de=" implantação=" administrativa,=" a=" ser=" apurada=" em=" sede=" de=" execução=" de=" sentença.= anote-se.por=" fim,=" remetam-se=" os=" autos=" ao=" e.= tribunal=" regional=" federal=" da=" 3=" região,=" nos=" termos=" do=" art.= 496,=" inciso=" i,=" do=" novo=" código=" de=" processo=" civil.publique-se.= registre-se.=>

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009654-33.2016.403.6110** - FRANCISCO JOSE DE MELO SALES X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 103, informando que o subscritor da petição de fls. 02/31 não foi cadastrado no Sistema Processual Wemul em virtude do Cadastro perante a OAB pertencer a outro Estado, providencie o Dr. GILSON ASSUNÇÃO AJALA - OAB/SC 2.997 - a regularização de seu cadastro junto ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar nos autos tal providência.

Cumprido o determinado acima, publique-se a decisão de fls. 99/100, procedendo à citação do réu, conforme tópico final da decisão mencionada.

Intime-se.

GILSON ASSUNÇÃO AJALA - OAB/SC 2.997

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010274-45.2016.403.6110** - MARIA JOSE DA SILVA RAMOS(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de restituição e reparação de danos morais e tutela de urgência, ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Relata a parte autora ter sido vítima de roubo, sendo-lhe subtraídos seus pertences e documentos pessoais.Afirma que os assaltantes efetuaram operações bancárias perante a CEF, dentre elas, a contratação de empréstimo consignado em seu nome, cujos descontos vêm sendo efetuados no seu benefício.Afirma que a CEF nega a ocorrência de fraude, não logrando êxito na restituição dos valores.A petição inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 12/22 dos autos.É o Relatório.Decido.Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 532/741

de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. No presente caso, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 4ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006211-45.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE TEIXEIRA PENNA MENDES - ME**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Elaine Teixeira Penna Mendes, referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA, sob o procedimento sumário, opção de rito ratificado às fls. 262. Relevante observar que muito embora as novas disposições do novo Código de Processo Civil sejam de aplicação imediata aos processos pendentes, há que se registrar que o art. 1046, em seu 1º, disciplina que "as disposições da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código". No caso, considerando que a presente ação foi ajuizada em 23/10/2014 e, portanto, sob a disciplina do Código de Processo Civil de 1973, o feito deverá prosseguir nos termos do art. 275 e seguintes do referido código, ainda que a regra processual atual seja a do procedimento comum. Tão logo regularizada a petição inicial quanto ao valor dado à causa (fls. 262/421) e sendo o feito redistribuído para esta 4ª Vara Federal, os autos foram remetidos à CECON para designação de audiência de conciliação, quando então intimada para tais termos, a CEF informou que "não há interesse" para designação de audiência para tentativa de conciliação em relação ao processo em questão, conforme documento de fls. 428/430. Com observância ao procedimento adotado pela autora, às fls. 432 foi designada audiência de conciliação, sendo determinada ainda a citação e intimação da ré. Verifica-se, no entanto, que a diligência realizada para efeito de citação e intimação da ré para comparecimento e oferecimento de resposta, restou negativa, conforme certidão de fls. 441, o que levou ao cancelamento da referida audiência. Intimada, a CEF informou novo endereço para efeito de renovação do ato de citação da ré. Na sequência dos atos processuais, caberia nova audiência de conciliação e nova diligência para efeito de citação da ré. No entanto, ainda que o rito sumário deva ser observado para o presente feito conforme fundamentação acima, há que se considerar que nova audiência de tentativa de conciliação restaria inócua, na medida em que a própria autora já informou que não há interesse em estabelecer conciliação. Assim, a fim de evitar realização de ato processual infrutífero e sobre o qual a própria parte autora informou não haver interesse, determino tão somente a citação da ré para apresentar resposta nos termos do art. 335, do novo Código de Processo Civil, com as peculiaridades previstas pelo art. 278, do Código de Processo Civil de 1973.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010273-60.2016.403.6110 - IGOR MATHEUS SANTANA CHAVES(SP310250 - SAMIRA APARECIDA SANTOS ALBUQUERQUE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO X COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGOR MATHEUS SANTANA CHAVES contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO E OUTRO, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a "inscrição de seu protocolo de entrega do Projeto de Pesquisa e Monografia - TGI, para que possa defender seu trabalho no dia agendado, e não sofra o prejuízo de ser reprovado na matéria, o que impedirá seu ingresso no Mestrado no qual foi aprovado e aguarda somente a aprovação pela Banca e conclusão do curso para apresentação de documentação para sua matrícula definitiva". Alega o impetrante que é aluno da instituição impetrada e concluindo graduação em Arquitetura e Urbanismo, sendo requisito imprescindível para a colação de grau e encerramento do curso a entrega do TGI - Trabalho de Graduação Interdisciplinar, sendo o recebimento de tal trabalho indeferido por ter sido entregue fora do prazo. Sustenta que não há previsão expressa no Regulamento Acadêmico que defina o período de entrega do referido TGI, sendo tal definição dada arbitrariamente conforme o curso e de forma verbal. Aduz que, em 29/11/16, no período da manhã protocolou na coordenação de curso a entrega de seu projeto e monografia, como recomendado por sua professora orientadora, que foi recebido sem qualquer ressalva. Narra, ainda, que na mesma data, no período da tarde, recebeu um e-mail da Coordenação de Cursos comunicando que trabalhos entregues fora do prazo não seriam aceitos, cujo prazo final seria o dia 28/11/16, informação esta que o impetrante alega desconhecer, já que informalmente os alunos teriam sido orientados por seus professores a fazerem a entrega no prazo máximo de 48 horas antes da data de defesa de seu projeto, que no caso presente será no dia 02/12/16. É o relatório do essencial. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra ato das autoridades impetradas que indeferiram o recebimento de seu Trabalho de Graduação Interdisciplinar, para conclusão do curso de Arquitetura e Urbanismo. Sustenta o impetrante que o protocolo da entrega do trabalho foi recusado pela Coordenação do curso, sob a alegação de que efetuada fora do prazo estabelecido, mesmo não havendo previsão expressa no Regulamento Acadêmico. Contudo, tenho que não foram trazidos elementos probatórios suficientes a embasar o alegado direito líquido e certo nesta via processual. Nesse passo, a documentação juntada com a inicial não se mostra suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária, com o que não há falar em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001179-11.2004.403.6110** (2004.61.10.001179-8) - ANTONIO CARLOS FERNANDES VIEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e Cumpra-se.

**Expediente N° 633**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0902894-10.1997.403.6110** (97.0902894-4) - PEDRO MIGUEL JUNIOR X NEIVA IGNEZ PRADO MIGUEL X WALKIRIA DE JESUS TIMPANARI FREITAS X HELIO DA SILVA FREITAS X YOSHIKATSU WATANABE X TEREZA AIRES DIAS X LAMBERT DEL CISTIA X CLAUDIO GALLI DE JESUS X ORLANDA MENDES DA CRUZ X SEBASTIAO BEZERRA SERCUNDES X CACILDA DE ARAUJO SERCUNDES X JOSE BERNARDO NETO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010289-05.2002.403.6110** (2002.61.10.010289-8) - NILTON JOSE DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012175-68.2004.403.6110** (2004.61.10.012175-0) - MARGARETE DIAS(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004373-48.2006.403.6110** (2006.61.10.004373-5) - LOURENCO SONNA MALDONADO(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012449-61.2006.403.6110** (2006.61.10.012449-8) - OSWALDO DELBEN(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011607-13.2008.403.6110** (2008.61.10.011607-3) - ISSAO YUMITO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004315-06.2010.403.6110** - ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 650, tendo em vista que o recurso especial interposto no agravo de instrumento n. 0024116-02.2010.4.03.0000, apensado a estes autos, ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que houve sentença de homologação da desistência da ação às fls. 646/v, com trânsito em julgado às fls. 613, resta prejudicado o referido agravo de instrumento. Assim sendo, traslade-se cópia da sentença de fls. 646/v, do trânsito em julgado de fls. 613 e deste despacho para o referido agravo de instrumento.

Por fim, cumpra-se o final do disposto no despacho de fls. 650.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004635-56.2010.403.6110** - ALECIO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006260-28.2010.403.6110** - NERCI LIMA DE MACEDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007866-23.2012.403.6110** - PEDRO JOSE DE ASSIS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005332-72.2013.403.6110** - MILTON SANTOS DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003674-52.2009.403.6110** (2009.61.10.003674-4) - NATAL APARECIDO DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de

intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001704-61.2002.403.6110** (2002.61.10.001704-4) - PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ(SP017692 - IVO GAMBARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005267-92.2004.403.6110** (2004.61.10.005267-3) - PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000772-68.2005.403.6110** (2005.61.10.000772-6) - MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO RODRIGUES(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010104-25.2006.403.6110** (2006.61.10.010104-8) - EVACY DA SILVA LEITE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EVACY DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009238-46.2008.403.6110** (2008.61.10.009238-0) - EDNA SIMIONI RODRIGUES(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDNA SIMIONI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014380-31.2008.403.6110** (2008.61.10.014380-5) - LUIS CLAUDIO CORREA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CLAUDIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.



**Expediente N° 635**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005271-46.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão de fls. 564, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP a fim de proceder à intimação do denunciado Manoel Felismino Leite para a audiência designada às fls. 554. Requisite-se o referido réu. Ciência às partes.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6917**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009575-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009575-4)** - APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 196/198).

**Expediente N° 6918**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002334-87.2002.403.6120 (2002.61.20.002334-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPSEL - ENGENHARIA DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETRONICOS L X JORGE LUIZ MARQUES DA SILVA X CRISTINA APARECIDA BRANDINO MARQUES DA SILVA(SP263940 - LIGIA MARIA FERREIRA BRANCO MANTOVANI)

Fls. 177/181: Defiro. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando a transformação em renda dos depósitos de fls. 161/162 em favor da União Federal, por meio de DARF, sob código de receita 8822, conforme requerido. Com a resposta, retornem os autos ao exequente para manifestação. Cumpra-se. Int.

**0002563-13.2003.403.6120 (2003.61.20.002563-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X A ROBERTO AZEVEDO ME X ANTONIO ROBERTO AZEVEDO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 191/196: Preliminarmente à efetivação da medida constitutiva requerida, oficie-se ao Setor de Distribuição desta Comarca, a fim de se verificar se há processo de inventário ou de arrolamento de bens em nome do coexecutado Antonio Roberto Azevedo. Com a resposta, dê-se vista à exequente. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4577**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009509-44.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X TIAGO LEANDRO PASSOS(SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZE E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Proc. 0009509-44.2016.403.6120Fls.237/238- Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Vislumbra-se que a defesa se reservou ao direito de se manifestar sobre o mérito no decorrer da instrução. Ante o exposto, indefiro a absolvição sumária. Designo audiência para o dia 14/12/2016, às 16h30, advertindo-se as partes que as alegações finais devem ser apresentadas em audiência. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**Expediente Nº 5012**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001728-98.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Tendo em vista o parecer do contador judicial à fl. 243 e manifestação do Ministério Público Federal à fl. 238, intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, para que promova o pagamento do valor remanescente relativo à pena de multa nos termos da decisão de fl. 61.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000048-39.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROMEU PEDROSO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 133/135.

Intime-se o apenado para que inicie o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, observadas as suas condições pessoais, em entidade indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - CEPEMA, sediada na Rua Coronel Teófilo Leme, nº 1.240, Centro, Bragança Paulista.

Tendo em vista que o apenado constituiu advogado às fls. 131/132, revogo a nomeação de fl. 45 e arbitro, em favor do defensor dativo, honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento.

Oficie-se à CEPEMA.

Por fim, defiro o pedido a vista dos autos ao advogado constituído pelo prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do cumprimento das determinações acima lançadas.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002271-62.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-26.2016.403.6123 ) - SIDELINA RAMOS PEREIRA(SP177864 - SONIA AYRES) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Sidelina Ramos Pereira, tendo por objeto o veículo automotor da marca Chevrolet I/GM Classic Life, placa DVL 7372, apreendido nos autos do inquérito policial nº 0001963-26.2016.403.6123.

Sustenta, em síntese, que é proprietária do veículo e não tem relação com os fatos investigados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 18). Decido.

Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a requerente não juntou cópia do inquérito policial que pudesse esclarecer a situação em que o objeto do pedido foi apreendido e eventual realização de laudo pericial no aludido veículo, possivelmente utilizado para o crime em tela.

Ademais, não foram juntadas cópias autenticadas do Certificado de Registro de Licença de Veículo Automotor a fim de embasar o pedido.

Ante o exposto, indefiro, o pedido de restituição.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002627-57.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-72.2016.403.6123 ( ) ) - ANETE MARIA FRANGE LEAL(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente, por meio de seu advogado constituído, para que regularize sua representação processual nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 14.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002669-09.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X DANILO BATISTA NUNES(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE E SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS E MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Danilo Batista Nunes, com base na apresentação de novos documentos (fls. 116/142).O Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do pleito libertário (fls. 145v).Decido.Os documentos de fls. 124/142 indicam que o requerente tem residência fixa e trabalho lícito.Embora seus antecedentes indiquem reiteração criminosa, trata-se de fatos praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa (fls. 03/06 - do apenso I) e certidões de fls.

112/113.Portanto, a prisão deixa de ser necessária.É exigível, porém, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na apresentação periódica em Juízo e na proibição de ausentar-se da Comarca de residência, sem autorização judicial, nos termos do artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de Danilo Batista Nunes e concedo-lhe liberdade provisória, mediante as condições de: a) comparecimento mensal neste Juízo Federal de Bragança Paulista, para informar e comprovar atividades lícitas; b) não se ausentar da Comarca de residência, por mais de 15 dias, sem autorização judicial. Expeça-se alvará de soltura clausulado.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000703-50.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CARAIBA BARRADA(BA033478 - ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA)

Considerando a informação de fls. 376, dê-se ciência às partes da designação de audiência para o dia 06 de abril de 2017, às 15h50min no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES.

A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelo Juízo Deprecado, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Maria Pinheiro Dias (fls. 372), manifeste-se o Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000007-34.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANTERO PEREIRA DE SOUSA FRADINHO(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO) X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X ALESSANDRO VERONA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO)

Analisando a resposta à acusação apresentada por JOSÉ ROBERTO DA COSTA (fls. 209/210), ANTERO PEREIRA DE SOUSA FRADINHO e ALESANDRO VERONA (fls. 221/229), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa de José Roberto da Costa: José Leitão Filho, ao Juízo de Direito da Comarca de Mamanguape/PB e Alessandro Mauro Thomaz de Souza, ao Juízo de Direito da Comarca de Ubatuba/SP.

Requisite-se à Seção de Informática a primeira data disponível para audiência por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Recife, São Paulo e Brasília, para a oitiva das demais testemunhas indicadas na denúncia: Fábio Alexandre dos Santos Medeiros, Manoel Marcos Santos, Antônio Carlos de Oliveira Cruz Júnior, Otávio Camargo Foltran, Nelson Felipe Lascane Filho e Waldir Santos Soares de Mello.

Em seguida, voltem-me conclusos para designação de audiência.

Após a colheita da prova requerida pelo Ministério Público Federal, serão deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados.

Intimem-se.

Intimadas as Defesas desta decisão, estarão intimadas, também, da expedição das cartas precatórias às Comarcas de Mamanguape/PB e Ubatuba/SP, para que acompanhem as designações das datas de audiência nos juízos deprecados, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000880-43.2014.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ARY CANDIDO DA SILVA(SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP)

Defiro a cota ministerial de fl. 314.

Intime-se o advogado constituído para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão de óbito original do acusado Ary Cândido da Silva.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000719-96.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA BARBOZA MACHADO(SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X JURANDIR MACHADO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

Tendo em vista solicitação do juízo deprecado às fls. 201, designo para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 15h00min (reservada a sala I de videoconferência), a inquirição da testemunha Lawrence Katsuiuki de Almeida Tanikawa que será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução que a ser presidida por este Juízo

Adite-se a carta precatória nº 0007591-50.2016.403.6105 redistribuída, em caráter itinerante, ao Juízo Federal da 5ª Vara Criminal em São Paulo/SP para as providências necessárias.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o retorno da carta precatória e colhida a prova requerida, depreque-se a oitiva das demais testemunhas relacionadas pela defesa (fl. 125) Jaine Raissa Machado, Everton Henrique Machado e Donizetti Aparecido Floriano Vaz à Comarca de Socorro/SP .

Oportunamente, será realizado o interrogatório do acusado neste juízo.

Intime-se a beneficiária Benedita Barboza Machado a retirar o Alvará na Secretaria do Juízo, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000934-72.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X IRANILDA FREXEIRA DA SILVA(SP301022 - ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Iranilda Frexeira da Silva, CPF nº 273.405.528-71, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 31 de maio de 2015, por volta das 09h40min, na rua Ernesto Binati, Jardim Cerejeiras, na cidade de Atibaia - SP, a acusada comercializava cigarros oriundos do Paraguai, cuja introdução é proibida no país, tendo sido apreendidos 300 maços da marca Eight, 119 maços da marca Te e 55 maços da marca San Marino. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2015 (fls. 223). A acusada foi citada (fls. 260) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 249/251). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 252). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 289/291 e 292/294). A acusada foi interrogada (fls. 315/316). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 314). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 319/320, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 327/330, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) a conduta é penalmente insignificante; b) incidência da atenuante da confissão espontânea; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis à acusada. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e laudo pericial de fls. 71/75 onde consta que os maços de cigarros são de origem paraguaia. A autoria, pela acusada, é igualmente certa. Os policiais Wallace Formes Batista e Ricardo Soares de Almeida disseram, em Juízo, que surpreenderam a acusada mantendo os cigarros em sua casa, para revendê-los. Confirmaram o encontro, no mesmo lugar, de um caderno com anotações referentes à venda desta mercadoria, bem como aduziram que interceptaram uma pessoa que acabara de adquirir cigarros da acusada. Em seu interrogatório judicial, a acusada confessou que comercializava os cigarros em sua residência, onde, além disso, vendia outras mercadorias. A conduta da acusada, destarte, amolda-se ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. A conduta não é penalmente insignificante, uma vez que a acusada foi surpreendida na posse da razoável quantidade de 474 maços de cigarros estrangeiros, o que torna seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto

de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuma independentemente do prejuízo causado ao erário com o não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, DJe 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, seguindo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, DJe 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015) Frise-se que nos delitos contra a Administração em geral, especialmente o de contrabando, materializando na introdução de mercadoria de importação proibida, é irrelevante a apuração do eventual crédito tributário sonegado. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuma independentemente do prejuízo causado ao erário com o não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, DJe 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, seguindo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, DJe 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014. 14. Recurso em sentido

estrito provido.(TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015)As circunstâncias pessoais da acusada não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria.Na dosimetria da pena, observo o seguinte:1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis à acusada, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base.3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão.Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal.Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência da acusada, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar a ré Iranilda Frexeira da Silva, CPF nº 273.405.528-71, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.Transitada em julgado a sentença, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados.A ré poderá recorrer em liberdade. Custas pela ré.À publicação, registro, intimações e comunicações.Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001477-75.2015.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X WILLIAN DANIELE SANCHES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Tendo em vista a perda do prazo para apresentação da resposta à acusação certificada à fl. 140, intime-se pessoalmente o acusado para que indique novo advogado para patrocinar sua defesa.

O advogado constituído deverá apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, no prazo de dez dias contados da intimação do réu.

Advirta-se que se o denunciado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000077-89.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X SILAS SANTANA FELIX(SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X DIEGO ROSSI(SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO E SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA) X KAIQUE DE MORAES BARBOSA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS E SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO E SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA) X RAFAEL VIANA DA SILVA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

SENTENÇA (tipo d)Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Silas Santana Felix, RG nº 46285508, Diego Rossi, RG nº 41481892, Kaique de Moraes Barbosa, RG nº 47859960, e Rafael Viana da Silva, RG nº 49440556, imputando-lhes o fato definido como crime no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal.Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 17 de dezembro de 2015, no período da tarde, os acusados dirigiram-se até a Agência dos Correios de Piracaia, localizada na Rua Marechal Deodoro, nº 105, Centro, sendo que Diego permaneceu no automóvel Audi A3, preto, placa DED-5511, visando facilitar a fuga, enquanto Silas, Kaique e Rafael entraram na agência e abordaram clientes e funcionários, anunciando o assalto; b) o acusado Silas abordou o cliente Luiz Carlos de Campos Pereira da Silva, encostando em sua cintura uma arma; c) ao mesmo tempo, os demais acusados abordaram a funcionária Ana Carolina Martins Silva, obrigando-a a manter as mãos sobre o balcão, momento em que esta presenciou um dos acusados com a arma encostada na cintura de um cliente; um dos acusados, então, pulou o balcão, entrando nos fundos da agência; d) concomitantemente, o cliente e os funcionários foram levados para o fundo da agência, sendo que o acusado Kaique obrigou o gerente Wilson Davis de Oliveira a mostrar o cofre; contudo, ao perceber que o funcionário não poderia abrir o cofre, o ameaçou engatilhando sua arma; não tendo acesso ao cofre, abriu um armário de onde subtraiu diversas moedas; e) todas as vítimas foram presas em um banheiro da agência, sendo que foram roubados seus objetos pessoais (alianças, celulares e um capacete), além da quantia de R\$ 12.908,88 da agência, f) o veículo Audi foi localizado por policiais militares, que nele encontraram um malote dos correios, diversos aparelhos celulares e outros objetos; em revista pessoal, foi localizada uma pistola calibre 380 em poder do acusado Kaique; g) as vítimas reconheceram os objetos apreendidos com os acusados.A denúncia foi recebida em 05.02.2016 (fls. 133).Os acusados foram citados (fls. 205) e apresentaram respostas à acusação (fls. 187/190, 194/202, 253, 257/260).Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 266).Por ocasião da instrução processual, foram ouvidas as testemunhas Solange de Souza Alves Souza (fls. 313/318), Wallace Formes Batista (fls. 319/322), Raimundo José Lima Soares, Wilson Davis de Oliveira, Paulo Rogério Duarte, Joanes Henrique de Oliveira, Ederson Aparecido de Moraes Amaral e Luiz Carlos de Campos Pereira da Silva (fls. 341), arroladas pelo Ministério Público Federal.Os acusados foram interrogados (fls. 372/376).Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 371). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 433/435, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia.A Defesa do acusado Diego Rossi, em seus memoriais de fls. 437/442, requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) não praticou o fato impugnado; b) não sabia da prática do fato pelos corréus nem que estes estavam armados; c) foi convidado a vir de São Paulo para Piracaia com o intuito de alugar uma casa para as festas de fim de ano; d) não agiu com violência ou grave ameaça; e) alternativamente, é aplicável o instituto da participação de menor importância; f) alternativamente, o crime não se consumou; g) alternativamente, é cabível a desclassificação do crime para o de furto, favorecimento pessoal ou favorecimento real. A Defesa do acusado Kaique de Moraes Barbosa, em seus memoriais de fls. 444/450, requereu sua absolvição,

argumentando, em suma, o seguinte: a) ilegalidade da prisão em flagrante e das provas; b) não houve violência ou grave ameaça contra as vítimas; c) o crime não se consumou; d) não houve concurso prévio para a realização do crime; e) houve a confissão espontânea. A Defesa do acusado Rafael Viana da Silva, em seus memoriais de fls. 464/467, requereu sua absolvição, argumentando, em suma, o seguinte: a) o crime não se consumou; b) inoocorrência de concurso de agentes, pois não ficou demonstrado o prévio ajuste entre os acusados; c) eventual pena deve ser cumprida em regime aberto. A Defesa do acusado Silas Santana Felix, em seus memoriais de fls. 476/480, requereu sua absolvição, argumentando, em suma, que as provas são insuficientes para a condenação. Feito o relatório, fundamento e decidido. A prova dos autos é segura no sentido de que no dia 17 de dezembro de 2015, no período da tarde, indivíduos subtraíram, para si, a quantia de R\$ 12.908,88, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mantida em sua Agência na cidade de Piracaia - SP, bem como aparelhos de telefonia celular e alianças (joias), de propriedade de seus clientes, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra as vítimas. De acordo com o auto de exibição e apreensão de fls. 41, foram apreendidos com os acusados uma arma de fogo calibre 380, doze cartuchos íntegros do mesmo calibre, a quantia de R\$ 11.946,25, quatro alianças aparentemente em ouro, oito aparelhos de telefonia celular e um veículo Audi A3, placa DED-5511-São Paulo-SP. O auto de fls. 42 revela a entrega da quantia ao empregado dos Correios, enquanto o auto de fls. 43 evidencia a entrega dos aparelhos de telefonia e alianças às vítimas. A vítima Wilson Davis de Oliveira, gerente da Agência dos Correios em Piracaia, narrou, em seu depoimento judicial, que fora abordado, nos fundos da agência, por um indivíduo, não armado, que anunciou o assalto, seguido por um segundo, armado. Logo depois, um terceiro indivíduo trouxe os empregados e um cliente da agência. O indivíduo, engatilhando uma pistola, colocou-a nas suas costas, mandando digitar senha do cofre. Depois, mandou abrir armário, de onde retirou o dinheiro. Também levaram celulares e joias dos funcionários e do cliente. Após a subtração, trancaram todos no banheiro. O cliente ligou para a polícia com um celular que não foi localizado pelos criminosos. Depois de 20 minutos, ficou sabendo que pessoas foram presas. Na delegacia, reconheceu os objetos subtraídos, inclusive seu aparelho de celular. A vítima Ederson Aparecido de Moraes Amarel, empregada da mesma agência, narrou, em seu depoimento judicial, que estando no fundo da repartição, viu a entrada de um rapaz que anunciou o assalto, sendo seguido por outro, armado. Depois, chegou um terceiro indivíduo. Um dos homens ficou com o gerente. Foram ameaçados com armas. Fora-lhe subtraída uma aliança (joia), que não lhe foi devolvida. Os criminosos colocaram todos num banheiro, antes de fugirem. A vítima Raimundo José Lima Soares, também empregada da agência, narrou, em seu depoimento judicial, que, estando trabalhando nos fundos da repartição, um indivíduo entrou, desarmado, e anunciou o assalto. Depois, outro homem ingressou no recinto, armado. Subtraíram-lhe uma aliança (joia) e um aparelho de celular. Sob ameaça, todos foram levados para o banheiro. Na delegacia, devolveram-lhe a aliança e o aparelho de celular. A vítima Paulo Rogério Duarte, atendente da agência, narrou, em seu depoimento judicial, que, estando a atender um cliente, um rapaz encostou uma arma neste último e, em seguida, apontando-lhe a mesma arma, anunciou o assalto. Todos, cliente e demais empregados, foram empurrados para os fundos da repartição. Subtraíram-lhe uma aliança e o telefone celular. Um dos indivíduos rendeu o gerente, colocando uma arma em suas costas, e o levou ao cofre. Na delegacia, recuperou apenas o aparelho de celular. A aliança não lhe foi devolvida. A vítima Joanes Henrique de Oliveira, empregado da agência, narrou, em seu depoimento judicial, que estando a sair da repartição, foi abordado por um indivíduo que anunciou o assalto. Em seguida, chegou um outro indivíduo, armado. Apontaram-lhe a arma. Um terceiro indivíduo, bem alterado, abordou o gerente. Foram ameaçados de morte pelos criminosos. Subtraíram-lhe a aliança e o telefone celular. Depois, trancaram todos no banheiro. Recuperou a aliança e o aparelho telefônico. A vítima Luiz Carlos de Campos Pereira da Silva, narrou, em seu depoimento judicial, que fora à agência dos correios fazer uma postagem quando um indivíduo encostou uma arma em sua barriga e anunciou o assalto. Dois outros indivíduos, um deles armado, surgiram. Pediram-lhe celular e aliança. Um dos homens ameaçou o gerente com arma para que abrisse o cofre. Antes de fugirem, colocaram todos no banheiro. Conclui-se, pela análise de tais depoimentos, que indivíduos, em concurso, subtraíram, para si, o referido numerário pertencente aos Correios, bem como aparelhos de telefonia celular e joias (alianças), fazendo-o mediante o emprego de violência e grave ameaça contra os funcionários e clientes da agência mencionada, apontando-lhes armas de fogo. Com efeito, a subtração das coisas é evidente, diante dos depoimentos das vítimas, suas proprietárias. Igualmente evidente é o emprego de arma de fogo, quase sempre uma característica do roubo a uma empresa do porte dos Correios. As vítimas efetivamente narraram que foram ameaçadas com armas de fogo. Também é patente o concurso de agentes, pois o assalto foi cometido por mais de um assaltante, conforme decorre dos relatos fidedignos das vítimas. Ressalte-se que a prova não é frágl. As vítimas estavam diretamente envolvidas nos fatos, tendo perfeitas condições de constatar a subtração do numerário, aparelhos telefônicos e joias, o número de assaltantes e o emprego de armas de fogo. Os depoimentos se mostraram coesos e não se percebe intuito de prejudicar deliberadamente os acusados. Quanto à autoria, a prova é segura de que os quatro acusados cometeram os fatos criminosos. Em primeiro lugar, os acusados foram presos em flagrante na posse das coisas subtraídas das vítimas. As testemunhas Solange de Souza Alves Souza e Wallace Formes Batista, policiais militares, narraram, em seus depoimentos judiciais, as circunstâncias em que efetuaram a prisão dos acusados, ocupantes do mencionado veículo Audi A3. A prisão não se ressent de ilegalidade, conforme decisão que a manteve (fls. 106/107). Em segundo lugar, os acusados Silas Santana Felix, Kaique de Moraes Barbosa e Rafael Viana da Silva confessaram, em Juízo, terem tomado parte no assalto, bem como afirmaram que foram utilizadas duas armas de fogo, entre as quais a pistola calibre 380 apreendida pela polícia. Mostra-se prescindível, relativamente aos acusados confessos, a consideração da prova consistente no reconhecimento fotográfico pelas vítimas. A autoria, por eles, emerge do fato de terem sido presos em flagrante na posse das coisas subtraídas e de terem espontaneamente confessado o roubo. O acusado Diego Rossi negou, em Juízo, ter tomado parte no roubo e saber que os três indivíduos que o acompanhavam pretendiam praticá-lo. Afirmou que viera a Piracaia com o intuito de alugar uma casa com que passar as festas de final de ano. É incontroverso que o acusado conduzia o veículo Audi A3 no momento da interceptação policial e no interior do qual foram encontradas as coisas roubadas. Assenta-se o caráter inverídico da explicação dada pelo acusado Diego Rossi para sua presença em Piracaia na data do crime. Se buscava casa para alugar, não era necessário que se fizesse acompanhar por indivíduos armados. Atualmente, é comum que imóveis de lazer sejam procurados pelos clientes por via telefônica ou pela Internet. Não é crível que se efetuem gastos com combustível e tarifas de pedágio apenas para se procurar casas que locar. O acusado Diego Rossi não demonstrou auferir renda para despesas supérfluas como a locação de sítio para festejos de fim de ano. Ficou incontroverso que os três acusados confessos, após a prática do roubo, entraram no veículo por ele conduzido, o qual, obviamente, estava parado nas proximidades da agência dos Correios. A suposição de que estacionou ali com outro

objetivo que não o de dar fuga aos comparsas é irracional. Este Juízo não trabalha com fantasias. Os argumentos da Defesa dos acusados não procedem. Na distribuição de tarefas entre os acusados, coube a Diego Rossi conduzir o veículo Audi A3 e dar fuga aos comparsas, o que não se enquadra no conceito de participação de menor importância. O crime se consumou, tendo em vista que, além de parte dos objetos (alianças) não ter sido devolvida às vítimas, as coisas subtraídas saíram da esfera de vigilância de seus proprietários. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "para ter-se o delito como consumado não é necessário que a coisa roubada haja saído da esfera de vigilância da vítima, bastando a fuga com o bem subtraído para caracterizar a existência da posse pelo criminoso" (RT 640/391). Para o concurso de agentes no crime de roubo não é preciso a formação de associação estável, bastando a reunião eventual de vontades. No caso em julgamento, os acusados conceberam o crime na cidade de São Paulo, onde residem, e vieram executá-lo em Piracaia, o que revela prévio acerto de designios, inclusive para distribuição das tarefas. Note-se que não se imputa aos acusados o delito de associação criminosa prevista no artigo 288 do Código Penal. As vítimas foram efetivamente ameaçadas com armas de fogo, o que enseja subtração violenta e não furto. Tal elemento do tipo estende-se ao acusado Diego Rossi, não obstante sua tarefa de dar fuga aos comparsas, uma vez que sabia que estes empregariam armas, até porque sem o uso delas não se consegue praticar assalto numa agência dos Correios. Afasta-se, pois, a possibilidade de que tal acusado tenha praticado condutas típicas de favorecimento real ou pessoal. As condutas dos acusados enquadram-se no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. "Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há concurso de duas ou mais pessoas; (...) O concurso formal de crimes, na forma do artigo 70, caput, do Código Penal, diante da unidade de ação dos acusados (não obstante composta por vários atos), com a produção de resultados contra vítimas diversas, não poderá ser reconhecido, uma vez que não descrito expressamente na denúncia. Passo à aplicação da pena. 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos acusados, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por quatro indivíduos e que as armas de fogo foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, "b", do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, assento que os acusados estiveram presos no período de 17.12.2015 a 08.09.2016. Na falta de prova de situação econômica favorável aos acusados, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Apresenta-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos relativamente a ambos os acusados, dado que sua quantidade supera em muito o limite do artigo 44 do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória e condeno os réus Silas Santana Felix, RG nº 46285508, Diego Rossi, RG nº 41481892, Kaique de Moraes Barbosa, RG nº 47859960, e Rafael Viana da Silva, RG nº 49440556, a cumprirem 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagarem 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática dos fatos previstos como crime no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. Os réus poderão recorrer em liberdade, haja vista o teor da decisão de fls. 387/390, emanada do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado a sentença, seja o nome dos réus inscritos no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se a arma de fogo e munições ao Exército Brasileiro, para que fiquem acautelados até o trânsito em julgado. Custas pelos réus. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001080-79.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X EDGAR MOURA DA SILVA(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Tendo em vista que o acusado possui advogado constituído nos autos, manifeste-se a defesa sobre o parecer do Ministério Público Federal, lançado a fls. 389/391, em até dez dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5050**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002693-37.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE

Defiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça em relação aos documentos encartados nos autos. Anote-se. Intime-se a requerente para que promova o recolhimento das custas e ressarcimento das despesas de condução dos oficiais de justiça necessários para a prática de atos processuais por meio de carta precatória, a ser cumprida pela Justiça Estadual (Comarca de Serra Negra).

Em seguida, notifique-se a requerida para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92.



Recebida a manifestação, voltem-me os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001691-23.2002.403.6123** (2002.61.23.001691-0) - JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO - INCAPAZ X FRANCISCO MARQUES DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000006-44.2003.403.6123** (2003.61.23.000006-1) - VIRGILIO APARECIDO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001525-54.2003.403.6123** (2003.61.23.001525-8) - JOSE PAULO DE MORAIS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000051-14.2004.403.6123** (2004.61.23.000051-0) - DANIELE APARECIDA DE CARVALHO X CLAUDIO APARECIDO CARVALHO X ELAINE CRISTINA DE CARVALHO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001485-38.2004.403.6123** (2004.61.23.001485-4) - JOAO LUIZ FERREIRA DE SIMAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002371-37.2004.403.6123** (2004.61.23.002371-5) - JOSE FREDERICO ZUCOLOTO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000315-94.2005.403.6123** (2005.61.23.000315-0) - MARIA LENY SANTANA - INCAPAZ X BENEDITO VIEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000152-80.2006.403.6123** (2006.61.23.000152-2) - CARLOS CHIQUINI(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPARE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000935-38.2007.403.6123** (2007.61.23.000935-5) - LAZARO APARECIDO MAURICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001324-23.2007.403.6123** (2007.61.23.001324-3) - ODILA DE OLIVEIRA FRIGE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001411-42.2008.403.6123** (2008.61.23.001411-2) - PEDRO BOAZ DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001838-39.2008.403.6123** (2008.61.23.001838-5) - PEDRINA DA SILVA MOREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001953-60.2008.403.6123** (2008.61.23.001953-5) - TEREZA DE SOUZA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000522-54.2009.403.6123** (2009.61.23.000522-0) - ARY APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001138-29.2009.403.6123** (2009.61.23.001138-3) - ELIAS ALVES DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002281-53.2009.403.6123** (2009.61.23.002281-2) - ANTONIO FRANCISCO PINTO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000167-10.2010.403.6123** (2010.61.23.000167-7) - RIVANILDA CACIMIRO DE LIMA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária

(Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.  
Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002282-04.2010.403.6123** - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000643-14.2011.403.6123** - MARLENE GERALDINA DA SILVA - INCAPAZ X GERALDINA BENVINDA DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000958-42.2011.403.6123** - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001310-97.2011.403.6123** - PEDRO DONIZETE BUOSO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001875-61.2011.403.6123** - SERGIO EDUARDO DE TOLEDO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001982-08.2011.403.6123** - ROSELI PEREIRA PINTO - INCAPAZ X SANTA VICENTE BAPTISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.  
Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000053-03.2012.403.6123** - EDSON ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000078-16.2012.403.6123** - BERTINA MACEDO DE OLIVEIRA X DOUGLAS LOPES CARDOSO(SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000165-69.2012.403.6123** - GLAUCIA MARIA GUIMARAES QUADROS X ANA ELISA GUIMARAES QUADROS(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000727-78.2012.403.6123** - IVONE MORAES DE SOUZA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002261-57.2012.403.6123** - JOSE MARIA DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002448-65.2012.403.6123** - JONAS LOPES TERRON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002462-49.2012.403.6123** - FRANCISCO ZEDINALDO DA SILVA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000122-98.2013.403.6123** - JADIR ROQUE DE FARIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001076-47.2013.403.6123** - EDIMILSON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANETE DOS SANTOS(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001179-54.2013.403.6123** - JOHN LENON BARBOSA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000761-12.2015.403.6329** - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente apresente a qualificação das testemunhas, conforme solicitado a fls. 191.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002558-79.2003.403.6123** (2003.61.23.002558-6) - SILVIA TEIXEIRA DA FONSECA - INCAPAZ X DIRCE TEIXEIRA DA FONSECA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000803-83.2004.403.6123** (2004.61.23.000803-9) - ANTONIA APARECIDA ALVES ROMANIN(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003916-50.2001.403.6123** (2001.61.23.003916-3) - JOAO PINTO DE FARIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PINTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001568-25.2002.403.6123** (2002.61.23.001568-0) - LAERCIO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000437-78.2003.403.6123** (2003.61.23.000437-6) - ROSANGELA SOARES DA SILVA GALVAO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001236-87.2004.403.6123** (2004.61.23.001236-5) - ANTONIO CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000406-53.2006.403.6123** (2006.61.23.000406-7) - ANTONIO LUIZ DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001041-34.2006.403.6123** (2006.61.23.001041-9) - BENEDITA DA SILVA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAUJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001317-65.2006.403.6123** (2006.61.23.001317-2) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA GUILARDI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE OLIVEIRA GUILARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000010-08.2008.403.6123** (2008.61.23.000010-1) - ANTONIO PORTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000745-41.2008.403.6123** (2008.61.23.000745-4) - DERLI DOS SANTOS SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.



Em seguida, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000765-32.2008.403.6123** (2008.61.23.000765-0) - ESMERALDA APARECIDA BONAFATE MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA APARECIDA BONAFATE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001620-11.2008.403.6123** (2008.61.23.001620-0) - JOSE BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001944-98.2008.403.6123** (2008.61.23.001944-4) - JOAO BATISTA SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000793-29.2010.403.6123** - VALDEMAR MARREIRO DE CARVALHO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MARREIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002114-02.2010.403.6123** - MARIA ELISA BIASETTO GRASSON(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA BIASETTO GRASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002448-36.2010.403.6123** - JORGE NUNES DO PRADO(SP170042 - DAMARIS PORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NUNES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000463-95.2011.403.6123** - LUIS CARLOS LUZ DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS LUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001337-80.2011.403.6123** - IGOR BORGERTH DUARTE RANGEL(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR BORGERTH DUARTE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002162-24.2011.403.6123** - MARGARIDA LOPES MOREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000753-76.2012.403.6123** - DIRCE DA ROCHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001068-07.2012.403.6123** - MANOEL FRANCISCO DA GAMA(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.  
Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002114-31.2012.403.6123** - KATIA SILENE FERREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA SILENE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5033**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002526-45.2001.403.6123** (2001.61.23.002526-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-60.2001.403.6123 (2001.61.23.002525-5) ) - N CORTEZ CIA/ LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 247, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, diante do julgamento da ação ordinária nº 0017548-47.1994.103.6105, tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Sustenta, em síntese, que o julgado é equivocado, pois que deveriam os presentes embargos ser julgados procedentes, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Intimada, a embargada se manifestou sobre o mérito dos embargos de declaração (fls. 282/283). Feito o relatório, fundamento e decidido. Os embargos de declaração podem ser interpostos de decisão que apresentar contradição, obscuridade, omissão, ou, ainda, erro material, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Entende, por sua vez, o embargante, que a sentença embargada está equivocada ao extinguir o processo sem resolução de mérito e deixar de condenar a embargada em honorários advocatícios. Vê-se, pois, que não foram alegados os vícios que conduziram aos embargos de declaração, constantes no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 10 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000149-04.2001.403.6123** (2001.61.23.000149-4) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ITAGRAMA GRANITOS E MARMORES LTDA X JOAO DE SOUZA LEME - ESPOLIO (NICEIA APPARECIDA ALMEIDA LEME) X JOAO BATISTA DIAS(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP305070 - MONICA MARIA CARDOSO E SP333557 - TATIANE APARECIDA RODRIGUES E SP142628 - ROSILENE REGINA FERRERI E SP201977 - PAOLA FIORE PRADO) X GERONIMO MILAN NETO X SILVANA VEIGA MILAN

Fls. 435/436. Manifeste-se o coexecutado (espólio de João de Souza Leme), por meio do seu advogado constituído, acerca da nota de devolução emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista (fls. 441/445), no prazo de 10 dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001546-98.2001.403.6123** (2001.61.23.001546-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1856 - DAURI RIBEIRO DA SILVA) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Defiro em termos o requerimento de fls. 714 formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000524-29.2006.403.6123** (2006.61.23.000524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EQUIPE QUALIDADE & DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001721-14.2009.403.6123** (2009.61.23.001721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROGERIO NUNES DOS SANTOS

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 86/87). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000512-05.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS JERSEY DOURADO LTDA - ME(SP266646B - THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR E SP161203 - ANDREA SALOMÃO)

Fls. 125. Defiro a suspensão da execução até o dia 30/11/2016, para a quitação do débito, nos termos do art. 922, c/c art. 313, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do prazo supra determinado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000785-81.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X R M GIANNINI PLASTICOS - EPP X REGINA MARIA GIANNINI FRANCO DE OLIVEIRA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X RCJ PLASTICOS LTDA - ME

Procedam-se as baixas eletrônicas de apensamento (modalidade itens) e de sobrestamento da(s) execução(ões) em apenso de nº 0002160-20.2012.403.6123.

Feito, cumpra-se a decisão de fls. 127.

DESPACHO DE FLS. 127:

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000552-79.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WILSON LUSTROSO - EPP(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP262273 - MOZART MENDES BESSA) X WILSON LUSTROSO

Considerando que as tentativas de constrições eletrônicas (Bacenjud, Renajud, ARISP) em desfavor do executado restou(aram) parcialmente frutífera(s), intime-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.

Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000884-46.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FLAVIA DANIELA FERNANDES(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS)

Fls. 43: Preliminarmente, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se, especificamente, acerca da efetivação do bloqueio online (fls. 15), via Sistema BacenJud, que restou parcialmente frutífero no seu objetivo, tendo captado valor(es) segundo o qual a parte executada alega ser(em) proveniente(s) de recebimento de salário e/ou poupança.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000949-41.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PREPARANDO EDUCACAO E CULTURA LTDA - ME(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000952-93.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X KARLA MANFREDI PIMENTEL - EPP(SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001188-45.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FILTRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001877-89.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WILLIAN DANIELE SANCHES - EPP(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do seu patrono subscritor da peça processual de fls. 294/309, para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual junto a esta execução fiscal.

Com a devida regularização, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 294/309, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente N° 2927**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002928-44.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ALESSANDRA GUIMARAES(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Conforme se demonstra através da análise dos extratos juntados em fl. 40, a conta-poupança da executada apresenta grande movimentação financeira. Essa aparente descaracterização da finalidade em se propõe esse tipo de investimento, não encontra guarida na proteção legal da impenhorabilidade, conforme entendimento abaixo transcrito. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTRIÇÃO DE VALORES DE CONTA POUPANÇA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 649, X, DO CPC. DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE COMPROVADO NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É cediço que a imposição legal contida no art. 649, X, do CPC, busca garantir o mínimo existencial ao devedor, como ilação do princípio da dignidade da pessoa humana, enaltecido a fundamento da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, inciso III, de forma a garantir um numerário mínimo que permita a subsistência digna; 2. Entretanto, observa-se que essa constrição de numerário em agência bancária não é absoluta, podendo ser afastada quando comprovado que a conta poupança não se presta ao objetivo de acumulação de reservas financeiras; 3. Verifica-se do extrato bancário acostado às fls. 20/24 que a Agravante vem se utilizando da conta mencionada como conta-corrente, fazendo depósitos, retiradas e pagamentos, desnaturando, em princípio, a finalidade de poupança que o legislador pretendeu preservar ao editar a lei 11.382/2006, e, conseqüentemente, desconfigurando a impenhorabilidade ao caso dos autos; 4. Dessarte, neste momento de cognição rasa, não se vislumbra a verossimilhança do direito pleiteado pela parte agravante, tendo em vista que a documentação colacionada ao processo não é suficiente para demonstrar que não utilizava sua poupança como conta-corrente, requisito indispensável para a concessão do efeito suspensivo requestado; 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AL - AL: 08012828720158020000 AL 0801282-87.2015.8.02.0000, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 09/07/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/07/2015) grifei. Desta forma, indefiro o desbloqueio dos valores ora pleiteados. Prossiga-se a execução nos termos do despacho de fl. 17. Int.

### 2ª VARA DE TAUBATE

**Expediente N° 2042**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003061-52.2016.403.6121** - VALDECIR DONIZETE DA SILVA PIAO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 18/04/2017, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**Expediente N° 2035**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001780-52.2002.403.6121** (2002.61.21.001780-4) - PEDRO LOPES DA SILVA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003365-08.2003.403.6121** (2003.61.21.003365-6) - DORIVAL GALVAO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E

SP105459E - THIAGO DAMETTO FARIA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000045-42.2006.403.6121** (2006.61.21.000045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LIBERO ACEDO HERNANDES X LIBERO ACEDO HERNANDES(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000159-73.2009.403.6121** (2009.61.21.000159-1) - AUGUSTO ROBERTO DE LIMA FREITAS(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000825-69.2012.403.6121** - ALBERTO BORTOLONI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001656-83.2013.403.6121** - JOSE DE ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à parte ré o teor da sentença de fls. 67/70, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.  
Por conseguinte, deverá o réu comprovar a averbação do período acolhido judicialmente.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001821-62.2015.403.6121** - LUIZ FERNANDO SILVA(SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003125-96.2015.403.6121** - WILSON FERNANDES DE GOUVEA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000659-95.2016.403.6121** - ELIZA AUGUSTA RIBEIRO MOREIRA DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003094-42.2016.403.6121** - JOSE SOARES DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 559/741

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000198-78.2016.403.6330** - LUIZ MIGUEL DOMINGUES DA APARECIDA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência nº 0006034-10.2016.403.0000.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Ante o exposto, cite-se a União Federal, nos termos do art. 238, do CPC de 2015.

Intimem-se.

#### **Expediente N° 2045**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000933-40.2008.403.6121** (2008.61.21.000933-0) - MAIARA MARTINS DOS SANTOS - INCAPAZ X ODILA MARTINS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAIARA MARTINS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI EXPEDIDA CERTIDAO CONFORME REQUERIDO.

#### **Expediente N° 2046**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000133-36.2013.403.6121** - ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT - EPP(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X POCOSPEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT - EPP X POCOSPEL LTDA

J. Venham os autos conclusos. Vistos, etc. A sentença de fls. 227/228 julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC/2015, bem como determinou a expedição de mandado contra o 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Taubaté, para baixa definitiva do protesto lavrado, independentemente do pagamento de emolumentos. Pela petição de fls. 236/239, o referido Tabelionato comunicou o cumprimento da ordem e requereu a expedição de certidão de crédito destinada a instruir futura cobrança das custas e emolumentos devidos em razão do cancelamento definitivo do protesto. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 236/239 como recurso de embargos de declaração interposto por terceiro prejudicado, com fundamento no artigo 996 do Código de Processo Civil - CPC/2015. Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento. De fato, a decisão embargada incorreu em equívoco ao dispor em sua fundamentação que "A r. sentença transitada em julgado determinou a baixa definitiva do protesto lavrado, sem impor a qualquer das partes a responsabilidade pelo pagamento de eventuais emolumentos". Ao contrário, verifica-se da r. sentença proferida no processo de conhecimento que os réus foram condenados no pagamento das despesas relativas à baixa dos protestos, in verbis: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e POCOSPEL LTDA., para o fim de tornar definitiva a tutela antecipada concedida e declarar a inexigibilidade da duplicata relacionada na inicial (documento de fls. 26/27), de modo a determinar a baixa definitiva do protesto lavrado, declarando a nulidade do referido título, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além das despesas processuais e as correlatas à baixa dos protestos... Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício à serventia extrajudicial com comunicação de que a tutela antecipada se tornou definitiva, para cancelamento do protesto. Não obstante o equívoco na fundamentação, é de ser mantida a conclusão da sentença embargada no sentido da impossibilidade do Tabelionato condicionar a baixa definitiva do protesto ao recebimento dos emolumentos. Em primeiro lugar, porque a r. sentença proferida no processo de conhecimento determinou a feitura do ato sem qualquer condicionamento; e em segundo lugar porque, se é verdade que o Tabelionato não contribuiu para o protesto indevido, também é certo que o autor, além de não contribuir para tanto, foi o grande prejudicado pelo ato. Dessa forma, ainda que a sentença tenha condenado os réus no pagamento das despesas relativas à baixa do protesto, não é possível condicionar o ato ao seu efetivo pagamento, posto que isso condicionaria o exercício do direito do autor, reconhecido judicialmente, ao pagamento a ser efetuado pelo réu à



serventia. Assim, a solução possível é aquela requerida pelo Tabelião, qual seja, a prática do ato com a posterior expedição que lhe viabilize a cobrança contra quem de direito, o que, acrescido, pode ser feito pela via da execução de título judicial. Pelo exposto, com fundamento no artigo 996 do CPC/2015, recebo a petição de fls.236/239 como recurso de embargos de declaração interposto por terceiro prejudicado, que acolho, para corrigir a fundamentação da sentença de fls.227/228, na forma especificada, e determinar a expedição de certidão de interior teor em favor do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté/SP, para fins de cobrança dos emolumentos.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4921**

#### **HABEAS CORPUS**

**0001204-65.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-33.2016.403.6122 ) - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO(SP303197 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO) X HENRY ANTONIO PIRES X CIBELE RODRIGUES GOMES(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA)

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO, em favor dos pacientes HENRY ANTONIO PIRES e CIBELE RODRIGUES GOMES, contra Renato Rodrigues Gottardi, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA/SP, presidente dos autos de Inquérito Policial 0111/2016. Segundo a narrativa, em 22 de março de 2016, os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática do delito descrito no art. 334-A, 1º, VI, do Código Penal, porque surpreendidos no transporte de cigarros de origem estrangeira, sem documento que comprovasse a legal internação do produto no território nacional. Na ocasião, no veículo conduzido pelo paciente Henry (GM/Astra), que é fumante, somente foi encontrado um maço de cigarros de origem estrangeira, enquanto que, no veículo da paciente Cibele (Ford/Ecosport), a quantia de R\$ 8.370,00. Daí a suspeita de que os pacientes transportavam cigarros de origem estrangeira, razão porque presos em flagrante, prisão depois relaxada por falta de materialidade delitiva. Nesse quadro, os pacientes advogam a falta de materialidade delitiva, mesmo depois de oito meses de apuração, a resultar na ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação e, assim, no necessário trancamento do inquérito policial IP 0111/16, aos cuidados da autoridade impetrada, Delegado de Polícia Federal. Relatei. Decido. Indefiro o pedido de liminar. Não há, neste momento processual, perigo à liberdade dos pacientes, que respondem aos fatos soltos, conforme revela a cópia integral do subjacente inquérito policial - nem há movimento da autoridade coatora a pleitear a prisão dos pacientes. Nem constrangimento produzido por condições impostas por ocasião de liberdade provisória estão submetidos os pacientes, pois a prisão em flagrante acabou relaxada, por falta de materialidade delitiva. Também não se prestaria a ordem para sustar o indiciamento formal dos pacientes. Isso porque já foram indiciados por ocasião da prisão em flagrante. Assim, neste aspecto, a concessão de ordem não produzira efeito. Noutro lance, não restou demonstrada pelo impetrante a mencionada falta de justa causa, a que alude o artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal. Na lição de José Frederico Marques, justa causa consiste "no conjunto de elementos e circunstâncias que tornem viável a pretensão punitiva. Somente quando há viabilidade da pretensão é que existe condição para constituir-se um processo justo. Do contrário, a coação resultante da persecutio criminis, ou do processo, será ilegal, ex vi do que preceitua o art. 648, I, do Código de Processo Penal. De outra parte, a viabilidade da pretensão punitiva é auferida em razão da provável existência de crime e respectiva autoria, a tornar possível sentença condenatória penal" (Tratado de direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 1980, v. 2, p. 73-75). Assim, a falta de justa causa deve emergir cristalina e extrema de dúvidas para ensejar a concessão da ordem, o que não ocorreu no caso vertente. Neste passo, observo que a investigação busca angariar provas de que os pacientes praticaram o delito descrito no art. 334-A, 1º, VI, do Código Penal, por isso periciados objetos (celulares e rádio transceptor), colhidos dados bancários e novos depoimentos, a justificar a demora no desfecho da apuração. Segue a investigação, assim, a sua toada constitucional e legal, em razoável e aceitável reunião de provas, mesmo que indiciárias, do eventual cometimento de crime(s) pelos pacientes. Também não deve ser desconsiderada a possibilidade de que outro delito possa ser desvelado dentro do mesmo contexto investigativo, como, no caso, eventual ilicitude no uso do transceptor encontrado num dos veículos dos pacientes. Portanto, neste momento, absolutamente prematuro restringir o poder-dever de o Estado reunir eventuais provas em desfavor dos pacientes. Em sendo assim, analisando os autos, não vislumbro a presença de periculum in mora e fumus boni iuris para a concessão da liminar neste writ, que resta indeferida. Requistem-se as informações da autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia da inicial e da presente decisão. Depois, vista ao MPF. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/12/2016 561/741**

**Expediente Nº 4139**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001277-22.2002.403.6124** (2002.61.24.001277-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 847/847verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal

SUSPENDO o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até novembro de 2017, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento.

Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Oportunamente, ativem-se estes autos, intimando-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003897-87.2004.403.6107** (2004.61.07.003897-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDNILSON ANTONIO QUADRINI(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Processo n. 0003897-87.2004.403.6107 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, da defesa preliminar apresentada (fls. 241/242) verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Pelo exposto, determino o prosseguimento do feito, para tanto, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa arrolada pelo acusado, bem como o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, do CPP. Em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva da testemunha arrolada pelo acusado pela juntada de declaração de idoneidade do acusado por ele subscrita, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória. Assim, manifeste-se a defesa do acusado acerca de tal possibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogatório do réu. Sem prejuízo, requirite-se novas folhas de antecedentes do réu junto ao IIRGD, solicitando-se certidões do que eventualmente delas constar. Cumpra-se e Intimem-se. Jales, 25 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000412-28.2004.403.6124** (2004.61.24.000412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ROBERTO GOMES X LUIZ CLAUDIO PEREIRA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X FABRICIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CLEBER DA ANUNCIACAO ALVES(SP066299 - ODIMILSON FRANCISCO SIMOES E MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉUS: LUIZ CLAUDIO PEREIRA E OUTROS

DESPACHO

Fls. 1056/1058: considerando o novo endereço da testemunha de acusação ainda não ouvida NILMA CRISTINA ZACARIAS, constante da certidão negativa de fl. 1036 e, também, fornecido pelo representante do Ministério Público Federal, defiro o requerido e o faço para determinar a INQUIRIRIÇÃO da referida testemunha.

DEPREQUE-SE ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Ilha Solteira/SP, a INQUIRIRIÇÃO da testemunha arrolada pela acusação NILMA CRISTINA ZACARIAS, residente na Rua Passeio Cabo, nº 209, Norte, Ilha Solteira/SP, CEP 15385-000.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 831/2016 a uma das Varas Criminais da Comarca de Ilha

Solteira/SP.

As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Instrua-se a precatória com cópia da denúncia (fls. 516/517), do seu recebimento (fls. 519), das procurações/nomeações (fls. 577, 633 e 637), das respostas à acusação (fls. 584/590, 617/618 e 646/649), dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos (fls. 795/802, 921/927, 931/933 e 971/973) e dos termos de declarações, na fase policial, das testemunhas a serem inquiridas (fls. 464/465 e 481). Fls. 1098/1099. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do falecimento do réu FABRICIO ALEXANDRE DOS SANTOS.

1104/1106. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação ELISANGELA DE MENDONÇA.

No mais, aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias nº 567/2016, 668/2016 e 669/2016.

Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4738**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002466-66.2001.403.6125** (2001.61.25.002466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª, 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 194ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000862-94.2006.403.6125** (2006.61.25.000862-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARIA APARECIDA MARQUES PAIS(SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª, 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 194ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000541-20.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª, 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 194ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000695-96.2014.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO RIBEIRO ALVES(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª, 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 194ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001270-85.2006.403.6125** (2006.61.25.001270-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª, 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 194ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

## Expediente Nº 4740

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001979-13.2012.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-23.2012.403.6125 ) - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP201575 - FLAVIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Diante do recurso de apelação interposto pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1.º, CPC/2015).

II- Havendo apelação adesiva, ou preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para, querendo, apresentar contrarrazões (arts. 1.010, parágrafo 2.º e 1.009, parágrafo 2.º, ambos do CPC/2015).

IV- Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as necessárias anotações (art. 1010, parágrafo 3.º, do CPC/2015).  
Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000581-26.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-53.2015.403.6125 ) - JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME(SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº 0000424-53.2015.403.6125, com pedido de tutela de urgência, opostos por JOSÉ CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com o objetivo de desconstituir a dívida exequenda, sob o argumento de que deveria ter sido aplicada inicialmente a pena de advertência, e não de multa, requerendo a sua anulação. Firma que, após notificada, tomou os devidos cuidados, regularizando e providenciando a verificação metrológica. Preliminarmente, alega a ocorrência de litispendência entre a execução fiscal embargada e a Ação Declaratória de Nulidade nº 0001282-21.2014.403.6125, também por ele ajuizada e em trâmite neste Juízo, tendo em vista a identidade de partes, a mesma causa de pedir e os pedidos visarem o mesmo efeito jurídico. Caso afastada a litispendência, pugna pelo reconhecimento da conexão entre as referidas ações (de execução fiscal e declaratória de nulidade), bem como para que sejam reunidas.

A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer a suspensão da exigibilidade da multa imposta, até o julgamento do presente feito.

Com a petição inicial, veio a procuração de fl. 10.

Certificada a tempestividade destes embargos.

A parte embargante foi intimada a emendar a inicial, apresentando cópia da CDA que deu origem ao débito, bem como da petição inicial e decisão liminar da Ação Declaratória nº 0001282-21.2014.403.6125, mencionada na exordial, ressaltando que as cópias a serem apresentadas deverão ser autenticadas ou ser declarada a autenticidade das mesmas (fl. 14).

Em resposta, a parte embargante apresentou manifestação e documentos às fls. 16/17, requerendo prazo para apresentação da documentação complementar.

Deliberação de fl. 19 concedeu o prazo pleiteado. Ante a inércia do embargante, foi determinada a sua intimação para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Em resposta, a parte embargante juntou documentos às fls. 21/24.

Considerando a oposição destes embargos sem o oferecimento de garantia, a deliberação de fl. 25 determinou a intimação da parte embargante para, no prazo de 48 horas, nomear bens a penhora, sob pena de extinção destes embargos sem julgamento do mérito, contudo, a parte embargante não se manifestou.

Intimada a juntar aos autos cópia do auto de penhora (fl. 29), a parte embargante juntou documentos às fls. 31/33.

Após, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, recebo as manifestações de fls. 16/17 e 21/24 como emenda à inicial.

Ressalto que a concessão de antecipação de tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Já o caput do artigo 919, também do Código de Processo Civil, prescreve que "Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.", sendo que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." ( 1º, do artigo 919, CPC).

Portanto, em regra, os embargos à execução serão recebidos somente no efeito devolutivo, por expressa previsão legal. No entanto, a lei permite, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e desde que a execução esteja garantida.

Muito embora a execução fiscal embargada esteja totalmente garantida através da penhora de numerário (fls. 32/33), não comprovou a parte embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Ainda, a Ação Declaratória de Nulidade por ele intentada, feito nº 0001282-21.2014.403.6125 em trâmite por este Juízo da 1ª V.F. de Ourinhos/SP, a qual alega possuir a mesma causa de pedir destes embargos, foi julgada totalmente improcedente, conforme consulta realizada junto ao sistema processual (fls. 35/36), cujo trânsito em julgado se deu em 16/06/2016 (fl. 35, sequência 41).

Assim, no caso, verifica-se o não cumprimento dos requisitos do 1º, do artigo 919, do NCPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela antecipatória pleiteada e, por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução fiscal deixando de atribuir o efeito suspensivo, a teor do que dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil. Apenas para o fim de garantir eventual direito da parte embargante, e por cautela, determino que eventual conversão em renda do numerário penhorado nos autos principais, somente se dê após sentença de mérito.

Intime-se a parte embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0000424-53.2015.403.6125, anotando-se a ressalva acima.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício/carta precatória nº \_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000632-03.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-73.2015.403.6125 ( ) ) - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARD DE CAMPOS(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.

No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.

Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau.

Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000642-47.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-74.2015.403.6125 ( ) ) - ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo as petições de f. 78-101 e 102-144 como emenda à inicial.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.

No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.

Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau.

Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001220-10.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-83.2015.403.6125 ( ) ) - DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A X SERGIO BOSO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Em face da petição e documentos juntados às f. 53-57, verifico que a embargante juntou aos autos apenas informação sobre as inscrições de dívida ativa extraídas do sítio da Receita Federal.

O despacho de f. 52 determinou a juntada aos autos de cópia das certidões de dívida ativa que instruem a Execução Fiscal n. 0001392-83.2015.403.6125.

Diante do exposto, cumpra a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado à f. 52, colacionando cópia das CDAs que instruem a Execução Fiscal em apenso.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001375-13.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-47.2016.403.6125 ( ) ) - ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA(SP330132 - JOSE RODOLFO RIATO TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.

No presente caso, muito embora a execução esteja parcialmente garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.

Nada obstante a execução fiscal se encontrar parcialmente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau.

Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001760-58.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-74.2015.403.6125 ( ) ) - ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.

No presente caso, muito embora o débito esteja garantido, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.

Ademais, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se vejam julgados em primeiro grau.

A documentação requerida pela embargante à f. 06 (cópia do processo administrativo) deve ser providenciada por ela mesma, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (artigo 7.º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000456-24.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-94.2005.403.6125 (2005.61.25.001498-0) ) - NELSON MANOEL PINTO JUNIOR(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: NELSON MANOEL PINTO JUNIOR

EMBARGADOS: FAZENDA NACIONAL, ESPÓLIO DE HAMILTON VIGANÓ, HAMILTON VIGANÓ JUNIOR

ENDEREÇO: FAZENDA SANTO ANTONIO, S/N, RIO NOVO, SALTO GRANDE/SP

Recebo a petição de f. 61-65 como emenda à inicial.

Ao SEDI para inclusão do ESPÓLIO DE HAMILTON VIGANÓ, CPF n. 162.547.328-15, e HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR, CPF n. 058.459.788-66 no polo passivo.

Por fim, citem-se os embargados para oferecimento da contestação, no prazo legal, servindo a decisão de f. 39-40 de mandado.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000653-76.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002257-9) ) - TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Recebo a petição de f. 48-51 como emenda à inicial.

II- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal (0002257-24.2006.403.6125), somente em relação ao imóvel matriculado sob o número 14.494 do C.R.I. de Ourinhos/SP, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil.

III- Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

IV- Ao SEDI para inclusão de ESPÓLIO DE LAERTE RUIZ, CPF n. 198.105.478-20, MIGUEL RUIZ, CPF n. 436.900.848-49, CLAUDINEL RUIZ, CPF n. 436.900.928-68 e EDSON RUIZ, CPF n. 436.601.068-34 no polo passivo. Indefiro a inclusão de José Antonio Mella tendo em vista ter sido excluído do polo passivo da Execução Fiscal.

V- Por fim, citem-se os embargados para oferecimento da contestação, no prazo legal.

Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000771-52.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002257-9) ) - JOSE APARECIDO GONCALVES X MARA VIRGINIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES AMARAL(SP042677 - CELSO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a petição de f. 58-60 como emenda à inicial.

II- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal (0002257-24.2006.403.6125), somente em relação ao imóvel matriculado sob o número 49.445 do C.R.I. de Ourinhos/SP, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil.

III- Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

IV- Ao SEDI para inclusão de ESPÓLIO DE LAERTE RUIZ, CPF n. 198.105.478-20, MIGUEL RUIZ, CPF n. 436.900.848-49, CLAUDINEL RUIZ, CPF n. 436.900.928-68 e EDSON RUIZ, CPF n. 436.601.068-34 no polo passivo. Indefiro a inclusão de José Antonio Mella tendo em vista ter sido excluído do polo passivo da Execução Fiscal.

V- Por fim, citem-se os embargados para oferecimento da contestação, no prazo legal.

Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001024-40.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002257-9) ) - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X SUELI MARIA DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS DONDA X WALTER DONDA(SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a petição de f. 104 como emenda à inicial.

II- Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

III- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal (0002257-24.2006.403.6125), somente em relação ao imóvel matriculado sob o número 15.199 do C.R.I. de Ourinhos/SP, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil.

IV- Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

V- Ao SEDI para inclusão de CERÂMICA KI TELHA LTDA., CNPJ n. 53.410.130/0001-69, ESPÓLIO DE LAERTE RUIZ, CPF n. 198.105.478-20 (tendo em vista constar nos autos principais à f. 337 o seu falecimento), MIGUEL RUIZ, CPF n. 436.900.848-49, CLAUDINEL RUIZ, CPF n. 436.900.928-68 e EDSON RUIZ, CPF n. 436.601.068-34 no polo passivo.

VI- Por fim, citem-se os embargados para oferecimento da contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo do quanto determinado, providenciem os embargantes a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001356-32.2001.403.6125** (2001.61.25.001356-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X WILSON ROBLES DE SOUZA(SP182981B - EDE BRITO E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de ofício n. 14/15 oriundo do Serviço de anexo Fiscal da Comarca de Ourinhos-SP, autos de n. 0000024.23.1990.8.26.0408, reiterado à fl. 430, solicitando informações acerca de eventual arrematação nesta execução fiscal, bem como acerca da existência de produto dela remanescente.

Compulsando os autos, verifico que houve arrematação do imóvel em 22/08/2007 pelo valor de R\$ R\$ 150.000,00, de forma parcelada (60 vezes - fls. 174/175), sendo a primeira parcela depositada à vista no valor de R\$ 2.500,00 (fl. 177) que, por decisão deste juízo, foi conferida a preferência à Caixa Econômica Federal, por se tratar de dívida decorrente de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seguindo-se A FAZENDA NACIONAL e ESTADUAL (fls. 290/292).

Por força do despacho de fl. 301 houve conversão do depósito em favor da CEF, ofício este cumprido às fls. 311/313.

Posteriormente, aportaram a estes autos ofícios oriundos da Justiça Trabalhista de Ourinhos-SP, pugnando pela reserva de crédito (fls. 314/318), o que foi deferido, conforme se infere da decisão de fl. 357.



Como corolário, compareceu aos autos a FAZENDA NACIONAL comprovando o depósito em benefício da Justiça Obreira, do valor referente ao parcelamento da arrematação (R\$ 184.410,28 - fls. 381/382).

A petição e documentos de fls. 405/407 veio corroborando a informação supra, ao informar a quitação do parcelamento.

Por tais razões, e ante a ausência de outros bens que possam garantir a presente Execução Fiscal, informa este juízo inexistir qualquer produto remanescente da arrematação do imóvel aqui leilado.

Responda-se ao ofício de fl. 430 com cópia deste despacho, bem como das fls. 174/175, 177, 290/292, 301, 311/318, 357, 381/382, 405, 407 e 430.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 423.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001664-68.2001.403.6125** (2001.61.25.001664-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Encaminhe-se cópia da petição e documentos de fls. 304/309 e 298/299 ao juízo trabalhista, processo 0000793-55.2010.5.15.0030 RTOrd em que figura como reclamante NILTON FERREIRA e como reclamado RENATO PNEUS LTDA.

Após, ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 303.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000730-03.2007.403.6125** (2007.61.25.000730-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS BREVE LTDA X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se a executada e remeta-se ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003275-07.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ALEXANDRE MOITINHO(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003658-82.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO PALACIOS MOYA - ESPOLIO(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000488-68.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL OSHIMA LTDA - ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

F. 94: defiro o pedido de vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com a vinda aos autos da manifestação da Fazenda Nacional, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002242-45.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000894-21.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000704-24.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANTONIA DA PALMA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada MARIA ANTÔNIA DA PALMA aduzindo que houve penhora de ativos financeiros no importe de R\$ 584,50 em conta de sua titularidade e que pretende, com espeque no art. 745-A (atual 916, CPC) reconhecer o crédito da exequente ao mesmo tempo em que busca o pagamento em 6 (seis) parcelas sucessivas e de igual valor - R\$ 48,83.

Sustenta que sendo a dívida no valor originário de R\$ 877,46 e que com o bloqueio da quantia em valor superior a 30% (trinta por cento), lhe é facultado optar pelo parcelamento judicial.

Instado a se manifestar, o conselho-exequente se posicionou contrariamente a essa forma de pagamento justificando ser essa regra inaplicável à FAZENDA PÚBLICA.

É o que basta.

A dívida aqui executada é de natureza não tributária e se refere ao pagamento de anuidades. Nada obstante, o procedimento é regido pela Lei n. 6.830/80 que já em seu art. 1º estabelece sua primazia, porquanto se trata de lei especial, relegando ao Código de Processo Civil sua aplicação subsidiária.

Mais adiante, reza o art. 8º da LEF que após citado o executado, este deverá efetuar o pagamento em 5 (cinco) dias, ou oferecer bens em garantia da dívida em cobro - art. 9º.

Como se observa, a Lei de Execução fiscal estabelece de maneira específica a forma de pagamento da dívida ou de garantia da execução fiscal, de maneira a afastar das execuções fiscais o procedimento de parcelamento judicial contido no art. 745-A (atual art. 916 do CPC). Nesse sentido, trago à colação os precedentes do AI 485341 e AI 363591, ambos proferidos por nossa Corte Regional.

Ademais, na dicção da legislação processual civil, o depósito de 30% (trinta por cento) ali referido há de ser voluntário, vale dizer, o devedor deve demonstrar de maneira inequívoca que, durante o prazo para apresentação dos embargos, ele não se mostrou inerte. Pelo que se deduz dos autos, a executada foi regularmente citada deixando transcorrer o prazo para pagamento e oferecimento de bens, conforme certificado (fl. 33), daí porque houve a realização de penhora sobre seus ativos financeiros.

Destarte, por ser inaplicável a regra do CPC à Lei de Execução Fiscal, bem como ante a ausência de depósito voluntário, indefiro o pedido de fls. 42/54, reiterado às fls. 63/64.

Desnecessária a intimação da devedora acerca da penhora que recaiu sobre seus ativos financeiros, haja vista sua ciência acerca da constrição, conforme se infere em sua petição de fls. 42/44.

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis do devedor pelos Sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o efetivo impulsionamento do feito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000832-44.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAQUINAS SUZUKI SA(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001509-74.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP117976A - PEDRO VINHA)

Dê-se vista às partes da nota de devolução do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo-SP para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000163-54.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003672-76.2005.403.6125** (2005.61.25.003672-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-90.2005.403.6125 (2005.61.25.002423-7) ) - SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERNESTO DE CUNTO RONDELLI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 212 em favor do advogado Ernesto de Cunto Rondelli, como requerido à f. 214.

II- Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**Expediente N° 4741****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000906-79.2007.403.6125** (2007.61.25.000906-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7) ) - CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça às f. 2504-2526.

II- Traslade-se cópia das f. 2448-2454, 2462-2468, 2493, 2509, 2522-2524 e 2526 para os autos da Execução Fiscal n. 0001351-34.2006.403.6125.

III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000013-10.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-29.2014.403.6125 ( ) ) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

- I- Diante do recurso de apelação interposto pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1.º, CPC/2015).
- II- Havendo apelação adesiva, ou preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para, querendo, apresentar contrarrazões (arts. 1.010, parágrafo 2.º e 1.009, parágrafo 2.º, ambos do CPC/2015).
- III- Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal respectiva, desampando-se os feitos.
- IV- Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as necessárias anotações (art. 1010, parágrafo 3.º, do CPC/2015).  
Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000520-68.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-33.2001.403.6125 (2001.61.25.003768-8) ) - IRINEU RIBEIRO ABUJAMRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- II- Traslade-se cópia das f. 75-80 para os autos da Execução Fiscal n. 0003768-33.2001.403.6125.
- III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.  
Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001458-63.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-95.2015.403.6125 ( ) ) - QUANTA CONSTRUTORA LTDA. - EPP(SP248029 - ANA PAULA ZAMFORLIM VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oposta por QUANTA CONSTRUTORA LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da qual visa desconstituir o título executivo que lastreia a inicial da Execução Fiscal nº 0000266-95.2015.403.6125, para cobrança de anuidades do referido Conselho. Alega, em síntese, cerceamento de defesa, eis que em momento algum teve ciência de qualquer processo administrativo instaurado pelo Conselho embargado, o que impediu de oferecer sua defesa à época eivando de nulidade a execução fiscal originária. Requer a extinção da execução e que seja declarada insubsistente a penhora levada a efeito. Ainda, defende que a certidão acostada aos autos encontra-se prescrita, sendo que do momento em que houve a constituição definitiva do crédito referente à primeira parcela (03/2010), até o momento da citação da parte embargante (08/2015), passaram-se mais de cinco anos. Requer a decretação da prescrição do crédito tributário em execução.

Aduz, ainda, inexistência de fato gerador. A empresa, ora embargante informa que se encontra inativa desde agosto de 2011, alegando que é indevida a cobrança de anuidades por parte da embargada, visto que o fato gerador da anuidade decorre do exercício da profissão e não da simples inscrição em conselhos de classe, devendo ser declarada a inexistência da dívida ora em cobrança.

Ainda, defende a desconsideração da taxa de juros SELIC aplicada ao título de crédito em execução, consignando que referida taxa possui características político-econômicas que ultrapassam a mera correção do capital, e que o Estado, utilizando-se da SELIC, acaba obtendo vantagem econômica ao invés do recebimento do débito corrigido. Requer a desconsideração da taxa SELIC, com a sua substituição por juros legais de 1%.

Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo; que seja acatada a preliminar de inépcia da inicial e ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa; alternativamente, a declaração de nulidade da CDA em execução; a juntada aos autos do processo administrativo. No mérito, pugna pela procedência dos embargos, com a declaração de inexigibilidade da dívida, haja vista a inexistência do fato gerador; ou pelo afastamento da taxa SELIC, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/17.

Certidão de fl. 20 certificou a tempestividade destes embargos.

Deliberação de fl. 21 concedeu prazo de dez dias para que a parte embargante apresentasse garantia ao juízo, bem como juntasse aos autos cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, da oferta de bens na Execução fiscal, e cópia do contrato social, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Em resposta, a parte embargante se pronunciou às fls. 23/227, juntando documentos às fls. 28/32. Na oportunidade, salientou que não possui condições financeiras de oferecer garantia, requerendo o recebimento e processamento dos embargos como garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa, independentemente da garantia do Juízo.

Nova deliberação, à fl. 33, concedeu prazo de cinco dias para a embargante indicar bens suficientes para garantia da execução, sob pena de não conhecimento dos embargos.

A embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 34).

A deliberação de fl. 35 determinou a intimação pessoal da embargante, na pessoa do sócio Ivo Perez Viana, a fim de dar cumprimento

das deliberações anteriores, sob pena de extinção da ação.

Ante a não localização do representante legal da embargante (fl. 42), sua intimação se deu em novo endereço (fls. 51/52).

A embargante se manifestou às fls. 49/50, reiterando pedido de processamento dos embargos sem o oferecimento de garantia, por não reunir condições financeiras de efetuar qualquer depósito. Ressalta que o não acolhimento dos embargos, por ausência de garantia do Juízo, fere o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, c.c. o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Da segurança do juízo como pressuposto para a oposição dos embargos à Execução Fiscal

Cumprir ressaltar que, com a Lei nº 11.382/06, tornou-se regra, apenas na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (artigo 736 do antigo CPC, recepcionado pelo artigo 914 do NCPC). Entretanto tal entendimento não se aplica às execuções fiscais, haja vista essa ser regida por dispositivos específicos.

A garantia do juízo por meio da penhora, ainda que parcial, é condição para a interposição dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que o artigo 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais, sendo que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*).

Portanto, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de se negar vigência ao dispositivo indigitado.

Acerca do tema, seguem os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (AGARESP 201400417982, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2016) - g.n. \_\_

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL. REQUISITOS PREVISTOS NO 1º, DO ART. 739-A, DO CPC/73. 1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. 2. O art. 739-A do CPC/73 (art. 919, do CPC/2015, determina que os embargos do executado não tenham efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1272827, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no art. 739-A do CPC/73, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. 4. No caso vertente, não restou comprovado que a execução se encontra integralmente garantida, razão pela qual os embargos à execução devem ser recebidos sem efeito suspensivo. 5. Ausente ainda qualquer justificativa acerca da possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, devendo ser levado em consideração que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do executado para satisfação do interesse do exequente. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00054885220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) g.n. \_\_

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REFORÇO DE PENHORA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado, o que afrontaria, inclusive, o enunciado da Súmula Vinculante nº 10. 2 - Em recurso repetitivo, o STJ exarou asserto de não ser possível ao magistrado reconhecer de ofício a não integralidade da penhora, de tal sorte que essa matéria deveria ser levantada pela embargada, e,

adicionalmente deveria ser oportunizado à parte complementar a garantia do juízo, sob pena de extinção do feito 2 - Apelação não provida.(AC 00018754120134036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) - g.n.

No caso, é inegável a ausência da garantia do Juízo, ainda que parcial, o que impede o recebimento de embargos na execução fiscal e, por conseguinte, a análise das questões ora apresentadas.

Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular.  
DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS DE OFÍCIO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de manter intacto o título executivo que embasa a execução fiscal embargada.

Ante o desfecho que ora se confere, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não houve integração da parte embargada à lide.

Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia da inicial destes embargos e desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000266-95.2015.403.6125, onde deverá ser processada como exceção de pré-executividade, no que couber.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000923-03.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-72.2014.403.6125 ) - AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante Avoa Transportes Ltda - EPP às fls. 187/197, sob o argumento implícito de ter havido omissão na decisão de fls. 185, haja vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No presente caso, não existe nada a ensejar esclarecimento, dissipando eventuais omissões, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão a fim de que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos.

Nesse passo, a decisão em questão não padece de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso, posto que apreciou explicitamente o pedido de concessão e o indeferiu, apresentando fundamentação suficiente.

Logo, verifico que a parte não pretende a integração da decisão, mas, sim, a reforma do quanto decidido, ao argumento de que houve omissão.

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das f. 200-201.

Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte embargante, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001128-32.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-19.2015.403.6125 ) - AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das f. 132-138.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

III- Manifeste-se a embargada (Fazenda Nacional), no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos às f. 120-130.

IV- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000823-19.2014.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-80.2001.403.6125 (2001.61.25.001702-1) ) - SHOZO HATTORI X HARUO HATTORI(PR031239 - FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBANO X J ALBANO ME(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Diante do recurso de apelação interposto pelos embargantes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1.º, CPC/2015).

II- Havendo apelação adesiva, ou preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para, querendo, apresentar contrarrazões (arts. 1.010, parágrafo 2.º e 1.009, parágrafo 2.º, ambos do CPC/2015).

III- Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal respectiva, desampando-se os feitos.

IV- Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as necessárias anotações (art. 1010, parágrafo 3.º, do CPC/2015).  
Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001782-19.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-50.2014.403.6125 ) - LUIZ MARCIO TIRAPU NUIN(SP351306 - REGINALDO FAVARETO E SP363113 - THAIS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUIZ MÁRCIO TIRAPU NUIM em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar em tutela de urgência, visando o desbloqueio da penhora incidente sobre o veículo, um caminhão-tractor, da marca Volvo, modelo 440 6X2T, ano 2010/11, placas CNP-2961, a diesel, de cor branca, chassi nº 9BVS02C6BE763937, efetivada nos autos da Execução Fiscal Nº 0000905-50.2014.403.6125, que a Embargada move em face de GONZALES E ASSUMPCÃO LOGÍSTICA LTDA. Pugna pelo diferimento das custas processuais, alegando se encontrar em difícil situação financeira.

Relata que, em 08 de março de 2012, adquiriu de "Gonzales e Assumpção Logística - Ltda." o caminhão acima descrito, conforme consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV Nº 9599276189, pela quantia de R\$ 312.000,00. Informa que foi combinado que daria uma entrada no valor de R\$ 72.633,00 e que assumiria o restante da dívida (em torno de R\$ 282.000,00), visto que o veículo era alienado fiduciariamente pelo Contrato de Financiamento nº 0327047909 junto ao Banco Safra S.A., e que o referido Banco foi comunicado acerca da venda do caminhão a terceiros.

Ainda, assevera que as partes formalizaram "instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações e outras avenças", cujo ajuste foi devidamente cumprido, não se exaurindo apenas a transferência. Aduz que a quitação do bem se deu em 15/08/2015 e, quando foi fazer a transferência para o seu nome, foi surpreendido com a impossibilidade em razão de dois bloqueios judiciais, um deles oriundos da execução fiscal ora embargada, que não existia quando feita a compra.

Alega, em síntese, que, quando do requerimento de penhora, o credor desprezou a existência de outros bens livres e desimpedidos de titularidade da empresa executada; que, embora não sendo parte naquele processo, é o legítimo possuidor do bem restringido; que o negócio jurídico entabulado com essa empresa se deu muito antes da existência dos débitos fiscais discutidos no bojo dos autos da execução fiscal embargada, restando comprovada a sua boa-fé quando da aquisição do bem. Ressalta que o caminhão está há mais de um ano sem poder trabalhar, e que não conseguiu realizar a sua transferência administrativamente, em que pese a ajuda da empresa que efetuou a venda, causando-lhe incomensurável prejuízo financeiro, além de frustração de ordem emocional.

Pugna pela concessão de liminar para o cancelamento do ato de constrição sobre o mencionado caminhão, para que possa colocá-lo para trabalhar novamente, bem como para transferi-lo para seu nome.

Informa que, desde já, prontifica-se a prestar uma caução, para maior garantia, até que seja solucionada a ação principal ou este procedimento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/93.

Certifica a tempestividade destes embargos (fl. 96).

Deliberação de fl. 97 intimou a parte embargante a emendar a inicial, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado na execução fiscal embargada, incluindo o necessário à citação do mesmo. Também intimou o embargante a autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de indeferimento, bem como a juntar aos autos cópia autêntica das três últimas declarações de imposto de renda.

Em resposta, o embargante se pronunciou às fls. 98/99, juntando documentos às fls. 100/121.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

De início, recebo a manifestação de fls. 98/121 como emenda à inicial, decreto o sigilo de documentos nos autos e determino a inclusão de "Gonzales e Assumpção Logística Ltda" no polo passivo deste feito.

Compulsando o presente feito e analisando os autos da AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO SOB Nº 0001781-34.2016.403.6125, distribuído na mesma data que o presente feito (17/10/2016), vislumbro a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir.

Pois bem, nos dois feitos figuram, basicamente, no pólo ativo e passivo, LUIZ MÁRCIO TIRAPU NUIM E a FAZENDA NACIONAL E GONZALES E ASSUMPCÃO LOGÍSTICA LTDA., respectivamente, sendo que a causa de pedir recai sobre o cancelamento da penhora incidente sobre o caminhão-tractor, da marca Volvo, modelo 440 6X2T, ano 2010/11, placas CNP-2961, a diesel, de cor branca, chassi nº 9BVS02C6BE763937, o qual alega ter a posse e propriedade, e ocorrida em razão de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da empresa que vendeu o veículo.

Os pedidos, portanto, consistem no reconhecimento de que o veículo não mais pertence à empresa executada Gonzales e Assumpção Logística Ltda (executado tanto na execução nº 0000905-50.2014.403.6125 quanto na de nº 0000189-52.2016.403.6125) e que não pode ele ser objeto de penhora em execução na qual o real proprietário não figure no pólo passivo.

Trata-se, assim, de hipótese de duplicidade de ajuizamentos envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo o caso de se reconhecer litispendência, pois a primeira demanda (0001781-34.2016.403.6125) foi aqui literalmente reproduzida.

De fato, incidiu a parte autora num bis in idem vedado pela sistemática do Código de Processo Civil, conforme exposto pelo artigo 337, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 575/741

parágrafos 1º, 2º e 3º, verbis:

"Art. 337. [...] 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.[...]"

Acrescento, ademais, que fere o princípio da economia processual a manutenção de duas demandas que, ao final, terão o mesmo efeito prático e que gerarão a mesma consequência jurídica para as partes.

Assim, considerando que as demandas foram distribuídas na mesma data (17/10/2016), e que os despachos iniciais proferidos em ambas são da mesma data, qual seja, 21 de outubro de 2016 (fl. 97 deste feito e fl. 99 do feito nº 0001781-34.2016.403.6125), há que ser extinta esta ação de Embargos de Terceiro ante a superveniência na distribuição, sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível de ofício, nos termos do artigo 485, 3º, do Estatuto Processual.

Por fim, para evitar prejuízo ao autor, necessária o traslado de cópia da petição inicial e desta sentença para os autos dos Embargos de Terceiro nº 0001781-34.2016.403.6125. Lá, será analisado o pedido de concessão de antecipação de tutela nela constante.

Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso V, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus sucumbenciais, eis que a embargada não integrou a lide. Em relação à falta de recolhimento das custas iniciais, tendo em vista a extinção desta demanda, defiro o pedido de diferimento do seu recolhimento para a hipótese de eventual interposição de recurso contra esta sentença.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se o acima determinado, trasladando-se cópia da petição inicial e desta sentença para os autos dos Embargos de Terceiro nº 0001781-34.2016.403.6125. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000905-50.2014.403.6125. Anote-se o sigilo de documentos decretado acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001702-80.2001.403.6125** (2001.61.25.001702-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X J ALBANO ME X JOAO ALBANO(PR031239 - FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 0000823-19.2014.403.6125 (f. 339-353), cumpra-se o determinado no tópico final da sentença, desapensando as Execuções Fiscais de n. 0001552-60.2005.403.6125 e 0001553-45.2005.403.6125 destes autos para tramitarem em separado.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004134-38.2002.403.6125** (2002.61.25.004134-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES X YOSHIFUMI HASHIMOTO X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA E SP117976A - PEDRO VINHA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE, ADELINO PIRES, YOSHIFUMI HASHIMOTO E ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 458, com extrato à fl. 459, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão do crédito exequendo ter sido pago.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado

nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do



CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000111-29.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução em apenso, determino, por medida de cautela, o sobrestamento desta execução em Secretaria, até que a Superior Instância, ou ainda que uma das próprias partes comuniquem os efeitos em que recebida a(s) apelação(ões) interposta(s), para fins de requerimento de prosseguimento do feito, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000645-70.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

F. 61: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000671-68.2014.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG FARMAMEDIC LTDA ME X MARIA LUIZA FLORES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Verifico que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens da executada por meio do Sistema BACEN JUD (f. 66/68), RENAJUD (f. 80/81) e ARISP (f.82/87).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000628-97.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO SA - MASSA FALIDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Trata-se de requerimento formulado pela exequente - FAZENDA NACIONAL pugnando pela penhora no rosto dos autos em ação judicial de n. 0001672.11.2013.8.26.0415 e que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Palmatal-SP, aduzindo, em síntese, que o devedor aqui teve sua falência decretada. Requer ainda o privilégio em razão da natureza do crédito

Com efeito, a realização da execução deve ser dar no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 797, NCPC).

Por seu turno, o art. 835, do NCPC e 11, da Lei de Execução Fiscal priorizam a penhora do dinheiro para garantia e futura quitação da dívida para posterior conversão em renda como uma forma menos onerosa na tramitação do feito.

Ora, mesmo se tratando de concurso universal de credores, perfeitamente viável o pedido de penhora dos valores no rosto dos autos, mormente porque esta nada mais é do que penhora de direito de crédito (também), razão pela qual, defiro o pedido de fl. 66.

Ainda, concedo o privilégio ao crédito aqui exacionado, uma vez que se trata de dívida tributária e que, nos termos do CTN, goza de

privilégios, à exceção daqueles atribuídos aos créditos trabalhistas.

Expeça-se MANDADO para penhora no rosto dos autos do processo de n. 0001672.11.2013.8.26.0415 e que tramita perante a 1ª Vara Cível da COMARCA DE PALMITAL, a recair sobre o valor do crédito aqui em cobro - R\$ 211.937,89 (atualizado até JULHO/2016), INTIMANDO, ainda, a administrador judicial do prazo para oferecimento dos embargos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000901-76.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO SA - MASSA FALIDA

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0000628-97.2015.403.6125.

II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000628-97.2015.403.6125.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000411-20.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOURADAO BRITAS E CONCRETOS LTDA - ME(SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Diante da manifestação contrária da exequente quanto à aceitação dos títulos emitidos pela Eletrobrás, dada a ausência de liquidez imediata e falta de cotação em bolsa de valores, torno sem efeito a nomeação de bens.

Proceda-se consoante o disposto no inciso III, do despacho de fls. 21/22.

Após, intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000853-83.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO, CNPJ 12.547.591/0001-09. RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, KM 374, FAZENDA SANTA MARIA, OURINHOS-SP.

Expeça-se mandado para fins de PENHORA DE BENS INDICADOS, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO e INTIMAÇÃO do devedor para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 135/182, 187 e 212. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Decorrido o prazo sem embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000886-73.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSLU METALURGICA LTDA(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000985-43.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CNPJ 05.294.359/0001-32. RUA CARDOSO RIBEIRO, 290, CENTRO, OURINHOS-SP.

Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte executada e constante à fl. 49 (localizado no RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BAIRRO FAZENDA SANTA MARIA, OURINHOS-SP), AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 17/18, 35/38. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001085-95.2016.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TDKOM - INFORMATICA LTDA - EPP(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: TDKOM INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ n. 01.693.339/0001-83

ENDEREÇO: RUA NOVE DE JULHO, 582, 13 ANDAR, CENTRO, OURINHOS-SP

DESPACHO/MANDADO

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo suficiente para garantir a presente execução. Com efeito, desde logo foi realizada a transferência da quantia a ser penhorada, a saber, R\$ 63.331,84 existente em conta bancária junto ao Banco Itaú-Unibanco, em nome da executada, conforme extratos anexos. O valor remanescente foi desbloqueado.

Assim, realizada a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD (f. 30), INTIME A PARTE EXECUTADA para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me conclusos os autos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001323-17.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

F. 38: defiro o pedido de vista dos autos à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à f. 37 para penhora de bens da devedora.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001381-20.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): ICBC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ n. 05.355.352/0001-83.

ENDEREÇO: RUA GERALDO COELHO, 595, CENTRO, PALMITAL-SP.

Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte executada e constante às fls. 22/23, ao qual a exequente anuiu expressamente (fl. 48), bem como AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 96/126. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.  
Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001437-53.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASSIO TROMBETTA MAROCHIO(SP126613 - ALVARO ABUD)

Preliminarmente, antes de apreciar a petição da f. 19, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a petição e documento juntados às f. 15-18, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002019-05.2006.403.6125** (2006.61.25.002019-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3) ) - CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001057-11.2008.403.6125** (2008.61.25.001057-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-43.2001.403.6125 (2001.61.25.001698-3) ) - COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976A - PEDRO VINHA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente N° 8890**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004598-75.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RESP LEGAIS SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RAIMUNDO CLARINDO DA SILVA(PI001523 - NILSO ALVES FEITOZA)

Fl. 441 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0000980-72.2016.8.18.0045, junto ao r. Juízo da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí - PI, foi designado o dia 08 de dezembro de 2016, às 10h15, para audiência de inquirição da testemunha ANTONIO FERREIRA SALES, arrolada pela acusação. Int.

#### **Expediente N° 8891**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001597-43.2014.403.6127** - GERALDO GONCALO CUSTODIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação oriunda da E. Corte, mantenho a nomeação de fl. 46 e designo o dia 08 de fevereiro de 2017, às 09h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2911, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Depreque-se a intimação pessoal da parte autora, conforme o determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000237-39.2015.403.6127** - CELIA ALVES ROQUE(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 08 de fevereiro de 2017, às 15h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2911, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000625-39.2015.403.6127** - MARIA DE FATIMA LIMA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 08 de fevereiro de 2017, às 17h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2911, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001441-21.2015.403.6127** - MARIA ESTER CARIATE - INCAPAZ X ANA LUCIA CARIATE TRAFANI(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é

temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 17 de fevereiro de 2017, às 09h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2911, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001898-53.2015.403.6127** - NATAL DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 141/142, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 06 de dezembro de 2016, às 14h20. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001991-16.2015.403.6127** - JOAO BATISTA FRANCO DE OLIVEIRA X REGINA MARIA DE JESUS AZEVEDO LOPES X CELIA REGINA FRANCO DE OLIVEIRA REIS X JOAO RAFAEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Ante a solicitação do Sr. Perito (fl. 84), intimem-se os autores, por intermédio de suas advogadas, para que compareçam na perícia médica indireta designada para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15h15, a ser realizada na NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-291, momento em que serão finalizados os trabalhos periciais e iniciado o prazo para a entrega do laudo pericial. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002008-52.2015.403.6127** - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA ARAUJO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 17 de fevereiro de 2017, às 17h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2911, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002488-30.2015.403.6127** - MARIA DE LOURDES DAS NEVES(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, EM DERRADEIRA OPORTUNIDADE CONCEDIDA À PARTE AUTORA, redesigno a realização da perícia médica para o dia 19 de janeiro de 2017, às 15h45, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2911, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002533-34.2015.403.6127** - FATIMA MORENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a indisponibilidade de agenda do perito nomeado à fl. 65, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de fevereiro de 2017, às 17h45, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2911, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003278-14.2015.403.6127** - KEITY DE SOUZA LIMA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para

que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 04 de FEVEREIRO de 2017, às 08h30, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003289-43.2015.403.6127** - ANA FRANCISCA DE SOUSA PICHELI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Femoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 04 de FEVEREIRO de 2017, às 09h30, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2156**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000172-74.2016.403.6138** - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP255529 - LIVIA NAVES FILISBINO E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO)

Vistos.O artigo 95, parágrafo 2º, c.c. o artigo 465, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, faculta a antecipação parcial da verba referente à remuneração do Perito antes do julgamento da causa.Sendo assim, considerando o valor estimado das despesas e tendo em vista que o trabalho já foi apresentado pelo Expert, DEFIRO o quanto requerido pelo mesmo às fls. 1020 dos autos (pet. Protocolo nº 201661020055697).Em consequência, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe ao Juízo número de conta/agência/banco para transferência de 40% (quarenta por cento) do valor depositado (fls. 759/766), bem como todos os dados pessoais do titular. Com a manifestação do Expert, determino a imediata expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, para levantamento de 40% (quarenta por cento) do valor depositado na conta judicial 86400001-2 (ag. 288-Barretos), vinculada aos autos 00001727420164036138, a ser liberado mediante transferência para a conta a ser informada, de titularidade de ADOLFO EDUARDO DE CASTRO.No mais, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 842/1017, apresentando, na mesma oportunidade e prazo, suas razões finais.Cumpra-se com urgência, intimando-se o Perito pelo meio mais expedito e as partes imediatamente após.

**Expediente Nº 2143**

**USUCAPIAO**

**0001262-20.2016.403.6138 - LUIZ CARLOS RAMOS X SANDRA REGINA DE SOUZA RAMOS X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Concedo novo prazo à União (Fazenda Nacional), de 30 (trinta) dias, para que esclareça se há interesse na sua intervenção no feito, não apenas diante da existência de execuções fiscais contra os réus, mas diante das provas até então produzidas neste feito e, em caso positivo, em que condição interviria.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003830-19.2010.403.6138 - SUELI APARECIDA DIAS COUTINHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005831-80.2013.403.6102 - IARLEY PEREIRA DA SILVA X SALATIEL LAERCIO ALVES DA SILVA X FLAVIO ALVES DA SILVA X JOSIVALDO PEREIRA DA SILVA X JOSIELSON PEREIRA DA SILVA X MARIA DOS REIS PEREIRA DA SILVA(SP086573 - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA E SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Deem-se vistas aos réus, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições de fls. 240/241 e 242/243. Após, tomem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001602-66.2013.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE SOUZA X WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA REIS X VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA X VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE X VILMA IRENE DE SOUZA X VALDIRENE DE SOUZA SANTOS X VALMIRA SOUZA BASTOS X VALDENISE BATISTA DE SOUZA X VALTEMIR BATISTA DE SOUZA X MIRTES AURORA SILVA DE SOUZA(SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Conforme já restou decidido, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º).

Sendo assim, indefiro o quanto requerido pelo autor às fls. 214, devendo o mesmo comprovar nos autos a impossibilidade de cumprir o quando determinado na legislação, sob pena de ser declarada a preclusão da prova, caso alguma das testemunhas arroladas não compareça na audiência designada.

Outrossim, considerando a informação de fls. 215/216, à Serventia, para que officie-se à agência do INSS em Barretos, solicitando cópia dos procedimentos administrativos já determinados na decisão de fls. 210/211.

Após, prossiga-se nos termos já determinados, intimando-se a autarquia previdenciária.

Ato contínuo, à assistente social.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001838-18.2013.403.6138 - ROSELENE DIAS BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000354-31.2014.403.6138 - SUELI APARECIDA THOME(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial, conforme decisão proferida nos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000571-06.2016.403.6138 - MARIO MARCIO DE ANDRADE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos.

Recebo a petição do autor (fls. 156/ss.) como emenda à inicial. À SUDP, pois, para alterar o valor atribuído à causa.

Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Outrossim, considerando o decurso do prazo concedido para a parte autora na decisão de fls. 98/99, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000621-32.2016.403.6138** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X AUGUSTO CESAR DE AQUINO X VERA LUCIA CARREIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 147, ficando a autora intimada para, no prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma já determinada, sob pena de extinção do feito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001171-27.2016.403.6138** - MINERVA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. 77/78, acompanhada de documentos como emenda à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, por Minerva S/A, objetivando, em apertada síntese, a condenação da União Federal ao pagamento do valor correspondente à aplicação da SELIC sobre os valores recebidos a título de ressarcimento nos processos administrativos que especifica.

Inicialmente, diante da consulta efetuada junto ao sistema processual eletrônico, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 71/75.

Outrossim, deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguida preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001254-43.2016.403.6138** - GISELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP333027 - GUSTAVO SILVA DA MATA E SP335361 - RENAN PERARO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Antes de decidir o pedido de tutela antecipada, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de não haver optado pelo centro de transplante mais próximo (São José do Rio Preto/SP) de sua cidade de residência (Miguelópolis/SP), de acordo com o relatado na inicial (fl. 06); no mesmo prazo, apresente orçamentos ou anúncios de valores de aluguel de imóveis no mesmo bairro do centro de transplante existente no Município de São José do Rio Preto/SP, tal qual apresenta para o bairro de Pinheiros, em São Paulo (fls. 39/42), especialmente de imóveis de um e dois quartos. Deverá a parte autora esclarecer ainda, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias e demonstrando documentalmente, se o imóvel em que reside em Miguelópolis/SP é próprio ou alugado e se continuaria, em caso de deferimento da tutela antecipada, sendo habitado por outras pessoas da família. Sem prejuízo, e com urgência, oficie-se ao INCOR-HCFMUSP para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, quais os procedimentos que deve a autora atualmente seguir para ser incluída na fila de transplante bilateral de pulmões e qual o estágio atual de se acompanhamento médico, uma vez que os relatórios constantes dos autos datam de abril e maio de 2016. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para decidir sobre a tutela antecipada requerida. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001364-42.2016.403.6138** - SOLANGE DE CASSIA AMARO(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BARRETOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Sem liminar a apreciar.

Expeça a Secretária do Juízo o necessário objetivando a notificação da autoridade apontada como coatora (Delegado Regional do Ministério do Trabalho em Barretos/SP), para ciência e à cata de informações, em 10 (dez) dias.

Outrossim, sem prejuízo da determinação acima, dê-se ciência do presente feito à União Federal, para os fins previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com o decurso do prazo acima, vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

## **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0000989-46.2013.403.6138** - MARCIA RUTE ESTEVES PEIXOTO(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL) X UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos.

Não obstante as razões de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, verifico que o Juízo de admissibilidade do recurso foi efetuado às fls. 143/144.

Entretanto, reconsidero, por ora, referida decisão unicamente nesta parte, uma vez que a apelante deixou de comprovar junto ao seu recurso o respectivo preparo.

Sendo assim, determino à apelante que, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º, do CPC/2015, promova o recolhimento EM DOBRO das custas DE PORTE E REMESSA, referentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique a Secretaria a pena supracitada e o trânsito em julgado.

Outrossim, cumprida a determinação e considerando que as contrarrazões já foram tempestivamente apresentadas pela União, tornem imediatamente conclusos.

Int.

## **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0000759-96.2016.403.6138** - ANDRE LUIZ DO CARMO X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA CARMO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, mantenho a decisão de fls. 30/30-vº que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente.

Prossiga-se com a citação da parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 306 do CPC/2015, apresentando, ainda, cópia integral do contrato objeto da demanda (nº 855552559713).

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2342**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000765-73.2011.403.6140** - JOSE CARLOS DE ARRUDA - INCAPAZ X ADIRSON DE ARRUDA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que no laudo de fls. 143/148 o Sr. Perito emitiu a seguinte conclusão: "Só existe comprovação objetiva da doença a partir de 05/04/1991 (fls. 59 e 74)" (quesito n. 06, fl. 146), e que a parte autora juntou, às fls. 259/296, novos documentos médicos, os quais indicam sua internação em hospital psiquiátrico na década de 80, intime-se o perito, Dr. Álber Moraes Dias, para que, diante dos novos elementos apresentados nos autos, responda, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, aos

seguintes quesitos, em complementação ao estudo anteriormente realizado:1. Os documentos apresentados às fls. 259/296 permitem possível afirmar a existência de incapacidade/deficiência em data anterior a 05/04/1991? Em caso positivo, qual seria a verdadeira data de início da incapacidade?2. Referida incapacidade/deficiência era, desde seu início, absoluta e definitiva, ou seja, de impossível reversão? Existia impedimento do periciando para o exercício de atividades profissionais? Caso houvesse possibilidade de reversão do quadro, dar-se-ia por meio de tratamento médico ou reabilitação profissional do periciando?3. Caso constatada incapacidade/deficiência, esta tornava o periciando dependente de assistência permanente de outra pessoa?4. É possível afirmar a existência de alienação mental do periciando? Desde quando? Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópias integrais de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, sob pena de preclusão, considerando a alegação de que, além do trabalho exercido na Fábrica de Mollas Lalis Ltda., também desenvolveu atividades juntos às empresas Porcelana Schimidt, Irmãos Vassoler e Fábrica Falchi. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, especialmente à luz disposto nos arts. 27 e 64 da Lei n. 3.807/60 (LOPS), sobre os documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, abra-se vista ao MPF. Nada requerido, e considerando que o feito consta em lista de prioridade de julgamento, voltem os autos imediatamente conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002438-04.2011.403.6140** - AIMAR DE OLIVEIRA PEREZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se vista a parte autora da expedição de cópia autenticada de procuração, como solicitado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002796-32.2012.403.6140** - NICELIA DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, procedi à remessa para publicação no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região da intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial, juntado aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada mais sendo requerido, conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002203-37.2011.403.6140** - VALDEMIR MANOEL DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MANOEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se vista a parte autora da expedição de cópia autenticada de procuração, como solicitado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002362-77.2011.403.6140** - MARIA DOMINGUES SOUZA SILVA X JOSE SOUZA X MATHILDE DE SOUZA PATHIK(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGUES SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003066-56.2012.403.6140** - AUGUSTO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência a parte autora da expedição de cópia de procuração autenticada, conforme solicitado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002766-60.2013.403.6140** - JOSE DE SOUZA BOMFIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**Expediente N° 2299**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000769-11.2014.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-51.2012.403.6110 ()) - JUSTICA

PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X DONIZETE APARECIDO MACHADO ALFREDO(SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO)

Nesta data, junto aos autos cópia da sentença proferida nos autos de origem, que determinou o prosseguimento dos posteriores atos processuais apenas naqueles autos. Ação Penal Processo originário nº: 0005659-51.2012.403.6110 Processo desmembrado nº 0000769-11.2014.403.6139 Autora: Justiça Pública Réus: Rodrigo da Silva Machado e Donizete Aparecido Machado Alfredo Sentença Tipo DSENTENÇA Rodrigo da Silva Machado e Donizete Aparecido Machado Alfredo, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Com relação aos autos de origem nº 0005659-51.2012.403.6110, a peça acusatória (fls. 114/116) narra que no dia 25 de maio de 2010, nas dependências de um bar, situado na Rua Euclides Correia do Nascimento, 283, Jardim Hortência II, em Taquariva/SP, os denunciados Rodrigo e Donizete, cientes da falsidade da cédula, teriam adquirido, guardado e introduzido em circulação nota contrafeita de R\$ 100,00 (cem reais), cuja numeração de série é A2191059018A (fl. 15). Prosseguiu a denúncia, narrando que Rodrigo teria introduzido em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem) reais, dada em pagamento à dona do estabelecimento Maria, pelas bebidas consumidas. Segundo o Parquet, o réu Rodrigo teria conseguido tal cédula falsa após tê-la trocado com Donizete, devolvendo a este último, apenas R\$ 80,00 (oitenta) reais. O MPF arrolou três testemunhas: Maria Aparecida de Lima, dona do bar, Marcelo Eduardo Inoue e Paulo Henrique Soares, ambos policiais militares (fl. 116). A decisão (fl. 118 e verso), proferida em 13/02/2013, recebeu a denúncia, determinou a citação dos acusados e requisitou folhas de antecedentes e certidões de distribuição em nome dos réus. Os registros de antecedentes dos réus foram acostados às fls. 125, 131 e 133. O acusado Rodrigo foi citado à fl. 138-verso, tendo apresentado Resposta à acusação (fls. 148/149), por intermédio de advogado constituído (fl. 150), não arrolando testemunhas. Já o corréu Donizete não foi localizado (fls. 138-v e 151-v), não obstante as tentativas empregadas pelo MPF (fls. 142/144). Por tal razão, a decisão de fl. 155 deferiu a citação por edital do réu Donizete, havendo transcorrido in albis o prazo legal para apresentar defesa e constituir advogado, conforme certidão de fl. 158. Assim, a decisão de fl. 159 determinou a suspensão do processo e do curso prescricional - somente em relação ao réu Donizete - e o desmembramento dos autos (0000769-11.2014.403.6139). A decisão de fl. 159 também ordenou o prosseguimento da demanda, pois ausentes as causas de absolvição sumária, bem como a oitiva das testemunhas de acusação, mediante carta precatória. A testemunha de acusação Paulo foi ouvida no juízo deprecado (fls. 209/211), assim como a testemunha Marcelo (fls. 243/244). A última testemunha de acusação, Maria Aparecida de Lima, prestou depoimento perante este Juízo, consoante fl. 268. Ainda, nos termos da ata de audiência de fl. 268, decretou-se a revelia do réu Rodrigo, com base no art. 367 do CPP, haja vista que o acusado mudou de endereço sem comunicar o juízo. Em razão disso, restou prejudicado o interrogatório do acusado Rodrigo, tendo o processo continuado regularmente. Já nos autos de nº 0000769-11.2014.403.6139, às fls. 171/172, o MPF requereu a decretação da prisão preventiva do acusado Donizete, medida deferida à fl. 173 do mesmo processo. O mandado de prisão, expedido à fl. 174 dos autos nº 0000769-11.2014.403.6139, foi cumprido (fl. 183). A decisão de fl. 189 dos autos de nº 0000769-11.2014.403.6139 determinou a citação do acusado Donizete. À fl. 215 dos autos de nº 0000769-11.2014.403.6139, o réu Donizete foi citado pessoalmente na Penitenciária II de Sorocaba/SP, em 04/09/2014. Como o réu não apresentou defesa no prazo legal (certidão de fl. 224 dos autos de nº 0000769-11.2014.403.6139), nomeou-se advogado dativo (fl. 225 do mesmo processo). O defensor dativo do réu Donizete apresentou Resposta à acusação, às fls. 229/231 dos autos de nº 0000769-11.2014.403.6139. Porém, na sequência, o réu constituiu advogado (fls. 235/236). A decisão de fl. 238 dos autos de nº 0000769-11.2014.403.6139 determinou o prosseguimento do processo, pois ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP. A decisão de fls. 322/324 dos autos de nº 0000769-11.2014.403.6139 determinou o relaxamento da prisão preventiva decretada em face do acusado Donizete. O alvará de soltura foi expedido à fl. 325. Às fls. 351/353 dos autos de nº 0000769-11.2014.403.6139, o Parquet requereu, em relação ao réu Donizete, o aproveitamento das provas produzidas nos autos principais (n 0005659-51.2012.403.6110) e a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão. Às fls. 398/399 dos autos de nº 0000769-11.2014.403.6139, tais pedidos da acusação foram indeferidos. A decisão de fl. 417 dos autos de nº 0000769-11.2014.403.6139 determinou o interrogatório do réu Donizete, realizado conforme ata de fl. 429. O MPF apresentou Memoriais finais - em peça única para os dois processos ora apensados - conforme fls. 438/447 dos autos nº 0000769-11.2014.403.6139, requerendo a condenação dos réus. Em seguida, a Defesa do acusado Rodrigo apresentou Alegações Finais, às fls. 283/286 dos autos nº 0005659-51.2012.403.6110, sustentando a falta de prova do dolo e a consequente absolvição, com base no art. 386, VII do CPP; e em caso de condenação, a aplicação de pena mínima, a ser substituída por restritiva de direito. Por sua vez, a Defesa do acusado Donizete ao apresentar Alegações Finais (fls. 451/460 dos autos nº 0000769-11.2014.403.6139), alegou a ausência de dolo, e, subsidiariamente, a insuficiência de provas para ensejar condenação, o reconhecimento do princípio da insignificância e a desclassificação do delito; e em caso de condenação, a aplicação de pena mínima, a ser substituída por restritiva de direito. É o relatório. Fundamento e decido. De início, os processos (autos nº 0005659-51.2012.403.6110 e nº 0000769-11.2014.403.6139) foram desmembrados em virtude da suspensão decretada em relação ao réu Donizete (fl. 159 dos autos nº 0005659-51.2012.403.6110). Cessada a suspensão, tendo em vista que o acusado Donizete foi encontrado e pessoalmente citado para apresentar defesa (fl. 215 dos autos nº 0000769-11.2014.403.6139), os processos foram apensados. Considerando que ambos os processos estão em termos para sentença, determino o prosseguimento dos posteriores atos processuais apenas nos autos de origem nº 0005659-51.2012.403.6110. 1. Preliminarmente A partir da ciência do documento vulgarmente conhecido como Boletim de Ocorrência nº 114/2010 (fls. 04/06) e também da apreensão da cédula (fls. 07/08), a autoridade policial de Taquariva/SP encaminhou o Ofício de nº 129/2010 (fl. 03) ao Delegado de Polícia Federal. Por sua vez, o Delegado de Polícia Federal instaurou Inquérito Policial de nº 401/2010-4, mediante Portaria (fl. 02). Na fase de inquérito foi produzido laudo pericial (fls. 15/18). 2. Nulidade do depoimento judicial da testemunha de acusação Marcelo Eduardo Inoue Ao ouvir o depoimento judicial da testemunha de acusação Marcelo Eduardo Inoue (mídia de fl. 245), verifica-se que o magistrado foi o primeiro e único a dirigir-lhe perguntas, e não o MPF. Ao agir desse modo, o julgador não observou o preceito contido no art. 212 do CPP, introduzido pela Lei nº 11.690/08. A respeito dessa atuação do juiz, pertinente a observação de Gustavo Badaró: "Assim sendo, à luz da nova sistemática do art. 212 do CPP, é inadmissível a praxe de muitos juízes que insistem em iniciar a inquirição das testemunhas, permitindo que, depois, mediante reperguntas, as partes complementem a inquirição. O procedimento probatório é exatamente o oposto". Veja-se ainda a lição de Felipe Daniel Amorim Machado: "Sabe-se que, antes da reforma de 2008, a audiência de oitiva de testemunhas do processo penal se dava através do sistema presidencialista, no qual

devem as partes direcionar as perguntas ao juiz, que as retransmita, após um juízo de pertinência com a causa, à testemunha. Por aquela redação, o magistrado ainda poderia formular perguntas à testemunha em qualquer momento da audiência. Por outro lado, privilegiando as disposições de um sistema de fato acusatório, a nova redação do art. 212 do CPP extinguiu o retrógrado sistema presidencialista, aproximando-se do adversarial system americano. Agora, as partes direcionam suas perguntas diretamente à testemunha, de modo que quem a arrolou (defesa ou MP) pergunta primeiro (direct-examination), devendo a outra parte realizar sua arguição logo na sequência (cross-examination). Ademais, outro traço de extrema importância para se concretizar o sistema processual penal disposto na CF88 - diga-se acusatório - veio no parágrafo único do novo art. 212, que retira das mãos do juiz a gestão da prova e a coloca nas mãos de quem é responsável por elas de direito - dentro de um sistema verdadeiramente acusatório -, ou seja: as partes. Logo, a atuação do magistrado na inquirição das testemunhas será supletiva, acontecendo em momento posterior às formulações de perguntas das partes".

Grifos meus. Prossegue Felipe Daniel Amorim Machado: "Não é possível especular que a ordem das perguntas descritas no art. 212 do CPP é indiferente, de modo a trazer sempre o mesmo resultado. Ora, o modo como se formula pergunta à testemunha e a sequência do questionamento, tudo a depender da maior ou menor sagacidade do advogado ou do promotor, poderão conduzir a resultados diversos". Logo, pela nova ordem de inquirição de testemunhas, o juiz, somente se necessário ao esclarecimento de alguma questão, poderá perguntar, por último, em caráter supletivo. A respeito dos efeitos da violação do artigo 212, único do CPP, há três vertentes interpretativas. A primeira corrente sustenta que a nova redação do art. 212 do CPP, em vez de trazer modificações, simplesmente reafirmou, em um novo texto, a lógica pretérita. A segunda vertente, adotada pelo STF, defende a ocorrência de nulidade relativa. Já a terceira e última vertente, adotada pela 5ª Turma do STJ, consolidou entendimento diverso, no qual o desrespeito ao art. 212 do CPP gera nulidade absoluta, posto que viola o princípio constitucional do devido processo legal, além de gerar certa confusão entre quem acusa, defende e julga. Nos dizeres do STJ: "HABEAS CORPUS. NULIDADE. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO TRIBUNAL IMPETRADO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DO RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. 1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessários esclarecimentos. 2. Se o Tribunal admite que houve a inversão no mencionado ato, consignando que o Juízo Singular incorreu em error in procedendo, caracteriza constrangimento, por ofensa ao devido processo legal, sanável pela via do habeas corpus, o não acolhimento de reclamação referente à apontada nulidade. 2. A abolição do sistema presidencialista, com a adoção do método acusatório, permite que a produção da prova oral seja realizada de maneira mais eficaz, diante da possibilidade do efetivo exame direto e cruzado do contexto das declarações colhidas, bem delineando as atividades de acusar, defender e julgar, razão pela qual é evidente o prejuízo quando o ato não é procedido da respectiva forma. 3. Ordem concedida para, confirmando a medida liminar, anular a audiência de instrução e julgamento reclamada e os demais atos subsequentes, determinando-se que outra seja realizada, nos moldes do contido no art. 212 do CPP". (HC n 121.216, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, DJ 19/5/09, grifo nosso). Tal entendimento foi confirmado pela 5ª Turma do STJ em novo julgamento sobre o tema (HC nº 137.091/DF, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, DJ 1º/9/09). O entendimento do STJ tem respaldo em doutrina de Escol: "Este entendimento também ecoa nas palavras de Streck e Trindade (2010), para quem, entre outras críticas, não há sentido em se falar de nulidade relativa quando se está diante de uma ofensa ao princípio do devido processo legal (due process of law). Dessa corrente participa parcela da vanguarda jurídica brasileira: Aury Lopes Júnior, Lenio Streck, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Flaviane de Magalhães Barros, Paulo Rangel, Salo de Carvalho, Fauzi Hassan Choukr, Gustavo Henrique Badaró, Alexandre Moraes da Rosa, entre outros." Sobre o equívoco cometido pela Suprema Corte, ao pronunciar que o caso seria de nulidade relativa, atente-se para a lição de Lênio Streck: "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa, aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF invoca princípios gerais do direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo". Tratando-se o art. 212, único do CPP de elemento indispensável ao sistema acusatório, representando direito fundamental, previsto nos artigos 5, LIII; 92 a 126 e 129, I, todos da CF, em favor do indivíduo, sua violação configura, pois, nulidade absoluta do ato. Logo, DECLARO A NULIDADE da colheita do depoimento da testemunha de acusação Marcelo Eduardo Inoue, na audiência de fls. 243/245. Em vista do reconhecimento da nulidade absoluta, esta prova não será admitida e valorada, nos termos do art. 5, LVI da CF e do art. 157 do CPP. Não há que se falar em repetição do ato, conforme determina o art. 573 do CPP, porquanto não pode este juízo compelir outros juízes a colherem a prova de acordo com a Constituição e com as Leis, nem mesmo quando não há necessidade de deprecar-se as oitivas, posto que, em substituição, outros juízes podem também praticar o ato em desacordo com o direito, conforme não raras vezes tem ocorrido. 3. Materialidade A materialidade delitiva restou demonstrada por todo o conjunto de provas colacionado aos autos, sobretudo pelos seguintes elementos: 1) Auto de exibição e apreensão, constando as características da nota, inclusive seu número de série (fls. 136); 2) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 15/18) e 3) a própria nota apreendida, constante à fl. 137. O laudo concluiu, no item III - Exame, que a cédula apreendida de R\$ 100,00 (cem) reais, com número de série A2191059018A, é falsa. Segue trecho descritivo, explicando o porquê da referida conclusão (fl. 17): "A falsidade ocorre face às divergências encontradas e descritas a seguir: o simulação de fibras coloridas por meio de impressão jato de tinta; o ausência de fibras luminescentes; o ausência de marca d'água aderida ao suporte (papel); o ausência de impressões em alto relevo (calcográfica)". Analisando a cédula encartada à fl. 137, verifico ser apta, sem dúvida alguma, a iludir pessoas comuns (o homem médio de que fala a doutrina), isto é, aquelas pessoas que não lidam em suas atividades rotineiras com papel moeda. Posiciono-me assim, porque entendo que não cabe ao perito dizer - embora no mais das vezes o faça, em resposta aos quesitos formulados pelo juízo - se a nota falsa é ou não apta a iludir o homem comum. Ao especialista cumpre a missão de

auxiliar o juízo revelando as características do corpo levado à análise. Em meu sentir, o pronunciamento acerca da aptidão ou não dos objetos para iludir pessoa de conhecimento mediano é questão que compete somente ao juízo, vez que é função do magistrado determinar se há ou não subsunção do fato à lei em todos os seus aspectos e peculiaridades. Assim, trata-se de reprodução imitadora de moeda não grosseira, mas com aspecto visual convincente, mostrando-se apta a lesar a fé pública (objeto jurídico do crime em questão), existindo, pois, materialidade delitiva. Logo, não há que se falar em falsidade grosseira, com a desclassificação do crime para estelionato, como quer a defesa. 4. Autoria Na fase inquisitiva, consta do histórico do "Boletim de Ocorrência" n 114/2010 (fl. 06), a seguinte narrativa: "Ocorrência apresentada pela guarnição da Polícia Militar Cabo PM Paulo Henrique Soares e SD PM Inocue, com o relato de que na data e hora do fato, os indicados estavam no local "bar" pertencente à testemunha Maria, onde ingeriram bebidas alcoólicas e tentaram pagar com uma nota aparentemente falsa de R\$ 100,00 (cem reais); o indiciado Rodrigo da Silva Machado alegou ter comprado a referida nota de R\$ 100,00 (cem reais) pelo valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) do indiciado Donizette Aparecido Machado Alfredo; ambos foram apresentados nesta unidade policial e a nota foi apreendida em autos próprios; foi elaborada requisição de exame de corpo de delito ao indiciado Rodrigo da Silva Machado, que alegou ter sido agredido pelo indiciado Donizette Aparecido Machado Alfredo, o qual ficou cientificado do prazo decadencial de seis meses para representação contra seu agressor. "Ouvida pela Polícia Civil (fl. 76), a testemunha de acusação, Maria Aparecida de Lima, teria dito: "Que é proprietária de um bar que fica no Jardim das Hortências II, e na data dos fatos, seu freguês Rodrigo chegou de um rodeio e assou juntamente com outras pessoas carnes no local; que a declarante ofereceu a bebida; a conta a pagar ficou em torno de trinta e cinco reais e Rodrigo pagou com uma nota de cem e pegou o troco; a declarante desconfiou da nota após olhar com maior cuidado, e achou que a mesma era falsa, pediu para Rodrigo devolver o troco e pagar a dívida dizendo que assim não chamaria a polícia, outras pessoas ali presentes também falaram para Rodrigo as mesmas coisas, mas ele insistiu, razão pela qual foi chamada a polícia e trouxeram Rodrigo e Donizette até a Delegacia; a declarante não tem ciência de quem passou o dinheiro para Rodrigo, afirmando também que Donizette é seu freguês; que Rodrigo acabou pagando a dívida com outro dinheiro, não causando prejuízo a declarante". Ouvido pela Polícia Civil (fl. 77), a testemunha Marcelo teria declarado: "Exerço a função de policial militar há 05 anos. No mês de maio do ano transato prestei serviço no GP DE Taquarivaí, cobrindo folga de um colega. Me recordei ter recebido solicitação da sra. Maria Aparecida, proprietária de um bar daquela cidade. No local, encontramos a vítima e ainda o sr. Rodrigo que, segundo soubemos, tentou pagar a conta do bar com uma nota falsa de R\$ 100,00. Interpelado alegou ter adquirido dita nota do seu colega Donizette por R\$ 80,00. Assim sendo foram apresentados na Unidade Policial para o registro do fato. Não conhecia nenhuma das partes mesmo porque, como já disse, estava ali apenas cobrindo folga de um colega". À polícia (fl. 78), a testemunha Paulo teria dito que: "Tem lembrança de que se encontrava de serviço, foi solicitado para atender a uma ocorrência de moeda falsa, em um bar, situado na região central da cidade de Taquarivaí. Chegando no local, verificou que a vítima, dona do bar, apresentou-lhe uma nota de cem reais, a qual aparentemente era falsa. Apurou, conforme consta do referido Boletim de Ocorrência, que ora observa, que Rodrigo da Silva Machado, alegava ter adquirido referida nota pelo valor de oitenta reais da pessoa de Donizette Aparecido Machado Alfredo, e mencionava Rodrigo pagar a despesa que fez no bar com a citada nota falsa. Diante dos fatos, conduziu todos à presença da Autoridade Policial. Ouvido pela Polícia Civil (fls. 71), o acusado Rodrigo teria dito que: "Realmente passou uma nota de R\$ 100,00 (cem) reais em um bar, mas não sabia que a mesma era falsa; o interrogando pegou a nota da pessoa de Donizette Aparecido; na verdade trocou a nota para o mesmo, e quando foi tomar uma cerveja ao pagar a proprietária do bar disse que a nota era falsa; que não deu prejuízo ao bar, pois pagou com outro dinheiro; afirma que trocou a nota de cem reais com Donizette, dando para Donizette R\$ 80,00; que foi Donizette que propôs a troca de 100 por 80; e o interrogando não notou que o dinheiro era falso." À polícia, o réu Donizette teria dito que (fl. 67): "Com relação à nota entregue no bar por Rodrigo, o interrogando tem a esclarecer que esta nota pertencera na verdade a uma pessoa conhecida por "Jefinho" que trabalha de segurança na festa da cidade; não sabe a qualificação do mesmo, mas que mora na cidade de Franca/SP; que encontrou com Jefinho e Rodrigo, pois estavam assando carnes e tomando cervejas no local, foi quando Jefinho pediu para o interrogando trocar uma nota de R\$ 100,00 para Rodrigo; que Rodrigo da primeira vez não aceitou; o interrogando foi devolver a nota para Jefinho e este retrucou tente de novo, pela 70,00 (setenta reais) de volta; que dessa vez Rodrigo aceitou; o interrogando não sabia que a nota era falsa e não desconfiou porque estava meio chapado; que a dona do bar acabou descobrindo que a nota era falsa; que houve muita discussão no local e Jefinho ficou quieto; que Jefinho atualmente está em Franca, e trabalha em uma firma de segurança para um tal de Fransergio; o interrogando não sabe o nome da firma, nem o endereço". Ainda, à polícia, Jefferson Wesley Souza Anael, vulgo Jefinho, teria declarado que (fl. 99): "Que na data dos fatos, estava trabalhando de segurança para Fransergio, na cidade de Taquarivaí e permanecia numa cidade vizinha, de nome Itapeva; que ficou neste trabalho por treze dias; que se recorda de ter ido até um bar, não se recordando o nome, e ficava na companhia de dois filhos da proprietária da casa onde estava hospedado, sendo um de nome Cleiton e o outro não se recorda; que ficavam bebendo e comendo carne; que no dia em questão, presenciou uma discussão no bar, logo em seguida a polícia militar chegou no local e conduziu um homem, provavelmente para a delegacia; que o declarante não sabe o motivo da discussão e nem quem era o homem levado pelos policiais; que no dia seguinte foi chamado na delegacia de Taquarivaí, onde foi questionado o que ele fazia no bar e depois foi liberado; que não conhece a pessoa de Donizette Aparecido Machado Alfredo; que não pediu para ninguém pagar a conta, pois o que consumiam era "marcado" no nome de Cleiton; que somente estavam o declarante, Cleiton e outro filho da dona de casa onde estava hospedado, sentados na mesma mesa e ninguém foi pagar a conta; que trabalhou para Fransergio Silvestre por cerca de um ano, entre os anos de 2010 e 2011; que Tiago que trabalha com segurança na cidade de Taquarivaí foi quem arrumou a casa onde o declarante ficou hospedado e pode indicar tal local para que sejam inquiridos os filhos da dona da casa, que poderão confirmar os fatos narrados pelo declarante; que reafirma não saber nada a respeito do ocorrido no bar e nem mesmo sobre nota falsa. (SIC)." Ouvida em juízo como testemunha, Maria Aparecida de Lima, mediante compromisso, disse que: "Reafirma as declarações feitas à polícia; recebeu a nota falsa de R\$ 100,00 (cem) reais de Rodrigo, como pagamento de conta de consumo, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais; os réus Rodrigo e Donizette estavam bebendo juntos na ocasião dos acontecimentos; Rodrigo estava sozinho quando lhe entregou a cédula falsa; reconheceu o réu Rodrigo pela foto do documento de identidade de fl. 74; já conhecia Rodrigo antes do ocorrido, pois ele cresceu na vizinhança; logo após o pagamento pelo Rodrigo, devolveu-lhe o troco; em seguida identificou a falsidade da nota entregue, pedindo assim que o réu devolvesse o dinheiro dado; Rodrigo, porém, se recusou insistentemente; na sequência Donizette, percebendo a resistência de Rodrigo, interveio na tentativa de

convencê-lo a devolver o dinheiro pertencente à proprietária do bar; os réus Rodrigo e Donizette acabaram se agredindo, sendo preciso chamar a polícia, que acabou por levá-los à Delegacia de Taquarivaí/SP; Rodrigo não entregou voluntariamente o troco, nem mesmo na presença da polícia; só recuperou o dinheiro porque o puxou das mãos de Rodrigo, que persistia em negar a falsidade da nota". Ouvido em juízo como testemunha de acusação (fl. 212), o policial Paulo Henrique Soares, mediante compromisso, disse que: "a única coisa que se recorda é que houve a solicitação da dona do bar e que havia um Donizette envolvido; lembrou que foi encontrada uma nota falsa, mas não se recorda do valor da cédula, de detalhes da sua origem ou de como se deu a apreensão; afirmou que estava no local dos fatos acompanhando outro policial. "Não houve o interrogatório do acusado Rodrigo, posto que desconhecida sua atual localização, conforme informado pelo advogado à fl. 277. Interrogado em juízo (fl. 430 dos autos n 0000769-11.2014.403.6139), o réu Donizete afirmou que: "Nós fomos fazer churrasco no bar da dona Maria; estavam todos lá fazendo e comendo, quando Jefinho falou para mim para eu pegar a nota de R\$ 100,00 reais dele para pagar a conta e irmos embora; só que em seguida, Jefinho falou para eu ir trocar a nota com o Rodrigo; ocorre que Rodrigo não aceitou trocar, dizendo que não compensava trocar uma nota de cem por outra também de cem, pois estava cheio de cédulas de cem reais; Jefinho então reagiu à recusa de Rodrigo dizendo para Donizette tentar fazer nova troca, dessa vez aceitando devolução de apenas 70,00 reais, como forma de quitar dívida de R\$ 30,00 (trinta reais) de Rodrigo para com Jefinho, que foi aceita; entregou os R\$ 70,00 reais trocados para Jefinho; quando Rodrigo foi pagar a Maria com a nota de cem reais, mas não sabe se foi a mesma nota trocada, pois Rodrigo estava com várias cédulas desse mesmo valor; após pagar, Rodrigo falou a nota que você deu é falsa; respondeu como você sabe que foi a nota trocada, você está cheio de notas de cem, que foi visto; começamos a discutir e brigar porque Rodrigo se recusava a devolver o dinheiro da Maria; chegamos a nos agredir; Jefinho era de Franca e só veio trabalhar com a gente como segurança numa festa de rodeio em Nova Campina; Conheceu o Jefinho na época e nunca mais teve contato; Rodrigo também conhecia Jefinho; durante a discussão de Rodrigo e Maria, Jefinho se envolveu na briga dos réus e tentou conversar, mas Rodrigo não quis ouvir e insistiu que a responsabilidade pelo dinheiro falso era minha; não lembrou se falou, na polícia, da dívida de Rodrigo, no valor de R\$ 30,00; não sabe explicar por que Rodrigo não mencionou Jefinho em nenhum momento; nem sabe por que Maria, dona do bar não citou nenhum Jefinho na discussão; não entendeu e não sabe explicar por que Jefinho não trocou a nota direto com Maria, pedindo para trocar primeiro com Rodrigo; não sabia que a nota era falsa, só soube ao chegar na Delegacia; tomou o dinheiro da mão do Rodrigo e o devolveu a Maria; Thiago, para quem os réus prestaram serviço, saberia dizer se Jefinho trabalhou como segurança na festa; conheço o Cleiton, pessoa com quem Jefinho disse que estava; realmente Cleiton e o irmão Charlão estavam no bar no momento dos fatos junto com os réus e Jefinho; reconheceu Jefinho pela foto contida nos autos à fl. 100; não tem nada contra Maria, dona do bar ou contra os policiais militares Marcelo e Paulo." Esses são os indícios e as provas. Passo a valorá-los. Os indícios orais colhidos na fase inquisitiva apontam, e o depoimento da vítima indireta Maria e o interrogatório de Donizette colocam fora de dúvida, que Donizette entregou a nota falsa para Rodrigo, que, por sua vez, a entregou a Maria. A autoria é, pois, certa. 5. Dolo Interrogado em juízo, Donizette sustentou que não sabia da falsidade da nota, posto que um tal Jefinho tivesse pedido a ele que trocasse uma nota de R\$100,00 com Rodrigo. Proposta a troca, ante a resistência deste, Jefinho teria insistido para que Donizette tentasse a troca novamente, argumentando que abateria do troco uma dívida que Rodrigo tinha com ele, de R\$30,00. A alegação é, entretanto, inverossímil, posto que Jefinho, à polícia, teria negado o fato; em juízo, ele não foi ouvido e, do depoimento de Maria e do prestado por Rodrigo à polícia, não há referência a Jefinho. Não é de ordinária ocorrência também, ainda que Jefinho não tivesse negado o fato, a circunstância narrada por Donizette, dado que, se Jefinho queria fazer algum acerto com Rodrigo, poderia tê-lo feito diretamente, já que ambos eram comensais à beira da calçada do bar de Maria. Além disso, conforme bem observado pelo Ministério Público em audiência, se Rodrigo devesse para Jefinho, ele deveria dar-lhe R\$ 130,00 pela nota de R\$100,00, e não R\$70,00. É, pois, fora de dúvida que Donizette sabia da falsidade da nota e queria obter de Rodrigo dinheiro verdadeiro em troca de dinheiro falso. E nem o fato, provado, de que Donizette insistiu para Rodrigo devolver o troco de Maria, elimina, ou decresce, a conclusão de que Donizette sabia da falsidade da nota. É que, ao tentar fazer Rodrigo pagar Maria, Donizette queria, ao que tudo indica, abafar o escândalo, para evitar o mal maior, que ora se anuncia. A questão que se coloca agora é se Rodrigo sabia ou não que o dinheiro que lhe foi dado por Donizette era falso. Indício de dolo há. Com efeito, Rodrigo teria dito à polícia que deu R\$ 80,00 a Donizette, em troca da cédula de R\$ 100,00. Como o fato ficou entre eles, já que Maria disse desconhecer-lo e Rodrigo não foi ouvido em juízo, ante sua revelia, a única prova a este respeito é o depoimento de Donizette. E sobre isto, Donizette reafirmou que recebeu de Rodrigo R\$ 70,00 em troca de R\$ 100,00. Logo, Rodrigo sabia da falsidade da nota. Deveras, ninguém troca uma nota de R\$100,00 por R\$ 80,00 estando em juízo perfeito. Assim, era o caso de Rodrigo desconfiar da proposta de Donizette e rejeitá-la, não fosse o caso de querer lucrar R\$ 20,00, ou R\$ 30,00 à custa de Maria, para quem passou a nota imediatamente. 6. Insignificância e desclassificação para o crime do art. 171 do Código Penal A defesa do acusado Donizette arguiu em Alegações Finais a aplicação do princípio da insignificância. Acerca desse tema, cumpre fazer algumas considerações. O princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin em sua obra "Política Criminal y sistema del Derecho Penal, está relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal. A teoria do renomado penalista, funda-se no raciocínio segundo o qual devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. É dizer, a irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em casos de danos de pouca importância. O princípio de bagatela é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados. Aludido princípio, portanto, apoia-se na ideia de que o Direito Penal não deve ocupar-se com bagatelas, ou seja, violações de monta irrelevante sob o ponto de vista jurídico que não autorizam a imposição de reprimenda. No que tange ao crime aqui discutido, é de se observar que o patrimônio não é o bem jurídico tutelado pela norma legal supostamente infringida pela acusada. Aqui, o bem jurídico tutelado é a fé pública, que visa a manter a credibilidade que as pessoas depositam nos papéis emitidos pelo Estado. Em se tratando de confiança, é meu sentir que qualquer abalo a afasta, seja pequena ou ambiciosa a pretensão do agente, não sendo, portanto, possível aplicar-se nesses casos, via de regra, o princípio da insignificância. O entendimento que prevalece na jurisprudência é no sentido de que o crime em questão, não protegendo bem jurídico de natureza exclusivamente patrimonial, não fica excluído pela insignificância do dano econômico causado. Nesse sentido, assunte-se para o seguinte julgado: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PACIENTES DENUNCIADOS E CONDENADOS PELA INFRAÇÃO DO ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE ACOLHE O

RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. A existência de decisão Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão. 3. Nas circunstâncias do caso, o fato é penalmente relevante, pois a moeda falsa apreendida, além de representar um valor cinqüenta vezes superior ao do precedente mencionado, seria suficiente para induzir a engano, o que configura a expressividade da lesão jurídica da ação do Paciente. 4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fê pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes. 5. Habeas corpus denegado.(HC 96080, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00731). É bem verdade que a Suprema Corte já admitiu a incidência do princípio de bagatela em crime de moeda falsa. Os casos, porém, em que isto ocorreu, eram dessemelhantes do aqui discutido. O valor das notas era menor e as circunstâncias em que os fatos ocorreram eram outras. Confira-se, a propósito, ementa de julgado de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de moeda falsa exige, para sua configuração, que a falsificação não seja grosseira. A moeda falsificada há de ser apta à circulação como se verdadeira fosse. 2. Se a falsificação for grosseira a ponto de não ser hábil a ludibriar terceiros, não há crime de estelionato. 3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica. 4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em que o paciente figura como réu.(HC 83526, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 07-05-2004 PP-00025 EMENT VOL-02150-02 PP-00271). Portanto, não merece acolhida a tese de insignificância. Tampouco é o caso de acolher o pedido de desclassificação da conduta do réu para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP, visto que os fatos imputados na denúncia não se subsumem a esse tipo penal. Presente, pois, prova da materialidade, da autoria e do dolo e não havendo excludentes, a procedência da ação se impõe. Passo a dosar as penas. 7. Dosimetria da pena Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas consequências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e consequências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, uma análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Atento, pois, às circunstâncias dos artigos 59 e 68, ambos do CP, vislumbro o seguinte quadro.- Réu Rodrigo da Silva Machado Pena Privativa de Liberdade O réu é primário, não sendo o caso de reincidência ou de maus antecedentes, conforme análise do apenso de antecedentes criminais. A intensidade do dolo mostra-se normal, não havendo informação relevante nos autos acerca da personalidade do acusado, capaz de interferir na majoração da pena. Não se destaca do conjunto probatório, motivo relevante para a prática do delito. Quanto às circunstâncias, considero que o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário. No que concerne às consequências do crime, não há razão para aumento da pena-base, visto que o dano à fê pública não é de elevada monta, tratando-se apenas de uma nota contrafeita. Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não verifico a presença de agravantes e tampouco de atenuantes, razão pela qual mantenho inalterada a pena. Por fim, na última fase, como não há causa de diminuição e tampouco de aumento de pena, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Pena de multa Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 3 (três) anos de reclusão, o que corresponde a 36 meses, fixo a pena de multa em 36 dias-multa. À míngua de informações consistentes sobre a situação econômica atual do réu, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena.- Réu Donizette Aparecido Machado Alfredo O réu é primário, não sendo o caso de reincidência ou de maus antecedentes. A intensidade do dolo mostra-se normal, não havendo informação relevante nos autos acerca da personalidade do acusado capaz de interferir na majoração da pena. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do delito. Quanto às circunstâncias, considero que o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário. No que concerne às consequências do



crime, não há razão para aumento da pena-base, visto que o dano à fê pública não é de elevada monta. Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifica-se a presença da atenuante etária, prevista no art. 65, I, primeira parte, do CP. Isso porque, quando o crime foi praticado, em 25/05/2010, o acusado, nascido em 08/06/1990 (fls. 67/68), contava com apenas 19 (dezenove) anos. Portanto, de rigor o reconhecimento da atenuante citada, por ser o réu menor de 21 anos na data dos fatos. Não obstante seja a atenuante etária uma circunstância preponderante, eis que resulta da personalidade do agente (art. 67 do CP), deixo de aplicá-la, visto que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Logo, considerando a inexistência de agravantes, nesta segunda fase, mantenho a pena-base em 3 (três) anos. Em continuidade, como não há causa de diminuição e tampouco de aumento de pena, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Pena de multa. Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 3 (três) anos de reclusão, o que corresponde a 36 meses, fixo a pena de multa em 36 dias-multa. Atentando-se à situação econômica do réu Donizette, extrai-se a partir de seu interrogatório (fl. 430), a informação de que recebia, mensalmente, pelo trabalho autônomo de operador de motosserra, o valor aproximado de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos) reais, como operador de logística. Note-se que tal montante, além de representar valor pouco superior ao salário mínimo atual do país, pode apresentar variações a cada mês, em razão do caráter autônomo do serviço prestado pelo acusado. Desse modo, ponderada a situação econômica do réu, fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. 8. Dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia para CONDENAR os réus RODRIGO DA SILVA MACHADO e DONIZETTE APARECIDO MACHADO ALFREDO, cada um, pela prática do delito descrito no artigo 289, 1º do Código Penal, ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. 9. Regime de Cumprimento: Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea "c", do CP, aos acusados é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em regime ABERTO. O regime de cumprimento da pena dos réus Rodrigo e Donizette será o aberto, visto que não são reincidentes e a pena aplicada a cada um restou inferior a quatro anos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c" do Código Penal. Por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, os acusados poderão recorrer em liberdade, caso não estejam presos em razão de outro processo. 10. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: Diante das circunstâncias judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade de cada um dos acusados, por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 2ª parte, do Código Penal). Uma delas consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções, e, a outra de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em favor de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. 11. Providências finais: Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Com relação à nota falsa apreendida e juntada na fl. 137, proceda-se na forma do art. 270, inciso V, do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. In verbis: "as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres "moeda falsa" e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2286**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002673-61.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 613/646 e para, querendo, apresentarem razões finais escritas, nos termos do art. 364, 2º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001465-81.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO DIAS PIRES

Indefiro o pedido de fl. 86, tendo em vista que a medida liminar de busca e apreensão foi devidamente cumprida à fl. 78, tendo o bem

apreendido sido entregue ao depositário indicado na petição de fl. 66.

Defiro o pedido de substituição do depositário, ficando a autora advertida de que o depositário nomeado à fl. 86 deverá comparecer no endereço do atual fiel depositário (a saber, Rua Brasília, nº. 108, apto. 01, Vila Aparecida - Itapeva/SP), para o cumprimento da diligência.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO, para destituição e nomeação de novo fiel depositário, nos termos ora estabelecidos.

Caberá à autora resolver administrativamente as questões relativas à remuneração do depositário nomeado à fl. 78.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000593-61.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

O réu apresentou contestação à presente ação de busca e apreensão, às fls. 37/47.

Ocorre que a medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do negócio jurídico de alienação fiduciária restou infrutífera, conforme certificado à fl. 36 dos autos.

Desse modo, inviável o prosseguimento do processo, para o fim de apreciar a defesa apresentada.

Com efeito, no procedimento especial previsto no Decreto-lei nº. 911/69, somente após a apreensão do bem é que se promove a citação do devedor, abrindo-se-lhe, conseqüentemente, prazo para a apresentação de resposta. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão; e, uma vez frustrada a medida, cumpre-se pressuposto para eventual conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito.

A redação dos art. 3º e 4º do Decreto-lei nº. 911/69 não deixa dúvidas a respeito:

"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (...)"

"Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

No mesmo caminho posiciona-se o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ilustra a ementa de julgado desta corte, abaixo colacionada:

"Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Liminar deferida, porém, sem êxito no cumprimento do mandado. Devedor que ingressou nos autos voluntariamente e apresentada defesa. Sentença de procedência da ação proferida, sem observação de que a liminar não foi executada, consolidando a posse e o domínio do bem que nem sequer foi apreendido nas mãos do credor. "Error in procedendo". Procedimento especial que, depois de concedida a liminar, somente admite a marcha processual depois da apreensão do bem ou da conversão do procedimento. Processo anulado a partir da devolução do mandado negativo. Apelo do réu não conhecido. Sentença anulada de ofício." (TJSP - Apelação 0020227-76.2012.8.26.0006 - Relator Soares Levada - 34ª Câmara de Direito Privado) Desentranhem-se dos autos a defesa e os documentos apresentados à fl. 37/47, com exceção da procuração de fl. 45; e intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que promova a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, faça-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000594-46.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO RODRIGUES DE BARROS

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000674-10.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X DOUGLAS FERNANDO VIEIRA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Douglas Fernando Vieira Silva, com fundamento em contrato de mútuo com alienação fiduciária, firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 03 dos autos. À fl. 37, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial. À fl. 38, a autora requereu a dilação do prazo para cumprir a determinação de emenda da petição inicial. Às fls. 42/45, a autora emendou a petição inicial e apresentou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. À fl. 37, foi determinado à demandante que emendasse a petição inicial, para comprovar o conteúdo da notificação extrajudicial, cujo recibo instruiu a petição inicial. A autora foi intimada da referida decisão em 22/07/2016, conforme certidão de fl. 37, "in fine" - sendo certo que o último dia do prazo para o cumprimento da emenda à inicial foi

15/08/2016. Entretanto, somente em 04/10/2016, quando já transcorrido o limite temporal que lhe fora conferido, a autora se manifestou,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 594/741

requerendo a dilação do prazo para cumprir a emenda (fl. 38). E apresentou emenda à petição inicial, em 24/10/2016. Desse modo, a emenda à petição inicial de fls. 42/45 é intempestiva. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arimo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 321, caput e parágrafo único, do mesmo código. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual. Não interposta a apelação, intimem-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, 3º, do CPC, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DEPOSITO**

**0000359-84.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRUNO JARDIM RIBEIRO  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 621/2016 Prazo: 90 dias Fl. 83: Determino nova intimação do réu, para que entregue o bem ou deposite o equivalente em dinheiro. Depreque-se ao Juízo Distribuidor da Subseção de Sorocaba/SP a INTIMAÇÃO do réu acima indicado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue o bem ou deposite o valor correspondente, corrigido até a data do efetivo pagamento, conforme sentença de fls. 63/63-vº. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da sentença de fl. 63/63-vº., servirá de carta precatória, bem como de mandado (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jf5p.jus.br). Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010465-76.2011.403.6139** - ADRIANA MENDES ROSSI MOREIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000476-75.2013.403.6139** - MARIA HELENA FELIPPE MENDES(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, quais verbas estão abrangidas pelo depósito de fl. 77, individualizando o montante correspondente a cada uma delas.  
Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente.  
Não havendo impugnação, expeça-se o alvará de levantamento.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001347-08.2013.403.6139** - JESIEL SOARES DE LIMA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Fls. 118/123: INTIME-SE o executado para pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do art. 525 do CPC.  
Ademais, INTIME-SE o executado para que promova o recolhimento das custas processuais.  
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual (execução/cumprimento de sentença).  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001913-54.2013.403.6139** - TIAGO ROLIM DE MOURA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BV FINANCEIRA S/A CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Dê-se vista ao autor do memorial da dívida apresentado às fls. 224/225, e o INTIME para que efetue o pagamento da obrigação, nos moldes determinados na decisão de fl. 181/182.  
Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo conferido para tanto sem impugnação; e considerando a desnecessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002506-49.2014.403.6139** - ELZA SIMAO DOS SANTOS(SP268256 - ADILSON JOSE ZORZI E SP344506 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a autora que era casada com José Maria dos Santos, falecido em 20/05/2014, conforme certidão de óbito à fl. 17. Assevera a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 595/741

demandante que o falecido era portador de diabetes avançada, hipertensão e doença arterial coronariana. Aduz que o finado requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença previdenciário em 12/03/2014 e que, apesar de ele ter comprovado a qualidade de segurado e a carência (fl. 03), o benefício foi indeferido pela parte ré, com fundamento na não constatação da incapacidade. Alega a demandante que o indeferimento administrativo foi equivocado e baseado em perícia superficial. Conclui que o dito indeferimento equivocado do benefício causou o dano moral aduzido. Em contestação, a parte ré alega a legalidade do indeferimento administrativo, porque fundamentado na constatação da inexistência da incapacidade pelo médico perito. Assevera que a parte autora não comprovou a presença dos pressupostos do dever de indenizar. Não foi impugnada a qualidade de segurado do falecido marido da autora. Desse modo, verifica-se que, no caso dos autos, o ponto controvertido se limita à alegada incapacidade do finado José Maria dos Santos. Portanto, ante a necessidade de verificação da incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos acostados aos autos (exames, atestados e receituários), em relação ao falecido José Maria dos Santos. Fica nomeado o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar os documentos e a responder aos quesitos constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01, os eventualmente formulados pelas partes, e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita (ou) de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é (foi) temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode (podia) exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode (podia) revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa (precisava) de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está ou era incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá (ão) ser entregues em 30 (trinta) dias. Após, vistas às partes para manifestação. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito. Ante a necessidade produção de prova técnica, dou por prejudicada a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/11/2016, às 14:00h. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002536-84.2014.403.6139** - CRISTIANE DE FATIMA CAMARGO(SP239038 - FABIO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cristiane de Fátima Camargo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na peça inicial, a autora sustentou, *ipsis litteris*, o seguinte (fls. 02/03): "A requerente, em 23/08/2012, compareceu a requerida e solicitou a emissão de boleto para quitação do empréstimo consignado, sendo normalmente emitido, porém não foi quitado por dificuldades financeiras da autora no período. Em data de 21/09/2012, a autora compareceu na agência bancária da requerida e solicitou boleto para a quitação do empréstimo consignado, cuja dívida estava no valor de R\$ 6.310,94, pois já há ia negociado empréstimo consignado com outra instituição financeira (Banco Santander), o qual liberaria o valor que quitaria tanto o empréstimo no banco requerido quanto no banco do Brasil, este emitiu boleto para quitação normalmente, em respeito à consumidora. Contudo o banco requerido negou a emissão do boleto para quitação do empréstimo consignado, alegando a existência de dívida oriunda de crédito pessoal, relativo à outra conta bancária na mesma agência. Destaca-se, totalmente diverso do empréstimo consignado, a qual a autora pretendia a quitação. A requerente se viu pressionada pelo banco requerido a ter que renegociar dívida diversa para que fosse liberado o boleto para quitação do empréstimo consignado, com clara ofensa ao art. 52, parágrafo 2º do CDC. Diante da negativa do banco em emitir boleto para quitação do empréstimo, a autora requereu solução para o problema junto ao gerente da agência, sem obter êxito". Afirmou, ainda, ter procurado o Procon de Itararé para resolução de seu problema, entretanto, nesse ínterim, escoou o prazo que ela tinha para celebrar outro contrato de mútuo com o Banco Santander, o que lhe causou prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/65). O despacho de fl. 66 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação da ré. Citada (fl. 74), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 76/82, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido, sustentando o seguinte (fls. 78/79): "Em 28/07/2009, a autora contraiu o crédito consignado nº 25.0310.110.0103633/72, no valor de R\$ 6.670,00 à taxa de 2,20% a.m., a ser pago em 72 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 186,80, onde a primeira venceu em 07/09/2009, com débito efetuado pela convenente Prefeitura Municipal de Itararé em seu contracheque. Em 17/11/2010, passado mais de um ano após a contratação e sem o pagamento de nenhuma parcela do contrato, a dívida total estava vencida pelo valor atualizado com juros e mora de R\$ 11.307,62, para aquela data. Solicitada a renegociação, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 596/741

CAIXA efetuou um abatimento no saldo devedor de R\$ 4.027,62, sendo o contrato renegociado pelo valor de R\$ 7.280,00, gerando o contrato de renegociação nº 25.0310.191.0000046-86, onde a requerente efetuou o pagamento de uma entrega de R\$ 2.200,00 acrescido de IOF de R\$ 89,91, e efetuou o parcelamento do saldo de R\$ 5.080,00 em 48 parcelas mensais sucessivas de R\$ 172,08, à taxa de 2,19 % a.m., sendo que a primeira vendeu em 17/12/2010. Nesse segundo contrato, a responsabilidade pelo pagamento das parcelas foi assumida diretamente pela cliente contratante, pois desconfigurou um contrato de consignação, passando a configurar como um contrato de renegociação de débitos. Mais uma vez, nenhuma das parcelas foram pagas, e o saldo devedor do contrato encontra-se atualizado em 30/07/2013 pelo valor de R\$ 12.089,06. Em 23/08/2012, data em que solicitou o boleto na Caixa, mais de um ano após a inadimplência recorrente, o valor do débito já era de R\$ 6.310,94. Esse débito já não se tratava de liquidação de consignação, pois seu contrato já havia sido liquidado anteriormente. Nessa data, o boleto foi entregue à autora, contradizendo o alegado na inicial, tratando-se de um boleto de liquidação de um contrato de renegociação. Com relação à existência de outros débitos, informamos que o único débito pendente da cliente para com a Caixa é referente ao contrato de renegociação. Verificamos, inclusive, que a cliente não tem conta corrente na Caixa, nem qualquer outro produto de crédito na Caixa." A ré juntou documentos (fls. 83/100). Réplica às fls. 103/105. O despacho de fl. 106 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. A ré manifestou-se às fls. 108/109, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça Estadual. A autora afirmou não haver outras provas a serem produzidas (fl. 111). A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal. (fls. 113/114). O despacho de fl. 119 ratificou os atos processuais praticados na Justiça Estadual e determinou que os autos viessem conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do dano moral, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se preciosa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é "todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral" (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938. p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto a citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza humana, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, sustenta a autora que, para firmar contrato de mútuo com outra instituição bancária, pretendia "quitar" um contrato de "empréstimo consignado" celebrado com a ré. Argumenta que obteve o boleto para pagamento, mas, como não pôde pagá-lo na data do vencimento em virtude de dificuldades financeiras, requereu a emissão de novo boleto, o que lhe foi negado pela ré sob o argumento de que ela deveria, primeiramente, renegociar outra dívida, referente à outra conta bancária mantida por ela na mesma agência. Afirma que a negativa da ré lhe causou prejuízos na medida em que não pôde celebrar um contrato de mútuo com o Banco Santander, que lhe oferecia melhores condições de pagamento. A ré, por seu turno, alega que a autora celebrou um contrato de mútuo por consignação em folha de pagamento, que não foi adimplido. A dívida foi renegociada, gerando novo contrato, que a autora também não pagou. Sustenta que a única dívida que a autora mantém refere-se a esse contrato de renegociação e que ela não adquiriu outros serviços e nem possui conta bancária em sua agência. Afirma, ainda, que foi emitido boleto para "quitação" do contrato de renegociação, não assistindo razão à autora. Consoante se observa dos documentos juntados pela autora e da contestação, tanto o contrato de mútuo quanto o contrato de renegociação de dívida mencionados pela ré são diversos daquele que a autora desejava quitar. Verifica-se do boleto emitido pela ré em 23/08/2012, juntado pela autora à fl. 59, que ele se refere ao contrato número 25.0310.110.0104662-60, com valor de R\$ 6.419,66. Este contrato foi juntado por cópia pela autora às fls. 31/37, donde se observa que a data de sua celebração é 16/11/2010. Os contratos mencionados pela ré, por seu turno, são de número 25.0310.110.0103633-72 e 25.0310.191.0000046-86 (fls. 78/79), que também foram juntados por cópias (fls. 87/93 e 94/100), sendo o primeiro celebrado em 28/07/2009 e o segundo em 17/11/2010. Verifica-se que a inicial é defeituosa, pois não identifica os contratos a que se refere e, tampouco, fornece informações sobre eles. A ré, por seu turno, também não expôs os fatos de forma satisfatória, na medida em que

mencionou contratos que não se referem ao boleto por ela emitido. Há um abismo entre a narrativa das partes, pois cada uma relatou apenas a parte dos fatos que lhe interessava. Daí que se exige do juiz o esforço de associar as provas à inicial e à réplica, para sanar as omissões destas. Da conjugação do exposto pelas partes e dos documentos apresentados por elas é possível concluir que a autora celebrou um contrato de mútuo com a ré, de nº 25.0310.110.0103633-72, em 28/07/2009 (fls. 94/100) que não foi adimplido. Posteriormente, as partes renegociaram a dívida referente àquele contrato, o que deu origem ao contrato nº 25.0310.191.0000046-86, celebrado em 17/11/2010 (fls. 87/93), cujas prestações a autora também não pagou. Todavia, o contrato que a autora pretendia dar cumprimento integral era outro, de nº 25.0310.110.0104662-60, firmado em 16/11/2010 (fls. 31/37). Este fato não foi relatado pela autora na inicial, mas pode-se inferir tal informação do número do contrato constante do boleto emitido pela ré (fl. 59). Apesar das omissões constantes na inicial, conclui-se que assiste razão à autora, pois, embora tivesse outra dívida com a ré, tal fato não poderia constituir empecilho para que ela entregasse antecipadamente as prestações do contrato de mútuo mais recente. Nos termos do disposto do art. 52, 2º, do CDC, o consumidor tem direito à liquidação antecipada de débito, total ou parcial, mediante redução proporcional de juros e demais acréscimos, e a conduta da ré contrariou aquele diploma legal, impedindo a autora, inclusive, de celebrar contrato de mútuo com outra instituição, com taxas mais vantajosas para ela. Indubitável, pois, a existência de ato ilícito. O desapareço da ré pelo ordenamento jurídico em vigor causou dano moral à autora, eis que ela foi obrigada a desistir de outro contrato de mútuo que havia celebrado, conforme consta à fl. 61 dos autos. Do documento de fl. 64, verifica-se que a autora dirigiu-se ao PROCON, buscando exigir da ré "o boleto de quitação de sua dívida", sem, entretanto, obter êxito. Restando provada a prática de ação da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexos causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima e da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois esta tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator. É sabido que, por conta das irrisórias indenizações fixadas pelo Poder Judiciário - sob o argumento de que indenizações maiores configurariam enriquecimento sem causa -, instituições financeiras e outras empresas de grande poder econômico têm lesado sistematicamente direitos dos consumidores, sem se redimirem do ilícito, fazendo dele, ao contrário, meio de vida. Não raro, por conta das indenizações vis, os bancos, em juízo, apresentam contestações desconexas com o fato narrado pelos autores e sequer documentos juntam para demonstrar alguma razão. Tratam mesmo é com descaso o consumidor, em juízo e fora dele. A autora apresentou recibo de pagamento de salário, revelando que ela recebe R\$1.587,00 (mil quinhentos e oitenta e sete reais) sem descontos (fl. 20). A ré, por outro lado, é instituição financeira bem sucedida. A culpa da ré é grave, pois afrontou o Código de Defesa do Consumidor ao condicionar o adimplemento das prestações do contrato de mútuo à novação de outra obrigação, impedindo a postulante de celebrar contrato de mútuo com taxas mais vantajosas em outra instituição financeira. Assim, tem-se que uma indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sugerida pela autora, é suficiente para a reparação do dano moral sofrido, servindo, conseqüentemente, de desestímulo à ré para não reiterar a conduta praticada. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de indenização à autora, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente, a título de danos morais. O valor da indenização para os danos morais deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir da citação, em 29.07.2013, fl. 74 (art. 405 do CC). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003066-88.2014.403.6139** - LUIS DE GOES PEDROSO X LUZIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA RABELO X MARIA CONCEICAO MACHADO DO PRADO X MARIA DIRCE MOTA X MARIA INEZ DE SOUZA X MARIA LUIZA BERTALHA DA SILVA X MARIA ROSA SOARES X MARIA SONIA DANIEL X MARIO RODRIGUES (PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Antes de proceder à análise da manifestação de fls. 798/800, determino seja a Caixa Econômica Federal intimada para que comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado por cada um dos autores.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJE 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 598/741

de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 753/758, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003080-72.2014.403.6139** - NEIDE APARECIDA BILESQUE X NEIDE FARIA DE CAMARGO X NILSE DO COUTO SANTOS X PEDRO COSTA X REJANE MODESTO DA SILVA CARVALHO X OSVALDO CAMARGO DE CARVALHO X ROQUE APARECIDO DA SILVA X MAGDA FOGACA X ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE ALVES NOGUEIRA OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA DA SILVA NUNES X JOAO BATISTA NUNES X SEBASTIANA JESUS DE LIMA CRUZ X SUZANA DOS SANTOS(PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Chamo o processo à ordem

Antes de proceder à análise da manifestação da parte autora, apresentada em cumprimento ao despacho de fls. 924/925, DETERMINO que se intime a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que ESCLAREÇA se tem interesse no processo em relação a TODOS os autores, bem como para que, em relação àqueles que eventualmente manifestar interesse, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do respectivo seguro contratado.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJE 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) das manifestações de fls. 833/841, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003081-57.2014.403.6139** - TEREZA DE JESUS BERTALHA SILVA X TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO X TEREZINHA DE JESUS SANTOS X VALDEREZ APARECIDA DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS VIEIRA X VICENTE DE PAULA FREITAS X VILMA RYDEN X SELMA MARIA DE FREITAS(PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Certifico que, em cumprimento à decisão de fl. 776, faço vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 784/809.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005409-76.2016.403.6110** - WANDIR EZEQUIEL COSTA X ROSALINA FATIMA LOUREIRO COSTA(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X JOSE LOHAME CAPINGA

Dê-se ciência ao autor do conflito de competência suscitado (fl. 46/47 e 51).

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000836-05.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE ITAPEVA

Tendo em vista que a preliminar arguida pelo réu se confunde com o mérito, e não havendo necessidade de produção de outras provas, dê-se vista, ao autor, da contestação, pelo prazo de 15 (quinze); após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000872-47.2016.403.6139** - ALTIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP336405 - ANA CAROLINA BACETTI E PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o parecer de fl. 80/106, recebo a petição inicial.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000881-09.2016.403.6139** - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Campinus do Monte Alegre Industrial Ltda. em face da União, com pedido de tutela de urgência com efeitos "ex nunc", em que pretende provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à reinclusão da autora em programa de parcelamento de dívidas, na modalidade "Débitos Administrados pela RFB - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Demais Débitos", reconsolidando-se os "débitos" com o cômputo dos pagamentos já realizados e exclusão de juros de mora, para pagamento em 91 parcelas. Às fls. 91/95, foi deferida tutela de urgência, para determinar à ré a reincluir o autor no parcelamento em discussão nos autos; e determinada a citação da ré. Às fls. 98/112, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento, contra a decisão que deferiu a tutela de urgência. Às fls. 113/128, a União apresentou contestação. À fl. 129, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a alegação da ré quanto à ausência de recolhimento de prestações do parcelamento em valores mínimos, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2014. À fl. 130/136, o autor apresentou manifestação, alegando que a ausência do pagamento das prestações nos meses de setembro, outubro e novembro de 2014 se deu em razão de impossibilidade de acesso ao site da Receita Federal do Brasil, para o fim de emitir as correspondentes guias de pagamento. Às fls. 137/148, a parte autora alegou descumprimento pela ré da tutela de urgência deferida, pois teria procedido à reinclusão da demandante no parcelamento, mas contabilizados juros excluídos na decisão. É o relatório. Fundamento e decidido. Os elementos e alegações trazidos pela ré aos autos impõem a revogação da tutela de urgência. Senão vejamos. Alega a autora, resumidamente, que foi indevidamente excluída do parcelamento em discussão nos autos. Sustenta que, após a adesão ao programa, na forma da lei nº.

11.941/2009, seguiu pontualmente o cronograma de pagamento. Aduz que, virtude de problemas no site da Receita Federal do Brasil, não ocorreu a consolidação do parcelamento até a data limite estabelecida, razão pela qual apresentou impugnação. Alega que, muito embora tenha sido acolhida impugnação administrativa, a ré lhe imputou o atraso no pagamento de 51 (cinquenta e uma) prestações, e lhe obrigou ao pagamento dos valores atrasados como condição para prosseguir no parcelamento aderido. Destacou a ré, entretanto, que a autora deixou de recolher as prestações mínimas exigidas para a consolidação, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2014. Ademais, defendeu a União que, na hipótese de o parcelamento ter por objeto saldo remanescente de parcelamento especial (PAES) - o que seria o caso dos autos -, as prestações mínimas a serem recolhidas entre a adesão e a consolidação do pagamento deveriam atingir, pelo menos, 85% da última prestação devida no mês anterior à edição da Medida Provisória 449/2008, na forma do art. 3º, 1º, da Lei nº. 11.941/09. A demandante argumenta (fls. 130/132) que a ausência do recolhimento se deveu por falhas no site da Receita Federal do Brasil; e que não foi previamente comunicada acerca da inadimplência - sendo a notificação do contribuinte condição para que houvesse a exclusão do parcelamento. Ademais, depositou, em juízo, os valores correspondentes às prestações dos meses de setembro, outubro e novembro de 2014. Ocorre que o documento acostado pela demandante (fl. 134) não comprova a alegada falha no funcionamento do site da Receita Federal do Brasil. De se notar, ainda, que a autora não impugnou a alegação da ré quanto à exigência legal de que as prestações mínimas a serem recolhidas entre a adesão e a consolidação do pagamento deveriam atingir, pelo menos, 85% da última prestação devida em parcelamento especial (PAES) no mês anterior à edição da Medida Provisória 449/2008 - tendo havido, assim, preclusão para fazê-lo. Por fim, a autora não afirma, na petição inicial, de forma categórica, o motivo do ato administrativo que ensejou a sua exclusão do parcelamento em discussão nos autos. E os documentos que acompanham a exordial não comprovam, de igual forma, o ato administrativo que determinou referida exclusão. Isso posto: 1) REVOGO a tutela de urgência deferida às fls. 91/95 dos autos; 2) INDEFIRO os requerimentos apresentados pela autora às fls. 137/139; 3) e DETERMINO seja a autora intimada a emendar a petição inicial, de modo a esclarecer e comprovar as razões que ensejaram a sua exclusão do parcelamento em discussão nos autos, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 319, III e VI, do art. 320 e do art. 321, todos do CPC. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, COMUNIQUE-SE ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região a reforma da decisão agravada. Emendada a petição inicial, dê-se vista à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000882-91.2016.403.6139** - RODRIGO DE SIQUEIRA SILVA(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X MICHELY CRISTINA LOPES DE SIQUEIRA SILVA(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 283/285: Defiro a juntada dos documentos acostados às fls. 286/303. Dê-se vista à ré da juntada dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o saneamento nos autos 0000883-76.2016.403.6139.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM



**0000883-76.2016.403.6139** - RENAN SOUZA FAIS(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)

Oficie-se novamente o Ministério do Trabalho e Emprego de Itapeva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo as diligências empreendidas até o momento para dar cumprimento à requisição objeto do Ofício nº. 132/2016; bem como a previsão para a conclusão das auditorias requisitadas.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Defiro a juntada dos documentos apresentados pela ré às fls. 725/801 e 960/1.018.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela ré às fls. 725/801 e 960/1.018, dos ofícios de fls. 802/809 e 810/864, bem como da manifestação de fls. 871/958.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001356-62.2016.403.6139** - REISAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 192, intime-se o autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos certidão de inteiro teor, cópia da petição inicial e cópia da decisão definitiva dos autos 0001815-16.2000.403.6110.

Sem prejuízo, regularize a parte autora a sua representação nos autos, promovendo a juntada da procuração original referente à cópia apresentada à fl. 27

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo deferido para tanto, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001425-94.2016.403.6139** - ADILSON BENEDITO PINHEIRO X ALENCAR SILVA X ALESSANDRA NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ ALVES X BENEDITO DE LIMA X CESARINA FARIAS DE ALBUQUERQUE X CLAUDINEIA LEITE X DALMO ROBERTO CAVALHEIRO X DIVINA FERREIRA DA SILVA X ELAINE APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA(PRO59290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.

Observa-se que a Caixa Econômica Federal, não obstante tenha formulado pedido de ingresso na lide (manifestação de fls. 913/951), afirmou (fls.916/918) não ter identificado vinculação dos autores a apólices públicas.

Desse modo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 913/951.

Após, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão da subscritora da petição de fls. 913/951 no Sistema Processual, para que tenha ciência da presente decisão.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001447-55.2016.403.6139** - JARDE ANTONIO DE RAMOS JUNIOR(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Jarde Antônio de Ramos Junior em face da União, com pedido de tutela de urgência, em que pretende provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à reinclusão do autor em programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº. 12.996/2014, bem como a suspensão de qualquer ato administrativo relativo à cobrança dos débitos em discussão nos autos. Aduz o autor, em apertada síntese, que, em 25/08/2014, aderiu a parcelamento para o pagamento de obrigações devidas à ré, na forma da Lei nº. 12.996/2014; e que, tendo sido consolidados os débitos em 06/10/2015, passou a seguir pontualmente o cronograma de pagamento. Sustenta, entretanto, que, por um erro da instituição bancária, ao proceder ao pagamento da DARF no valor de R\$106,80 (cento e seis reais e oitenta centavos), cujo período de apuração é 30/09/2015, foi lançado indevidamente pelo caixa eletrônico o período de apuração em 30/03/2015 - o que teria implicado na não imputação do pagamento correspondente pela ré. Relata ainda que requereu à ré regularização do registro do pagamento da DARF em questão. Sustenta que o requerimento não foi apreciado, e ainda, que foi excluído do programa de parcelamento em discussão, sem prévia notificação, bem como teve seu nome inscrito no CADIN. É o relatório. Fundamento e decido. Competência Alega o autor que a presente demanda, em razão do valor atribuído à causa, poderia ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Mas "opta" pelo procedimento comum, ao argumento de que no procedimento sumariíssimo são "mitigados" os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Desse modo, não cabe opção do demandante, quando a causa se amolda à competência do Juizado Especial Federal. Entretanto, a demanda em julgamento versa sobre matéria expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal, a saber, a anulação de ato administrativo. Com efeito, nos termos do art. 3º, 1º, inciso III, da Lei nº. 10.259/01, excluem-se da competência do Juizado Especial as causas "para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". No presente caso, muito embora a matéria de fundo verse sobre crédito tributário, não há impugnação ao ato administrativo de lançamento. O que se discute é a (i)legalidade do ato administrativo que determinou a exclusão do autor de programa de

parcelamento de débitos. Desse modo, deve a demanda prosseguir perante este juízo, sob o procedimento comum. Tutela de urgência O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 - extinguiu os procedimentos cautelares típicos e sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. Frise-se que, nos termos do 3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, o pedido da parte autora amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures. Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência, para determinar novamente sua inclusão no parcelamento da Lei nº. 12.996/2014, e a consequente suspensão de qualquer ato de cobrança do débito objeto do parcelamento. Ocorre que, em vista da documentação que acompanhou a petição inicial, não se vislumbra a probabilidade do direito vindicado pelo demandante. Senão vejamos. Por um lado, relata o autor que vem realizando pontualmente o pagamento das prestações do parcelamento em epígrafe. Entretanto, observa-se que houve atraso no pagamento das seguintes prestações: prestação no valor de R\$136,15, com vencimento em 31/08/2015 (DARF 010100105512019713) - cujo pagamento foi realizado em 04/09/2015 (fls. 31 e 45); prestação no valor de R\$106,80, com vencimento em 30/09/2015 (DARF 10100105543016933) - cujo pagamento foi realizado em 21/10/2015 (fls. 31, 47 e 64); e prestação no valor de R\$129,93, com vencimento em 29/01/2016 (DARF 10100105617011858) - cujo pagamento foi realizado em 03/02/2016 (fls. 31 e 51). Ademais, não é possível constatar se os débitos relativos ao parcelamento ao qual aderiu o autor correspondem à obrigação veiculada na inscrição de dívida ativa existente em seu desfavor. Com efeito, o documento de fls. 74/75 (Informações Gerais da Inscrição) aponta que a obrigação atribuída ao autor e inscrita em dívida ativa (inscrição nº. 80.1.16.102355-90) - e que teria impedido a emissão de certidão negativa de débitos - decorreu do processo administrativo nº. 10855.403127/2013-11. E a petição inicial não foi acompanhada de cópia do respectivo processo administrativo, não tendo sido comprovado a este juízo, assim, a motivação do ato administrativo que ensejou a exclusão do autor do parcelamento. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência; e DETERMINO à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para instruí-la com cópias integrais do processo administrativo nº. 10855.403127/2013-11, nos termos do art. 319, VI, 320 e 321, todos do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo conferido para tanto, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001450-10.2016.403.6139 - SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, manejada pela Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva S/S Ltda. em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com pedido de "antecipação dos efeitos da tutela", inaudita altera pars, para determinar ao réu que restabeleça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o acesso eletrônico para permitir o aditamento do contrato do FIES dos alunos da instituição autora, descritos em documento anexo à petição inicial - cujo prazo se encerra em 15/12/2016. No mérito, requer a confirmação do pedido apresentado em sede "liminar". Aduz a autora, em apertada síntese, que é instituição de ensino devidamente conveniada ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Alega que, de acordo com o regulamento do FIES, exige-se o aditamento semestral dos contratos de financiamento dos estudantes. Afirma que compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) de cada entidade de ensino dar início aos trâmites para o aditamento dos contratos, mediante solicitação eletrônica, dentro do prazo fixado pelo FNDE; e que, concluída esta etapa, os alunos são notificados por mensagem eletrônica, para confirmarem o aditamento. Relata a demandante que, por diversas vezes, tentou efetuar as renovações contratuais de seus alunos do segundo semestre do ano corrente, não obtendo êxito na confirmação do procedimento, por erro do sistema eletrônico. E que, consequentemente, os alunos não conseguem confirmar o aditamento dos contratos. Sustenta que, estando seus alunos impedidos de finalizar suas contratações, dentro do prazo (que se encerra em 15/12/2016), resta inviabilizado o repasse pelo réu à autora de valores referentes ao financiamento estudantil em discussão. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional. O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão de "antecipação dos efeitos da tutela", inaudita altera pars, para

determinar ao réu que restabeleça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o acesso eletrônico para permitir o aditamento do contrato do FIES dos alunos da instituição autora, descritos em documento anexo à petição inicial - cujo prazo se encerra em 15/12/2016. No mérito, requer a confirmação do pedido apresentado em sede "liminar".O pedido amolda-se à hipótese de tutela provisória de urgência antecipada.A tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, nos termos do art. 300, caput e 3º, do CPC, tem como requisitos a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, além da reversibilidade dos efeitos da decisão. A probabilidade do direito alegado encontra-se suficientemente demonstrada, ante o Termo de Adesão ao FIES e suas renovações (fls. 27/39) - confirmando a adesão da estudante ao referido programa de financiamento estudantil; o "print" das telas de acesso ao SISFIES e comunicações enviadas aos estudantes (fls. 56/ 64, 112, 124/130) - que informam a "ausência de solicitação de aditamento" ou "aditamento de renovação pendente", quando os alunos tentam confirmar o aditamento da instituição de ensino; e os e-mails e comunicações de fls. 115/116, 118/122, 131/132, que revelam a não finalização de operações de aditamento, em razão de "inconsistências no processamento".O perigo de dano decorre dos prejuízos financeiros suportados pelos interessados no FIES, diante da ausência dos repasses das verbas respectivas.Não há que se falar, por fim, em irreversibilidade da decisão, tendo em vista que o objeto do pedido visa tão somente a regularização do sistema eletrônico do FIES, para o fim de cumprimento de prazos estipulados pelo próprio réu.Isso posto, DEFIRO a medida de tutela de urgência pleiteada, para determinar ao réu que restabeleça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o acesso eletrônico do SISFIES, de modo a permitir a realização e confirmação de operações de aditamento do contratos do FIES dos alunos da instituição autora, sob pena de multa diária por descumprimento de R\$5.000,00 (cinco mil reais).DEPREQUE-SE COM URGÊNCIA ao Juízo Distribuidor da Subseção de Sorocaba/SP a intimação do réu, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acerca da presente decisão, por intermédio da Procuradoria Seccional Federal, com endereço na Avenida General Carneiro, nº. 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP - CEP 18043-002. Cópia dessa decisão, acompanhada de cópias integrais dos autos, servirá de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor da Subseção de Sorocaba/DF (Carta Precatória nº. 716/2016).O cumprimento do ato deverá ser imediatamente comunicado ao juízo deprecante, no e-mail itapeva\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000086-08.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JAQUESON OLIVEIRA DA SILVA

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº. 04/2011 deste Juízo, faço vista à exequente acerca do desentranhamento de documentos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000487-36.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GWS - COMERCIO DE PECAS E PNEUS ITAPEVA LTDA - ME X GABRIELA SILVEIRA ALVES X LUCELIA ADRIANA RODRIGUES

Fl. 90: DEFIRO, devendo o representante da exequente apresentar documento que comprove o exercício do cargo de gerente. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001016-55.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARA RUBIA GOMES

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001262-17.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HELENICE DE JESUS JACOB DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 676/2016Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Buri, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito de R\$31.867,25 (trinta e um mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº. 25.0596.0110.0017392-72 e na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº. 25.0596.0110.00185100-5, atualizado em 22/01/2016, acrescidos das custas judiciais, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, mais honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência). Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 603/741

Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Taquarituba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001392-07.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON NUNES DE BARROS X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da devolução sem cumprimento das cartas de citação dos executados FLAVIANE KOBIL DIB e WILHEM MARQUES DIB.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001393-89.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da devolução sem cumprimento das cartas de citação dos executados FLAVIANE KOBIL DIB, WILHEM MARQUES DIB e NSA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001394-74.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO CORDEIRO X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da devolução sem cumprimento das cartas de citação dos executados FLAVIANE KOBIL DIB e WILHEM MARQUES DIB.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001395-59.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WENCESLAU PEDRO DA SILVA X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da devolução sem cumprimento das cartas de citação dos executados FLAVIANE KOBIL DIB, WILHEM MARQUES DIB e NSA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000969-47.2016.403.6139** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALDIR RODRIGUES DA CRUZ

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº. 677/2016 Recebo a emenda à petição inicial de fls. 37. DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP: 1. a CITAÇÃO do executado, VALDIR RODRIGUES DA CRUZ, e de seu cônjuge, se houver, para pagar o valor de R\$55.133,14 (cinquenta e cinco mil cento e trinta e três reais e quatorze centavos), atualizado até 07/03/2016, ou depositá-lo em juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acrescido de custas e honorários de advogado, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), sob pena de penhora do imóvel hipotecado e de expedição de ordem de desocupação do bem, no prazo de 30 (trinta) dias - arts. 3º e 4º da Lei nº. 5.741/1971; 2. caso decorra o prazo acima mencionado sem que ocorra o pagamento, a PENHORA do imóvel situado na Rua Gino Santini, nº. 83, Conjunto Habitacional Vale Verde - Capão Bonito/SP, matrícula 13.125; a AVALIAÇÃO do bem penhorado; e a NOMEAÇÃO de depositário, indicado pela exequente, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço e proceder à boa guarda e conservação do bem. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão. INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique DEPOSITÁRIO, para a hipótese de penhora do imóvel - devendo a indicação instruir a carta precatória. Sem prejuízo, tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Capão Bonito/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Cumpridas as determinações supra, encaminhe-se a deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001438-93.2016.403.6139** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2390 - ROQUE JOSE RODRIGUES LAGE) X ANTONIO GUILHERME DE SOUZA(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.

À fl. 450, requer a exequente a intimação do executado, para que realize o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Verifica-se, entretanto, que foi deferida ao autor a gratuidade da justiça (fl. 239), o que suspende a exigibilidade da obrigação exequenda, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001473-92.2012.403.6139** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS )

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela América Latina Logística Malha Paulista SA - ALL em face do Município de Buri, em que pretende a autora a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, que determine ao réu: que desocupe a faixa de domínio da malha ferroviária do Município, reintegrando-se a autora na posse da área; bem como o desfazimento de construções indevidamente erigidas na referida faixa de domínio. Requer, subsidiariamente, sejam as medidas pleiteadas a título de liminar concedidas como "antecipação de tutela". À fls. 95/96, foi proferido despacho inicial, determinando a realização de audiência de justificação. Às fls. 101/104, o réu manifestou-se sobre o pedido de. Às fls. 106/111 foi proferida decisão, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Às fls. 118/128, a autora comprovou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 131/132, foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento. À fl. 134, os autos foram remetidos à Justiça Estadual. À fl. 135, foi determinada a citação do réu e a designação de audiência. O réu novamente manifestou-se sobre o pedido liminar às fls. 140//142. Às fls. 144/145, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, para a apreciação do interesse da União no processo. À fl. 160, os autos foram recebidos nesta Vara Federal. À fl. 161, foi determinada a devolução dos autos à Comarca de Buri. Às fls. 178/181, o juízo do Foro Distrital de Buri suscitou conflito de competência. Às fls. 194/202, a autora comprovou a interposição de agravo de instrumento - cujo seguimento, entretanto, foi negado às fls. 353/356. Às fls. 378/379, foi informada nos autos a prolação de decisão pelo egrégio STJ, no conflito de competência 126270/SP, declarando a competência desta Vara Federal para o julgamento da demanda. À fl. 385, foi determinada a intimação do DNIT e da União, para que informassem eventual interesse no processo. À fl. 410, o DNIT manifestou interesse em integrar a lide. À fl. 417, a ANTT apresentou manifestação nos autos, declarando não ter interesse no processo. À fl. 430, foi determinada a intimação, para que se manifestasse sobre o pedido de ingresso apresentado pelo DNIT. À fl. 433, o réu foi intimado pessoalmente da decisão de fl. 430; e manifestou-se à fl. 435. É o relatório. Fundamento e decido. Legitimidade ativa do DNIT O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT requer seu ingresso na lide, na qualidade de assistente da autora, em razão de a área em discussão nos autos ser trecho operacional da malha ferroviária paulista. O réu, intimado a se manifestar (fl. 433), não se opôs ao pedido. A parte autora, por sua vez, na petição inicial, sustentou o interesse do DNIT na presente demanda. O pedido de ingresso merece acolhimento. Com efeito, a lei nº. 11.483/2007, que determinou o encerramento do processo de liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (art. 1º), transferiu ao DNIT a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais. Vejamos: Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008 Por outro lado, é também a lei nº. 11.483/2007 que estabelece o conceito de bem operacional: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária. No caso dos autos, discute-se suposto esbulho praticado pelo réu em faixa de domínio da malha ferroviária no Município de Buri. A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., tendo sido vencedora em licitação promovida pela União por intermédio do Ministério dos Transportes (Edital nº. PND/A-02/98/RFFSA), celebrou com o Ente Público Federal contrato de concessão para a exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista (fls. 41/64). Por outro lado, a referida concessionária celebrou negócio jurídico de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público objeto da concessão (fls. 66/76). O contrato de arrendamento em questão, no qual figura como arrendadora a antiga RFFSA, teve por objeto os bens operacionais descritos em seus anexos, com a finalidade de serem usados na prestação do serviço de transporte ferroviário na faixa de domínio da malha paulista (cláusula primeira, caput - fl. 68). Posteriormente, houve a transferência do controle de parte da malha ferroviária paulista para a autora, América Latina Logística - ALL, no qual se inclui o trecho em discussão nos autos. Desse modo, sendo o DNIT o proprietário e possuidor de bens situados e/ou utilizados na área objeto da lide, seu interesse na demanda é flagrante. Nos termos dos artigos 119 e 124 do CPC, cabe a assistência litisconsorcial, quando terceiro alegar interesse jurídico imediato na causa; e demonstrar que mantém relação jurídica com a parte adversa que possa ser afetada pela ação. Abstraindo-se da acirrada discussão doutrinária acerca da natureza jurídica da posse, e partindo-se da premissa de que se trata de direito real (na medida em que tem por objeto uma coisa, e não uma prestação), há que se reconhecer que o possuidor exerce seu direito em face de todos; e inclusive daquele que supostamente esbulha a sua posse. Em virtude do contrato de arrendamento mencionado alhures, houve o desdobramento da posse exercida sobre os bens operacionais afetos à prestação do serviço de transporte ferroviário na malha ferroviária de Buri/SP: o DNIT, sucessor da arrendadora, mantém a posse indireta, e a ALL, sucessora da arrendatária, a posse direta. Assim, a sentença influirá diretamente na relação jurídica mantida entre o DNIT e o réu - revelando tratar-se de hipótese de assistência litisconsorcial. Preliminar de ilegitimidade ativa: exercício da posse sobre as faixas de domínio pela demandante. Requer o réu as fls. 140/142 seja reconhecida a ilegitimidade ativa da América Latina Logística Malha Paulista SA - ALL, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Aduz que a autora não comprova ter exercido posse sobre o imóvel em discussão, o qual estaria sob a posse do demandado "há

quase vinte anos". A preliminar de ilegitimidade aventa matéria de mérito, e não de preliminar, uma vez que afirma que a autora não possui o bem demandado. Assim, a matéria não pode ser conhecida em preliminar. Emenda da petição inicial Pretende a autora ser reintegrada na posse de faixa de domínio da malha ferroviária paulista supostamente esbulhada pelo réu, bem como o desfazimento de construções que alega terem sido supostamente erigidas na referida faixa de domínio. Ocorre que a petição inicial não especifica suficientemente a localização da área supostamente esbulhada e as construções supostamente irregulares - sendo certo que as fotografias apresentadas às fls. 78/81 também não demonstram com segurança a localização das alegadas edificações. Ademais, a petição inicial versa sobre uma multiplicidade de atos espoliativos, mas não aponta a data correspondente a cada suposto esbulho - afirmando apenas que teriam ocorrido em "março de 2012". Frise-se que a data do esbulho é imprescindível até mesmo para estabelecer o procedimento a ser adotado. Assim sendo, é de rigor a emenda da petição inicial. Por fim, verifica-se que a petição inicial e os documentos que a instruíram (fls. 02/92) estão em resolução muito reduzida, dificultando sua leitura e análise - devendo, assim, ser substituídos. Isso posto: 1) DEFIRO o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no polo ativo da ação, na condição de assistente litisconsorcial da autora; 2) NÃO CONHEÇO da preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo réu e; 3) DETERMINO a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a emenda da petição inicial, nos termos do art. 319, incisos III e VI, e art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento, para (i) especificar a data de cada suposto esbulho; (ii) especificar e comprovar a localização da área esbulhada e das edificações que pretende sejam desfeitas; 4) DETERMINO a intimação da parte autora para, também no prazo de 15 (quinze dias), apresentar cópias dos documentos de fls. 02/92 em tamanho/resolução adequado à sua perfeita leitura, análise e compreensão; 5) e DETERMINO, sucessivamente, a intimação do assistente litisconsorcial (DNIT), para, querendo, se manifestar sobre a determinação de emenda à petição inicial e apresentação de documentos (itens "3" e "4" retro), no mesmo prazo estabelecido para a autora. Cumpridas as determinações acima, INTIME-SE a União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na demanda. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000829-52.2016.4.03.6130

REQUERENTE: SARA RODRIGUES NERY MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET - SP301082

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

-

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o afastamento da exigência de 01 (um) ano de exercício na função para que possa participar de concurso de remoção.

Alega que a exigência contida no edital de remoção para os servidores do Ministério Público Federal ofenderia o primado da antiguidade que deve prevalecer como critério a ser observado nas remoções, além de violar a isonomia. Arrola precedentes favoráveis.

Determinada a emenda da exordial, o que restou cumprido nesta data.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo os documentos ID nºs 418223, 418196 e 418182 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

Em síntese, pretende a requerente seja autorizada sua participação no concurso de remoção de servidores do Ministério Público Federal, afastando-se a exigência do requisito temporal de 01 (um) ano na mesma localidade.

Conforme muito bem lembrado pela própria parte autora, tal requisito tem fundamento legal, introduzido no bojo da lei n. 13.316, de 20/07/2016, que "Dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público; fixa valores de sua remuneração; e revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006."

E seu artigo 9º, §§1º e 2º, é cristalino ao exigir o requisito de 01 (um) ano na localidade para que possa participar de concurso de remoção, a saber:

**Art. 9º** Ao servidor integrante das carreiras dos servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, a critério do chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas nas diversas unidades administrativas, consoante os seguintes critérios:

(...)

**§ 1º** O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

**§ 2º** O servidor removido por concurso de remoção ou por permuta deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano.

De se recordar que o edital de remoção foi publicado no DOU de 29/11/2016, ou seja, quando a norma legal já estava em pleno vigor.

Em assim sendo, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade em tal exigência, cujo escopo é o de resguardar o bom andamento dos trabalhos naqueles locais mais distantes, logo, menos procurados pelos servidores ingressantes na carreira.

Cumpra-se, ademais, a princípio constitucional da legalidade administrativa, posto que se trata de previsão expressa em lei formal (art. 37, da CF/88).

Por fim, não vislumbro ofensa ou quebra da regra da antiguidade, pois, simplesmente a **parte autora não cumpre um dos requisitos necessários à sua habilitação no concurso de remoção**. A autora está impedida de se remover até que o prazo legal decorra.

Quebra de antiguidade ocorreria somente no caso de dois servidores, igualmente habilitados, concorrem a uma vaga de remoção, ficando o mais antigo preterido em relação ao mais novo na carreira, o que não é o caso.

Em assim sendo, por não vislumbrar a presença do requisito da probabilidade do direito, **INDEFIRO** a tutela postulada.

Manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo para inscrição no concurso de remoção.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 02 de setembro de 2016.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
**Juiz Federal**

## 2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2018

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004343-40.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Fls. 11312/11313: Indefiro o pedido formulado pelos réus Mauricio Eraclito Monteiro e Paulo de Azevedo Sampaio, tendo em vista que não haverá prejuízo à defesa, já que eventual falta de perícia será ônus da acusação. Em relação à perícia de Paulo, já está marcada para o dia 05/12/2016. Pelo que, por ora, mantenho todos os prazos já fixados.

Com relação ao requerimento do Ministério Público Federal, item "d", de fls. 11089/11090, determino que a autarquia junte aos autos cópia do processo administrativo de revisão do benefício concedido a Maria Rosária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento, deverá identificar o nome do responsável pela agência para responsabilidade pessoal em caso de desobediência, nas sanções penais e administrativas cabíveis.

No mais, o requerimento do MPF às fls. 11089-verso, item "c", será decidido por ocasião da sentença.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000264-88.2016.4.03.6130

REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO - SP178391

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença tipo C

## S E N T E N Ç A



**GABRIELA SILVA DE CAMPOS**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o escopo de obter provimento jurisdicional determinando o cancelamento de multas de trânsito.

Foi determinado que a autora esclarecesse o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, porquanto os documentos carreados aos autos se reportavam à jurisdição de São Paulo. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 170614).

Intimada, a demandante requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015 (Id 280515).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Em conformidade com o pedido da autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200 do CPC/2015, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.

Sem custas, em face da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OSASCO, 2 de dezembro de 2016.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000621-68.2016.4.03.6130

REQUERENTE: ELIETE PEREIRA NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença tipo C

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por **ELIETE PEREIRA NUNES DO NASCIMENTO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou os documentos e atribuiu à causa o importe de R\$ 60.988,68.

Foi determinado que a parte autora emendasse a exordial e atribuisse valor adequado à causa, e esclarecesse possível litispendência com o feito de n. 1005268-74.2013.826.0127, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito. Concedidos, na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 314304).

A postulante foi intimada, contudo, deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão exarada pela Secretaria (Id 415825).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, o autor foi intimado a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão Id 238911.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (nos moldes do CPC/1973):

“PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.

3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido.”

(REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.º O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou inerte diante a referida determinação.

2.º O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3.º Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4.º Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.

1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.

3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.

4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.

5. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.

Sem custas, em face da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OSASCO, 2 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-34.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: COLEPO EQUIPAMENTOS ANTIPOLUICAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### INFORMAÇÃO

Informo que, apesar de estar correto o cadastro do processo em relação as partes, não foi possível enviar a intimação via sistema à Procuradoria da Fazenda Nacional, representante judicial da autoridade impetrada, vez que não há esta opção (União Federal – Fazenda Nacional) no campo “outros destinatários” no momento do preparo da intimação. A intimação da PFN é possível, desde que esteja cadastrada como parte no processo. Era o que tinha a informar. Consulte como proceder. Osasco, 02/12/2016.

Viviane dos Anjos Ramires Romano - RF 3816

#### DESPACHO

Considerando a informação supra, determino a retificação da presente ação nos termos acima mencionados, pela Secretaria.

Cumpra-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-35.2016.4.03.6130

AUTOR: MARA REGINA TELLES GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893

RÉU: UNIAO FEDERAL, JOAO MARCOS GOUVEIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A parte autora opôs Embargos de Declaração Id nº 338.669, contra a decisão proferida Id nº 289.632.

Alega o Embargante que a decisão prolatada apresentou-se obscura ao versar sobre o valor conferido à causa.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A decisão Id nº 289.632, foi extremamente clara ao determinar a emenda ao valor conferido à causa para que o importe atribuído à demanda mantenha correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, qual seja, o apartamento, já que como asseverado pela própria autora em seu petítório inicial:

*“A presente ação visa obter a **declaração** que o imóvel consistente no apartamento nº 83, do Condomínio Edifício Terraza, situado na Avenida Santo Antônio nº 391, é de **propriedade exclusiva da Autora desta ação...**”*

Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de manter valor atribuído à causa inferior ao valor do bem em questão.

Na verdade, o Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo o Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Deste modo, cumpra a parte autora o determinado na decisão Id nº 289.632, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 2 de dezembro de 2016.

## **Expediente N° 2019**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001573-40.2013.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-97.2012.403.6130 ( ) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União da sentença proferida às fls.395/396 e 418.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004358-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUCILDA APARECIDA MARTINS TEIXEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 46/52).É O RELATÓRIO.

DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas à fl. 25.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequerente. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006672-59.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO PUERTA SABIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequerente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.Intime-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006678-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE CARLOS CASONATO

### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 54/55).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequerente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fls. 31 e 62.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequerente. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006681-21.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLERISMAR PINHO F.NO GUEIRA DA SILVA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequerente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015,

remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010705-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SILVIA SUELI LOPES LEME PATRIARCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016109-27.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CHRISPIM COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono da parte arrematante, para juntar nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta de Arrematação original expedida em 20 de janeiro de 2016, a fim de possibilitar a expedição de uma nova carta, para que possamos atender o requisitado pelo Registro de Imóveis de Osasco.

Determino ainda, que a parte arrematante diligencie junto ao cartório para saber com quais cópias devemos instruí-la.

Cumprida as determinações supra, expeça-se uma nova Carta de Arrematação em favor da arrematante JANETE PIRES BUSTO, CPF nº 088.632.448-39 e RG nº 183.085.103.

Após, promova-se vista dos autos a exequente, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020568-72.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO QUINTELA DE ALMEIDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI)

Promova-se vista dos autos a exequente para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls.60/70.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005762-95.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA SOLANGE VIEIRA

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão do falecimento da parte Executada (fls. 17/18). É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequente a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, do CPC/2015 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000458-81.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SHEILA DE ANDRADE SAO PEDRO

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 22. Oportunamente, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 614/741

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000762-80.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA CELIA FERNANDES DOS SANTOS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 22. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001401-64.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG PORTAL DOESTE LTDA ME(SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI)

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005571-79.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EUSEBIO DA GRACA SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002063-91.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X KELLY FEITOSA PEREIRA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 17/19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002879-73.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELMA DINIZ PONTES

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006995-25.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 615/741

SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NAYARA CRISTINA LEITE DA SILVA DIAS

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequerente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. 23.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008486-67.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X WALTER CURVELO SOARES JUNIOR

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 24/25).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequerente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fls. 15 e 26.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequerente. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008488-37.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X VIDA IMOVEIS LTDA - EPP

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 24/25).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequerente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fls. 15 e 26.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequerente. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008516-05.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA SOLANGE VIEIRA MOLINARI DE ALMEIDA

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequerente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão do falecimento da parte Executada (fls. 11/12).É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequerente a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, do CPC/2015 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequerente. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000053-40.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CAIMEX EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA.(SP181029 - CLAUDIA ALVES)

Promova-se vista dos autos à Exequerente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000326-19.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINA CATARINA DA SILVA



#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000362-61.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA DE ALMEIDA LOPES

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000386-89.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NICHOLAS NEVES MEDEIROS

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001239-98.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANO APARECIDO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001907-69.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ACACIO FERREIRA DOS SANTOS  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 09). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001921-53.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO FREIRE SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em

conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002003-84.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RENATO MURRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002082-63.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RAFAEL OLIVEIRA BATISTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002096-47.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCO ANTONIO TOYOTTA MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003171-24.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SALOPET EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004515-40.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SARA RADEMAKER GUIMARAES

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 24/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 12 e 26. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004786-49.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X RENATA PINHEIRO DE ALMEIDA(SP354785A - FERNANDA SIMONE GEHM E SP350718 - DIEGO DE LION BOTERO MARTINS)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005099-10.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LICEU ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005569-41.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X M4 PRODDUTOS ALIMENTARES EIRELI(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006385-23.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006625-12.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JONY YOSHINAGA OTAKI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006643-33.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X THIAGO EITE KANEGAE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 2321**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003888-95.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X LETICIA ALMEIDA FERNANDES CAMARGO

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LETÍCIA ALMEIDA FERNANDES CAMARGO. Alega, em prol de sua pretensão, que foi firmado contrato de crédito entre as partes para compra de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que:O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial de fl. 17, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69.Por sua vez, o contrato colacionado às fls. 12/13, atinente à compra do bem em questão, estampa o vínculo fiduciário em favor do banco cedente.Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 000048254056, consistente em 01 (um) veículo marca/modelo FORD FIESTA, CHASSI 9BFZF10B158295153, ano de fabricação 2005, modelo 2005, cor preta, placa DKS 7489, RENAVAM 00846715260.Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69.Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAVAM (bloqueio total).Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 2322**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004082-03.2011.403.6133** - IDARIO DE BARROS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDARIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Fl. 540: Não há omissões a serem sanadas em relação aos valores requisitados, haja vista que os ofícios estão em consonância com os cálculos homologados à fl. 533. Ademais, não há equívoco em relação ao modo de expedição, estando as requisições de pagamento devidamente cadastradas nos moldes da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, separadas em valor principal (535), honorários contratuais (fl. 536) e sucumbência (fl. 537). Sendo assim, dê-se vista ao INSS e, após, estando os autos em termos, transmitam-se os ofícios requisitórios ao E. TRF3 para pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000321-15.2016.4.03.6128

REQUERENTE: ALEXANDRE BAZILIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Ademais, o artigo 320 do mesmo diploma diz que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Não há nos autos prova da pretensão resistida.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº **163.193.461-6**, por meio de reprodução digitalizada, sob pena de extinção.

Cumprida a exigência, **cite-se** com as advertências legais. Não havendo cumprimento, tomem os autos conclusos para fins de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-41.2016.4.03.6128  
AUTOR: WANDERLEY RUBENS FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO EDUARDO FONSECA - SP377120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2016.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000302-09.2016.4.03.6128  
AUTOR: ELISABETH FAVORETTO DORIGON  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se com as advertências legais.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-08.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### **Vistos em antecipação de tutela.**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 46/178.436.649-5 em 03/08/2016, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-96.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE WAGNER DOPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido liminar formulado nos autos da ação de Mandado de Segurança em epígrafe, impetrado por **CARLOS ALEXANDRE WAGNER DOPP** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando seja cumprida decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão **8032/2016**). Requer os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, aduz o impetrante que obteve benefício previdenciário de aposentadoria especial em sede recursal administrativa (nº. **167.522.547-5**), não implantado até a presente data por omissão da autoridade coatora. Sustenta seu pleito nos princípios administrativos, bem como jurisprudência.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, **de firo** o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).



Em fase de cognição sumária, não vislumbro a existência dos pressupostos para a concessão da liminar.

Há plausibilidade no pedido liminar, porém, *in casu*, verifica-se a necessidade de se analisar a questão nos moldes do artigo 57, da Portaria nº 88, de 22.01.2004 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS) que dispõe:

*Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.*

*§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.*

*§ 2º **Excepcionalmente**, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que:*

*a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador;*

*b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de re-visão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo.”*

Ademais, a medida liminar almejada encontra óbice no artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, visto que esgotaria o objeto da ação.

Desse modo, somente após as informações prestadas pela autoridade coatora, será possível aferir o motivo pelo qual até a presente data não foi cumprido o **Acórdão 8032/2016**, que foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 10/10/2016.

Destarte, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do impetrante, uma vez não é possível verificar, de plano, ilegalidade da omissão. Somente em análise exauriente e no revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, é que se poderá bem aquilatar a existência do direito alegado.

Por fim, apesar de ter passado os trinta dias previstos na lei (o último andamento foi dia 10/10/2016), o processo administrativo encontra-se regularmente processado pelo INSS (doc 06 – ID 396896) e não deve o Judiciário, neste caso, imiscuir-se em questões administrativas.

#### **Dispositivo.**

Diante do ora exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Cumpra-se, e, após, intinem-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-89.2016.4.03.6128

AUTOR: ALI HASSAN ZAHR

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848, VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI - SP331637

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ALI HASSAN ZAHR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a concessão de tutela provisória de urgência *“inaudita altera pars, para suspender de qualquer ato referente a retomada do imóvel, bem como ordem de despejo ou qualquer outra medida nesse sentido, posto que o Autor pagou 18 (dezoito) prestações referentes ao financiamento e deseja continuar com o financiamento a fim de garantir o bem mais precioso, ou seja, sua moradia”*, bem como seja deferido *“o depósito judicial das parcelas que forem vencendo no curso do processo, acrescidas do valor de R\$ 500,00 relativos as parcelas em aberto até a quitação de tal débito, afim do requerente quitar sua dívida de financiamento relativa ao imóvel objeto da demanda, até o final”*.

Argumenta ter firmado com a CAIXA contrato particular de compra e venda (n.º 1.4444.0732331-0) para aquisição do apartamento n.º 94, situado na Rua Ulises Cruz, n.º 579, Tatuapé – São Paulo, objeto da matrícula n.º 123.653, com alienação fiduciária. Narra que, após o pagamento de 18 parcelas no valor de R\$ 3.326,37, totalizando R\$ 58.969,83, tomou-se inadimplente. Reconhecer ter recebido intimação proveniente do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – S.P., tendo se dirigido à agência de contratação com o intuito de renegociar a dívida, o que não ocorreu. Requer seja deferido o direito de consignar em juízo o valor relativo à parcela mensal, acrescido de mais R\$ 500,00. Ao final, requer seja a presente demanda julgada totalmente procedente para suspender definitivamente a retomada do imóvel. Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

**No caso vertente**, a própria parte autora reconhece ter recebido notificação do Registro de Imóveis, o que afasta a verossimilhança de suas alegações, já que, com esta informação, presume-se que foi respeitada a sistemática da lei n.º 9.514/97. Ainda, há que se destacar a previsão contratual de eleição do foro da localidade do imóvel, que está situado em São Paulo, mesmo local de moradia do autor e onde se localiza a agência que concedeu o financiamento. Assim, não há espaço para o deferimento das medidas pretendidas antes da oitiva da parte contrária.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Citem-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2016.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1120**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009609-43.2014.403.6128** - ANTONIO CARLOS PENTEADO(SP345758 - ERICA KELEMENTI BIONDI PASQUALINI E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retornem os autos ao arquivo".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003319-75.2015.403.6128** - MARIO LUCIO DE MARCHI(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 627/741

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "em virtude da incorreção na publicação da sentença de fls. 463/464v, republicue-se, com as devidas correções".

SENTENÇA DE FLS. 463/464.Vistos, etc1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Mário Lúcio De Marchi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42/166.685.643-3), ao argumento de que o réu, ao efetuar o cálculo para a concessão do benefício, o fez em dissonância entre as informações constantes do CNIS e os documentos apresentados pelo autor. Afirma que, na época da concessão, a RMI foi apurada no valor de R\$1.910,81 (hum mil, novecentos e dez reais e oitenta e um centavos), contudo, a autarquia não considerou no cálculo do benefício as contribuições efetuada nos meses de julho de 1994 a março de 2003, maio de 2003 a maio de 2007, março de 2009, março a maio de 2012, julho e novembro de 2012, julho de 2013, conforme recolhimentos como contribuinte individual, devidamente comprovados no CNIS, constante de sua própria base de dados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/435). Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 439). Regularmente citado em 20/10/2015, o INSS ofertou contestação às fls. 442/444, alegando que confrontando os diversos extratos do CNIS juntados pelo autor com a memória por ele mesmo colacionada, não se verifica nenhum equívoco no PCB. Requereu a improcedência do pleito. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários e dos juros de mora. Juntou extrato de CI GFIP/CINS às fls.445/452.Houve réplica às fls. 455/460.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.Quanto ao mérito, o pleito é procedente.MÉRITO. Alega o autor que houve erro no cálculo da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que lhe fora concedido (NB nº 166.685.643-3) com DIB em 19/03/2013, ao argumento de que o INSS não considerou as informações constantes do CNIS. Assiste razão ao autor.De fato, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.Cotejando as cópias do CNIS encartadas às fls. 401/425, com a carta de concessão de fls. 393/400, observa-se que os valores das competências de 07/1994 a 03/2003, 05/2003 a 05/2007, 03/2009, março a maio de 2012, julho e novembro de 2012, 07/2013 não foram considerados de forma correta no cálculo do benefício do autor encartado aos autos, especialmente quando se verifica o extrato de valores de CI GFIP de fls. 445/452.Desta forma, não havendo qualquer indicação de fraude ou irregularidade nas informações constantes do CNIS, o autor tem direito ao cômputo de tais remunerações no cálculo da renda mensal do seu benefício.Cotejando os documentos apresentados, é possível aferir que o próprio sistema do INSS se utiliza das competências que foram excluídas do cálculo elaborado às fls. 393/400, razão pela qual se impõe a procedência do pleito. 3. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ele titularizado (NB nº 166.685.643-3), desde a data da concessão (12/11/2013).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal e a Lei 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008361-71.2016.403.6128 - ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS X CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário proposta pelo Adriana Aparecida Souza de Matos e outro em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual pretendem, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Dr. Ramiro de Araújo, n.º 250, apartamento 45, bloco II, Jundiaí/SP, que foi designado para o dia 01/12/2017. Narram que o referido imóvel foi adquirido por meio do contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, celebrado com a CAIXA (doc. 01), que previu o pagamento de 240 parcelas no valor mensal de R\$ 635,39. Afirmam que, a partir de março de 2015, tornaram-se inadimplentes, o que motivou a execução extrajudicial do contrato, em virtude da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA. Defendem a aplicação da legislação consumerista aos presentes autos. Invocam a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, com espeque no artigo 34 do Decreto-lei n.º70/66. Argumentam que o procedimento extrajudicial empreendido pela CAIXA está inquinado de irregularidades. Acrescentam que o imóvel será levado a leilão por valor vil (R\$ 76.703,37), já que foi avaliado por R\$ 200.000,00. Ainda, alegam ser inconstitucional o procedimento do leilão extrajudicial. Requerem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do leilão do imóvel situado na Rua Dr. Ramiro de Araújo, n.º 250, apartamento 45, bloco II, Jundiaí/SP, que foi designado para o dia 01/12/2017, bem como seja deferida autorização para depósito judicial da quantia de R\$ 6.000,00, que corresponderia às prestações vencidas. Ainda, pleitearam a liberação dos recursos do FGTS para amortização do saldo devedor.Pugnaram pela gratuidade da justiça.Sobreveio a petição de fls. 86/87, por meio da qual as partes autoras comprovaram o

depósito judicial da quantia de R\$ 6.000,00.É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado. Com efeito, para aferição da viabilidade de que a quantia depositada tivesse o condão de suspender o leilão, necessário seria que as partes autoras trouxessem aos autos elementos indicativos do saldo devedor, para que, assim, se verificasse a suficiência do depósito efetuado. Ocorre que não há nos autos documentos nesse sentido, o que impede, inobstante a realização do depósito, seja deferida a medida pretendida.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reapreciação após a contestação.Diante do interesse manifestado pela realização de audiência de conciliação, designo-a para o dia 31/01/2017 às 15h30.Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.Cite-se e intímem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006072-68.2016.403.6128** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA - SP X CICERA LEITE DA SILVA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Chamo o feito à ordem. Redesigno para o dia 13/12/2016, às 14h a audiência anteriormente agendada, haja vista que ela havia sido designada para dia não útil (fl. 22). Considerando que se encontra suspensa a publicação de atos judiciais, intím-se o advogado por correspondência eletrônica, sem prejuízo de publicação em momento oportuno. Cumpra-se e intím-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1417**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000837-33.2015.403.6136** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CIA BRASILEIRA DISTRIBUICAO(SP317126 - GRAZIELA MILAN CRUZ E SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Inquerito Policial

AUTOR: Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto.

AVERIGUADO: CIA Brasileira de Distribuição

DESPACHO

Fls. 139. Disponibilizem-se os autos para vista em secretaria, conforme requerido, salientando-se que, para a retirada em carga, é necessário protocolizar o instrumento de procuração.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000546-33.2015.403.6136** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DE SOUZA(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

Autos n.º 0000546-33.2015.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réu: Reginaldo de Souza. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Reginaldo de Souza, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido os crimes previstos no art. 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998, e no art. 296, 1.º, incisos I e III, do Código Penal (CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0233/2014), que, no dia 4 de fevereiro de 2014, por volta das 10h30, à Rua Platina, 180, Solo Sagrado II, em Catanduva/SP, durante patrulhamento ambiental rural, e atendimento a denúncia anônima, policiais militares constataram que Reginaldo de Souza mantinha, em cativeiro, pássaros silvestres com anilhas de identificação do IBAMA adulteradas. Na ocasião, o acusado apresentou aos policiais somente um comprovante de pagamento de taxa junto ao IBAMA, não mostrando qualquer outra autorização. No local foram encontrados e apreendidos 15 pássaros, sendo que 14 deles possuíam anilhas adulteradas, e 1 estava sem anilha de identificação. Além das anilhas que estavam no tarso das aves mencionadas, foram localizadas outras 5, e apreendidos vários objetos usados na adulteração de anilhas (v. suporte para alargar anilha, 3 pinos para alargar anilhas, e 1 anilhador).

Posteriormente, 9 das anilhas encontradas, o suporte e os pinos para alargar anilhas foram encaminhados para perícia. O laudo de perícia criminal atestou que 8 das 9 anilhas possuíam medidas divergentes do padrão adotado pelo IBAMA, apresentando sinais de adulteração, e 1 delas indicava gravação mecanizada, sendo, desta forma, falsa. Por sua vez, o exame de constatação realizado pelos policiais e por médico veterinário concluiu que todas as anilhas encontradas no tarso das aves estavam com suas dimensões em descompasso com as determinações normativas do IBAMA. Sustenta, também, o MPF, que a tese da adulteração é reforçada pelo fato de haverem sido ali encontrados petrechos utilizados neste mister, lembrando que o perito concluiu que os mesmos apresentavam medidas de furos e diâmetros compatíveis com as anilhas adulteradas (v. alteração dos diâmetros mediante expansão mecânica). Aduz, em complemento, que as anilhas são anéis de metal, codificados sequencialmente, e só podem ser fornecidas pelo órgão ambiental (IBAMA). Caracterizam-se como selo público, ou seja, sinais de autenticação de atos oficiais, portanto, emitidos pelo governo brasileiro. Ressalta que o laudo pericial trouxe informação no sentido de que o pássaro da espécie "Pássaro Preto" (*Gnorimopsar chopi*), quase ameaçada de extinção. Conclui que Reginaldo de Souza, em que pese registrado como criador amador de pássaros, autorizado, em tese, pela autoridade competente, fez uso indevido de sinal público (anilha de emissão do IBAMA) adulterado, além de ter mantido, em cativeiro espécimes da fauna silvestre. Pede, portanto, o MPF, a condenação do acusado como "... incurso nas penas do artigo 296, 1.º, incisos I e III, do Código Penal, em concurso com a pena do artigo 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98". Junta documentos, e ainda arrola 3 testemunhas, os policiais ambientais Doailson Cássio do Nascimento, André Luiz de Souza, e Walter Luís Jorge. Recebi, à folha 95, a denúncia. Certificou-se, à folha 97, a abertura, em apenso, de expediente relativo aos antecedentes do acusado. Citado, à folha 103, o acusado, no prazo legal, não apresentou resposta escrita à acusação (v. 104). Assim, à folha 105, foi-lhe nomeada dativa para patrocínio de sua defesa técnica, Dra. Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro. Às folhas 112/118, em sua resposta escrita à acusação, o acusado alegou que não teria cometido os crimes apontados na denúncia oferecida pelo MPF. No ponto, aduziu que não havia adulterado ou falsificado as anilhas encontradas pela polícia nas aves apreendidas, haja vista que as mesmas haviam sido por ele compradas, de boa-fé, anteriormente, de terceiros, já com os referidos anéis. Explicou que o manuseio das aves causa grande estresse nos animais, fato que ainda mais dificulta a descoberta de eventual adulteração nas anilhas. Alegou, também, que não manteria em sua casa instrumentos capazes de permitir a constatação das adulterações, e que as aves estavam registradas em seu plantel junto ao IBAMA, trazendo os nomes dos antigos donos. Desta forma, não agira com dolo, elemento essencial para a caracterização dos delitos a ele imputados. Em complemento, aduziu que não se estava diante de criação irregular, e que os pássaros possuíam boa aparência, indicando que vinham sendo bem cuidados. Ademais, nenhum deles constava de lista de ameaçados de extinção. Teria direito, assim, à absolvição sumária, ou, eventualmente, à transação penal, ou à suspensão condicional do processo. Em caso de condenação, faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Afastada, à folha 119, a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designou-se, no mesmo ato, audiência destinada à colheita da prova testemunhal, e do interrogatório, para o dia 18 de maio de 2016, às 16 horas. Com a constituição, pelo acusado, de advogado particular (v. folhas 123/124), destituiu do encargo de dativa a Dra. Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro, à folha 133. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 145/149, ouvi as testemunhas arroladas pelo MPF, sendo o depoimento de Doailson Cássio do Nascimento colhido por videoconferência, e, em seguida, interroguei o acusado. Como as partes não requereram outras diligências, determinei a abertura de vista para que, no prazo sucessivo de 5 dias, tecessem suas alegações finais, após a juntada aos autos da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Às folhas 162/165, o MPF, em alegações finais, pediu a condenação do acusado, isto porque, pelas provas colhidas, teria ficado satisfatoriamente demonstrado que agira com dolo em se utilizar das anilhas adulteradas, mantendo irregularmente em cativeiro aves da fauna silvestre brasileira. Por sua vez, Reginaldo de Souza, às folhas 168/170, alegou que, tanto no inquérito, quanto durante o curso da instrução, informou que possuía os pássaros de longa data, e que não adulterou suas anilhas de identificação. Reconheceu que embora as provas dos autos fossem seguras quanto à adulteração dos anéis, os elementos colhidos não se apresentariam conclusivos a ponto de desmerecer a tese de que comprara as aves de boa-fé. Supunha, assim, que estivessem em situação regular, descaracterizando o dolo necessário à condenação. Daí, teria direito de ser absolvido. Em caso de eventual condenação, aduziu que suas condições pessoais mostrar-se-iam favoráveis, fato que o beneficiaria quando da mensuração da pena aplicável. É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como o acusado está sendo processado pela suposta prática, em concurso material, dos delitos previstos no art. 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998, e no art. 296, 1.º, incisos I e III, do CP, e as penas dos mencionados delitos, se somadas, superam os limites

normativos, de um lado, exigidos para fins de configuração da infração de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a dois anos), e, de outro, da hipótese de suspensão condicional do processo (pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 ano - Súmula STJ 243), mesmo que suas condições pessoais, em tese, pudessem autorizá-las, por certo que não tem direito a essas benesses. Embora não desconheça que o princípio da insignificância pode também ser aplicado aos crimes ambientais ("Crime. Insignificância. Meio Ambiente. Surgindo a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a absolvição do acusado. (AP 439, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-01 PP-00037 RTJ VOL-00209-01 PP-00024 RT v. 98, n. 883, 2009, p. 503-508), tomando, assim, atípica a conduta, considero que a que fora imputada ao acusado, a manutenção irregular, em cativeiro, mediante uso de anilhas adulteradas, de 15 aves da fauna silvestre brasileira, é penalmente relevante, posto elevado o grau de reprovação do comportamento do agente, o que, consequentemente, afasta, do caso, a possibilidade de sua aplicação. Por outro lado, imputa o MPF, na denúncia, às folhas 90/94, a prática, pelo acusado, Reginaldo de Souza, em concurso material, dos crimes previstos no art. 296, 1.º, incisos I, e III, do CP, e no art. 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998. Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0233/2014), que, no dia 4 de fevereiro de 2014, por volta das 10h30, à Rua Platina, 180, Solo Sagrado II, em Catanduva/SP, durante patrulhamento ambiental rural, e atendimento a denúncia anônima, policiais militares constataram que Reginaldo de Souza mantinha, em cativeiro, pássaros silvestres com anilhas de identificação do IBAMA adulteradas. Na ocasião, o acusado apresentou aos policiais somente um comprovante de pagamento de taxa junto ao IBAMA, não mostrando qualquer outra autorização. No local foram encontrados e apreendidos 15 pássaros, sendo que 14 deles possuíam anilhas adulteradas, e 1 estava sem anilha de identificação. Além das anilhas que estavam no tarso das aves mencionadas, foram localizadas outras 5, e apreendidos vários objetos usados na adulteração de anilhas (v. suporte para alargar anilha, 3 pinos para alargar anilhas, e 1 anilhador). Posteriormente, 9 das anilhas encontradas, o suporte e os pinos para alargar anilhas foram encaminhados para perícia. O laudo de perícia criminal atestou que 8 das 9 anilhas possuíam medidas divergentes do padrão adotado pelo IBAMA, apresentando sinais de adulteração, e 1 delas indicava gravação mecanizada, sendo, desta forma, falsa. Por sua vez, o exame de constatação realizado pelos policiais e por médico veterinário concluiu que todas as anilhas encontradas no tarso das aves estavam com suas dimensões em descompasso com as determinações normativas do IBAMA. Sustenta, também, o MPF, que a tese da adulteração é reforçada pelo fato de haverem sido ali encontrados petrechos utilizados neste mister, lembrando que o perito concluiu que os mesmos apresentavam medidas de furos e diâmetros compatíveis com as anilhas adulteradas (v. alteração dos diâmetros mediante expansão mecânica). Aduz, em complemento, que as anilhas são anéis de metal, codificados sequencialmente, e só podem ser fornecidas pelo órgão ambiental (IBAMA). Caracterizam-se como selo público, ou seja, sinais de autenticação de atos oficiais, portanto, emitidos pelo governo brasileiro. Ressalta que o laudo pericial trouxe informação no sentido de que o pássaro da espécie "Pássaro Preto" (*Gnorimopsar chopi*), quase ameaçada de extinção. Conclui que Reginaldo de Souza, em que pese registrado como criador amador de pássaros, autorizado, em tese, pela autoridade competente, fez uso indevido de sinal público (anilha de emissão do IBAMA) adulterado, além de ter mantido, em cativeiro espécimes da fauna silvestre. Pede, portanto, o MPF, a condenação do acusado. Assinalo, nesse passo, que, pelo art. 29, 1.º, inciso III, constitui crime contra o meio ambiente, apenado com detenção de 6 meses a 1 ano, e multa, "quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente". Digo, também, em complemento, que, de acordo com o art. 296, 1.º, incisos I, e III, do CP, configura falsificação de selo ou sinal público, crime este com pena estabelecida de dois a seis anos de reclusão, e multa, "quem faz uso do selo ou sinal falsificado", e "quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública". Em tese, portanto, incorre nos delitos referidos acima aquele que, dolosamente, mantém em cativeiro, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, aves da fauna nativa (v. espécimes da fauna silvestre) encontradas com anilhas adulteradas (sinal público - v. E. TRF/4 no acórdão em apelação criminal (autos n.º 00029962320094047205), Relator Marcelo de Nardi, D.E. 30.10.2013: "Incorre no crime de falsificação de sinal público quem faz uso indevido das anilhas de controle e fiscalização do IBAMA, para colocá-las em pássaros silvestres adquiridos ilegalmente". (...)). Colho dos autos, às folhas 5/7, que, no dia 4 de fevereiro de 2014, às 10h30, durante patrulhamento ambiental rural e comunitário em atendimento a "denúncia anônima", policiais militares ambientais se dirigiram à Rua Platina, 180, Solo Sagrado II, em Catanduva/SP, a fim de verificar possível manutenção de aves em situação precária. No local, foram recebidos pelo próprio acusado, que, por sua vez, franqueou, para fins de fiscalização, a entrada dos policiais na residência. Na medida em havia ali várias aves anilhadas acondicionadas em gaiolas e viveiros, foi indagado sobre sua autorização para tanto, e respondeu ser criador, com registro no IBAMA. Contudo, limitou-se a apresentar um comprovante de pagamento de taxa, e a informar que nunca antes havia retirado cópia da relação dos pássaros de sua propriedade, em que pese, todos, fizessem dela parte. Assim, diante da não apresentação da relação atualizada as aves, procederam os policiais à minuciosa fiscalização, com o uso de paquímetro destinado à mensuração das anilhas. Durante o procedimento, constataram que várias anilhas estavam com as medidas dos diâmetros das bitolas diferentes, sinais típicos de adulteração, o que permitiu, em alguns casos, retirá-las das patas dos animais. O acusado, por sua vez, não soube responder o porquê das irregularidades encontradas. As gaiolas e os pássaros foram conduzidos ao Batalhão de Polícia Ambiental de Catanduva/SP para serem avaliados por médico veterinário. Além disso, os policiais apreenderam 1 suporte para alargar anilhas, 3 pinos alargadores de anilhas, 1 anilhador usado para a adulteração, e 5 outras anilhas. As gaiolas apreendidas com as aves foram destruídas (v. folhas 13/15). Vejo, também, às folhas 11/12, que após haver sido emitido parecer técnico que atestava que poderiam sobreviver em liberdade em seu habitat, foram elas libertadas. Consta dos autos, às folhas 17/18, a relação das anilhas encontradas com as aves, 4 delas encaminhadas à perícia juntamente com as 5 localizadas na residência do acusado (v. todas em desacordo com as medidas do IBAMA). Laudo de perícia criminal (documentoscopia), às folhas 39/48, prova que, das 9 anilhas submetidas ao exame técnico, apenas 1 não apresentava medida divergente, estando as demais, especialmente nos diâmetros internos dos anéis, em descompasso com os padrões do IBAMA. Das 9, 1 delas trazia inscrição mecanizada, tratando-se, desta forma, de anilha falsificada. Os petrechos também periciados, perfil e bastões metálicos, possuíam medidas de furos e diâmetros que se faziam compatíveis com a mesma ordem de grandeza das anilhas, indicando, assim, que, em tese, poderiam ter sido usados para alargá-las por meio de expansão mecânica. Interrogado, às folhas 54/55, no inquérito,

o acusado disse que há 5 anos seria cadastrado, junto ao IBAMA, como criador amador de pássaros, e confirmou que, durante a fiscalização levada à efeito em sua residência pela polícia ambiental, 14 ou 15 aves de sua propriedade teriam sido apreendidas em razão de portarem anilhas adulteradas. Admitiu, também, que, no curso do procedimento, a polícia ainda apreendeu um perfil e 3 bastões metálicos. Afirmou que não se recordava de quem havia comprado os pássaros, haja vista que os possuía há muitos anos, e que desconhecia que suas anilhas estivessem em situação irregular. Quanto aos petrechos apreendidos, os bastões eram apenas "pedaços de arrebites", e o perfil fora por ele empregado para "chapear o varal de uma carroça". Negou, desta forma, que os houvesse utilizado para adulterar as anilhas. Por fim, salientou que, por volta de 5 vezes, anteriormente, havia sido submetido à fiscalização, e que, nestas ocasiões, a polícia nada ali achou de irregular. André Luiz de Souza, como testemunha, afirmou que, na condição de policial ambiental, após receber "denúncia anônima" que ligava o acusado a irregularidades relativas à manutenção de aves em cativeiro, dirigiu-se até a residência dele, e, ali, verificou que mantinha vários pássaros em gaiolas. Como ele não possuía, em mãos, a relação de seu plantel, apenas um recibo de pagamento ao IBAMA, deu início à fiscalização, encontrando diversas anilhas adulteradas. Além disso, localizou ali "pinos alargadores", e anilhas outras que não estavam nos pássaros. Participaram da diligência, além dele, Walter Luís Jorge, e Doailson Cássio do Nascimento. Walter Luís Jorge, como testemunha, disse que, durante a fiscalização ambiental levada à efeito na residência do acusado, ele não apresentou a relação dos pássaros que ali mantinha, apenas o comprovante de pagamento de taxa ao IBAMA, o que, assim, determinou a vistoria das aves. Com o emprego do paquímetro, apurou que havia anilhas com sinais de adulteração. Encontraram, também, no local, "pinos" que poderiam ter sido empregados nas adulterações, além de outras anilhas (fora dos pássaros). Doailson Cássio do Nascimento, como testemunha, não se recordou especificamente da ocorrência, em que pese, como policial, houvesse participado de várias delas, acompanhado dos policiais Walter e André Souza. Interrogado, o acusado negou que soubesse das adulterações das anilhas encontradas em seus pássaros. De acordo com ele, apenas os colecionava, pois gostava de ouvi-los cantar, não se dedicando ao comércio. Antes da vistoria, já havia passado por 5 outras fiscalizações, e nada a polícia encontrou de irregular em sua residência. Contudo, nestas oportunidades, não houve a medição das anilhas. As aves, segundo ele, eram as mesmas. Disse que o pássaro que não portava anilha havia nascido em sua residência, o que fora explicado aos policiais. Quanto aos supostos "petrechos" de falsificação, explicou que, na verdade, diziam respeito a instrumentos utilizados em outras atividades. As outras 5 anilhas encontradas fora dos pássaros se referiram a aves que haviam morrido, devidamente baixadas no sistema. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas durante a instrução processual, entendo que o acusado, ao contrário do que fora por ele defendido nos autos, tinha ciência de que as anilhas apostas nos pássaros silvestres encontrados e apreendidos pela polícia militar em sua casa, a partir de procedimento de fiscalização ambiental, estavam em situação irregular, o mesmo se podendo dizer daquelas achadas fora dos animais. Como visto acima, devo ressaltar, destas, apenas 1, segundo a prova pericial, não se mostrava adulterada. Em primeiro lugar, às folhas 28/29, vejo que há prova de que todos os pássaros apreendidos portavam anilhas adulteradas em relação às medidas padronizadas pelo IBAMA, e os vestígios de adulteração, pelas fotos constantes do laudo pericial, às folhas 43/44, eram bem perceptíveis, ainda mais quando o acusado pode ser considerado um criador experiente, com inscrição datada de 2009 (v. folha 61). Assim, bem poderia se precaver, se de boa-fé estivesse, adotando medidas adequadas ao grau de conhecimento da atividade, para não ser ludibriado quando da compra de aves de terceiros. Tampouco conseguiu dizer quem seriam estes. Aliás, o acusado admitiu que frequentemente manuseava as aves para que pudessem ter as unhas aparadas, e, nesta atividade, valia-se do aparelho cujo funcionamento explicou no interrogatório, o que desmente a tese de que não poderia visualizar as anilhas, e assim perceber as irregularidades nelas existentes (v. 4 dos anéis saíram com facilidade dos tarsos dos pássaros). Além disso, no caso concreto, durante o curso da fiscalização, houve a apreensão de petrechos, posteriormente periciados, perfil e bastões metálicos, que possuíam medidas de furos e diâmetros que se faziam compatíveis com a mesma ordem de grandeza das anilhas adulteradas, indicando, assim, que, em tese, poderiam ter sido usados para alargá-las por meio de expansão mecânica. Ademais, o acusado não demonstrou por meio documental, e a prova da alegação cabia a ele, que as anilhas encontradas pela polícia fora das aves se referiam, realmente, a pássaros já falecidos, devidamente baixados junto ao sistema. Assim, deve responder pelo crime do art. 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998, na medida em que, comprovadamente, manteve, em cativeiro, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, pássaros silvestres (v. Informativo STF 716 - MS 31736 - somente em se tratando de desclassificação, e não de absolvição, é que, em julgamento de crimes conexos, estaria obrigado o juiz a remeter os autos do processo ao competente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural). Por outro lado, o uso das anilhas falsas ou adulteradas, na hipótese discutida, não somente serviu como meio para a prática do delito ambiental, sem maior potencial lesivo, ficando, desta forma, por ele absorvido. Anoto, nesse passo, que a jurisprudência do E. STF admite, e a justiça do caso concreto assim o impõe, "... que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para a consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva" (AgRg no REsp n. 1.365.249/RO, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, Dje 26/8/2014). Além disso, as circunstâncias judiciais, inegavelmente desfavoráveis ao acusado, impedem a adoção de proceder outro que não a condenação, sem a possibilidade de eventual baixa dos autos para fins de oferecimento de proposta de transação penal. Por fim, entendo inaplicável ao caso o art. 29, 2.º, da Lei n.º 9.605/1998, na medida em que não se refere a conduta praticada pelo acusado a simples guarda doméstica de espécime não considerada ameaçada de extinção, senão de hipótese em que criador amador devidamente registrado no IBAMA, mantém ilícitamente em cativeiro, mediante fraude pelo uso de anilhas falsificadas, 15 pássaros silvestres. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação penal. Condeno Reginaldo de Souza por haver cometido o delito do art. 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998, ficando, assim, sujeito a suas penas. Fica absolvido em relação à prática do crime do art. 296, 1.º, incisos I, e III, do CP (v. art. 386, inciso III, do CPP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito. Será levada em conta, ainda, para tanto, a disciplina da Lei n.º 9.605/1998 (v. arts. 6.º a 24, Capítulo II, da Aplicação da Pena). A culpabilidade impõe a aplicação de pena-base acima do mínimo legal. De acordo com os registros atuados em apenso, não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade não se mostram aqui desabonadoras. Contudo, o mesmo não se pode afirmar dos motivos, das circunstâncias, e, em última análise, das consequências do delito cometido. Mesmo que o agente não se dedique ao comércio ilegal de pássaros, com certeza o comportamento de adquirir, de terceiros, aves silvestres que



sabidamente não podem integrar legitimamente o plantel de criadores amadores, contribui para a disseminação da nefasta prática, devendo a conduta sofrer adequada reprovação. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito em questão. Portanto, não se mostrando inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 8 meses de detenção. Não há atenuantes a serem consideradas (v. arts. 14, da Lei n.º 9.605/1998). Por outro lado, elevo a pena a 10 meses de detenção, haja vista que o delito foi cometido mediante fraude, consistente no uso de anilhas adulteradas e falsa (v. art. 15, inciso II, letra "h", da Lei n.º 9.605/1998). Passa esta a ser a pena definitiva, 10 meses de detenção, na medida em que ausentes causas de diminuição ou de aumento que pudessem ser ainda aplicadas. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 12 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, na forma do art. 7.º, incisos I, e II, e parágrafo único, c.c. art. 8.º, inciso I, c.c. art. 9.º, todos da Lei n.º 9.605/1998, por uma restritiva de direitos, já que não é superior a 4 anos, e indicam as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: prestação de serviços à comunidade consistente na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível. Esta pena terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. Inexistindo prova de danos materiais efetivos ao meio ambiente gerados pela infração, deixa de poder o juiz fixar o valor mínimo a sua reparação (v. art. 20, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 9.605/1998). Por fim, determino, também com o trânsito em julgado, a destruição dos bens relacionados à folha 82 (anilhas, suporte de ferro, e pinos alargadores), e o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 16 de novembro de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1534**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001278-63.2014.403.6131 - KALIL ALBERTO MEMARE(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que a parte autora busca a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial no período compreendido entre 29/12/1980 a 31/06/1982 requerendo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou subsidiariamente seja realizada a contagem de tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos. (fls. 13/237). Decisão de fls. 240 defere a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação à fls. 244/255 requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. ( fls. 256/442) Réplica à fls. 444/453. Decisão de fls. 455 determinou a expedição de ofício à Ferrobán para envio de informações requeridas pelo autor. Em resposta ao ofício foram juntados os documentos de fls. 466/469. À fls. 473 o autor requereu expedição de novo ofício para obtenção de informações suplementares. Decisão de fls. 475 deferiu o requerimento feito pelo autor à fls. 475. À fls. 478 foram juntados documentos solicitados pela parte. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares para serem apreciadas. Passo a análise do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria "após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei." Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar", "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. "Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto O autor está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/09/2009, conforme consta do documento de fls. 326/327. Afirma, no entanto, que faria jus ao benefício de aposentadoria especial, alegando para tanto que durante mais de 25 anos esteve exposto ao agente agressivo ruído, mensurado em 93 decibéis. Informa o autor que o Instituto réu reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos compreendidos entre 01/07/1982 a 23/06/2006, (cf. fls. 315), o que somaria 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias. No entanto, o réu deixou de reconhecer como especial o período compreendido entre 29/12/1980 a 31/06/1982, onde afirma ter estado exposto ao agente agressivo ruído, mensurado em 93 decibéis e à intempéries do tempo. Sendo assim, vem à juízo requerer o reconhecimento como especial do período de 29/12/1980 a 31/06/1982, para que somado aos demais já convertidos administrativamente possa o autor comprovar o efetivo exercício sob condições especiais por 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Pois bem. Preliminarmente verifico através da contagem realizada à fls. 315 que o período compreendido entre 01/07/1982 a 23/06/2006 já foi efetivamente reconhecido como exercido sob especiais na via administrativa, assim, portanto, desnecessária a ratificação judicial. Passo, pois, a examinar o períodos de 29/12/1980 a 31/06/1982, quando o autor desempenhou a atividade de aprendiz CFT I, estando em sala de aula para adquirir a técnica da atividade e atividades práticas em campo (estação e pátio de manobra ferroviária) autorizar o recebimento e partida de trens, utilizando aparelho seletivo e telefone, efetuava arrecadação geral da estação, calculando e cobrando fretes, taxas de armazenagem, estadia e contas diversas. Organizava listas para composição e manobras de trens, verificava a localização dos veículos nos pátios, desvios ou armazéns, convocava o pessoal de locomotivas verificando impressos e relatórios de viagens dos maquinistas e pessoal de serviço, acompanhado sempre por um monitor, na empresa FEPASA (Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A) (cf. descrito no PPP de fls. 258). Observo, contudo, do campo II do formulário PPP de fls. 258, "seção de registros ambientais", "exposição a fatores de risco", que o autor não esteve exposto ao agente agressivo ruído, tendo estado exposto no período 29/12/1980 a 31/06/1982 apenas às intempéries do tempo. Referido formulário atesta que o autor só veio a estar exposto ao agente agressivo ruído, em índices mensurados de 93 decibéis, a partir de 01/07/1982, quando o autor passou a exercer a função de auxiliar de Estação C. Ocorre, entretanto, que o período de 01/07/1982 a 23/06/2006 já foi reconhecido como especial pela via administrativa, como já destacado, desta forma, desnecessária a ratificação judicial. Nem se argumente pela exposição à intempéries do tempo, até porque não há previsão legal, em qualquer tempo que reconheça referido agente como fundamento de conversão para fins

previdenciários.Fato é que, no período em questão o autor estava sendo treinado para desempenhar uma função, tanto que foi registrado como aprendiz, desta forma, passava a maior parte do tempo em sala de aula para "adquirir a técnica da atividade" que viria a desempenhar, conforme consta do formulário PPP, fls. 258.Em resposta aos ofícios expedidos, tanto à América Latina Logística com à FFFSA afirmam que o autor exerceu a função de "aprendiz CFT transp.1" de 29/12/80 a 01/01/1982, mas não apresentaram documentos que informem eventual agente agressivo que o autor esteve exposto neste período. Consigno, ainda, que o autor permaneceu inerte ao ser intimado do documento de fls. 478/479, conforme certidão de fls. 451 vº. Assim, não há prova nos autos que o autor exerceu atividade especial no priodo em litígio.Desta feita, incabível a conversão pretendida.Desta forma, constato que o autor não possui tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentaria especial eis que, soma apenas 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, quando o art. 57 da Lei 8.213/91 exige para tanto a soma de 25 anos de efetivo desempenho de atividade laborativa sob sondições especiais.Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, constante de fls. 09, devo destacar que o autor já se encontra em gozo de tal benefício, vez que computados 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, conf. documento de fls. 315, assim não há o que se deliberar sobre a questão.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária.P.R.I.Botucatu, 18 de novembro 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000820-12.2015.403.6131 - IZAIAS JACINTO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 171/177, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante.O embargante sustenta que requereu: "fosse averbado o período de atividade rural (1970 a 1975, entre averbação literal e ratificação daquilo que o INSS já tivesse averbado outrora), bem como o reconhecimento de períodos de atividade especial, com conversão em tempo comum (26/07/76 a 05/11/77, 13/10/80 a 23/04/82, 11/07/83 a 30/08/85, além de ratificar os períodos já reconhecidos pelo INSS quando da análise administrativa do pedido). Também foi pedido para se reafirmar a DER para 30/04/1998, já que a parte autora trabalhou até 31/12/1999 na Aços Villares S/A."Afirma que a embargante que o tempo reconhecido pela sentença seria inferior àquele apurado administrativamente e, que caso fossem reconhecidos conforme requerido pelo embargante, este somaria em 20/04/1998 ( data da primeira DER) 35 anos, 11 meses e 24 dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Observo que não há qualquer omissão na sentença proferida à fls. 171/177, todos os pedidos apresentados pelo Embargante à este Juízo foram apreciados e decididos.Sobre a alegação de que o período compreendido entre 1970 a 1975 teria sido homologado administrativamente pelo INSS e, que, portanto, deveria ter sido judicialmente ratificado, devo esclarecer que a decisão judicial não está vinculada à decisão administrativa. Trata-se de atos diversos e independentes. O Juízo pode formar convencimento diverso da esfera administrativa e, sua decisão prevalece àquela.Sendo assim, absolutamente descabida a alegação de omissão ou contradição na sentença por tal fundamento.Observo, contudo que a homologação de tempo de serviço, por si só, não importa necessariamente no computo do período para fins de carência.Não há qualquer óbice legal na emissão de certidões ou averbação de tempo de serviço para todos os fins previdenciários exceto para fins de carência. Aliás, tal pratica está devidamente prevista pelo art. 55 da Lei 8213/91.Contudo, ainda que o Instituto réu houvesse homologado todo o período compreendido entre 1970 a 1975, este período não constou, como tempo de carência em nenhuma das simulações administrativas constante dos autos à fls. 53/60.Sendo assim, forçoso se reconhecer que a decisão administrativa apenas homologou o período como tempo de serviço, não de carência. Todavia, conforme acima destacado, tendo a questão sido submetida novamente a análise, agora na esfera judicial, e tendo sido decidido que restou comprovado apenas o período de 02/01/1970 a 31/12/1974, deverá este ser averbado, prevalecendo àquele período reconhecido administrativamente. Quanto a alegação de que o período contributivo aqui apurado seria inferior àquela apurado administrativa não é real, basta se examinar as simulações contábeis de fls. 53/60, no entanto, ainda que o fosse, a sentença não se mostraria maculada de qualquer contradição ou obscuridade por tal razão.O objetivo do embargante é ter novo julgamento para a demanda, no entanto, o recurso de embargos não é o meio adequado para esta finalidade.Por fim, quanto a alegação de omissão em face da não manifestação expressa sobre a retroação da DER devo destacar que o período contributivo apurado pela sentença de fls. 171/177 se mostrou insuficiente para a obtenção do benefício pretendido a qualquer momento, desta forma, me parece óbvio a desnecessidade de se fixar uma DER.Como visto, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.Botucatu, 17de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001563-22.2015.403.6131 - EDISON ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação revisional movida por Edison Alves em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do que autoriza o art. 29, incisos I, e II da Lei 8213/91, requerendo o afastamento do cálculo de fixação da RMI a regra de transição do art. 3º caput e 2 da Lei 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do período base de cálculo. Juntou documentos (fls. 17/29.Decisão de fls. 32 concede os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e, indefere a antecipação dos efeitos da tutela.Citado o INSS apresenta contestação alegando a existência de prescrição e no mérito requer a total improcedência do pedido. (fls. 35/59).Á fls. 62 o autor declara não ter mais provas a produzir.Réplica à fls. 63/70.As partes declaram não terem mais provas a produzir, (fls. 62 e 71).Decisão de fls. 72 converte o julgamento em diligência e remete o feito à contadoria judicial.Á fls. 73/79 foi juntado laudo contábil.As partes apresentam sua

manifestação sobre o laudo contábil à fls. 82/84 e 86. Vieram os autos conclusos. É o relatório DECIDO. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir e nem nulidades a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Na forma do art. 355, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Cinge-se o deslinde da presente demanda à verificação da utilização da forma adequada de cálculo da aposentadoria por idade. Pretende a parte autora a revisão de sua RMI, a fim de que, para fins de fixação do respectivo salário-de-benefício, sejam utilizados, a título de salário-de-contribuição, os valores que efetivamente percebia. É cediço rege-se o benefício da aposentadoria pela lei vigente à época da sua concessão. Com efeito, a aposentadoria do autor se deu em 07/02/2010, portanto, sob a égide da Lei 9.876/1999, que alterou as leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, passando a ser calculada mediante incidência do fator previdenciário. Assim, reunindo os requisitos da aposentadoria por idade em data posterior à lei, mas tendo o autor se filiado à Previdência Social até o dia anterior da data de publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se a regra de transição prevista em seu art. 3º, verbis: "Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo." Pois bem, foi determinado por este Juízo que a contadoria judicial apurasse os cálculos realizados pelo Instituto requerido, a fim de constatar qualquer equívoco e/ou desobediência ao ordenamento legal por ocasião da fixação da RMI do salário-de-benefício do autor. No entanto, o parecer contábil de fls 73, atesta que o cálculo realizado pelo requerido está correto, esclarecendo, inclusive, que não foi aplicado fator previdenciário, vez que este seria prejudicial ao autor. Sendo assim, não há qualquer revisão a ser realizada, com fundamento nos preceitos contidos no art. 29, incisos, I, e II da Lei 8.213/91. No entanto, o autor reitera de forma destacada em sua manifestação à fls. 82/84 que objetiva com a presente ação, afastar a regra de transição do art. 3º caput e 2º da Lei nº 9.876/99 de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de "TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO CONSTANTES DO CNIS, SEM LIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PBC, com correção monetária e juros". A pretensão de afastar a regra de transição do art. 3º caput e 2º da Lei nº 9.876/99 revela-se descabida, vez que não há respaldo legal que assegure o cômputo do período pretérito, anterior a julho de 1994 para fins de cálculo do seu salário-de-contribuição e de sua Renda Mensal Inicial. Ressalto que o 35 da lei 8.213/91 determina expressamente a utilização no cálculo os salários-de-contribuição referentes ao "período básico de cálculo". No caso do autor, por força do art. 3º da Lei nº 9.876/99, o PBC - período Básico de Cálculo se refere ao lapso entre julho de 1994 a 07/02/2010. Consta dos anexos juntados ao parecer contábil (fls. 73/79) que o período base de cálculo aplicável ao caso em análise foi devidamente observado. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls. 32). P.R.I. Botucatu, 30 de novembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001351-39.2015.403.6183** - ROMUALDO BALESTRIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação revisional objetivando a revisão de seus proventos previdenciários, mediante recuperação dos valores relativos à média dos seus salários de contribuição que ultrapassam o limite máximo contributivo quando da revisão procedida pelo "buraco negro", através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustes posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos à fls. 16/25. O processo foi inicialmente proposto perante a 10ª Vara Previdenciária em São Paulo, sendo deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, (fls. 27). No entanto, aquele Juízo se declarou incompetente para processar e julgar o presente feito, conforme decisão de fls. 27/29. A decisão em questão foi agravada, conforme recurso de fls. 31/34. Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento declarou como competente para processar e julgar este feito o Juízo de Botucatu. (fls. 37/41). A decisão transitou em julgado 15/06/2015, conforme certidão de fls. 43. O feito foi redistribuído a este Juízo, conforme decisão de fls. 47. Citado o INSS ofertou contestação alegando em preliminar a existência de decadência do direito à revisão pretendida, alega ainda a existência de prescrição quinquenal e, no mérito que o autor não faz jus a revisão pretendida. (fls. 50/82) Em réplica, o autor sustenta não ter ocorrido da decadência de seu direito, afirma ter havido apenas a prescrição, no mérito reafirma os termos da inicial. (fls. 84/102). Decisão proferida à fls. 104 determina a remessa do feito à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. À fls. 105/108 foi juntado laudo contábil. À fls. 110 o INSS reitera os termos da contestação, alegando a existência de decadência do direito do autor e afirmando não ter ele direito à revisão pretendida. A parte autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo contábil juntado à fls. 105/108. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir e nem nulidades a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito, na forma do art. 355, I do CPC. Da Decadência e Da Prescrição Declaro prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No que tange à decadência, sua incidência se refere à revisão do ato de concessão, o que não é objeto deste processo na medida em que o que se pleiteia é que os posteriores reajustamentos da renda mensal da autora sejam calculados sobre seu salário-de-benefício. Do mérito: Quanto ao mérito, a questão diz respeito à definição sobre se os novos limites máximos da renda mensal dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal - fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00) - ensejam ou não a revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição dessas alterações constitucionais. Para a implementação imediata dos dispositivos constitucionais, a Previdência editou as Portarias MPAS n.ºs 4.883/98 e 12/2004 estabelecendo que os novos limites do valor dos proventos seriam aplicados apenas aos benefícios concedidos a partir de 16.12.98 e de janeiro de 2004. A interpretação restritiva por parte da Previdência produziu a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime previdenciário. Diante disso, entendo

que tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 como o artigo 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 devem ser aplicados aos benefícios concedidos anteriormente, desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. Tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. O que se busca, em verdade, é apenas receber o benefício de acordo com o cálculo inicial, renda essa que seria maior caso não fosse considerado o redutor. A equação inicial da concessão do benefício não muda; altera-se somente o redutor. Por isso, trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, mas que foi diminuído por conta do redutor. A hipótese não é de aplicação retroativa do disposto nos artigos 14 e 5.º das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, respectivamente, e nem aumento ou reajuste, mas apenas a readequação dos valores percebidos ao novo teto, conforme afirmado inicialmente. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes de suas vigências: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (RE 564354; Rel. Min. Cármen Lúcia). Para aplicação dos novos tetos devem ser considerados expurgos anteriores, frutos da aplicação de outros tetos previdenciários e não aproveitados, para fins de aferição da plena aplicabilidade dos tetos constitucionais. No caso concreto, da análise do parecer da contadoria conclui-se que o INSS realizou os reajustamentos da renda mensal desconsiderando o Índice de Reajuste do Teto. Verifico que existem valores excedentes, decorrentes de limitação de teto então vigente, que jamais voltaram a ser considerados pelo INSS quando da implementação de novos tetos previdenciários, devidamente confirmada pela perícia contábil. Esse excedente, uma vez reincorporado à renda do benefício, não implicará em fuga ao princípio constitucional previdenciário que requer a previsão de receita para se majorar benefício, pois não se trata de majoração na medida em que a renda do benefício apenas torna ao valor que já ostentava (recuperação), como também não fere a necessária demonstração da fonte de custeio, porquanto o valor recuperado advém das próprias contribuições efetivadas pelo segurado. No caso em apreço o parecer contábil de fls. 105 apontou a existência de limitação ao teto. Vejamos: "Verificou-se que o pedido inicial do autor versa sobre a majoração do limite máximo de pagamento com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Conforme orientações, esta contadoria analisou a concessão do benefício do autor e constatou que a média apurada foi limitada ao teto da época, bem como em todos os períodos de evolução até a data das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, gerando diferença na renda mensal do autor. Dessa forma, caso Vossa Excelência entenda procedente o pedido, a renda mensal da data do ajuizamento passará de R\$ 2.074,42 para R\$ 4.663,75, conforme demonstrativo anexo." Desta feita, não há outro caminho a seguir que não seja a procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para condenar o INSS a observar o salário de benefício da parte autora na aplicação dos limites máximos de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 a partir da vigência de tais emendas à Constituição, conforme apurado pela contadoria judicial, bem como a pagar os atrasados, a serem apurados em fase de liquidação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJP, com as alterações da Resolução 267/2013. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I. Botucatu, 30 novembro de 2016 Ronald Guido Junior Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000805-09.2016.403.6131** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X LUCIANA AMARAL COSTA(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cobrança, processo de conhecimento, procedimento comum, por meio do qual se pretende o ressarcimento ao erário decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário em favor da ré (pensão por morte). Sustenta a autora que a requerida percebeu o benefício ora em comento, por longo período, de forma indevida, porquanto ocultou da entidade pagadora, mediante o concurso de declarações ideologicamente falsas, condição relativa ao seu estado civil (casada), já que ciente de que a declaração da realidade a levaria à perda da benesse. A ação cobra o ressarcimento dos valores percebidos da União Federal no período posterior à convalidação das núpcias da requerida até a data de sua cessação administrativa. Junta documentos às fls. 10/240. Citada, fls. 247, consta resposta da ré às fls. 250/253, com documentos às fls. 254/262, em que, em prejudicial, se alega a prescrição da pretensão inicial, e, quanto ao mérito, sustenta a requerida que jamais agiu de má-fé ou teve a intenção de lesar o erário. Réplica às fls. 266/273-vº, com documentos às fls. 274/275. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro à ré os benefícios da Assistência Judiciária, uma vez que não impugnado pela requerente. Anote-se. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 637/741

ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I do CPC. Antes, porém, de adentrar ao mérito da pretensão inicialmente desenhada, necessário analisar a prejudicial de mérito de prescrição aviada com a resposta da ré. E o faço para afastar o seu reconhecimento. DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. ATO DE IMPROBIDADE. ALTERNATIVAMENTE CAUSA SUSPENSIVA DO INÍCIO DO PRAZO. Em primeiro lugar, colhe-se do extenso procedimento administrativo que dá base a petição inicial que a ação aqui em curso revolve, indiscutivelmente, a prática, pela requerida, de atos de improbidade administrativa, no que - isto está incontroverso nos autos, posto que a defesa da ré não refuta esta questão - a mesma, dolosamente, percebeu verbas decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, o que somente ocorreu graças às diversas declarações, ideologicamente falsas, prestadas pela beneficiária perante o organismo público promovedor, dele escamoteando o seu real estado civil (casada), quando esta situação já não mais correspondia à realidade de fato. Dispostos, desta forma, o fatos que substanciam o pleito inicial aqui em consideração, conclui-se que, de prescrição, no caso concreto, não se há de cogitar, considerando a natureza jurídica dos atos aqui em escrutínio, incidindo à hipótese o mandamento constitucional insculpido no art. 37, 5º da CF, que consigna a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes da prática, como no caso, de atos de improbidade. Nesse sentido, são diversos os precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AC 00000834120024036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015; AC 00066109420064036000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015; APELREEX 00005229520024036124, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015. De modo que, apenas com este fundamento, já seria possível rejeitar, in totum, a tese de prescrição da pretensão inicial desenhada pela ré. De todo modo, e ainda que assim não fosse, o que se admite apenas ad argumentum tantum, o certo é que, em tema de ação de ressarcimento ao erário, tal e qual a ora vertente, o prazo prescricional seria de 5 anos, contados a partir da data da constituição definitiva do crédito no âmbito administrativo. Nesse sentido, indico precedente: PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. "1. Apelação desafiada em face da sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declarando a inexigibilidade dos valores pagos à Apelada, relativos ao recebimento indevido de benefício previdenciário, no período de 11.01.2002 a 01.10.2007, em razão da prescrição quinquenal. 2. É pacífico o entendimento de que a imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Assim, no caso dos autos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 3. Benefício deferido em 11/01/2002, revisado em 25.06.2007 e suspenso nesse mesmo ano, ao argumento de que houve indícios de irregularidade na concessão do favor legal - reconhecimento indevido de atividade especial e respectiva conversão em tempo comum. 4. Defesa administrativa considerada insuficiente pela Autarquia Previdenciária. Houve a interposição de Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, o qual foi julgado na sessão nº 456/2008, de 12.09.2008 - Acórdão 8496/2008. 5. Entre a data do ajuizamento da ação - em 15-03-2013 - e a última decisão administrativa em set/2008, não decorreu o prazo prescricional. Prescrição afastada. O seu curso foi suspenso pelo recurso administrativo, nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32. 6. O INSS também encaminhou à Apelada, em novembro de 2009 - fl. 159 -, o Ofício de Cobrança nº 485/2009, antes de decorrido o prazo de cinco anos, não permanecendo inerte, em relação à restituição ao erário do montante indevidamente recebido pela Ré. 7. Apelação provida" (g.n.).(AC 00002539620134058102, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 03/12/2014 - Página: 91) Solução que, necessário consignar, resgata uma antiga e sensata regra do Direito Romano. É indubitosa a regência, no caso concreto, a partir do que dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O ponto a elucidar em causa, entretanto, é diverso. Ocorre que, em casos tais como o presente, o prazo prescricional somente inicia o seu fluxo a partir da data da conclusão do procedimento administrativo instaurado pela Administração para a apuração do ilícito que redundou nos pagamentos indevidos de que a autarquia pretende se indenizar. Por força do que dispõe a Súmula n. 160 do ex-TFR, amplamente encampada pela ordem constitucional atualmente vigente (CF, art. 5º, LV), a suspensão ou cessação de benefício previdenciário depende de prévia apuração das irregularidades apontadas em procedimento administrativo regularmente instaurado em face do segurado. Antes dessa data (da conclusão do processo administrativo), não existe nenhuma certeza jurídica acerca do fato de serem os pagamentos realizados pelo ente pagador em favor do beneficiário realmente indevidos, razão porque a autora ainda não tem como exercer o seu direito à repetição. A situação remete, em boa verdade, à pendência de condição suspensiva (CC, art. 199, I) para o exercício do direito, porque, enquanto pendente discussão administrativa ou judicial acerca do direito do pensionista à percepção - ou não - do benefício, a União também não tem como exercer qualquer pretensão de ressarcimento, porque, nessa situação, não se pode considerar que os pagamentos efetuados em favor da beneficiária sejam realmente indevidos. Tudo depende, naquele momento, ainda, de uma conclusão da autoridade administrativa competente acerca do efetivo direito da pensionista aos proventos respectivos, o que não ocorreu. Essa problemática não é nova no Direito Brasileiro, e já recebeu ponderações muito respeitáveis de nossos mais insígnis juristas. Dissertando exatamente sobre as causas obstativas do curso da prescrição, o eminente SÍLVIO DE SALVO VENOSA, abordando os casos em que pendente condição suspensiva, assim se manifesta, com fundamento em alentada doutrina: "O Decreto n. 20.910/32, em princípio ainda em vigência, que estipulou prazo de cinco anos de prescrição de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, determinou no art. 4º que: "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento, ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". Tal suspensão começa a ter eficácia a partir do momento em que se der "a entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano" (parágrafo único do art. 4º). Por outro lado, o art. 5º do mesmo diploma estabelece: "Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados, ou o fato de não promover o andamento do feito judicial, ou do processo administrativo, durante os prazos respectivamente estabelecidos para a extinção do seu direito à ação ou reclamação." Deve ser acrescentada outra regra no tocante à suspensão da prescrição: defende-se que não corre a prescrição na pendência de acontecimento que impossibilite alguém de agir, quer em

razão de motivação legal, quer em razão de motivo de força maior, consubstanciando-se na regra que a jurisprudência francesa adota, seguindo o brocardo: "contra non valentem agere non currit praescriptio" (contra incapaz de agir não corre a prescrição). Desse modo, não se deve entender o elenco legal de causas de suspensão e impedimento como número taxativo. Várias leis estrangeiras admitem a regra expressamente. Sobre sua aplicação, entre nós, assim se manifesta Serpa Lopes (1962, v.1, p. 606): "A regra contra valentem agere inspira-se numa idéia humana, um princípio de equidade, e que não pode deixar de ser reconhecida pelo juiz. Cabe, portanto, a aplicação analógica. Mesmo entendida como uma exceção à regra geral, esta não é de molde a encerrar num numerus clausus os casos de suspensão da prescrição, sobretudo quando se impõe interpretá-la com o espírito de equidade." Assim, se o titular do direito estiver impedido de recorrer à Justiça, por interrupção administrativa de suas atividades, o princípio deve ser reconhecido" (grifos nossos). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Ed. Atlas S/A., 2010, pp. 222-223]. Por isso mesmo, ainda que se reconheça que o dies a quo do prazo prescricional se instaura quando da efetivação, pelo poder público, dos pagamentos que, posteriormente, vieram a ser considerados indevidos, a sua fluência respectiva fica suspensa, somente encetando curso a partir da data da conclusão administrativa pela irregularidade na concessão do benefício deferido ao segurado, aplicando-se, ainda que analogicamente, na linha de doutrina, o que dispõe o art. 199, I do Código Civil. No caso aqui em questão, adotado o entendimento preconizado, é fácil verificar que não ocorreu a prescrição quinquenária com relação a nenhuma parcela do crédito da autora. Isto porque, contada da data da última decisão administrativa relativa ao benefício da ora ré, ocorrida aos 27/03/2013 e a ela notificada em 03/04/2013, é fácil verificar, em face da data do ajuizamento (26/04/2016), bem assim a data do despacho ordinatório da citação do ora requerido (CC, art. 202, I) para os termos da presente (27/04/2016, fls. 243), que está mais do que patenteada a inoccorrência da prescrição, nem mesmo de forma parcial. Fica reconhecido, portanto, o direito da autora a repetir, em toda a extensão pleiteada na inicial. Com tais considerações, ambas aptas, por si sós a sustentar a conclusão que aqui se encaminha, afasto a ocorrência da prescrição. Pelo tema de fundo a ação é de ser julgada procedente, integralmente. DE MÉRITO. A INEXISTÊNCIA DO DIREITO À PENSÃO. SITUAÇÃO DE CASAMENTO DELIBERADAMENTE OCULTADA DA REQUERENTE. MÁ-FÉ DA PERCIPIENTE RECONHECIDA. Preliminarmente, quanto a esse aspecto, é de ver que a constituição administrativa do crédito aqui em comento foi precedida de regular instauração de procedimento administrativo - aqui trasladado por cópias acostadas às fls. 143/240 -, em que se esclarece à requerida a situação jurídica de seu benefício, facultando-lhe a oportunidade para a oferta de defesa não apenas administrativa, mas também impugnação judicial, que, no caso presente, efetivamente foi exercida pela pensionista, mediante processo de conhecimento pleno que tramitou perante este Juízo Federal (Processo n. 0005511-40.2013.403.6131), de sorte que encontro plenamente atendido o requisito processual de fundo constitucional do due process of law (art. 5º, LV, CF). Por outro lado, é de ver que a decisão administrativa que lastreia a petição inicial se apresenta, do ponto de vista formal, devidamente fundamentada em motivos suficientemente claros e objetivos (fls. 144/152), e esclarecidos à parte interessada, que, inclusive, exerceu, na via judicial, o seu direito de defesa (fls. 11/141-vº). Razão pela qual, ao cabo da análise do procedimento administrativo aqui em causa, não se verifica ausência de fundamento ou ilegalidade manifesta a tísar a higidez do ato sub exame. Quanto ao mérito propriamente dito, é patente a lesão ao direito da requerente, na medida em que a ré percebeu, por décadas a fio, benefício previdenciário a que não fazia jus. À oportunidade da sentença proferida na ação que julgou a impugnação desferida pela ré em face do ato administrativo que lhe cortou o pagamento do benefício aqui em causa ficou assentado o seguinte, verbis: "As conclusões emergentes do farto conjunto probatório documental que aparelha, seja a inicial, seja a resposta da requerida, deixaram absolutamente claro que dependência econômica que houvesse entre a requerente - filha maior de servidor público federal - e seu progenitor, ao tempo de seu óbito, cessou quando da convalidação de núpcias pela ora autora, fato que ocorreu no já longínquo ano de 1989, e intencionalmente omitido da requerida durante os longos anos em que a pensionista percebeu, indevidamente - diga-se -, a benesse. O punctum pruriens da questão aqui controvertida está em que a pensionista autora convolveu núpcias posteriormente ao óbito do servidor, e, nesta condição, continuou a perceber os proventos da pensão correspondente, e, o pior, omitindo, e - por diversas vezes, como fica claro a partir da manifestação da ré -, o fato do conhecimento da ora requerida. É mais ou menos evidente que qualquer presunção de dependência econômica que se firme entre filhos e pais, há de cessar com o casamento, ou constituição de união estável dos primeiros, uma vez que se trata de ato jurídico que pressupõe condições de constituição de vida familiar autônoma e independente da vida paterna. Bem por esta razão é que a jurisprudência vem ressaltando que, nestes casos, cessa o direito à percepção da pensão por morte oriunda do instituidor paterno, mostrando-se absolutamente irrelevante, neste sentido, que, anos mais tarde, a dependente possa haver se divorciado. A condição de solteira não se restabelece pelo divórcio, e, portanto, a percepção da pensão por morte passa a se tornar incompatível com a alteração do estado civil da pessoa. Neste sentido: (...) Solução que, por óbvio, referenda a decisão administrativa que cassou o pagamento das pensões em favor da autora, uma vez ciente da situação de casamento por ela demonstrada. Nem mesmo o fato de se tratar de pessoa presumivelmente portadora de moléstias afetantes de sua saúde física (situação essa que, rigorosamente, não foi comprovada nos autos), inverteria a conclusão que aqui se anuncia, porque não é o fato de se tratar de pessoa doente que a torna, de modo automático, dependente de terceiros para sustentar a subsistência. Neste aspecto em particular, por sinal, é de se considerar, por outro lado, que não existe nos autos nenhuma comprovação de que, por qualquer motivo, a requerente ostentasse qualquer tipo de dependência econômica a jungi-la ao lar paterno, notadamente se se considerar aquilo que dispõe o art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n. 8.112/90), que: "Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo". É evidente que, ao manter consórcio matrimonial com terceiro por largo período de tempo, (desde 29/07/1989 até 25/10/2007), a requerente desfrutou de aportes financeiros prestados pelo cônjuge, considerando ser o mesmo pessoa empregada em atividade industrial, consoante o demonstra a certidão de casamento junta às fls. 16 destes autos. Por outro lado, há, no processo, diversos outros indícios que indicam para a inexistência de dependência econômica a jungir a requerente a seu finado progenitor. A autora - e isto, ao que tudo está a indicar, desde o casamento - não mais residia na casa paterna. Em se tratando de situação em que, como no caso, não é lícito presumir a dependência econômica entre as partes, a observação desse dado, edificação e manutenção do lar com economias próprias, ou mediante o aporte de recursos financeiros prestados por terceiros, milita no sentido de descaracterizar a afirmação de dependência econômica em relação ao servidor falecido. Nesse sentido, aliás, tem-se posicionado a jurisprudência das nossas Cortes Regionais: (...) Aliás, é importante que se registre que eventuais aportes econômicos

eventualmente prestados, em vida, pelo servidor falecido, em reforço ao orçamento doméstico, configuram mera liberalidade do doador em prol da donatária, sendo muito pouco a configurar singular situação de dependência econômica da última em relação ao primeiro. É até razoável a conclusão no sentido de que a intercessão financeira do progenitor da autora possa ter, em determinados momentos de sua vida, colaborado à manutenção do patamar econômico-social da vida familiar da requerente segundo níveis mais elevados. O que não autoriza a conclusão, em absoluto e de forma nenhuma, que a requerente seja, ou tenha sido, efetivamente, dependente econômica do de cujus até o momento de seu falecimento. De fato, é essa a conclusão que, em mais detida análise, exsurge do contexto probatório que ficou cristalizado nestes autos: a requerente realmente pode ter experimentado significativa ajuda econômica de seu falecido progenitor durante o período em que o mesmo esteve vivo. Isto é típico e até mesmo comum em famílias cujos pais ostentam padrão aquisitivo mais elevado. Sucede que, com o casamento, cessa a dependência econômica em relação ao lar paterno a autorizar a requerente a fazer jus à percepção de pensionamento decorrente de óbito. Daí porque, sem a prova da dependência econômica entre o instituidor e a interessada, não há suporte para a reinstauração do benefício previdenciário aqui pretendido, vez que desatendidos aos requisitos a que alude o art. 217, I, e da Lei n. 8.112/90, na medida em que, em qualquer caso, deve haver a comprovação desse liame econômico entre as partes, o que, in casu, não ocorreu. Verbis: "Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor". Não é o caso" (g.n.). De outra parte, mas como já mencionado na sentença aqui em foco, é manifesta a má-fé da requerida quanto à situação aqui em testilha, na medida em que ela oculta, e o faz de forma evidentemente deliberada, condição relativa ao seu estado civil perante o órgão pagador, uma vez que ciente de que o descortínio da verdade a levaria à perda da benesse. Estão catalogadas nos autos diversas declarações ideologicamente falsas prestadas pela requerida com relação ao seu estado civil, o que afasta a sua boa-fé quanto à percepção dos valores respectivos, e impede qualquer argumento que pretenda obstar à repetição de verbas de natureza alimentar. De se concluir, portanto, ter restado plenamente demonstrado, no âmbito administrativo, a inviabilidade do deferimento desse benefício ao réu, o que respalda a conclusão administrativa adotada pela autarquia previdenciária, conclusão essa que não restou restou infirmada nessa oportunidade. Os valores pretendidos em repetição pela União Federal não estão controvertidos pela ré, devendo-se, portanto, presumi-los corretos, na forma do que prescreve o art. 341 do CPC. Por tais razões, é procedente, em toda a sua extensão, a pretensão inaugural. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONDENO a ré (LUCIANA AMARAL COSTA) a restituir à autora (UNIÃO FEDERAL) todos os valores percebidos a título da pensão por morte aqui em apreço (ref. ao P.A. n. 25004.011911/2013-86), nos períodos compreendidos entre 09/07/1989 a 30/03/2013 (fls. 153), no valor total de R\$ 507.915,57, em valores atualizados para a competência 04/2016 (cf. memória discriminada de cálculo de fls. 231/240). Sobre o montante em aberto, incidirão juros moratórios na forma dos arts. 405 e 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação da ré no reembolso das custas, tendo em vista que a autora não as adiantou. Arcará a ré, vencida, com os honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. Fica suspensa a execução do montante, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 16 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007001-25.2016.403.6315** - MAGALI BIONDO(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se, em apertada summa, de ação ajuizada por pensionista de ex-ferroviário aposentado da Ferrovias Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatorze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00.0. As requeridas foram citadas e apresentaram contestação às fls. 64/71 e 76 vº/85, sendo que ambas alegaram a incompetência da Justiça do Trabalho, jurisdição que o feito tramitou inicialmente. O r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba declinou da competência, conforme decisão de fls. 104. O autor interps recurso ordinário para o TRT da 15ª região, que conheceu o recurso ordinário, entretanto, não deu provimento ao mesmo. (fls. 126/127). Os autos foram redistribuídos a Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, que declinou a competência para a Justiça Federal de Sorocaba (fls. 133 vº), a qual declinou da sua competência para a Justiça Federal de Botucatu, subseção do domicílio do autor (fls. 147). Processo distribuído perante este Juízo (fls. 151/152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da - hoje extinta - Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00209668120084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337374Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/09/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 640/741



Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. "I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido" (g.n.).Data da Decisão: 27/08/2012Data da Publicação: 10/09/2012 No mesmo sentido: Processo: AI 00169666220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508814Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. "1 - A Lei Estadual Paulista n 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC. 3 - Agravo legal provido" (g.n.).Data da Decisão: 04/11/2013Data da Publicação: 13/11/2013 Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente: Processo: APELREEX 00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. "1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a

responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte" (g.n.).Data da Decisão: 01/03/2011Data da Publicação: 09/03/2011Daí porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello. "O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais: (I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou (II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de "superveniência passiva", mediante termo de confissão de dívida. Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos. Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente. IV - DO PEDIDO Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo: (i) em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar, (ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas" (grifêi) Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide. Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. DISPOSITIVO Do exposto: (1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e; (2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu. Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo. P.I. Botucatu, 18 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007154-58.2016.403.6315** - EDITH FERNANDES DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se, em apertada summa, de ação ajuizada por pensionista de ex-ferroviário aposentado da Ferrovia Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatorze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00.0. As requeridas foram citadas e apresentaram contestação às fls. 67/70 e 80 vº/91, sendo que ambas alegaram a incompetência da Justiça do Trabalho, jurisdição que o feito tramitou inicialmente. O r. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba declinou da competência, conforme decisão de fls. 62/64 vº. O autor interpôs recurso ordinário para o TRT da 15ª região, que conheceu o recurso ordinário, entretanto, não deu provimento ao mesmo. (fls. 120 vº) Os autos foram redistribuídos perante o Juizado Especial de Sorocaba (fls. 136), o qual declinou da sua competência para a Justiça Federal de Botucatu, subseção do domicílio da autora (fls. 157). Processo distribuído perante este Juízo (fls. 162/163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da - hoje extinta - Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00209668120084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337374Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. "I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da

FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido" (g.n.).Data da Decisão: 27/08/2012Data da Publicação: 10/09/2012 No mesmo sentido: Processo: AI 00169666220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508814Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. "1 - A Lei Estadual Paulista n.9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC. 3 - Agravo legal provido" (g.n.).Data da Decisão: 04/11/2013Data da Publicação: 13/11/2013 Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente: Processo: APELREEX 00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. "1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte" (g.n.).Data da Decisão: 01/03/2011Data da Publicação: 09/03/2011Daí porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente

reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello. " O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais: (I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou (II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de "superveniência passiva", mediante termo de confissão de dívida. Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, a qual parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos. Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente. IV - DO PEDIDO Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo: (i) em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar, (ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas" (grifei) Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide. Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. DISPOSITIVO Do exposto: (1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e; (2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu. Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo. P.I. Botucatu, 18 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000822-79.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-82.2014.403.6131 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X SUZANA MARIA DE JESUZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA TERESA DA SILVA LACERDA X ANTONIO FELIPE

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que há erro no cálculo, pois aduz que o embargado não observou a Resolução 134/2010 do CJF e a Lei nº 11.960/2009. Atribuiu como correto o valor de R\$ 8.920,14 para 02/2015. Juntou documentos às fls.04/23. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às 28/30, aduzindo que os seus cálculos foram realizados conforme a Resolução 267/13 do CJF.. A decisão de fls. 31 determinou a elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo. Parecer às fls.33/35 dos autos. O embargado impugnou o cálculo da Contadoria Adjunta (fls.40/42) e o embargante concordou com os cálculos às fls.44. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados são procedentes em partes. De efeito, análise do cálculo de liquidação apresentado pelas partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra nos índices de correção monetária e juros a serem aplicados. A incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 06/13, verifica-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou os índices de correção monetária e juros, conforme consta às fls. 12, in verbis: "Cumprе esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF- AI-AGR 492.779/DF)" Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. O fato de, posteriormente ao advento do trânsito em julgado do acórdão exequendo, haver-se encampado orientação jurisprudencial diversa daquela adotada pelo título, não autoriza, desde logo, a desconsideração do que restou decidido, para adoção da nova orientação, por esta razão, não há como acolher os cálculos do embargado, que utilizou-se da Resolução 267/2013 para realizar a atualização dos valores. Bem por isso é que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada no v. acórdão. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu: "Em análise ao cálculo da parte autora às fls. 198/200 no total de R\$ 13.596,47, verificou-se que aplicou índices de correção monetária e juros de mora em desacordo com o r. julgado. Em relação ao cálculo do INSS às fls. 19/20 no total de R\$ 8.920,14, verificou-se que a pequena divergência está nos índices de correção monetária que não coincidem com os da tabela da Justiça Federal. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 8.612,77, atualizado até 02/2015, nos termos da Resolução nº 134/2010 com base na lei 11.960/09, conforme determinado no v. acórdão." Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial e estão muito próximos dos valores apurados pelo Embargante, que efetuou os cálculos nos limites estabelecidos no julgado. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 33, com planilhas às fls. 34/35), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 8.612,77 (oito mil, seiscentos e doze reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado para a competência 02/2015. Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária na fase de conhecimento, bem como que o valor da execução não irá alterar significativamente a capacidade econômica dos embargados (três habilitados), concedo-lhes os benefícios da assistência judiciária nestes autos. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000546-82.2014.403.6131). Com o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 644/741

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000889-44.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-97.2012.403.6131 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ROBERTO BASSETTO X LILIAN BASSETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARCO ANTONIO BASSETTO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO X LOURDES TONELLI BASSETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Luiz Roberto Bassetto e outros. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais. O embargante afirma que o embargado não aplicou os corretos índices oficiais de correção monetária, bem como alega que os embargados não descontaram os valores recebidos pelo de cujus por auxílio doença no período de 26/09/2003 a 22/05/2005. Intimado a se manifestar o Embargado o fez à fls. 28/34, sustentando em sua defesa que desconhecia o recebimento de benefício por incapacidade recebido pelo autor da demanda, razão pela qual apresentou novos cálculos no montante de R\$ 79.634,90, bem como impugnou os índices de correção monetária utilizados pelo embargante. A decisão de fls. 35 determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta para elaboração de parecer contábil, quanto ao valor correto da execução. Parecer contábil às fls. 37 e planilhas de fls. 38/40. Em manifestação realizada às fls. 44 e 46, tanto o embargado como o embargante manifestaram concordância com o parecer contábil apresentado pela contadoria judicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. A Contadoria Adjunta realizou os cálculos nos termos do v. acórdão transitado em julgado, conforme parecer contábil de fls. 37, apontando os equívocos dos cálculos das partes, ao consignar: "Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 31/34 dos embargos no total de R\$ 79.634,90, verificou-se que aplicou juros de mora e correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 17/18 dos embargos no total de R\$ 55.181,03, verificou-se que não aplicou a Resolução mencionada no v. acórdão nos índices de correção monetária. Esta Contadoria apresenta o total de R\$ 74.350,11 atualizado até 03/2015, mesma data da conta das partes, com aplicação da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal." Os cálculos foram realizados nos termos do título executivo judicial, com a concordância expressa das partes, razão pela qual homologo o laudo contábil de fls. 38/40. Dispositivo Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 37, com planilhas às fls. 38/40), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 74.350,11 (setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e onze centavos), devidamente atualizado para a competência 03/2015 (cf. fls. 37). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante [a conta apresentada pelo embargado (no valor de R\$ 79.634,90 para 03/2015, cf. fls. 31), embora não integralmente acolhida, ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 03/2015, montava em R\$ 74.350,11, fls. 37) do que a conta do embargante (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 55.181,03, cf. fls. 17), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º, inciso I do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença e as principais peças destes autos, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000459-97.2012.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 16 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002005-85.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-43.2015.403.6131 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE FRANCISCO MORAES NETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que há erro no cálculo da correção monetária, pois aduz ser aplicável o art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, bem como não realizou os descontos dos valores recebidos a título de auxílio doença (NB 505.803.339-5). Atribuiu como correto o valor de R\$ 693.060,35 para 08/2015. Juntou documentos às fls. 04/43. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 48/50, aduzindo que utilizou corretamente os índices de correção monetária e juros. A decisão de fls. 51 determinou a elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo. Parecer às fls. 53/58 dos autos. O embargante impugnou o cálculo da Contadoria Adjunta (fls. 64/66) e o embargado concordou com os cálculos às fls. 62. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados são procedentes em partes. Os pontos controvertidos referem-se aos índices de juros e correção monetária, bem como aos descontos dos valores recebidos a título de auxílio doença, pelo embargado no período da conta. Quanto a incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 07/12, verifica-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou os índices de juros de mora e os índices de correção monetária, conforme constam às fls. 11 vº e 12 in verbis: "A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação em regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (g.n) Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional" O v. acórdão foi

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 645/741

prolatado em 15/12/2010, sendo que os recursos posteriormente interpostos (agravo regimental - fls. 14/19 e embargos de declaração - fls. 23) foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/09/2014 para o embargado e em 01/10/2014 para o embargante. Portanto, o título executivo judicial é o acórdão de fls. 07/12, que determinou que os índices de correção monetária fossem de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, bem como fixou os percentuais de juros a serem utilizados. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. O fato de, posteriormente ao advento do trânsito em julgado do acórdão exequendo, haver-se encampado orientação jurisprudencial diversa daquela adotada pelo título, não autoriza, desde logo, a desconsideração do que restou decidido, para adoção da nova orientação. Outro ponto controvertido refere-se aos descontos dos valores recebidos pelo Embargado a título de auxílio doença (NB 50580333395) com DIB em 01/12/2005 e DCB em 10/11/2006, conforme relação detalhada de créditos de fls. 40/41. Considerando ser incompatível o recebimento dos valores de aposentadoria por tempo de contribuição e o benefício por incapacidade, referidos valores devem ser descontados no cálculo dos atrasados no benefício sub judicis. Bem por isso é que se mostra escorrido o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada no v. acórdão (Resolução 561/07 do CJF) e a proceder aos descontos dos valores recebidos no NB 50580333395. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu: "Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 210/216 no total de R\$ 1.230.205,85 verificou-se que não descontou o período que recebeu auxílio doença. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 36/38 dos embargos no total de R\$ 693.060,35, verificou-se que aplicou juros de mora e índices de correção monetária em desacordo com o determinado no v. acórdão. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 1.126.232,62 atualizado até 08/2015, mesma data da conta das partes, com aplicação dos índices de correção monetária constantes na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês até a vigência no novo Código Civil e, após, 1% ao mês, conforme determina no r. julgado." Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial e estão muito próximos dos valores apurados pelo Embargado. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTES**, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 53, com planilhas às fls. 54/57), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 1.126.232,62 (um milhão, cento e vinte e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado para a competência 08/2015. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado e mais honorários de advogado, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabelecendo nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000320-43.2015.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 30 de novembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002203-25.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-27.2015.403.6131 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA APARECIDA RIBEIRO ALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que há erro no cálculo, pois a embargada calculou o montante em atraso até 31/12/2008, quando o correto seria até 30/09/2008, bem como há erro na correção monetária, pois aduz ser aplicável o art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Atribuiu como correto o valor de R\$ 29.376,90 para 10/2015. Juntou documentos às fls. 04/50. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 55/57, reconhecendo que o termo final da conta é 30/09/2008, porém aduz que utilizou corretamente os índices de correção monetária e juros. A decisão de fls. 60 determinou a elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo. Parecer às fls. 62/64 dos autos. O embargante impugnou o cálculo da Contadoria Adjunta (fls. 70/72) e a embargada concordou com os cálculos (fls. 68). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados são parcialmente procedentes. O Embargado reconheceu expressamente que o cálculo deve ser realizado até 30/09/2008, data anterior à implantação do benefício, razão pela qual, neste ponto, os embargos são procedentes. O segundo ponto controvertido refere-se os índices de correção monetária a serem aplicados. Da análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se verifica na divergência quanto à aplicação dos encargos sobre o débito em aberto, a saber, juros e correção monetária utilizados pelo exequente. Ao analisar o título executivo judicial, o acórdão transitado em julgado determinou (fls. 13): "A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento." O artigo 454 do Provimento 64 da Corregedoria Geral de Justiça faz referência expressa a observância aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Portanto, à data da prolação do v. acórdão (20/10/2008 - fls. 14) estava em vigor a Resolução n. 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, conclusão essa que foi rigorosamente observada pela Contadoria do Juízo, nos termos seguintes (fls. 62): "Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 42.695,77, atualizado até 01/2016, com aplicação dos índices de correção monetária constantes na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da prolação do v. acórdão." Ressalta-se que houve desistência dos recursos apresentados pelo Embargante na fase de conhecimento, razão pela qual, fez coisa julgada o título executivo de fls. 06/14. O fato de, posteriormente ao advento do trânsito em julgado do acórdão exequendo, haver-se encampado orientação jurisprudencial diversa daquela adotada pelo título, não autoriza, desde logo, a desconsideração do que restou decidido, para adoção da nova orientação. Pretendesse o embargante ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a

destempo, em sede de embargos à execução. Por esta razão não pode prevalecer os cálculos do embargante, como bem observou a Contadoria Ajunta: "Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 26/37 dos embargos no total de R\$ 29.376,90, verificou-se que não aplicou índices de correção monetária determinado no v.acórdão" Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, ou seja, aplicação da Resolução 561/2007 do CJF. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 62, com planilhas às fls.63/64), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 42.695,77 ( quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) devidamente atualizado para a competência 01/2016). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado e mais honorários de advogado, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabelecimento nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000140-27.2015.403.6131). Com o trânsito, desapareçam-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 30\_ de novembro de 2016.RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000333-08.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-72.2015.403.6131 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARISTEU DE ANDRADE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) Vistos, em sentença.Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que há erro no cálculo da correção monetária, pois aduz ser aplicável o art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Atribuiu como correto o valor de R\$ 67.093,19 para 09/2015. Juntou documentos às fls.04/38. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às 43/48, aduzindo que utilizou corretamente os índices de correção monetária e juros. A decisão de fls. 50 determinou a elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo. Parecer às fls.51/53 dos autos. O embargado impugnou o cálculo da Contadoria Adjunta (fls.58/61) e o embargante concordou com os cálculos às fls.63. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados são procedentes em partes.De efeito, análise do cálculo de liquidação apresentado pelas partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra nos índices de correção monetária e juros a serem aplicados. A incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 07/09, verifica-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou os índices de juros de mora e os índices de correção monetária, conforme consta às fls. 08 vº in verbis: "Com relação à correção monetária e juros, alterei meu anterior posicionamento - objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado - passando a adotar a orientação firmada na Terceira Seção desta E. Corte no sentido de que, independentemente da data do ajuizamento da ação, a correção monetária deve incidir nos termos da Resolução nº 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/03.A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09."Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência da correção monetária pelo índice INPC, suscitada pelo Embargado às fls. 58/61, mostra-se esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência da Resolução nº 134/10 do CJF, que prevê a aplicação do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 52 destes autos (item: Observações, alínea ["b"]) Correção Monetária: INPC até 06/2009; TR de 07/2009 a 08/2015). O fato de, posteriormente ao advento do trânsito em julgado do acórdão exequendo, haver-se encampado orientação jurisprudencial diversa daquela adotada pelo título, não autoriza, desde logo, a desconsideração do que restou decidido, para adoção da nova orientação. Bem por isso é que se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada no v. acórdão. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu: "O cálculo apresentado pelo autor às fls. 209/2012 no total de R\$ 84.845,87, aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Em relação ao cálculo elaborado pelo INSS às fls. 22/25 dos embargos no total de R\$ 67.093,19, verificou-se que foi calculado nos termos dor. Julgado, sendo a pequena diferença apresentada em relação ao cálculo dessa Contadoria mero critério de arredondamento. Esta contadoria apresenta o montante de R\$ 67.311,48, atualizado até 09/2015, mesma data da conta das partes, com aplicação da Resolução nº 134/2010 com base no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme demonstrativos anexos." Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial e estão muito próximos dos valores apurados pelo Embargante, que efetuou os cálculos nos limites estabelecidos no julgado.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 51, com planilhas às fls.52/53), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 67.311,48 (sessenta e sete mil, trezentos e onze reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado para a competência 09/2015 (cf. fls.51). Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária na fase de conhecimento (fls. 25), bem como que o valor da execução não irá alterar significativamente a capacidade econômica do embargado, concedo-lhe os benefícios

da assistência judiciária nestes autos. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000137-72.2015.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 30 de novembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000346-07.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-74.2015.403.6131 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA FEXINA MIRANDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que há erro no cálculo da correção monetária, pois aduz ser aplicável o art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Atribuiu como correto o valor de R\$ 106.416,91 para 11/2015. Juntou documentos às fls.04/24. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls.29/33, aduzindo que utilizou corretamente os índices de correção monetária e juros. A decisão de fls. 34 determinou a elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo. Parecer às fls.35/37 dos autos. O embargante impugnou o cálculo da Contadoria Adjunta (fls. 39/41) e o embargado não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 42. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados são parcialmente procedentes. De efeito, análise do cálculo de liquidação apresentado pelas partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra nos índices de correção monetária a serem aplicados. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 08/10, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que consta de fls.09 vº, in verbis: "No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados nos termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observadas a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E.STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir de citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da elaboração da conta de liquidação." O acórdão transitou em julgado em 14/11/2014. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada no v. acórdão, ou seja, aplicação da Resolução 134 do CJF e alterações da Resolução nº 267/2013. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu: ".....Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 154/158 no total de R\$ 142.211,19, verificou-se que está dentro dos limites estabelecidos no r. julgado. A pequena diferença deve-se ao fato da autora ter cessado as diferenças em 09/2014. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 19/21 dos embargos no total de R\$ 106.416,19, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no v. acórdão. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 142.283,42, atualizado até 11/2015, mesma data da conta das partes, com aplicação da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267/2013 no tocante à correção monetária. Juros de mora nos termos do artigo 5º da Lei 11.960/09, conforme determinado no r. julgado." Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 35, com planilhas às fls. 36/37), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 142.283,42 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) devidamente atualizado para a competência 11/2015 (cf. fls.35). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado e mais honorários de advogado, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabelecimento nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000402-74.2015.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 30 de novembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000398-03.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-46.2015.403.6131 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RENE SUMAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que não deduziu do total, períodos de atividade laborativa do embargado, constantes do CNIS. Por outro lado, sustenta que houve acréscimo de índices de correção monetária e juros superiores ao devido. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do embargante. Junta documentos às fls. 04/51. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 56/62. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 64/72. As partes foram intimadas, sendo que o embargado não apresentou manifestação e o embargante concordou parcialmente às fls. 74. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes, mas apenas em parte. De efeito, os períodos de



atividade laboral do embargado, em que constam recolhimentos por ele vertidos ao Regime Geral devem ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado exerça atividade remunerada sujeita à malha de recolhimentos previdenciários, e, concomitantemente, perceba remuneração de benefício por incapacidade. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre contribuição previdenciária e percepção de benefício previdenciário por incapacidade, considerado idêntico interstício temporal. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES AOS MESES TRABALHADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. "(...) XV - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido" (g.n.). (AC 00297476320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014) Nesse mesmo sentido, também colaciono o seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. "- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013). - Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007. - Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado. - Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida" (g.n.). (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7819; Processo: 0000019-98.2011.4.03.0000; Terceira Seção; Data do Julgamento: 27/06/2013; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013; Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazereta) E, de fato, o embargante comprova que, em diversas ocasiões, posteriores à data de início do benefício (fixada, pelo v. acórdão de fls. 23/24 destes autos, em 11/08/1997, cf. fls. 23-vº), o embargado verteu contribuições ao RGPS, consoante se depreende dos extratos do CNIS acostado às fls. 68/70, nas competências de 09/1999 a 06/2003, que devem ser deduzidos os respectivos períodos do cálculo do montante exequendo, justamente nos termos do primeiro cálculo realizado pela D. Contadoria Judicial, com memorial descritivo às fls. 64/70. Para a finalidade, portanto, de expungir do cálculo do montante exequendo períodos de labor do segurado posteriores à DIB é de se reconhecer a procedência dos embargos opostos pelo executado. As demais questões suscitadas no âmbito dos presentes embargos sucumbem à escorreita análise do título condenatório de que aqui se trata. Aliás, bem a teor desse ponto da controvérsia, manifesta-se, corretamente, a D. Contadoria Adjunta ao Juízo nos termos seguintes, verbis (fls. 64): "Em relação a conta apresentada pelo autor às fls.243/245 no total de R\$ 134.197,83 verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes dos da tabela da Justiça Federal. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 32/34 dos embargos no total de R\$ 68.705,21, verificou-se que aplicou juros de mora em desacordo com o julgado, bem como excluiu as parcelas em que houve prestação de trabalho remunerado." Tanto embargante como o embargado não aplicaram os índices de correção monetária fixados no título executivo judicial, conforme estabeleceu o E. TRF da 3ª Região, in verbis: "A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes as Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. " Ora, pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer forma diversa de cálculo dos juros ou da correção monetária, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgadas aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Consigno que o embargado também não impugnou o parecer contábil daí porque, prospera, em parte, o pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 64, com planilhas às fls. 65/70), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 62.721,43 (com abatimento dos períodos laborados pelo segurado), devidamente atualizado para a competência 11/2015 (cf. fls. 64). Considerando que o valor homologado não alterará significativamente a capacidade econômica do embargado, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual, deixo de condená-lo no pagamento das verbas sucumbenciais. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000960-46.20145.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 16 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000413-69.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-90.2015.403.6131 ( )) -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 649/741

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADAILTON FERNANDES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que há erro no cálculo da correção monetária, pois aduz ser aplicável o art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Atribuiu como correto o valor de R\$ 713.560,78 para 11/2015. Juntou documentos às fls.04/57. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às 62/63, aduzindo que utilizou corretamente os índices de correção monetária e juros. A decisão de fls. 65 determinou a elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo. Parecer às fls.66/72 dos autos. O embargante impugnou o cálculo da Contadoria Adjunta (fls. 77/79) e o embargado concordou com os cálculos às fls. 75. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados são improcedentes. De efeito, análise do cálculo de liquidação apresentado pelas partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra nos índices de correção monetária e juros a serem aplicados. O Embargante não apresentou cópia integral do título executivo judicial, razão pela qual se faz necessário analisar o determinado pelo v. acórdão exequendo proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consta de fls.430/434 do processo de conhecimento, in verbis: "No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados nos termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observadas a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E.STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 6% (um por cento) ao ano até 11/01/2013, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial de mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação." O acórdão transitou em julgado em 30/01/2015 (fls. 14). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendesse o Embargante ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada no v. acórdão, ou seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que na data da prolação do julgado era a Resolução 134 do CJF, com as alterações da Resolução nº 267/2013. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu: ".....Em análise à conta apresentada pelo autor às fls.459/468 no total de R\$ 1.028.277,89 verificou-se que está dentro dos limites estabelecidos no r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 33/35 dos embargos no total de R\$ 713.560,78, verificou-se que aplicou índices de correção monetária em desacordo com o v. acórdão. Pelo fato do v.acórdão ter sido proferido em 11-12-14, data em que vigia a Resolução nº 134/2010 com alterações da Resolução nº 267/2013, e conforme entendimento de que se deve verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual índice de correção monetária aplicar, esta Contadoria aplicou os índices determinados na mencionada Resolução. Juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09 conforme determinado no r. julgado. Apurou-se o montante de R\$ 1.032.904,62, atualizado até 11/2015, mesma data da conta das partes, conforme demonstrativos anexos." Por fim, alega o Embargante às fls. 03 que o embargado não efetuou os descontos dos valores que recebeu administrativamente. Neste ponto também não prospera a alegação do Embargante, pois os cálculos realizados pelo Embargado trazem às fls. 24/25 os valores efetivamente pagos pelo Embargante, na via administrativa. O cálculo da Contadoria Adjunta também considerou os valores recebidos administrativamente às fls. 68 vº a 71. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pelo embargado (fls. 17, com planilhas às fls. 18/25), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 1.028.277,89 (um milhão, vinte e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) devidamente atualizado para a competência 11/2015 (cf. fls.17). Tendo em vista a sucumbência do embargante, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado e mais honorários de advogado, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000679-90.2015.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 30\_ de novembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

## **PETICAO**

**0001919-80.2016.403.6131 - RODOPOSTO MARISTELA LTDA.(SP053350 - ODAIR FLAUZINO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL**

VISTOS, Trata-se de ação cautelar incidental de caução, ajuizada pelo Rodoposto Maristela Ltda em face de Fazenda Nacional, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/24). Juntou documentos às fls. 25/210. A certidão de fls. 211vº: indeferiu a concessão da liminar. As fls. 216, a exequente de forma expressa requer a homologação da desistência da presente ação. É a síntese do necessário. **DECIDO:** O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. Em razão de o requerido não ter sido citado até a presente data, desnecessária a sua intimação sobre o pedido de desistência formulado pela requerente. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Botucatu, 16 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000304-94.2012.403.6131** - ELIZA CORNAGO SARZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 300/Vº, alegando existir saldo remanescente a ser recebido pela exequente, no entanto, houve indeferimento do pedido da exequente à fls. 285/287, e extinção da execução à fls. 300. O julgamento dos embargos foi convertido em diligência para realização de parecer contábil. (fls. 305). As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o parecer contábil de fls. 306, tendo ambas, manifestado expressa concordância com os valores apurados. (fls. 311 e 313). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Com razão o embargante. Parecer contábil de fls. 306 assim destaca: "Em cumprimento ao r. despacho às fls. 305, esta Contadoria apresenta cálculo elaborado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 - Requisição Complementar. Atualizou-se o valor de R\$ 2.483,04 (05/1996), até a data limite da expedição do precatório (30-06-99) com atualização e aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês. No período constitucional, 07/1999 a 12/2000, não houve aplicação de juros de mora. Após o período constitucional até a data do depósito (02-02-01) aplicou-se juros de mora de 0,5% ao mês. Descontou-se o valor depositado pelo INSS no valor de R\$ 3.188,17, restando um saldo remanescente de R\$ 1.329,06 a ser pago à autora. Ressalta-se que foi incluída na conta de liquidação os honorários advocatícios a que o INSS foi condenado a pagar, nos embargos à execução, no valor de 10 % do total do débito embargado, totalizando R\$ 376,63." Do exposto ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS determinando a expedição de RPV para pagamento de saldo remanescente, conforme apurado pela contadoria judicial, no valor de R\$ 1.329,06 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e seis centavos) P.R.I. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 720**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014067-12.2013.403.6105** - GERALDO DE SOUZA ALVES(SP076241 - EUCLIDES ROMERO GIMENES PERES E SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000287-85.2013.403.6143** - SANDRA SILVESTRINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/294: Tendo em vista o declínio de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se aquela decisão, REMETENDO-SE os autos ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001276-91.2013.403.6143** - MARCELO ANTONIO ALVES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 01/02/2016.

II. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 201/202) não foi reformada pelo v. acórdão de fls. 235/236º que negou seguimento à apelação do autor(a). Seguiram-se a interposição de Agravo, ao qual não foi dado provimento (fls. 253/255) e de Recurso Especial que foi inadmitido (fls. 292/293).

III. Nestes termos, comunique-se à APS/EADJ do INSS de Piracicaba o teor do v. acórdão para os fins de CESSAÇÃO do benefício implantado em favor do(a) autor(a).

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

IV. Após a comunicação do INSS sobre a cessação do benefício, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001356-55.2013.403.6143** - MATILDE DUSCOV LIBALDI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001365-17.2013.403.6143** - MARIA CIBELE DE MIRANDA FERES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002167-15.2013.403.6143** - CELINO MOREIRA DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002411-41.2013.403.6143** - MARIO MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005112-72.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO PELIZARI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006338-15.2013.403.6143** - VIVALDO FERREIRA(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a decisão de parcial procedência de primeiro grau não foi modificada pelo v. acórdão (fs. 234/235<sup>vº</sup>), e que o período reconhecido como sendo de atividade especial já foi devidamente averbado pela Autarquia (fs. 218/219), não havendo outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006857-87.2013.403.6143** - NELSON DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 652/741

digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014719-12.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 10/02/2016. II. A sentença de parcial procedência de 1º Grau (fls. 82/85vº) não foi reformada pelo v. acórdão de fls. 140/143vº que negou seguimento aos recursos interpostos pelas partes e determinou ao INSS a averbação dos tempos reconhecidos como sendo de atividade especial, o que foi providenciado por correspondência eletrônica. III. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015297-72.2013.403.6143** - PEDRO ALVES DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018371-37.2013.403.6143** - LUCIMARA MARIA BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002446-64.2014.403.6143** - JOSE PORFIRIO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001925-51.2016.403.6143** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001973-10.2016.403.6143** - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002969-08.2016.403.6143** - JOSE GERALDO MARQUES ROMAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003517-33.2016.403.6143** - GERSON NERES DE SOUSA(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF.

Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento "prima facie" em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015.

O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local."

Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado.

Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria.

Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes.

Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003557-15.2016.403.6143** - LUIS ANTONIO FABRICIO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

O pedido de realização de perícia e de oitiva de testemunhas será apreciado oportunamente.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003643-83.2016.403.6143** - MIRIAM DA FATIMA SILVA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 73.054,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no preceituado pelo artigo 292, parágrafo 3º do NCPC, arbitro o valor da causa para R\$ 45.159,84, somando-se as parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo (25/08/2015) às 12 parcelas vincendas, até o ajuizamento da presente demanda. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003653-30.2016.403.6143** - DANILO JOSE LEME(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Nos termos do art. 321 do CPC-2015, concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende a petição inicial juntando aos autos o comprovante de domicílio do autor.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002882-23.2014.403.6143** - ARACY CONCEICAO VIEL PASTRE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005491-13.2013.403.6143** - CARMOSINA DA SILVA SOUZA X RIBAMAR DA SILVA SOUZA X LEILA DA SILVA SOUZA X GEZAN DA SILVA SOUZA X DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS X RUIDIVAL DA SILVA SOUZA X ALBANEIDE DA SILVA SOUZA X EDGLEUMA DA SILVA SOUZA X SECICLEI DA SILVA SOUSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/252: Ciente.

Fl. 253: Informe-se, por meio eletrônico, o Juízo da Execução da 3ª Vara Cível de Bragança Paulista acerca do cumprimento da ordem judicial de transferência do valor penhorado no rosto destes autos à disposição daquele r. Juízo, encaminhando-se cópia do ofício de fls. 250/252.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

#### **Expediente Nº 746**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003088-71.2013.403.6143** - ERIVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

Fls. 158/237: Conforme informado à fl. 238, os advogados da parte autora não foram intimados da sentença de fls. 147/148 quando a mesma foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/02/2016.

Diante do exposto, torno sem efeito o trânsito em julgado certificado à fl. 150 verso.

Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual, incluindo o nome da Dra. Thais Takahashi ( OAB PR 34.202) e publique-se novamente a referida sentença.

Int.

SENTENÇA DE FLS. 147/148:

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 87). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 120/124). A decisão de fls. 145 determinou que a parte autora trouxesse aos autos cópia do processo administrativo do benefício postulado. Decorrido o prazo assinalado para a providência, sem manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Decido. Embora regularmente intimada a trazer aos autos o processo administrativo, consoante decisão de fl. 145, a parte autora não se manifestou nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto. Assim, não restou caracterizado o interesse de agir, tendo em vista a não comprovação efetiva quanto ao requerimento administrativo formulado, não bastando, para tanto, a mera decisão de indeferimento de fl. 48. Nesse sentido é o recente entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação.

Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento

administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Por fim, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Proférida decisão para que a parte autora demonstrasse o prévio requerimento, esta não o fez, restando caracterizada a ausência do seu interesse de agir. Além disso, observo pela cópia da decisão de indeferimento de fl. 48 a anotação "não cumpriu diligência", indicando que a parte autora pode ter dado causa ao indeferimento, ônus do qual não se desincumbiu de demonstrar em contrário. Face ao exposto, acolho a preliminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003392-70.2013.403.6143** - ANTONIO CARLOS LOMBARDI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. 138/139 como Embargos de Declaração por erro material, ante a indisponibilidade do interesse público envolvido.

Dê-se vista dos autos à parte contrária para contraminuta.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010274-48.2013.403.6143** - SUELEN GONCALVES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista ao autor para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020155-49.2013.403.6143** - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARTINS X SERGIO LUIS TEIXEIRA MARTINS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Intime-se o autor da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista ao autor para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000587-76.2015.403.6143** - JOSE NILTON GOMES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260: A parte autora estimou em R\$ 31.513,92, não excedendo, assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002682-45.2016.403.6143** - JOSE ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**



**0002703-21.2016.403.6143** - LUIZ CARLOS AUGUSTO DA SILVA(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002733-56.2016.403.6143** - REGINALDO GAMALHER DE FREITAS(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002742-18.2016.403.6143** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002755-17.2016.403.6143** - JOSE CANDIDO DE MELO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS, nos termos do despacho de fls. 118.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002786-37.2016.403.6143** - JOSE DA CRUZ(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002898-06.2016.403.6143** - CELSO MARTINS GUERRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS, nos termos do despacho de fls. 79.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002948-32.2016.403.6143** - ANA MARIA ULBRICHT ROLAND DE CASTRO FERRO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002949-17.2016.403.6143** - SOLANGE RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002951-84.2016.403.6143** - AIRTON PEREIRA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002956-09.2016.403.6143** - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002971-75.2016.403.6143** - ELIAS JORGE NETTO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação do INSS, nos termos do despacho de fls. 22

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003042-77.2016.403.6143** - CLAIR GONCALVES BACAN(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E PR025652 - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003043-62.2016.403.6143** - ALCEU CORROCHER(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E PR025652 - RODRIGO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 657/741

LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003624-77.2016.403.6143** - SOELI DO CARMO CAMILO(SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o valor da causa aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003892-34.2016.403.6143** - DIRCE DONDA NERI(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fls. 16: O autor requer a intimação da empresa Burigotto S/A. Indústria e Comércio para juntar aos autos cópia autenticada do Laudo Técnico sob a alegação de que as informações do PPP são inverídicas. Entretanto, o autor não demonstrou haver resistência por parte da empresa de fornecer o laudo técnico requerido, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Dessa forma, indefiro o referido requerimento, vez que cabe ao autor o ônus da prova, conforme o inciso I, do artigo 373, I, do NCP. CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003895-86.2016.403.6143** - JOAQUINA CARMO DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 118.839,11, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC-2015, altero o valor da causa para R\$ 1.956,36, calculado com base na renda mensal indicada na Carta de Concessão às fls. 27, somando-se as 12 parcelas vincendas, as diferenças contadas da data da concessão do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003896-71.2016.403.6143** - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão da atividade especial em comum do benefício de aposentadoria com pedido de tutela antecipada.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 61.075,83, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC-2015, altero o valor da causa para R\$ 22.965,64, calculado a partir da renda mensal indicada no sistema PLENUS ( fls. 212), considerando as diferenças entre o valor pleiteado e o recebido pelo autor, contadas da data da concessão do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda mais 12 parcelas vincendas.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio.

A análise do pedido de tutela antecipada será apreciado oportunamente.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003897-56.2016.403.6143** - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo períodos de atividade rural.

Verifica-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade (NB 1714157510), com Data de Início do Benefício (DIB) de 10/02/2015, cuja cópia do Requerimento Administrativo não foi juntada aos autos instruindo a petição inicial.

Ante o exposto, apresente a autor cópia do referido Requerimento Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003898-41.2016.403.6143** - LUIS CARLOS RUFINO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003899-26.2016.403.6143** - PEDRO FERREIRA DE MOURA NETO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003931-31.2016.403.6143** - CRISTIANE APARECIDA ESTEVES MARTINELLI(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003932-16.2016.403.6143** - MARIA DO CARMO BRANDAO(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003969-43.2016.403.6143** - AUGUSTO CESAR DO PRADO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004144-37.2016.403.6143** - APARECIDO PICOUTO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004255-21.2016.403.6143** - JOSE GUEDES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de natureza previdenciária na qual se requer o reconhecimento de atividade laborativa rural e especial, redistribuído pelo Juízo da Justiça Estadual de Limeira no âmbito de sua competência delegada.

Às fls. 321/322 o autor requereu a oitiva de testemunhas, sendo protocolizada a referida petição em 15/09/2011.

Diante do significativo lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para ratificar o rol de testemunhas arroladas, bem como informar  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 660/741

acerca de eventual mudança de endereço das mesmas.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004470-94.2016.403.6143** - ANTONIO HENRIQUE SILVA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei que no comprovante de endereço encartado aos autos às fls. 32 não consta o nome da parte autora. Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que comprove que reside no imóvel situado no endereço declarado nos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004752-35.2016.403.6143** - JOSE FERREIRA II(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003526-92.2016.403.6143** - CLAUDIO JOSE MARTINS(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CLÁUDIO JOSÉ MARTINS, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de revisão de benefício ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 anos. Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Defêrida a gratuidade (fl. 33). Em suas informações (fl. 55), a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido, com alteração do tempo de serviço e da RMI, conforme comprovante de fl. 56. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, requerendo nova vista dos autos após a prolação da sentença (fls. 44). É o relatório. DECIDO. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, com resolução do próprio objeto da revisão, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, DENEGO a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000964-18.2013.403.6143** - JOSE GERALDO SIMELMANN - ESPOLIO X NORMA POMPEU SIMELMANN(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO SIMELMANN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JOSÉ GERALDO SIMELMANN - ESPÓLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002207-60.2014.403.6143** - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARIA APARECIDA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1441**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0004996-88.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WENDELL DA SILVA SALDANHA(CE009481B - MESSIAS JOSE DA SILVA)**

Vistos.Recebidos nesta data. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante pela suposta prática do delito de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP) ou estelionato tentado (art. 171, caput, c/c art. 14, II, do CP), conforme poder persuasivo das cédulas, ainda não juntadas aos autos, supostamente cometido nesta urbe em 19/11/16, quando o detido teria buscado introduzir em circulação uma cédula de cem reais hipoteticamente falsa que guardava consigo, sem sucesso, sendo em seguida abordado por policias militares acionados pelo comerciante, que lograram encontrar com o flagranteado duas cédulas hipoteticamente falsas de cem reais, prendendo-se por isso.Autos remetidos à Justiça Estadual local.Em plantão judiciário, foi decretada a prisão preventiva do suspeito, no dia 20/11/16. Em 24/11/16, o suspeito postulou liberdade provisória incondicionada, sendo concedida, em 25/11/16, liberdade provisória condicionada a fiança e outras medidas cautelares. Em 28/11/16, o suspeito requereu a revogação da fiança arbitrada, por impossibilidade de pagamento. Decisão nos autos nº 0004997-73.2016.403.6134, nesta data.Declinada a competência para a Justiça Federal.Relatados.Antes de mais nada, promova-se vista ao Parquet Federal, para ciência e eventuais postulações.Int., cumpra-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004997-73.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-88.2016.403.6134) WENDELL DA SILVA SALDANHA(CE009481B - MESSIAS JOSE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos.Recebidos nesta data. Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança em razão de prisão em flagrante pela suposta prática do delito de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP) ou estelionato tentado (art. 171, caput, c/c art. 14, II, do CP), conforme poder persuasivo das cédulas, ainda não juntadas aos autos, supostamente cometido nesta urbe em 19/11/16, quando o detido teria buscado introduzir em circulação uma cédula de cem reais hipoteticamente falsa que guardava consigo, sem sucesso, sendo em seguida abordado por polícias militares acionados pelo comerciante, que lograram encontrar com o flagranteador duas cédulas hipoteticamente falsas de cem reais, prendendo-se por isso.Autos remetidos à Justiça Estadual local.Em plantão judiciário, foi decretada a prisão preventiva do suspeito, no dia 20/11/16.Em 24/11/16, o suspeito postulou liberdade provisória incondicionada, sendo concedida, em 25/11/16, liberdade provisória condicionada à fiança e outras medidas cautelares.Em 28/11/16, o suspeito requereu a revogação da fiança arbitrada, por impossibilidade de pagamento. Declinada a competência para a Justiça Federal.Relatados.O caso exige pronunciamento imediato, pelo que passo a decidir.Ratifico as decisões retro quanto à regularidade formal do flagrante. O flagranteador aportou aos autos holerite de outubro de 2016 que aponta remuneração de R\$ 1.036,00, menos de um salário mínimo e meio, como ajudante na empresa Zarplast, em Americana. Também trouxe comprovante de endereço local em nome de sua mãe (rua Triunfo, 321), sendo o mesmo declarado no flagrante e constante do auto de qualificação. Não há informações desabonadoras quanto a antecedentes penais ou passagens pelo sistema de Justiça criminal.O crime supostamente cometido não é grave, nem violento, e, provavelmente, à luz de análise sumária (mas não conclusiva), resultaria em pena restritiva de direitos ou regime aberto, incompatíveis, a priori, com a manutenção da prisão preventiva, em homenagem ao princípio da homogeneidade da persecução penal.Em suma, o flagranteador, evidentemente, não pagou a fiança de um salário mínimo por manifesta impossibilidade, já que se encontra preso desde o dia 19/11/16. O caso, como apontado, não exige prisão preventiva. Em situações que tais, aplica-se o art. 350 do CPP:Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no 4º do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Do exposto, concedo ao flagranteador WENDELL DA SILVA SALDANHA, qualificado nos autos, liberdade provisória, dispensando-o do recolhimento da fiança arbitrada, porém sujeitando-o, sob pena de quebraimento, às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal, a saber, (1) comparecer perante o Juízo, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento, e (2) não mudar de residência e não ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem prévia comunicação a este Juízo sobre o lugar onde será encontrado. Expeça-se alvará de soltura clausulado imediatamente. Anotações necessárias. Sem prejuízo, designo o dia 06/12/2016, às 14h, na sede deste Juízo, para realização de audiência de custódia, na sede deste juízo, a fim de se dar concretude às disposições da Resolução CNJ 213/2015, bem como em atenção ao contido na Resolução conjunta PRES/CORE Nº 2/2016, do TRF3. Inclua-se em pauta. Expeça-se o necessário.Na audiência de custódia, o flagranteador deverá assinar termo de compromisso quanto às obrigações estabelecidas supra.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.**

**LUIZ HENRIQUE COCURULLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 681**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000624-05.2016.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X AMERICO X ROSANA DE SOUZA DOS ANJOS(SP366910 - JULIANA PADOVESI SOUSA) X MARCELO NASCIMENTO DA SILVA X MARCELA NASCIMENTO DOS ANJOS X EMANUELLY NASCIMENTO DOS ANJOS

Vistos etc.Em 19.04.2016 foi deferida a liminar pleiteada pelo INCRA, que determinou a reintegração na posse do lote n. 359, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, no município de Iaras/SP (fl. 76).Durante o cumprimento da decisão, constatou-se que o imóvel objeto dos autos encontrava-se ocupado por MARCELO NASCIMENTO DA SILVA, ROSANA DE SOUZA DOS ANJOS, e seus filhos menores, MARCELA NASCIMENTO DOS ANJOS e EMANUELLY NASCIMENTO DOS ANJOS.O INCRA requereu a inclusão no polo passivo das pessoas acima mencionadas (fl. 88), o que foi deferido à fl. 89.Às fls. 111/117 foi apresentada contestação.O MPF, às fls. 119/121, com fundamento na isonomia, requereu que o INCRA prestasse informações nos autos, bem como, a designação de audiência.O INCRA prestou as seguintes informações (fls. 129/135):1. Há 3.184 famílias compondo a lista de espera de futuros assentados na microrregião de Bauru;2. Os réus ocupam a posição de número 1.591;3. Os critérios de seleção de beneficiários não é elaborado exclusivamente com base em ordem e data de inscrição, conforme disposto na Norma de Execução INCRA n. 45/2005, Portaria MDA n. 6/2013 e Manual Operacional DTI 001/2015.É o relatório.Fundamento e decido.Na contestação, os réus afirmam que encontraram o lote abandonado. Requerem a aplicação do disposto no artigo 565 do CPC, e, no mérito, requerem a permanência no

imóvel com fundamento na presença de menores e função social da propriedade. Verifico que nenhum dos fundamentos apresentados é capaz de alterar a decisão que determinou a reintegração de posse (fl. 76). O artigo 565 do CPC não se aplica ao presente caso, posto tratar-se de bem público. Portanto, não há que se falar em posse, mas de mera detenção. Conforme alegado pelo INCRA, não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o exercício da posse de bem público por particular que efetua ocupação irregular. Toda ocupação de bem público que não é autorizada pelo titular configura mera detenção, insuscetível de proteção jurídica contra o ente público titular do bem. Essa posição é pacífica na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES. INEXISTÊNCIA. 1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte, não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil. 2. Restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1.470.182/RN, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 10.11.2014). A jurisprudência consolidada sobre o tema vai ao encontro do que dispõem as leis sobre os domínios da União. Confirma-se o que dispõem o Decreto-Lei nº 9.760/1946 e a Lei nº 9.636/1998: Decreto-Lei nº 9.760/1946 Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. Lei nº 9.636/1998 Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Assim sendo, os réus não são possuidores do imóvel, mas apenas detentores, e o possuidor legítimo do imóvel é o INCRA, autarquia federal que executa a política de reforma agrária da União, razão pela qual, não há que se falar em audiência prévia (art. 565 do CPC). Ademais, não houve qualquer aceitação ou tolerância do INCRA em face da invasão irregular perpetrada. Por outro lado, as informações prestadas pelo INCRA demonstram que a propriedade está cumprindo com sua função social e a existência de lista de espera, cujos critérios de seleção de beneficiários não é elaborado exclusivamente com base em ordem e data de inscrição prestigiam a isonomia e as prioridades dos futuros assentados. Com base em tais critérios de seleção, os réus ocupam a posição de número 1.591 da lista de espera de futuros assentados, o que demonstra a existência de outras famílias com características prioritárias em relação aos réus. Por fim, deixo de designar audiência, uma vez que os fatos são incontroversos, e o INCRA é expresso em manifestar desinteresse em qualquer tentativa de acordo (fls. 07 verso e 131). Diante do exposto, cumpra-se a decisão de fl. 76. Expeça-se mandado de reintegração de posse para a desocupação do imóvel, lote 359 do Assentamento Zumbi dos Palmares, em Iaras, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do INCRA, atualmente ocupado por MARCELO NASCIMENTO DA SILVA, ROSANA DE SOUZA DOS ANJOS, e seus filhos menores, MARCELA NASCIMENTO DOS ANJOS E EMANUELLY NASCIMENTO DOS ANJOS. Na hipótese de o i. Oficial de Justiça encontrar resistência, é autorizada a requisição de apoio policial para o cumprimento da ordem judicial. Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se. Avaré, 25 de novembro de 2016.

## **Expediente Nº 682**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000218-18.2015.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-16.2015.403.6132 ) - GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE AVARE X JUSTICA PUBLICA

Considerando: 1) A decisão proferida por este Juízo à fl. 52 dos autos, a qual determinou a imediata restituição, na esfera criminal, do veículo VW /PARATI 1.6, cor cinza, ano 1997, placas AHA-2704-Joaquim Távora/PR, RENAVAM 0067460292; e 2) As informações contidas no Ofício DRF/BAU/SAFIS nº 354/2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri/SP (fl. 132 dos autos de inquérito policial nº 0000050-16.2015.403.6132), no sentido de que não há interesse da fiscalização pela continuidade da retenção do veículo na seara administrativa; Intime-se pessoalmente o requerente e proprietário do veículo supracitado, Genivaldo Aparecido Strambeck, para as providências que entender cabíveis, a fim de proceder-se à restituição do bem. II Quanto ao requerimento de restituição dos valores apreendidos nos autos do inquérito policial nº 0000050-16.2015.403.6132, considerando: 1) A certidão de fl. 56, no sentido de que o requerente Genivaldo Aparecido Strambeck compareceu em secretaria e solicitou informações sobre a liberação dos valores, no valor de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais); 2) A manifestação do Ministério Público Federal formulada às fls. 61/62, favorável ao deferimento do pedido: Decido. Verifico que os documentos acostados aos autos demonstram ser o requerente proprietário dos valores apreendidos, sendo parte legítima para solicitar sua restituição. Estou convicto de que inexistente interesse processual em manter os numerários sob custódia, pois, além de não servir à elucidação do crime ou de sua autoria, não há subsunção aos preceitos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, na medida em que os bens reclamados não se perfazem como produto ou instrumento do crime imputado. Ademais, consigno que os bens apreendidos não se caracterizam como elementos de prova ou indícios de prática de contrabando pelo requerente. Assim, comprovada a propriedade dos bens e inexistente interesse para a instrução do processo, julgo procedente o pedido de restituição dos valores mencionados na certidão de fl. 56 e solicitada pelo requerente. Tendo em vista que a quantia em dinheiro apreendida - R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais) encontra-se depositada judicialmente no Banco do Brasil (fl. 46 dos autos inquérito policial nº 0000050-16.2015.403.6132), deverá ser expedido mandado de intimação ao requerente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários (Banco, agência e número de conta) a fim de viabilizar a devolução, mediante transferência bancária. Apresentados os dados bancários, deverá ser expedido ofício ao Banco do Brasil, localizado no Largo São João, 134, Avaré/SP, CEP 18.700-210, para que efetue a transferência daquele valor para a conta indicada pelo requerente. Ciência ao MPF.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 1285**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0761164-15.1986.403.6104** (00.0761164-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( )) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X MARIO PAPPALARDO NETO(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP259804 - DANIELA GOMES INDALENCIO E SP060780 - JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS) X LUIS ROBERTO RIBERIO NICCOLINI X ALBERTO BREGOLATO X LOURDES ANTONIO BREGOLATO - ESPOLIO X JULIO DAL FABBRO - ESPOLIO X ROSA ROGANTE DAL FABBRO - ESPOLIO X ATILIO DAL FABBRO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X ITATINS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO CESAR FROTA(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP302260 - JACKSON GOMES BRITO) X MUNICIPIO DE MIRACATU(SP302260 - JACKSON GOMES BRITO) X LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI X NINA RANIERI NICCOLINI X JOSE AMERICO RANIERI NICCOLINI X PEDRO LUIZ RANIERI NICCOLINI X BRANCA MARIA RANIERI NICCOLINI

Trata-se de Ação de Desapropriação para fins de reforma agrária ajuizada pelo INCRA em relação ao imóvel denominado Fazenda Vista Grande, localizado no Município de Miracatu/SP, com inicial distribuída em 26 de fevereiro de 1986.

Comparecimento espontâneo dos réus Angelo Pappalardo e Angela Dragoni Consomni às fls. 57-80.

Às fls. 87 o autor juntou guia de depósito de Títulos da Dívida Agrária no importe de CR\$ 377.824.672 (trezentos e setenta e sete milhões oitocentos e vinte e quatro seiscientos e setenta e dois cruzeiros), correspondente à "terra nua". Às fls. 88, depósito no importe CR\$ 8.049.935 (oito milhões quarenta e nove mil novecentos e trinta e cinco cruzeiros), referente às benfeitorias realizadas no imóvel. Em virtude de liminar deferida em procedimento cautelar, foi determinado a suspensão do feito em abril de 1986 (fls. 93).

Às fls. 99-131, consta cópia do laudo pericial de vistoria da área sub judice realizado em sede cautelar nos Autos de nº 7660308. Anexos às fls. 132-198.

O expropriante se manifestou às fls. 432-435 para requerer a regularização do polo passivo, bem como a imissão na posse do imóvel. Colacionou documentos às fls. 736-695.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 698 (vol. 3).

Às fls. 699-699v, foi deferida a imissão na posse e determinado a averbação desta Ação no Registro de Imóveis.

O espólio de Angelo Pappalardo e Angela Dragoni Consomni, foi citado às fls. 714v.

Auto de imissão na posse às fls. 721.

O Incra peticionou às fls. 722-722v noticiando que na área expropriada encontram-se cerca de 600 (seiscentas) famílias, informando que cada caso será analisado individualmente a fim de que seja regularizada a situação possessória.

Às fls. 735 (vol. 4), noticiado o falecimento dos réus Américo Atilio Nicolini e Amélia Ribeiro Nicolini.

Réu Alberto Bregolato foi citado às fls. 736, momento no qual se noticiou o falecimento da ré Lourdes Antonio Bregolato.

Noticiado o falecimento dos réus Júlio Dal Fabbro e Rosa Rogante Dal Fabbro (fls. 728 vol. 4), foi apresentada contestação pelo espólio dos mesmos às fls. 756-769.

A ré Itatins Emp. E Participações Ltda foi citada na pessoa de Roberto Cesar Frota (fls. 796).

Contestação do Espólio de Angelo Pappalardo às fls. 825-827.

O INCRA, às fls. 828-836, requereu providências acerca da delimitação do imóvel expropriado, bem como impugnou a contestação oposta pelos espólios de Júlio Dal Fabbro e Rosa Rogante Dal Fabbro.

Às fls. 843-846, o INCRA insurgiu-se para apresentar laudo indicando que o valor de CR\$ CR\$ 377.824.672 (trezentos e setenta e sete milhões oitocentos e vinte e quatro seiscientos e setenta e dois cruzeiros), corresponderia, hoje, à quantia de R\$ 153.390,02 (cento e cinquenta e três mil trezentos e noventa reais e dois centavos).

Foi deferida a penhora no rosto dos Autos em desfavor do espólio de Angelo Pappalardo, às fls. 951, no importe de R\$ 50.885,35 (cinquenta mil oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Noticiado o encerramento do inventário, os herdeiros de Américo Atilio Nicolini e Amélia Ribeiro Nicolini, apresentaram contestação às fls. 978-995 (vol. 5). Documentos juntados às fls. 996-1110.

A ré Itatins Emp. E Participações Ltda foi, novamente, citada por edital às fls. 1128.

Citado (fls. 1144), o Município de Miracatu apresentou contestação às fls. 1148-1154.

É o relatório.

1. De início, cabe verificar a regularização do polo passivo.

1.1 Verifico que a permanência do réu Angela Dragoni Consonni - Espólio no polo passivo não deve subsistir perante o fato de que os bens que lhe pertenciam terem passado a integrar a propriedade do Município de Miracatu/SP, consoante se depreende dos documentos de fls. 1152-1154.

Assim, determino a exclusão de Angela Dragoni Consonni - Espólio do polo passivo da lide.

1.2 Ante os documentos de fls. 853-859, faça-se constar como representante do espólio de Angelo Pappalardo a pessoa de Alessandro Pappalardo.

Intime-se a subscritora da petição de fls. 853, por diário oficial, para que regularize a representação processual do réu.

1.3 Noticiado o falecimento dos réus Américo Atilio Nicolini e Amélia Ribeiro Nicolini, lhe sucedem no polo passivo os herdeiros: Luiz Roberto Ribeiro Niccolini, Nina Renieri Niccolini, José Américo Ranieri Niccolini, Pedro Luiz Ranieri Niccolini e Branca Maria Ranieri Niccolini.

Assim, excluam-se do polo passivo o Espólio de Américo Atilio Nicolini e Amélia Ribeiro Nicolini, sendo acrescidas as pessoas acima citadas.

1.4 Verifico pender regular representação em relação ao Espólio de Lourdes Antonio Bregolato, cabendo ao INCRA este ônus.

1.5 Em relação ao ré Itatins Emp. E Participações Ltda, aguarde-se o encerramento do ciclo citatório para averiguação de possível revelia.

3. Remetam-se os Autos ao SUDP para que sejam feitas as anotações necessárias referentes aos itens 1.1 e 1.3.

Considerando que a presente ação de desapropriação encontra-se em trâmite há mais de 30 (trinta) anos, bem como está relacionada na meta 2 do CNJ, tenho por bem dar início a fase instrutória sem prejuízo da citação do Espólio de Lourdes Antônio Bregolato.

Assim, intemem-se às partes para, no prazo de 10 (dias), indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com as manifestações ou o decurso de prazo, tornem os autos conclusos de imediato.

Publique-se. Intemem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

### **USUCAPIAO**

**0013155-28.2007.403.6104** (2007.61.04.013155-1) - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP082469 - GESER ALVES LOPES E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Silas Pereira e sua esposa em desfavor da União Federal e outros, visando usucapir área do imóvel denominado "Fazenda Novo Mundo", localizado no Município de Cananéia/SP. Assim, trato das questões pendentes para o normal prosseguimento do feito.

A União Federal pugnou pela realização de perícia complementar à fl. 538. Apresentada a proposta dos honorários periciais houve concordância da União, entretanto, não consta nos autos o depósito do valor solicitado.

Entendo desnecessária a realização de perícia complementar, haja vista as provas já carreadas aos autos, mesmo porque trata-se de processo distribuído em 15/01/2007, constando, inclusive, na meta 2 do CNJ.

Assim, intemem-se os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o inteiro teor do parecer técnico parcialmente divergente, apresentado pela União Federal às fls. 610/614, devendo, no prazo acima estipulado apresentar, querendo, memorial descritivo e planta, a fim de retirar do objeto do pedido área pertencente a União.

Com a juntada, abra-se vista a União Federal para manifestação, no mesmo prazo.

Do contrário, as partes ficam intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo acima estipulado.

Após a manifestação das partes dê-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intemem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012771-94.2009.403.6104** (2009.61.04.012771-4) - THIAGO KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JULIANA SANTANA BAFFILE KENASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Intemem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os Autos conclusos para sentença.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001934-26.2014.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2957 - ADLER ANAXIMANDRO DA CRUZ E ALVES) X FRANCISCA XAVIER DA ROCHA PEDROSO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de FRANCISCA XAVIER DA ROCHA PEDROSO, já qualificada nos autos processuais, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a ré a restituir ao erário os valores financeiros pagos após o óbito da segurada, Jéssica da Rocha Pedroso, referentes ao benefício assistencial sob nº 5702286711. Em sua peça inicial, afirma que Jéssica da Rocha Pedroso, nascida em 30.09.2002 requereu e obteve o benefício da LOAS/Pessoa Portadora de Deficiência sob nº 5702286711, com DIB em 08.11.2006. A referida segurada faleceu em 07.19.2009, conforme pesquisa SISOB, entretanto, sua tutora nata, Sra. Francisca Xavier da Rocha Pedroso, ora ré, continuou a receber o benefício entre o período de 01.12.2009 e 30.11.2012. O INSS formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o bloqueio de eventuais valores ainda existentes no banco Santander, onde era promovido o pagamento do benefício, "como forma de garantir o resultado útil do processo". Juntou documentos (fls. 11/32). A análise do pedido

liminar foi postergada para após a resposta da ré, determinando-se sua citação (fl. 34). Citada, a ré informou não possuir condições financeiras de contratar advogado e requereu a nomeação de um dativo (fl. 37). Apresentou declaração de hipossuficiência digitalizada (fl. 38) e manuscrita (fl. 39). O juízo processante determinou a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal em Registro (fls. 42/42-v). Tal decisão foi impugnada pelo INSS (fls. 45/46). Posteriormente, determinou-se a manutenção do processo nesta Vara Federal, retificando-se o despacho anterior, bem como se indeferiu o pedido de decretação de revelia (fls. 47/48). O INSS interpôs agravo retido (fls. 50/56). A seguir, nomeou-se um advogado dativo para a ré (fl. 57). O advogado, então, apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 61/66) e contestação do feito (fls. 69/71). Na peça de contestação, por negativa geral, a autora argumenta não se há falar em presunção de veracidade dos fatos, por envolver a presente discussão, direito ao ressarcimento do erário. A decisão guerreada (fls. 47/48) foi mantida por seus próprios fundamentos e intimaram-se as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 72). O INSS manifestou seu desinteresse em produzir provas (fl. 76), ao passo em que a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 82). O feito veio concluso para julgamento, entretanto, foi baixado em diligência (fls. 89/90). O INSS apresentou o processo administrativo de concessão do benefício assistencial nº 5702286711 (fls. 113/152). Designada, por 03 vezes, audiência de instrução e julgamento, não houve êxito na intimação da parte ré (fls. 90/112-v; 155/178). Por derradeiro, foi cancelada a audiência designada para o dia 16.11.2016 e, considerando as 03 tentativas frustradas de intimação da ré, além do pedido de julgamento antecipado da lide por ela formulado (fl. 82), determinou-se a conclusão para sentença (fl. 179). Vieram os autos conclusos para sentença em 16.11.2014. É o Relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de ressarcimento de dano ao erário que tem por objetivo a condenação da ré, FRANCISCA XAVIER DA ROCHA PEDROSO, à devolução do valor de R\$ 22.249,56, atualizado para a competência 04/2013, referente ao recebimento, alegado indevido, do benefício assistencial nº 570.228.671-1, no período de 01.12.2009 a 30.11.2012. Tal fato que se deu após o óbito da titular, JÉSSICA DA ROCHA PEDROSO, ocorrido em 07.12.2009. O feito está incluso na denominada Meta 4 do C. CNJ (indicação na etiqueta da capa). Consigno, inicialmente, que é a presente ação judicial a via adequada para debater o direito do INSS a ser ressarcido diante da possibilidade de fraude no recebimento de benefício previdenciário, sendo incabível a propositura de execução fiscal para tanto. Nesse sentido, o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas na instrução processual, já são suficientes para o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A pretensão veiculada na peça inicial objetiva o ressarcimento de valores recebidos indevidamente, pela tutora, do benefício assistencial, após o óbito da titular. Na hipótese, verifica-se pelos documentos colacionados que a requerida, Jéssica da Rocha Pedrosa, nascida em 30.09.2002 requereu e obteve o benefício da LOAS/Pessoa Portadora de Deficiência sob nº 5702286711, com DIB em 08.11.2006. A referida beneficiária/segurada veio a óbito em 07.19.2009; entretanto, sua tutora nata, Sra. Francisca Xavier da Rocha Pedrosa, ora ré, continuou a receber o benefício entre o período de 01.12.2009 e 30.11.2012. O documento de fl. 139 - extrato do Sistema de Controle de Óbito DATAPREV/SISOB - traz a informação do óbito de JÉSSICA DA ROCHA PEDROSO, em 07.12.2009, com data da lavratura: 09.12.2009. Outrossim, dos extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV/SISBEN de fl. 136 (INFBN), fl. 137 (HISCRE) e fl. 138 (REPRES), observa-se o pagamento do benefício assistencial nº 570.228.671-1 à ré FRANCISCA XAVIER DA ROCHA PEDROSO, tutora nata da titular JÉSSICA DA ROCHA PEDROSO, no período de 01.12.2009 até 30.11.2012, posterior ao óbito ocorrido em 09.12.2009. Sabido que o pagamento do benefício assistencial cessa com a morte de seu titular - nos termos do art. 21, 1º da Lei nº 8.742/1993, resta caracterizado o recebimento indevido pela ré, na qualidade e representante legal, de valores referentes ao benefício assistencial nº 570.228.671-1, no período de 07.12.2009 a 30.11.2012. Desse modo, constatado o recebimento indevido, passo a analisar se os valores devem ser por ela restituídos ao erário, aos cofres da Previdência Social. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada,

má aplicação da legislação regente ou erro da própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiário. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 470484 RN 2014/0028138-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014) Os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar e, uma vez recebidos pelo segurado, não podem ser devolvidos, salvo em caso de comprovada má-fé. Nesse sentido, exemplifico com julgados do E Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO - LOAS - AGRAVO LEGAL - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE DE BOA FÉ - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente à parte autora. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001989-92.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Concedido o benefício de amparo social pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais, os valores pagos a esse título consideram-se recebidos de boa-fé pelo beneficiário, não se configurando qualquer tipo de fraude. 2. Em atenção aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé da autora, bem como da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. Precedentes. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0019182-40.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) Cumpre anotar que não tem razão o autor ao afirmar que o entendimento acima representa, em última análise, declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991, o que estaria em confronto com o enunciado de súmula nº 10 do STF. Isso porque, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, entendeu não ser o caso de declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, mas apenas de interpretação da lei. Nesse sentido, transcrevo a ementa dos julgados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controversia de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: "AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferiu a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 653095 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS RECEBIDAS EM RAZÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI 841.473. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, devido à sua natureza infraconstitucional, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF na análise do AI 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA PRONUNCIAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DA PARTE AUTORA, RESSALVANDO QUE EVENTUAIS PARCELAS RECEBIDAS EM RAZÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NÃO SERIAM REPETIDAS, DIANTE DA NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 798793 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015) Não resta dúvida de que o INSS possui o poder-dever de revisar seus próprios atos: STF SÚMULA Nº 346: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS. STF SÚMULA Nº 473: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO INVÁLIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU

OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. Porém, tal prerrogativa sofre limitação em face ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos quando conjugado com o princípio da boa-fé. Ocorre que, no caso dos autos em exame, restou, indiciariamente, comprovada a má-fé da requerida. Ora, é evidente que a ré, genitora e tutora nata, JÉSSICA DA ROCHA PEDROSO, tinha conhecimento do óbito da beneficiária, sua filha, bem como estava ciente de seu dever de informar ao INSS qualquer alteração que pudesse ter reflexos no impedimento de continuar a receber as parcelas do benefício, principalmente, em vista do evento morte. Nesse sentido o art. 156 do Decreto nº 3.048/1999, in verbis: Art. 156. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis. Até mesmo porque o recebimento indevido de benefício em nome de segurado falecido pode ensejar a prática do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, nos termos do entendimento jurisprudencial: PENAL.

ESTELIONATO. PROVA. - Imputação de estelionato contra a Previdência Social mediante indevido recebimento de benefício após óbito do titular. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. - Reduzido o valor da prestação pecuniária. - Recurso parcialmente provido (TRF3. ACR: 00165262620084036181 SP. Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior. Data de Julgamento: 23.08.2016. 2ª Turma. DJE: 29.09.2016). Portanto, resta comprovado o agir de má-fé por parte da ré, quanto ao recebimento dos valores do benefício assistencial que era titular a filha, depois de haver a morte. E isso, na medida em que tais questões são inerentes à própria vida da segurada, não podendo alegar qualquer tipo de desconhecimento ou erro quanto ao dever de informar o INSS, quanto ao óbito de titular de benefício previdenciário/assistencial. E, em se verificando a ocorrência de má-fé, não ocorre a decadência do direito de desconstituição do ato irregular pela administração pública, nos termos do art. 103-A da Lei n. 8.213/91 e tampouco a prescrição nos termos do Art. 37, 5º da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGUIU O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CUMULAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - PAGOS INDEVIDAMENTE - POSSIBILIDADE, NO CASO - NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1 - O autor solicitou o cancelamento de seu benefício por invalidez em 15 de setembro de 1998, data em que o INSS tomou conhecimento de que o mesmo vinha recebendo a aposentadoria, apesar de já se encontrar em condições de retornar ao trabalho, como efetivamente o fez, ao assumir o trabalho na Prefeitura do Município de Jerônimo Monteiro. 2 - Mesmo que se considerasse a possibilidade de decadência do direito de cobrança, pelo INSS, do benefício pago indevidamente, uma vez que a cobrança se deu dentro do lapso temporal de dez anos, não se pode falar em incidência do prazo decadencial, como quer fazer valer o autor, em sua alegação preliminar. 3 - O artigo 115, da Lei 8.213, prevê a possibilidade de desconto do pagamento de benefício pago além do devido. O benefício é obrigatoriamente cessado a partir da data em que houve o retorno voluntário ao trabalho, sem comunicação ao INSS, conforme prevê a Lei Previdenciária. Como consequência lógica, todos os valores pagos ao segurado a partir do retorno voluntário ao trabalho deverão ser restituídos à Previdência Social. 4 - Por se tratar de uma omissão voluntária do segurado, está configurada a má-fé e, em razão disso, não há decadência ou prescrição, conforme estabelece a Lei de Benefícios: Art. 103-A. O direito da Previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 5 - Precedentes: AC Nº 0019726-30.2013.404.9999/SC, TRF4, Quinta turma, Relator Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DE 18/03/2014; AMS 00018641620124036117, TRF3, Décima Turma, Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL, j. 20/08/2013, e-DJF3 28/08/2013. 6 - NEGADO PROVIMENTO à apelação. (TRF2 AC 585242 Rel Des. Fed. Simone Schreiber, 2ª T. Esp., e-DJF2 02.09.2014). Diante da má-fé da representante legal, FRANCISCA XAVIER DA ROCHA PEDROSO, reputo legítima a pretensão do INSS em exigir a devolução dos valores indevidamente pagos pela parte autora. Entretanto, a indenização deve ocorrer por metade (50% do valor pleiteado). Tal ocorre, pois deve haver moderação da responsabilidade, na hipótese, diante de caso de culpa concorrente do INSS, a vítima. Sabido que o INSS possui vasto banco de dados que poderia evitar o pagamento indevido, pelo período indicado (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -00010013520124058500, Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5, Segunda Turma, Data: 30/07/2015) Com isso, ao continuar depositando os valores do benefício assistencial na conta corrente da autora, fez com que a mesma pudesse acreditar que tivesse direito ao recebimento daquela verba alimentar, no período de 01.12.2009 e 30.11.2012. E aqui incide outro óbice à plena quitação do débito: a natureza alimentar de tal verba. Por esses motivos incide a atenuante de responsabilidade civil prevista no art. 945 do Código Civil, condenando a ré a indenizar metade da quantia recebida do autor. Com relação aos valores a serem devolvidos, tendo em vista a natureza de recomposição da repetição do indébito, entendo que a correção monetária deve utilizar o mesmo índice dos benefícios pagos pela autarquia nos termos do artigo 175 do Decreto n. 3.048/99. A correção monetária deve incidir a partir de cada pagamento indevido. Os juros moratórios devem incidir a partir da constituição em mora do devedor que se deu em 11/04/2013, exatos 10 (dez) dias após o prazo concedido pelo INSS para que o requerido adimplisse a dívida já líquida e certa, contados da comunicação efetuada em 01/04/2013 (fl. 23). Aplica-se tal marco para efeitos de constituição da mora vez que anterior à citação. 3. Dispositivo Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na petição inicial, para condenar a ré, FRANCISCA XAVIER DA ROCHA PEDROSO, a restituir por metade (50%) ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL os valores indevidamente recebidos, no período de 01.12.2009 e 30.11.2012, referente ao benefício n. 87/570.228.671-1, corrigidos monetariamente nos mesmos índices dos débitos previdenciários, a partir de cada pagamento indevido, acrescidos de juros moratórios conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidentes a partir de 11/04/2013. Considerando a declaração de hipossuficiência (fls. 38/39), defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Providencie a Secretaria o pagamento do advogado dativo, que fixo no valor mínimo da tabela respectiva (fl. 57). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000852-23.2015.403.6129** - MARCOS ROGERIO VALVERDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apelação de fls. 177-181: intime-se o Autor, ora apelado, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se estes Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. 3. Providências necessárias.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000525-44.2016.403.6129** - AURELINA DE OLIVEIRA ALMEIDA X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA BORGES X CELICE DE OLIVEIRA MARINHO X CLEUSA CORDEIRO X DURVALINO DA SILVA X ESTER PEDROSO DA SILVA LUZ X FERNANDINA DA SILVA NASCIMENTO(PR059290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Apelação de fls. 608-627: intime-se o réu, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Providências necessárias.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000590-39.2016.403.6129** - IDALICIO DE FREITAS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação judicial proposta por IDALICIO DE FREITAS, qualificado(a) na peça inicial, ajuizada contra o INSS pretendendo a condenação da autarquia na readequação do valor da renda mensal de seu benefício aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Na peça inicial diz, em síntese, ser beneficiário do INSS, recebendo aposentadoria sob NB 088.237.637-3, DIB em 12.03.1991 (fls. 22), cuja renda mensal inicial foi limitada ao teto então vigente. Pede o pagamento das diferenças apuradas, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Juntou documentos (fls. 11/23).Citado, o INSS apresentou resposta, por contestação (fls. 28/36). Inicialmente, aduz a ocorrência da prescrição anterior a 5 anos da propositura da ação; no mérito, diz que o pedido deve ser julgado improcedente.A Contadoria Judicial exarou parecer e juntou cálculos correspondentes a diferenças encontradas em favor do autor (fl. 45). Vieram os autos conclusos para sentença em 24.11.2016.É o relato. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a readequar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 00882376373 (DIB em 12.03.1991, INFBEM de fl. 22), para que sejam consideradas as regras dos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC (novo).- Prescrição.A recente jurisprudência pátria sobre o tema tem entendido que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal. Nesse norte, temos, O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.Tal entendimento é acolhido pelo nosso Regional, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. Aplicação do disposto no 4º, II, do Art. 496, do CPC, pois a sentença está fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo. Assim, é inadmissível a remessa oficial. 2. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN. 3. O entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, não havendo que se falar em decadência. 4. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354). 5. A 8. (omissis).(APELREEX 00117860920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: sem o destaque.)- Mérito.Trata-se de demanda em que a parte autora requer a readequação de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 12.03.1991), mediante a aplicação do novo valor dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim o recebimento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.As referidas Emendas Constitucionais dispõem:Emenda Constitucional nº 20/1998"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."Emenda Constitucional nº 41/2003"Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."Da simples leitura dos dispositivos constitucionais, vê-se que os mesmos não versam sobre reajuste, mas sobre a fixação de novos tetos para os valores dos benefícios a partir da publicação das referidas Emendas.Assim, houve, constitucionalmente, a modificação do valor do teto para os benefícios concedidos após a publicação das Emendas Constitucionais.Com efeito, o Ministério da Previdência Social (MPAS), ao editar portaria

que tratou da implementação das regras instituídas já pela Emenda nº 20/1998 (Portaria MPAS nº 4.883, de 16.12.1998 (DOU de 17.12.1998)), determinou que este novo teto aplicar-se-ia, tão somente, aos benefícios concedidos a partir de 16.12.1998. A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constituição nº 41/2003 (art. 5º). O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Saliente-se, no ponto, a orientação adotada pelo colendo STF, no julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, cuja solução foi no sentido de pacificar o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 não representa aplicação retroativa do disposto nos seus artigos 14 e 5º, respectivamente, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Em respeito àquela decisão exarada pelo STF ao apreciar o citado RE 564/354/SE, o nosso egrégio TRF/3ª R reconheceu aos segurados do RGPS que tiveram sua renda mensal limitada ao teto vigente à época da concessão do benefício o direito à adequação aos novos limites fixados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003. Cito, dentre tantos, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu recurso, de acordo com o artigo 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos nas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma, ainda, que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 19/01/1991, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00058549120114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. IV. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). V. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELREEX 00082266420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Igualmente, os precedentes das e. Turmas Recursais de São Paulo: RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Processo 00487541420104036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Recurso improvido. (Processo 00012802820124036317, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)Pois bem. É dizer, nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB

[data de início do benefício], a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento. Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Tal sistemática, diga-se, não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Note-se que não se trata de uma alteração da forma de cálculo da RMI do benefício, mas apenas da modificação da limitação do pagamento do benefício calculado com base na RMI inalterada. In casu, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial: "o referido benefício sofreu revisão, período do buraco negro, com efeitos financeiros a partir de junho/92, passando a RMI para o valor de Cr\$ 88.984,53, com salário-de-benefício limitado ao teto vigente à época, Cr\$ 127.120,73", motivo pelo qual faz jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, a partir de 05.05.2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2011 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para resolver o processo nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o INSS na verba de honorários advocatícios, que devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. (APELREEX 00117860920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 2º do Novo Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, consoante art. 496, 3º, I, do mesmo diploma legal. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000708-15.2016.403.6129** - JOSE ANTONIO MOHRING(SP353492 - BRUNO BRISOLA CASABONA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 86-87: Mantenho a decisão de fls. 79-81 por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se eventual resposta da Caixa Econômica Federal.  
Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000943-79.2016.403.6129** - DESSANDRA LEONARDO(SP034748 - MOACIR LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agravo de fls. 46-55: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se eventual resposta da Caixa Econômica Federal.  
Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000916-33.2015.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-19.2015.403.6129 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANTONIO ALONSO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

Cuida-se de ação de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação previdenciária nº 0000516-19.2015.403.6129, apensada, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO ALONSO. Em sua peça inicial, em resumo, a parte embargante alega a existência de excesso de execução, essa decorrente de 02 (dois) alegados equívocos no cálculo de liquidação apresentado pela parte autora/embargada, a saber: i) o autor apurou a renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 2.222,02, quando o valor correto é R\$ 2.042,09; ii) o critério de correção utilizado difere do estabelecido no acórdão proferido na ação de conhecimento (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 04/52). Recebidos os presentes embargos, suspendendo o feito principal, determinou-se a intimação da parte embargada para impugnar (fl. 54); registro que a mesma intimada (fl. 60), deixou transcorrer o prazo legal cominado sem manifestação (fl. 62). Posteriormente, de forma intempestiva, o embargado apresentou a manifestação (fls. 64/65) com documentos (fls. 66/69). A seguir, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 71). Parecer da Contadoria Judicial apresentado (fls. 73/75), com os cálculos respectivos (fls. 76/86). Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 88), a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 90). O INSS tendo discordado quanto: i) RMI e fator previdenciário, pois estariam superiores ao apurado pelos sistemas do INSS; ii) período básico de cálculo - PBC não teria levado em conta o salário de contribuição de 06/2011, no valor de R\$ 1.359,00; iii) percentual de juros estaria superior ao apurado pelo INSS (fls. 92/93, com documentos de fls. 94/124). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2.

Fundamentação Mérito De início, vale referir que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do antigo Código de Processo Civil. De acordo com a peça inicial do embargante, o INSS (fls. 02/03), o cálculo da parte autora, objeto dos embargos, teria equívocos quanto ao valor da RMI do benefício do autor e o critério de correção utilizado para liquidar a dívida que, segundo afirma, difere do estabelecido no acórdão proferido na ação de conhecimento Não assiste razão ao



embargante/INSS. Quanto ao cálculo da RMI, verifico do parecer da Contadoria Judicial que o autor totalizou 36 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição, com a inclusão dos períodos de 01.01.1989 a 31.12.1992, 04.01.1995 a 30.12.2000. Na formação do PBC foram utilizados todos os salários-de-contribuição do sistema CNIS, juntados aos autos, ressalvando a utilização do valor de R\$ 140,00 para as competências de janeiro/1995 a janeiro/2000 e de R\$ 272,00 para o período de fevereiro a dezembro/2000, cujos registros se encontram anotados na CTPS de fl. 34 e ausentes no CNIS. Sendo assim, conforme informa a Contadoria do Juízo, o valor correto da RMI é de R\$ 1.931,48, considerando a DIB: 03.10.2012. Não está acertado o valor apurado pelo autor/embargado, de R\$ 2.222,02, haja vista que não utilizou nenhum valor para o período de 1995 a 2000, em que não constam remunerações no CNIS. Também não deve prosperar o cálculo do embargante INSS, haja vista que, inicialmente, apurou o valor de R\$ 622,00 e, em 09/2013, alterou a RMI para R\$ 2.042,09, sem apresentar o demonstrativo de cálculo, tendo, em 10/2015, revisado o benefício com a inclusão do valor do salário mínimo para o período de janeiro/1995 a dezembro/2000, apurando, de forma equivocada, a RMI de R\$ 1.891,92. Ora, para o período de 1995 a 2000, os valores a serem considerados são aqueles contidos na CTPS do autor. Isso porque: "1. Comprovada a existência de salários-de-contribuição diversos daqueles constantes do CNIS, e não havendo impugnação específica quanto à validade de tal documentação, é devida sua consideração no cálculo da RMI do benefício. Precedentes desta Corte. 2. Tal entendimento visa garantir que o segurado não seja prejudicado por recolhimentos a menor efetuados pelo empregador, não se mostrando razoável a utilização dos salários-de-contribuição informados pelo empregador quando no sistema CNIS houver informação de salários-de-contribuição mais benéficos ao segurado". (TRF4. AC5062079-35.2011.404.7100/RS. Relator: Des. Federal Celso Kipper. Julgado em 27.02.2013). Quanto ao critério de atualização, o cálculo a ser utilizado também é o da Contadoria Judicial, com o valor total devido de R\$ 8.122,48, atualizado até março/2016, aplicando-se o INPC na correção monetária e os índices contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para os juros de mora, tudo em conformidade com o acórdão de fls. 154/162. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo colendo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. Cito outros precedentes. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO ATUAL MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF), e de acordo com o título executivo. VI. Apelação não provida. De ofício, determinada a aplicação do índice INPC, ao invés do IPCA-E. (AC 00228452120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. COISA JULGADA. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos possuem diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, a partir de setembro/2006, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013. VI. Quanto aos juros moratórios, o r. julgado, prolatado quando já em vigor a Lei 11.960/2009, prevendo taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, estabeleceu a sua incidência à razão de 1% (um por cento) ao mês. VII. Inexistindo a insurgência da Autarquia no momento oportuno, deve ser observado, quanto aos juros moratórios, o percentual de 1% ao mês sobre todas as diferenças devidas, inclusive, após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, em respeito à coisa julgada. VIII. Apelação provida. (AC 00096642120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa maneira, acolho a conta de liquidação feita pela Contadoria Judicial, julgando improcedente o pedido contido na peça exordial. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução e fixo o valor da execução em R\$ 8.122,48, estabelecendo o valor da RMI em R\$ 1.931,48 e da RMA em R\$ 2.458,38, tudo com atualização para março de 2016 devendo ser novamente atualizado quando do pagamento. Extingo com resolução de mérito os embargos, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC (novo). Condeno o(a) embargante(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se copia desta

sentença para os autos de origem. Oportunamente, desansem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001645-93.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO SARTO DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E INFORMATICA - ME X SERGIO SARTO

Fl. 111 : Indefiro o quanto requerido, porquanto o executado não foi sequer citado (fls. 107).

Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, fornecendo endereço atualizado, para tanto.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000572-18.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME X JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Ante a certidão de decurso de prazo, intime-se a Exequente para promover a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001171-25.2014.403.6129** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias, sobre as explicações da exequente de fls. 207/208.

Providências necessárias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000615-86.2015.403.6129** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP227996 - CATALINA SOIFER E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X KELLI APARECIDA SILIS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MICHELE CRISTINA MATOS(SP341621 - GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA) X FLAVIO ALVES DOMINGUES X WELTON ALVES DA ROCHA

Fls. 301/302: Nada a decidir, tendo em vista que já foi expedida, às fls. 270/271, carta precatória com a finalidade de reintegrar a posse à autora e conforme certidão de fls. 313 já foi cumprida.

Ante a certidão de fls. 299, em que o Sr. Oficial de Justiça citou as partes: Kelli Aparecida Silis, Michele Cristina Matos, Flávio Alves Domingues e Welton Alves da Rocha, certifique o decurso de prazo para apresentação de contestação.

Após, remetam-se os autos para a SUDP para inclusão dos novos réus.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000178-45.2015.403.6129** - PEDRO LAURINDO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". 2. Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do art. 534 do CPC, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída. 4. Da impugnação apresentada pela parte autora, intime-se da parte executada, nos termos do art. 535 do CPC. 5. Após, venham conclusos.

#### **Expediente N° 1286**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000970-62.2016.403.6129** - JOSE DE OLIVEIRA(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 47/49 e apresentarem os pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providências necessárias.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000989-68.2016.403.6129** - FRANCIELLE MACIEL EDUARDO BARBOSA X MARLENE MACIEL EDUARDO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 138/140 e apresentarem os pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providências necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

#### **Expediente Nº 569**

#### **USUCAPIAO**

**0004014-43.2011.403.6104** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP189786 - ERICO JOSE GIRO) X INCOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA E METALURGICA ATLAS S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Vistos. Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a autora manifeste expressamente interesse no prosseguimento do feito conforme determinado às fls. 680/68, sob pena de extinção integral do feito sem resolução do mérito.

#### **USUCAPIAO**

**0004480-32.2014.403.6104** - OSMAR CORREIA X MARIA CELIA ALOISE CORREIA(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X MYRTO COSTA AMARAL X CARMEN LEME X RUBENS NICOLAU NASO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe por Osmar Correia e Maria Célia Aloise Correia. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse do imóvel localizado na Santos Dumont, 631 (lotes 07 e 08 da quadra 01), no Centro do Município de Peruíbe. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/184). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 187/190 e 225). A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel objeto da usucapião abrange terrenos de marinha - fls. 201/205. Declinada a competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos a Subseção Judiciária de Santos e, posteriormente, a esta Subseção de São Vicente, em razão de sua instalação (fls. 215, 224, 228, 253, 254 e 258). Instada pelo Juízo, a União anexou documentos sobre a localização do imóvel em questão em relação aos terrenos de marinha (fls. 258, 264 e 277/280), sobre os quais não se manifestaram os autores (fls. 281/284). Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a União alega ter interesse no feito por abranger o imóvel usucapiendo, em tese, terreno de marinha. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião." Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado." E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião". Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião." Dessa forma, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis localizados em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, analisando os documentos e a manifestação da Secretaria do Patrimônio da União (e ressaltando que revejo meu posicionamento anterior), verifico que não é esta a hipótese dos presentes autos, em razão da ausência de LPM (Linha de Preamar Média) e LLTM (Linha Limite de Terrenos de Marinha) homologadas, o que impede o reconhecimento de que a área apontada na manifestação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) efetivamente seja efetivamente terreno de marinha. De fato, a SPU informa, às fls. 278 e 280, que utiliza delimitações das LPM e LLTM presumidas, que, portanto, podem sofrer alterações de seus traçados após os procedimentos de homologação. Assim, não é possível se verificar se a área objeto da usucapião abrange a faixa de marinha. A homologação demanda complexo procedimento administrativo prévio, de atribuição exclusiva do Poder Executivo - que, porém, realiza-lo-á somente quando entender oportuno e conveniente. Não cabe ao Judiciário determinar a realização de tal procedimento, por óbvio, em vista da tripartição dos poderes. Todavia, também não cabe ao Judiciário deixar os jurisdicionados à mercê de fato futuro, sem qualquer previsibilidade de sua materialização. Importante ressaltar, neste ponto, que os interesses da União permanecem resguardados, caso se apure em procedimento próprio que a área usucapienda efetivamente é bem

público. Isto porque os terrenos públicos de marinha, cuja origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União e existem desde a criação do Estado brasileiro. Assim, o registro de propriedade não é oponível à União - mesmo aquele decorrente de sentença que reconheceu a usucapião. Neste sentido a Súmula 496 do E. STJ: Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. Neste ponto, interessante transcrever um dos precedentes que deram origem à Súmula 496/STJ, o REsp 798.165/ES, relatado pelo Ministro Fux: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Consectariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de fumus boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava "que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra." Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110) 5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibibilidade e imperatividade. 6. Consectariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Consectariamente, incidiu em error in iudicando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada "taxa de ocupação". 8. Recurso especial provido. (grifos não originais) Ademais, não haverá que se falar em coisa julgada, a impedir o reconhecimento de que a área efetivamente era terreno de marinha (caso assim se apure após todo o procedimento administrativo de homologação da demarcação). Isto porque a "eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda." Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. DEMARCAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO, POR ALEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DE QUE, EM FUTURO E INCERTO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO PODERÁ SER CONSTATADO QUE A ÁREA USUCAPIENDA ABRANGE A FAIXA DE MARINHA. DESCABIMENTO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 2. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, portanto é descabido cogitar em violação ao artigo 237 da Lei 6.015/1973, pois o dispositivo limita-se a prescrever que não se fará registro que dependa de apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ademais, a sentença anota que o imóvel usucapiendo não tem matrícula no registro de imóveis. 3. Os terrenos de marinha, conforme

disposto nos artigos 1º, alínea a, do Decreto-lei 9.760/46 e 20, VII, da Constituição Federal, são bens imóveis da União, necessários à defesa e à segurança nacional, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831. Sua origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, tendo o Código Civil adotado presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária, por isso, em regra, o registro de propriedade não é oponível à União.4. A Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião, e a Súmula 496/STJ esclarece que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União".5. No caso, não é possível afirmar que a área usucapienda abrange a faixa de marinha, visto que a apuração demanda complexo procedimento administrativo, realizado no âmbito do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por um lado, em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pela Lei, a exigir juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública para a realização da demarcação da faixa de marinha, e em vista da tripartição dos poderes, não é cabível a imposição, pelo Judiciário, de sua realização; por outro lado, não é também razoável que os jurisdicionados fiquem à mercê de fato futuro, mas, como incontroverso, sem qualquer previsibilidade de sua materialização, para que possam usucapir terreno que já ocupam com ânimo de dono há quase três décadas.6. Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria acerca de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda.7. Quanto à alegação de que os embargos de declaração não foram protelatórios, fica nítido que não houve imposição de sanção, mas apenas, em caráter de advertência, menção à possibilidade de arbitramento de multa; de modo que é incompreensível a invocação à Súmula 98/STJ e a afirmação de ter sido violado o artigo 538 do CPC - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF - a impossibilitar o conhecimento do recurso. 8. Recurso especial a que se nega provimento."(STJ, REsp 1090847, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/05/2013)(grifos não originais)Assim, pelas razões acima expostas, e considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de Peruíbe. Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0000073-95.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON NASCIMENTO SILVA FILHO

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 55, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000141-79.2015.403.6141** - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito - fls. 134/138 e 155/160. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão à embargante. Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi omissa, obscura ou contraditória. Data vênua, o pleito da embargante revela insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). Assim é que a existência de verossimilhança foi expressamente considerada como requisito essencial para inversão do ônus da prova, entendimento divergente daquele trazido pela autora. Não houve qualquer ausência de fundamentação que pudesse ensejar a incidência do preconizado no artigo 489, 1º, II, do CPC. Foi dito que o apontamento objeto dos pedidos refere-se ao contrato CONSTRUCARD, cuja cópia está acostada às fls. 65/71, cujos pagamentos eram efetuados mediante débito em conta corrente, no que não se verifica obscuridade alguma. Os embargos omitem as alegações referentes às afirmações de nunca ter sido a autora vítima de furto, roubo ou extravio de documentos e de que nenhum documento trazido pela ré contivesse sua assinatura. A negativa da assinatura, portanto, inova suas alegações, bem como desafia a convergência dos dados constantes na negativação e no contrato cuja cópia foi juntada aos autos. A menção ao artigo 372 do CPC antigo, portanto, é impertinente. Quanto à litigância de má-fé, os embargos também omitem os diversos fatos que ensejaram seu reconhecimento, em especial o silêncio quanto ao reiterado ajuizamento de ações contra instituições bancárias, nas Justiças Federal e Estadual, nas quais sempre alega a ausência de vínculos e a sua surpresa diante de novos apontamentos. Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorrível por meio de apelação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 155/160, mantendo a sentença de fls. 134/138 em todos os seus termos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000252-63.2015.403.6141** - JOAO ANACLETO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Como constou da sentença embargada, o autor não tinha direito ao recebimento da última parcela, sacada em maio, eis que iniciou vínculo empregatício em 25 de abril. E, a partir do início de vínculo, não é mais devido qualquer saque de seguro desemprego. Assim, o não recebimento da segunda parcela "compensou-se" com o recebimento indevido da última parcela. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002083-49.2015.403.6141** - CONJUNTO RESIDENCIAL GRECIA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X WALMIR MANOEL DE SOUZA X ALAYDE BATISTA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Diante do cumprimento, pela CEF, do acordo celebrado às fls. 74, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002216-91.2015.403.6141** - JOAO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito (fls. 452/459 e 468/470).Alega, em suma, que a sentença proferida foi omissa a parte dos pedidos de antecipação da tutela.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à parte embargante, eis que manifesta a ausência de menção feita no item "G" de fl. 14.Assim, acolho a petição de fls. 468/470 como embargos de declaração para que a sentença de fls. 452/459 seja acrescida do seguinte parágrafo em sua parte dispositiva, logo após o parágrafo iniciado pelo trecho "Antecipo parcialmente os (...)" (fl. 458-verso):"No mesmo período fica vedada a ré/Receita Federal do Brasil de inscrever o nome do autor no CADIN ou em Protesto de Título Extrajudicial "P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003580-98.2015.403.6141** - VALERIA DROMINISK FELIX X VANIA DROMINISK FELIX LEAL(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Valéria Drominisk Félix, Vânia Drominisk Félix e Valmir Drominisk Félix em face da União, por intermédio da qual pretendem seja reconhecidos como sucessores do falecido sr. Benedito Malvão Felix, e, nesta qualidade, possam levantar os valores da reparação econômica a perseguidos políticos a que ele fazia jus - reparação esta fixada quando do reconhecimento de sua condição de anistiado.Pretendem, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de todo o sofrimento sofrido pelo sr. Benedito, vítima de perseguição política.Narram, em síntese, que são filhos do sr. Benedito Malvão Felix, falecido em novembro de 2005, e que, após sua morte, pleitearam administrativamente o reconhecimento de sua condição de anistiado político, com a concessão de reparação econômica.Seu pedido administrativo foi deferido, com o reconhecimento da condição de anistiado post mortem, bem como com a fixação de reparação econômica. Tal reparação, porém, foi-lhes negada, sob o argumento de que, apesar de sucessores, não eram dependentes do falecido, e que somente estes, os dependentes econômicos, poderiam receber os valores.Assim, pedem o reconhecimento de seu direito ao recebimento da reparação econômica já fixada administrativamente. Pedem, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.Com a inicial vieram documentos.Emendada a inicial, às fls. 90 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a União apresentou a contestação de fls. 95/110, com documentos.Réplica às fls. 158/167.Determinado às partes que especificassem provas, os autores se manifestaram às fls. 157 e 169, e a União às fls. 171.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.De fato, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, nem tampouco em falta de interesse de agir. De fato, o pedido dos autores nada tem de impossível, e está nítido seu interesse de agir - foi reconhecida administrativamente, pela própria União, a condição de anistiado do sr. Benedito, genitor dos autores. No mesmo procedimento administrativo, foi negado o pedido dos autores de levantamento da reparação econômica, sob o argumento de que, apesar de sucessores, não eram dependentes econômicos do anistiado.Assim, os autores têm interesse no feito, cujo pedido é justamente levantar os valores da reparação econômica já fixada em sede administrativa. Da mesma forma, têm interesse no pedido de indenização por danos morais. Indo adiante, não há que se falar em prescrição.O julgamento do requerimento de anistiado foi em 2012, quando declarada a condição de anistiado do sr. Benedito, e fixada a reparação econômica. A portaria do Ministro da Justiça é de 2013 - fls. 50. Somente com a edição da portaria do Min. da Justiça iniciou-se o prazo prescricional para que os autores pleiteassem o pagamento da indenização decorrente de tal condição de anistiado - prazo este que não se esgotou até o ajuizamento da demanda.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.Importante salientar, inicialmente, que a controvérsia do feito se restringe ao direito dos autores - sucessores não dependentes econômicos do sr. Benedito - a receber a reparação econômica reconhecida como devida em razão da declaração de sua condição de anistiado, bem como a receber indenização por danos morais sofridos pelo falecido, em razão de perseguição política nos anos 60.Em outras palavras, não é objeto do feito, eis que incontroverso:1. A condição de anistiado do sr. Benedito;2. O direito do sr. Benedito - e de seus dependentes econômicos - à reparação econômica.Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.De fato, não têm os autores direito ao levantamento da reparação econômica reconhecida como devida ao falecido sr. Benedito.Isto porque tal reparação - nos termos da lei - somente pode ser paga ao próprio anistiado, ou, em caso de morte, aos seus dependentes, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.559/2002:"Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União."Por sua vez, o regime dos servidores da União dispõe, sobre o benefício devido em caso de falecimento:"Art. 217. São beneficiários das pensões: I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)c) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos

do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1o A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) 2o A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) 3o O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"Assim, percebe-se que filhos maiores e capazes não podem ser considerados dependentes - não tendo os autores, por conseguinte, direito à percepção da reparação fixada para o sr. Benedito. Vale mencionar, neste ponto, que o fato de ter sido permitido aos autores o ingresso com procedimento administrativo de anistia não é contraditório com o não pagamento da reparação. Isto porque o principal objetivo do pedido é o reconhecimento e declaração da condição de anistiado político, sendo a reparação econômica objetivo secundário. Indo adiante, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, verifico que este pedido também não tem como ser acolhido. De fato, os danos morais narrados pelos autores são referentes ao que viveu seu pai, sr. Benedito - e não eles mesmos. E, dessa forma, somente o sr. Benedito poderia ter pleiteado eventual indenização - o que optou por não fazer, enquanto vivo. Ademais, a efetiva existência de tais danos morais também só poderia ser constatada por ele, sr. Benedito, com seu depoimento pessoal. Por conseguinte, de rigor o não acolhimento dos pedidos dos autores. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003993-14.2015.403.6141** - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a declaração judicial de nulidade de cláusulas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0237.185.0003603-87 que estipulam a utilização da Tabela Price e a incidência de juros capitalizados, a revisão do referido contrato mediante utilização de taxa de juros simples em menor patamar ou, alternativamente, a incidência exclusiva de taxa de rentabilidade sem a capitalização de juros sobre juros, o reconhecimento da relação jurídica de consumo, com a incidência de normas do CDC (Código de Defesa do Consumidor) e a devolução dos valores cobrados indevidamente. Alega, em síntese, que as condições contratuais pactuadas revelam-se iníquas, pois resultam em infração a leis e em onerosidade excessiva. Argumenta que a CEF adota diversos procedimentos abusivos no cálculo da dívida e propõe a revisão de alguns deles referentes aos juros remuneratórios e ao reajuste do saldo devedor. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/79). Pelas decisões de fls. 81 e 94 foi indeferida a antecipação da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 142/144). Instado, o autor promoveu emenda à inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 81 e 84/93). Citada, a CEF ofertou a contestação de fls. 100/119, no qual suscitou sua ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e o litisconsórcio passivo necessário da União e do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). No mérito, além da decadência, pugnou pela inaplicabilidade do CDC à relação jurídica versada nos autos, a observância do pactuado e do previsto nas leis e normas que menciona, a improcedência dos demais pedidos e a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé. Réplica às fls. 122/140. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a CEF informou não possuir interesse e o autor requereu a prova pericial, indeferida pelo Juízo (fls. 141 e 145/147). Intimado, o autor não se manifestou sobre essa decisão (fl. 148). É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pleiteia o autor, em síntese, a revisão do supra mencionado contrato em razão de diversas irregularidades que sustenta haver desde o seu início. Preambularmente, cumpre afastar a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que os pedidos versam sobre contrato firmado entre as partes. Ao figurar a CEF como agente operador da avença, eventual procedência da demanda ensejará efeitos financeiros diretos a essa parte, o que ratifica sua legitimidade passiva. Também não é o caso de falta de interesse processual, haja vista que o autor pretende a revisão da taxa de juros por toda a duração do contrato, bem como a declaração de nulidade da capitalização dos juros. Rejeito ainda o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário do FNDE e da União Federal no polo passivo da demanda, uma vez que a CEF efetivamente cumpre o papel de agente operador do FIES no contrato firmado com o autor, que, sublinhe-se, está adimplente. Aliás, se a discussão em torno de leis federais motivasse a inclusão da União, praticamente todas as demandas seriam de competência da Justiça Federal, o que se opõe frontalmente ao disposto no artigo 109 da Constituição Federal. Passo, dessa forma, ao exame do mérito do pedido. Inicialmente impõe-se repelir a sustentada decadência, pois o suscitado artigo 179 do Código Civil requer a classificação legal do ato como anulável, o que não foi comprovado pela ré. Quanto ao mérito propriamente dito, ante o contraste dos documentos acostados à inicial com os argumentos deduzidos pela ré, a conclusão é a de improcedência manifesta da demanda. Observo inicialmente que a alegação de cobrança de valores excessivos foi deduzida genericamente, tanto que o autor sustenta a exigência de valores "onerosos" e "indevidos" "já na primeira prestação" (fl. 03), embora os valores cobrados trimestralmente eram de módicos R\$ 50,00, passando a prestações mensais inferiores a R\$ 300,00 somente 7 anos após a contratação do financiamento, quando concluída a graduação. Outra inconsistência das alegações é a de que os pagamentos não seriam suficientes para amortizar o saldo devedor (fl. 03), já que o próprio quadro trazido na inicial (fl. 03-verso) e a planilha de fls. 116/118 demonstram diminuição do saldo da dívida a partir da segunda fase de amortização. A propósito, a dívida seria menor caso o autor não tivesse requerido a suspensão de seu curso durante dois anos, nos quais os juros remuneratórios continuaram a ser calculados nos termos pactuados. Não socorre o autor a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Os contratos de empréstimo bancário estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º, 2º). Entretanto, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente

discrepe, de modo substancial, da média do mercado.No caso, a Caixa seguiu a regra estipulada no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, que é especial para o contrato de financiamento ora debatido.Conquanto a jurisprudência haja consolidado posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, a incidência dessas regras não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Cabe aqui ressaltar que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.É certo que a vinculação do contrato a norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento.Ademais, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência:"a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo."(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "O Contrato e seus Princípios", 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)O empréstimo em dinheiro pelo FIES ocorre em condições peculiares, inseridas no âmbito de um sistema nitidamente subsidiado, no qual o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso e mais um ano (em regra, seis ou sete anos depois de ter tomado o dinheiro emprestado), somente começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 3,4, 3,5 ou 9% ao ano, conforme Resoluções nº 2.647/99 e 3.482/2010 do Conselho Monetário Nacional (fl. 101) e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001. Ao afirmar, portanto, que não há carência no contrato (fl. 05), omite a obrigação que tinha de pagar apenas o valor de R\$ 50,00 a cada três meses referente à amortização parcial dos juros durante os estudos.A alegação de que há reajuste do saldo devedor antes da amortização da dívida, operação que qualifica de "ilícita e imoral" (fls. 10-verso), não encontra qualquer respaldo nos autos, pois não há correção monetária da dívida, mas única e exclusiva incidência de juros remuneratórios.Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 27/35):"(...)CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.(...)CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:(...)PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.PARÁGRAFO TERCEIRO. O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.(...)Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.No caso dos autos, ademais, a taxa de juros foi reduzida a 3,5% ao mês a partir de fevereiro de 2010, conforme se verifica pela simples conferência da planilha de fl. 117-verso.O demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que ocorreu capitalização de juro na "fase de utilização" e na 1ª fase de amortização, circunstância em que houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). Ocorre que, nesses períodos, correspondentes aos anos do curso superior financiado e ao primeiro ano após seu término, há, conforme expressa previsão de capitalização mensal e de amortização (cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato original e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001), inequívoco benefício concedido aos estudantes, dos quais se exige o pagamento de apenas R\$ 50,00 a cada trimestre até o fim do curso, bem como valor reduzido das prestações no ano subsequente, tendo em vista a dedicação aos estudos, bem como as dificuldades de inserção no mercado de trabalho.A esse respeito, aliás, convém frisar que é permitida a amortização extraordinária a qualquer tempo, nos termos da cláusula décima sétima, parágrafos quarto a sexto do contrato original, não sendo o estudante limitado a pagar apenas R\$ 50,00 trimestralmente. Assim, caso os devedores optassem pelo pagamento apenas dos valores de juros calculados nesse período, como prevê a nova redação do artigo 5º, 2º, da Lei nº 10.260/2001, não haveria sequer a capitalização.Importa, de todo modo, sublinhar que a capitalização dos juros na primeira fase do FIES é ínsita ao financiamento excepcional criado pela Lei nº 10.260/2001, com amplas vantagens ao aderente do Programa, não podendo o autor, após se utilizar do valor mutuado, voltar-se sem justo motivo contra a norma da qual se beneficiou. Nessa medida, não se pode admitir a alegação de "desproporção" entre o valor financiado e a dívida, sobretudo porque a carência e os juros têm previsão contratual e porque os juros, mesmo quando de 9% ao ano, mostram-se baixíssimos em comparação com outros empréstimos disponibilizados por bancos.Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais, com respeito à carência prevista no contrato, de modo que não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal.Nesse sentido (g.n.):"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE



JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida." (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe fálce legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto "inconformismo"; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embarcante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item "a" do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embarcante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embarcante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embarcante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embarcante improvido." (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011)Sublinhe-se aqui que as ementas mencionadas pelos embargantes às fls. 09 e 10 referem-se a crédito educativo, disciplinado na Lei nº 8.436/92, o qual não se confunde com o FIES, que admite expressamente a capitalização. A propósito, ao invocar a incidência do artigo 7º dessa lei, o autor omite a sua alteração pela Lei nº 9.288/96, não mais havendo a estipulação de juros de seis por cento ao ano. Acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis:"Súmula 596. As disposições do

Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória (MP) nº 2.170-36/2001, reedição da MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Dessa maneira, não cabe cogitar modificação de cláusulas contratuais, pois não há como absolver o tomador de crédito, ou seu responsável solidário, do volume de dinheiro emprestado, nem tampouco como reduzir a incidência de juro (repita-se: de 3,5% e 9% ao ano, sem correção monetária) a percentual ainda inferior. Em suma: o FIES, regime institucional de empréstimo altamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior.O disposto nos artigos 48, XIII, da Constituição Federal, e 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em nada infirma o contrato, já que a prerrogativa do Congresso Nacional não é violada quanto a taxa de juros é, por lei federal devidamente sancionada, estabelecida por órgão competente.Dessa forma, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo autor. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, é aplicável o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.Logo, e até prova em contrário que deveria ter sido produzida pela parte autora, a dívida oriunda do contrato de financiamento é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida nos termos em que foi pactuada.Do exposto até aqui, com a ratificação da existência do débito discutido nestes autos, restam prejudicados os pedidos de recálculos das prestações e do saldo devedor e de devolução dos valores pagos a mais.Também improcede a pretensão de utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para quitação da dívida por absoluta falta de previsão legal. Nesse sentido, reitero as razões deduzidas no acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, sobretudo quanto à interpretação restritiva do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (fl. 143-verso).Quanto aos artigos pré-questionados à fl. 15, evidente tratarem-se de disposições impertinentes à solução da controvérsia posta nos autos.Descabida também a aplicação da pena de litigância de má-fé ao autor, tal como prevista no artigo 80 do CPC.Isso porque a referida conduta caracteriza-se por atos contrários ao bom andamento da justiça. Age assim aquele que busca indevidamente prolongar e obstaculizar o andamento e a solução do litígio, ao passo que, no caso dos autos, a propositura da ação ocorreu no exercício de legítima pretensão e fundada no exercício razoável do direito de ação.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos na forma do artigo 487, I, do CPC - Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa ( 2º do artigo 85 do CPC, fl. 89), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004003-58.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA E SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO)

Vistos.Apresente a CEF, em 10 dias, os extratos e demais documentos que comprovem a utilização, pela empresa ré, do "cheque azul empresarial" no valor de R\$ 40.072,70 (para 03/11/2011) - fls. 63v.De fato, a utilização do "adiantamento a depositantes" de R\$ 22.775,20 (para 03/11/2011) está demonstrada no documento de fls. 31, que não menciona, porém, o outro valor acima mencionado.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à ré e tornem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004822-92.2015.403.6141** - JANETE ANGELO DA SILVA(SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando os documentos obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de benefícios - DATAPREV, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 5395930171.Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral de sua CTPS, bem como de seus comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005511-39.2015.403.6141** - FLAVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X RAFAEL PROTETTI RIBEIRO(SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON ALVES QUINTAS FILHO(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR)

Vistos.FLAVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS e RAFAEL PROTETTI RIBEIRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de NELSON ALVES QUINTAS FILHO com o intuito de obter provimento jurisdicional que os condene a solucionar os vícios de construção e demais defeitos existentes em imóvel de sua propriedade, situado no município de Itanhaém - SP, objeto de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), a arcar com eventuais despesas relativas ao remanejamento dos moradores durante a execução das obras e ainda indenizá-los pelos prejuízos de ordem moral experimentados em razão da descoberta e permanência desses vícios e dos riscos que trazem a sua família.Segundo a inicial, os autores adquiriram, por intermédio de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal, um imóvel, de propriedade do Sr. Nelson A. Quintas Filho. Narram os demandantes que, decorrido pouco tempo após a aquisição do imóvel em questão, constataram diversos problemas e solicitaram ao vendedor uma solução, em maio de 2014, o qual providenciou alguns reparos.No entanto, continuam, os mesmos defeitos voltaram a aparecer em agosto de 2015. Procurados ambos os réus, nada foi providenciado.Sustentam que há vícios de construção na unidade residencial que ocasionaram rachaduras, afundamento do piso e quebra dos azulejos e das tampas das caixas de inspeção, para o que atribuem a responsabilidade ao Sr. Nelson, na qualidade de vendedor, e a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 682/741

CEF, na medida em que realizou inspeções e vistorias prévias à autorização do financiamento imobiliário. Outrossim, pleiteiam indenização em razão de danos de ordem moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/57. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a denunciação à lide do construtor/vendedor do imóvel. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (fls. 71/80). O corréu Nelson Alves Quintas Filho contestou a ação, suscitando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da CEF. No mérito, além da decadência, sustentou, em síntese, a regularidade da construção, a ausência de vícios redibitórios no imóvel e de danos morais a serem reparados requereram a condenação da autora nas penas de litigância de má-fé (fls. 81/92). Réplica às fls. 99/114. Concedido prazo para especificação de provas, os autores requereram a produção da prova pericial e testemunhal, enquanto os réus permaneceram inertes (fls. 115/117). É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356). Impõe-se preambularmente o conhecimento das questões preliminares suscitadas. Restam prejudicadas as preliminares de denunciação à lide e de litisconsórcio passivo necessário, uma vez já incluídos na lide o vendedor e a CEF. Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora para o pleito indenizatório é a avaliação por ela realizada no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Os precedentes acostados por essa ré, por sinal, referem-se à improcedência da ação em relação a si, e não à sua ilegitimidade (fl. 72). Não pode ser acolhida a invocada decadência, nos termos do próprio artigo 445 do Código Civil. Com efeito, como se trata de vício redibitório em imóvel e sendo incontroverso que o réu Nelson efetuou reparos no imóvel em maio de 2014 (fls. 84 e 87), a alegação de que os defeitos voltaram a aparecer em agosto de 2015 torna esse como o marco de início da contagem decadencial. Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em dezembro de 2015, não há que se falar em decadência neste caso. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame parcial do mérito, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas testemunhal e pericial pelos autores. Ocorre que, em relação à CEF, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento. Os pedidos autorais versam sobre danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV, os quais, se comprovada a origem na construção original, permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira. De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação. Inaplicáveis, dessa forma, os precedentes invocados às fls. 106 e 107. Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira). Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): "CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 5. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 6. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 7. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009) "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.- Apelação não provida." (grifos nossos) (TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho) Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo

celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir. Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil). Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o corréu Nelson providenciar cópia de sua última Declaração de Ajuste Anual em face do alegado às fls. 113 e 114 pelos autores, a fim de ser apreciado o requerimento de gratuidade de justiça. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, 5º), tornem os autos conclusos para a apreciação de fls. 116 e 117. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**000120-83.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE**

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3, contra o Município de Praia Grande, por intermédio da qual pretende seja o réu obrigado a obedecer à carga horária de 30 horas semanais para os profissionais de terapia ocupacional, sem redução de remuneração. Pretende, ainda, a suspensão da previsão contida no Edital do Concurso Público PMB n. 006/2015, do Município réu, de carga horária de 33 horas semanais para tais profissionais, com sua retificação para o limite de 30 horas semanais. Por fim, pretende seja assegurado o prosseguimento do concurso público, com a observância do limite de 30 horas semanais. Narra o conselho autor, em suma, que o Município réu abriu concurso público para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva - Concurso Público PMB n. 006/2015, estabelecendo a carga horária de 33 horas semanais para o profissional de terapia ocupacional, o que é manifestamente ilegal, diante do disposto na Lei n. 8856/94. Afirmo ter notificado o réu para retificação do Edital, sem, entretanto, obter sucesso. Aduz, por fim, que as provas do concurso serão realizadas no próximo domingo, dia 10/01/2016. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio instruída com documentos. Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, entendeu aquele Juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos a este Juízo Federal de São Vicente. Às fls. 101/102 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a Prefeitura de Praia Grande apresentou a contestação de fls. 108/118. Impugnou o valor atribuído à causa e alegou, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Conselho Regional. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade da jornada de trabalho instituída no Edital em comento. Em réplica, a parte autora requereu o desentranhamento da contestação, por ser intempestiva. Requereu, ainda, o julgamento antecipado da lide, com a procedência dos pedidos formulados na inicial. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que a contestação é tempestiva, eis que a suspensão dos prazos neste Juízo também suspendeu o prazo do Município para contestar. No mais, o valor atribuído à causa não é excessivo, sendo, ao contrário, absolutamente razoável utilizar como parâmetro a remuneração anual de um dos profissionais a serem contratados pelo concurso. Rejeito a preliminar de ilegitimidade do CREFITO - 3 para propositura da presente ação, na medida em que a autarquia possui competência para atuar na fiscalização dos cursos e concursos na área de atuação dos profissionais (art. 7º, III, da Lei nº 6.316/75). Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. A procedência do pedido autoral decorre da existência de norma federal que regula o exercício de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e prescreve a observância de carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - Lei n. 8856/94, que em seu artigo 1º dispõe: "Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho". Trata-se de norma geral de âmbito nacional, cogente não só para os particulares, mas também para Estados, Distrito Federal, Municípios e a própria União, uma vez que compete ao ente federal legislar, privativamente, sobre "condições para o exercício de profissões" (art. 22, inciso XVI, CF). Ao estabelecer em Edital (item 1.1, código 185, fls. 42) que os terapeutas ocupacionais estariam submetidos à jornada de trabalho de 33 (trinta e três) horas, a Prefeitura de Praia Grande editou ato administrativo em colisão com a supracitada lei federal, o que implica em ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, "caput", CF). Ressalto que há precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região idêntico ao assunto ora versado, ementado nos seguintes termos: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DISTINTA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 8.856/94. NULIDADE. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º do CPC. A sentença proferida em desfavor de Município há de ser submetida ao reexame necessário, visto que a determinação contida no inciso I do artigo 475 do Código Processual é expressa nesse sentido. As únicas ressalvas inseridas pelo legislador no Código de Processo Civil se encontram nos 2 e 3º da norma, quais sejam, respectivamente: a) "nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"; b) "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente". Segundo o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios, o que se deu com o advento da Lei nº 8.856/94, no que diz respeito à jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Revela-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior que a prevista em lei federal. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas." (AC 1235436/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 17/11/2011). Assim, ante a violação perpetrada pelo referido ato administrativo municipal, não é relevante o fato de

os participantes do concurso terem anuído aos termos do edital, já que é inválida a regra editalícia. A propósito, especificamente em relação à jornada de trabalho, fixada por ato municipal em conflito com legislação federal, decidiu-se, com base em jurisprudência pacífica e específica a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, pela manifesta improcedência da alegação de autonomia municipal ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, já que a matéria versada está inserida em competência privativa da União para legislar (TRF3, 3ª Turma, e-DJF3 10/05/2013, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para afastar a estipulação contida no item 1.1 do Edital do Concurso Público PMB n. 006/2015, de submissão à carga horária de 33 (trinta e três) horas semanais em relação ao cargo do terapeuta ocupacional, sem prejuízo do prosseguimento do certame e eventual investidura dos aprovados. Reputo desnecessária a retificação e republicação do Edital, uma vez que as inscrições já estavam encerradas quando do ajuizamento da demanda, e as provas foram realizadas poucos dias depois, não havendo prejuízo aos candidatos. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001675-38.2016.403.6104** - GABRIEL DE ANDRADE NUNES (SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação proposta por Gabriel de Andrade Nunes por intermédio da qual pleiteia: a declaração de inexigibilidade de pagamento de parcelas de financiamento imobiliário; a devolução de valores indevidamente pagos; a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora requer a antecipação de tutela, a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros de restrição de crédito (SPC e SERASA). Suscitado conflito de competência, este juízo foi designado para resolver as medidas urgentes (fls. 149). É a síntese do necessário. DECIDO. Vistos. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu. Ressalto, por oportuno, que não foi demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o documento de fls. 45 aponta diversas restrições em nome do autor, relativas a diversos contratos e instituições de crédito distintas. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Cumpra-se a decisão de fls. 150. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000092-04.2016.403.6141** - ERGON CUGLER DE MORAES SILVA - INCAPAZ X VANIA CRISTINA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Ergon Cugler de Moraes Silva (incapaz representado por sua genitora Vania Cristina de Moraes) em face da União e do INEP, por intermédio da qual pretende seja garantido seu acesso à prova de redação do ENEM 2015 e ao seu espelho de correção, assim como seu direito de interpor recurso voluntário. Pretende, ainda, seja reservada sua vaga no SISU - Sistema de Seleção Unificada, nos cursos para os quais se inscreveu, até que analisado seu recurso voluntário. Alega, em síntese, que se inscreveu para o ENEM 2015, cujo resultado foi publicado em janeiro de 2016. Quando do acesso ao resultado, afirma ter sido surpreendido pela nota zero na redação, sem que pudesse interpor recurso voluntário. Alega que o Edital prevê somente o acesso às provas e à correção para fins pedagógicos, o que restringe não apenas a publicidade do certame como também o direito de revisão de sua nota. Ainda, afirma que a previsão de recurso somente de ofício, no caso de divergência entre as notas atribuídas pelos corretores, é ilegal e inconstitucional, por ferir os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, motivação dos atos administrativos, publicidade, entre outros (fls. 03v). Juntou documentos. Às fls. 80/83 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 99/113, com documentos. Citado, o INEP apresentou a contestação de fls. 125/159, com documentos. Réplica às fls. 170/189. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. De fato, não há que se falar na ilegitimidade da União, eis que, ainda que a condução do ENEM seja feita pelo correio INEP, há também o pedido do autor de reserva de vaga no SISU - pedido este relacionado à União. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Conforme já constou da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no Edital do ENEM 2015, no que se refere ao acesso às provas e a sua correção apenas para fins pedagógicos, nem tampouco no que se refere ao recurso somente de ofício. Primeiramente, sobre o pedido de acesso às provas, importante destacar que a previsão do Edital de acesso exclusivamente para fins pedagógicos é decorrente do cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, realizado em 09 de agosto de 2011, entre o Ministério Público Federal, a União e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP. Em tal TAC, restou estabelecido que, a partir de 2012, a exibição das provas e dos espelhos deveria ser viabilizada para fins meramente pedagógicos, e que o recurso de ofício supriria o recurso voluntário a ser apresentado pelo candidato, de forma que não há que se falar em violação aos princípios da transparência e da publicidade. Por sua vez, no que se refere à correção da prova de redação, o Edital prevê, em seu item 14.7, que ela será realizada por dois corretores, de forma independente, sendo a nota final constituída da média aritmética das duas notas. Ainda, o Edital estabelece, no item 14.8.2, mecanismo de controle caso haja discrepância de mais de 100 (cem) pontos entre as notas de cada corretor, situação em que um terceiro corretor será chamado a fazer nova correção, também de forma independente. Constata-se, assim, que o INEP, mesmo contando o ENEM com mais de 8 milhões de inscritos, criou mecanismos para evitar o cometimento de equívocos na correção da redação, quais sejam, a dupla correção e o recurso de ofício, não havendo qualquer ilegalidade a ser decretada na metodologia aplicada. Neste sentido a jurisprudência de nossos Tribunais: "ADMINISTRATIVO. ENEM. VISTA E NOVA CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. ASTREINTES. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. JUNTADA AOS AUTOS DA CÓPIA DO MANDADO CUMPRIDO. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INEP PROVIDA. 1 - A Terceira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de ser legítima a previsão inscrita no edital do ENEM acerca do acesso às provas apenas para fins pedagógicos, com recurso exclusivamente de ofício, o que já foi observado no exame de 2011 em razão de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF, o INEP e a União. 2 - A previsão da submissão da redação a dois examinadores e o recurso de ofício têm por finalidade atender à lisura do procedimento, a observância ao interesse público e a proteção aos interesses individuais dos participantes, levando em consideração a abrangência do exame e as peculiaridades envolvidas em uma prova que agrega mais de sete milhões de candidatos de todas as regiões do país. 3 - Ausência de direito a revisão individual da prova de redação. 4 - Nos termos do artigo 241 do CPC, apenas com a juntada do mandado de intimação cumprido começa a fluir o prazo fixado na decisão por que deferida a liminar. 5 - Apelação da autora, que pretendia o reconhecimento de cumprimento intempestivo da determinação liminar, desprovida. 6 - Apelação do INEP, que busca o reconhecimento da ausência de direito avista e recorreo de prova do ENEM, provida. "(TRF 1ª Região, AC 00000377920124013900, e-DJF1 de 18/06/2015, p. 729)" ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). VISTA DA PROVA DISCURSIVA PARA FINS MERAMENTE PEDAGÓGICOS E RECURSO EXCLUSIVAMENTE DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE DO CORRESPONDENTE EDITAL. SÚMULA 51/TRF1, DE 11/12/2013. APLICAÇÃO. 1. Consoante estabelece a Súmula 51, de 11/12/2013, enunciada pela Terceira Seção deste Tribunal, "É legítimo o edital do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) que prevê acesso às provas apenas para fins pedagógicos e recurso exclusivamente de ofício.". 2. Na hipótese, a despeito de não haver, no edital que regulamenta a realização de cada edição do ENEM, a previsão de recurso voluntário, existem no mesmo instrumento as claras determinações de que (I) a correção da prova discursiva será feita por dois examinadores, de forma distinta e separada; e de que (II), acaso exista discrepância substancial entre as notas atribuídas por aqueles dois examinadores, a redação será necessária e automaticamente encaminhada a um terceiro examinador. 3. Devido a questionamentos lançados em face do Edital do ENEM 2011, que não previa a vista REOMS 00066722420124013400 das provas nem o recurso voluntário, o INEP, a União e o Ministério Público Federal (MPF) celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no qual ficou acertado que o recurso de ofício previsto pelo edital supre o recurso voluntário, de forma que o direito de vistas de provas a todos os participantes do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM se reveste caráter meramente pedagógico. 4. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre a União, o INEP e o Ministério Público Federal protege, a um só tempo, (I) o interesse público da Administração; (II) o interesse coletivo das instituições de ensino interessadas de possuírem mecanismos de recorribilidade e transparência dos resultados do exame; e (III) os direitos individuais dos próprios estudantes participantes do ENEM de terem suas provas revistas e acessíveis. 5. Além do critério de discrepância em relação à nota final, incluiu-se, desde 2012, o critério por competência da matriz de referência para a composição da nota final de redação, devendo cada avaliador atribuir uma nota entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos para cada uma das cinco competências, compondo, a soma desses pontos, a nota total de cada avaliador. 6. A complexidade do procedimento, já existente, de vista de provas e de recurso de ofício, confrontada com a fixação de prazo pré-estabelecido para acesso à correção e a soluções individualizadas - quando se está diante de um universo com mais de 7.000.000 (sete milhões) de provas (números de 2013) - implica na inviabilização dos prazos do Sistema de Seleção Unificada (SISU) e na expressiva diminuição de sua utilidade para as instituições de ensino superior se valerem dos correspondentes dados antes do início de seus anos letivos. 7. Remessa oficial a que se dá provimento para afastar a obrigatoriedade de o INEP fornecer vista da prova de redação e dos espelhos de correção, bem como de receber e avaliar eventual recurso administrativo. "(TRF 1ª Região, REOMS 00066722420124013400, e-DJF1 de 20/11/2014, p.104)" AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - ENEM - VISTA DE PROVA DE REDAÇÃO - SUSPENSÃO DE LIMINAR - TAC CELEBRADO ENTRE UNIÃO, INEP E MPF COM EFEITOS A PARTIR DE 2012 - EDITAL DO ENEM 2012 - CONFORMIDADE COM O TAC - DIREITO DEVISTA GARANTIDO APÓS DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS - SUSTAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I- No processo originário objetivou a autora a antecipação dos efeitos de tutela para que lhe fosse assegurada vista da cópia da correção e fundamentação da prova de redação do ENEM 2012, bem como o direito de postular a revisão de nota da prova de redação, promovendo o processamento e a conclusão do pedido de revisão antes do início da abertura das inscrições do sistema de Seleção Unificada - SISU. II- O MM Juízo de Primeiro deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao INEP que concedesse à autora vista da prova de redação e apresentação de pedido de revisão, informando-a diretamente sobre o recurso do mesmo por meio eletrônico. III- Pretende o INEP com o presente agravo seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja dado provimento ao agravo, com a reforma da decisão guerreada e o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pugnada pela parte autora. IV- O tema em discussão já foi decidido por esta Eg. Corte quando do incidente de Suspensão de Liminar, nos autos do processo nº 0000142-55.2013.4.02.000 (2013.02.01.000142-8), publicado em 18/07/2013. V- A própria suspensão por esta Colenda Corte dos efeitos de todas as liminares com objeto semelhante pertinente ao Exame ENEM 2012 decorre do reconhecimento de razões apresentadas pelo INEP e pela União Federal ao Ministério Público Federal, no sentido de que o número de candidatos inscritos e a logística envolvida no exame nacional unificado que possibilita o ingresso nas mais importantes Instituições de Ensino Superior de um país com as dimensões do Brasil, torna inviável o direito à vista e reexame das provas realizadas pelos candidatos. Assim, a suspensão das liminares deferidas pela Presidência deste E. Tribunal vai de encontro às razões trazidas pelo agravante INEP no sentido do risco de inviabilização da realização do Exame, caso sejam deferidas vistas de provas e recursos não previstos no Edital a candidatos individualmente considerados. VI- Agravo de Instrumento a que se dá provimento. "(TRF 2ª Região, AG 201302010009932, E-DJF2R de 08/01/2014)(grifos não originais) Dessa forma, não há como se reconhecer o direito do autor ao acesso às provas e a sua correção para fins outros que não os pedagógicos, nem tampouco ao recurso voluntário. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de reserva de vaga no SISU. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001474-32.2016.403.6141** - YOSHIKO TOMARI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002808-04.2016.403.6141** - RAFAEL SILVA(SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO E SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Conforme sentença hoje proferida nos autos nº 0002501-50.2016.403.6141, fica mantida a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito sob nº 80.1.14.057409-20 e o sobrestamento da execução fiscal nº 0001013-94.2015.403.6141. Intime-se a ré.Tendo em vista a juntada das cópias extraídas dos autos supramencionados e os documentos juntados às fls. 48/59, suspendo também a exigibilidade da Inscrição nº 80.1.12.082531-64, objeto da execução fiscal nº 0002261-22.2013.8.26.0441, em trâmite no Anexo Fiscal da Comarca de Perube. Comunique-se a aquele Juízo com cópia desta decisão e de fls. 41 e 42.Considerando-se a pesquisa feita na internet com o endereço de IP da pessoa que entregou as declarações de imposto de renda do autor fornecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, oficie-se à Operadora Vivo para que informe a este Juízo a quem se atribui o uso do equipamento com endereço IP nº 189.110.69-30 e outras informações para sua localização.Sem prejuízo, providencie o autor cópia de sua Carteira de Identidade, determinação exarada nos autos nº 0002501-50.2016.403.6141 e não cumprida até este momento, no prazo de 5 dias.Intimem-se. Oficie-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004938-64.2016.403.6141** - JOSE GILSON DO NASCIMENTO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 12/09/2016 (fls. 65), juntando aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006365-96.2016.403.6141** - EDIORNEIDE COSTA DE MATOS(SP279965 - FABIO MESQUITA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007671-03.2016.403.6141** - SERGIO MAXIMIANO(SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Considerando o documento obtido em consulta à base de dados da Receita Federal, os endereços informados e, ainda, que aparentemente se trata de imóvel de veraneio, intime-se o autor para que esclareça o local de sua residência, bem como junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Para análise do pedido de justiça gratuita, deverá o autor juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda. Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007715-22.2016.403.6141** - JORGE ALFREDO PUGLISEVICH COSSANI(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada em Secretaria.Por fim, diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 161.874, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007716-07.2016.403.6141** - JOSE ELPIDIO DE SOUZA(SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007717-89.2016.403.6141** - ANDRE SOUSA PEREIRA FILHO(SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007718-74.2016.403.6141** - SIDNEI GONCALVES DE MOURA(SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007877-17.2016.403.6141** - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual Maria de Fátima Pereira da Silva pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais - consistentes, os primeiros, no valor de R\$ 4.340,70, e os últimos em R\$ 40.000,00.Atribui à causa, porém, o valor de R\$ 75.402,70.É a síntese do necessário.DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Aponta os primeiros como sendo no valor de R\$ 4.340,70, e os últimos em R\$ 40.000,00.Dessa forma, fixo o montante de R\$ 44.340,70 como sendo o do valor da causa, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008074-69.2016.403.6141** - COZI & COZI CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, Ciência da redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008080-76.2016.403.6141** - MARIA JOSINA CIPRIANO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados:1 - comprovante de endereço em seu nome;2 - procuração;3 - declaração de pobreza.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**



**0008081-61.2016.403.6141** - NIVALDO MARQUES X MARIA DAS GRACAS FURTADO MARTINS(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados:1 - comprovante de endereço em seu nome;2 - procuração;3 - declaração de pobreza.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008082-46.2016.403.6141** - LAUDICEIA DO AMARAL PINTO X NELIA VIEIRA PINTO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados:1 - comprovante de endereço em seu nome;2 - procuração;3 - declaração de pobreza.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006322-62.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-39.2015.403.6141 ( ) ) - NELSON ALVES QUINTAS FILHO(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X RAFAEL PROTETTI RIBEIRO(SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER)

Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pelo corréu Nelson Alves Quintas Filho nos autos da ação pelo procedimento ordinário nº 0005511-39.2015.403.6141, ajuizada por Flavia Aparecida de Souza Santos e Rafael Protetti Ribeiro em face do impugnante e da CEF (Caixa Econômica Federal).Alega, em suma, que a parte autora atribuiu exacerbado valor à causa (R\$ 170.000,00), posto que este deveria corresponder ao valor do imóvel de que tratam os autos principais (R\$ 114.500,00).Às fls. 99/102 os impugnados manifestaram-se para requerer a extinção ou, alternativamente, a rejeição da impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.Preambularmente, cumpre afastar o requerimento de extinção da impugnação. Ocorre que o réu, ora impugnante, foi citado na vigência do revogado Código de Processo Civil (CPC), conforme se constata às fls. 65/70 dos autos principais.Anote-se que o atual CPC (Lei nº 13.105/2015) passou a vigor desde 18/03/2016.Assim, uma vez aplicável o antigo CPC (artigo 261), a impugnação foi corretamente oferecida em apartado.No mais, razão não assiste à impugnante.De fato, o valor atribuído à causa não poderia corresponder exatamente ao valor do imóvel objeto da transação entre as partes, já que foi cumulado o pedido de indenização por danos morais. Conquanto não tenha sido estimado o valor pretendido a este último título, a quantia de R\$ 55.500,00 (diferença entre o valor da causa e o valor de compra do imóvel) não se mostra desarrazoada.Isto posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para manter o valor da causa atribuído pela impugnada (R\$ 170.000,00).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo após o decurso do prazo para eventual recurso.Renumerem-se os autos corretamente.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003065-29.2016.403.6141** - HASIB HAJ MAHMOUD(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X NAO CONSTA

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 20v, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### **ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES**

**0006321-77.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-39.2015.403.6141 ( ) ) - NELSON ALVES QUINTAS FILHO(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X RAFAEL PROTETTI RIBEIRO(SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER)

Vistos.Trata-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita oferecida pelo corréu Nelson Alves Quintas Filho nos autos da ação pelo procedimento ordinário nº 0005511-39.2015.403.6141, ajuizada por Flavia Aparecida de Souza Santos e Rafael Protetti Ribeiro em face do impugnante e da CEF (Caixa Econômica Federal).Alega, em suma, que ambos os autores possuem renda e que contrataram advogado particular para representá-los em Juízo, o que denota que seus rendimentos são incompatíveis com o pedido de justiça gratuita.Às fls. 97/104 os impugnados manifestaram-se para requerer a extinção ou, alternativamente, a rejeição da impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.Preambularmente, cumpre afastar o requerimento de extinção da impugnação. Ocorre que o réu, ora impugnante, foi citado na vigência do revogado Código de Processo Civil (CPC), conforme se constata às fls. 65/70 dos autos apensos.Anote-se que o atual CPC (Lei nº 13.105/2015) passou a vigor desde 18/03/2016.Assim, uma vez aplicável a Lei nº 1.060/50 (CPC atual, artigo 1.072, III), a impugnação foi corretamente oferecida em apartado, tanto quanto a impugnação dos autores ao pedido deduzido pelo mesmo réu (fls. 113 e 114 dos autos apensos). Com efeito, como os autores foram intimados a responder à contestação após 18/03/2016, sua impugnação foi oferecida em réplica, nos próprios autos, na esteira do que dispõe o artigo 100 do CPC/2015.No mais, razão não assiste ao réu impugnante.De fato, nada há nos autos a demonstrar que os autores, ora impugnados, possuam renda incompatível com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo contrário, a renda comprovada à época do financiamento (cerca de 3 anos atrás) era menor que R\$ 2.500,00, resultado da soma da remuneração de ambos como caixa e frentista.A impugnação, ademais,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 689/741

nada comprova nos autos que infirme tais informações. Com relação à contratação de advogado particular pelos impugnados, convém assentar que o artigo 99, 4º, do CPC expressamente veda que tal circunstância motive o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, tenho que a renda mensal recebida pela parte autora não permite que arque com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Isso posto e diante da ausência de elementos que permitam concluir que a declaração de pobreza assinada pela parte autora não condiz com a realidade, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, mantendo os benefícios da justiça gratuita já deferidos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo após o decurso do prazo para eventual recurso. Renumerem-se os autos corretamente. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002482-78.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X PAULO DE ALMEIDA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0007395-69.2016.403.6141** - MARCELO MONTENEGRO BORRALHO(SP384242 - PATRICIA DE OLIVEIRA E SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Vistos. Fls. 43/54: Cumpra-se. Intime-se o autor para que cumpra o disposto no art. 303, I, do NCPC. Int.

#### **Expediente Nº 573**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008832-96.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON NUNES VITAL(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JONNATHAN PEREIRA RODRIGUES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ARNALDO PEDROSO DOS SANTOS X MARCELO PEDROSO DOS SANTOS

Intime-se a defesa dos réus ROBSON NUNES VITAL e JONNATHAN PEREIRA RODRIGUES para apresentar seus memoriais, no prazo legal.

Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-49.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E C I S Ã O**

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de pagamento de cotas condominiais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.047,35 (dezesete mil e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Decido.

É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que:

Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que:

Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).

Em prosseguimento, o artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, R\$ 17.047,35 (dezessete mil e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se.

**BARUERI, 28 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-63.2016.4.03.6144

AUTOR: CRISTINA APARECIDA MANZO

Advogado do(a) AUTOR: Nanci Rodrigues FOGACA - SP213020

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Publique-se.

**Barueri, 28 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-33.2016.4.03.6144  
AUTOR: ADAMIR DE ARRUDA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Publique-se.

**Barueri, 28 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-35.2016.4.03.6144  
AUTOR: DANIEL MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 30 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-25.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: LIENE MONTAGENS, REFRIGERACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 1 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-87.2016.4.03.6144

AUTOR: GILSON DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A documentação requerida na petição id. 308131 deve ser providenciada pelo próprio autor como ônus a si pertencente, uma vez que está assistido por profissional com prerrogativa para tanto (art. 7º. XIII, da Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar aos autos os documentos que entender pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 1 de dezembro de 2016.**

## DECISÃO

1. Considero regular a representação processual da parte impetrante (docs. ids. 348371, 348403 e 348417).
2. Indefero os pedidos da impetrante (doc. id. 382070).

Primeiro, porque na data em que formulados tais pedidos, ainda não tinha decorrido o prazo concedido para autoridade impetrada cumprir a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar.

O ofício foi entregue ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP em 08/11/2016. O prazo de 10 dias concedido para cumprimento teria expirado somente em 24/11/2016. Conta-se o prazo excluindo o dia do começo e computando somente os dias úteis, de acordo com os arts. 224 e 219, do CPC, respectivamente (aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança). Anoto que nos dias 14 e 15/11/2016 não houve expediente nesta Seção Judiciária do Estado de São Paulo (Portaria Pres. CJF3 n. 2360/2015).

Depois, porque em 22/11/2016 foi juntado a estes autos o Ofício DRF/BRE/GAB - MS nº 1170/2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que está comprovado o integral cumprimento daquela decisão.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Nesta hipótese, inclua-o o SEDI na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Publicada neste ato.

Barueri, 23 de novembro de 2016.

**LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

Juíza Federal

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que ADS-SISTEMAS ADMINISTRATIVOS LTDA propôs em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em BARUERI/SP, com pedido liminar.

Alega haver efetuado parcelamento em data de 25/01/2016, na modalidade simplificada, a abranger débitos de COFINS, CSLL, IOF, IRPJ, IRRF, multa por atraso ou falta na entrega da DCTF. Diz que o parcelamento foi instruído dos documentos de arrecadação de receitas federais (DARFs) para cada um dos referidos débitos e bem assim dos respectivos comprovantes de pagamento da primeira parcela, de acordo com o montante confessado e o prazo estipulado.

Entende, desta feita, fazer jus aos benefícios do parcelamento simplificado na forma da lei n. 10.522/2002, de modo a deflagrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento e a não constituir óbice a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Aduz que o sistema da Fazenda Nacional não se encontra atualizado, apontando como ainda pendentes os débitos já parcelados, situação esta que, indevidamente, estaria a impedir a constatação de sua regularidade fiscal, o que lhe vem causando graves prejuízos no exercício de sua atividade econômica e em vista de licitações futuras.

Por decisão do Juízo, deferiu-se o pedido de medida liminar (Doc. Num. 52299).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações e comunicou o cumprimento da decisão judicial (Doc Num. 106672).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento n. 5000434-20.2016.4.03.0000 (Docs. Num. 149720 e 149723).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (Doc. Num. 180487).

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

De acordo com a autoridade impetrada, em suas informações:

a) o representante legal da contribuinte impetrante compareceu ao CAC da DRF Barueri em 14/01/2016, para efetuar, de modo presencial, a negociação de parcelamento que não pôde ser concluída no dia anterior devido a falha de sistema;

b) nessa ocasião, recebeu os formulários e guias para preenchimento e assinatura e posterior devolução à própria unidade da Receita federal, efetuando, ainda, o recolhimento da DARF correspondente à primeira parcela;

c) compareceu ao CAC da DRF Natal em 25/01/2016 e ali entregou, preenchidos, os formulários retirados na DRF de Barueri/SP, abrindo-se os processos de parcelamento m. 13896.720.190/2016-65 e 13896.720.191/2016-18, cuja consolidação só poderia ser feita na DRF de “jurisdição” do domicílio tributário do contribuinte.

d) retornou ao CAC da DRF de Barueri em 05/02/2016 e, aí sendo, desistiu da negociação do parcelamento;

e) em cumprimento da decisão judicial os débitos mencionados na inicial se encontram com a exigibilidade suspensa e não impediam a emissão da CND.

Inicialmente, é se ponderar, de um lado, não ser possível ignorar que adesão a programa de parcelamento pressupõe a aceitação das regras fixadas como condicionantes à perfectibilização da respectiva opção, na forma e condição dispostas em lei específica. De outra banda, não se mostra razoável deixar de processar o pedido de consolidação, só porque a entrega física dos formulários se deu em cidade fora do domicílio fiscal. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte, agindo de boa fé, acaba por não atender um dos inúmeros requisitos formais exigidos, que em nada pode comprometer a validade e regularidade do parcelamento.



No entanto, as informações trazidas pelo impetrado trazem novo cenário para a compreensão da situação fiscal da impetrante, de forma a não estar comprovado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal, que exige prévia prova documental no rito processual escolhido, do mandado de segurança.

Isso porque, conforme o Relatório Complementar de Situação Fiscal da empresa, está comprovada a existência de outras pendências em nome da impetrante, que não é objeto da petição inicial, consubstanciadas no processo de parcelamento em cobrança n. 10469-402.266/2013-72 (doc. Num. 106672- pág. 05) e n. 61381790-7 (doc. Num. 106672- pág. 07).

Sem que haja a constatação de irregularidade capaz de afastar a exigibilidade dos débitos em discussão e, não havendo o oferecimento de garantia capaz de garantir os efeitos do artigo 151 do Código Tributário Nacional à hipótese, é mister o julgamento de improcedência do pedido.

Não está comprovado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal, que exige prévia prova documental no rito processual escolhido, do mandado de segurança.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do agravo de instrumento n. 5000434-20.2016.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Barueri, 7 de novembro de 2016.

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

Juíza Federal

**BARUERI, 7 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-88.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção. Aqueles autos, já em fase de cumprimento de sentença, referem-se à exclusão da base de cálculo da Cofins e do Pis do valor correspondente ao ICMS e do valor das próprias contribuições (Pis e Cofins) que incidem por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem parecer do MPF, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 1 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-28.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção. Aqueles autos, já em fase de cumprimento de sentença, referem-se à exclusão da base de cálculo da Cofins e do Pis do valor correspondente ao ICMS e do valor das próprias contribuições (Pis e Cofins) que incidem por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem parecer do MPF, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 1 de dezembro de 2016.**

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

Expediente Nº 347

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010164-41.2016.403.6144** - SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A título de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais acima citados quanto aos recolhimentos vincendos. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Quanto à verossimilhança do direito material, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material. Ainda, em sentido contrário ao pretendido pela parte autora, o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PRECEDENTES. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201501345563, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2015) Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela parte autora, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausente um dos requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional, indefiro o pedido formulado. Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal - ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultar-se à parte demandada - e mesmo se estimular - a apresentação da contestação impressa em frente verso. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultar-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010165-26.2016.403.6144** - SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer seja declarada a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da lei n. 8.213/91) sobre as seguintes verbas: adicional de um 1/3 (um terço) de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Ao final, requer seja determinada a restituição das prestações vencidas. Requer, liminarmente, seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições sobre tais verbas até o julgamento da ação. No mérito, almeja a confirmação dos efeitos da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito a restituição de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima estão presentes. Quanto às verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Quanto ao aviso-prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 699/741

controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Porém, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos para a respectiva parcela do décimo terceiro salário. Isso porque a gratificação natalina ou décimo terceiro salário é expressamente qualificada como verba salarial, pela Lei 4.090/62, art. 1º, ao dispor que: "No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus". Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STF. 2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014. 3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014, destacou-se) Sendo assim, não cabe fracionar o décimo-terceiro salário para que parte dessa verba seja considerada remuneratória e outra parte seja tida como indenizatória. No tocante ao auxílio-creche: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. 2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:(RESP 200400733526, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDRESP 200400998737, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/02/2006 PG:00251) E, por fim, em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. "O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social." (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1522426/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015) Ressalto, ainda, que quanto ao terço constitucional de férias, ao aviso-prévio indenizado e aos valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença a questão restou decidida, nos termos aqui delineados, no REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, sob a relatoria do Min. Mauro Campbell

Marques. Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora. Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente. Cite-se e intime-se a União para que cumpra esta decisão e apresente resposta no prazo legal, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculte-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010163-56.2016.403.6144** - SOMOV S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante requer a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de débitos relativos ao processo administrativo n. 13896.907950/2016-47. Alega que, uma vez que os débitos não foram inscritos na Dívida Ativa da União, pretende evitar que constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Assim, pretende seja declarado seu direito ao oferecimento da garantia, a fim de que possa ser emitida certidão de regularidade fiscal, bem como não seja o débito em discussão inscrito no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, apresenta apólice de seguro garantia. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: "A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos." (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. No caso dos autos, o impetrante não juntou documentos que comprovem a suficiência e idoneidade da garantia prestada. Explico. A Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia, com os mesmos efeitos da penhora: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...) 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia. Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 164/2014, de que seguro garantia somente pode ser aceito em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. Portanto, o seguro-garantia deve ser aceito para o fim pretendido. Contudo, a lei não impõe sua aceitação automática, devendo ser oportunizada a manifestação do exequente a fim de se verificar a higidez da garantia oferecida, que deverá se submeter ao quanto disposto Portaria PGFN n. 164/2014. Ocorre que, como sabido, o rito do mandado de segurança é incompatível com diligências probatórias no seu curso, exigindo-se demonstração ab initio do pretense direito líquido e certo. Assim, há falta de interesse processual, por inadequação da via eleita, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 330 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o impetrante intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE BARUERI**

**DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 336**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003258-65.2009.403.6181** (2009.61.81.003258-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial instaurado para o fim de apurar eventual prática de crime de contrabando ou descaminho, tipificado no artigo 334 do Código Penal, com redação anterior a Lei 13.008/2014, imputado, em tese, aos responsáveis legais pela empresa Americanas.com S/A Comércio Eletrônico. Segundo consta dos autos, foram apreendidas, em outubro de 2007, mercadorias desacompanhadas de comprovante regular de importação de propriedade da empresa referida, nos termos da representação fiscal para fins penais da Receita Federal (fls. 06/23). Em face da manifestação do órgão do Ministério Público Federal à fl. 239, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal/SP declinou da competência para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Barueri (fl. 241). Redistribuídos os autos a este Juízo, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. É o relatório. Decido. No presente caso, trata-se de inquérito policial instaurado para o fim de apurar eventual prática de crime de contrabando ou descaminho, tipificado no artigo 334 do Código Penal, imputado, em tese, aos responsáveis legais pela empresa Americanas.com S/A Comércio Eletrônico. Segundo consta dos autos, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de nº 10314010364200701 foi lavrado em 05/10/2007 (fl. 07). Apurou-se nas investigações que as mercadorias apreendidas estavam desacompanhadas do comprovante do pagamento do tributo devido em virtude do ingresso no território nacional. Razão assiste ao Ministério Público Federal, no tocante ao pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição. Com efeito, acerca da extinção da punibilidade, prescreve o artigo 107 do Código Penal. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção; In casu, o fato delituoso, contrabando ou descaminho, que se investiga, possui pena máxima de 04 (anos), consoante se denota do artigo 334 do CP, com redação anterior a Lei n. 13.008/2014. "Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos". Dessa forma, tendo em vista que o fato ocorreu em 05/10/2007, verifica-se prescrita a pretensão punitiva do Estado, já que, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, prescreve em 08 (oito) anos, o crime, cuja pena máxima é superior a 02 anos e não excede a 04. Cabe destacar, outrossim, que, da data da notícia do fato até o presente momento, não se faz presente qualquer causa interruptiva do prazo prescricional apta a obstar o transcurso daquele prazo. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, inclusive ao SEDI, se necessário, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**Expediente Nº 338**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034207-76.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034208-61.2015.403.6144 ) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3013 - CAROLINA FERNANDES)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos de n. 0034208-61.2015.403.6144. A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência dos créditos tributários exequendos, bem como a nulidade da CDA por ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos. No mérito, aduz a inaplicabilidade das penalidades impostas pelo Auto de Infração, o efeito confiscatório da multa aplicada, além da ilegalidade da cobrança de juros conforme a taxa Selic. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que "a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)". Assim, considerando-se que os títulos da Eletrobrás (debêntures), ofertados como garantia da execução à fl. 81/83, não obedecem à ordem estabelecida no art. 11 da LEF e no art. 840 do CPC, e que a credora não manifestou seu aceite (fls. 124/126), ressaltando que tais títulos não têm cotação em bolsa, deixo de receber os embargos à execução opostos em face dos autos n. 0034208-61.2015.403.6144. A título elucidativo, sobre a possibilidade de negativa de aceitação da garantia ofertada, colaciono excerto de acórdão proferido pelo STJ: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 702/741

PENHORADO, COM QUEBRA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECUSA. ARTS. 11 DA LEI 6.830/80 E 655 DO CPC. DIREITO DA FAZENDA EXEQUENTE. MITIGAÇÃO DA PREFERÊNCIA LEGAL QUE DEPENDE DE PROVA DO EFETIVO COMPROMETIMENTO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EXECUTADA. PRECEDENTES DO STJ. INCONVENIÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO. JUÍZO EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO PODE SER OBJETO DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A ordem preferencial de bens penhoráveis, estabelecida no art. 11 da LEF e no art. 655 do CPC, não pode ser, em princípio, quebrada, salvo quando haja concordância da Fazenda exequente, ou, efetuada a constrição, comprovar-se que se revela seriamente comprometida a continuidade da atividade econômica da executada. Precedentes do STJ. II. O ônus da prova de que, com a constrição de bens, o prosseguimento da atividade econômica estará seriamente comprometido, é da executada. Precedentes. III. Com efeito, "a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, consolidou entendimento segundo o qual é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo" (STJ, AgRg no REsp 1.469.455/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2015). IV. Revela-se vedado, na via do Especial, rever o juízo de fato, realizado nas instâncias ordinárias, acerca do prejuízo, ou da falta dele, advindo para a Fazenda exequente, com a eventual substituição da penhora, em razão do verbete sumular 7/STJ. V. Consoante a jurisprudência desta Corte, "alterar a moldura fática delineada pela instância de origem que atestou não só a idoneidade, validade e liquidez da garantia ofertada pela agravante, mas a ausência de risco ou prejuízo ao credor, demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.449.701/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014). VI. Agravo Regimental improvido."(AGARESP 201401617211, Des. Rel. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/09/2015).Dispositivo.Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0034208-61.2015.403.6144.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039259-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA X JOSE CARLOS GUBERNATI X BRAZ MORALES NETO(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face da sentença que extinguiu o processo pelo reconhecimento da prescrição (fls.58), sob o fundamento de que a decisão embargada é omissa no que concerne à ocorrência de prescrição para débitos de FGTS e, ainda, quanto à inexistência de intimação da exequente a respeito de sua configuração no caso concreto.Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.Assiste razão à embargante.De fato, por se tratar de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos do FGTS, o cômputo do prazo prescricional deve seguir o quanto decidido, em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709212/DF, de 13/11/2014, quando foi afastada, por inconstitucionalidade, a prescrição trintenária e fixado o prazo em cinco anos, a teor do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.Ocorre que, em modulação dos efeitos da decisão, na mesma assentada, o STF atribuiu efeito ex nunc àquela decisão, constando no voto do Relator, Min. Gilmar Mendes, a seguinte suma:"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão."Assim, o prazo quinquenal deve ser contado a partir de 13/11/2014.Desse modo, não houve prescrição anterior a 13/11/2014 e nem mesmo prescrição quinquenal após tal data.Dispositivo.Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para anular a sentença que extinguiu a execução com base na alegada prescrição.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010158-34.2016.403.6144** - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL DE CARAPICUIBA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Vistos em liminar.Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta em face do Diretor Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, tendo por objeto impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica, no dia 03.12.2016, entre as 10h e 16h30min, na região da Avenida Inocêncio Seráfico X Rua Avaré/Avenida Inocêncio Seráfico X Rua Araçatuba, em Carapicuíba-SP, consistente em desligamento programado para fins de manutenção e expansão das redes de distribuição. Requer, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita.Sustenta, em síntese, que o corte de energia elétrica em horário comercial, tal como agendado, causará prejuízos ao desenvolvimento econômico de seus associados, sobretudo por ocorrer em dia de grande movimentação em área de intenso comércio local, de modo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, o desligamento deve ser reprogramado.Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 11/18.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDONos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (fumus boni juris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora).O fornecimento de energia elétrica consiste em serviço público de competência da União, na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 703/741

forma do art. 21, XII, b, da Constituição da República, podendo ser explorado direta ou indiretamente. A prestação de tal serviço está sujeita à obediência ao princípio da eficiência, positivado no caput do art. 37, da Carta Maior. No plano infraconstitucional, o art. 10, I, da Lei n. 7.783/1989, considera serviço público essencial a produção e a distribuição de energia elétrica. Para atender a esse desiderato, o 1º, do art. 4º, da Lei n. 9.427/1996, prevê a instalação de ouvidoria, no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), com a incumbência de zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica. Necessário destacar que a eficiência na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica impõe o desenvolvimento de redes seguras, confiáveis, sustentáveis e orientadas para o usuário, e, por se tratar de serviço público essencial, tem como atributo a universalidade, devendo ser assegurado a todos, de forma equitativa, não discriminatória, conforme estabelecido nos artigos 3º, XII, da Lei n. 9.427/1996, e 13, I, 14 e 15, da Lei n. 10.438/2002. A Resolução n. 24/2000, que regula a continuidade da distribuição de energia elétrica às unidades consumidoras, e a Resolução Normativa n. 729/2016, que dispõe sobre a qualidade do serviço público de transmissão de energia elétrica, ambas da ANEEL, admitem o desligamento programado, sem orientar quanto ao período adequado para sua realização. Em se tratando de serviço focado no usuário, as obras de manutenção e de ampliação da rede, embora necessárias à garantia da qualidade, da segurança e da universalidade no fornecimento, visando o bem-estar coletivo, devem dar-se com o menor prejuízo possível aos usuários. É o que orienta a razoabilidade, segundo a qual se deve evitar a imposição de medidas restritivas e com possíveis consequências adversas à coletividade afetada. No caso específico dos autos, em que pese se tratar de intervenção de grande porte programada pela impetrada, conforme resposta ao requerimento formulado pela impetrante (fl. 12), não se pode olvidar que eventual corte no fornecimento de energia elétrica, em horário comercial e em dia de maior fluxo de clientes (sábado - 03.12.2016), tem o potencial de causar elevado prejuízo ao comércio e aos consumidores. Há de se atentar que a área afetada pela medida de interrupção do serviço de energia elétrica compreende numerosos estabelecimentos comerciais, não se mostrando razoável o agendamento de desligamento programado para o horário comercial de sábado, quando é notório que significativa parcela da população, em pleno mês de confraternizações natalícias e de final de ano, destina tal período às suas compras e à resolução de questões práticas gerais, fomentando a atividade econômica, o que é essencial em períodos de crise, como o atual. Portanto, o ato impugnado, além de não atender aos princípios da eficiência e da razoabilidade, ofende o fundamento da livre iniciativa e os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, insculpidos no art. 170, caput, IV e V, respectivamente, do Texto Magna. Assim, nesta fase processual, entendo como presentes o fundamento relevante e o risco de ineficácia, caso o provimento seja deferido ao final da tramitação deste feito. De outro lado, não verifico periculum in mora inverso, porquanto as intervenções programadas podem ocorrer em período de menor atividade na região ou fora do horário comercial, a critério da impetrada. Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar o corte de energia elétrica, no dia 03.12.2016, entre as 10h e 16h30min, na região da Avenida Inocêncio Seráfico X Rua Avaré/Avenida Inocêncio Seráfico X Rua Araçatuba, na cidade de Carapicuíba-SP, em decorrência das intervenções contidas nos Projetos DOEAOES1500197 e DMPAOES1601608 (fl. 12). Intime-se, COM URGÊNCIA, a autoridade coatora do deferimento da medida liminar. Indefiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme a súmula n. 481, do Superior Tribunal de Justiça ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"). Assim, proceda a impetrante ao recolhimento das custas, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, junte a impetrante, no mesmo prazo, as vias originais da procuração e do ato constitutivo, sob consequência de extinção. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei. Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra. Intime-se e oficie-se COM URGÊNCIA.

## **Expediente Nº 339**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008947-94.2015.403.6144 - ANTONIO DE SA PEREIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, no dia 11 de janeiro de 2017, às 16:00 h, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio a perita médica judicial, Dr(a). Leika Garcia Sumi, psiquiatra, que deverá responder aos quesitos do Juízo (que seguem), do INSS (fls. 202/203) e aos, eventualmente, ofertados pela parte autora, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 465, 1º, III, do Código de Processo Civil, uma vez que o INSS já os ofertou às fls. 202/203.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Após, dê-se carga dos autos ao(à) perito(a) judicial, se for o caso, que deverá restituí-los no prazo máximo para entrega do laudo.



Assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes poderão comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, 1º, do CPC. Os honorários periciais serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de complementação/esclarecimentos, depois de sua satisfatória realização, a teor do art. 29 da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009029-28.2015.403.6144** - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A. (SP222402 - TAIS MURAMOTO BRIGANTI E SP209701A - CARLOS EDUARDO VIEIRA MONTENEGRO)

Haja vista o trânsito em julgado da decisão firmada pelo E. STJ nos autos do conflito de competência (146897/SP), acostada às fls. 505/510, que declarou competente o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para processar e julgar o recurso aqui interposto, remetam-se estes autos ao juízo de origem, qual seja, a 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri, com nossas homenagens.  
Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3533**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000830-42.2007.403.6000 (2007.60.00.000830-2)** - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X SELIA CARLOS DOS SANTOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o depósito e documentos de fls. 267/272.

**0004247-27.2012.403.6000** - RAFAEL REZENDE MACEDO(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004587-29.2016.403.6000** - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X RAQUEL ARAUJO MARTOS BATTAGLIN(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(MS018605A - FABIO RIVELLI)

Nos termos da decisão de fls. 243/245v, fica a parte autora intimada para comprovar o depósito judicial do valor integral do débito, no prazo de quinze dias, tendo em vista a apresentação do respectivo cálculo pela CEF (fls. 256/261).

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009142-70.2008.403.6000 (2008.60.00.009142-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA QUILIAO(MS007824 - MARIA CRISTINA QUILIAO)

Nos termos do despacho de fl. 94, fica a executada intimada da liberação da penhora de fl. 73.

**0014682-55.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA TEFI DE ANDRADE

Nos termos do despacho de fl. 23, fica a parte executada intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros efetuada à fl. 24.

**Expediente N° 3536**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013989-42.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELAINE RIBEIRO DA SILVA X LUCIANA MARIA DA SILVA(MS002549 - MARCELINO DUARTE)

DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos, etc. 1. A Caixa Econômica Federal, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, ajuizou a presente ação reivindicatória com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe restitua o imóvel objeto da matrícula nº 75.224-CRI 2ª Circunscrição, localizado na Rua Morelli Neves, 8.530, casa 58 do Residencial Vinicius de Moraes, nesta Capital, além de condenar as rés ao pagamento da taxa de ocupação e de indenização por perdas e danos. 2. Como fundamento do pleito, alega que firmou Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei n. 10.188/2001, em 02/09/2007, e que, em vistorias realizadas (11/07/2011 e 23/08/2011), constatou que o imóvel não fora ocupado, extrapolando o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido na cláusula quarta do contrato firmado, vindo a notificar a arrendatária para que regularizasse a situação, mas nada foi feito. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-43. 4. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme r. decisão de fls. 47/48. 5. Contestação e documentos apresentados pela ré Elaine Ribeiro da Silva às fls. 58-119, onde argui as seguintes preliminares: 1) Coisa julgada material, considerando a sentença prolatada nos autos de nº 0012932-57.2011.403.6000; e, 2) Carência de ação - falta de interesse processual, tendo em vista que não há inadimplência, hipótese para a retomada do imóvel. No mérito, informa que o imóvel arrendado foi imediatamente ocupado após a assinatura do contrato e que jamais deixou de morar no imóvel, não tendo cedido ou transferido para terceiros; mora com a sua cunhada, com o seu irmão (esposo de sua cunhada) e com a filha do casal. Alega que atende vários setores da empresa onde trabalha, o que lhe impede de chegar em sua residências antes das 20:00HS/21:00HS. E aos sábados trabalha até as 15:00hs. Aduz que reformou o imóvel para adequar às suas necessidades e de seus familiares e que, quanto aos pagamentos devidos, está depositando judicialmente, considerando que não consegue os respectivos boletos, porque a Autora não os fornece. 6. Reconvenção interposta pela ré Elaine Ribeiro da Silva, juntada às fls. 120-164. Aduz que em face da propositura de nova ação, foi obrigada a contratar serviços de advogado, equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, pelo que pretende ser ressarcida. Além disso, aduz que sofreu danos morais, tendo em vista que tomou conhecimento da nova ação pelos funcionários do condomínio, o que lhe causou constrangimento e abalo psicológico, além do temor de perder o seu imóvel. 7. A ré Luciana Maria da Silva também apresentou contestação, conforme peça de fls. 165-168. Em síntese, ratificou a contestação apresentada pela ré Elaine Ribeiro da Silva. 8. Réplica da CEF às contestações apresentadas - fls. 172-178. Foi requerido o julgamento antecipado da lide. 9. Às fls. 179-184 foi juntada a contestação apresentada pela CEF em face da reconvenção interposta pela ré ELAINE, onde também requereu o julgamento antecipado da lide. 10. Os autos, que tramitavam pela 2ª Vara desta Seccional, foram redistribuídos a este Juízo, conforme r. decisão de fls. 188/189. 11. As rés foram instadas a especificar provas, conforme despacho de fl. 191. Somente a ré ELAINE postulou pela oitiva de testemunhas e por inspeção judicial. 12. É a síntese do necessário. Decido. 13. A ré Elaine Ribeiro da Silva arguiu as seguintes preliminares: 1) Coisa julgada material, considerando a sentença prolatada nos autos de nº 0012932-57.2011.403.6000; e, 2) Carência de ação - falta de interesse processual, tendo em vista que não há inadimplência, limitada hipótese para a retomada do imóvel. 14. Afasto, de logo, a preliminar de coisa julgada material, tendo em vista que a r. sentença prolatada nos autos do processo nº 0012932-57.2011.403.6000, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, não analisou o mérito da referida demanda, conforme se depreende das peças de fls. 99-103 e 104-107. 15. Conforme dispõe o art. 502 do Código de Processo Civil, Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. 16. Carência de ação - falta de interesse processual. Aduz a ré ELAINE que, por não haver inadimplência, não é possível a retomada do imóvel. 17. É certo que a Lei nº 10.188/2001, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse apenas nos casos em que haja inadimplemento das prestações devidas em decorrência do contrato de arrendamento residencial. Com efeito, a presente demanda diz respeito à ação reivindicatória, calcada em direito real (CPC, arts. 554 e seguintes). 18. Portanto, havendo alegação de que a parte ré detém o imóvel de que se trata indevidamente, vislumbro a presença do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional almejado, a afastar a ocorrência de carência de ação. 19. Rejeito, pois, essa preliminar. 20. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. 21. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 22. A parte autora alega que a ré Elaine Ribeiro da Silva deixou de cumprir suas obrigações contratuais, posto que deixou de ocupar o imóvel arrendado. 23. A ré ELAINE, por sua vez, alega que não deixou de ocupar o imóvel, estando na posse do mesmo desde a entrega, e que reside no imóvel com seu irmão, com a esposa deste e com o filho do casal. Aduz, ainda, que, por força do trabalho que desenvolve, fica impedida de chegar em sua residência antes das 20 ou 21 horas; e, nos sábados, normalmente não chega antes das 15 horas. 24. Assim, fixo como ponto controvertido definir se a ré Elaine Ribeiro da Silva deixou de ocupar o imóvel em questão. 25. Diante da situação fática relatada, referente à ocupação do imóvel, que ensejaria ou não a rescisão contratual, com o consequente direito à retomada do imóvel em questão, e, principalmente diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro as provas requeridas pela ré ELAINE, nos seguintes termos: 26. Prova testemunhal: audiência de instrução designada o dia 15/03/2017, às 15h, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas, cujo rol deverá ser depositado em cartório em 15 (quinze) dias. 27. Constatação: determino a expedição de mandado para que o oficial de justiça apresente relatório onde conste se a autora sempre morou no imóvel descrito na inicial, indagando funcionários do condomínio e vizinhos, além de informações em possíveis comércios próximos do imóvel. Deixo de realizar a inspeção judicial, considerando o acúmulo de serviço na Vara, além de ser o referido servidor (oficial de justiça) longa manus do Magistrado. 28. Prova documental: 1) juntada de novos documentos, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 29. O ônus da prova incumbe, nos termos do art. 373 do CPC, I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 30. Assim, saneado e organizado o processo, intimem-se as partes e cumpra-se. 31. Oportunamente, realizada a audiência de instrução, e cumprido o mandado de constatação, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, registrando-se os autos para sentença.

**0009361-05.2016.403.6000 - ANESIA GONCALVES MORAES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para ciência da designação da perícia médica marcada para o dia 07/02/2017, às 07h30, no consultório do perito (Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2.309, nesta capital), devendo a periciada levar todos os exames médicos pertinentes aos autos.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente N° 4860**

### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0008278-32.2008.403.6000 (2008.60.00.008278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EURIDES VIEIRA LOPES X NEUZA GONCALVES VIEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)**

Fls. 318-9. Homologo o pedido de desistência do pedido de imissão da autora na posse do imóvel objeto do presente feito, prosseguindo quanto ao pedido relativo à fixação da taxa de ocupação. Anote-se a procuração da ré Neuza Gonçalves Vieira (f. 54). Intime-se o Dr. Carlos A. J. Marques para regularizar a representação processual de Eurides Vieira Lopes, apresentando instrumento de procuração. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004981-08.1994.403.6000 (94.0004981-1) - MARISA ROSANA VERCINO ALVES(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para dizer se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 513, parágrafo primeiro, c/c art. 535 do novo CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS ÀS FLS. 403/406.

**0004982-41.2004.403.6000 (2004.60.00.004982-0) - NELI BIASI FERLIN(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)**

Defiro o pedido da autora (fls. 561-2), pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

**0000294-02.2005.403.6000 (2005.60.00.000294-7) - WELLINGTON DE SOUZA FREITAS(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO E MS019110 - RAFAEL GOMES VIEIRA E MS005817E - GABRIEL CHELOTTI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Destituo a Dr. Laura Christhine de Melo Teixeira Anache, tendo em vista a certidão de fls. 628 verso. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. João Flávio Ribeiro Prado, com endereço na Rua Bom Jardim, 35, Bairro Santo Amaro, telefones 98124-7320 e 3301-8358, joaoflaviopericias@hotmail.com. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 528. Int.

**0003009-41.2010.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X MIRIAM ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA)**

Determino a intimação dos autores para que manifestem eventual interesse na suspensão do processo em razão da referida ação em trâmite no STF.

**0004767-55.2010.403.6000 - HAMILTON MACHADO(MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS E MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 95. Intime-se. Após, cumpra-se a última parte do despacho de f. 93.

**0014151-03.2014.403.6000 - JOSE MENDES DOS SANTOS(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)**

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 199. Intime-se. Após, cumpra-se a última parte do despacho de f. 197.

**0014280-08.2014.403.6000** - EDIL VICENTE PEREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 166. Intime-se. Após, cumpra-se a última parte do despacho de f. 164.

**0000056-31.2015.403.6000** - JOSE ABEL DO NASCIMENTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 95. Intime-se. Após, cumpra-se a última parte do despacho de f. 93.

**0004481-04.2015.403.6000** - ANGELA AMARAL DA SILVA(MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor (f. 149). Não vejo razão para realização de nova perícia tendo em vista que o perito respondeu a todos os quesitos formulados. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado às f. 121. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

**0004967-86.2015.403.6000** - VIVIAN MAECAWA TOMI(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011222 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste-se a autora sobre a petição da União de f. 956-7.

**0011724-96.2015.403.6000** - JUDITE PEREIRA DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 110: Mantenho a audiência designada. Intime-se.

**0012567-61.2015.403.6000** - PAULO ROBERTO BACHA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

F. 158/161: Mantenho a audiência designada. Intime-se.

**0000558-33.2016.403.6000** - EDIR DA SILVA(MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 224/228: Mantenho a audiência designada. Intime-se.

**0005104-34.2016.403.6000** - MARCIA ZEFERINO CHAVES(MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA E MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de f. 224. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

**0009003-40.2016.403.6000** - BEATRIZ HELENA SALLES FERREIRA - INCAPAZ X TANCY SALLES FERREIRA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora. Intime-se.

**0009446-88.2016.403.6000** - CAETANO VIEIRA DE LIMA(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA)

CAETANO VIEIRA DE LIMA ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 292-298. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 390-1 e 879). Decido. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rejeitada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 04.05.1987 (f. 28), pelo que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016) Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se. Anote-se a procuração de fls. 903-5. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo.

## ACAO POPULAR

**0007540-97.2015.403.6000** - SALOË RAJE ABDALA (MS010292 - JULIANO TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA SILVA X EDNA NUNES GONCALVES (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

SALOË RAGE ABDALA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ser a única herdeira e inventariante do espólio de seu filho, Moisés, falecido em 23 de dezembro de 2013. Aduz que Marcia Regina Silva teria ajuizado ação de reconhecimento e dissolução de união estável com o de cujus - processo nº 0803625-11.2014.812.0001 -, onde foi noticiado o reestabelecimento de pagamento de benefício previdenciário em seu favor, na condição de convivente de seu filho. Diz ter comunicado reiteradamente ao órgão a inveracidade de tal condição, já que beneficiária da pensão teria se aproveitado da frágil saúde de seu filho, passando a frequentar a residência do mesmo, onde residia sozinho, sob o pretexto de auxiliar no tratamento, mas com o único propósito de obter vantagem e locupletamento econômico indevido. Sustenta não ser possível a concessão de benefício pensão por morte sem a união estável, pelo que o ato administrativo, fundamentado em depoimentos prestados por amigos saunitas, seria absolutamente irregular e lesivo ao erário público. Pede, em liminar, a suspensão do ato lesivo, com fulcro no art. 5º, 4º, da Lei 4.717/65, determinando a suspensão incontinentemente do pagamento de qualquer tipo de benefício à pessoa de Márcia Regina Silva, que tenha por fundamento a invertida alegação de união estável com o de cujus (Moisés Rage Abdala). Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-351. Instei o réu a fornecer cópia integral do processo e a autora a requerer a inclusão, como litisconsortes passivos necessários, da beneficiária da pensão por morte e do servidor que participou do ato de concessão do benefício (f. 353). O réu juntou os documentos de fls. 367-564, enquanto que a autora requereu a inclusão no polo passiva da beneficiária da Marcia Regina Silva e da servidora pública Edna Nunes Gonçalves, fls. 566-6. Admiti a emenda a inicial e determinei a citação dos réus (f. 568). O INSS apresentou contestação às fls. 576-82, juntando documentos (fls. 583-97). Alega que os atos realizados por seus servidores gozam da presunção de legalidade e legitimidade e, até que se prove o contrário, a concessão da pensão por morte foi precedida de todas as cautelas que devem reger a atuação da Administração Pública. Ressalvou que sua atuação, ainda que criteriosa, não impede a ocorrência de erro no deferimento ou indeferimento de benefícios, tampouco a existência de falhas induzida por meio de condutas fraudulentas. Defendeu que, se comprovada a existência de pagamentos indevidos, a reparação do dano é medida que se impõe. Contestando às fls. 600-7, Edna Nunes Gonçalves arguiu preliminar de

inadequação da via eleita, alegando que a presente ação estaria sendo proposta com o fim de resguardar interesses particulares pois, se reconhecido que a atual beneficiária não era companheira do de cujus, o benefício seria concedido à parte autora. Defende a necessidade da suspensão deste processo até o julgamento definitivo do processo nº 0803625-11.2014.812.0001. Alega que foram observadas as normas formais/procedimentais que regulam a concessão dos benefícios previdenciários bem como colhidos depoimentos de pessoas que conviveram com o de cujus e Marcia, pelo que seria irrazoável negar o benefício. Ponderam que se os depoentes agiram de má-fé esse fato não poderia lhe ser imputado, pois não teria acesso a elementos que indicassem a existência de fraude e nem poderia presumi-la. Ressaltou que a responsabilização civil dos servidores públicos não é objetiva, exigindo dolo ou culpa nos termos do art. 122 da Lei 8.112/90 e do art. 5º da lei 8.429/92, não havendo alegação de tais condutas nos autos. Juntou documentos (fls. 608-35). A autora requereu a citação de Marcia por edital, por ter sido negativa a diligência para esse fim (f. 642). Também noticiou que a ação alusiva ao processo nº 0803625-11.2014.812.0001 foi julgado improcedente pelo juízo estadual (fls. 652-5) e, instada, posteriormente juntou cópia da sentença (fls. 606-26). Determinei que fossem efetuadas outras diligências em endereços encontrados por meio do sistema BacenJud. Em decorrência, foi expedido novo mandado para citação daquela ré. O Ministério Público Federal opinou pela rejeição da preliminar de inadequação da via eleita, defendendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação de reconhecimento (fls. 630-1). Decido. Dispõe a Lei 4.717, de 29.06.1965: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.(...) Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.(...) 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Assim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois se constatado que a ré Marcia não convivia com o segurado por ocasião de seu falecimento, não poderia ser beneficiária da pensão por morte. Logo, a concessão do benefício teria ocasionado ato lesivo ao patrimônio público, pouco importando, no passo, se o afastamento da ré trará futuros proveitos financeiros à autora. Passo ao exame do pedido de liminar. A autora juntou cópia da sentença de improcedência, proferida na Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável c/c Dissolução de União Estável post mortem - nº 0803625-11.2014.812.0001 -, ajuizada por Marcia Regina Silva contra a autora. Destaco a parte final do fundamento: Diante de todos os apontamentos acima expostos, não se pode concluir, pela ausência absoluta de provas nesse sentido, que a autora manteve união estável com senhor Moisés de 30 de maio de 2001 até a data da morte do mesmo, ocorrida em 23/12/2013. Finalmente, devo destacar que, no tocante as informações no feito de que haviam objetos pessoais da autora na residência do de cujus, o que se extrai apenas é que, o relacionamento tornou-se mais próximo, com o acompanhamento da autora no tratamento médico realizado pelo falecido, porém efetivamente não restou configurado o necessário para a caracterização de união estável consoante requisitos elencados no artigo 1723 do Código Civil, razão pela qual, a pretensão autoral deve ser julgada improcedente. Como se vê, as provas produzidas no juízo estadual não foram suficientes para convencer o juízo de que a autora mantinha união estável com o segurado no período anterior a seu falecimento, ainda que houvesse algum tipo de relacionamento entre eles. Conforme observado pelo réu o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, afastável mediante dilação probatória. No caso, a cópia da mencionada sentença, ainda que não definitiva, é suficiente para afastar tal presunção. A decisão judicial evidencia que a ré Marcia não foi companheira de Moises Rage Addala. Logo, por ocasião de seu falecimento, não ostentava a condição de dependente do segurado (art. 16 da Lei 8.213/91), não fazendo jus ao benefício pensão por morte. Neste momento não há como afirmar que a ré agiu ou não de má-fé no processo administrativo, alterando a verdade dos fatos, ademais porque o juízo estadual entendeu haver um relacionamento próximo entre ela e o segurado. No entanto, esse vínculo não poderia ser caracterizado como união estável, sendo indevida a concessão do benefício. Assim, na defesa do erário público, a suspensão do benefício é medida que se impõe. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender o pagamento do benefício pensão por morte nº NB nº 149.248.129-4, concedido em favor de Marcia Regina Silva. Oficie-se para a Gerência do réu (f. 424). Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012797-79.2010.403.6000 (98.0006079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-86.1998.403.6000 (98.0006079-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PAULO CESAR SILVA DE SERPA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)**

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de dezembro de 2016 para o início dos trabalhos da perícia, a ser realizada na Rua Domingos Sávio, n. 38, Bairro Santo Antônio, Campo Grande/MS, fones: 67 3361-7479 e 67 99218-7766.

## **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0000489-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)**

1. Altere-se a classe processual de liquidação por artigos para execução provisória. 2. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de 250. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013404-63.2008.403.6000 (2008.60.00.013404-0)** - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(MS010368 - PRISCILA FERNANDES PINTO E MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À Seção de Distribuição para alterar o CPF do autor para 587.561.838-87, conforme documentos de f. 09, 213, 321 e 389. 2. Tendo em vista a manifestação do INSS (f. 378v.) e os documentos de f. 386/396, defiro o pedido de f. 385. Expeça-se alvará em favor do autor.3. Intimem-se o autor e sua advogada sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**Expediente Nº 4861**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002015-03.2016.403.6000** - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL



A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS TOXICOLÓGICOS DE LARGA JANELA DE DETECÇÃO - ABRATOX requereu sua intervenção nos presentes autos, na condição de assistente litisconsorcial da União ou como assistente simples (fls. 170-85). Alega ser entidade voltada para o desenvolvimento dos exames toxicológicos no Brasil e que suas associadas foram credenciadas para a realização de exames de motoristas profissionais, pelo que poderão sofrer os efeitos da demanda, advindo daí seu interesse jurídico. Pede a revogação da decisão que antecipou a tutela, pois o DENATRAN teria credenciado seis laboratórios e existiriam 67 postos de coleta da amostra do exame no Estado de Mato Grosso do Sul. Diz, ainda, que o preço do exame nesses laboratórios varia de R\$ 295,00 a 380,00. Por fim, defende a legalidade e legitimidade da exigência. Juntou documentos (fls. 187-332). Instadas as partes, a União concordou o pedido, enquanto a autora pugnou pelo indeferimento (fls. 343, 366-9 e 251). A ré também requereu reconsideração da decisão antecipatória, em sede de interpôs agravo de instrumento (fls. 333-342). Por outro lado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB requereu sua admissão no feito, na condição de Amicus Curiae (fls. 324-32), defendendo a constitucionalidade do exame toxicológico prescrito pela Lei 13.103/2015. Decido. Dispõe o art. 138 do CPC: Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do 3º. 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae. 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Assim, admito o CFOAB como amicus curiae, com poderes iguais àqueles previstos no CPC para assistentes simples, porquanto o caso tem repercussão social e nacional, pois a exigência de Exame Toxicológico de Larga Janela de Detecção dos motoristas profissionais tem como objetivo a redução de acidentes nas rodovias do País. Ademais, o art. 119 do CPC estabelece que pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Como se vê, o assistente deve ter interesse jurídico, o que não é o caso da ABRATOX, pois suas associadas, credenciadas para realizar o exame toxicológico, têm interesse meramente econômico. Destarte, indefiro o pedido de assistência. Às fls. 155-161 foi antecipada a tutela com os seguintes fundamentos: (...) Entanto, quanto à operacionalização da medida, é preciso ajustes. Antes da entrada em vigor, caberia ao poder público estruturar-se para atender os condutores, de modo a não causar-lhes dificuldades e obstáculos no desenvolvimento de suas atividades profissionais. Com efeito, vejo dos documentos que acompanham a exordial, a inexistência de laboratórios credenciados no Estado de Mato Grosso do Sul, sendo grande a demanda pelas carteiras C, D e E (em 2/3/2016 existiam 207 processos em análise). Ademais, o Estado conta com 263.455 condutores nessas categorias, os quais, em algum momento, buscarão a renovação da CNH (f. 79). A edição das portarias de fls. 151-2 em nada soluciona a questão, já que os laboratórios não estão ao alcance dos condutores. Por outro lado, há notícias do alto custo financeiro do exame toxicológico de larga janela de detecção, o que, por certo, pode inviabilizar a habilitação ou renovação de CNH por trabalhadores de baixa renda (fls. 124-9). Assim, vejo o perigo da demora na possível interrupção dos processos de habilitação ou renovação de CNH, incluindo-se, nessa senda, a ameaça ao direito ao trabalho (Art. 5º, XIII, da CF/88). Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão, por ora, da exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção previsto no art. 148-A do Código de Trânsito Nacional, para habilitação ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação (categorias C, D e E), apenas no âmbito de atuação do autor, até nova ordem deste juízo. Defiro o pedido da ré de f. 154, pelo que prorrogo o prazo para manifestação em 05 (cinco) dias. Como se vê, o deferimento da medida teve como fundamento a dificuldade para sua operacionalização, consistente na inexistência de laboratórios e alto custo financeiro do exame. No entanto, constata-se que esse óbice foi afastado, pois foram credenciados seis laboratórios pelo DENATRAN e há no Estado 67 postos de coleta de exames (fls. 201 e 228-9). Quanto ao custo do exame, a União informou ser em média de R\$ 300,00, não podendo ser considerado impraticável para motoristas profissionais. Diante do exposto, em juízo de retratação, modifico a decisão de fls. 155-161 e indefiro o pedido de antecipação da tutela. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento (f. 334). A petição de fls. 251 foi juntada após o Termo de Encerramento, pelo que deverá ser desentranhada e juntada em data compatível com o ato (06.06.2016), renumerando-se os autos a partir de então. Intimem-se.

**0004421-94.2016.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE (MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

O autor pretende tutela de urgência com o fim de desobrigar seus substituídos a se submeterem a exames toxicológicos de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas, quando da admissão e desligamento do emprego. Alega que a exigência está respaldada na Lei 13.103/2015, regulamentado na Deliberação 145/2015 do CONTRAN e Portaria 116/2015 do Ministério do Trabalho e Previdência, e deve ser cumprida por todos motoristas profissionais, categorias C, D e E. Diz haver conexão com a ação ordinária nº 00020150320164036000, onde o DETRAN/MS obteve liminar para suspender a exigência para habilitação e renovação das carteiras de motoristas, naquelas categorias, alegando que os fundamentos seriam os mesmos. Relaciona: o DENATRAN e CONTRAN teriam se posicionado contrariamente à exigência; que o DENATRAN teria transferido a incumbência de credenciamento dos laboratórios para o DETRAN; que até então não houve essa providência; e que os exames seriam ineficazes para o fim a que se destinam, qual seja, a prevenção de acidentes. Contrariamente, aduz que naquele processo o DETRAN informou o credenciamento de seis laboratórios, mas que não existiria posto de coleta no Estado. Na sua avaliação a exigência fere o direito constitucional ao trabalho. Juntou documentos (fls. 11-433). No despacho inicial admiti a conexão com a ação nº 00020150320164036000 e posterguei a análise do pedido de liminar (f. 435). A União manifestou-se sobre o pedido de tutela provisória (fls. 443-8), juntando documentos (fls. 449-56). Aduz que a adiamento do início da obrigatoriedade pelo CONTRAN decorreu da necessidade de adequações técnicas. Alega que existem 8 postos de coleta nesta cidade e que os custos do exame toxicológico, de baixo valor, não inviabilizaria o direito ao trabalho e, ademais, o exame garantiria a própria segurança do trabalhador. Posteriormente, apresentou contestação às fls. 470-5, acompanhada de documentos (fls. 476-504), reiterando aqueles argumentos. Decido. A submissão dos motoristas das categorias C, D e E ao exame toxicológico tem amparo na Lei

13.103, de 2 de março de 2015, que alterou a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passando a dispor: Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação. 1o O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran. 2o Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no 1o no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput. 3o Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no 1o no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput. 4o É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput, nos termos das normas do Contran. 5o A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias. 6o O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no 6o do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. 7o O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos: I - fixar preços para os exames; II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e III - estabelecer regras de exclusividade territorial. Aquela lei também alterou o art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:(...) 6o Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. 7o Para os fins do disposto no 6o, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (NR) Essa norma trabalhista foi regulamentada pela Portaria 116, de 16.11.2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que estabeleceu as diretrizes para realização de exame toxicológico em motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas. Ato contínuo, o CONTRAN editou a Deliberação 145, de 30 de dezembro de 2015, dispondo que a exigência de detecção para motoristas teria início dia 2 de março de 2016. No mesmo ato, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Alterar o Capítulo VII - DO EXAME TOXICOLÓGICO DE LARGA JANELA DE DETECÇÃO, da Resolução CONTRAN nº 425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 29. O exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas, exigido quando da habilitação, renovação e mudança para as categorias C, D e E, deverá ser realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no que couber. Art. 30. O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, deverá credenciar laboratórios para a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção que atendam aos requisitos definidos no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.(...) Art. 31. A coleta de material biológico destinado ao exame toxicológico de larga janela de detecção deverá ser realizada de acordo com os requisitos definidos no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Parágrafo único. A coleta deverá ser realizada por laboratórios habilitados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sob a responsabilidade dos laboratórios credenciados pelo DENATRAN. Art. 32. A análise do material coletado será realizada por laboratórios credenciados pelo DENATRAN, que deverão atender os critérios estabelecidos no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Parágrafo único. Em caso de resultado positivo, o condutor poderá submeter o laudo do exame toxicológico à apreciação do médico credenciado pelos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que considerará, além dos níveis da substância detectada no exame, o uso de medicamento prescrito, devidamente comprovado, que possua em sua formulação algum dos elementos constantes no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Art. 33. O laboratório credenciado deverá inserir a informação contendo o resultado da análise do material coletado (se positivo ou negativo) no prontuário do condutor por meio do Sistema de Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH. 1º O condutor deverá autorizar, por escrito, a inclusão da informação no RENACH. 2º A informação de que trata o caput deverá ser considerada confidencial no RENACH, sendo de responsabilidade dos laboratórios, dos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal e do DENATRAN manter essa confidencialidade. Art. 34. Na hipótese do exame acusar o consumo de qualquer uma das substâncias constantes do Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em níveis que configurem o uso da substância detectada, o candidato será considerado reprovado no exame toxicológico e terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses. Art. 35. No caso do candidato ser reprovado no exame toxicológico é garantido a ele o direito de contraprova e de recurso administrativo. Art. 36. Todos os exames toxicológicos de larga janela de detecção realizados com base nesta Resolução serão utilizados, de forma anônima e com fins estatísticos, para a formação de Banco de Dados e estudo da conduta dos motoristas, objetivando a implementação de políticas públicas de saúde. Art. 37. Os Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico a relação dos laboratórios credenciados pelo DENATRAN. A eficácia ou não do exame toxicológico na redução de acidentes não é questão a ser discutida nos autos. Considerando que se trata de lei, antecedida de projeto, deduz-se que essa discussão já foi exaurida, antes de ser aprovada a norma. Outrossim, não houve posicionamento contrário à aplicação da lei pelo CONTRAN, mas apenas o adiamento do prazo inicial de exigência do exame, que passou para 02.03.2016 (fls. 130-6). O mesmo se aplica ao DENATRAN, que se limitou a suspender o credenciamento dos laboratórios até que as normas da Resolução do Contran 425/2012 fossem alteradas para compatibilizarem-se com a Lei 13.103/2015 (f. 142). Assim, sobreveio a Portaria 116/2015/MTE, regulamentando os exames, e, por meio da Deliberação 145, de 30 de dezembro de 2015, o CONTRAN alterou a Resolução nº 425/2012 no que tange ao exame toxicológico de larga janela de detecção. Com essas

regulamentações, não houve mais óbice legal à exigência do exame. Por outro lado, não subsiste a alegação de que inexistem laboratórios credenciados ou postos de coleta. De acordo com os documentos juntados nos autos 00020150320164036000, foram credenciados seis laboratórios pelo DENATRAN e há em Campo Grande 15 postos de coleta de exames (fls. 198-9, 201 e 228). Por fim, conforme a própria ré observou, a exigência tem como fim reduzir acidentes, inclusive dos motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas. Ainda segundo a União, o custo do exame seria de R\$ 300,00, não podendo ser considerado impraticável para esse profissional. Assim, não há que se falar que a exigência ofenderia o direito ao trabalho. Por outro lado, o exame é mais uma forma de controle toxicológico, não afastando a fiscalização que já é realizada pelos órgãos de polícia. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Traslade-se para estes autos cópia dos documentos de fls. 198-9, 201 e 228, juntados no processo nº 00020150320164036000. Intimem-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2003**

**EXECUCAO PENAL**

**0008176-63.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RUBSTEIN CORREIA DIAS(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)**

À fl. 40, houve despacho determinando a expedição de carta precatória à Comarca de São Gabriel do Oeste-MS, para fiscalização da pena do condenado RUBSTEIN CORREA DIAS, tendo em vista estar residindo naquela Comarca. A carta precatória foi expedida neste Juízo sob nº CP 110.2016.SC05-EPA e recebida no Juízo da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS sob nº 0000418-37.2016.8.12.0043. Acontece que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS, devolveu a referida carta precatória a este Juízo, e requereu o encaminhamento da guia de execução de pena para cumprimento, alegando que: 1º) o art. 65 da LEP - Lei de Execução Penal (Lei 7.210/80) estabelece que a execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. A Lei n. 5010/66, que estabelece que: Art. 85. Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 2º) a remessa da guia de execução de pena ao juízo que processará e fiscalizará a aludida execução é prevista em diversos dispositivos normativos, a exemplo do art. 38 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e do art. 7º da Resolução 113/2010 do CNJ. Alegou ainda, que não se pode olvidar que a atribuir os atos decisórios a juízo diverso daquele que acompanha e fiscaliza o cumprimento da pena contraria o direito fundamental à efetividade e celeridade processuais titularizados pelo sentenciado (art. 5º, LVIII, Constituição Federal). O MPF à fl. 47 vº, entendeu que este juízo deverá encaminhar apenas cópia da guia para regular tramitação. No entanto o Juízo da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS, solicitou o envio da guia de execução (fl. 46 vº). Assim, a fim de não mais protelar o cumprimento da pena executada nestes autos, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS, devendo os autos serem remetidos àquele Juízo, com as devidas baixas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006610-45.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SOLIGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)**

Tendo em vista a manifestação do MPF de fl. 32, defiro o pedido do apenado de parcelamento da pena de multa (fl. 30), em 10 (dez) parcelas mensais. Assim, proceda-se a atualização da pena de multa, remetendo-se os autos ao setor de cálculos deste juízo. Após, intime-se o condenado ROBERTO SOLIGO a dar início ao pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). Intime-se, ainda, o sentenciado ROBERTO SOLIGO para efetuar o pagamento integral das custas processuais descritas na certidão supra, devidas nos autos principais (ação penal nº 0004077-55.2012.403.6000), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa e das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido : CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5)RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAAUTOR : JUSTIÇA PÚBLICARÉU : PAULO ROBERTO SILVAADVOGADO : FREDERICO MULLERSUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃOJUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINASUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS -SJ/SPEMENTACONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL.1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas.2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Este Juízo tem a premissa seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborado pela Lei n.º 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução:(...)V - determinar:(...)g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não há, entretanto, a transferência da competência, razão pela qual os atos decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Sarandi - PR para a fiscalização da pena do condenado RUBENS TERASSI tendo em vista que este se encontra residindo em Sarandi - PR. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 3956**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004704-14.2016.403.6002 - ASSOCIACAO PATRIA BRASIL(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS X FRANKLIN SCHMALZ DA ROSA**

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual perda do objeto da lide, considerando que, antes mesmo de terem sido citados da presente ação, a Universidade Federal da Grande Dourados ajuizou a Reintegração de Posse 0004830-64.2016.403.6002 e o Movimento Ocupa UFGD cumpriu voluntariamente a obrigação pleiteada na inicial (fls. 56-57). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004789-97.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KAROL DA COSTA OLIVEIRA**

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3958**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004987-37.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-54.2016.403.6002) PATRICK ANDERSON DOS SANTOS QUEIROZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

PATRICK ANDERSON DOS SANTOS QUEIROZ pede liberdade provisória alegando, em síntese, ser tecnicamente primário e possuir residência fixa. Aduz que, embora não tenha emprego fixo, faz bicos nas profissões de motorista e pintor. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 70). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A prisão cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram constatados, sobretudo no auto de prisão em flagrante e no auto de apresentação e apreensão. No caso em comento, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Entretanto, considerando a prisão em flagrante e as demais circunstâncias trazidas à baila nestes autos, verifico que outras medidas cautelares (diversas da prisão) são adequadas e proporcionais para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal no presente caso, especialmente a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir. Neste ponto, embora o requerente responda à ação penal de autos 0001953-54.2016.403.6002, também pela suposta prática do crime de contrabando no dia 12/05/2016, a decretação de prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosa que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizadas constitucionais, que preconizam a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais. Há comprovação de endereço pelo documento juntado nestes autos, compatível com o informado por ocasião do flagrante, o que afasta o risco à instrução criminal e à garantia de aplicação da lei penal. Diante do exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente, independentemente do pagamento de fiança, sob a imposição das seguintes medidas cautelares: 1- comparecer pessoal e mensalmente a Juízo para justificar suas atividades; 2- manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3 - não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 5- não sair do país até o término da ação penal; 6- não ingressar em região de fronteira; 7- retenção da Carteira Nacional de Habilitação, a qual será retida pelo oficial de justiça, e oficiado o DETRAN que a expediu para não lhe entregar nova habilitação e registrar a suspensão ao direito de dirigir. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, mediante assinatura do termo de compromisso do acautelado às medidas cautelares acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas importará na decretação de prisão preventiva do flagrado. Ademais, o beneficiado deverá declinar endereço e telefones por meio dos quais poderá ser encontrado. Com o retorno do alvará cumprido, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado pelo requerente para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se.

**0005066-16.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 3959**

#### **ACAO PENAL**

**0000935-13.2007.403.6002 (2007.60.02.000935-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI E MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI E MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus às fl. 532/540.2. Abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal.3. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.4. Publique-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6981**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002454-08.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de evidência, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ITAPORÃ/MS, pretendendo que sejam regularizadas pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado do Município requerido, de links que não estão disponíveis para consulta, e para que seja promovida a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar 131/2009 e na Lei 12.527/2011. Afirma o requerente que o requerido deve ser compelido ao cumprimento da política de transparência, a fim de que sejam disponibilizadas informações concernentes a procedimentos licitatórios; indicação no site acerca do Serviço de Informação ao Cidadão contendo endereços e telefones das respectivas unidades e horário de atendimento ao público; indicações a respeito do Serviço de Informações ao cidadão. Acompanhou a petição inicial o inquérito civil 1.21.001.000777/2015-73. Manifestação do requerido às fls. 80, que veio instruída com os documentos de fls. 81/105. Intimada, a União (AGU) manifestou seu desinteresse em integrar o feito (fls. 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Todavia, no caso, o requerido opôs prova de modo a gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do direito da parte requerente. Com efeito, os documentos apresentados pela requerida (fls. 81/105, infirmam, senão a totalidade, parte das razões autorais. Deveras, nesta fase processual incipiente e pelo que consta nos autos, há fortes indícios de que o requerido regularizou as pendências apontadas pelo Ministério Público Federal na peça preambular, em cumprimento aos dispositivos constitucionais (CF, 5º, XXXIII, e 37, caput) e legais (Lei 12.527/2011 e Leis Complementares 101/2001 e 131/2009) aplicáveis à espécie. Assim, em vista da disponibilização de informações no sítio eletrônico do Município e da ampliação, no mesmo meio, dos mecanismos de obtenção de informes e documentos junto à municipalidade, não vislumbro o fúmus boni iuris necessário a ensejar a concessão da tutela pretendida nesta fase processual. Ante o exposto, não preenchidos os requisitos do Novo Código de Processo Civil, artigo 311, IV, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção da prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Remanescendo interesse em conciliar neste caso concreto, as partes deverão indicá-lo nos prazos de contestação e réplica. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cópia desta decisão servirá como carta precatória à comarca de Itaporã/MS, para citação e intimação da requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004438-27.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VANDER CARBONARI X ANDREYA MARIA FERNANDES DOS SANTOS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com cobrança de encargos em atraso em face de VANDER CARBONARI e ANDREYA MARIA FERNANDES DOS SANTOS, pedindo liminarmente a desocupação e reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula 79.656 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Dourados, MS. Informa ter celebrado contrato com os requeridos por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188/2001. Alega que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento (de 11/2011 a 10/2016) e de condomínio (de 02/2011 a 10/2016), bem como do IPTU (de 2013 a 2015 e 10/2016), cujos débitos somados totalizam o importe de R\$ 26.422,10. Sustenta, ainda, que não logrou êxito em notificar os requeridos extrajudicialmente, razão pela qual ajuizou a Ação Cautelar de Notificação Judicial 0001997-44.2014.403.6002, cujos autos deveriam instruir este feito. Ocorre que, dentre os documentos anexos à exordial (fls. 08-28), não se encontra o processo judicial supramencionado e, sendo a notificação prévia requisito essencial para se caracterizar o esbulho possessório (art. 9º da Lei 10.188/2001), sua ausência obstará o prosseguimento desta ação. Desse modo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada dos autos da Ação de Notificação Judicial 0001997-44.2014.403.6002. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4662**

**ACAO MONITORIA**

**0001632-89.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ELIETE FERREIRA DA SILVA PALMA E MELLO

Diante do pedido de fl. 110, depreque-se o leilão do bem constante do auto de penhora de fl. 87/88, devendo o mesmo ser reavaliado pelo Juízo Deprecado. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001375-98.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO

Fica a exequente intimada a recolher as custas referentes à Carta Precatória expedida, o que deverá ser providenciado junto ao juízo deprecado.

**0001668-68.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL DE PAULA SOUZA(PR007209 - IRAN NEGRAO FERREIRA E MT014335B - NUBIA CARLA LUIZ MENDES E MT014398 - ROADAM JHONEI DE PAULA LEAL)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar acerca da penhora realizada nos autos, conforme art.841, 1º do CPC

**0003588-38.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE LOPES MIRANDA(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA)

nº 0003588-38.2014.403.6003Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Cristiane Lopes Miranda objetivando o recebimento do crédito inserido na Certidão Positiva de Débito de fl. 06/07.À folha 35, a exequente requereu a extinção do feito e a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado, em razão do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.É o relatório.2. Fundamentação. Considerando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 35). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 35, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 29 de novembro de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

**0000006-59.2016.403.6003** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILAS JOSE DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.17 (04/11/2016), ou até eventual manifestação da exequente

**0000048-11.2016.403.6003** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA OLY PAULA DE FREITAS

Autos n. 0000048-11.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: OAB X MARIA OLY PAULA DE FREITASDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MSParte a ser citada: 1) Maria Oly Paula de Freitas, inscrita no CPF 655.911.278-00, residente na Rua José Cristino Sobrinho, 9737, centro, Cassilândia/MS.Valor da dívida atualizada até 02/12/2015: R\$ 570,35 (Quinhentos e setenta reais e trinta e cinco centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafê, procuração, fls. 16 e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000442-18.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NILSON GIRABEL - ME X NILSON GIRABEL



Autos n. 0000442-18.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON GIRABEL-ME E OUTRODepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MSParte a ser citada: 1) Nilson Girabel ME, inscrita no CNPJ 08.528.809/0001-00, a ser citada na pessoa de Nilson Girabel, com endereço na Av.Orlando Mascarenhas Pereira, 1966, Jd.Morumbi, Aparecida do Taboado/MS;2) Nilson Girabel, inscrito no CPF 973.800.088-20, residente na Rua Alaor Alves Moreira, 3839, Jd.Brandini, Aparecida do Taboado/MSValor da dívida atualizada até 01/02/2016: R\$ 129.447,99 (Cento e vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e setenta reais e noventa e nove centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafê, procuração, fls. 20/23 e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000550-47.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LEVI CARVALHO DOS SANTOS**

Autos n. 0000550-47.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Levi Carvalho dos SantosDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MSParte a ser citada: 1) LEVI CARVALHO DOS SANTOS, inscrito no CPF 465.420.431-87, residente na Rua Vereador Tereza Alves Ferraz, 20, Jd.Daniel I, Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 03/02/2016: R\$ 38.890,05 (trinta e oito mil oitocentos e noventa reais e cinco centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafê, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000717-64.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SILVA E NOVO LTDA ME X CARLOS DONIZETE NOVO X MARLENE LAURENCO DA SILVA NOVO**

Autos n. 0000717-64.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Silva e Novo Ltda e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MSParte a ser citada: 1) SILVA E NOVO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.15.359.416/0001-78, a ser citada na pessoa de Carlos Donizete Novo, à Rua Aquidauna, 1456, bairro Parque União, no município de Chapadão do Sul/MS;2) CARLOS DONIZETE NOVO, inscrito no CPF 033.758.619-58, residente Rua Aquidauna, 1456, bairro Parque União, no município de Chapadão do Sul/MS;3) MARLENE LAURENÇO DA SILVA NOVO, inscrita no CPF 033.774.129-80, residente Rua Aquidauna, 1456, bairro Parque União, no município de Chapadão do Sul/MS.Valor da dívida atualizada até 19/02/2016: R\$ 54.257,88 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafê, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000724-56.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X HELIO SORIGOTTI & FILHO LTDA. X HELIO SORIGOTTI X HELIO SORIGOTTI FILHO**

Autos n. 0000724-56.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Helio Sorigotti e Filho Ltda e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Agua Clara/MSParte a ser citada: 1) HELIO SORIGOTTI E FILHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.33.170.671/0001-50, a ser citada na pessoa de Helio Sorigotti Filho, à BR 262, KM 139,5, s/n, no município de Agua Clara/MS;2) HELIO SORIGOTTI, inscrito no CPF 002.381.858-18, residente na BR 262, KM 139,5, s/n, zona rural, Agua Clara/MS;3) HELIO SORIGOTTI FILHO, inscrito no CPF 012.915.511-07 residente na BR 262, KM 139,5, s/n, zona rural, Agua Clara/MS.Valor da dívida atualizada até 19/02/2016: R\$ 37.434,03 (trinta e sete mil quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafê, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0001016-41.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GRASEL & CIA LTDA - ME X GELSON GRASEL X MIRINEIA ALVES DE ARAUJO**

Autos n. 0001016-41.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Grasel & CIA e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MSParte a ser citada: 1) GRASEL E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.07.269.265/0001-39, a ser citada na pessoa de Gelson Grasel, à Rua Vinte e Três, 267, centro, no município de Chapadão do Sul/MS;2) GELSON GRASEL, inscrito no CPF 961.931.821-87, residente na Av.Seis, 642, centro, Chapadão do Sul/MS;3) MIREIA ALVES DE ARAUJO, inscrito no CPF 962.655.661-72 residente na Av.Quatro, 675, fundos, centro, Chapadão do Sul/MS.Valor da dívida atualizada até 02/03/2016: R\$ 52.998,98 (cinquenta e dois mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000399-52.2014.403.6003 - GUSTAVO SIQUEIRA TEBET(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS**

nº 0000399-52.2014.403.6003Autor: Gustavo Siqueira TebetRéu: Marco Aurélio de Souza Guedes-MEVisto.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gustavo Siqueira Tebet contra ato da Diretora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS. O pleito liminar foi deferido por decisão de fls. 26/29, pela qual se determinou à autoridade impetrada que emitisse o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou documento equivalente, sendo a ordem cumprida, conforme consta do documento de folha 47/48.A instituição de ensino interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, sendo deferida liminarmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fls. 68/71) e, posteriormente, provido o recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão copiada às folhas 87/90, transitada em julgado 14/10/2014 (folha 91).Pela sentença proferida em 30/10/2014, o mandado de segurança foi denegado, com revogação da decisão liminar e determinação para que o impetrante entregasse à impetrada o certificado de conclusão emitido (fls. 93/94v).O impetrante foi intimado por intermédio de seu advogado para a restituição do certificado de conclusão, sendo informado pela impetrada que não houve devolução do documento (folha 105).À vista do exposto, determino a expedição de carta precatória para intimação pessoal do impetrante Gustavo Siqueira Tebet, a fim de que restitua perante o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS (Rua Ceará, 972, Bairro Santa Fé, Campo Grande-MS) o certificado de conclusão do ensino médio expedido em 26/02/2014 (fl. 47/v), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por crime de desobediência (art. 330 CP) e pagar multa diária de R\$ 100,00 (cem Reais), sem prejuízo da expedição de ordem de busca e apreensão.O impetrante deverá comprovar a devolução do certificado de conclusão do ensino médio nos autos da carta precatória.Instrua-se a carta precatória com cópia desta decisão, da decisão liminar e da sentença, bem como do documento de folhas 47/48, consignando-se como atos deprecados: (i) a intimação do impetrante para a devolução do documento, no prazo fixado e com as advertências acima, bem como, (ii) a expedição de mandado de busca e apreensão, em caso de não ser restituído o documento no prazo conferido.Intime-se.Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

**0001118-34.2014.403.6003 - GABRIEL DO NASCIMENTO ROSA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X SECRETARIO GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DE TRES LAGOAS - AEMS(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000421-76.2015.403.6003 - RENATA ARIANA DO AMARAL(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS**

Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0003212-18.2015.403.6003** - LUIZ OTAVIO GOTTARDI(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS EM TRES LAGOAS/MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001037-17.2016.403.6003** - RICARDO RIGOTTI ALICE(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS012162 - ILDA MEIRE PASCOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PARANAIBA/MS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003464-84.2016.403.6003** - VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME X ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS

nº 0003464-84.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela empresa VVC Transportes Pesados e Logística Ltda. - ME, representada pelo sócio Alex Sandro Silva Carneiro, ambos qualificados na inicial, em face do Inspetor Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a liberar seu caminhão e respectiva carga apreendidos em 23/11/2016. Alega que seu caminhão foi apreendido na BR 262, km 11, em Três Lagoas/MS, sob o fundamento de falta de batedor (escolta) da Polícia Rodoviária Federal. Relata que o caminhão da marca VOLVO, modelo FH 540 - 6X4, ano 2014, placas FXW1573, acoplado no reboque modelo SR/Lençóis, ano 2012, placa EWU2113, deixou a cidade de Timóteo/MG com destino ao município de Três Lagoas/MS, transportando os produtos descritos nas notas fiscais nº 12507 e nº 12508. Aduz que solicitou junto ao DNIT Autorização Especial de Trânsito - A.E.T. nº 260544/2016E para trafegar, estando desde o início da viagem escoltado por dois carros devidamente credenciados pela Polícia Rodoviária Federal, conforme determina a Resolução nº 1/2016 do DNIT e a MPO-017 da Polícia Rodoviária Federal. Sustenta que nos termos do art. 4º, incisos XXIII e XXIV, da Resolução nº 1/2016 do DNIT a escolta pode ser feita por empresa credenciada ou pela Polícia Rodoviária Federal. Assevera que na A.E.T. nº 260544/2016E consta que o veículo deveria estar acompanhado por um batedor da PRF e/ou 2(duas) escoltas credenciadas, sendo o acompanhamento pela PRF uma faculdade e não condição cumulativa. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.É o relatório. 2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em sede de cognição sumária, não verifico o relevante fundamento que a concessão de liminar em mandado de segurança exige.Com efeito, embora conste na A.E.T. nº 260544/2016E que o veículo deveria estar acompanhado por um batedor da PRF e/ou 2(duas) escoltas credenciadas, indicando haver uma faculdade na adoção do tipo de escolta, o Anexo II da Resolução nº 1/2016 do DNIT, deixa claro que a escolta do conjunto transportador configurado na referida Autorização deve ser feita por 1 (um) batedor da credenciada e 1 (um) PRF, quando se tratar de rodovia com pista simples.Por fim, não se tratando de carga perecível tenho por não configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).3. ConclusãoDiante do exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria da Polícia Rodoviária Federal, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Recolha a impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30/11/2016.Roberto Polini - Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000659-81.2004.403.6003 (2004.60.03.000659-8)** - WALDOMIRO RODRIGUES SALOMAO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN ) X WALDOMIRO RODRIGUES SALOMAO X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000659-81.2004.403.6003VistoTrata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que a Fazenda Pública apresentou impugnação (art. 535 CPC/15) às folhas 318/322.Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 dias (art. 350 CPC).Int.Três Lagoas/MS, 19/09/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000320-54.2006.403.6003 (2006.60.03.000320-0)** - FRANCISCO GUIRAU FERREIRA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FRANCISCO GUIRAU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do ofício de fls. 258/259.Nada sendo requerido, archive-se.

**0000503-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000503-0)** - MARIA LUCIA CELESTINO(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA LUCIA CELESTINO

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000028-93.2011.403.6003** - MARIA DO CARMO ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000028-93.2011.403.6003Exequente: Maria do Carmo RosaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000322-14.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT006182 - JEFERSON NEVES ALVES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA

Fica a exequente intimada a recolher as custas referentes à Carta Precatória expedida, o que deverá ser providenciado junto ao juízo deprecado.

**0000729-20.2012.403.6003** - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000729-20.2012.403.6003Exequente: Neusa Aparecida dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000834-94.2012.403.6003** - JOSE ADALZIZO DA SILVA FREITAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADALZIZO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000834-94.2012.403.6003Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001544-17.2012.403.6003** - VALDOMIRO GARCIA PASQUALIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO GARCIA PASQUALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001544-17.2012.403.6003Exequente: Valdomiro Garcia PasqualimExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001625-63.2012.403.6003** - ROSA MEIRA DE SOUZA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MEIRA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001625-63.2012.403.6003Exequite: Rosa Meira de Souza da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001430-44.2013.403.6003** - MAURO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001430-44.2013.403.6003Exequite: Mauro Sérgio Ferreira dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000791-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000791-6)** - ROMULO CEZAR DE OLIVEIRA ACOSTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001652-46.2012.403.6003** - ELISANGELA RIBEIRO MARIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA RIBEIRO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Alterem-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0002260-44.2012.403.6003** - MARIA CELINA DOS SANTOS FONSECA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELINA DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Alterem-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0002309-85.2012.403.6003** - AURELINA PEREIRA DOS ANJOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELINA PEREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Alterem-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

## **Expediente Nº 4664**

### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003133-05.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-08.2016.403.6003) THAUANE MODAS LTDA - ME(MS020592 - KATIA REGINA MARINHO DA SILVA E MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA

nº 0003133-05.2016.403.6003 Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Thauane Modas LTDA - ME, por meio do qual requer a liberação do veículo S10 - PICK-UP LTZ 2.4 F.POWER 4x2 CD, ano/modelo 2013/2014, cor preta, placa OWP7340, sendo objeto dos autos do Inquérito Policial nº 0327/2016 DP/BATAGUASSU (fls. 02/04). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de restituição, ao fundamento de que não consta dos autos o Laudo da Perícia realizada no veículo, não sendo possível concluir sobre a necessidade ou não da apreensão do bem para fins probatórios. Aduz que após a prática do ato, lhe seja dada nova vista para manifestar-se sobre o mérito do pedido (fls. 34/34 v.). É o relatório. A restituição de coisas apreendidas em procedimentos penais está disciplinada a partir do artigo 118 do Código de Processo Penal. Dispõe o artigo 118 que Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Como ainda não foi juntada cópia do laudo pericial, o veículo apreendido em questão continua sendo importante para a instrução do processo, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido. Juntado o documento de laudo pericial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 4665**

### **ACAO PENAL**

**0001347-33.2010.403.6003 (2008.60.03.000581-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-48.2008.403.6003 (2008.60.03.000581-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AZILDA PEREIRA DE SOUSA(MA007092 - ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA)

A carta precatória n. 425/2013-CR, na qual foi deprecada para a Comarca de Açailândia/MS a oitiva das testemunhas de defesa Rosely e José Ribamar, foi devolvida sem cumprimento (f. 241/263) ante o não comparecimento do defensor constituído, o Dr. Israel de Oliveira e Silva, OAB/MA 7.092A, na audiência designada para o dia 03/06/2014. Compulsando os autos verifico que na intimação da expedição da referida precatória (f. 156), publicada em 11/02/2014, não constou o nome do defensor constituído, o Dr. Israel de Oliveira e Silva. Diante disto, intime-se a defesa para informar, no prazo de 03(três) dias, sob pena de desistência tácita, se insiste na oitiva das testemunhas Rosely Brandão Marques e José Ribamar Paulino Bonfim, e, em caso positivo, para informar o endereço atualizado das testemunhas e a necessidade de sua intimação para comparecer a audiência. Insistindo a defesa na oitiva das referidas testemunhas expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Açailândia/MA, com prazo de 90 (noventa) dias, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa Rosely Brandão Marques e José Ribamar Paulino Bonfim. Expedida a carta precatória intime-se a defesa por meio de publicação e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento no Juízo Deprecado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**WALTER NENZINHO DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000583-68.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA(RN005412 - CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO E RN002738 - OSVALDO DE MEIROZ GRILO E RN004316 - EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO E RN008954 - JANIEL HERCILIO DA SILVA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar resposta à reconvenção, bem como para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 1097/1098vº.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001006-91.2016.403.6004** - KARLA APARECIDA BENITES LOPES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por KARLA APARECIDA BENITES LOPES contra ato do COMANDANTE DO COMANDO DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL EM LADÁRIO/MS, objetivando a concessão de ordem para que seja determinada a aprovação da impetrante no exame médico do dia 25/08/2016, pela JRS/HNLa. A impetrante alega que foi considerada inapta na Inspeção de Saúde - que compõe uma das etapas eliminatórias do cadastramento para a prestação de Serviço Militar Voluntário como Oficial da Marinha - única e exclusivamente por possuir duas pequenas tatuagens em forma de coração, entre os dedos anelar e média na mão esquerda e outra no pulso. Argumenta que as tatuagens não representam qualquer desabonação ou incompatibilidade o serviço militar, faltando razoabilidade no ato de sua desclassificação no certame. A liminar foi inicialmente indeferida, em razão da ausência de demonstração documental dos motivos da inabilitação da candidata no certame (f. 57-58). Posteriormente a impetrante juntou, na petição de f. 60, os documentos de f. 61-66. As informações da autoridade impetrada constam às f. 67-75, que defendeu o ato impugnado. Juntou documentos às f. 76-131. Houve concessão da medida liminar através da decisão de f. 134-138. Notícia do cumprimento da decisão liminar às f. 140-141. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a concessão da ordem (f. 143-145). A União requereu a integrar a lide (f. 153). É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, de acordo com a conclusão da junta médica, à f. 66 dos presentes autos, a impetrante KARLA APARECIDA BENITES LOPES teria sido efetivamente inabilitada em razão de suas tatuagens. Neste sentido: Baseada no exame físico no qual observa-se tatuagem de desenho de coração de aproximadamente 3cm em punho direito e tatuagem de desenho de coração em 4º dedo de mão esquerda de aproximadamente 2cm, no Edital da Seleção Unificada para o SMV, do Aviso de Convocação nº 02/2016 do Com. 6º DN, e dos Padrões Psicofísicos Admissionais preconizados na alínea f do Anexo N da DGPM 406 (REV6), esta JSD considera a inspecionada Inapta para o ingresso no SMV/2016, corroborando a inspeção de saúde realizada pela JRS/HNLa. Conforme já constatado na decisão liminar de f. 134-138, a causa posta em juízo se assemelha ao dos autos distribuídos sob nº 0000523-95.2015.403.6004, em que houve a prolação de sentença por parte deste juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS nos seguintes termos: Cinge-se a questão dos autos acerca da validade jurídica da restrição imposta letra f do item 2 do Anexo A do Aviso de Convocação nº 01/2015 do Comando do 6º Distrito Naval, que possui a seguinte restrição, considerando como inaptidão para ingresso do SAM:(...) tatuagens aparentes com o uso de uniformes de serviço, ou com desenhos ofensivos ou incompatíveis com o perfil militar (exemplo: suástica, pornografia, etc). [f. 39] Resta incontroverso nos autos que as tatuagens na impetrante encontram-se no antebraço, e, portanto, visíveis com o uso de uniformes de serviço. Não há necessidade de dilação probatória quanto a este aspecto. A controvérsia existente nasce do fato de que as tatuagens apenas reproduzem nomes de pessoas, o que, segundo a impetrante, não representa qualquer desabonação ou incompatibilidade com o serviço militar, sendo que a impetrante afirma inclusive que está providenciando a retirada. As imagens fotográficas de f. 95-101 comprovam suficientemente o alegado. Por outro lado, a autoridade impetrada e a União sustentam que independentemente do conteúdo, há restrição para a existência de tatuagens não cobertas pelos uniformes de serviço. Pois bem. Inicialmente, cumpre observar que recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral quanto ao tema da constitucionalidade da exigência estatal de que a tatuagem esteja dentro de determinados parâmetros. EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADOS PARÂMETROS. ARTS. 5º, I E 37, I E II DA CRFB/88. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (STF -RE 898450 RG/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 27/08/2015). Convém mencionar que o citado Recurso Extraordinário irá apreciar a constitucionalidade material no caso de existência de lei formal impondo a referida restrição quanto às tatuagens. Por outro lado, o próprio voto condutor do acórdão que reconheceu a repercussão geral da matéria assinalou que já é pacífica a orientação que, inexistindo lei formal, não é possível a imposição de tais exigências por meio unicamente de normas administrativas e regras editalícias. Transcrevo trecho do voto: A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à constitucionalidade da proibição, contida em edital de concurso público, de ingresso em cargo, emprego ou função pública para aqueles indivíduos que tenham certos tipos de tatuagens em seu corpo. Não se desconhece que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal se firmou, no sentido de que todo requisito que restrinja o acesso a cargos públicos deve estar contido em lei, e não apenas em editais de concurso público. Merecem ser transcritos os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 280. ÓBICE. 1. Somente lei formal pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. Precedentes. 2. Controvérsia afeta à interpretação de norma local, incidência do Verbete da Súmula n. 280 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI



662320 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJe 01-02-2008); AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. O edital do concurso não pode limitar o que a lei não restringiu. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 398567 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 24-03- 2006). Contudo, o tema a reclamar a fixação de uma tese por esta Corte é distinto, mormente porquanto já existe previsão legal no âmbito estadual que, ao dispor sobre os requisitos para ingresso na Polícia Militar, traz a proibição específica a determinados tipos de tatuagens em candidatos. Resta, assim, ao Pleno desta Corte decidir sobre a constitucionalidade da referida vedação, ainda que eventualmente fundada em lei. De fato, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao examinar o RE 600.885, entendeu que não foi recepcionada pela Constituição Federal a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei nº 6.880/1980, haja vista a exigência de lei formal estabelecida no art. 142, 3º, X, da CRFB/88. Eis a ementa do referido julgado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (STF - RE 600885, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2011, DJe 01/07/2011). Em observância ao que restou decidido pelo STF, foram editadas as Leis nº 12.464/2011 (Aeronáutica), 12.704/2012 (Marinha), 12.705/2012 (Exército) que tratam dos requisitos para ingresso nas Forças Armadas. Com relação ao ingresso na Marinha, o art. 11-A, inciso XII, da Lei nº 11.279/2006, com redação da Lei nº 12.704/2012, trata da restrição da existência de tatuagens, nos seguintes termos: Art. 11-A. A matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas Carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares: (...) XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas; Como se vê, em relação a tatuagens a lei traz restrição apenas àquelas que façam alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem, ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas. A contrario sensu, inexistente óbice em lei formal em relação a tatuagens que não se enquadrem no estabelecido no dispositivo acima referido. Tal constatação é inclusive reforçada pela leitura dos vetos presidenciais aos dispositivos das Leis nº 12.464/2011 (Aeronáutica) e 12.705/2012 (Exército) que expressamente afastam o cabimento de maiores restrições aos candidatos ingressantes nas Forças Armadas que possuam tatuagens visíveis com a utilização dos uniformes, mesmo que o conteúdo não seja inadequado. O art. 2º da Lei nº 12.704/2012 convalidou os editais para ingresso na Marinha até a entrada em vigor desta lei. Os editais posteriores não podem ir além do regramento legal. Destarte, a previsão do edital de seleção - no caso dos autos, para a prestação de Serviço Militar como Oficial de 2ª Classe de Reserva da Marinha (RM2), em edital publicado já em 2015 - mesmo que fundada em normas administrativas da Marinha, prevendo a inaptidão do candidato que possua tatuagem aparente com o uso do uniforme de serviço, independentemente de seu conteúdo, extrapola a previsão legal e incorre, portanto, em ilegalidade. Cuida-se, portanto, de mero juízo de legalidade do ato administrativo, atividade precípua do Poder Judiciário, não havendo que se falar em invasão ao mérito administrativo in casu. As normas legais descritas pela autoridade impetrada tratam apenas da exigência de exames físicos para os candidatos, nada tratando especificamente quanto às tatuagens. A União, por sua vez, sequer aventou a existência de lei que autorize a restrição em discussão. Cito acórdãos a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. TATUAGEM APARENTE. NÃO VEICULAÇÃO DE QUALQUER IDEIA OU ATO OFENSIVO ÀS FORÇAS ARMADAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11-A DA LEI 11.279/2006. PREVISÃO EDITALÍCIA QUE EXTRAPOLA A RESTRIÇÃO LEGAL. ART. 143, 3º, X, DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Autora foi considerada inapta por afronta ao disposto na alínea f do item 2, anexo n da DGPM 406 REV 6 (Normas Reguladoras para Inspeções de Saúde na Marinha), eis que apresenta tatuagem em antebraço direito, aparente com o uso do uniforme de serviço. Aduz a parte impetrada que o ato normativo foi expedido com base no art. 10, caput, da Lei nº 6.880/80. 2. O Supremo Tribunal Federal, contudo, ao examinar o RE 600.885, entendeu que não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980, haja vista a exigência de lei formal estabelecida no art. 142, 3º, X, da CRFB/88 (STF, RE 600885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, DJe 01/07/2011.). 3. Em observância ao que restou decidido pelo STF, foi editada a Lei 12.704/2012, que incluiu o art. 11-A no texto da Lei 11.279/2006, dispondo sobre os requisitos para a matrícula em curso de formação para ingresso na carreira da Marinha. Em relação a tatuagens a lei traz restrição apenas àquelas que façam alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas. 4. A regra regulamentar que prevê a inaptidão do candidato que possua tatuagem aparente com o uso do uniforme de serviço extrapola a previsão legal e incorre, portanto, em ilegalidade. Cuida-se, portanto, de mero juízo de legalidade do ato administrativo, atividade precípua do Poder Judiciário, não havendo

que se falar em invasão ao mérito administrativo in casu. 5. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes. 6. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF2 - Agl nº 0007358-96.2015.4.02.0000, Rel. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, 7ª Turma Especializada, j. 29.07.2015).POLICIAL MILITAR. CANDIDATA COM TATUAGENS. Concurso público para provimento de cargo de Soldado PM da 2ª Classe. Candidata considerada inábil por possuir tatuagem na perna. Inadmissibilidade. A imposição de critério de discrimen no edital de concurso público só se legitima em caráter excepcional, desde que esteja respaldado em lei (sentido formal) e, como tal, sirva como forma de preservação do interesse coletivo e garantia de maior eficiência ao serviço público. O fato de a candidata possuir tatuagens não atenta à ordem pública ou à honra da atividade a ser desenvolvida como policial militar. Na atualidade, as tatuagens são expressões dos direitos de personalidade do indivíduo, na medida em que representam também um aspecto constitutivo de sua imagem e identidade. Hipótese, ademais, na qual não se observou, no símbolo contido na tatuagem, nenhum tema agressivo ou conotação ofensiva à sociedade ou ao serviço público. Desclassificação do certame que configura ato ilegal e afronta injustificada aos princípios da isonomia e da legalidade. Inteligência dos arts. 5º, caput, e inc. II; 37, I, e 39, 3º, todos da CF/88. Precedentes jurisprudenciais. Segurança concedida em primeira instância. Sentença mantida. Recursos oficial e voluntário não providos. (TJ-SP - Apelação nº 1010443-09.2015.8.26.0053; Relator: Djalma Lofrano Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 19/08/2015).Por conclusão, declaro a ilegalidade da letra f do item 2 do Anexo A do Aviso de Convocação nº 01/2015, do Comando do 6º Distrito Naval, no trecho tatuagens aparentes com o uso dos uniformes de serviço, por falta de previsão legal, e, por conseguinte, concedo a ordem para afastar o ato de exclusão da impetrante no certame baseado em tal previsão editalícia.DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar anteriormente deferida (f. 105-108), determinando à autoridade impetrada para que, em definitivo, considere como apta a impetrante em relação à etapa de Inspeção de Saúde prevista no Aviso de Convocação nº 01/2015, do Comando do 6º Distrito Naval, convocando-a para as etapas subsequentes. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Além de tais fundamentos, a decisão liminar ainda acrescentou a seguinte motivação (f. 134-138): Ora, a Lei nº 11.279/2006, que trata dos requisitos para ingresso na Marinha junto ao Capítulo II-A, com redação da Lei nº 12.704/2012, dispõe, como requisito para o ingresso não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas (art. 11-A, inciso XII). Assim, não haveria, aparentemente, subsunção do fato à norma, eis que as tatuagens da impetrante descritas em sua inspeção de saúde não violariam os requisitos previstos nos termos da lei vigente. Assim, eventual norma regulamentar da Marinha em sentido contrário, mais restritiva, aparentemente extrapolaria a lei de modo a inovar no ordenamento jurídico de modo indevido, como bem asseverado na sentença dos autos nº 0000523-95.2015.403.6004. E, ainda que se discutisse a existência de lei em tese admitindo a inabilitação da impetrante por conta de portar tatuagens no punho direito e em dedo da mão esquerda, seria o caso de aplicação da tese fixada no Recurso Extraordinário nº 898.450/SP, julgado em 17/08/2016 (pendente de publicação), em regime de repercussão geral, com caráter vinculante e efeito erga omnes, que fixou a tese que Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. A exceção admitida pelo Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso concreto, pois a existência de pequenos corações no punho direito e dedo da mão esquerda não violam valores constitucionais. É aplicável a tese ainda que sobre editais publicados antes da decisão do Supremo Tribunal Federal, pois não houve modulação de efeitos na decisão, e a força normativa da Constituição já se impunha antes da confirmação da tese pelo Poder Judiciário. Não vislumbro razões para alterar o entendimento perfilhado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, sobretudo porque não houve, em relação ao tema, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante em sentido contrário. Em verdade, subsistem os efeitos da orientação fixada no Recurso Extraordinário nº 898.450/SP, julgado em 17/08/2016, em favor da parte impetrante. Além disso, digno de nota mencionar que também de acordo com parecer do Ministério Público Federal (f. 143-145), ouvido nos autos na qualidade de custos legis, as restrições estabelecidas em desfavor da parte impetrante são inconstitucionais, manifestando-se, portanto, pela concessão da ordem em Mandado de Segurança. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar anteriormente deferida (f. 134-138), determinando à autoridade impetrada para que, em definitivo, considere como apta a impetrante em relação à etapa de Inspeção de Saúde prevista no Aviso de Convocação nº 02/2016, do Comando do 6º Distrito Naval, convocando-a para as etapas subsequentes. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para fins de reexame necessário da sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do artigo 14, I, da Lei n 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001293-54.2016.403.6004 - PEGORARO TRANSPORTES LTDA - EPP(MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEGORARO TRANSPORTES LTDA - EPP em face de ato praticado pela INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, por intermédio do qual se pretende obter a liberação do veículo caminhão tipo furgão, modelo VW/24.250, placa HTT 0232, apreendido em 10/09/2016. Sustenta, em síntese, que o mencionado veículo fora apreendido enquanto conduzido por ROSALINO ARRUDA DA SILVA, funcionário da empresa impetrante, que transportava - sem o conhecimento ou autorização da empresa - mercadorias ilegais no interior do baú, no importe de 900,3kg (novecentos quilos e trezentos gramas) de peças de vestuário provenientes da Bolívia, e, segundo apurado pela autoridade policial, o motorista havia sido contratado por R\$ 500,00 (quinhentos reais) para entrega da mercadoria em Campo Grande/MS. Defende que sociedade ora impetrante é empresa estabelecida há 15 (quinze) anos no Estado e o motorista não estava autorizado a realizar qualquer transporte, senão produtos da empresa BR Foods, de modo que tal fato teria ensejado a sua demissão por justa causa. Assim, sob o fundamento de ser proprietária de boa-fé, requer a liberação do veículo. Afirma que não conseguiu obter o auto de apreensão do veículo ou qualquer outro documento no processo de perdimento do bem perante a Receita Federal, conseguindo apenas a numeração do processo administrativo: 10108.720887/2016-87. Com a inicial (f. 02-12), juntou procuração e documentos às f. 13-26. É a breve síntese do necessário. Decido. Examinando-se os documentos trazidos pelo impetrante junto à inicial (f. 13-26), não existe substrato fático probatório suficiente à concessão da liminar. Quanto à prova da propriedade do veículo, consta simples cópia de CLRV antiga, datada apenas de 2012, em nome de Valmir Pegoraro (pessoa física), diversa da empresa. Além disso, não consta o ato administrativo em que a Receita Federal fundamenta pela imposição de perdimento do veículo apreendido, ou mesmo documento que demonstre a apreensão. Conforme a lógica do 1º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, a ausência de documentos por parte do impetrante prejudica a análise do pedido liminar, sendo impositivo que a autoridade impetrada apresente junto às informações os documentos necessários ao exame do mérito. Neste ponto, é preciso ressaltar que a concessão liminar sem a prévia oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que, caso seja observado o imediato contraditório, haveria grave risco de dano irreparável a direito subjetivo parte. Assim, para viabilizar a concessão de uma tutela liminarmente, postergando-se o contraditório, o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade, amparado em acervo probatório. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015. De fato, para se decidir de modo seguro acerca de eventual legalidade/ilegalidade do fato descrito na inicial, é preciso delimitar precisamente os motivos do ato administrativo, sendo necessária, portanto, a prévia oitiva da autoridade. Evidente que, uma vez estabelecido o contraditório, quando serão fornecidos outros elementos de convicção, será possível fazer uma nova análise acerca do pedido. Portanto, para um melhor exame da causa posta em juízo, o pedido será apreciado no bojo da sentença. Cabe observar que o feito possui uma tramitação célere, razão pela qual não se afigura qualquer prejuízo ao impetrante. Nestes termos, INDEFIRO o pedido liminar. Dando prosseguimento ao feito:- Determino a emenda à inicial para que a sociedade impetrante apresente prova da propriedade do veículo por meio de cópia autenticada de documento recente (de preferência do corrente ano), e esclareça se a propriedade do veículo é da empresa ou do sócio-administrador Valmir Pegoraro. Prazo: 15 (quinze) dias, a contar da ciência da presente decisão. Não sendo cumprida a emenda à inicial, para fim de esclarecimentos necessários ao prosseguimento do processo, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.- Cumprida a determinação por parte da impetrante, registro que a análise da emenda à inicial ocorrerá por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º), devendo juntar aos autos cópia do procedimento administrativo mencionado pela impetrante junto à inicial. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001295-24.2016.403.6004 - DHIONE SOARES DE OLIVEIRA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DHIONE SOARES DE OLIVEIRA em face de ato praticado pela INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, por intermédio do qual se pretende obter a liberação do veículo IVECO FIAT, cor branca, placa HRO-4674, apreendido em 06/04/2016. Sustenta, em síntese, que o mencionado veículo fora apreendido em tal data no momento em que estava estacionado próximo à trilha clandestina que liga o Brasil à Bolívia, conhecida como Trilha do Gaúcho, nesta cidade. Relata que estava dormindo no interior do veículo quando houve abordagem de um fiscal, que constatou a presença de mercadorias irregularmente introduzidas em território nacional. Defende que os fardos de mercadorias apreendidos não eram de sua propriedade, e possivelmente seriam de seus passageiros turistas, sendo que não havia identificação de propriedade nos fardos porque o motorista ora impetrante não sabia ao certo a quem realmente pertencia, uma vez que estava dormindo dentro da van. Afirma que os turistas que estavam o acompanhando chegaram depois ao posto da Receita Federal e se declararam proprietários das mercadorias, mas a servidora que estava preenchendo o auto de apreensão ignorou os argumentos trazidos. Argumenta o impetrante que era apenas transportador de passageiro, não sendo proprietário das mercadorias, não podendo suportar a pena de perdimento do veículo por não ser responsável pela infração aduaneira. Alega subsidiariamente que é desproporcional a imposição da pena de perdimento do veículo. Discorre sobre o princípio da insignificância ou bagatela no direito penal. Com a inicial (f. 02-26), juntou procuração e documentos às f. 27-74. É a breve síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Antes de analisar o pedido liminar, é preciso consignar a inadequação da via eleita sobre parte da causa de pedir proposta nos autos. Com relação à propriedade das mercadorias apreendidas, a decisão administrativa fundamentou pela indicação de que existem indícios de prova suficientes para atribuí-la ao impetrante, ainda que sobre a maior parte delas. Com isso, decidiu que o impetrante, então proprietário e condutor do veículo, seria o responsável pela infração aduaneira, acarretando a incidência da pena de perdimento do bem, na forma do art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66. A autoridade administrativa decidiu sobre tais fatos, fundamentando por meio de elementos de convicção colhidos na esfera administrativa. Em razão disso, é inadequada a via eleita de rever os fatos decididos na esfera administrativa por meio da declaração do proprietário (f. 61-62) e declarações de terceiros (f. 64 e f. 67) - que representam uma prova testemunhal reduzida a termo, sem o necessário contraditório - pois, a decisão judicial que decidiria sobre fatos controversos, perpassando pela valoração de provas trazidas pelas partes contrárias, depende necessariamente de dilação probatória, o que é incabível em sede de Mandado de Segurança. Nesse sentido, colaciono trechos de acórdãos que sintetizam os fundamentos da inadequação da via eleita aqui mencionada: (...) 4. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. Caso em que as provas pré-constituídas não conseguiram afetar essa presunção, que persiste íntegra na espécie. 5. Não é possível em sede de mandado de segurança perscrutar elemento subjetivo da conduta do impetrante, isto é, se houve ou não dolo, principalmente quando a prova documental pré-constituída lhe é totalmente desfavorável, pois demonstra exatamente o contrário do que ele alega. Tampouco é possível se incursionar no mérito do ato administrativo - onde reside a discricionariedade da Administração -, porquanto exigiria revolver situação de fato, o que não pode ocorrer no writ. Por fim, inexistindo ilegalidade no proceder da Administração, não há espaço para substituir o juízo valorativo do Poder Público pelo do Magistrado. (TRF3 - AMS 00030678020074036119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 22/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2016). (...) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Laudo médico particular não é indicativo de direito líquido e certo. Se não submetido ao crivo do contraditório, é apenas mais um elemento de prova, que pode ser ratificado, ou infirmado, por outras provas a serem produzidas no processo instrutório, dilação probatória incabível no mandado de segurança. 2. Nesse contexto, a impetrante deve procurar as vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado direito, já que o laudo médico que apresenta, atestado por profissional particular, sem o crivo do contraditório, não evidencia direito líquido e certo para o fim de impetração do mandado de segurança. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1115417/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)(...) 7. Considerando que o recorrido (PREVI-RIO) efetuou instrução probatória administrativa e constatou a inexistência da relação jurídica conjugal e que a sentença exarada no Juízo de Família não tem presunção absoluta perante o ente previdenciário que não fez parte da relação processual, o procedimento do Mandado de Segurança não se mostra a via adequada para dirimir a controvérsia, já que não admissível a instrução probatória para se chegar à verdade real. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (MS 8.770/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 9.12.2003, p. 207). No mesmo sentido: RMS 39.641/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. (STJ - RMS 48.257/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 10/10/2016). Feitas tais considerações, considerando que parcela da causa de pedir - almejando a alteração das conclusões da autoridade administrativa quanto à propriedade das mercadorias - fora formulada por meio de via inadequada para tanto, devendo ser eventualmente direcionada através das vias ordinárias. Diante do exposto, determino a intimação do impetrante para se manifestar sobre o interesse em prosseguimento do feito apenas com relação à causa de pedir atinente à desproporcionalidade da pena de perdimento do veículo. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Em seguida, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8726**

**ACAO PENAL**

**0000110-63.2007.403.6004 (2007.60.04.000110-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ARONILDO DUARTE(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)**

Por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 15/02/2017, às 09:00horas, na sede deste Juízo, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes e as testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária. Em aditamento à Carta Precatória distribuída na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, oficie-se comunicando da presente decisão, bem como para as providências necessárias à realização do ato ora redesignado. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício nº \_\_\_\_\_/2016-SC para a 3ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para: I) comunicar a redesignação da audiência de instrução, a ser realizada no dia 15/02/2017 às 09:00horas; II) requisição das testemunhas Bento Sebastião de Araújo, matrícula n. 1263282 e Willian Richards de Castro, matrícula n. 1285523, ambos Auditores da Receita Federal e lotados na SRF em Campo Grande/MS; e III) intimação da testemunha Maria Luiza Moreira da Silva Duarte, com endereço na Rua Sebastião Taveira, 614, em Campo Grande/MS, a fim de comparecerem perante esse Juízo, ocasião em que serão ouvidos por este Juízo pelo método de videoconferência na audiência acima designada. b) Mandado de intimação nº \_\_\_\_/201\_\_ - SC para a testemunha Edson Duque, com endereço na Rua Antonio Maria, 1017, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. c) Mandado de intimação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ - SC para a testemunha Abel Funes da Rocha, com endereço na Rua Delamare, 579, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. d) Mandado de intimação nº 419/2016 - SC para a testemunha Eder Moreira Brambilla, com endereço na Rua Firmo de Mattos, 1283, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. Partes: MPF X Aronildo Duarte. Sede da Justiça Federal de Corumbá/MS: Rua XV de Novembro, 120, Centro, em Corumbá/MS. REMESSA A PUBLICAÇÃO

**Expediente N° 8727**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000701-10.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-05.2016.403.6004) VALERIA DAMIANA DOS SANTOS ALVES(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por VALÉRIA DAMIANA DOS SANTOS (f. 173-175), presa em flagrante no dia 17 de junho de 2016 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Em síntese, aduz a defesa inexistir razões justificadoras da segregação cautelar da custodiada, notadamente porque se trata de ré primária, com bons antecedentes e residência fixa nesta Comarca, bem como por não haver prova concreta de que ofereça qualquer perigo à sociedade ou algum óbice à aplicação da lei penal. Descreve, ainda, que as testemunhas ouvidas em sede de instrução criminal nos autos nº 0000669-05.2016.403.6004 não agregaram subsídios suficientes a se concluir sobre eventual envolvimento da custodiada no tráfico internacional de entorpecentes. À f. 177-179, a defesa da requerente apresentou petição de aditamento do pedido de liberdade provisória para reforçar os argumentos quanto à ausência dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva. Além disso, argumentou que o adiamento da instrução criminal, ante o não comparecimento de uma das testemunhas ao ato, não prejudica o acolhimento do pleito, já que presentes ao caso condições objetivas e subjetivas favoráveis para tanto. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ponderou pelo deferimento do pedido, sob o fundamento de que as oitivas das testemunhas, na primeira audiência de instrução criminal, possibilitaram o reforço da alegação da custodiada de que desempenha atividade lícita. Logo, por estar mitigada a percepção sobre o risco à ordem pública, pleiteia a revogação da prisão preventiva e a fixação das medidas cautelares de comparecimento quinzenal em juízo e de proibição de se ausentar da Subseção Judiciária, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem prévio aviso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De acordo com os autos VALÉRIA DAMIANA DOS SANTOS, DANIEL CASTELLO DE SOUZA, RALIM CLEMILTON RIBEIRO e ALEF ROGERIO BANEHAS DOS SANTOS teriam sido flagrados, no dia 21 de novembro de 2016, mantendo em depósito o total de 120 kg (cento e vinte quilogramas) de cocaína em uma residência desta cidade. A natureza e a quantidade da substância ilícita foram devidamente aferidas em laudo preliminar de constatação, corroborado, posteriormente, em laudo de perícia criminal. Tal fato configura, em tese, o delito descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que é punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, pelo que cumpriu o pressuposto objetivo para a decretação da prisão preventiva previsto no artigo 313, I, do CPP. A custódia preventiva de VALÉRIA DAMIANA DOS SANTOS se embasou na gravidade concreta dos fatos apurados, decorrente da enorme quantidade de entorpecente apreendido, com elevado valor econômico e grande potencial para lesar a saúde pública. Concluiu-se, ainda, que as embarcações e os veículos onde foram localizadas as drogas não poderiam ter sido adquiridos pelos acusados, já que eram totalmente incompatíveis com a renda declarada, denotando eventual envolvimento com organização criminosa direcionada à prática do tráfico. O decreto prisional se fundamentava também nas declarações colhidas durante a fase investigativa a evidenciar que VALÉRIA DAMIANA DOS SANTOS detinha, em tese, conhecimento sobre os fatos ilícitos praticados no interior de sua residência, apesar da expressa negativa. Todos estes fatores, conjugado com a inexistência de documentos idôneos a corroborar a tese da defesa de que a custodiada detinha atividade lícita antes do seu encarceramento, indicavam a essencialidade da prisão cautelar para defesa da ordem pública. Todavia, de acordo com a manifestação do Ministério Público Federal (f. 177-179), houve alteração no quadro fático após a audiência de instrução realizada nos autos nº 0000669-05.2016.403.6004, momento em que foram corroborados os argumentos defensivos no sentido de que VALÉRIA DAMIANA DOS SANTOS possui trabalho lícito nesta cidade, dedicando-se ao serviço doméstico. A requerente, portanto, desenvolveria atividade lícita e, ainda, seria primária e portadora de bons antecedentes (f. 76-78), mitigando o risco concreto de reiteração delitiva. Do mesmo modo, a custodiada é brasileira natural de Corumbá e mantém vínculos familiares com endereço neste município (f.79), notadamente a tia e a prima, que são, inclusive, indicadas como algumas de suas empregadoras (f. 80-83). Assim, é inegável, por um lado, que a grande quantidade de entorpecentes apreendida nos autos, indica a existência de envolvimento com organização criminosa, e que existem indícios de que a custodiada tinha conhecimento da existência da cocaína no interior da residência. Tais elementos, ainda que presentes, se referem ao mérito da ação penal e serão objeto de produção probatória. Por outro lado, não se pode confundir o mérito, a ensejar eventual condenação, com os requisitos para a segregação cautelar. E, de acordo com o titular da ação penal, a requerente teria comprovado o desempenho de atividade lícita, de modo a mitigar o risco à ordem pública no caso de sua soltura. Isto é, o fato de ter residência fixa, ser primária e de desempenhar atividade econômica lícita, seriam indicativos a mitigar o risco de que a custodiada pratique novos crimes enquanto aguarda o seu julgamento na ação penal. Assim, verifico que se mitigaram os riscos a justificar a imposição da segregação cautelar, de modo a possibilitar a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Para tanto, a requerente deverá comparecer periodicamente em juízo para informar e justificar as suas atividades; ficando vedada a sua ausência da presente Subseção por mais de 8 dias sem a prévia autorização do Juízo, e terminantemente proibida a sua saída do País, por qualquer período. Por fim, com o intuito de resguardar a correta instrução criminal, fica a requerente terminantemente proibida de manter contato com RALIM CLEMILTON RIBEIRO e ALEF ROGERIO BANEHAS DOS SANTOS, seja pessoalmente ou por meio de intermediários, com fundamento no artigo 319, III, do CPP. Convém registrar que havendo notícias do descumprimento das obrigações impostas à requerente - notadamente, a proibição de se comunicar com os acusados RALIM e ALEF -; ou, ainda, se houver notícia da prática de outro crime neste interim, faz-se possível à fixação de medidas cautelares mais gravosas e, inclusive, a imposição de prisão preventiva, nos termos do art. 282, 4º e 5º do Código de Processo Penal. **CONCLUSÃO** Diante de todo o exposto, acolho o pedido formulado pela defesa e pelo Ministério Público Federal, para determinar a **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** de VALÉRIA DAMIANA DOS SANTOS, concedendo, por conseguinte, liberdade provisória condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: i) O dever de comparecimento mensal em Juízo (artigo 319, inc. I, do CPP) para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial; ii) A proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside, por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização do Juízo (art. 319, IV, do CPP); iii) A proibição de sair do País envolvendo, notadamente, a vedação de frequentar/ultrapassar a fronteira existente nesta cidade (Corumbá) com as cidades de Porto Soares e Porto Quijarro/BO (artigo 319, II, do CPP); iv) A proibição de manter contato com RALIM CLEMILTON RIBEIRO e ALEF ROGERIO BANEHAS DOS SANTOS, pessoalmente ou por meio de intermediários (artigo 319, III, do CPP). Providencie a Secretaria o respectivo alvará de soltura clausulado, além da intimação da requerente para o cumprimento das medidas cautelares impostas pela presente decisão, mediante a assinatura de termo de compromisso. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente N° 8601**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002235-54.2014.403.6005 (2008.60.05.001240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-51.2008.403.6005 (2008.60.05.001240-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X KAMIL KALIL HAZIME(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)**

AÇÃO PENALAUTOS N. 0002235-54.2014.403.6005DECISÃO Trata-se de comunicação do Exmo. Des. Relator do HC n. 002.0052-36.2016.403.0000/MS, no qual figura como paciente o réu KAMIL KALIL HAZIME (f. 408-412), de que fora concedida liminar para o fim de determinar a suspensão do andamento da ação penal n. 0002235-54.2014.403.6005, até que: 1. seja juntada aos autos a totalidade das conversas telefônicas imputadas, em mídias adequadas; 2. sejam requisitados os extratos telefônicos indicados na presente impetração (f. 411). Por fim, solicitaram-se informações. É o relatório. Decido. Em cumprimento à sobredita decisão, DETERMINO: 1. OFICIE-SE à Autoridade Policial responsável para que encaminhe, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a integralidade das interceptações telefônicas no bojo do processo n. 2008.60.05.001240-8, em mídias adequadas; 2. OFICIE-SE à Operadora Vivo S/A para que, forneça, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos das ligações efetuadas a partir dos seguintes telefones (67)9961-1775 e (67)9975-2044, durante o período compreendido entre maio/2008 e setembro/2008; 3. OFICIE-SE ao Exmo. Des. Relator do HC n. 002.0052-36.2016.403.0000/MS para prestar informações sobre a ação penal em epígrafe. 4. SUSPENDA-SE o andamento da presente ação penal até a juntada do requisitado nos itens 2 e 3. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2016. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: OFÍCIO N. \_\_\_\_/2016, à Autoridade Policial responsável para que encaminhe, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a integralidade das interceptações telefônicas no bojo do processo n. 2008.60.05.001240-8, em mídias adequadas; OFÍCIO N. \_\_\_\_/2016 à Operadora Vivo S/A para que, forneça, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos das ligações efetuadas a partir dos seguintes telefones (67)9961-1775 e (67)9975-2044, durante o período compreendido entre maio/2008 e setembro/2008; ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

**Expediente N° 8602**

**ACAO PENAL**

**0002529-72.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RENATO MARIN DOS SANTOS**

1. Tendo em vista o requerimento formulado às fls. 515, DEFIRO a dilação do prazo para apresentação dos memoriais escritos, ficando a defesa do réu OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR devidamente advertida de que fica prejudicada eventual alegação de excesso de prazo. 2. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**Expediente N° 8604**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000998-34.2004.403.6005 (2004.60.05.000998-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA)**

1. Considerando que a inventariante reside em Pedro Juan Caballero/PY e, ainda, que o seu advogado não foi anteriormente cadastrado junto ao Sistema Processual, republique-se o teor da decisão retro. 2. Cumpra-se. FLS. 216/217: Trata-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM face de ANTÔNIO MANOEL MARECO SILVA (CNPJ 15500788/0001-72) e seu corresponsável ANTÔNIO MANOEL MARECO SILVA (CPF 994.107.298-15), cujo objeto é a cobrança de importância devida ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$ 31.148,61 (atualizado até 22/03/2016 - fl. 215). À fl. 184, Lorenza Canale Vda de Mareco requereu seu ingresso no feito, juntando instrumento procuratório. Intimada para esclarecer o teor da petição de fl. 184 e justificar seu interesse no feito (fl. 191), foram juntadas a certidão de casamento do executado, bem como sua certidão de óbito (fls. 199/203). A exequente, por sua vez, requereu a substituição do polo passivo para espólio de ANTÔNIO MANOEL MARECO SILVA, intimando-o na pessoa do administrador provisório, in casu, Sra. Lorenza Canale Vda de Mareco, para informar a instauração de inventário, com número de processo, vara e comarca, bem como nome e endereço do inventariante. Requereu ainda, que seja determinada a conexão deste feito com a execução n 0000660-26.2005.403.6005 (fls. 208/210). É o relatório. Decido. Compulsando aos autos, verifico que a presente execução foi proposta em 15/01/2003, ainda no Juízo Estadual. O óbito do segundo executado ANTÔNIO MANOEL MARECO SILVA, por sua vez, ocorreu em 16/07/1995 (fls. 201/203). Assim, verificado que seu falecimento ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, impõe-se a sua extinção ante a ausência de condição da ação. Não há que se falar em suspensão do processo para habilitação do espólio ou eventual sucessor, pois tal regra se aplica apenas quando a morte ocorre no curso da execução. Ainda, é inviável a emenda ou substituição da CDA nos termos previstos no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, pois não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de alteração do polo passivo, o que é vedado pelo Enunciado nº 392 do STJ, vejamos: Enunciado nº 392 - STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Diante do exposto julgo parcialmente extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, quanto ao executado ANTÔNIO MANOEL MARECO SILVA (CPF 994.107.298-15), nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao primeiro executado, pessoa jurídica em nome de ANTÔNIO MANOEL MARECO SILVA, cujo CNPJ é 15.500.788/0001-72, há nos autos a informação de que se trata de uma firma individual, o que se confirma no comprovante de inscrição e de situação cadastral expedido pela Receita Federal do Brasil (em anexo). Desta feita, é cediço que a execução fiscal é redirecionada ao espólio, por simples petição da Fazenda Pública, sem necessidade do procedimento incidental de habilitação previsto no CPC. Todavia, faz-se necessário a comprovação da existência ou não de inventário em andamento e indicação, em caso positivo, do respectivo representante (inventariante nomeado) e, em caso negativo, do respectivo administrador provisório, bem como seu endereço. Assim, defiro o pedido de substituição do polo passivo para a inclusão do espólio de ANTÔNIO MANOEL MARECO SILVA. Ao SEDI, para providências. Intime-se o executado para que preste as informações supramencionadas, acerca da existência ou não de inventário em andamento e indicação, em caso positivo, do respectivo representante (inventariante nomeado) e, em caso negativo, do respectivo administrador provisório, bem como seu endereço. Quanto ao pedido de conexão deste feito com os autos n 0000660-26.2005.403.6005, a súmula 515, do STJ diz que a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz. Desta feita, considerando que a outra execução fiscal encontra-se sobrestada e que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, indefiro este pleito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 29 de setembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL.

## **Expediente N° 8605**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002120-96.2015.403.6005 - JEAN FREITAS ENGRACEA(GO028229 - JEAN FREITAS ENGRACEA E MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS**

1. Não se tratando de perecimento de direito, nem tão pouco de entrega de coisa perecível, bem como não havendo fixação de prazo para o cumprimento, ao impetrado cabe o direito de prazo razoável para o cumprimento de decisão judicial. 2. O parâmetro utilizado como prazo razoável, neste caso, é o mesmo prazo para as informações, qual seja 10(dez) dias, por força do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Certifique a secretaria eventual decurso do prazo para o cumprimento da Veneranda Decisão. 3. Havendo decorrido o prazo de que trata o item anterior, desde já defiro, parcialmente, o pleito de fl. 271. Solicite-se informações quanto ao cumprimento de fl. 270. Oficie-se. 4. Com a informação acima, se for o caso, tornem os autos conclusos. 5. Não restando outras providências a serem tomadas, cumpra-se a parte final do despacho retro. Publique-se. Cumpra-se. CÓPIA DESDE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 075/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738 - para os fins do item 3. Partes: Jean Freitas Engracea x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e outro. Segue cópia do Acórdão (fls. 270 e 271- anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

## **Expediente N° 8606**



**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002995-32.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-57.2016.403.6005) SAMUEL SOUZA MARTINEZ(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X JUSTICA PUBLICA

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA** Autos n. 0002995-32.2016.403.6005 Requerente: SAMUEL SOUZA MARTINEZ **DECISÃO** Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por SAMUEL SOUZA MARTINEZ, ao argumento de que: é primário; tem bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa; é detentor de insuficiência renal crônica em estágio IV e está debilitado no cárcere, por inexistirem condições de tratamento adequado na unidade prisional. Por sua vez, o MPF manifestou-se pelo indeferimento. É o relatório. Decido. Inicialmente, transcrevo as razões da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado: Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de SAMUEL SOUZA MARTINEZ, pela suposta prática do crime previsto no art. 18 da Lei n 10.826/2003. Referida prisão foi comunicada a este Juízo (fl. 02), em cumprimento da determinação constante do art. 306 do CPP. Realizada audiência de custódia nesta data. O custodiado permaneceu sem algemas durante seu depoimento e afirmou não ter havido quaisquer tipos de abusos pela autoridade policial. Exsurge dos autos que, supostamente, no dia 04/11/2016, por volta das 06h00, na residência do custodiado, na Rua Tamareira, nº 332, bairro Residencial Ponta Porã I, em Ponta Porã/MS, ao ser abordado para cumprimento de mandado de prisão, revelou prontamente que tinha em seu poder uma pistola Taurus PT 58, calibre 380 e munições, importados irregularmente do Paraguai, que foram localizadas logo a seguir pela autoridade policial. (...) Dito isso, passo à análise do caso concreto. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão e na declaração do interrogado de que adquiriu os artigos no Paraguai. O réu foi abordado em cumprimento de mandado expedido em grande operação de combate a tráfico de drogas e revelou a propriedade ilícita da arma de fogo e das munições. Dada a conjuntura dos fatos, considero, ao menos em tese, a possibilidade de envolvimento do custodiado com organismo criminoso com atuação transnacional, do que decorre o risco de reiteração delitiva caso posto em liberdade. Demais disso, a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de inteligência, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga do investigado, já que reside em região de fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele país e principalmente por constar endereço diverso do declarado em audiência. As circunstâncias fáticas também demonstram que o envolvido na empreitada pode possuir relações com criminosos residentes e atuantes na região de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país. Desta forma, caso se veja em liberdade, há o risco concreto de que o flagrado busque meios de furtar-se à aplicação da lei. Por tais razões, entendo por ora justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, em seu caráter objetivo, pelo que, mantenho a prisão do flagrado. Quanto às alegações da defesa, uma possível modificação na decisão em epígrafe baseada na circunstância de saúde do custodiado, necessitaria de prova nesse sentido. Não juntada nessa audiência. Todavia, em respeito a sua integridade física fica autorizada a entrada dos medicamentos necessários ao seu tratamento, devendo as autoridades policiais apenas respeitarem as praxes devidas de segurança. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Assim, observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública. Dessarte, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do custodiado em prisão preventiva. (g. n.). As circunstâncias pessoais e fáticas apresentadas pelo acusado são insuficientes para elidir a elevada gravidade em concreto da conduta supostamente praticada, assim como os fundamentos da decisão em epígrafe. Ademais, as hipóteses de prisão domiciliar previstas no art. 318 do CPP apenas indicam uma maior sensibilidade do órgão julgador, não um direito subjetivo do acusado. No caso, apesar dos problemas de saúde do acusado, esses são insuficientes para permitir uma prisão em casa, que poderia expor toda a comunidade ao risco de reiteração delitiva. Outrossim, é dever do Estado garantir o bom tratamento de seus presos, o que deve ser pleiteado perante o Juízo da Execução, caso efetivamente haja desídia estatal. Desse modo, mesmo atento à excepcionalidade da prisão cautelar, no presente caso não há outra medida que se apresente adequada à garantia da ordem pública. Nesse sentido, na esteira da jurisprudência pátria, entendo cabível a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública: o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública (RHC 116709, Dias Toffoli, STF). Nesse sentido também: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11. Em virtude do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade formulado. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 02 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

**2A VARA DE PONTA PORÁ**

**Expediente Nº 4330**

## PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0001609-64.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RAFAEL DUARTE MACHADO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS)

1. Vistos, etc.2. Designo para o dia 13/12/2016 às 11:00 horas (horário de MS), VIDEOCONFERÊNCIA, oportunidade na qual serão ouvidos as testemunhas de acusação os PRFs LEANDRO DA FONSECA MORAES e GLAUCO LOPES PINHEIRO e as testemunhas de defesa GILSON NUNES SILVA e MARIA ISABEL DE OLIVEIRA LEME, em conexão com o Juízo Federal de Dourados/MS. 3. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: 3.1. intimação das testemunhas acima, para que se apresentem na videoconferência designada para o dia 13/12/2016 às 11:00 horas (horário de MS);3.2. suas oitivas pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.4. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.5. Oficie-se à 4ª DPRF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquela unidade, indicando para onde foi deslocado;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência designada para 13/12/2016 às 11:00 horas (horário de MS).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.6. Agora quanto ao pedido de transferência do acusado de fls. 91 a 95:7. Entendo que não compete ao juízo da ação penal determinar transferência de réus presos provisoriamente, noutro norte é competente para autorizar ou não sua remoção para local diverso, desde que isso, ao sentir do presidente da ação penal, não prejudique a marcha processual, ou seja, não se mostre inconveniente para o deslinde da causa.8. Nesse ponto, é de se verificar que o acusado já foi devidamente interrogado (fls. 144 a 145) e sua presença nos demais atos foi dispensada pela defesa em audiência (fls. 144), e desta forma, sua transferência, neste momento, não prejudica o andamento da ação penal.9. Entretanto, como dito alhures, não compete a esse Juízo determinar a transferência do acusado, mas tão somente apreciar a sua conveniência para a instrução penal, autorizando-a ou não, uma vez que tal procedimento depende, além da autorização prévia do juiz da causa, da determinação do juízo das execuções penais e de uma série de procedimentos no âmbito da administração penitenciária, especialmente no que toca a existência de vaga.10. Pelo exposto, por se tratar de um direito subjetivo do preso previsto na LEP e por não prejudicar o andamento da presente ação penal, este juiz AUTORIZA a transferência/permuta do acusado para algum presídio de Dourados/MS, uma vez que lá possui família, e nessa senda, solicito a dita transferência ao Juízo das Execuções Penais de Ponta Porã/MS.11. Oficie-se, portanto, à Vara de Execuções Penais de Ponta Porã/MS para ciência do duto juiz desta decisão, anexando-se ao expediente a petição de fls. 91 a 95 e seus documentos de fls. 96 a 99.12. Oficie-se à AGEPEN, na pessoa de seu Diretor, solicitando seja verificada a possibilidade de transferência ou permuta do acusado RAFAEL DUARTE MACHADO para algum dos estabelecimentos prisionais da cidade de Dourados/MS.13. Publique-se.14. Intime-se o acusado.15. Ciência ao MPF.16. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 30 de novembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA**

**Expediente Nº 2721**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001767-19.2016.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-20.2016.403.6006) ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA(MS017494 - CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM 02/12/2016: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MSCLASSE 158 - PEDIDO LIBERDADE Nº:

0001697-02.2016.403.6006REQUERENTE: ADEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA D E C I S ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ADEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, º1º, II, do Código de Processo Penal (fls. 02/15). Instado a se manifestar (f. 17), o Ministério Público Federal pugnou pela juntada de documentos necessários para análise do pleito, a saber, cópia do auto de prisão em flagrante, cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e mídia contendo a gravação da audiência de custódia (f. 18), o que foi deferido em despacho proferido em plantão judiciário em 26/11/2016 (f. 20). Juntados os documentos requeridos (fls. 21/53), os autos foram remetidos ao Órgão Ministerial para parecer (f. 54), oportunidade em que o Parquet Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória mediante fiança e outras medidas cautelares (fl. 55/67 - parecer e anexos). É o que importa como relatório. DECIDO. De saída, consigno que, aos 24.11.2016, foi homologado o flagrante e convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (autos n. 0001754-20.2016.403.6006). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão: [...] Da Prisão Preventiva Inicialmente, cabe ressaltar que a prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova simplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, faz-se necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante transportando cigarros estrangeiros contrabandeados, além de pneus e tapetes, sem documentação de sua regular importação. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que concerne à garantia da ordem pública, verifico que a custódia cautelar do investigado se faz necessária. Nesse ponto, cumpre salientar que o indiciado afirmou, em seu interrogatório policial, que já foi preso pelo crime de tráfico de drogas, no ano de 2008, tendo permanecido preso por 02 (dois) anos e 07 (sete) meses, bem como que vem revendendo cigarros paraguaios em Mundo Novo/MS há aproximadamente 06 (meses), vale dizer, vem praticando a mesma conduta delituosa durante todo esse período. É aceito, por nossos tribunais, que com a custódia cautelar, decretada para garantia da ordem pública, evita-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o requerente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do E. STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. No âmbito do colendo STF consta que, A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. E ainda: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia no concreto risco de reiteração criminosa. Pelo que não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do artigo 312 do CPP. 2. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da conduta supostamente protagonizada pelo paciente no bojo de organização criminosa especializada no tráfico internacional de substâncias entorpecentes e do sério perigo de reiteração na prática delitiva. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-Agr, da minha relatoria. 3. Ordem denegada. (HC 99676, AYRES BRITTO, STF.) Registre-se que não se trata de mera ilação, mas de fatos concretos, apontados pelo próprio flagrado, que demonstram para a possibilidade real de reiteração de conduta criminosa. Impende consignar que, malgrado a primeira consulta ao Sistema Infoseg, utilizando como parâmetros o nome do réu e o nome da mãe ZELIA BERNARDO DE OLIVEIRA, não tenha apresentado registros criminais (extrato em anexo), em consulta ao banco de dados da Receita Federal (extrato em anexo) obteve-se outro nome materno vinculado ao CPF do indiciado, a saber, ZELIA CAMPOS DE OLIVEIRA. Assim, em consulta ao Sistema Infoseg com os novos parâmetros, obteve-se informação penitenciária vinculada ao nome do flagrado. De outra senda, observo que o acusado reside, segundo as informações fornecidas por ocasião de seu interrogatório policial, em local diverso do distrito da culpa (Mundo Novo/MS), em região fronteiriça, e em endereço diverso do constante no banco de dados da Receita Federal (extrato de consulta em anexo), fato que também indica a necessidade da manutenção da sua custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, pelo que mantenho o investigado preso. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Somados aos presentes fundamentos, CONVERTO em PREVENTIVA a PRISÃO EM FLAGRANTE de ADEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinença soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Por segundo, da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, bem como do alegado pelo requerente no presente pedido, noto que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida em audiência de custódia - trechos foram transcritos supra. Deveras, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, notadamente no que tange à necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Deveras, há necessidade de manutenção da prisão preventiva pelos motivos já expostos na decisão outrora proferida, considerando a manifesta probabilidade de reiteração delitiva, já que o próprio requerente afirmou que vem praticando contrabando há aproximadamente 06 (seis) meses, indicando que vinha fazendo do crime um meio de vida. Além disso, vale registrar novamente que o requerente reside em cidade fronteiriça que se situa fora do distrito da culpa. Assim, resta demonstrada concretamente e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso ADEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. De Ponta Porã/MS para Naviraí/MS, 02 de dezembro de 2016. Roberto Brandão Federman Juiz Federal Substituto

#### **Expediente N° 2722**

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0000322-34.1986.403.6000 (00.0000322-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS) X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIALVA PORTES(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X OMAR RABIHA RASLAN(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. MARCO TULIO PELOSI) X A. TORRES & SCHIRIPPA LTDA(PR007612 - MARIALVA PORTES E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X ESPOLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos neste Juízo Federal, devendo requerer o que de direito em 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, devem os réus e interessados providenciar a regularização de sua representação processual, notadamente a do ESPÓLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, em todos os casos trazendo aos autos instrumento de mandato atualizado, inclusive no tocante ao agravo de instrumento. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004949-89.1997.403.6002 (97.0004949-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADAO FRANCISCO NOVAIS (INCRA)) X ELIZABETH GIRALDI DE MACEDO SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X MANOEL VICENTE DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X RICARDO LARA VIDIGAL(SP009431 - LUIZ FERREIRA DA SILVA)

Sobre o pedido de levantamento formulado por MANOEL VICENTE DA SILVA, manifestem-se os corréus, notadamente o ESPÓLIO DE RICARDO LARA VIDIGAL, em 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo (art. 18, parágrafo 2º, da Lei Complementar 76/93). Por fim, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2723**

## ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001255-41.2013.403.6006** - JOSIMAR MARCIANO DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da audiência para o dia 24/01/2017 às 13h:30, na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 21 deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1513**

#### EXECUCAO PENAL

**0000158-32.2015.403.6007** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X GENESIO LAURINDO DE SOUZA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

DECISÃO Trata-se de autos de execução da pena imposta a GENÉSIO LAURINDO DE SOUZA na ação penal n. 0000416-23.2007.4.03.6007, na qual fora condenado a cumprir 2 (dois) anos de detenção, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, por ter praticado a conduta prevista no artigo 34, parágrafo único, II, 2ª parte, da Lei n. 9.605/98. A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos (dividida em vinte e quatro parcelas mensais - folha 52, verso) e em prestação de serviços à comunidade. Após a realização de audiência de justificativa neste Juízo Federal em 27.08.2015 (folhas 76-77), ficou consignado que o apenado deveria dar início à prestação de serviços perante o GAAM - Grupo de Apoio à Adoção Manjedoura, a qual se iniciou em setembro de 2015 (folhas 126-127). Em 09.08.2016 (folha 190), a defensora dativa do apenado requereu a extinção do feito, sob o argumento de que este já teria cumprido a pena de prestação de serviços. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido da defesa técnica, uma vez que o apenado havia cumprido até então 13 parcelas da prestação pecuniária (de um total de 24) e 302 horas da prestação de serviços à comunidade (de um total de 730 horas). Em 18.11.2016, o GAAM - Grupo de Apoio à Adoção Manjedoura, informou que o apenado não vem cumprindo a carga horária de prestação de serviços, em razão de Genésio ter alegado que já cumprira a pena totalmente. É o relato do essencial. Decido. Não assiste razão à defesa técnica. Com efeito, conforme consta nos termos das audiências das folhas 52 e 76, verifico que a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção imposta a GENÉSIO LAURINDO DE SOUZA foi substituída por duas penas privativas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 65,66 (sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a ser destinada ao Ibama; e b) prestação de serviços de 730 (setentas e trinta) horas ao GAAM - Grupo de Apoio à Adoção Manjedoura. Como até a presente data o apenado adimpliu apenas 16 parcelas (de um total de 24), referentes à prestação pecuniária e, cumpriu aproximadamente 330 (trezentos e trinta) horas de prestação de serviços à comunidade (de um total de 730 horas), não há razão para reconhecer, nem homologar a extinção da pena, porquanto ainda não foi integralmente cumprida. Ressalto, ademais, que o apenado não faz jus ao benefício do indulto de que trata o Decreto n. 8.615/2015, por não se enquadrar nos requisitos da referida norma, mormente porque, até 25 dezembro de 2015, não havia cumprido um quarto da pena restritiva de direitos (artigo 1º, inciso XIV). Diante disso, indefiro o pedido de decretação da extinção da pena. Intime-se, com urgência, o apenado, para que retorne a cumprir imediatamente a pena de prestação de serviços perante o GAAM - Grupo de Apoio à Adoção Manjedoura, sob pena de conversão da pena restritiva em privativa de liberdade. Cientifique-se o GAAM de que a situação do apenado permanece inalterada e que este será intimado a retomar o cumprimento da pena imediatamente. Por fim, tendo em vista que, intimado para efetuar o pagamento da pena no valor de R\$ 404,60, até o último dia de setembro de 2015 (folha 52, verso), o apenado, até este momento, não comprovou qualquer quitação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 51 do Código Penal e do artigo 338 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes.